

J U L H O | 2 0 2 4

RELATÓRIO ANÁLISE DE CRÉDITOS



Falência

InDeal Consultoria em Mercados Digitais Ltda.



Processo

5001345-28.2022.8.21.0019



Website

www.falenciaindeal.com.br

15 de julho de 2024

POSIÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES

MASSA FALIDA DE INDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA.
(CNPJ 13.871.035/0001-48)

DEFERIDOS

Credores que apresentaram documentação satisfatória e, por isso, tiveram o crédito habilitado na relação de credores (total ou parcialmente). Estes casos devem apenas aguardar o regular andamento do processo falimentar. Se houver discordância contra o valor acolhido, poderá ser apresentada impugnação administrativa para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br e, caso o resultado seja mantido, a via judicial deverá ser utilizada.

INDEFERIDOS

Credores que não apresentaram documentação satisfatória, mas que ainda podem complementar administrativamente ou ajuizar impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, caso não possuam os documentos solicitados pela administração judicial.

RESERVADOS

Credores que optaram por discutir o crédito via ação ordinária contra a massa falida e simultaneamente pediram habilitação administrativa, cujos documentos foram insatisfatórios para habilitação. Estes casos podem aderir ao acordo via www.falenciaindeal.com.br ou complementar a documentação faltante de forma administrativa. Incluem-se, ainda, nos créditos reservados, aqueles credores que enviaram pedido de habilitação de crédito ou complementação que ainda estão em fase de análise pela administração judicial.

RELAÇÃO DE CREDORES

EXT. ART 84, IV ART. 84 IV - CUSTAS JUDICIAIS RELATIVAS ÀS AÇÕES E ÀS EXECUÇÕES EM QUE A MASSA FALIDA TENHA SIDO VENCIDA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (89.522.064/0001-66), R\$8.497,87; TOTAL R\$8.497,87 ART. 83, I ART. 83, I - OS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, LIMITADOS A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (93.242.857/0001-07), R\$7.437,31; ADEMAR PEDRO SCHAFER (248.942.060-72), R\$30.181,66; ADINE BEATRIZ STRAPAZZON ANTUNES (032.608.350-24), R\$413,94; ADRIANE BOSAK DOS SANTOS (014.838.710-10), R\$12.398,72; ALEXANDER CORREA PINHEIRO, R\$2.082,81; ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL (700.111.330-15), R\$16.094,46; ALEXANDRE NEVES ATTI (699.480.030-04), R\$181.800,00; AMANDA GABRIELA GOMES THEMUDO (453.138.378-85),

Central de Atendimento: 0800 150 1111



R\$11.049,71; ANA PAULA BENDER (OAB/RS 81.728B), R\$2.918,06; ANA PAULA GIORDANI (OABRS 101.453), R\$10.919,40; ANA PAULA PACHECO (772.518.300-00), R\$20.502,54; ANGELA MARIA ALTÍSSIMO (102561), R\$8.168,52; ANTONIO AUGUSTO TONETTO QUERUZ (RS043692), R\$982,58; BALEN ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (24.128.351/0001-40), R\$8.161,97; CARLOS AFONSO BECKER (69061), R\$7.463,63; CAROLINE MOREIRA BOFF (010.111.150-93), R\$139.869,13; CLAUDIA PETTER DE VARGAS (910.273.060-04), R\$12.343,74; CLAUDIO ADÃO AMARAL DE SOUZA (809.037.540-53), R\$4.205,07; CÁTIA KIST (011.014.070-26), R\$159.682,46; DANIELA FONTANA DORNELES (RESERVADO) (970.732.700-63), R\$608,20; DANIELA FONTANA DORNELES (970.732.700-63), R\$145.167,87; DEIVIS KLEIN ADVOCACIA E CONSULTORIA (30.455.106/0001-40), R\$19.476,87; DEIZE RODRIGUES DA SILVA (705.884.730-49), R\$13.439,86; DENISE ARZA - ALICIA PORCIÚNCULA - GUILHERME DREWS PERES (105623), R\$7.436,31; DINELVA SISTO (223.854.360-00), R\$18.762,82; DORNELES ADVOGADOS ASSOCIADOS (07.806.935/0001-09), R\$23.511,92; EDERLI SIQUEIRA ANANA, PEDRO DE SOUZA ANANA E FELIPE DE SOUZA ANANA (229.732.060-49), R\$4.176,18; EDSON LUIS DA SILVA NETO (OAB/RS 64.587.), R\$8.032,98; EDUARDO FISCHER, KIPPER E BARDUSCO ADVOGADOS ASSOCIADOS (04.901.478/0001-43), R\$22.610,07; EFRAIN DAVI TREVISAN (012.173.120-05), R\$16.701,53; ELTON FREDERICO VOLKER (RS033753), R\$2.036,58; FACCIN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (RESERVADO) (17.351.720/0001-02), R\$40.800,90; FAUSTO PINHEIRO SANTOS (802.598.390-00), R\$150.670,87; FELIPE DE SOUZA ANANA (004.281.000-07), R\$12.976,57; FELIPE RAUL HAAS (008.534.310-27), R\$2.746,30; FERNANDA MARDERS (008.344.030-56), R\$12.350,35; FLAVIO HENRIQUE MIRANDA ZANETTINI (OABRS75925B), R\$2.919,16; FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/RS 4689), R\$42.323,79; FRANCISCO DE PAULA QUEIROZ FILHO (OAB/RS 68.769.), R\$28.881,60; FRANCISCO WEBER DA ROCHA (012.313.960-08), R\$28.164,37; GESSICA DELAZAERI FELL (014.466.520-41), R\$4.052,63; GESSICA DELAZERI FELL (RESERVADO) (OAB/RS: 104.141), R\$2.413,93; GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI E CÉLIA NAKANDAKARI (311622), R\$28.293,88; GIOVANA MEDEIROS SONAGLIO (015.194.300-19), R\$1.199,63; HOPPE & HORN ADVOCACIA EMPRESARIAL (31.976.112/0001-06), R\$32.806,95; ITACIR JOSÉ BAUMGAERTNER (667.591.880-04), R\$181.800,00; JACSON ZANINI SAUSEN (943.062.810-00), R\$50.201,40; JEFERSON VIEIRA (069.240.609-35), R\$15.817,33; JOAO CARLOS CERATO JUNIOR (RS061818), R\$1.221,26; JONATHAN RAMOS DO AMARAL (815.928.680-53), R\$104.019,83; JORGE ELI SANCHES MANSUR (187.694.138-35), R\$33.352,14; JOÃO BAPTISTA DE MELLO NETO (560.594.420-72), R\$181.800,00; JULIO CESAR PEREIRA (419.430.400-44), R\$32.724,23; JÚNIOR ALBERTO ECKERT (OAB/RS 93.462), R\$810,12; JÚNIOR TRAMPUCH GUEDES (OAB/RS 105.725.), R\$241,02; KASPERBAUER & DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (4952), R\$49.673,13; LEANDRO CIERVO (OABRS78373), R\$1.183,81; LEANDRO MENDES DA SILVA (006.658.069-22), R\$5.674,07; LENON OLIVEIRA HORBACH (RS105118), R\$3.494,01; LEONARDO ALCANTARA BITENCOURT DIAS (RS119866), R\$1.157,00; LETICIA ONZI (009.778.190-86), R\$4.163,31; LETÍCIA FONTANA STEINMETZ

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(OAB/RS 100.240), R\$12.759,52; LOCATELLI E ZAPPAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (30.654.046/0001-95), R\$181.800,00; LORILMA SANTOS ALMEIDA (311.169.490-91), R\$1.000,00; LUCIANE SANTIN (593.763.680-53), R\$37.830,20; LUCIANO DE LIMA CORREA (037.888.100-09), R\$80.055,84; LORILMA SANTOS ALMEIDA (OAB/RS 113.240.), R\$3.080,08; MARIA DO CARMO DOS REIS (435.136.970-15), R\$27.336,89; MARIA SILESIA PEREIRA (RS033075), R\$3.962,69; MARLO THURMANN GONÇALVES (891.937.760-04), R\$12.436,34; MARLOS TOME ZELICHMANN (RS052441), R\$8.293,02; MATHEUS INÁCIO SOUZA (OAB/RS 109.471.), R\$16.692,38; MAURO LEANDRO CIERVO (OAB/RS78373), R\$8.977,29; MENDEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (20.653.626/0001-04), R\$67.602,07; MILTON RODRIGUES SOARES (35830), R\$9.769,46; MOSER COPETTI DE GOIS (819.477.980-49), R\$181.800,00; MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO (88.254.875/0001-60), R\$55.289,09; MYKAELI CHRISTINE THOMÉ (001.869.010-62), R\$3.295,01; MENEGUZZI & MENEGUZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS (08.429.247/0001-30), R\$20.651,70; MÁRCIO ROBERTO KLEIN (010.653.830-61), R\$5.506,66; NOGUEIRA, VANONI E ADVOGADOS ASSOCIADOS (10.709.349/0001-50), R\$23.241,80; PEDRO AZEVEDO DE SOUZA (OAB RS 118.566.), R\$242,10; PEDRO GILBERTO BRAND (OABRS 37.955), R\$11.659,64; PETER BARBOSA YEO (011.081.490-81), R\$4.000,00; PETER MATHEUS WERLANG NUNES (RESERVADO) (100.722), R\$1.012,08; PRISCILA CARLA ZIMMERMANN (014.177.740-02), R\$6.343,59; PRODORUTTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (8020), R\$8.676,71; RAFAEL LAMPERTI (OAB/RS: 114.418), R\$18.480,42; RAFAEL LUIS STEIGLEDER (007.668.920-42), R\$6.215,38; RANGHEL DOS SANTOS PORTELA (OABRS103366), R\$6.172,44; RECH ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS (04.673.427/0001-01), R\$9.267,01; RENAN LOVISON (OAB/RS 101.481), R\$331,73; RITA FERNANDA VIGNOCHI MOREIRA (017.776.460-06), R\$181.800,00; ROBERTA LUANA STAUB (OABRS090966), R\$20.996,65; ROBERTA THEISEN DE FREITAS (OAB/RS 70.234.), R\$5.943,21; ROBISON SOARES NOVATZKI (RESERVADO) (106396), R\$5.851,69; ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA (995.589.390-72), R\$25.182,85; RODRIGO MAJOLO (OAB/RS 112.990), R\$808,08; ROGER VIEIRA BARBOSA (808.499.620-72), R\$1.103,35; ROGER WILIAM BERTOLO (012.797.100-98), R\$8.421,88; ROGERIO FACCIN (962.526.930-49), R\$181.000,00; ROGÉRIO LUIS TRENTIN (OAB/RS 118.494), R\$12.560,40; RUSSOWSKY, WINTER E GUAZZELLI PERUCHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS (07.780.723/0001-08), R\$181.800,00; SANDRA MARIA MORO (OABRS35834.), R\$474,39; SCHEFFLER E SCHEFFLER ADVOGADOS (24.362.695/0001-10), R\$47.276,87; SIDNEI BUNDE (005.391.219-59), R\$91.355,68; SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER (401.697.400-30), R\$10.617,71; SILVANI SAALFELD (683.886.910-15), R\$792,59; SILVIA REGINA CANDATEN (728.611.260-00), R\$80.214,53; SIMONE KAEFER (003.321.240-61), R\$32.229,12; SUSAN DANIELA FIGUEIRO DE OLIVEIRA (OAB/RS 68.161), R\$3.026,23; TAIS DIAS (021.470.440-83), R\$31.741,99; TANIA SILVIA KUHN (OAB/RS 57.820.), R\$8.292,79; THOMAS FELIPE COSER (103180), R\$3.635,48; TULIO TUMELERO VIEIRA (050.177.479-31), R\$28.956,59; VALERIA FALCÃO (527.479.640-00), R\$60.912,77; VANDERLEIA SILVEIRA DOS SANTOS (986.935.730-04), R\$3.938,39; VIHIAM HERZER DOS SANTOS (819.334.870-

Central de Atendimento: 0800 150 1111



20), R\$17.541,77; ÂNGELA KLEIN (OAB/RS 61.578.), R\$1.423,16; **TOTAL R\$3.858.249,80 ART. 83, III**
ART. 83, III - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO (88.254.875/0001-60),
 R\$466.894,84; **TOTAL R\$466.894,84 ART. 83, VI, A ART. 83, VI, A - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**
NÃO PREVISTOS NOS DEMAIS INCISOS DESTE ARTIGO LIO LEITE (RESERVADO) (479.603.109-04),
 R\$46.697,54; 2FS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (16.863.534/0001-81), R\$648.713,46; A L
 TRINDADE E TRINDADE LTDA - ME (RESERVADO) (15.789.286/0001-03), R\$5.238,90; A LSON LUAN
 FERRI (RESERVADO), R\$44.742,62; ABELARDO MARTINHO SCHERER (RESERVADO) (466.787.000-15),
 R\$32.898,06; ABILIO BONIN BORGHEZAN (217.765.209-04), R\$82.336,75; ABILIO MOCELIN TITELLO
 (168.949.520-00), R\$65.038,05; ABNER ASAFE LOPES (013.469.930-09), R\$1.991,64; ABNER
 AUGUSTO ZIEMANN ROSA MADUREIRA (RESERVADO) (094.802.089-03), R\$6.000,00; ACACIO LIRA
 (015.336.480-77), R\$23.266,68; ACADEMIA TREINAMENTO E PERFORMANCE LTDA (RESERVADO)
 (31.488.177/0001-02), R\$58.179,44; ADA REGINA MOLLER (RESERVADO) (356.886.370-72),
 R\$48.594,80; ADAEL MULLER DE OLIVEIRA (RESERVADO) (005.750.600-00), R\$44.742,62; ADAGIR
 ADEMAR BEVILACQUA (430.590.040-04), R\$35.172,31; ADAIR CORSO (RESERVADO) (010.833.500-
 30), R\$44.742,62; ADAIR KRAMER (777.113.000-34), R\$5.810,58; ADAIR PAULI (938.095.220-15),
 R\$16.585,98; ADAIR PEREIRA DOS SANTOS (622.375.430-20), R\$181.918,46; ADALGIZA DE LIMA
 PROENÇA (637.949.930-04), R\$6.870,77; ADAMS TELOCKEN GIOVANELLA (018.237.430-05),
 R\$10.949,41; ADECIR JOSÉ DAL PRA (053.536.189-04), R\$17.702,88; ADEILDO MONTEIRO
 (RESERVADO) (618.126.500-78), R\$44.742,62; ADELAIDE RAMOS (556.145.070-00), R\$48.500,75;
 ADELAR ADEMIR MARTENS (300.761.100-87), R\$36.761,05; ADELAR ANTONIO ANDREATTA
 MENEGOLLA (248.652.300-68), R\$49.668,10; ADELAR BECKER (473.329.640-15), R\$32.586,97;
 ADELAR PRASS (451.492.750-34), R\$12.890,15; ADELAR ROSSO DOTTO (463.652.220-68),
 R\$13.035,29; ADELIA TEREZINHA MARTINI (RESERVADO) (585.467.660-53), R\$16.381,16; ADELIO
 ONORIO SCHULTZ (232.152.910-53), R\$166.720,99; ADELIO SCHONS SCHEEREN (531.749.920-87),
 R\$106.859,04; ADELIO ZIMMER (RESERVADO) (373.657.580-20), R\$44.742,62; ADELIR CORREA
 (RESERVADO) (652.294.790-00), R\$44.742,62; ADELIR COSTA (652.294.790-00), R\$4.938,43; ADELIR
 JOSE BOSCHETTI (RESERVADO) (394.800.700-49), R\$83.010,88; ADELMA CAMARGO SOZO
 BITTENCOURT (RESERVADO) (912.924.920-15), R\$44.742,62; ADELSON SALES CRUZ (101.811.645-
 15), R\$164.533,44; ADEMAR FELIX DO AMARAL (RESERVADO) (280.555.190-72), R\$35.705,66;
 ADEMAR MICHELON (195.470.800-91), R\$4.436,34; ADEMAR MUXFELDT GONÇALVES (RESERVADO)
 (829.759.060-72), R\$44.742,62; ADEMAR NUNES FLORÃO (020.045.940-63), R\$16.479,21; ADEMAR
 PAULI (871.048.229-68), R\$144.389,30; ADEMAR PISSAIA (RESERVADO) (888.485.400-82),
 R\$1.003.344,09; ADEMAR RAMBORGER MELO (RESERVADO) (011.383.950-21), R\$36.498,33;
 ADEMAR SILVANO FERREIRA (RESERVADO) (761.952.870-91), R\$44.742,62; ADEMAR WATHIER
 (RESERVADO) (281.017.310-91), R\$102.652,33; ADEMILSON SOUZA FRANÇA (170.863.528-96),
 R\$41.053,52; ADEMIR ANTONIO CADORE (243.656.100-15), R\$326.765,86; ADEMIR ANTONIO DALL

Central de Atendimento: 0800 150 1111



ALBA (RESERVADO) (285.949.910-53), R\$7.147,64; ADEMIR ANTONIO ENGELMANN (025.824.359-70), R\$239.937,71; ADEMIR ANTONIO FACCHIN (392.141.500-44), R\$134.398,66; ADEMIR ANTONIO NOGUEIRA (RESERVADO), R\$44.742,62; ADEMIR ANTONIO ONZI (118.030.960-04), R\$32.762,92; ADEMIR ANTÔNIO MACIEL (RESERVADO) (284.351.680-34), R\$237.969,72; ADEMIR CANEI (RESERVADO) (918.615.350-15), R\$3.169,10; ADEMIR CARDOSO DOS PASSOS (RESERVADO) (630.805.910-20), R\$5.000,00; ADEMIR DE OLIVEIRA NUNES (010.889.350-28), R\$48.194,06; ADEMIR FRIEDRICH (923.164.250-20), R\$32.078,85; ADEMIR GALARCA (RESERVADO) (027.760.850-36), R\$3.227,50; ADEMIR GIOVANAS (276.184.120-49), R\$31.686,38; ADEMIR GONÇALVES PINHEIRO (714.091.300-53), R\$8.445,87; ADEMIR GRITTI DE OLIVEIRA (RESERVADO) (012.755.450-50), R\$44.742,62; ADEMIR JORGE HORBACH (248.371.050-68), R\$43.757,52; ADEMIR JOSE LAUERMANN (715.633.509-04), R\$129.498,17; ADEMIR JOSÉ MACHADO (RESERVADO) (945.464.440-87), R\$44.742,62; ADEMIR LISBOA DA CRUZ (033.029.609-48), R\$123.448,96; ADEMIR LOPES DE LIMA (RESERVADO) (433.272.490-91), R\$97.384,58; ADEMIR LUIS COLLET (005.664.240-70), R\$9.001,49; ADEMIR LUIZ VOGT (965.018.550-04), R\$85.666,42; ADEMIR MARMITT TRAESEL (035.279.960-95), R\$11.617,67; ADEMIR RIBEIRO BERLITZ JUNIOR (RESERVADO) (015.866.980-01), R\$24.802,17; ADEMIR SCHIMDT (RESERVADO) (029.593.189-27), R\$59.118,56; ADENICE BURIGO ROSSO DE LORENZI (RESERVADO) (031.266.919-43), R\$25.956,55; ADERBAL VANDELINO ADRIANO EIRELLI (19.432.873/0001-00), R\$88.310,85; ADEVALDO APARECIDO DUARTE GOMES (075.715.436-06), R\$1.982,45; ADIEL MENDES DO COUTO (RESERVADO) (020.045.620-21), R\$14.500,00; ADILSON ANTONIO DORNELLES CARPES (500.163.340-00), R\$28.863,27; ADILSON DOMINGUES DE LIMA (008.740.979-83), R\$8.171,47; ADILSON DOS SANTOS BOEIRA (RESERVADO) (195.452.740-34), R\$317.336,40; ADILSON DOS SANTOS URBANO (RESERVADO) (597.973.980-72), R\$44.742,62; ADILSON EMANUEL FIGUR RIBEIRO (RESERVADO) (016.091.430-27), R\$44.742,62; ADILSON GONÇALVES DOS SANTOS (RESERVADO) (926.984.840-04), R\$44.742,62; ADILSON LUIS KAPPES (RESERVADO) (985.037.900-68), R\$41.967,48; ADILSON NUNES BACELAR (RESERVADO) (984.599.450-49), R\$1.565,46; ADILSON PEREIRA (041.863.129-82), R\$31.708,41; ADILSON SALDANHA RAMOS (028.130.600-11), R\$3.337,97; ADILSON SIDNEI MATTJE (RESERVADO) (583.117.420-49), R\$44.742,62; ADILSON VIEIRA (RESERVADO) (591.582.120-00), R\$44.742,62; ADIR GERSON WOLF (811.844.250-00), R\$22.633,38; ADIR PAULO HAHN (548.102.050-53), R\$19.609,08; ADIVAN BEVILAQUA (RESERVADO) (090.674.339-77), R\$192.045,45; ADIVI LUIS SECCO (345.340.750-49), R\$79.320,50; ADOIR PAULO PAVI (RESERVADO) (401.654.180-87), R\$102.316,07; ADONIAS FERREIRA DA SILVA (RESERVADO) (421.430.712-72), R\$3.875,90; ADONIR ANTONIO LODETTI (003.139.330-65), R\$486,44; ADRIANA ANSELMO SASAKI CHAGAS (RESERVADO) (162.188.168-77), R\$44.742,62; ADRIANA CONSUELO BICCA SCALABRIN (554.432.140-04), R\$660.924,27; ADRIANA DE ARRUDA (RESERVADO) (024.930.460-05), R\$33.445,22; ADRIANA DE FATIMA CECATTO (634.317.500-87), R\$50.922,44; ADRIANA DOS SANTOS (010.254.960-51), R\$30.762,05; ADRIANA

Central de Atendimento: 0800 150 1111



FORK PEREZ (RESERVADO) (630.913.210-53), R\$44.742,62; ADRIANA FRANÇA DA ROSA (163.471.868-29), R\$82.925,02; ADRIANA GOUVÊA TELES (200.541.058-62), R\$4.819,98; ADRIANA GUINTNER (807.957.060-49), R\$288,36; ADRIANA ISABEL SCHUBERT ESPEL (RESERVADO) (602.916.990-49), R\$44.742,62; ADRIANA MACHADO LIMA (RESERVADO) (915.359.130-53), R\$44.742,62; ADRIANA MULLER DE ALMEIDA (012.331.170-50), R\$42.671,89; ADRIANA PRADO SILVA (717.340.072-49), R\$179.750,92; ADRIANA REINHEIMER COELHO (RESERVADO) (012.213.640-30), R\$44.742,62; ADRIANA RICARDO DOS REIS PEREIRA (679.734.850-15), R\$23.760,21; ADRIANA SABADIN (753.053.640-00), R\$14.574,62; ADRIANA SCHVADE SEIBEL (622.597.250-15), R\$211.210,75; ADRIANA STURZBECHER PRESTES (952.653.330-53), R\$16.829,71; ADRIANA TOMAZZONI MICHELON (753.716.850-49), R\$148.464,62; ADRIANA TORRES DOS SANTOS (RESERVADO) (026.635.560-92), R\$44.742,62; ADRIANA TRESPACH VIDAL (RESERVADO) (574.645.880-53), R\$44.742,62; ADRIANA VIERO DE LUIZ (RESERVADO) (909.714.850-20), R\$44.742,62; ADRIANA ZIMMER KRUG (RESERVADO) (566.687.910-34), R\$44.742,62; ADRIANE BOSAK DOS SANTOS (014.838.710-10), R\$23.218,87; ADRIANE CHAVES DITADI (753.565.380-49), R\$36.021,32; ADRIANE CRISTINE STENERT (RESERVADO) (664.303.210-53), R\$44.742,62; ADRIANE DE LIMA MARQUES (005.957.390-24), R\$9.338,11; ADRIANE FAVERO (001.260.240-06), R\$9.011,58; ADRIANE GUEDES DE OLIVEIRA (561.164.031-15), R\$5.405,33; ADRIANE HETTWER (000.154.050-52), R\$150.161,91; ADRIANE MARIA PAGLIARINI (943.906.300-91), R\$24.175,68; ADRIANE TROMBETTA MOLINARO (452.683.040-20), R\$19.111,30; ADRIANO ANTUNES DA SILVA (513.069.800-20), R\$183.623,61; ADRIANO BELGROVICZ (RESERVADO) (694.984.741-68), R\$5.494,50; ADRIANO BORI PIRES (744.348.370-87), R\$8.295,19; ADRIANO CAVALCANTI MENDES (RESERVADO) (037.176.526-99), R\$7.381,84; ADRIANO DA ROSA NUNES (RESERVADO) (823.064.439-04), R\$44.742,62; ADRIANO FELIPE SCHMITZ (020.008.950-18), R\$24.574,63; ADRIANO FERASSO DA SILVA (RESERVADO) (717.879.840-87), R\$44.742,62; ADRIANO FILLIPIN (941.893.150-87), R\$8.277,85; ADRIANO FRAGA LINDNER (431.078.500-04), R\$16.305,11; ADRIANO GAZIERO (001.965.160-05), R\$40.648,66; ADRIANO GOMIDES SANTOS (967.036.526-00), R\$77.926,03; ADRIANO JOAO KIST DE PRA (008.943.410-22), R\$11.264,09; ADRIANO LINK (008.363.710-97), R\$65.712,87; ADRIANO LUIS SCHMITT (011.520.230-71), R\$14.111,63; ADRIANO LUIZ LIBERALESSO (RESERVADO) (019.298.020-30), R\$44.742,62; ADRIANO NERY DE CAMPOS (120.645.766-06), R\$88.755,51; ADRIANO VALENTINI (048.714.129-62), R\$11.281,64; ADRIANO WEICHUN WU (RESERVADO) (665.565.110-72), R\$60.233,61; ADRIANO ZAVARESE RIGHI (018.924.460-73), R\$6.106,06; ADRIEL LUIS DOS SANTOS WEBER (RESERVADO) (084.881.259-09), R\$6.943,66; ADRIELE DA SILVA RANGEL (020.546.060-73), R\$63.787,27; ADRIELE DIAS MORAES MASIERO (RESERVADO) (063.179.889-78), R\$4.915,91; ADRIELLI KLAUS (837.516.530-15), R\$23.769,55; ADROALDO DE FREITAS BARCELOS (949.340.530-34), R\$21.491,94; ADROALDO OTFINOSKI (906.860.200-49), R\$73.994,60; ADULAR ANTONIO FIN (RESERVADO) (277.001.430-72), R\$44.742,62; ADÃO ALVEZ DE MACEDO (RESERVADO)

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(102.978.980-00), R\$15.839,48; ADÃO CELSO DELLA VECCHIA (511.906.300-44), R\$87.441,94; ADÃO RENATO MATOS DO SANTOS (RESERVADO) (277.176.070-34), R\$44.742,62; ADÃO ROBERTO RODRIGUES (247.100.080-00), R\$4.876,18; ADÃO SÉRGIO MOREIRA CONÇALVES (523.610.710-53), R\$32.980,99; ADÃO VICENTE RODRIGUES (422.959.390-20), R\$1.965,06; AFONSO FELIX PIEGEL (019.425.930-74), R\$20.763,86; AFONSO RENATO WASEM (365.866.920-91), R\$56.030,12; AFONSO WITICOVSKI FERREIRA (083.495.679-96), R\$1.989,59; AGENOR ZENI (RESERVADO) (357.614.310-68), R\$12.421,93; AGNALDO CORBELLINI (RESERVADO) (397.567.770-87), R\$29.451,05; AGROMILHO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELLI (RESERVADO) (31.666.547/0001-54), R\$44.742,62; AGT COMERCIO ELETRONICO LTDA (27.457.152/0001-74), R\$33.157,97; AGUIDA IONARA NUNES PEDROTTI (377.153.050-49), R\$1.681,83; AGUINALDO DE OLIVEIRA NAZARIO (062.543.876-03), R\$7.523,08; AGUSTIN BASALDUA CASTRO (196.373.300-20), R\$15.358,04; AIDA DA SILVA DORIGON (623.315.236-49), R\$49.148,21; AIDA ELIZABETH DOS REIS DA FÉ (300.769.780-87), R\$69.508,45; AILSON MONDO PACHECO (015.167.689-57), R\$85.654,02; AINDA BEATRIZ ALMEIDA DE SOUZA (698.863.770-20), R\$23.250,92; AIRTES ALBERTO LEDER (702.640.239-00), R\$48.765,87; AIRTON COSTA BEBER (951.742.570-87), R\$5.486,55; AIRTON DELIBERALLI (650.256.280-91), R\$49.757,55; AIRTON JOSE GALVAN (706.909.799-91), R\$82.930,30; AIRTON PAULO ARTUS (727.230.170-87), R\$23.701,19; AIRTON PAULO MICHEL (645.042.550-49), R\$49.305,93; AIRTON ROSA FILHO (RESERVADO) (089.838.709-40), R\$9.266,49; ALAERCIO ALVES DE ANDRADE (RESERVADO) (504.988.789-53), R\$214.204,08; ALAERTE BATICINI FONSECA (RESERVADO) (482.618.660-68), R\$44.742,62; ALAETE GIRARDI (RESERVADO) (567.022.990-87), R\$140.990,35; ALAIRTON DO NASCIMENTO RODRIGUES (917.060.500-97), R\$7.354,47; ALAN AMORIM MIGUEL (812.586.820-87), R\$16.380,49; ALAN ANDRE FOCESATO (915.947.150-68), R\$24.568,42; ALAN LUZ (802.440.090-15), R\$22.476,57; ALAN PEREIRA ALBIERO (005.361.090-36), R\$4.912,24; ALAN RAFAEL DE SOUZA (RESERVADO) (054.309.576-23), R\$3.911,80; ALAN WEBER MAZZOCHI (RESERVADO) (034.884.000-42), R\$49.545,28; ALANA DUSO (025.067.780-63), R\$559.373,96; ALAOR CESAR JULIAN (RESERVADO) (069.103.259-90), R\$5.387,99; ALAOR CHERNOSKI (042.915.029-66), R\$19.758,62; ALAX DOUGLAS SCHMIDT JOSE (000.154.300-81), R\$171.870,42; ALAX JUNIOR KOLBERGER (RESERVADO) (033.996.630-05), R\$10.601,22; ALBA TERESINHA HERREIRA DE SIQUEIRA (462.359.220-00), R\$20.480,04; ALBANO GRIEBEL GOETZ (RESERVADO) (332.075.340-15), R\$505.274,41; ALBERT ELMADJIAN FILHO (035.475.038-09), R\$781.187,51; ALBERTINA INEZ BAPTISTELLA STEPANELO (567.794.450-53), R\$66.102,71; ALBERTO BERGAMASCHI DALL AZEN (RESERVADO) (024.246.610-90), R\$44.742,62; ALBERTO DECIO BASSANI (249.674.240-15), R\$33.073,07; ALBERTO KUSMA (RESERVADO) (404.899.909-59), R\$44.742,62; ALBERTO LUIZ MAYER (838.057.700-06), R\$86.995,78; ALBERTO MUSSATTO (009.902.590-64), R\$33.054,24; ALBERTO PANDOLFO (RESERVADO) (485.188.160-68), R\$92.749,77; ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO (002.469.887-38), R\$32.131,89; ALBERTO SPIES (436.765.530-04), R\$11.514,31; ALBERTO VALENTE

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(577.407.390-49), R\$293.557,05; ALBERTON E FRAPORTI COMERCIO DE CAMINHOS LTDA (RESERVADO) (21.009.257/0001-84), R\$221.910,77; ALBINO LUIZ SEGATTO (RESERVADO) (396.375.420-53), R\$44.742,62; ALCEU STOLLE (RESERVADO) (181.204.239-68), R\$78.901,03; ALCI MINERO (329.865.480-91), R\$20.239,84; ALCIDES CANTARELLI ALVES FILHO (RESERVADO) (838.367.130-04), R\$18.233,27; ALCIDES JOSE SACHET (517.440.580-91), R\$16.550,51; ALCIONE FERREIRA FLOR (RESERVADO) (908.454.200-20), R\$44.742,62; ALDAIR MAGALHAES (766.545.750-91), R\$297.452,37; ALDEMAR MARIA CISLAGHI SIQUEIRA (RESERVADO) (248.332.580-72), R\$1.200,00; ALDIR PER O ARENT (RESERVADO) (082.587.129-85), R\$44.742,62; ALDO RICARDO BERTI (RESERVADO) (408.126.180-68), R\$44.742,62; ALDREN GEMIN PEREIRA (RESERVADO) (952.978.550-04), R\$44.742,62; ALDUIR ZOTI (RESERVADO) (651.268.900-34), R\$44.742,62; ALE SANDRO DE JESUS MONTEIRO (RESERVADO), R\$44.742,62; ALECIO DOS ANJOS STEIMETZ (RESERVADO) (001.785.060-60), R\$1.447,85; ALECIO LUIZ ECKERT (RESERVADO) (441.730.160-34), R\$136.632,87; ALECIO SCHLINDVEIN (046.793.319-76), R\$16.545,31; ALEDA LOURDES DURANTI (RESERVADO) (308.724.050-87), R\$65.836,44; ALEJANDRA LOPEZ MUSSNICH (600.056.130-00), R\$32.659,47; ALENCAR ANDRE FRANKEN (RESERVADO) (952.324.270-91), R\$30.000,80; ALENCAR DAL MOLIN (291.126.210-72), R\$48.012,95; ALENCARINO JUNIOR VARGAS DA ROCHA (RESERVADO) (986.981.090-04), R\$44.742,62; ALEOMAR MARAVAI (RESERVADO) (505.986.359-04), R\$3.760,50; ALESSANDER GILIOLI (RESERVADO) (020.625.840-24), R\$2.957,11; ALESSANDRA DE ASSIS MIOLO (RESERVADO) (686.097.520-20), R\$44.742,62; ALESSANDRA PINHEIRO BICCA (031.275.040-47), R\$7.564,47; ALESSANDRA POSTAI (019.974.210-38), R\$16.586,08; ALESSANDRO AMARAL DE MATOS (892.031.600-78), R\$91.990,26; ALESSANDRO BELOMO BANGARDT (004.937.570-90), R\$8.098,35; ALESSANDRO BRITO MALINOWSKI (RESERVADO) (883.802.111-20), R\$44.742,62; ALESSANDRO CARLOS ALESSIO (RESERVADO) (009.974.850-94), R\$1.195,27; ALESSANDRO COSTA DOS SANTOS (RESERVADO) (922.189.460-68), R\$44.742,62; ALESSANDRO DA COSTA VEIGA (902.641.930-91), R\$14.750,55; ALESSANDRO DE JESUS BARTZ (974.511.260-72), R\$233.565,77; ALESSANDRO DEYNA (007.134.119-61), R\$65.053,04; ALESSANDRO GLUSCHAK (RESERVADO) (005.330.210-90), R\$158.888,79; ALESSANDRO MELGAÇO BARBOSA FILHO (RESERVADO) (077.011.026-63), R\$16.117,95; ALESSANDRO NUNES MATTE (963.351.730-34), R\$22.901,88; ALESSANDRO SCHWEIZER (969.983.340-87), R\$7.919,87; ALESSIO FERRARI (737.357.441-68), R\$100.740,54; ALETHEA PORTO FREIBERGER (766.079.250-49), R\$135.904,77; ALEX BARTH PFEIFER (018.912.320-61), R\$4.861,81; ALEX BONOTTO (055.123.329-02), R\$16.460,22; ALEX CARDOSO DOS SANTOS (RESERVADO) (007.019.730-05), R\$44.742,62; ALEX DA ROSA ANTUNES (802.415.730-68), R\$4.926,80; ALEX DE ALMEIDA MACHADO (024.129.670-67), R\$32.103,34; ALEX DIONES MOHR (RESERVADO) (567.605.070-53), R\$44.742,62; ALEX DOS SANTOS SCHWENGBER (015.374.410-35), R\$33.659,30; ALEX FABIANO SEVERO DA SILVA (RESERVADO) (004.478.280-29), R\$20.000,00; ALEX GAZOLA (954.193.140-53), R\$146.746,73; ALEX JUNIOR DA SILVA (032.228.730-89), R\$49.048,21;

Central de Atendimento: 0800 150 1111



ALEX JUNIOR FASSICOLO (RESERVADO) (014.349.580-19), R\$10.093,99; ALEX JUNIOR RAMOS (022.273.090-08), R\$1.163,73; ALEX LIMA DE SOUZA (RESERVADO) (025.414.047-51), R\$36.612,44; ALEX MATTEI (017.000.390-67), R\$62.514,09; ALEX MAURICIO CHIELE (664.305.420-68), R\$6.807,80; ALEX MAURO SURDI (RESERVADO) (084.729.779-94), R\$4.514,89; ALEX NUNES MOREIRA (593.081.410-49), R\$6.544,00; ALEX SAMUEL GIONGO (662.471.600-20), R\$118.598,78; ALEX SANDRO DA SILVA (RESERVADO) (903.224.360-87), R\$44.742,62; ALEX SANDRO DOS SANTOS (RESERVADO) (923.575.800-97), R\$44.742,62; ALEX SANDRO PAZ DE OLIVEIRA (000.018.200-10), R\$16.449,74; ALEX SANDRO REIS FEIX (RESERVADO) (618.742.800-53), R\$121.904,77; ALEX SPECHT GIEHL (029.374.200-60), R\$137.288,57; ALEX TIAGO RODRIGUES (069.136.579-27), R\$8.149,25; ALEX VICARI (967.462.460-00), R\$67.426,74; ALEX WOLF (024.761.980-99), R\$2.446,57; ALEXADRE KLASMANN (824.418.710-72), R\$77.820,10; ALEXANDER BORIN (578.521.890-91), R\$14.647,27; ALEXANDER DIEGO DOS SANTOS (827.314.030-04), R\$44.933,39; ALEXANDER DOMINGUES BICO (284.551.668-19), R\$35.412,44; ALEXANDRA ALVES CANTO (RESERVADO) (993.348.950-04), R\$44.742,62; ALEXANDRA C D PINHEIRO (RESERVADO), R\$44.742,62; ALEXANDRA FERRAZ BORGES (RESERVADO) (016.470.690-92), R\$44.742,62; ALEXANDRA MARIA LUCAS (954.194.110-91), R\$14.438,13; ALEXANDRA SANDRIN (665.273.410-91), R\$40.386,99; ALEXANDRE ANGELO GRASSI (RESERVADO) (084.829.419-09), R\$44.742,62; ALEXANDRE AUGUSTO MANICA (RESERVADO) (316.195.090-91), R\$106.066,87; ALEXANDRE AZAMBUJA (RESERVADO) (953.271.260-72), R\$44.742,62; ALEXANDRE BATAIOLI DA SILVA (RESERVADO) (996.481.560-34), R\$44.742,62; ALEXANDRE BECKER (664.313.100-63), R\$49.248,91; ALEXANDRE BOFF (RESERVADO) (394.708.490-00), R\$44.742,62; ALEXANDRE BORTOLINI (515.311.350-72), R\$46.050,56; ALEXANDRE BRASIL AMARAL DOS SANTOS (026.052.117-54), R\$48.162,88; ALEXANDRE CARLOS DONCATTO (235.805.770-34), R\$61.959,90; ALEXANDRE CAVALHEIRO WOLF (011.312.880-09), R\$227.614,85; ALEXANDRE CHIARELLO (118.025.450-34), R\$34.159,09; ALEXANDRE DA LUZ (492.328.860-49), R\$33.006,42; ALEXANDRE DA ROSA LUCAS (969.596.570-91), R\$33.462,20; ALEXANDRE DA SILVA COSTA (584.392.000-30), R\$8.024,53; ALEXANDRE DAVI FREY (973.470.860-00), R\$6.632,49; ALEXANDRE DE OLIVEIRA (RESERVADO) (744.555.080-15), R\$67.247,05; ALEXANDRE DONIZETE MARCHETTO (104.186.588-03), R\$47.794,01; ALEXANDRE EDUARDO WAGNER (RESERVADO) (027.457.300-88), R\$7.357,12; ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (RESERVADO) (073.998.579-54), R\$32.525,43; ALEXANDRE FERRO (RESERVADO) (026.247.140-06), R\$2.456,50; ALEXANDRE FONTANA FILHO (008.440.370-52), R\$2.520,53; ALEXANDRE GARIBALDI DA ROCHA (RESERVADO) (805.479.900-49), R\$44.742,62; ALEXANDRE HOSS (RESERVADO) (005.585.060-03), R\$25.073,82; ALEXANDRE KLASSMANN (824.418.710-72), R\$77.820,10; ALEXANDRE LANFREDI (821.071.490-20), R\$80.277,78; ALEXANDRE LEAL AGIOVA (014.191.970-10), R\$47.600,29; ALEXANDRE LEOC DIO TRINDADE (RESERVADO) (478.995.222-34), R\$4.584,04; ALEXANDRE LUDVIG (891.464.680-72), R\$176.711,53; ALEXANDRE LUIS RUSCHEL (297.683.300-15), R\$4.778,44; ALEXANDRE LUIZ

Central de Atendimento: 0800 150 1111



SAMPAIO (471.910.150-04), R\$25.673,85; ALEXANDRE MARIN (701.002.090-68), R\$42.428,69; ALEXANDRE MARINHO DE LIMA (RESERVADO) (014.146.107-18), R\$240,69; ALEXANDRE MION (807.474.000-59), R\$106.718,68; ALEXANDRE MOESCH (077.685.109-84), R\$24.804,96; ALEXANDRE MONTEIRO (998.782.246-00), R\$65.625,81; ALEXANDRE MORESCO (707.962.460-68), R\$136.474,55; ALEXANDRE MURIEL SCHEDLER (RESERVADO) (026.567.820-07), R\$48.358,94; ALEXANDRE NUNES (RESERVADO) (020.203.630-89), R\$7.432,45; ALEXANDRE OLIVEIRA GUIMARAES (048.010.639-85), R\$49.896,96; ALEXANDRE PANIZ (RESERVADO) (605.757.940-20), R\$301.190,66; ALEXANDRE PAULI (027.523.770-29), R\$13.946,00; ALEXANDRE PEREIRA DAVID (RESERVADO) (823.946.950-72), R\$44.742,62; ALEXANDRE RICARDO FONSECA (RESERVADO) (675.538.180-20), R\$44.742,62; ALEXANDRE RODRIGUES DA ROSA (317.835.970-20), R\$16.356,03; ALEXANDRE RODRIGUES VIEIRA (RESERVADO) (992.889.310-15), R\$44.742,62; ALEXANDRE TIAGO MATTÉ (077.823.359-65), R\$135.904,01; ALEXANDRE TIMM DOS ESPIRITO SANTO (RESERVADO) (023.967.460-06), R\$22.133,10; ALEXANDRE VALENTINI (033.150.909-12), R\$57.527,24; ALEXANDRE ZAMBELLI (RESERVADO) (406.827.140-20), R\$44.742,62; ALEXANDRO AREND (RESERVADO) (025.740.890-81), R\$69.389,69; ALEXANDRO BARROS COSTA (RESERVADO) (324.384.968-35), R\$16.000,00; ALEXANDRO DECKER (012.268.450-88), R\$12.851,97; ALEXANDRO DOS PASSOS DE LIMA (RESERVADO) (714.859.610-68), R\$44.742,62; ALEXANDRO RAFAEL PALAVRO (RESERVADO) (806.200.860-68), R\$44.742,62; ALEXSANDRO COLOMBO MANGANELLI (904.967.440-20), R\$32.152,01; ALEXSANDRO DUTRA RODRIGUES (715.626.480-04), R\$25.358,98; ALEXSANDRO LUIS LONGHI (RESERVADO) (011.939.550-92), R\$44.742,62; ALEXSANDRO MORAES SIRONI (654.950.200-49), R\$22.921,34; ALEXSANDRO MURLIKI (625.536.150-00), R\$31.630,86; ALFEO TEIXEIRA GODINHO (RESERVADO) (344.379.320-72), R\$44.742,62; ALFEU GARCIA JORGE (RESERVADO) (282.863.080-34), R\$16.315,14; ALFEU REICHERT (008.349.120-15), R\$40.183,18; ALFREDO CALLE RAMOS (235.224.578-89), R\$7.939,92; ALFREDO DA SILVA SANTOS (RESERVADO) (192.339.739-72), R\$44.742,62; ALFREDO INACIO MONSCHER (185.168.310-00), R\$718.010,57; ALFREDO SILVA DOS SANTOS (192.339.739-72), R\$182.057,13; ALFREU STRAPASSON JUNIOR (RESERVADO) (008.985.980-44), R\$34.729,52; ALI MUSLEH HAMMAD (919.569.860-49), R\$24.898,69; ALICE MEDEIROS MERLI (452.978.609-97), R\$160.051,22; ALICE SPIECKER DE OLIVEIRA (003.646.380-95), R\$12.212,57; ALINE ARALDI PAN (016.382.740-02), R\$7.446,36; ALINE BORGES DE SOUZA (084.378.789-93), R\$40.685,68; ALINE CAMARGO DE OLIVEIRA (RESERVADO) (006.187.340-31), R\$75.381,72; ALINE DA SILVA DA SIQUEIRA (029.807.950-03), R\$45.107,66; ALINE DAL ZOTTO (RESERVADO) (019.403.750-96), R\$16.534,31; ALINE DE ALMEIDA ARNUTTI (956.231.160-00), R\$23.374,58; ALINE DE MOURA PORTO (RESERVADO) (021.498.780-97), R\$116.015,00; ALINE DELLA VECCHIA (020.105.510-44), R\$54.546,17; ALINE DOMENICO DALCHAU (326.686.118-30), R\$11.797,36; ALINE DOS SANTOS FLORIANO (RESERVADO) (022.214.860-80), R\$8.228,14; ALINE DOS SANTOS MAURER GUIDALI (RESERVADO) (885.588.510-34), R\$100.192,27; ALINE ENGEL TEIXEIRA

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(003.534.140-85), R\$16.053,87; ALINE GIRARDI HEISLER (010.122.730-24), R\$30.801,17; ALINE KUNZ BOHN (022.849.780-96), R\$32.976,56; ALINE LEAO DE MACEDO (RESERVADO) (021.214.370-02), R\$26.293,54; ALINE LUCIANA CARDOSO (002.815.510-65), R\$55.685,05; ALINE LUCIANE KUHN (001.372.370-73), R\$52.249,66; ALINE MARIA SWAROWSKY (RESERVADO) (915.677.420-68), R\$4.511.369,81; ALINE PANISSON HANKE (RESERVADO) (009.798.939-84), R\$56.642,00; ALINE PARTZSCH DE ALMEIDA (010.084.370-00), R\$7.147,63; ALINE PASQUAL (009.147.820-02), R\$41.625,12; ALINE PRISCILA DA ROSA (RESERVADO) (023.353.700-73), R\$44.742,62; ALINE SIRLEI MABONI WISCHESKI (RESERVADO) (962.869.030-20), R\$390.758,64; ALINE STEINMETZ (RESERVADO) (010.264.990-11), R\$44.742,62; ALINE TAINARA SANTOS DA SILVA (043.719.780-88), R\$13.536,14; ALINE TAIS DOS SANTOS (022.696.590-23), R\$16.585,60; ALINE TURELLA MABILIA (009.677.880-64), R\$55.272,28; ALIR BLANGER (826.786.500-49), R\$16.586,58; ALISON BUENO DE OLIVEIRA BOHLKE (RESERVADO) (023.537.740-67), R\$19.775,95; ALISON FELIPE DAL PAI (RESERVADO) (022.227.430-10), R\$44.742,62; ALISON PATRIC DE OLIVEIRA (014.949.570-60), R\$115.848,97; ALISSON DA SILVA RAMOS (RESERVADO) (007.878.720-32), R\$23.112,93; ALISSON FERREIRA LANNES (076.923.327-97), R\$2.769,01; ALISSON KLEIN (RESERVADO) (021.159.980-81), R\$1.556,28; ALISSON STRUMER DA SILVA (RESERVADO) (31.538.685/0001-58), R\$82.885,20; ALLAM ZIMMER MATTE (RESERVADO) (027.028.410-90), R\$44.742,62; ALLAN ADRIANO DIAS (026.345.650-11), R\$82.924,84; ALLAN JOSE LESSA (RESERVADO) (050.203.509-90), R\$44.742,62; ALLAN LOPES BENTO (RESERVADO) (387.950.498-94), R\$44.742,62; ALMEDORINO ALMEIDA DA SILVEIRA (178.275.150-53), R\$52.079,95; ALMERINDO RODRIGUES JARDIM (369.126.540-53), R\$40.170,80; ALMIR ALBERTO MACHADO (180.252.260-34), R\$34.890,81; ALMIR ANTONIO PEREIRA (927.335.818-72), R\$44.742,62; ALMIR BACK (478.410.440-20), R\$13.083,95; ALMIR DA SILVA VIEIRA (310.442.200-15), R\$12.884,87; ALMIR JOSE BLANGER (426.224.769-49), R\$16.586,43; ALMIR MENEGUSSI (389.145.900-97), R\$84.869,07; ALMIR SILVEIRA DA SILVA (359.737.570-72), R\$35.957,99; ALMIR SZYDLOWSKI (RESERVADO) (003.720.889-61), R\$54.626,21; ALMIRANTE DOS ANJOS DE OLIVEIRA (622.145.789-00), R\$52.875,90; ALOES BESNARCZUK JUNIOR (052.444.299-14), R\$32.937,96; ALOIR JOÃO DALLA SANTA (284.700.289-87), R\$9.923,58; ALOISIO FINKLER (464.263.100-34), R\$161.609,12; ALOISIO NORMELIO LORSCHETER (260.238.900-59), R\$29.874,58; ALTAIR FRANCISCO DA ROSA (RESERVADO) (962.206.510-49), R\$44.742,62; ALTAIR MASETTO (RESERVADO) (955.985.299-04), R\$44.742,62; ALTAIR NEMESIO DIEL (548.273.880-91), R\$160.974,78; ALTAMIR CELESTINO BEVILACQUA (437.720.800-49), R\$91.556,81; ALTAMIRO DE SOUZA SANTOS (RESERVADO) (316.334.390-20), R\$29.244,27; ALTAMIRO FERREIRA DA SILVA (RESERVADO) (102.957.470-72), R\$16.425,26; ALTECIR JOSE BRUSCKI (968.789.160-20), R\$3.222,74; ALTEME DA SILVA FORTE (907.465.547-53), R\$80.505,12; ALTEMIR JOSÉ BALDIM (510.211.370-49), R\$27.436,86; ALTESSOR PORTO (RESERVADO) (073.797.650-00), R\$6.440,15; ALTMANN CONSTRUTURA E INCORPORADORA EIRELI (16.658.141/0001-36), R\$158.924,16; ALVANDIR

Central de Atendimento: 0800 150 1111



CORREIA GARCIA (RESERVADO) (168.980.600-15), R\$23.759,23; ALVANI ALBERTO MAZZOCHI DEMORI (552.867.120-53), R\$8.029,27; ALVINE MATOS LOPES VIEIRA (317.843.215-91), R\$229.865,55; ALVINO FRANÇA BATISTA (RESERVADO) (007.643.050-26), R\$62.460,74; ALVITA DE FREITAS FERREIRA (265.273.080-00), R\$451.732,63; ALYSON RAPHAEL PARE GONÇALVES DOS SANTOS (018.684.900-17), R\$24.740,99; ALZIR BORGERT (969.579.139-53), R\$116.914,80; AM RICO NESELLO (RESERVADO) (066.802.240-04), R\$114.006,63; AMANDA BETINA KLAFKE SCHUSTER (029.987.170-39), R\$50.539,69; AMANDA BETINA KLAFKE SCHUSTER & CIA LTDA (RESERVADO) (31.608.918/0001-41), R\$193.085,87; AMANDA BRUM DE CARVALHO (RESERVADO), R\$44.742,62; AMANDA DE SANTANA ORDONHO (RESERVADO) (143.719.157-60), R\$16.266,35; AMANDA JOHANN (020.478.380-10), R\$48.929,33; AMANDA LUIZA NIEDERMAYER (041.167.500-07), R\$11.364,16; AMANDA PEREIRA BOHME KRAMMEL (063.982.889-20), R\$57.710,68; AMANDA PEREIRA FERRAZ (121.828.986-46), R\$19.050,31; AMANDA REICHER (RESERVADO) (124.097.179-69), R\$44.742,62; AMANDA RODRIGUES DA ROCHA VANONI (RESERVADO) (018.889.980-40), R\$44.742,62; AMANDA SCHEUERMNN (006.209.329-02), R\$49.564,64; AMANDA SOUZA LOPES (036.634.740-38), R\$4.477,35; AMAPA TERRAPLANAGEM LTDA ME (05.989.596/0001-18), R\$108.905,30; AMARILDO FARINELA (476.181.670-87), R\$24.859,52; AMARILDO MARQUES (825.200.380-04), R\$17.283,45; AMARILDO MARTINS ABREU (RESERVADO) (482.359.620-04), R\$44.742,62; AMARILDO SODRE (011.962.140-18), R\$163.461,66; AMARO CASTRO DA SILVA (RESERVADO) (248.800.940-72), R\$19.116,26; AMARO DA SILVA NASCIMENTO (626.514.980-68), R\$2.633,45; AMAURI BEVILAQUA (065.845.489-70), R\$47.767,90; AMAURI LOPES CAIRUGA (496.127.190-04), R\$16.556,27; AMAURI SILAS DA SILVA (065.759.898-45), R\$10.522,57; AMAURY DO ESPIRITO SANTO (RESERVADO) (407.052.770-20), R\$44.742,62; AMENAIDES SILVEIRA DOS ANJOS (225.252.460-04), R\$397.837,17; AMERICO ANGELO DAGLIARDI (238.269.247-20), R\$80.281,31; AMERICO NESELLO (066.802.240-04), R\$22.507,73; AMILAR FERNANDO GONÇALVES OLIVEIRA (RESERVADO) (041.420.886-29), R\$13.427,20; AMILTON BOTH (501.901.139-87), R\$40.974,99; AMILTON SEBASTIÃO MONTEIRO (447.370.171-91), R\$16.514,04; AMLIA DE MATTIA (RESERVADO) (983.683.039-15), R\$44.742,62; AMO TREINAMENTO PROFISSIONAL E ESTETICA (28.922.829/0001-60), R\$73.669,78; AN SIO DA SILVA (RESERVADO) (936.380.609-00), R\$71.279,23; ANA B RBARA BARTH HAHN (RESERVADO) (005.404.100-71), R\$5.000,77; ANA CAROLINA CORSO (067.289.119-01), R\$16.313,29; ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA SILVESTRI (013.255.540-90), R\$59.569,78; ANA CAROLINA MARTENDAL (RESERVADO) (057.480.579-64), R\$44.742,62; ANA CAROLINA TRINDADE FAUTO (089.454.999-54), R\$9.623,10; ANA CAROLINA VINGAT LEMOS (RESERVADO) (040.253.920-62), R\$44.742,62; ANA CITTON BALLARDIN (729.805.320-53), R\$28.177,37; ANA CLARA TORRES OGANDO (RESERVADO) (588.767.310-91), R\$377.104,39; ANA CLARICE VIGIL D OLIVEIRA (RESERVADO) (472.855.670-00), R\$50.000,00; ANA CLAUDIA DA SILVA (RESERVADO) (020.971.600-26), R\$44.742,62; ANA CLAUDIA LAUXEN (032.705.730-06), R\$20.888,56; ANA CLAUDIA LOPES

Central de Atendimento: 0800 150 1111



KEMERICH (RESERVADO) (001.977.820-19), R\$44.742,62; ANA CLAUDIA ZWETSCH (454.975.830-91), R\$89.737,18; ANA CRISTINA AVER (700.109.430-72), R\$1.113,73; ANA CRISTINA AVER (RESERVADO) (18.661.768/0001-71), R\$48.220,26; ANA CRISTINA DAL MOLIN (759.471.880-15), R\$4.922,48; ANA CRISTINA HASTENTEUFEL (RESERVADO) (520.019.030-49), R\$63.689,91; ANA CRISTINA QUADROS SILVESTRE (RESERVADO) (679.745.970-20), R\$44.742,62; ANA CRISTINA WOLF BARCELLOS PEREIRA (RESERVADO) (990.152.180-72), R\$44.742,62; ANA EMILIA SPIERING DE SOUZA (018.997.990-95), R\$16.070,86; ANA GRACI BRANDT (RESERVADO) (890.275.230-53), R\$13.584,56; ANA IRENE RIEGER BAUMHARDT (RESERVADO) (484.892.710-20), R\$35.972,60; ANA ISABEL MENDES (022.299.570-07), R\$21.459,56; ANA IZALETE SILVA REIS (559.400.560-91), R\$24.513,68; ANA JUCIANE TONIAL (007.846.370-08), R\$1.374,75; ANA KUIZA ANTUNES DA SILCA (038.252.420-99), R\$4.824,16; ANA LAURA FONTANA (009.796.870-63), R\$235.856,09; ANA LETICIA HANZEN (RESERVADO) (902.656.100-87), R\$25.660,25; ANA LUCI FLACH (RESERVADO) (494.651.390-68), R\$30.762,19; ANA LUCIA DA CUNHA NERVA (707.018.657-68), R\$46.260,88; ANA LUCIA DALL AGNOL (RESERVADO) (389.092.780-72), R\$141.162,74; ANA LUCIA ZUCCOLOTTI (RESERVADO) (480.996.510-49), R\$26.954,23; ANA LUIZA ANTUNES DA SILVA (038.252.420-99), R\$4.829,16; ANA LUMA FERNANDES DUPIN (023.011.680-93), R\$9.952,32; ANA MARIA APARECIDA MACHADO (871.574.389-68), R\$5.473,04; ANA MARIA COSTAMILAN (194.204.630-87), R\$74.363,07; ANA MARIA DARSKI (597.932.520-49), R\$40.746,83; ANA MARIA DONDI (969.238.490-04), R\$1.391,26; ANA MARIA FREITAS DE OLIVEIRA (RESERVADO) (359.819.970-87), R\$13.398,47; ANA MARIA GARCIA PORTUGUES (205.847.920-34), R\$39.501,05; ANA MARIA PASA ZWIRTES (672.583.950-91), R\$8.293,00; ANA MARIA PONSONI DE AQUINO FROIS (007.407.870-47), R\$12.434,28; ANA MARIA SAVI MUNDO TOMAZZONI (RESERVADO) (370.264.530-68), R\$44.742,62; ANA MARIZA POZZOBON (600.807.520-04), R\$49.756,85; ANA MARLENE ARNHOLD ANGST (RESERVADO) (377.469.100-25), R\$44.742,62; ANA PANISSON (344.208.940-91), R\$41.377,14; ANA PAULA ARNHOLD (015.155.580-02), R\$41.361,17; ANA PAULA CARAFINI (RESERVADO) (833.531.940-53), R\$41.479,50; ANA PAULA CARDOZO (011.793.190-01), R\$24.456,90; ANA PAULA DA SILVA MARTINS (RESERVADO) (026.872.730-90), R\$44.742,62; ANA PAULA DALLBERTO (RESERVADO) (809.201.870-72), R\$20.691,08; ANA PAULA DE FREITAS CARNEIRO TEIXEIRA (037.487.879-01), R\$15.923,88; ANA PAULA DE OLIVEIRA (995.384.400-30), R\$32.078,50; ANA PAULA DELAMEA (016.563.590-81), R\$3.323,35; ANA PAULA HEINZ (067.637.279-71), R\$14.813,05; ANA PAULA IMMIG (009.589.980-43), R\$4.975,64; ANA PAULA KAHER (3839916097), R\$24.620,73; ANA PAULA MENEGON ROSSONI (RESERVADO) (633.831.440-20), R\$44.742,62; ANA PAULA PERES DA SILVA (RESERVADO) (035.561.770-74), R\$8.791,92; ANA PAULA PIETROWSKI BERTUOL (RESERVADO) (967.775.670-20), R\$14.520,46; ANA PAULA PIRES CORREIA (RESERVADO) (065.007.019-41), R\$11.247,94; ANA PAULA SIQUEIRA RIBEIRO (004.187.600-80), R\$10.141,40; ANA ROSIMERI HAHN (RESERVADO) (005.576.570-06), R\$55.154,00; ANADIR LOCATELLI DOS SANTOS (458.788.540-15), R\$950,21;

Central de Atendimento: 0800 150 1111



ANAJU MODA E EESPORTE (RESERVADO) (90.386.558/0001-40), R\$44.742,62; ANALDO SLOVINSKI MORAES (436.607.110-04), R\$160.686,94; ANASTACIA MALDANER (225.296.750-15), R\$29.771,78; ANDERON CLAYTON DOS SANTOS (RESERVADO) (769.486.500-82), R\$15.000,00; ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS (014.819.039-18), R\$1.335.317,40; ANDERSON BALDIN (RESERVADO) (035.532.499-78), R\$20.977,01; ANDERSON BORGES PICCOLO (722.034.209-87), R\$47.763,84; ANDERSON CLEITON GREFF DE ALMEIDA (004.562.322-81), R\$24.505,98; ANDERSON CORSO (974.022.229-34), R\$53.744,24; ANDERSON CRISTOFER HAUSCHILD (997.389.610-68), R\$42.064,06; ANDERSON CRIVELANTI CINQUINI TODESCHIN (RESERVADO) (012.644.770-58), R\$44.742,62; ANDERSON DA SILVA (RESERVADO) (026.832.540-49), R\$9.920,80; ANDERSON DA SILVA NUNES (RESERVADO) (001.043.560-30), R\$44.742,62; ANDERSON DE BARROS CONCEI O (029.510.780-48), R\$3.276,50; ANDERSON DE CASTRO (034.187.080-30), R\$32.771,39; ANDERSON DE SOUZA MOURA (651.123.340-53), R\$33.174,70; ANDERSON DOS SANTOS (RESERVADO) (761.774.160-04), R\$53.109,52; ANDERSON FELIPE NOTTAR (RESERVADO) (044.594.880-94), R\$4.825,99; ANDERSON GERMANO SCHWANTES (697.263.290-00), R\$63.968,69; ANDERSON GIBBERT SEIBERT (023.565.400-08), R\$49.978,17; ANDERSON GOMES MACHADO (966.254.810-68), R\$19.384,89; ANDERSON JOSÉ SIMON (081.125.379-17), R\$19.631,68; ANDERSON JOSÉ RIBEIRO HAMESTER (034.576.320-30), R\$26.773,46; ANDERSON KAYSER (016.878.790-36), R\$31.670,12; ANDERSON KNEBEL (RESERVADO) (024.306.840-98), R\$59.857,09; ANDERSON LUIS HECKLER (RESERVADO) (006.623.870-66), R\$44.742,62; ANDERSON LUIS POCAI (RESERVADO) (570.365.789-04), R\$44.742,62; ANDERSON LUIS ROMERO DIAS (892.477.950-87), R\$4.975,53; ANDERSON LUIS VIER (996.807.690-20), R\$14.588,98; ANDERSON LUIZ COURRY (033.599.426-12), R\$18.869,80; ANDERSON LUIZ SCOPEL (RESERVADO) (019.899.200-98), R\$44.742,62; ANDERSON LUIZ SOUTO (RESERVADO) (000.263.510-05), R\$44.742,62; ANDERSON MACHADO DE LIZ (032.917.369-31), R\$10.389,10; ANDERSON MENEGAT (022.663.510-44), R\$26.182,57; ANDERSON MORAES CAMARGO (RESERVADO) (187.121.728-80), R\$44.742,62; ANDERSON MURILO MACHADO (RESERVADO) (031.162.160-02), R\$80.594,55; ANDERSON OLIVEIRA BARBOSA (RESERVADO) (928.781.640-91), R\$44.742,62; ANDERSON PIEDADE FERRARI (161.283.058-73), R\$16.076,34; ANDERSON ROBERTO PETRY (RESERVADO) (042.508.550-31), R\$6.342,69; ANDERSON ROBERTO SCHMIDT (RESERVADO) (826.068.970-72), R\$33.972,18; ANDERSON ROCHA (022.206.650-46), R\$9.080,92; ANDERSON RODRIGO HAHN (027.334.830-21), R\$16.363,39; ANDERSON SCHEEREN (549.579.310-20), R\$91.625,80; ANDERSON SCHMITZ DELAZERI (024.296.710-85), R\$26.928,52; ANDERSON SILVEIRA GAVIM (RESERVADO) (996.808.150-72), R\$44.742,62; ANDERSON TONELLO ALVES (010.788.410-04), R\$8.744,06; ANDERSON VALENTE FERREIRA (RESERVADO) (919.595.430-91), R\$44.742,62; ANDERSON VENTURA DA SILVA (RESERVADO) (000.540.250-60), R\$301.146,12; ANDIARA BECKER MENDES (003.402.180-96), R\$2.488,82; ANDR BATISTA DE OLIVEIRA (RESERVADO) (021.427.309-14), R\$417.576,10; ANDR BECKER AMBROSI (014.185.630-05), R\$9.968,01; ANDR CAMARGO

Central de Atendimento: 0800 150 1111



GRACIANO (RESERVADO) (768.278.449-00), R\$44.742,62; ANDR CARLOS GOMES (812.919.490-20), R\$4.923,08; ANDR CLAUDIR ECKER (367.049.620-34), R\$1.955.544,81; ANDR FELL (RESERVADO) (908.734.830-49), R\$11.087,58; ANDR LUIZ RIZZATTI (RESERVADO) (018.919.749-80), R\$129.731,27; ANDR IA DENISE MALLMANN (909.745.810-20), R\$16.380,09; ANDRE LUIS DOS SANTOS (407.899.748-19), R\$29.179,40; ANDRE ALEXANDRE DOS PASSOS (RESERVADO) (720.116.020-68), R\$44.742,62; ANDRE AVELINO DA SILVA (436.407.370-91), R\$23.739,93; ANDRE AVELINO FAUTH (RESERVADO) (922.547.300-10), R\$48.663,08; ANDRE BAZILIO ZANTUTI (031.260.900-01), R\$9.146,71; ANDRE BROCKER BOEIRA (637.414.400-78), R\$476.815,65; ANDRE CASSIANO NICARETTA (RESERVADO) (783.092.040-00), R\$246.835,80; ANDRE COSTA DE SOUZA BURIOL (988.287.200-00), R\$7.274,11; ANDRE DALMAS (RESERVADO) (633.724.790-68), R\$44.742,62; ANDRE DE ALMEIDA (RESERVADO) (820.230.000-25), R\$15.137,96; ANDRE DE OLIVEIRA (RESERVADO) (456.700.720-49), R\$15.848,00; ANDRE DERIVAL SILVEIRA RODRIGUES (452.634.420-68), R\$79.977,79; ANDRE FLESCHE (812.634.730-91), R\$5.921,82; ANDRE HENRIQUE TILL FERREIRA (435.888.400-87), R\$156.739,25; ANDRE LUIS COSTA ARAUJO (016.394.926-31), R\$8.293,09; ANDRE LUIS DAPPER (625.822.160-20), R\$183.080,20; ANDRE LUIS DE FREITAS OLIVEIRA (RESERVADO) (429.958.090-72), R\$142.249,78; ANDRE LUIS DHEIN (RESERVADO) (003.189.750-92), R\$1.880,27; ANDRE LUIS LOPES (RESERVADO) (814.122.900-15), R\$44.742,62; ANDRE LUIS LOPES MARTINS (RESERVADO) (012.571.080-18), R\$44.742,62; ANDRE LUIZ BIDESE (009.627.880-31), R\$113.508,52; ANDRE LUIZ KUCIACK (706.497.310-34), R\$74.522,66; ANDRE LUIZ PREBIANCA (830.805.460-91), R\$16.586,80; ANDRE LUIZ STAPENHORST (RESERVADO) (940.872.020-20), R\$16.065,91; ANDRE LUIZ STOCCO (021.836.349-44), R\$4.940,45; ANDRE METZDORF (412.558.010-34), R\$52.779,22; ANDRE MONTEIRO DOVALSKI (143.318.087-18), R\$241.399,98; ANDRE PAULO RIZZON (536.932.720-34), R\$49.491,32; ANDRE SCHARDONG (438.130.540-04), R\$45.334,69; ANDRE SCWINCKERT (960.167.950-20), R\$33.713,55; ANDRE SGARIONI (RESERVADO) (915.684.470-00), R\$44.742,62; ANDRE SIEDEKUM (013.662.720-05), R\$4.117,76; ANDRE TIAGO BUSATTA (683.155.389-34), R\$24.746,77; ANDREA BANDEIRA SANTOS (895.569.500-44), R\$55.406,00; ANDREA BORDIN SCHUMACHER (917.842.390-20), R\$135.675,33; ANDREA CONSENTINO JERONIMO (134.488.218-88), R\$151.079,64; ANDREA CRISTINA PORTELA BONINO (125.656.698-52), R\$111.563,88; ANDREA DALLAGNOL (958.638.340-72), R\$24.748,51; ANDREA FABIANE DA SILVA (903.271.100-82), R\$32.935,51; ANDREA LUCIANA BERTUOL MACHADO (RESERVADO) (529.872.800-68), R\$3.600,50; ANDREA MIGUEL PADILHA FRIZZO (RESERVADO) (001.144.739-78), R\$44.742,62; ANDREA PAGNO CHEMELLO (RESERVADO) (595.379.570-04), R\$80.000,00; ANDREA RIBEIRO JAQUES (RESERVADO) (757.653.730-20), R\$8.254,43; ANDREA SANTOS DE ARAUJO (RESERVADO) (593.531.800-82), R\$43.244,30; ANDREA SOARES DE OLIVEIRA (921.155.780-15), R\$32.828,14; ANDREA SUSANA HARTMANN (635.536.000-04), R\$3.256,44; ANDREA VALEZIN DURELI (311.673.938-21), R\$68.615,32; ANDREAS MALLMANN (025.537.090-30), R\$50.735,01; ANDREAS MARCOS JUNG (600.549.309-44),

Central de Atendimento: 0800 150 1111



R\$11.337,55; ANDREI BERGAMINI (010.453.709-40), R\$387.043,03; ANDREI COSTA BEBER (039.436.470-80), R\$8.065,19; ANDREI DELLA VECCHIA (027.591.190-09), R\$5.954,06; ANDREIA ANTONIO CASSOL (RESERVADO) (906.882.870-34), R\$35.144,34; ANDREIA APARECIDA MIRANDA DA SILVA (RESERVADO) (813.301.380-15), R\$44.742,62; ANDREIA BOEIRA SCHNEIDER (RESERVADO) (951.177.010-34), R\$44.742,62; ANDREIA BORGES SOUZA (914.482.470-04), R\$50.412,72; ANDREIA CAROLINE SEVERO (016.705.690-55), R\$64.223,29; ANDREIA DENISE MALLMANN (909.745.810-20), R\$16.198,27; ANDREIA HENN DOS SANTOS (001.517.480-80), R\$35.773,70; ANDREIA MARIA KERKHOFEN (685.907.090-00), R\$111.900,52; ANDREIA MORAES KLEIN (020.005.420-18), R\$38.323,39; ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MACEDO (RESERVADO) (970.704.080-72), R\$44.742,62; ANDREIA SILVESTRE MELO (933.544.010-87), R\$17.292,35; ANDREIA WILLRICH STRACK (RESERVADO) (570.195.170-72), R\$42.070,81; ANDREIA ZATTI GOMES (978.400.840-87), R\$4.767,16; ANDRESSA DE OLIVEIRA THEISEN (032.859.300-12), R\$10.917,78; ANDRESSA BALANCELLI (003.603.150-03), R\$16.074,20; ANDRESSA BERNARDI (RESERVADO) (936.252.940-87), R\$44.742,62; ANDRESSA CARDOSO BORBA (RESERVADO) (031.556.310-90), R\$40.800,81; ANDRESSA CRISTINA GIEHL DO NASCIMENTO (647.247.350-15), R\$341.672,95; ANDRESSA CRISTINE BORSTEL (023.378.400-42), R\$9.706,03; ANDRESSA FRANCA DA SILVA (RESERVADO) (277.140.358-70), R\$44.742,62; ANDRESSA MARIANNE SALLES ENGELMANN (020.086.389-44), R\$12.691,20; ANDRESSA SALES DO CARMO (RESERVADO) (076.830.799-60), R\$13.448,82; ANDRESSA TASONIERO (971.674.010-72), R\$19.267,80; ANDRESSA WOYCIEKOWSKI (RESERVADO) (007.394.670-26), R\$7.838,39; ANDREW DE BRITO (RESERVADO) (978.402.620-15), R\$42.519,37; ANDREY MAFFISONI (088.725.399-78), R\$41.168,92; ANDRIELE OTT REINHARDT (007.383.590-09), R\$8.722,44; ANDRINO SAMUEL MARTENS DOS SANTOS (012.232.890-60), R\$8.292,38; ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA PORTO (007.754.430-77), R\$11.593,38; ANDRÉ TIAGO BUSATTA (RESERVADO) (683.155.389-34), R\$24.746,77; ANDRÉ BITTENCOURT DE MELO (RESERVADO) (000.460.870-44), R\$44.742,62; ANDRÉ HASSEN JOHANN (RESERVADO) (936.249.990-87), R\$44.742,62; ANDRÉ JERÔNIMO DA SILVA DE OLIVEIRA (038.924.140-76), R\$7.920,80; ANDRÉ LUIS FREITAS DE OLIVEIRA (429.958.090-72), R\$157.603,10; ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA DE LIMA (RESERVADO) (465.310.170-15), R\$44.742,62; ANDRÉ LUIS JUNGES (RESERVADO) (004.960.910-69), R\$44.742,62; ANDRÉ LUIS WERNER (962.606.530-34), R\$6.479,20; ANDRÉ LUIZ CASOLA (962.217.550-34), R\$115.925,50; ANDRÉ LUIZ WILHELM (017.593.420-76), R\$6.692,83; ANDRÉ MAMATOV LIPOVSKY (262.797.138-73), R\$15.317,17; ANDRÉ MARCZEWSKI (965.474.050-87), R\$32.712,64; ANDRÉ SCHERER (RESERVADO) (649.445.060-15), R\$63.403,27; ANDRÉ SCHUCK (002.260.010-83), R\$7.138,00; ANDRÉ TELK (964.187.700-30), R\$155.535,22; ANDRÉ VALENTINI (813.691.310-20), R\$47.857,81; ANDRÉ VANELLI (481.826.800-34), R\$16.456,52; ANDRÉ WOLFF DE OLIVEIRA (999.141.400-25), R\$746,36; ANDRÉ ZACCHI (014.425.896-23), R\$18.655,47; ANDRÉA TEREZINHA CAGNETI BORGHEZAN (RESERVADO) (892.092.909-25), R\$44.742,62; ANDRÉIA VENÇO (032.401.450-30), R\$6.634,89; ANE ELISA MOLLER

Central de Atendimento: 0800 150 1111



DAPPER (479.259.490-15), R\$165.215,65; ANELISE HEINEN BOHM (923.959.100-15), R\$4.911,66; ANELISE MARIA VOGT (RESERVADO) (001.976.220-89), R\$28.511,77; ANESIO JOSE GLUSCHAK (011.789.880-58), R\$130.803,04; ANETE TEIXEIRA (222.899.250-04), R\$12.938,77; ANG LICA CATALINA SCHUBERT COSTA (RESERVADO) (009.284.038-82), R\$16.750,34; ANGELA ALVES DOS PASSOS (522.283.390-91), R\$31.701,00; ANGELA BRUNA RODRIGUES (028.166.980-50), R\$30.893,28; ANGELA CRISTINA BORTOLETTI WILLRICH (998.769.570-15), R\$32.570,48; ANGELA DOS SANTOS BARBOSA REBES (RESERVADO) (948.616.920-91), R\$44.742,62; ANGELA INES HORNECKERT (RESERVADO) (016.713.310-10), R\$75.387,60; ANGELA LUIZA JUCHEM (RESERVADO) (379.184.000-20), R\$22.581,58; ANGELA MAISA DOBROWOSKI SCHNEIDER (RESERVADO) (352.667.320-91), R\$37.500,00; ANGELA MARIA ALTISSIMO (RESERVADO) (002.785.360-85), R\$44.742,62; ANGELA MARIA BERTOLUCCI (446.410.870-91), R\$19.311,06; ANGELA MARIA CHAVES (RESERVADO) (450.620.210-49), R\$44.742,62; ANGELA MARIA CHIESA RODRIGUES (458.112.370-49), R\$35.375,18; ANGELA MARIA DA SILVA (907.417.650-04), R\$32.398,08; ANGELA MARIA DOS SANTOS (011.181.030-25), R\$35.811,28; ANGELA MARIA MARTINI BENETTI (RESERVADO) (807.454.580-68), R\$44.742,62; ANGELA MARIA MICHELLI (RESERVADO) (433.932.500-78), R\$74.281,00; ANGELA MARIA WAGNER BERTOLUCCI (RESERVADO), R\$44.742,62; ANGELA REJANE GRAEFF PIRES (423.416.470-49), R\$48.595,64; ANGELA ROBERTA MILEGO SELBACH (RESERVADO) (695.398.470-87), R\$44.742,62; ANGELICA APARECIDA ROMANI ANDRIOLI (RESERVADO) (927.499.250-53), R\$22.694,33; ANGELICA LORO (023.825.600-61), R\$42.921,91; ANGELICA MARTINI (RESERVADO) (608.695.420-87), R\$48.200,00; ANGELICA SILVEIRA (988.305.030-53), R\$108.775,62; ANGELICA VENITES (390.816.560-15), R\$29.629,76; ANGELINA CONCEIÇÃO NEY ZANETTI (RESERVADO) (3212939068), R\$524.169,28; ANGELINA PAREIRA BONGIOLO (898.372.239-87), R\$7.921,07; ANGELITA JOHANN (802.704.330-15), R\$343,32; ANGELITA PRADO BENEVENUTO GUIMARAES (RESERVADO) (835.676.406-82), R\$38.128,15; ANGELITO ANDRE DE MELLO (RESERVADO) (488.011.600-97), R\$790.958,93; ANGELO LUCIO DE MATTIA (RESERVADO) (560.763.559-72), R\$44.742,62; ANGELO MARCOS GERHARDT (RESERVADO) (000.780.150-57), R\$16.449,32; ANGELO SANTALUCIA (803.338.690-87), R\$88.511,39; ANIBAL FELLINI (RESERVADO) (972.795.360-34), R\$44.742,62; ANILDO LEMOS GOMES (RESERVADO) (682.325.270-72), R\$44.742,62; ANILTON RIBEIRO DA SILVA (RESERVADO) (385.478.999-87), R\$6.471,87; ANISETO JAROCESKI (443.889.420-49), R\$173.610,64; ANISIA UTZIG KLAUCK (414.731.590-91), R\$31.868,73; ANITA GARIBALDI COMERCIO DE ALI (RESERVADO) (485.621.659-72), R\$2.500,00; ANITA MADALENA KUFFEL (317.679.820-20), R\$152.169,87; ANITA TEREZA COSTA BEBER (670.610.950-91), R\$118.057,30; ANJELITA JOHANN (802.704.330-15), R\$343,32; ANNA LOUISE DEVOTO (RESERVADO) (016.714.450-23), R\$44.742,62; ANNA LÚCIA DALL AGNOL (RESERVADO) (389.092.780-72), R\$134.640,22; ANNA MARIA ACCIOLY CORREA (688.196.500-10), R\$32.686,97; ANNA MARIA ACCYOLI CORREA (RESERVADO), R\$44.742,62; ANOAR RICARDO PEITER (464.263.450-91), R\$84.425,53; ANRE GARCIA

Central de Atendimento: 0800 150 1111



BERINGER (RESERVADO) (938.146.310-72), R\$207.327,90; ANSELMO INACIO SOARES (613.551.000-20), R\$70.616,36; ANSERSON KAYSER (016.878.790-36), R\$31.670,12; ANTENOR RIGO (RESERVADO) (139.528.018-52), R\$44.742,62; ANTONHONE TEODORO (RESERVADO) (989.139.309-78), R\$44.742,62; ANTONIA CASTRO (110.270.881-04), R\$12.506,28; ANTONIA MIGLIAVACA DA SILVA (229.049.300-78), R\$80.209,16; ANTONINA SCHUH FERREIRA (RESERVADO) (005.049.310-83), R\$44.742,62; ANTONIO ALTAIR VILARINO (235.768.980-34), R\$57.417,38; ANTONIO ALVES PEREIRA (RESERVADO) (380.499.868-29), R\$44.742,62; ANTONIO APARECIDO ZANATA (RESERVADO) (002.641.319-35), R\$39.718,79; ANTONIO ARNILDO GARRIDO LAVAL (102.416.550-72), R\$39.656,99; ANTONIO AUGUSTO ORLANDO FERNANDES (RESERVADO) (218.011.528-88), R\$86.400,00; ANTONIO CARDOSO FAGUNDES (RESERVADO) (266.362.470-53), R\$158.511,09; ANTONIO CARLOS CARDOSO NUNES (RESERVADO) (463.068.970-20), R\$6.190,52; ANTONIO CARLOS DA ROCHA (RESERVADO) (684.970.596-20), R\$66.868,71; ANTONIO CARLOS DOMINGOS LUIZ (RESERVADO) (452.577.360-04), R\$225.714,54; ANTONIO CARLOS GOMES (686.763.870-87), R\$11.609,89; ANTONIO CARLOS MACHADO (138.059.670-04), R\$143.497,59; ANTONIO CARLOS PEREIRA MARTINS (RESERVADO) (630.921.070-04), R\$6.754,66; ANTONIO CARLOS RABE (RESERVADO) (004.419.110-30), R\$44.742,62; ANTONIO CARLOS TIOL (554.973.578-49), R\$116.616,13; ANTONIO CARLOS VIEIRA (RESERVADO) (680.282.290-34), R\$44.742,62; ANTONIO CIRILO VILLA (222.511.970-87), R\$11.324,04; ANTONIO DALLO (RESERVADO) (455.044.230-15), R\$163.949,27; ANTONIO DE ANDRADE CLAUDIO FILHO (454.911.190-91), R\$50.226,86; ANTONIO DE FREITAS ROQUE (705.658.138-20), R\$6.636,03; ANTONIO EGIDIO GROSELLI (042.332.309-16), R\$10.323,13; ANTONIO ELIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA (042.083.066-96), R\$16.425,88; ANTONIO ELIEZER ARAUJO FERREIRA JUNIOR (RESERVADO) (121.739.997-61), R\$54.699,54; ANTONIO ERACLIDES SILVEIRA GOMES (RESERVADO) (376.915.540-87), R\$15.840,58; ANTONIO ERONILDO MOREIRA (RESERVADO) (311.611.460-91), R\$44.742,62; ANTONIO FELIPE DE LIMA (260.554.907-06), R\$164.682,77; ANTONIO FELIPE DE SOUZA (RESERVADO) (812.623.960-34), R\$16.048,00; ANTONIO GILMAR DO COUTO VASSOLERI (494.938.090-72), R\$14.230,74; ANTONIO GUTH (971.684.080-20), R\$8.283,50; ANTONIO HERBERT (338.890.230-53), R\$16.517,78; ANTONIO JORGE PRADO BECK (978.413.150-15), R\$95.126,74; ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS (484.782.619-15), R\$82.032,97; ANTONIO LUIZ PICCOLO (328.895.000-63), R\$39.626,91; ANTONIO LUIZ ROHR (RESERVADO) (299.147.100-00), R\$32.527,15; ANTONIO LUZA (RESERVADO) (287.350.480-34), R\$9.653,00; ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS (145.718.558-00), R\$664.469,83; ANTONIO NEIVA COELHO JUNIOR (RESERVADO) (908.045.461-34), R\$137.076,47; ANTONIO REALI NETO (000.055.200-37), R\$32.804,09; ANTONIO RICARDO COIN (415.682.810-72), R\$26.560,67; ANTONIO ROGERIO POLASTRI CASTRO E ALMEIDA (042.352.066-05), R\$31.760,34; ANTONIO SADI AMORIN CANABARRO (335.330.679-04), R\$65.369,16; ANTONIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA BORGES (447.538.880-53), R\$220.242,63; ANTONIO SIDNEY GOMES DA LUZ (146.968.000-91), R\$4.932,60; ANTONIO VENTURA DA SILVA (RESERVADO) (252.970.580-15),

Central de Atendimento: 0800 150 1111



R\$14.400,00; ANTÔNIO BEAL, (249.652.940-68), R\$33.932,18; ANTÔNIO CARLOS MACHADO ME (RESERVADO) (31.095.931/0001-44), R\$276.161,71; ANUNCIO BEDIN (RESERVADO) (348.009.649-20), R\$44.742,62; ANYELIA SPALER (RESERVADO) (393.569.988-33), R\$74.795,66; ANÁCIO KICH (RESERVADO) (198.548.620-20), R\$16.586,00; APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA (006.660.056-13), R\$15.867,01; APARECIDA PIEDADE FERRARI (161.283.128-10), R\$8.025,55; APARECIDO VIEIRA DE ANDRADE (334.067.909-68), R\$172.531,00; ARAMIR JOSE GASS (496.579.500-82), R\$34.893,09; ARCENIO FELL (368.469.700-10), R\$94.208,31; ARELI MAREU DO AMARAL (214.107.630-72), R\$12.649,22; ARI ANTONIO BOCKORNI (636.422.530-53), R\$15.948,97; ARI ANTUNES GOMES (015.705.950-20), R\$321.007,25; ARI DE MOURA PROENÇA (397.020.140-34), R\$23.938,07; ARI MARINO POIA (352.634.239-34), R\$87.768,03; ARI MARTINI (152.985.319-20), R\$132.306,67; ARI PEREIRA DE MELO (RESERVADO) (030.781.989-28), R\$11.525,57; ARI SA DA FONSECA JUNIOR (539.592.050-15), R\$381.266,13; ARIANA DAS NEVES OLIVA (675.128.790-91), R\$16.438,69; ARIANE BASSO (RESERVADO) (014.721.550-17), R\$1.440,78; ARIANE BELINOT (RESERVADO) (753.467.530-87), R\$3.313,51; ARIANE SKONETZKY (000.397.550-96), R\$441.341,94; ARIBERTO SABADIN (627.817.580-00), R\$32.393,00; ARIEL MUTERLE (818.875.150-20), R\$88.084,63; ARIEL SANDER SHEIDT (RESERVADO) (024.297.600-02), R\$44.742,62; ARIEL TEIXEIRA TARIGO (008.538.270-10), R\$145.055,08; ARIIVALDO SOLIGO (195.792.500-06), R\$83.090,28; ARISTIDES ANTÔNIO CAVAGNOLLI (RESERVADO) (166.435.690-87), R\$52.316,92; ARLAN LIMA DE SOUZA (RESERVADO) (749.592.553-15), R\$5.000,96; ARLEI ANTONIO ZIMMER (723.307.080-68), R\$771.235,10; ARLEI RODRIGUES DA SILVA (012.443.700-10), R\$425.802,27; ARLENE DA GRAÇA DE SOUZA SILVA (603.640.097-72), R\$4.061,09; ARLETE CARVALHO DE SOUZA DO AMARAL (554.249.299-15), R\$18.361,54; ARLETE ERNESTA MARTININGUI ONZI (220.733.880-00), R\$55.785,25; ARLETE FÁTIMA FONTANA STEINMETZ (318.248.890-20), R\$32.411,28; ARLETE MARIA KUROSKE (248.701.969-72), R\$7.959,03; ARLETE MIGNON TAGLIN (901.266.960-04), R\$161.617,75; ARMANDO CAVALIN (117.748.310-20), R\$16.561,75; ARMANDO FERENZ (829.058.439-34), R\$14.118,21; ARMINDO TAPARELLO (149.684.280-49), R\$4.867,90; ARNALDO MASO (RESERVADO) (608.285.950-20), R\$75.108,82; ARNILDO GRASSI (RESERVADO) (579.306.009-04), R\$9.155,00; ARNO JOSE FISCHER (660.653.720-72), R\$70.350,79; ARNO JOSE MOLON (276.383.260-49), R\$30.689,52; ARNOLD TEDESCO PALAVRO (RESERVADO) (024.273.670-01), R\$82.293,37; ARNOLDO E VERON LTDA (RESERVADO) (06.347.212/0001-26), R\$44.742,62; ARTEFATOS DE CIMENTO LIDIEL (00.793.116/0001-25), R\$106.651,25; ARTEMIN KARAN NETO (354.263.220-15), R\$309.882,25; ARTEMIO NOSKOSKI (325.067.750-72), R\$21.678,43; ARTHUR ALLAN ANDRADE (RESERVADO) (029.766.460-31), R\$32.003,98; ARTHUR COSTA SCHEFFER (009.195.130-50), R\$15.924,62; ARTHUR DA CUNHA KRUMMENAUER (RESERVADO) (008.483.170-76), R\$15.000,00; ARTHUR EYNG (027.296.350-09), R\$110.484,16; ARTHUR RICKES PINHEIRO DOS SANTOS (034.339.730-75), R\$4.842,01; ARTHUR RODRIGUES TURETA LIGEIRO (104.656.646-60), R\$6.455,41; ARTHUR

Central de Atendimento: 0800 150 1111



WILLEMBRING TESTA (RESERVADO) (076.344.789-70), R\$44.742,62; ARTIM FERRO INDUSTRIA E COM RCIO DE ESTRIBOS LTDA EPP (03.792.939/0001-24), R\$112.361,08; ARTUR ANTUNES BASSOTO (030.976.270-73), R\$31.126,75; ARTÊMIO IRINEU CASSOL (045.496.600-82), R\$841.813,06; ASSIS FERREIRA BORGES (197.370.840-04), R\$29.896,69; ASTOR ELOI SPECHT (RESERVADO) (540.692.460-53), R\$44.742,62; ASTOR JOSE LEIDEMER (RESERVADO) (511.495.320-68), R\$5.649.034,84; ATACADÃO MIRANDA MÓVEIS (29.036.031/0001-84), R\$371.849,73; ATHOS DA SILVA BASTOS (831.706.340-20), R\$15.885,66; ATILIO PAGANELLA CHAVES (RESERVADO) (194.532.560-72), R\$22.176,84; ATITUDE NEGÓCIOS LTDA (RESERVADO) (21.082.679/0001-85), R\$44.742,62; ATUAL_REALIZA SOLUÇÕES EM CONSULTORIA LTDA (RESERVADO) (28.129.987/0001-68), R\$36.314,77; AUDIO BASS (08.781.503/0001-53), R\$215.407,31; AUDITÓRIO CENTRAL (RESERVADO), R\$44.742,62; AUDREI RIBEIRO (142.772.098-31), R\$5.132,42; AUGUSTO ALVES DA SILVA (RESERVADO) (024.034.510-02), R\$44.742,62; AUGUSTO BECCHI CHRIST (032.095.890-62), R\$186.274,81; AUGUSTO CESAR FERREIRA (RESERVADO) (024.293.010-75), R\$44.742,62; AUGUSTO HAMMES (037.711.870-28), R\$16.161,77; AUGUSTO JOS CAVALLI (202.114.810-68), R\$8.174,44; AUGUSTO KRAEMER SCHNEIDER (010.013.060-74), R\$43.978,96; AUGUSTO KRAUSPENHAR SCHMITT (RESERVADO) (001.376.250-81), R\$28.966,11; AUGUSTO LAPUENTE FAZIO (458.388.010-34), R\$80.414,85; AUGUSTO VERISSIMO DA ROSA DA SILVA (RESERVADO) (033.044.610-00), R\$44.742,62; AURELIO REIS (366.469.620-49), R\$97.879,88; AUREO CICHELERO (928.909.620-91), R\$16.543,78; AURI GAVIN (470.919.670-20), R\$2.390,47; AURI HEISSER (529.494.270-49), R\$73.767,95; AURI INACIO MUCK (003.976.150-94), R\$25.799,08; AUTO ARTE LTDA (RESERVADO) (03.592.012/0001-40), R\$50.000,00; AUTO POSTO UNIVERSITÁRIO LTDA. ME (93.978.211/0001-84), R\$81.482,57; AUTO RENOVADORA LEMOS (05.377.514/0001-84), R\$165.667,21; AUTOTRADE MOTORS LTDA (RESERVADO) (182530076000194), R\$1.105.425,20; AVANILDO DANIEL GRASSI (RESERVADO) (833.653.899-20), R\$44.742,62; AYRES ALVES DA SILVEIRA (057.554.170-91), R\$48.857,66; AZCINCO ASSESSORIA E SERVI OS LTDA (RESERVADO) (03.624.361/0001-05), R\$5.200,40; AZEVEDO E SANTOS ASSESSORIA CONTÁBIL (RESERVADO) (07.817.699/0001-26), R\$44.742,62; ALARI MACHADO (518.630.490-53), R\$22.374,29; ALDORI JUNKER JARDIM (408.019.770-53), R\$200.846,11; ALEX SANDRO FÜHR KOLLING (032.343.720-63), R\$6.216,71; ALEX TOMÁZ MIGUEL (818.359.650-91), R\$16.449,28; AMANDA DE LIMA (030.063.720-93), R\$39.526,26; ANANDA VERÍSSIMO DA ROSA DA SILVA (021.237.880-58), R\$1.636,42; ANDREIA RIGO (038.470.469-77), R\$46.976,45; ANDRIELE ALTERMANN DIAS DA SILVA (030.727.330-07), R\$65.422,89; ANGELA APARECIDA DE OLIVERA CORTEZ (016.857.528-02), R\$8.205,13; BALDUINO BOSQUETI (RESERVADO) (207.994.890-34), R\$44.742,62; BALDUINO MARTENDAL (RESERVADO) (781.402.349-15), R\$48.598,44; BALTASAR NATALÍCIO HANSEN (446.435.430-00), R\$18.277,45; BARBARA ALVES GOMES VIEIRA (062.432.167-30), R\$8.232,65; BARBARA BAVARESCO (005.968.080-62), R\$16.235,51; BARBARA DULOR ROCHA FERREIRA (RESERVADO) (020.499.090-47), R\$44.742,62; BASTIANEL E

Central de Atendimento: 0800 150 1111



BOSWUEROLLI - ASSESSORIA CONDOMINIAL (55.314.245/0001-50), R\$45.430,59; BATISTA ZELIMAR LORO (346.876.100-72), R\$165.022,55; BATRIZ TIBOLA VIEIRA (RESERVADO), R\$44.742,62; BDCAC INDÚSTRIA DE MÓVEIS (10.445.813/0001-49), R\$74.344,15; BEATRIZ BEHENCK SCHARDOSIM (595.960.400-06), R\$3.757,72; BEATRIZ BURATTI RIBEIRO (680.480.500-30), R\$22.136,61; BEATRIZ DE FATIMA SCHUVAIZERSKI (RESERVADO) (036.989.229-16), R\$44.742,62; BEATRIZ ELENA DE MOURA (263.203.580-68), R\$11.528,73; BEATRIZ FINATO GIOVANELLA (458.101.170-15), R\$16.585,04; BEATRIZ GAVA DUPONT (RESERVADO) (538.606.160-72), R\$24.702,35; BEATRIZ LAHGHAMMER (RESERVADO) (016.770.239-49), R\$128.626,15; BEATRIZ MARCIA REICHERT (RESERVADO) (477.487.880-49), R\$105.443,33; BEATRIZ SOUZA DOS SANTOS (401.391.150-72), R\$31.348,35; BEATRIZ TIBOLA VIEIRA DE OLIVEIRA (487.557.960-87), R\$32.137,09; BECKER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (10.414.051/0001-13), R\$33.170,63; BELONI LOWE (603.712.180-04), R\$19.669,19; BENEDITO ALVES DE SOUZA NETO (144.465.548-59), R\$19.997,35; BENFARE INFORMATICA LTDA (90.100.397/0001-86), R\$274.136,47; BENICIO FERNANDO DOS SANTOS (269.184.630-04), R\$210.121,92; BENITO CLAITON BORGES DE FRAGA (RESERVADO) (005.081.350-10), R\$44.742,62; BENTO MUNARO (RESERVADO) (368.760.030-00), R\$210.588,25; BERENICE ALBEA LAGO (332.597.390-68), R\$104.841,80; BERENICE DOLADO DA SILVA (RESERVADO) (387.558.230-68), R\$30.001,25; BERENICE GIOTI SANCHOTENE (RESERVADO) (709.353.350-72), R\$44.742,62; BERENICE PINHEIRO (214.420.290-72), R\$13.391,11; BERLANDO ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA EIRELI (20.865.463/0001-23), R\$169.117,98; BERNADETE FATIMA MUSSOI (448.125.400-97), R\$10.600,33; BERNADETE MARIA LIPPERT STRASSBURGUER (RESERVADO) (531.900.920-87), R\$58.834,18; BERNADETE MARMITT TRAESEL (RESERVADO) (639.060.310-04), R\$44.742,62; BERNADETE PUNTEL (RESERVADO) (376.054.020-15), R\$31.069,77; BERNADETE TOSCAN MENEGAZZI (376.519.600-25), R\$24.701,93; BERNARDETE MARMITT TRASEL (639.060.310-04), R\$40.315,81; BERNARDETE TERESA TURRA (RESERVADO) (327.111.660-15), R\$44.742,62; BERNARDETTE LURDES TURRA ROSSATO (303.221.620-68), R\$16.461,50; BERNARDO CATTANEO PEDROSO (039.557.260-61), R\$47.019,96; BERNARDO SCHNEIDER (RESERVADO) (013.765.900-85), R\$44.742,62; BERNARDO WILLIAN DA SILVA DOERTZBACHER (RESERVADO) (021.087.440-61), R\$191.858,17; BETHANIA BONALUME (010.518.210-96), R\$16.356,61; BIANCA BOHS (RESERVADO) (012.035.550-75), R\$9.791,36; BIANCA BORTOLI DE SOUZA (009.051.710-55), R\$3.275,40; BIANCA CRISTINE BROCK DA SILVA (RESERVADO) (015.883.550-09), R\$11.942,11; BIANCA DA ROSA CAZAROTTO (RESERVADO) (009.290.560-94), R\$6.459,66; BIANCA DE OLIVEIRA BATISTA SCHLOSSER (RESERVADO) (030.099.180-03), R\$44.742,62; BIANCA DE OLIVEIRA BATISTA SCHOLLER (030.099.180-03), R\$44.561,40; BIANCA DE SOUZA VIANA (418.766.978-73), R\$3.317,16; BIANCA KUROSUKI (059.334.829-00), R\$16.149,61; BIANCA LIDIA EIFLER (RESERVADO) (003.594.210-08), R\$90.007,49; BIANCA MARINHO BRUM (020.554.370-70), R\$74.400,81; BILLO E MEYER LTDA. (13.769.391/0001-55), R\$49.243,33; BIZ ENGEHARIA DE SEGURAN A (RESERVADO)

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(23.199.737/0001-80), R\$114.000,00; BORTOLUZZI E SANTOS LTDA (05.898.205/0001-50), R\$49.823,18; BRAULINA JUREMA DA FONTOURA (RESERVADO) (436.572.810-53), R\$44.584,72; BRENDON DE SOUZA RIBEIRO (016.229.040-36), R\$3.301,78; BRENER ADRIEL CARDOSO MESKO SERVI OS ADMINISTRATIVOS EIRELI (30.904.222/0001-08), R\$584.511,57; BRENO CARVALHO DE SOUZA JUNIOR (965.053.380-04), R\$2.703,98; BRUNA ALINE HENDGES (RESERVADO) (011.027.260-95), R\$44.742,62; BRUNA CAROLINE KUHN (027.563.120-61), R\$8.282,66; BRUNA CAROLINE MINEIRO (028.999.420-93), R\$37.228,89; BRUNA CARVALHO REOLON (RESERVADO) (031.445.430-63), R\$2.308,36; BRUNA DA SILVA BRAUN (RESERVADO) (018.828.420-65), R\$44.742,62; BRUNA DARTORA SONAGLIO (005.830.330-83), R\$156.757,92; BRUNA DE JESUS FRANCISCATO MULLER (018.517.030-71), R\$56.204,38; BRUNA DE SIQUEIRA FERREIRA (036.550.220-00), R\$950,52; BRUNA ESTER HORST (RESERVADO) (025.258.030-35), R\$50.000,00; BRUNA EVALDT BORGES (RESERVADO) (030.983.950-52), R\$4.859,48; BRUNA FANTON (RESERVADO) (017.398.720-61), R\$44.742,62; BRUNA GALLINA STEFFENON (032.705.420-46), R\$56.952,34; BRUNA HARTMANN RIBEIRO (034.684.920-90), R\$4.817,77; BRUNA INES OHLWEILER (029.607.970-78), R\$2.332,82; BRUNA KETZER PERALTA (012.115.720-21), R\$37.159,01; BRUNA MARQUIELA MARTINS (RESERVADO) (025.482.050-61), R\$8.790,91; BRUNA PAULA OLIVEIRA SAMPAIO (013.800.860-43), R\$9.194,48; BRUNA RAFAELA BECKER (011.532.140-32), R\$4.766,19; BRUNA SALLES WINGERS (RESERVADO) (010.419.789-79), R\$4.785,21; BRUNA THAIS SILVA (023.328.380-31), R\$14.291,42; BRUNO ALVES BECKER (838.491.650-00), R\$3.747,01; BRUNO ANDOLHE DAL FRE (1014577071), R\$112.761,59; BRUNO BARBIERI (RESERVADO) (335.642.248-07), R\$221.612,94; BRUNO BUENO DE ABREU (RESERVADO) (031.385.540-40), R\$44.742,62; BRUNO CABRAL DE CARVALHO (056.003.359-11), R\$4.819,51; BRUNO CASTRO PELISOLI (022.235.510-76), R\$7.254,00; BRUNO CEZAR DA LUZ MOREIRA (042.207.790-94), R\$32.963,58; BRUNO COLOMBO (RESERVADO) (008.529.560-45), R\$16.713,22; BRUNO DA CUNHA ZAURIZIO (RESERVADO) (054.657.161-18), R\$4.585,96; BRUNO DA SILVA (RESERVADO) (008.385.570-07), R\$8.500,68; BRUNO DAPPER SOARES (032.243.480-70), R\$2.753,36; BRUNO DAU DUARTE (003.148.260-09), R\$16.459,75; BRUNO DECARLI PONTEL (RESERVADO) (836.651.370-04), R\$13.674,52; BRUNO DIONI GRASSI (RESERVADO) (087.912.709-01), R\$33.280,82; BRUNO GEHLEN (RESERVADO) (023.208.700-83), R\$44.742,62; BRUNO GIOVANAZ (034.488.770-77), R\$3.634,00; BRUNO GIULIANO PICOLLI (RESERVADO) (049.642.450-55), R\$46.970,21; BRUNO HENRICK SILVEIRA (041.324.350-83), R\$26.078,63; BRUNO HENRIQUE LAZZARI (RESERVADO) (031.079.910-40), R\$4.932,43; BRUNO IOP CAPELETO (017.152.520-55), R\$20.817,65; BRUNO LAHUDE BERLANDO (004.916.560-76), R\$353.837,17; BRUNO MACHADO DIAZ (RESERVADO) (811.700.500-00), R\$107.561,64; BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA (073.676.426-77), R\$34.668,98; BRUNO MAURÍCIO FANTIN (RESERVADO) (020.191.620-75), R\$44.742,62; BRUNO MENGUE JACOBUS (024.743.420-52), R\$49.546,48; BRUNO METZ JOHANN (009.094.030-07), R\$7.932,36; BRUNO NOGUEIRA DOS SANTOS (707.576.749-68), R\$3.964,15; BRUNO NUNES DAM SIO (RESERVADO)

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(014.666.981-95), R\$29.452,88; BRUNO POSADA FILHO (818.686.180-72), R\$11.106,92; BRUNO RIBEIRO (834.356.970-91), R\$4.431,32; BRUNO RUY OLIVEIRA (016.275.240-70), R\$66.343,46; BRUNO SEVERO RODRIGUES (037.430.780-66), R\$13.276,21; BRUNO SIQUEIRA VIANNA (058.190.717-51), R\$149.263,71; BRUNO STRAFITE CUSTER (064.945.849-42), R\$100.605,67; BRUNO VOSS BOHLKE (RESERVADO) (577.837.050-49), R\$40.316,32; BRUNO WERLE (008.430.680-78), R\$41.659,18; BRUNO ZARDO POLETTO (010.778.460-29), R\$19.532,00; BRYAN SANTOS MORAES (862.597.760-04), R\$16.027,38; BÁRBARA NIEDJA MARQUES (962.045.830-34), R\$4.934,74; BÁRBARA OSS PIRES (RESERVADO) (022.860.540-70), R\$3.600,91; CABRAL E PRIEBE LTDA (RESERVADO) (32.551.165/0001-48), R\$50.000,00; CADORE CLINICA E CIRURGIA GERAL LTDA (RESERVADO) (14.287.926/0001-14), R\$44.742,62; CAETANO SLAVIERO PIRES (023.157.970-55), R\$2.780,42; CAIO AGOSTINI (015.616.630-50), R\$33.258,13; CAIO BORGES FERREIRA FILHO (RESERVADO) (438.450.188-95), R\$44.742,62; CAIO DE MIRANDA FERREIRA (RESERVADO) (493.993.868-99), R\$7.500,00; CALIN DOUGLAS ROSA BELLO (892.324.292-68), R\$16.515,32; CALL IMÓVEIS LTDA (07.532.736/0001-50), R\$81.864,64; CAMILA ABRUSSI (853.685.040-04), R\$4.768,28; CAMILA ALTENHOFEN (040.900.300-05), R\$14.452,82; CAMILA ANTONELLO DALLA FAVERA (023.256.530-99), R\$13.186,30; CAMILA BUZIN (014.104.680-04), R\$11.620,86; CAMILA DA SILVA MACEDO (RESERVADO) (020.987.280-26), R\$44.742,62; CAMILA DAIANE FALKOSKI DE MELLO (038.098.470-97), R\$44.340,48; CAMILA DOS REIS ARAUJO (RESERVADO) (034.189.541-54), R\$6.138,44; CAMILA GREGO BOUZA (984.648.680-49), R\$3.593,04; CAMILA HAMMARSTROM GOI (033.980.150-69), R\$2.520,31; CAMILA LIMA LOPES SACKVIL (013.301.220-46), R\$40.582,35; CAMILA MARIANA PULTER GOTTARDI (RESERVADO) (031.205.470-00), R\$44.742,62; CAMILA MARTINELI (RESERVADO) (068.698.619-94), R\$44.742,62; CAMILA MATTOS PEREIRA DOS SANTOS (RESERVADO) (834.078.710-15), R\$44.742,62; CAMILA MORAES (014.731.090-35), R\$48.154,38; CAMILA OLIVEIRA LETTNIN (RESERVADO) (030.292.220-20), R\$11.440,65; CAMILA ORTIZ (016.307.890-46), R\$3.317,43; CAMILA RAFAELA MASERA (RESERVADO) (025.190.820-89), R\$87.794,89; CAMILA RIZZATTO (RESERVADO) (082.413.429-00), R\$5.247,88; CAMILA SOLIGO (RESERVADO) (072.536.039-90), R\$24.477,40; CAMILA STEINMETZ MACHADO (RESERVADO) (945.551.090-15), R\$44.742,62; CAMILA TAIRINI DOS SANTOS MEYER (031.170.780-70), R\$13.269,91; CAMILO ROHR (247.108.900-30), R\$33.171,64; CANDIDA AUGUSTA BONALUME (019.594.580-86), R\$16.372,43; CANDIDA REDANTE (945.551.680-20), R\$120.178,32; CAREN CASTRO LOPES (823.111.020-87), R\$17.840,92; CAREN PEROZZO (831.996.830-53), R\$27.457,98; CAREN REGINA CAVICHIOLI LAMB (699.319.259-49), R\$24.649,25; CARIN CARDOSO MORAES (RESERVADO) (006.827.760-17), R\$44.742,62; CARIN REGINA VIEGAS FAUTH (RESERVADO) (495.698.800-15), R\$21.429,99; CARINA DAHMER DE OLIVEIRA (RESERVADO) (003.496.120-80), R\$44.742,62; CARINA FERNANDA MACHADO (RESERVADO) (994.465.100-15), R\$44.742,62; CARINA TRICHES REALI (001.164.350-11), R\$33.171,73; CARINE CARVALHO WAGNER (RESERVADO) (561.886.840-72), R\$44.742,62; CARINE

Central de Atendimento: 0800 150 1111



CRISTINA KUNZ (RESERVADO) (009.030.530-20), R\$42.767,95; CARINE EMER (979.270.660-72), R\$31.180,99; CARINE FORTUNATTI (821.603.840-20), R\$4.903,03; CARINE MINUTO GONZAGA (007.102.420-42), R\$14.309,80; CARINE NORBACK (013.324.350-84), R\$25.381,57; CARINI FERRASO DA SILVA (817.418.470-87), R\$49.756,37; CARLA APARECIDA ELMADIJAN (053.671.518-17), R\$13.028,45; CARLA BEATRIZ BORGES DA FONSECA (602.626.210-53), R\$125.573,79; CARLA BEATRIZ CARNEIRO BRAGA (RESERVADO) (644.538.470-68), R\$198.420,86; CARLA CARAZZAI WEBER (RESERVADO) (024.225.370-90), R\$4.493,00; CARLA CARINA KASPER (757.571.330-15), R\$6.711,48; CARLA CEMIN (376.859.960-49), R\$31.483,25; CARLA CRISTINA DOS SANTOS MEYER (820.349.230-49), R\$42.312,87; CARLA CRISTINA IMPERATORI (595.943.810-00), R\$16.386,01; CARLA ELISA DE OLIVEIRA (RESERVADO) (603.798.710-68), R\$3.031,22; CARLA ELOISA LORO (RESERVADO) (010.070.540-50), R\$8.582,08; CARLA FABIANE ALVES RUCKERT (004.743.730-88), R\$1.661,69; CARLA FERREIRA ALIXANDRINO (RESERVADO) (442.003.580-34), R\$15.840,20; CARLA LISIANE FROHLISH (RESERVADO) (007.745.190-29), R\$16.493,99; CARLA MORAES (004.107.060-78), R\$35.253,80; CARLA PEIXOTO BAIRUFFI (029.182.720-94), R\$60.283,55; CARLA REGINA EINSFELD DE CASTRO (378.832.750-20), R\$72.915,72; CARLA ROBERTA KESSLER (RESERVADO) (000.782.960-48), R\$6.335,92; CARLA SCHULTZ (RESERVADO) (957.228.740-00), R\$44.742,62; CARLA WEBER FLOR (945.419.060-15), R\$30.921,58; CARLEIA CRISTINA HASS (938.181.060-53), R\$82.931,40; CARLINE PETRY (RESERVADO) (000.020.510-95), R\$68.400,95; CARLINHOS GOMES DA ROCHA (522.339.440-20), R\$80.257,30; CARLISE TERESINHA VOGT (RESERVADO) (936.682.360-20), R\$102.271,50; CARLO LAZZERI (RESERVADO) (858.926.880-20), R\$44.742,62; CARLOS ADRIANO CHIROLLI (721.427.749-20), R\$8.293,09; CARLOS ADRIANO ILTCHENCO (985.104.600-00), R\$72.616,45; CARLOS ALBERTO ACHTERBERG (748.133.580-04), R\$90.118,17; CARLOS ALBERTO BENEDETTI (RESERVADO) (373.054.500-06), R\$100.902,12; CARLOS ALBERTO DE ANDRADE PEIXOTO (RESERVADO) (456.558.120-53), R\$6.383,49; CARLOS ALBERTO DE SOUZA (514.567.886-04), R\$32.977,41; CARLOS ALBERTO DE SOUZA JUNIOR (119.006.317-41), R\$4.789,51; CARLOS ALBERTO DODERA (217.095.900-15), R\$24.790,04; CARLOS ALBERTO JACHETTI (974.227.380-49), R\$23.816,67; CARLOS ALBERTO KLAFKE (137.908.620-53), R\$50.375,17; CARLOS ALBERTO MICHELOTTI (RESERVADO) (532.644.600-68), R\$8.172,19; CARLOS ALBERTO SCHUSTER (RESERVADO) (433.740.260-87), R\$44.742,62; CARLOS ALBERTO TORMENTA (277.272.700-91), R\$453.582,98; CARLOS ALBERTO TRASEL (357.616.360-34), R\$48.880,69; CARLOS ALBERTO VIEIRA DE S (300.556.440-15), R\$211.071,63; CARLOS ALESSANDRO DALL AGNO (819.853.200-53), R\$107.945,53; CARLOS ALEXANDRE AMORIM MOREIRA (087.849.037-08), R\$16.460,05; CARLOS ALEXANDRE DONCATTO (RESERVADO) (235.805.770-34), R\$44.742,62; CARLOS ALEXANDRE ZUCCO (000.731.320-98), R\$24.951,52; CARLOS ALFREDO BUENO (RESERVADO) (010.739.280-12), R\$44.742,62; CARLOS ALVINO SASSE (RESERVADO) (729.573.529-15), R\$141.644,05; CARLOS ANDRE GIANELLO NETO (013.530.440-76), R\$29.257,60; CARLOS ANTUNES CARNEIRO (312.528.000-

Central de Atendimento: 0800 150 1111



10), R\$165.848,29; CARLOS AUGUSTO BERTELLI CARDOSO (RESERVADO) (497.661.800-59), R\$66.101,99; CARLOS AUGUSTO DE SOUZA BRANDÃO (068.719.828-33), R\$29.332,84; CARLOS AUGUSTO DUMMER (028.262.570-48), R\$18.282,22; CARLOS AUGUSTO MEDINA SOARES (010.681.960-76), R\$19.739,38; CARLOS AUGUSTO MINEIRO RODRIGUES (010.707.390-06), R\$17.778,91; CARLOS AUGUSTO RAMOS (567.155.790-91), R\$29.194,31; CARLOS AUGUSTO SCHMIDT SILVEIRA (RESERVADO) (375.903.160-91), R\$1.914,71; CARLOS AUGUSTO WILHELMS (005.281.930-23), R\$52.668,65; CARLOS CELESTINO SCURSONE SARAIVA (RESERVADO) (315.412.230-20), R\$11.450,00; CARLOS CESAR FERREIRA DO CARMO (099.453.518-00), R\$69.159,08; CARLOS CIRINEU PEREIRA DA SILVA (660.934.220-20), R\$94.577,40; CARLOS COSTAMILAN (RESERVADO) (327.719.670-49), R\$25.000,00; CARLOS DANIEL PETZINGER (701.642.580-00), R\$4.763,55; CARLOS DESOUSA LAZARIN (RESERVADO), R\$44.742,62; CARLOS EDUARDO BRIAO MOLINZ (RESERVADO) (659.496.250-72), R\$54.500,00; CARLOS EDUARDO GOMES ZAMBENEDETI (RESERVADO) (681.117.469-20), R\$34.220,67; CARLOS EDUARDO MICHELIN BERALDO (998.781.940-00), R\$16.342,45; CARLOS EDUARDO PIZZUTTI (RESERVADO) (780.820.369-49), R\$44.742,62; CARLOS EDUARDO PRATES (014.610.990-21), R\$41.424,26; CARLOS EDUARDO ROCHA RAMPF (917.883.580-15), R\$6.528,24; CARLOS EDUARDO WALLAUER (210.826.190-03), R\$29.184,86; CARLOS EMERSSON CHAGAS (063.674.349-76), R\$33.054,12; CARLOS ENARNI RIETH (RESERVADO) (31.848.795/0001-16), R\$479.251,47; CARLOS ERNZEN (RESERVADO) (570.489.240-04), R\$117.701,00; CARLOS FABIANO DA SILVA (RESERVADO) (639.101.100-10), R\$158.392,73; CARLOS FELIPE FARINHA NUNES (000.873.740-13), R\$33.171,39; CARLOS FERNANDO DA SILVA GENARI (RESERVADO) (803.168.830-34), R\$123.071,29; CARLOS FERNANDO SILVA (RESERVADO) (879.446.939-34), R\$44.742,62; CARLOS FERNANDO SMANIOTTO DOS SANTOS (RESERVADO) (805.979.800-63), R\$44.742,62; CARLOS FERNANDO VIEGAS (RESERVADO) (001.790.920-14), R\$20.000,00; CARLOS FRANCISCO CHIEZA (480.137.490-53), R\$69.606,16; CARLOS GIOVANI MALO DO NASCIMENTO (RESERVADO) (919.651.010-20), R\$44.742,62; CARLOS GRASSI (RESERVADO) (767.061.259-20), R\$44.742,62; CARLOS GUSTAVO CANTARELLI (253.858.768-95), R\$224.374,97; CARLOS HENRIQUE ANDRADE DE SOUZA (275.134.508-54), R\$16.117,24; CARLOS HENRIQUE BREUNING JACKISCH (018.788.950-36), R\$13.098,85; CARLOS HENRIQUE MARTINS GONÇALVES JUNIOR (113.752.677-79), R\$66.350,85; CARLOS HERIQUE CAMARGO (070.826.629-04), R\$3.318,57; CARLOS HUMBERTO BOFF (483.068.510-72), R\$165.604,22; CARLOS HUMBERTO RIMOLDI (530.984.550-04), R\$6.725,93; CARLOS JOEL FERREIRA JUNIOR (003.056.600-20), R\$32.619,94; CARLOS JOSE SCHUSTER (205.220.100-91), R\$63.900,33; CARLOS LEONARDO XAVIER (RESERVADO) (263.396.250-53), R\$44.742,62; CARLOS LUIS LUDWIG (RESERVADO) (947.463.110-72), R\$44.742,62; CARLOS MARCELO REINSTEIN (RESERVADO) (002.051.650-95), R\$70.165,51; CARLOS MIGUEL GABRIELLI BAVARESCO (RESERVADO) (032.208.580-23), R\$44.742,62; CARLOS MOZART GON ALVES (RESERVADO) (361.511.146-04), R\$6.327,25; CARLOS PEIXOTO BARUFFI (RESERVADO),

Central de Atendimento: 0800 150 1111



R\$44.742,62; CARLOS RAFAEL PEREIRA (009.623.650-76), R\$14.481,52; CARLOS REINOLDO KESKE HAPPE EIRELI ME (79.286.191/0001-50), R\$46.765,60; CARLOS REMY HAACK FILHO (RESERVADO) (440.669.100-68), R\$44.742,62; CARLOS ROBERTO CORREA DA SILVA (484.910.470-34), R\$289.887,09; CARLOS ROBERTO DREHER (574.486.980-87), R\$34.722,31; CARLOS ROBERTO PERGHER (RESERVADO) (519.356.860-20), R\$30.000,52; CARLOS ROBERTO SCHULTZ (214.975.080-53), R\$31.720,31; CARLOS ROBERTO VELHO ANDRADE DUARTE (RESERVADO) (978.148.730-53), R\$44.742,62; CARLOS SILAS BORGES JUNIOR (266.713.648-93), R\$48.213,29; CARLOS VICTOR DE AZEVEDO TORRES (RESERVADO) (151.031.047-92), R\$4.781,57; CARLUCE BIANCA LOPES VIEIRA (920.430.115-53), R\$256.002,76; CARME LUCIA MOREIRA DE FREITAS (395.880.680-53), R\$18.408,53; CARMELITA FACIN (905.367.700-34), R\$14.636,63; CARMEM LUCIA DE MELO LENGHER (RESERVADO), R\$44.742,62; CARMEM LUCIA MOREIRA DE FREITAS (395.880.680-53), R\$18.408,53; CARMEM MARIA MALINOWSKI CARAZZO (RESERVADO) (274.508.800-91), R\$69.927,84; CARMEM MARLI MICHALSKI (RESERVADO) (464.635.930-87), R\$10.767,25; CARMEM SILVIA SCUSSIATO TRONCO (407.861.530-91), R\$8.289,75; CARMEN ARLETE SEGER (395.554.610-15), R\$49.754,28; CARMEN EDI MELLO MULLER (000.375.540-18), R\$159.188,38; CARMEN INÊS MULLER (550.776.500-63), R\$16.536,10; CARMEN ISABEL SPINELLI (995.140.870-20), R\$82.318,60; CARMEN IVETE PIRES (935.003.190-68), R\$8.244,95; CARMEN LUCIA DOS SANTOS (RESERVADO) (185.358.360-04), R\$165.809,75; CARMEN LUCINDA DOS SANTOS CASSOL (806.650.630-91), R\$13.491,65; CARMEN MARIA FELICETTI (RESERVADO) (535.025.150-34), R\$1.586,01; CARMEN MARIA MOTTER (RESERVADO) (401.118.650-34), R\$15.932,92; CARMEN MARLI MICHALSKI (464.635.930-87), R\$12.677,03; CARMEN MIRIAM DE ALMEIDA GEHLEN (RESERVADO) (254.224.050-72), R\$38.483,03; CARMEN RIVA (589.720.480-20), R\$64.296,11; CARMEN SILVIA SCHULTZ (RESERVADO) (955.655.230-87), R\$44.742,62; CAROLINA CAPOVILLA DA LUZ CEZAR (RESERVADO) (935.673.160-87), R\$65.015,58; CAROLINA DA COSTA FONTOURA (RESERVADO) (000.100.550-29), R\$44.742,62; CAROLINA DE JESUS BRUGNERA (009.309.400-08), R\$7.827,00; CAROLINA KLUG ZALEWSKI (RESERVADO) (039.208.370-10), R\$1.505,56; CAROLINA NICHELE (759.786.870-72), R\$27.371,20; CAROLINA REGLA WERB (RESERVADO) (940.912.000-44), R\$31.500,00; CAROLINA RIGO (RESERVADO) (819.133.540-91), R\$47.755,36; CAROLINA SILVEIRA DE FARIAS (921.838.400-72), R\$52.699,35; CAROLINE BORGES (RESERVADO) (033.500.000-29), R\$492,00; CAROLINE BROMBATTI DE MORAES (016.663.950-80), R\$5.805,70; CAROLINE DE SOUZA BRAND O (352.333.558-25), R\$8.266,35; CAROLINE GUILHERME SCARSI (RESERVADO) (014.363.401-10), R\$50.000,00; CAROLINE HELIN FIORI (010.306.500-80), R\$4.472,70; CAROLINE LEMERTZ (RESERVADO) (728.261.770-87), R\$44.742,62; CAROLINE MARTINS (003.467.690-27), R\$11.503,70; CAROLINE PAGNO (013.699.440-71), R\$69.446,94; CAROLINE POMPEU OLIVEIRA (025.288.520-10), R\$35.522,45; CAROLINE SANTANA DE SOUZA MOURA (RESERVADO) (148.285.487-26), R\$4.828,98; CAROLINE SERAFIN (RESERVADO) (030.539.710-97), R\$44.742,62; CAROLINE SUELEN FISCHBORN TRAMONTIN

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(RESERVADO) (027.570.500-52), R\$44.742,62; CAROLINNA GONÇALVES DE OLIVEIRA (RESERVADO) (043.064.119-23), R\$16.988,44; CAROLOINE RUCKER (970.068.150-53), R\$32.151,67; CARVALHO SAMPAIO (444.207.900-59), R\$33.157,61; CASA DAS FECHADURAS LTDA (92.613.413/0001-60), R\$563.036,65; CASA DO GESSO DECORAÇÕES ME (RESERVADO) (06.075.541/0001-65), R\$44.742,62; CASSENIA MERLIN LAFOURCADE (012.893.880-32), R\$8.293,66; CASSIA FERNANDA RODRIGUES DE MATOS (RESERVADO) (025.328.410-44), R\$1.986,34; CASSIA GRACIELA AIRES (809.349.510-04), R\$43.111,58; CASSIANE SCHARDONG (RESERVADO) (009.695.930-40), R\$44.742,62; CASSIANE UEZ (RESERVADO) (007.247.550-12), R\$44.742,62; CASSIANO JOÃO MELLA (018.600.230-02), R\$32.947,40; CASSIANO MOEHLECKE (RESERVADO) (038.169.260-45), R\$50.000,00; CASSIANO OLIVEIRA MOTTA (006.952.100-09), R\$40.331,42; CASSIANO ZUCCO (029.012.090-09), R\$8.197,00; CASSINO MANICA KUSE (009.721.990-80), R\$31.757,00; CASSIO BORSATTO ROLANTE (013.530.450-48), R\$90.577,53; CASSIO BUENO DOS REIS (RESERVADO) (020.393.130-01), R\$44.742,62; CASSIO FERNANDO SMANIOTTO DOS S (830.115.280-04), R\$556.245,36; CASSIO FRAGA (RESERVADO) (740.705.410-04), R\$58.068,81; CASSIO GERMANO EBERLE (040.935.140-70), R\$16.450,11; CASSIO LUIZ PETZINGER (031.311.200-29), R\$7.930,07; CASSIO MARQUES GUTERRES RODRIGUES (030.714.080-64), R\$9.891,01; CASSIO MIGUEL BACCARIN GERHARDT (985.113.780-49), R\$27.390,09; CASSIO RUGGERI CONS (RESERVADO) (009.205.940-69), R\$20.000,00; CATARINA DE CAMARGO VIEIRA (RESERVADO) (92.289.198/0001-93), R\$44.742,62; CATARINA RECH BORDIN (RESERVADO) (376.508.660-68), R\$44.742,62; CATARINA VALECI SALVADOR (946.612.430-72), R\$8.293,23; CATHERINE HELENE BELLE (567.681.680-53), R\$32.204,84; CATIA CILENE VIEIRA MINHO (008.209.900-60), R\$7.473,34; CATIA JALES RODRIGUES (008.698.527-28), R\$16.082,79; CATIA KIST (011.014.070-26), R\$48.335,48; CATIA LUCIANA CARDOSO (RESERVADO) (510.317.790-00), R\$44.742,62; CATIA REGINA BERTELI (525.959.780-04), R\$16.480,17; CATIANA CADORI (006.135.930-06), R\$25.190,16; CATIANE CRISTINA KAISER (RESERVADO) (025.867.820-89), R\$240.591,39; CATIUCIA MACHADO DA CAS (RESERVADO) (001.538.070-08), R\$15.948,97; CATIUCIA WAHOLTZ (015.861.970-61), R\$9.922,39; CATIUSA COLCENTE (030.256.170-63), R\$3.086,10; CAUÊ VIER CLEMENTE DA SILVA (027.780.850-25), R\$29.083,53; CECILIA MARIA FIUT (RESERVADO) (132.290.360-34), R\$44.742,62; CECILIA MORAES LUCAS MARTINS (336.994.128-73), R\$72.474,30; CECÍLIA EMERIM PACHECO DE SÁ (RESERVADO) (833.125.440-68), R\$215.704,92; CECÍLIA KLEIN SCHIRMER (RESERVADO) (957.749.120-00), R\$44.742,62; CEDENIR SARAIVA (901.320.090-72), R\$44.742,62; CEFURA GONÇALVES PERALTA (989.386.140-34), R\$9.772,28; CELENA DE SOUZA LANZARINI (663.413.020-53), R\$15.685,88; CELESTINO BONES (191.831.510-87), R\$8.273,82; CELESTINO SAVIO KOTOWSKI (RESERVADO) (533.216.340-15), R\$3.307,30; CELESTINO VICENTE SZYNWELSKI (RESERVADO) (464.410.340-34), R\$44.742,62; CELIA REGINA FERREIRA (RESERVADO) (506.399.867-49), R\$261.335,25; CELIA TERESA STEINBAH RIOLFI (RESERVADO) (383.634.020-87), R\$3.169,39; CELINA MARIA LUZZI (004.986.740-70), R\$15.505,48; CELINO NUNES DA SILVEIRA

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(112.194.670-49), R\$99.510,72; CELIO LUIZ CASTRO (428.518.820-15), R\$8.159,45; CELITA GUTERRES LOPES (432.616.200-72), R\$246.979,83; CELITA PREZZI FLECK (210.146.470-53), R\$71.126,56; CELITO MATTIELLO (385.709.129-00), R\$32.669,72; CELMAR VAZ DUARTE (187.783.720-20), R\$7.208,68; CELSO ABRAMO MASCHIO (255.055.990-87), R\$16.058,99; CELSO ANTONIO LUFT JUNIOR (005.405.720-55), R\$97.829,45; CELSO APARECIDO MANCIN (323.567.576-00), R\$25.897,36; CELSO BASSANESI (505.425.240-15), R\$9.649,09; CELSO DINARTE MUÑOZ HIPOLITO (RESERVADO) (269.669.210-68), R\$44.742,62; CELSO FRANCISCO PAVANELO (402.405.170-91), R\$47.934,58; CELSO JOSÉ WEBER (291.311.540-34), R\$49.854,33; CELSO LUIZ ARAÚJO (RESERVADO) (376.679.040-49), R\$44.742,62; CELSO LUIZ CONCI (479.281.900-87), R\$19.683,55; CELSON FIEGENBAUM (593.476.270-20), R\$159.711,13; CELUAR COMERCIAL LTDA (93.726.867/0001-00), R\$32.837,73; CENILDA MOREIRA DOS SANTOS (RESERVADO) (393.688.660-15), R\$44.742,62; CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO ODONTOLÓGICO CAXIAS LTDA (04.220.781/0001-80), R\$164.555,59; CESAR ABENAFANT WANGENFUHR (224.454.717-53), R\$160.539,01; CESAR ABREU ROCHA (386.942.200-91), R\$4.948,14; CESAR AD O LUCHI (725.412.290-20), R\$32.098,07; CESAR ADRIANO STALLIVIEIRI (RESERVADO), R\$44.742,62; CESAR AGUSTO CHIES (953.857.700-00), R\$146.424,44; CESAR ANTONIO LAZZARI (485.648.340-49), R\$8.266,05; CESAR AUGUSTO BELIVACQUA (373.292.860-87), R\$69.327,07; CESAR AUGUSTO CASA (454.860.850-87), R\$647.039,82; CESAR AUGUSTO CHIES (RESERVADO) (953.857.700-00), R\$44.742,62; CESAR AUGUSTO GONZALES CASTRO (937.179.970-68), R\$5.406,24; CESAR BERTOLUCI (RESERVADO) (517.093.680-04), R\$15.000,57; CESAR BOTTEGA (371.757.180-04), R\$81.905,82; CESAR CONTE (836.718.970-15), R\$16.572,26; CESAR DE OLIVEIRA COSTA (959.822.800-20), R\$44.892,38; CESAR FERRONATO (030.526.620-90), R\$24.668,14; CESAR FORMOLO RAUG (235.910.050-53), R\$59.057,72; CESAR FRANCISCO ZANON (335.043.770-20), R\$23.791,62; CESAR JUNIOR BARP MACHADO (574.460.080-91), R\$82.802,47; CESAR LEANDRO DE ALMEIDA (452.265.470-02), R\$38.897,50; CESAR LUIZ GHIZONI (430.857.760-87), R\$57.929,67; CESAR PAULO DAUER (063.291.789-09), R\$18.347,88; CESAR PILONETO (003.799.350-07), R\$8.232,84; CESAR VALMOR STALLIVIERI (403.275.070-04), R\$18.856,83; CESAR YUKIO KATO (084.536.788-98), R\$666.121,05; CESAR YUKIO KATO (RESERVADO) (30.823.031/0001-03), R\$44.742,62; CEZAR JUNIOR DA COSTA MACHADO (RESERVADO) (009.028.909-99), R\$54.000,12; CEZAR LUIS NAGEL (919.669.300-20), R\$4.822,61; CEZAR LUIZ LAZZARI (424.350.720-15), R\$89.671,14; CEZAR MAURICIO NEIS (041.762.691-62), R\$7.415,40; CEZAR MEZZOMO (823.915.050-00), R\$31.710,45; CHAMUSKA SALAYANE HANSEN (018.466.050-59), R\$9.471,94; CHARLES ANDRE LERSCH (010.835.560-88), R\$8.029,34; CHARLES BATTISTI MEDEIROS (042.839.999-11), R\$41.466,90; CHARLES DALPICCOL (RESERVADO) (456.232.790-15), R\$44.742,62; CHARLES DIOGO SPERAFICO (001.305.260-88), R\$24.097,53; CHARLES FELIPE DOS SANTOS (RESERVADO) (029.650.220-07), R\$3.205,33; CHARLES HOFFMANN MARCOLIN (RESERVADO) (017.238.620-96),

Central de Atendimento: 0800 150 1111



R\$44.742,62; CHARLES IVAN ANTON (654.894.200-06), R\$48.369,69; CHARLES MAURICIO HENKES (020.795.540-93), R\$27.462,98; CHARLES RODRIGO IRGANG SCHULZ (RESERVADO) (929.307.940-20), R\$44.742,62; CHARLES SACKVIL (990.565.260-49), R\$16.447,71; CHARLES ZAMBONI (RESERVADO) (020.893.210-08), R\$7.800,28; CHARLIANE CASAROTTO (072.087.949-36), R\$8.033,37; CHARLY DANUBIA TECHIO (RESERVADO) (923.738.369-04), R\$3.280,15; CHRISTIAN BOEHS (019.326.969-46), R\$24.802,09; CHRISTIAN CARSTENS SARABIA ANDREIS (723.618.169-20), R\$601.422,48; CHRISTIAN FERREIA LIMA (RESERVADO), R\$44.742,62; CHRISTIAN FURLAN (004.598.930-33), R\$16.051,47; CHRISTIAN WAGNER NUNES GALVÃO (RESERVADO) (141.797.668-33), R\$12.000,00; CHRISTIANE OSTROSKI GENZ (RESERVADO) (920.824.590-04), R\$44.742,62; CHRISTIN BOCALON (025.403.930-80), R\$18.007,19; CHRISTYAN TONET (012.954.050-16), R\$17.423,48; CIBELE CRISTINA HORN DA SILVA (RESERVADO) (549.449.610-49), R\$44.742,62; CIBELE DA CRUZ CARDOSO (RESERVADO) (020.976.000-18), R\$44.742,62; CIBELE DE FATIMA ROSSI BERGAMO (377.028.310-49), R\$115.191,40; CICERO BROCCA (015.723.150-08), R\$9.872,57; CICERO DECUSATI (200.190.090-20), R\$23.441,50; CID MORAES (RESERVADO) (590.520.669-49), R\$44.742,62; CIDINEI VALDIR BUBLITZ (003.764.880-26), R\$31.291,00; CILIA ANA MILAN DE SA (459.282.230-72), R\$25.129,11; CILOMAR FERREIRA DOS SANTOS (823.812.750-53), R\$27.763,96; CINARA BERTUOL (RESERVADO) (661.561.220-87), R\$4.837,90; CINARA RODRIGUES CORDEIRO (RESERVADO) (012.067.237-50), R\$19.750,90; CINDIA NAZARI DA SILVA (145.238.987-07), R\$10.459,22; CINDUMOLAS COMÉRCIO DE MOLAS (RESERVADO) (15.479.478/0001-13), R\$37.841,41; CINTHIA CÂNDIDA DE SOUZA (009.308.471-48), R\$33.057,41; CINTIA ALMEIDA GARCIA (020.512.130-62), R\$32.454,42; CINTIA ALVES MACHADO (148.975.728-78), R\$41.403,20; CINTIA BEATRIZ DUTRA PROENÇA DE LIMA (000.207.560-11), R\$41.559,34; CINTIA BRUXEL (707.718.040-91), R\$6.733,65; CINTIA BUZIN (RESERVADO) (945.577.560-34), R\$44.742,62; CINTIA CAROLINE BATISTA DA SILVA (RESERVADO) (023.969.460-05), R\$57.231,03; CINTIA COLERAUX (008.072.660-78), R\$17.895,13; CINTIA CREMA (000.466.650-05), R\$329.855,76; CINTIA DANIELA ARNOLD (992.764.880-49), R\$11.585,23; CINTIA HAAG SQUEFF (906.909.900-49), R\$33.140,13; CINTIA MARIA SILVA DA SILVA (008.756.210-15), R\$23.033,57; CINTIA MARIA SILVA DA SILVA (RESERVADO) (908.756.210-15), R\$7.282,70; CINTIA MELISSA BASSO RECH (804.098.140-91), R\$81.891,67; CINTIA REH LOESCH (RESERVADO) (901.385.979-87), R\$4.200,00; CINTIA TRAESEL (035.280.080-16), R\$6.016,65; CIPRITECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA (RESERVADO) (08.725.307/0001-61), R\$44.742,62; CIRIO SIGNORI (RESERVADO) (125.455.030-53), R\$100.002,60; CIRLEI DE FÁTIMA OLIVEIRA DO AMARAL (RESERVADO) (751.670.340-00), R\$8.529,77; CIRLENIO CARDOSO DA SILVA (190.848.700-34), R\$32.586,85; CIRO DOMINGOS FERRETTO (075.307.650-00), R\$232.105,78; CIRO JUNIOR SPOLTI (RESERVADO) (009.233.610-81), R\$44.742,62; CLACI KNORST KUHN (296.815.880-53), R\$40.750,60; CLADEMIR FORMOLO (344.417.940-53), R\$42.202,61; CLADIS SANTETTI (377.766.650-53), R\$93.743,25; CLAUDI DALLA COSTA (RESERVADO) (888.165.240-49), R\$44.742,62;

Central de Atendimento: 0800 150 1111



CLAIDI THOMASSONI OSS EMER (344.441.570-20), R\$6.182,26; CLAILTON LUIS FERREIRA (RESERVADO) (593.231.670-53), R\$44.742,62; CLAIR LAUERMANN (652.628.919-34), R\$162.662,46; CLAIR TERESINHA FINCK (559.564.240-87), R\$36.445,36; CLAIRE MARIA FRISON RAUPP (990.351.380-15), R\$24.097,02; CLAIRSON HELIO WACHOLZ (598.285.870-68), R\$110.165,35; CLAIRTON CAVALHEIRO MACHADO (695.998.660-53), R\$125.344,15; CLAIRTON MAYSONNAVE LEAL (553.787.490-34), R\$4.495,99; CLAIRTON STRASSBURGER (498.589.470-20), R\$17.363,54; CLAITON BONIFACIO ARAUJO CASTILHOS (642.990.820-87), R\$33.295,34; CLAITON LUIS BARBOSA SILVA (RESERVADO) (007.794.720-71), R\$16.000,63; CLAITON VARGAS BICA (RESERVADO) (834.487.720-20), R\$44.742,62; CLARA DANIELA SILVA FABRES (RESERVADO) (008.472.700-41), R\$44.742,62; CLARICE CHRISCHON DA MOTTA (RESERVADO) (979.301.720-15), R\$39.598,71; CLARICE COLERAUS (RESERVADO) (665.293.790-53), R\$44.742,62; CLARICE DOS SANTOS TROMBINI (RESERVADO) (885.265.000-82), R\$44.742,62; CLARICE SCHMITZ PORTZ (231.473.930-20), R\$165.508,79; CLARIMUNDO MATTOS SILVEIRA (008.656.300-97), R\$25.053,18; CLARINA JOSEFINA TIBOLLA GARIBALDI (248.545.650-04), R\$8.144,82; CLARINDO TADEU ALVES BELMONTE (475.925.750-00), R\$8.575,16; CLARISSE CASAGRANDE MERLIN (RESERVADO) (588.819.210-49), R\$44.742,62; CLARISSE CHRISTIANETTI (RESERVADO) (938.902.650-49), R\$44.742,62; CLARY POMPEIA TIBOLA VIEIRA (RESERVADO) (248.469.020-72), R\$44.742,62; CLAUDEMIR ANTONIO GREGORIO (RESERVADO) (073.037.549-89), R\$36.000,00; CLAUDEMIR SARAIVA (RESERVADO) (552.583.600-91), R\$30.002,97; CLAUDETE APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA (567.930.650-68), R\$8.062,30; CLAUDETE LUNKES ALVES BEZA (RESERVADO) (915.557.609-53), R\$44.742,62; CLAUDETE SCARIOT PORAZZI (RESERVADO) (720.165.820-49), R\$44.742,62; CLAUDETE THIBES DE CAMPOS (006.720.829-00), R\$3.311,40; CLAUDIA COLOMBO (020.100.919-65), R\$3.353,13; CLAUDIA CRISTINA BENEVENUTTO (012.166.337-03), R\$32.891,69; CLAUDIA CRISTINA LUFT (RESERVADO) (576.823.560-49), R\$326.710,80; CLAUDIA ELIANE CASTRO BEVILAQUA (RESERVADO) (007.889.719-05), R\$95.654,46; CLAUDIA FERNANDA GARBINI (483.069.670-20), R\$258.187,36; CLAUDIA FERNANDA GOBETTI CANALI (RESERVADO) (574.579.720-72), R\$37.137,23; CLAUDIA LETICIA SOUZA DA SILVA (981.022.300-53), R\$26.343,90; CLAUDIA MARIA DALL AGNESE (511.976.770-20), R\$80.415,02; CLAUDIA MARIA SELAU SCHARDOSIM DE SOUZA (457.866.400-78), R\$8.202,27; CLAUDIA MODEL SCHMITT (581.520.320-34), R\$4.092,98; CLAUDIA PAULA MACIOSKI (RESERVADO) (025.862.880-41), R\$44.742,62; CLAUDIA SCOLARI DA COSTA (006.246.540-60), R\$15.893,54; CLAUDIA SEVERO VARGAS (RESERVADO) (483.428.310-00), R\$9.548,93; CLAUDIA TESSIA ALVES DIAS (362.530.730-87), R\$401.657,64; CLAUDIA TORRES MULLER (006.559.870-96), R\$18.248,80; CLAUDIA TREVISAN (001.281.591-89), R\$45.934,02; CLAUDIA VIEIRA (RESERVADO) (515.722.810-49), R\$60.000,00; CLAUDINEI BRAGA (RESERVADO) (925.321.950-53), R\$8.721,83; CLAUDINEI COMIM (RESERVADO) (031.662.559-07), R\$48.270,97; CLAUDINEI DE LOURENZI (RESERVADO) (031.662.579-50), R\$44.742,62; CLAUDINEI GEWEHR (RESERVADO) (994.257.180-91), R\$30.037,89; CLAUDINEI

Central de Atendimento: 0800 150 1111



LUCIANO KRANZ (RESERVADO) (464.200.450-53), R\$120.514,10; CLAUDINEI PAZ DE MORAES (921.848.800-78), R\$46.330,27; CLAUDINEI VIEGAS MONTEIRO (RESERVADO) (675.159.750-91), R\$44.742,62; CLAUDINO OVIDIO LORSCHETER (132.268.600-97), R\$4.956,16; CLAUDIO ALVES JOANNA (531.890.510-20), R\$32.620,55; CLAUDIO ANTONIO FUHRMANN FILHO (RESERVADO) (994.485.130-20), R\$44.742,62; CLAUDIO ANTONIO SILVEIRA (RESERVADO) (379.332.800-72), R\$247.312,20; CLAUDIO AUGUSTO FONTANA (022.910.009-00), R\$139.771,99; CLAUDIO BATISTA DO NASCIMENTO (287.171.188-75), R\$16.561,07; CLAUDIO FENGLER (RESERVADO) (261.298.840-87), R\$23.760,25; CLAUDIO GAROFALO (RESERVADO) (855.761.660-00), R\$4.934,28; CLAUDIO GONZALES PINHEIRO (RESERVADO) (639.845.630-00), R\$119.744,56; CLAUDIO GONÇALVES BORGES (RESERVADO) (831.721.731-00), R\$44.742,62; CLAUDIO JAIR DOS SANTOS MORCELLI (662.666.100-00), R\$16.152,84; CLAUDIO JOAQUIM DA SILVA (431.946.300-59), R\$33.100,98; CLAUDIO LETTNIN (RESERVADO) (207.157.220-34), R\$8.675,35; CLAUDIO LOPES SANGUANINI (RESERVADO) (623.424.520-04), R\$5.026,65; CLAUDIO LUIZ MICHELLI (327.563.800-91), R\$128.855,35; CLAUDIO MACHADO JUNIOR (RESERVADO) (019.534.710-21), R\$44.742,62; CLAUDIO MARTINY (461.056.970-15), R\$3.414,74; CLAUDIO MIGUEL DE CARVALHO (549.077.649-87), R\$24.077,96; CLAUDIO NEI MARQUESINE DA SILVA (957.242.650-87), R\$120.910,98; CLAUDIO ROBERTO CARDOSO (409.466.220-00), R\$16.386,74; CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA VIEIRA (698.027.260-87), R\$6.504,69; CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES LEAL (260.810.240-91), R\$56.214,60; CLAUDIO RODRIGUES GOMES (RESERVADO) (031.001.020-96), R\$4.751,16; CLAUDIO TERGOLINA (327.081.900-59), R\$89.477,33; CLAUDIO TOSETTO (990.354.640-87), R\$14.548,92; CLAUDIOMIRO ABRUSSI (488.507.720-68), R\$89.032,60; CLAUDIOMIRO BARBOSA (RESERVADO) (987.567.619-53), R\$44.742,62; CLAUDIOMIRO LOPES (808.821.100-04), R\$56.779,70; CLAUDIOMIRO RADAVELLI (525.672.900-44), R\$163.412,74; CLAUDIONEI DE OLIVEIRA (RESERVADO) (011.748.820-85), R\$9.331,20; CLAUDIONEI TRAMONTIN (RESERVADO) (031.937.589-73), R\$26.429,84; CLAUDIONOR BRASIL DE LIMA (148.794.500-06), R\$283.289,85; CLAUDIR LUIZ KUHN (440.651.910-68), R\$334.818,68; CLAUDIR STAUB (049.027.494-00), R\$51.550,07; CLAUDIR TOFFOLI (816.808.489-68), R\$47.609,53; CLAUDSON BARBOSA GOMES (003.953.700-51), R\$4.903,99; CLEBER ADRIANO VIDAL (RESERVADO) (377.344.310-20), R\$26.361,67; CLEBER AGOSTINHO LENHARD (RESERVADO) (701.968.500-53), R\$44.742,62; CLEBER AUGUSTO DIEFENTHAELER (001.191.400-98), R\$109.384,54; CLEBER BAVARESCO (RESERVADO) (943.957.560-34), R\$82.924,60; CLEBER BAVARESCO EPP (02.275.099/0001-60), R\$82.924,88; CLEBER BORGES (009.025.130-01), R\$1.988,07; CLEBER CÉSAR ALMANCA MARQUES (478.656.520-20), R\$16.054,09; CLEBER KOPLIN (RESERVADO) (835.041.170-87), R\$44.742,62; CLEBER MASSOLA (RESERVADO) (015.712.780-01), R\$11.421,38; CLEBER MORETTO (RESERVADO) (053.445.409-73), R\$44.742,62; CLECI HOWLER (684.732.490-20), R\$46.644,19; CLECI LUIZ PEREZ (RESERVADO) (198.821.140-91), R\$4.849,83; CLECI MARIA MACIOSLI BORGES (RESERVADO) (926.271.450-53), R\$44.742,62; CLECI PONTELLI PEREZ

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(198.821.140-91), R\$44.742,62; CLECIO JOSÉ DOS SANTOS (000.270.740-30), R\$5.777,36; CLEDERSON HAGEMANN (000.556.610-09), R\$24.853,41; CLEDERSON LUIS FELDMANN (685.979.830-00), R\$7.467,10; CLEDI TEREZINHA MEDINA RIBAS (RESERVADO) (730.780.180-91), R\$54.185,14; CLEDIO LUIS BENCKE (492.835.880-53), R\$15.851,05; CLEDIO LUIS BETT (809.840.610-53), R\$66.481,58; CLEDIO VANDERLEI EGGERS (587.224.320-00), R\$41.429,75; CLEDYSON ASSUN O DE SOUZA (392.955.083-00), R\$26.529,49; CLEGIO MARCIO SILVA DE ASSIS (360.429.512-20), R\$37.869,05; CLEIA LUIZA PIZZETTI (166.471.140-68), R\$24.808,12; CLEIA ROSILEI SCHUSTER E CIA LTDA - ME (RESERVADO) (07.908.380/0001-06), R\$44.742,62; CLEIA SOARES (RESERVADO) (516.315.129-00), R\$44.742,62; CLEIDES ROSELI SOUZA (812.172.260-87), R\$39.661,96; CLEIDI PADILHA LEVIS (949.922.820-91), R\$45.857,45; CLEIDIO LUIZ FIORI MACHADO (243.783.569-53), R\$27.529,40; CLEIMAR FISCHER (047.661.249-79), R\$35.272,26; CLEISON VICENTE SOAVE (RESERVADO) (0103750922), R\$9.121,01; CLEITON BECKER (RESERVADO) (995.937.340-15), R\$44.742,62; CLEITON DUTRA MARTENDAL (RESERVADO) (007.056.970-37), R\$44.742,62; CLEITON EDIR KAER (005.197.790-70), R\$16.372,99; CLEITON KLAUS (002.943.860-84), R\$48.591,46; CLEIVIN DE MOURA LAUERMANN (034.697.840-86), R\$8.078,59; CLEMENTINO DNINGOS DA SILVA (RESERVADO) (007.717.240-04), R\$20.000,93; CLEMENTINO LOPES NUNES (270.036.200-49), R\$3.246,36; CLENICE TEREZINHA NIEDMAYER (669.709.380-34), R\$18.429,27; CLEO LELIS PEREDEIRA (RESERVADO) (001.104.550-70), R\$105.904,83; CLEOCI BUENO (495.226.800-44), R\$8.232,16; CLEONICE BEATRIS KRONBAUER (893.433.520-34), R\$1.991,75; CLEONICE LUCILA BRESOLIN RENOSTO (421.081.950-68), R\$241.025,94; CLEONIR JOSE DALMOLIN (RESERVADO) (389.600.280-53), R\$37.901,02; CLEOVIR LEONHARDT (017.276.750-45), R\$11.461,00; CLERI ANA PELIZZA (312.342.400-68), R\$16.526,70; CLERIA TERESINHA MAHL (465.804.170-72), R\$355.076,49; CLERIS ELAINE EMERIM PACHECO (RESERVA) (300.487.020-72), R\$163.252,05; CLERISON TADEU LEIDENS (992.687.280-87), R\$181.118,62; CLERISTON OLIVEIRA MENGUE (RESERVADO) (043.416.179-90), R\$8.099,13; CLERISTON TADEU LEIDENS (992.687.280-87), R\$44.742,62; CLEUDINEIA XAVIER DOS SANTOS DE SOUZA (RESERVADO) (164.687.098-06), R\$6.589,31; CLEUNICE MARIA FANTIN BALDIN (592.692.350-68), R\$10.007,05; CLEUNIR RIGO (023.170.279-58), R\$30.568,27; CLEUSA FÁTIMA BASSE WERTMANN (RESERVA) (710.356.729-87), R\$44.742,62; CLEUSA ROSA FEDATTO (546.597.280-72), R\$6.684,91; CLEUSA STANGHERLIN (895.349.990-91), R\$42.468,00; CLEUSE CRISTINA BREUNIG KIST (905.461.800-00), R\$90.616,82; CLEUZA BEATRIZ VIER (RESERVADO) (630.328.060-34), R\$31.829,77; CLEVER LUIZ SCHLEY (004.051.020-46), R\$16.449,83; CLEVERSON FACCINI (587.272.210-91), R\$54.535,76; CLEVERSON HUBER (936.709.400-06), R\$4.903,24; CLEVERSON RICARDO DIAS (RESERVADO) (485.621.659-72), R\$850.000,00; CLODOALDO SCHMORANTZ (RESERVADO) (919.706.520-04), R\$44.742,62; CLOVES ANTONIO RAFE (423.468.439-20), R\$47.865,68; CLOVIS BORGES PASCHOL (395.852.390-00), R\$17.517,77; CLOVIS HAUSCHILD EBERT (994.491.530-00), R\$980,56; CLOVIS JOSE ROSSI

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(RESERVADO) (207.812.100-20), R\$44.742,62; CLOVIS LEANDRO TURELLA (559.192.860-91), R\$39.154,42; CLOVIS MADRI ROSA DA SILVA (RESERVADO) (953.028.160-91), R\$44.742,62; CLOVIS MOHR (906.922.920-04), R\$26.141,82; CLÁUDIA ARAÚJO CONSTANTE (RESERVADO) (006.819.250-94), R\$28.531,58; CLÁUDIA MARTINI (805.554.890-00), R\$64.302,21; CLÁUDIA PITTE VARGAS (RESERVADO) (910.273.060-04), R\$2.052,90; CLÁUDIO ADÃO AMARAL DE SOUZA (809.037.540-53), R\$51.452,92; CLÁUDIO FLORES DUARTE (RESERVADO) (896.523.630-49), R\$44.742,62; CLÁUDIO RIZZATTI (RESERVADO) (800.198.629-20), R\$44.742,62; CLÉO ARMINDO MORES (RESERVADO) (978.479.760-72), R\$44.742,62; CLÉRIA FLECK MARTINI (788.054.650-20), R\$24.227,80; CNC CONTABILIDADE ASSESSORIA (07.880.300/0001-89), R\$160.660,26; COMERCIAL DE CARNES OVERBECK LTDA (92.319.060/0001-90), R\$22.317,34; COMERCIAL ROLDO LTDA (RESERVADO) (02.347.378/0001-91), R\$451.130,84; COMERCIO SUCATA IRMAOS FERREIRA LTDA (RESERVADO) (04.677.447/0001-50), R\$108.157,50; COMUNICATTO PROPAGANDAS E COMERCIO (RESERVADO) (05.111.105/0001-31), R\$39.522,60; COMÉRCIO DE CALÇADOS ANTÔNIA EIRELI (RESERVADO) (43.694.447/0001-10), R\$328.222,68; COMÉRCIO DE COSMÉTICOS JOINVILLE LTDA (20.784.685/0001-11), R\$82.085,44; COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES RAMOS (RESERVADO) (74.907.106/0001-00), R\$44.742,62; CONDOMINIO PLATINUM EXECUTIVE CENTER (RESERVADO) (22.881.363/0001-16), R\$58.885,74; CONRADO ANDRADE (009.972.090-62), R\$4.646,42; CONRADO GERBER (004.806.470-03), R\$25.565,33; CONRADO OSCAR BRUSIUS (010.425.250-21), R\$93.653,82; CONSTRUCESKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (18.450.351/0001-60), R\$330.416,58; CONSTRUTORA E INCORPORADORA FLOR LTDA (RESERVADO) (24.455.493/0001-12), R\$44.742,62; CONSUELO SILVA DE CASTILHOS (574.914.100-49), R\$1.000,96; CORSO E CORSO (RESERVADO) (04.446.367/0001-94), R\$34.850,85; COUTRY VILLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (13.805.519/0001-99), R\$244.126,88; CRESTINA ALVES DA SILVEIRA (427.436.560-34), R\$86.749,03; CRIATIVA UDIO PRODUTORA LTDA. ME (14.803.451/0001-71), R\$61.770,42; CRIOLOS COMERCIO DE PROCUTOS TERMICOS (RESERVADO) (20.939.066/0001-59), R\$9.598,03; CRISITIAN MAURICIO LEDUR (027.880.570-16), R\$48.556,98; CRISITINE ANGELICA NIENOV SUSIN (RESERVADO) (539.145.540-53), R\$44.742,62; CRISITNAE EWALD (RESERVADO) (003.732.400-20), R\$10.021,93; CRISLAINE POLETO (007.784.480-70), R\$12.636,44; CRISTIAN ABEL BACKES (RESERVADO) (005.586.550-09), R\$200.000,00; CRISTIAN BORGES DE OLIVEIRA (RESERVADO) (932.848.880-04), R\$82.582,08; CRISTIAN DE VARGAS ABREU (RESERVADO) (008.523.880-55), R\$44.742,62; CRISTIAN EDUARDO POST (035.548.830-26), R\$1.991,32; CRISTIAN KNOP (649.667.630-53), R\$31.754,61; CRISTIAN OSTROSKI GENZ (920.824.590-04), R\$47.580,41; CRISTIAN PATRICK KEHL (814.910.420-87), R\$22.331,67; CRISTIAN RECH (016.090.340-82), R\$8.045,45; CRISTIAN REGIS WERLANG (002.932.420-38), R\$38.580,92; CRISTIANE BOF (005.518.250-06), R\$10.135,70; CRISTIANE BREUNIG SEIFERT (018.833.580-35), R\$33.714,69; CRISTIANE CARLOS GIACOMINI (RESERVADO) (970.106.180-20), R\$44.742,62; CRISTIANE CARVALHO REI (RESERVADO) (920.839.350-04),

Central de Atendimento: 0800 150 1111



R\$44.742,62; CRISTIANE DA COSTA DE SOUZA (954.270.070-91), R\$193.169,78; CRISTIANE DA COSTA NUNES (RESERVADO) (613.318.990-87), R\$44.742,62; CRISTIANE DOS SANTOS FERREIRA (RESERVADO) (027.525.899-80), R\$4.963,14; CRISTIANE GRAFF (706.395.070-34), R\$27.170,43; CRISTIANE LOPES DE SOUZA FERNANDES (RESERVADO) (720.577.859-04), R\$44.742,62; CRISTIANE LUNARDI DE OLIVEIRA (RESERVADO) (004.732.389-26), R\$75.000,00; CRISTIANE MARQUES DE MOURA (RESERVADO) (282.620.088-71), R\$25.519,04; CRISTIANE REICHERT (646.824.980-53), R\$14.080,75; CRISTIANE RENATA ZAMBONI DE SENE (802.632.670-91), R\$16.634,15; CRISTIANE SANTOS MACHADO (367.969.158-01), R\$8.176,30; CRISTIANE SEBBENN (007.852.090-85), R\$3.282,56; CRISTIANE STRACK SPINDLER (RESERVADO) (015.814.560-77), R\$44.742,62; CRISTIANO ALBERTI (011.041.840-95), R\$13.755,20; CRISTIANO AZEVEDO DA SILVA (RESERVADO) (692.736.000-00), R\$14.822,41; CRISTIANO BETTI (RESERVADO) (013.332.030-80), R\$166.379,84; CRISTIANO CESAR QUEREZA MOREIRA (246.969.708-16), R\$49.715,17; CRISTIANO DA SILVA COLOMBO (RESERVADO) (912.689.230-87), R\$20.487,11; CRISTIANO DA SILVEIRA ANADON (018.692.880-76), R\$70.414,21; CRISTIANO DE JESUS (RESERVADO) (931.915.960-20), R\$44.742,62; CRISTIANO FUENTES SILVA (RESERVADO) (611.248.340-87), R\$44.742,62; CRISTIANO GASPARETO PINHEIRO (RESERVADO) (899.947.950-15), R\$44.742,62; CRISTIANO HAAS (296.981.970-87), R\$54.798,59; CRISTIANO HENRIQUE PIRES (RESERVADO) (011.860.680-86), R\$44.742,62; CRISTIANO JORGE DA SILVA (609.094.390-87), R\$39.814,57; CRISTIANO JOSE NUNES (903.399.240-04), R\$46.863,82; CRISTIANO JOSÉ RODRIGUES (006.655.190-01), R\$36.092,54; CRISTIANO KUHN (RESERVADO) (726.530.190-00), R\$44.742,62; CRISTIANO LINDENMEYER (007.837.690-40), R\$71.492,28; CRISTIANO LUIS MEZZOMO (RESERVADO) (805.199.030-72), R\$44.742,62; CRISTIANO MADALOSSO (684.601.630-91), R\$8.266,92; CRISTIANO MUNHOZ DA COSTA (RESERVADO) (955.525.700-06), R\$44.742,62; CRISTIANO MUSSNICH (882.058.680-04), R\$28.266,65; CRISTIANO NEY DIEFENTHEALER (RESERVADO), R\$44.742,62; CRISTIANO OLIVEIRA COELHO (RESERVADO) (827.911.470-04), R\$44.742,62; CRISTIANO RODRIGO MAYER (RESERVADO) (019.774.210-67), R\$14.205,02; CRISTIANO SACOMAN PAIM (010.654.340-73), R\$65.703,14; CRISTIANO SEBBEN (RESERVADO) (905.479.690-15), R\$44.742,62; CRISTIANO SEIBERT (026.279.440-37), R\$72.788,87; CRISTIANO TARCEMIR GREGORIO (RESERVADO) (006.354.739-25), R\$175.007,75; CRISTIANO WAGNER TESSER PAVINATO (905.480.510-20), R\$19.333,40; CRISTIANO WOICHINEVSKI ROSSI (RESERVADO) (080.728.529-30), R\$4.000,00; CRISTIANO WUTTKE (933.109.190-72), R\$8.186,15; CRISTIANOL ILTCHENCO (905.477.640-49), R\$72.609,72; CRISTINA BITTENCOURT LANA (059.097.189-16), R\$21.251,54; CRISTINA CENCI MARTINS (RESERVADO) (009.204.530-82), R\$44.742,62; CRISTINA ELEONORA VANNI LAZZERI (732.603.980-15), R\$2.303.637,36; CRISTINA GOMES CAMARGO (922.622.360-20), R\$43.395,56; CRISTINA MARTENS ALVES COLOMBO (695.849.159-91), R\$9.971,80; CRISTINA QUATRIN (007.808.620-58), R\$16.050,59; CRISTINE DE SOUZA LEINDECKER (013.861.560-86), R\$62.029,35; CRISTINE LORENZINI (RESERVADO)

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(012.151.450-12), R\$24.163,75; CRISTINE WESCHENFELDER (RESERVADO) (003.516.300-31), R\$44.742,62; CRISTOFER ARMILIATO BATICINI (RESERVADO) (017.368.020-89), R\$44.742,62; CRISTÓVÃO ROGÉRIO DOS SANTOS ABREU (RESERVADO) (717.988.200-30), R\$14.084,26; CRITIANO BEHRINGER FERRARI (288.925.398-84), R\$478.666,07; CRYPTO ADMINISTRACAO DE MERCADOS DIGITAIS LTDA (RESERVADO) (31.059.573/0001-14), R\$24.245.640,35; CARINE BOHN (980.447.290-20), R\$62.167,42; CLAUDETE ALBERTÃO DE ARAUJO (237.578.500-25), R\$48.168,84; CLECIO PAULO LASSEN (720.768.440-15), R\$111.031,33; CRISTIANO LESSA DE GARCIA (996.854.850-20), R\$23.894,89; CÁSSIO RODRIGO DA PAZ PONTES (RESERVADO) (982.631.020-49), R\$44.742,62; CÁTIA SIMONE DE ALMEIDA (588.259.320-49), R\$49.385,30; CÉLIA MARIA NOGUEIRA (151.772.958-00), R\$3.316,96; CÉLIO LUIZ DE CASTRO (428.518.820-15), R\$8.159,45; CÉSAR ANTÔNIO GRAFF (RESERVADO) (573.992.120-15), R\$2.000,67; CÉSAR EDUARDO BONDAN (RESERVADO) (329.051.490-00), R\$44.742,62; CÉSAR SPEZZIA (006.165.979-75), R\$18.955,92; CÍNTIA REGINA PACHECO (805.683.600-84), R\$8.360,54; D BORA DE OLIVEIRA ALVES CELESTINO (RESERVADO) (007.592.079-41), R\$95.767,77; DAELI BEATRIZ BROMBATTI DE MORAES (467.724.720-04), R\$16.579,93; DAGBERTO CANZIAN BEVILACQUA (635.969.890-00), R\$48.199,00; DAGOBERTO CAVALI (538.981.920-91), R\$58.221,56; DAIAN PANNIO LAZZARI (RESERVADO) (010.256.110-98), R\$3.500,62; DAIAN ZANCHI (007.624.280-31), R\$103.859,78; DAIANA ALINE BRIXIUS (000.329.870-13), R\$163.678,64; DAIANA DE VARGAS (828.470.960-00), R\$24.426,97; DAIANA DOS SANTOS FERREIRA (012.248.171-25), R\$3.971,93; DAIANA NUNES WIDMAR (027.829.050-74), R\$16.087,89; DAIANA VALDUGA KRONBAUER (921.205.120-00), R\$43.961,94; DAIANE BARBOSA GOMES (993.800.990-53), R\$1.962,77; DAIANE CASAGRANDE MARCONDES (082.492.769-90), R\$19.287,77; DAIANE CEMIN ZATTI (RESERVADO) (017.860.900-58), R\$44.742,62; DAIANE CRISTINA BOFF SCUSSIATO (RESERVADO) (805.447.620-53), R\$80.323,42; DAIANE CRISTINA SARTOR (001.935.440-16), R\$112.867,69; DAIANE DRUM MOMO DA SILVA (014.141.180-58), R\$26.332,32; DAIANE FATIMA KERCHER (019.829.250-35), R\$13.012,95; DAIANE FERNANDA MATTEI MAGALHAES (012.682.230-18), R\$77.102,54; DAIANE FERREIRA PRESTES NEU (RESERVADO) (013.066.190-25), R\$50.000,00; DAIANE FONTES RABELLO (000.789.370-19), R\$23.800,53; DAIANE PRISCILA FELLER GREG RIO (RESERVADO) (055.732.989-25), R\$48.888,41; DAIANE SOARES DA SILVA (983.421.500-20), R\$8.186,90; DAILA CAVALCANTI ALBUQUERQUE (164.064.057-65), R\$1.983,66; DAILA ELISA DORFEY GASSEN (005.908.680-71), R\$23.238,56; DAION MINOTTO (RESERVADO), R\$44.742,62; DAIR HENGEN DA SILVA (959.492.910-34), R\$52.948,87; DAISON ALEX FEIX (024.251.050-77), R\$20.895,86; DAIVID DION MARION (RESERVADO) (013.572.090-70), R\$23.521,71; DAL PIERO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (15.069.880/0001-20), R\$1.267.710,84; DALI ANTONIO ZANON (RESERVADO) (248.888.500-20), R\$44.742,62; DALICE PUHL (892.400.490-53), R\$16.324,27; DALIRIA MARIA FELL (011.858.170-85), R\$15.850,96; DALIRIO JOSE LORENZI (296.730.460-34), R\$91.277,92; DALLA SANTA CARDOSO E CIA LTDA (RESERVADO) (02.983.047/0001-48), R\$44.742,62; DALMIR

Central de Atendimento: 0800 150 1111



SCHEKOVITZ DA ROSA (954.277.240-87), R\$33.394,17; DALTRO LUIZ GEMELLI (407.213.100-87), R\$9.548,93; DALVA BOEIRA (248.583.740-68), R\$13.172,92; DALVA BOSSARDI (RESERVADO) (548.752.690-72), R\$44.742,62; DALVA CISILOTTO FANTINELLI (328.612.300-53), R\$27.495,03; DALVA DELAZZARI (RESERVADO) (418.385.800-34), R\$540.736,55; DALVA FONTANA (RESERVADO) (997.682.320-72), R\$44.742,62; DALVA REGINA MALGARIZE (RESERVADO) (415.551.120-72), R\$59.133,04; DALVAN CARLOS GOMES (249.425.610-00), R\$148.892,83; DALVAN GALLI (007.624.350-89), R\$1.043,17; DALVANICE MARIA ANTONIOLLI TESTA (585.832.110-00), R\$56.097,61; DALVIRA PAULO SOARES (RESERVADO) (319.392.360-53), R\$16.133,01; DALVO WERNER FREIDRICH (262.023.790-49), R\$27.046,25; DAMIAN PAULO CHIESA (001.553.580-06), R\$32.688,36; DAMIÃO CARLOS FERREIRA DE SOUZA (058.130.278-82), R\$21.081,02; DANIANE SEGATTO FRAPPOTI (RESERVADO) (016.850.961-07), R\$44.742,62; DANIEL ALEXSANDRO GRASSI (RESERVADO) (088.090.229-98), R\$44.742,62; DANIEL ALVES (266.726.238-76), R\$86.778,73; DANIEL ALVES PEREIRA FERREIRA (921.779.640-91), R\$14.723,16; DANIEL AMORETI CARAVANTI (971.763.970-15), R\$21.658,26; DANIEL ANDR BIRK (RESERVADO) (787.687.720-68), R\$44.742,62; DANIEL ANSELM (120.593.358-17), R\$177.631,94; DANIEL ANTONIO FRAPPORTI (RESERVADO) (051.465.660-01), R\$24.546,00; DANIEL ANTONIO SPOHR (814.683.930-49), R\$34.856,96; DANIEL AVILA DA SILVA (011.733.760-97), R\$1.764,80; DANIEL BARTZ (731.233.400-82), R\$8.205,10; DANIEL BERGMANN (940.958.500-78), R\$65.989,31; DANIEL BIANCHI (RESERVADO) (680.342.020-53), R\$44.742,62; DANIEL BIHAIN DA CRUZ (RESERVADO) (029.157.780-60), R\$7.101,50; DANIEL BONHO BOF (014.872.040-43), R\$9.934,98; DANIEL BORDIN SCHUMACHER (764.180.490-04), R\$36.965,55; DANIEL BRADKE TRINDADE (RESERVADO) (037.572.640-37), R\$9.515,79; DANIEL BRAVO PINHEIRO MIRANDA (080.689.127-03), R\$47.825,77; DANIEL BURIGO PANDOLFO (971.764.600-78), R\$16.414,14; DANIEL CATTANEO PEDROSO (024.092.930-69), R\$39.761,12; DANIEL CORREA COAN (621.769.350-04), R\$83.778,18; DANIEL DA COSTA GOMES (RESERVADO) (903.409.300-04), R\$44.742,62; DANIEL DE LIMA PAGANELLA (RESERVADO) (001.225.200-09), R\$6.929,31; DANIEL DELUCHI MOREIRA (RESERVADO) (029.536.620-65), R\$50.000,00; DANIEL DOS SANTOS (007.931.210-19), R\$105.985,52; DANIEL EICKHOFF COPPETTI (RESERVADO) (012.117.990-77), R\$44.742,62; DANIEL ENRIQUE MAZZOCHI (RESERVADO) (038.827.270-80), R\$44.742,62; DANIEL ERNESTO OSMARIM BORBA (RESERVADO) (012.096.240-36), R\$63.072,58; DANIEL EUGENIO PREZZI (801.923.350-49), R\$139.424,30; DANIEL FAUSTINI RITTER (RESERVADO) (406.854.380-15), R\$44.742,62; DANIEL FELIPE MARCIS (046.066.799-80), R\$3.305,08; DANIEL FERNANDES BORASCHI (261.129.328-73), R\$414.286,85; DANIEL FERNANDES LIMA (086.911.918-48), R\$32.468,92; DANIEL FERRAZ TAVARES (482.098.990-15), R\$165.697,15; DANIEL FERREIRA BRANCHER (956.329.800-49), R\$127.605,31; DANIEL FRANCISCO MEZACA (004.041.650-01), R\$40.085,25; DANIEL GIACOMELLI (802.661.180-20), R\$16.116,69; DANIEL GUSTAVO FROHLICH (004.674.850-46), R\$15.848,66; DANIEL HEBERLE PEREIRA (744.306.880-87), R\$64.630,53; DANIEL HENRIQUE ANGST (RESERVADO)

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(896.403.060-53), R\$10.000,00; DANIEL HENRIQUE ARNOLD (000.162.540-31), R\$14.521,02; DANIEL HENRIQUE SILVA BASSI (409.220.428-02), R\$80.342,12; DANIEL JOS DA ROCHA (030.785.359-40), R\$7.487,26; DANIEL JOS PERSCH (019.681.160-01), R\$7.177,04; DANIEL JOS PEYROT NETO (550.122.640-53), R\$81.950,84; DANIEL JOSÉ PERSCH (019.681.160-01), R\$7.177,04; DANIEL JOSÉ ROCHA (030.785.359-40), R\$7.487,26; DANIEL LANIUS (014.750.600-09), R\$33.605,52; DANIEL LEINDECKER (003.671.660-03), R\$143.881,28; DANIEL LEINDECKER ME (08.715.493/0001-58), R\$71.661,32; DANIEL LIZOT (670.734.920-15), R\$47.029,42; DANIEL LUIS LEIFHEIT (RESERVADO) (836.551.400-10), R\$3.000,00; DANIEL LUIS ROGGIA (921.207.250-04), R\$578.329,56; DANIEL MACHADO SCHRODER (021.119.550-27), R\$4.093,08; DANIEL MARCOS GRAVE (944.336.820-04), R\$1.991,66; DANIEL MONTEIRO DE SOUZA (032.499.249-11), R\$64.162,89; DANIEL MOREIRA SIQUEIROS (181.589.738-41), R\$40.136,25; DANIEL NOSCHANG (RESERVADO) (551.333.470-49), R\$72.358,12; DANIEL PEDROSO DA SILVA (003.350.690-61), R\$43.453,09; DANIEL RIOLFI (RESERVADO) (319.856.020-91), R\$95.589,73; DANIEL RODRIGUES DOMINGUES (RESERVADO) (338.809.210-91), R\$139.005,68; DANIEL RUVIARO (026.209.460-69), R\$37.850,32; DANIEL SERGIO SILVESTRI (008.273.290-67), R\$65.885,64; DANIEL SILVEIRA (RESERVADO) (922.249.030-49), R\$44.128,89; DANIEL SPIDO DA ROSA (030.206.010-37), R\$16.073,35; DANIEL TESSARI (RESERVADO) (997.683.990-15), R\$44.742,62; DANIEL VANDERLEI FAUTH (RESERVADO) (361.480.750-91), R\$8.337,87; DANIEL WOLF (949.932.110-15), R\$31.669,79; DANIEL ZAMBONI (RESERVADO) (510.840.400-00), R\$44.742,62; DANIEL ZANESI (RESERVADO) (517.435.660-34), R\$44.742,62; DANIEL ZILIO (RESERVADO) (935.682.900-49), R\$44.742,62; DANIEL ZUQUI DE CARVALHO (RESERVADO) (098.694.057-70), R\$95.600,19; DANIELA ALVES LUQUINI (099.545.106-05), R\$4.822,22; DANIELA APARECIDA TURCHETTO (011.334.990-40), R\$14.505,76; DANIELA ARIOLI (RESERVADO) (901.421.010-87), R\$91.964,55; DANIELA BEARZI (709.597.570-15), R\$43.686,16; DANIELA BECKER CARPENA (RESERVADO) (630.817.920-53), R\$24.017,44; DANIELA CORREA NUNES (RESERVADO) (004.032.990-98), R\$36.000,35; DANIELA DE AZEVEDO BRASIL (RESERVADO) (001.630.730-58), R\$44.742,62; DANIELA FERREIRA DA SILVA (772.840.970-00), R\$1.002.788,72; DANIELA INES DE CASTRO - ME (RESERVADO) (18.477.269/0001-29), R\$38.483,99; DANIELA JOSIANE CHAVES SCWEIKART (012.150.210-46), R\$12.343,05; DANIELA JUSTO HAHN (004.467.370-11), R\$57.792,89; DANIELA LOBATO DE ALMEIDA (RESERVADO) (007.811.830-14), R\$6.929,78; DANIELA OHLWEILER BAPTISTA (934.651.570-87), R\$16.904,86; DANIELA OTT JUCHEM (029.163.330-70), R\$33.052,77; DANIELA OURIQUE DOS SANTOS (948.660.740-00), R\$11.376,00; DANIELA RAQUEL WILLMS (RESERVADO) (003.444.740-70), R\$26.992,08; DANIELA RIBEIRO (978.508.290-34), R\$129.323,35; DANIELA SEBBEN KAPPES (696.160.780-20), R\$9.277,29; DANIELA SIPPEL (RESERVADO) (428.104.420-53), R\$8.805,16; DANIELA TOCHETTO GOMES (RESERVADO) (009.384.490-52), R\$44.742,62; DANIELA VARGAS DE SOUZA (RESERVADO) (029.020.400-32), R\$13.277,40; DANIELA VIANA LIMA (RESERVADO) (157.896.548-94), R\$10.213,19; DANIELA VIGOLO

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(026.596.300-11), R\$4.822,84; DANIELE BARBIERI SCHNEIDER (000.373.440-48), R\$72.508,74; DANIELE CHINELATTO BERNARDO (037.255.120-35), R\$20.647,97; DANIELE DE FATIMA MARTINELLI GRASSI (066.291.479-10), R\$15.928,78; DANIELE FEIER PINTO (RESERVADO) (924.236.390-15), R\$44.742,62; DANIELE GARCIA MACIEL (901.420.470-15), R\$5.669,99; DANIELE LEMOS COELHO (065.083.006-79), R\$8.362,29; DANIELE ROSTAND PEREIRA (937.620.890-00), R\$186.040,63; DANIELE SIQUEIRA RIBEIRO (028.970.490-14), R\$4.317,33; DANIELE TESEROLI SIRQUEIRA (058.332.739-78), R\$32.927,72; DANIELI DE QUADROS CELANTE (RESERVADO) (004.540.430-58), R\$44.742,62; DANIELI MAYARA GULHAK (RESERVADO), R\$44.742,62; DANIELLA DOS REIS ORTIZ (RESERVADO) (004.960.090-79), R\$44.742,62; DANIELLE ARIOLI (RESERVADO) (901.421.010-87), R\$44.742,62; DANIELLE COSTA CAPISTRANO CHAVES (RESERVADO) (062.857.296-46), R\$146.292,90; DANIELLE DE AVILA COLLAR (028.547.460-07), R\$15.949,09; DANIELLE DE OLIVEIRA MACHADO (013.724.510-64), R\$11.392,32; DANIELLE RODRIGUES FILIPIN (033.149.140-08), R\$6.581,84; DANIELY LETICIA HEMING (036.618.500-40), R\$3.423,57; DANIER ALVES CABRAL (RESERVADO) (012.587.500-23), R\$317.241,23; DANILE NUNES NUNES (RESERVADO) (000.996.630-74), R\$180.837,32; DANILLO BALDIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE (31.074.694/0001-35), R\$16.746,66; DANILO AGUIAR VIEIRA (RESERVADO) (041.582.719-16), R\$5.740,66; DANILO ANTONIO DALLAGNOL (RESERVADO) (276.878.640-34), R\$60.399,29; DANILO COSTA DOS SANTOS (250.906.820-20), R\$9.825,82; DANILO DE MATOS SERAFIM (RESERVADO) (110.313.619-44), R\$23.700,59; DANILO GIACOMELLI (RESERVADO) (802.661.180-20), R\$16.116,69; DANILO JOSE SULZBACH (RESERVADO) (425.351.669-68), R\$44.742,62; DANILO PETRY (275.197.590-91), R\$106.749,29; DANILO SERAFIN (559.886.010-49), R\$129.387,46; DANRLEI BORGES FILIPIN (038.357.410-20), R\$3.253,36; DANTE ARNDT BERTOGLIO (RESERVADO) (005.461.120-21), R\$44.742,62; DANUBIA ELISA DE CONTO (067.232.809-70), R\$12.509,44; DARCI DE BRITO SOBRINHO (RESERVADO) (185.318.220-68), R\$842.566,89; DARCI GOETZ (655.260.230-87), R\$74.373,13; DARCI JOÃO SOAVE (423.495.839-53), R\$39.939,06; DARCI LEVIS (745.698.210-49), R\$27.640,87; DARCI RECH (291.466.820-15), R\$88.895,64; DARCY FILIPINI (232.650.510-72), R\$33.125,86; DARI BONOTO COMIN (205.379.210-87), R\$16.497,56; DARI JOS ZANATTA (RESERVADO) (288.260.780-68), R\$120.633,36; DARI SACKVIL (756.274.180-87), R\$34.740,18; DARIO BENDER (656.637.300-44), R\$53.344,63; DARIO FUCKS (970.734.230-72), R\$16.360,07; DARIO JOSE KUHN (686.412.739-72), R\$15.862,89; DARIO JOSÉ DE MELO SOUSA (RESERVADO) (000.735.170-46), R\$117.868,55; DARIO JOSÉ TESSARI (RESERVADO) (175.319.260-91), R\$44.742,62; DARIO LUIZ SALLES MOREIRA (RESERVADO) (890.838.659-91), R\$44.742,62; DARIO ROLOFF (RESERVADO) (440.985.960-91), R\$43.873,90; DARLAN PEREIRA DE CARVALHO (016.112.150-05), R\$25.074,00; DARLEI ABEL MUSSKOPFF (000.940.970-03), R\$66.341,75; DARLEI DALVO STEUERNAGEL (RESERVADO) (981.597.630-34), R\$6.125,93; DARLI VICENTE LUFT (621.674.640-53), R\$16.129,56; DARTAGNAN ANTONIO KLEINHANS (RESERVADO) (691.901.860-87), R\$44.742,62; DATIENE

Central de Atendimento: 0800 150 1111



APARECIDA DINIZ RODRIGUES (954.776.401-20), R\$112.462,62; DAVI CAVALHEIRO FERREIRA (002.334.160-76), R\$39.602,13; DAVI COVARI (037.233.950-66), R\$15.958,71; DAVI DA SILVA (RESERVADO) (024.288.660-44), R\$44.742,62; DAVI DANIEL SEVERO DE LIMA (014.287.200-81), R\$16.054,21; DAVI DE ABREU VARDIERO (143.286.806-33), R\$17.783,18; DAVI GOECKS (RESERVADO) (752.572.540-34), R\$44.742,62; DAVI TERASSI (RESERVADO) (580.454.901-44), R\$8.020,92; DAVI UTZIG (012.978.820-16), R\$18.656,85; DAVID ALVES VIO (RESERVADO) (000.200.110-16), R\$44.742,62; DAVID ANDRADE SCHICKLER (RESERVADO) (011.222.880-18), R\$44.742,62; DAVID ANTONIO PISTORELO (407.113.150-00), R\$31.285,02; DAVID DA CAMARA DOMINGUES JUNIOR (029.871.385-39), R\$3.318,15; DAVID DOS SANTOS MARQUES (RESERVADO) (129.508.797-99), R\$38.399,98; DAVID FERNANDO BIZ (RESERVADO) (215.103.180-20), R\$36.000,13; DAVID MARIEL WEBER (RESERVADO) (821.106.890-72), R\$44.742,62; DAVID MICHEL BRAGOTTO RAGAZZO (794.029.091-68), R\$18.836,34; DAVID SAULO RUFINO DA SILVA (824.475.780-91), R\$77.415,17; DAVID TAYLOR CELESTINO (RESERVADO) (049.151.309-75), R\$96.844,48; DAVID WILLIAM DE ALMEIDA (029.622.790-07), R\$7.056,86; DAVIDSON DANILO SILVA COELHO (082.444.276-80), R\$771.505,31; DAVISON NATAN ZANATTA (030.817.680-47), R\$14.920,30; DAYANA MICHELE DASENBROCK (002.119.060-77), R\$44.186,88; DAYANE GUNSCH (RESERVADO) (024.671.770-09), R\$44.742,62; DAYANNY ELYZABETH DE QUEIROZ CARNEIRO (RESERVADO) (096.302.314-41), R\$44.742,62; DAYELLE BORGES BELICACQUA (032.272.710-36), R\$65.489,68; DAYMENSON FORTUNATO DE E A REIS (RESERVADO) (849.127.582-72), R\$18.443,80; DAYSON ALBERTO KLEINHANS (692.447.660-00), R\$77.169,64; DBR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITAL LTDA (RESERVADO) (08.396.572/0001-43), R\$164.161,12; DE BORTOLI MAT. CONST. LTDA (RESERVADO) (04.002.587/0001-29), R\$21.546,00; DEANIR TAUFER BOFF (RESERVADO) (531.905.720-20), R\$32.132,87; DEBORA AZEREDO DE ALMEIDA (001.725.490-60), R\$6.419,54; DEBORA BRANCO MACHADO (RESERVADO) (013.685.370-65), R\$2.825,49; DEBORA CAUANA RODRIGUES RANA (020.277.020-67), R\$4.966,65; DEBORA DA SILVA (RESERVADO) (312.657.667-20), R\$44.742,62; DEBORA DA SILVA PICOLI (003.853.050-36), R\$24.560,54; DEBORA GREILINGER (034.050.970-88), R\$9.846,97; DEBORA HASS NERVO (RESERVADO) (979.349.500-63), R\$44.742,62; DEBORA PAULA SEPULVEDA LUZ (RESERVADO) (004.464.150-81), R\$4.800,00; DEBORA PETRY FERREIRA (022.153.050-96), R\$11.587,00; DEBORA RAQUEL MACHADO SIELER (RESERVADO) (215.338.978-08), R\$44.742,62; DEBORA REGINA KAMINSKI (000.425.850-90), R\$14.123,99; DECIO MANOEL FLACH (318.004.240-00), R\$48.654,03; DECIO SILVA DA COSTA (347.049.739-72), R\$24.611,43; DECORAÇÕES EM GESSO ALP LTDA (RESERVADO) (02.520.907/0001-07), R\$44.742,62; DEISE CACIANE MACHADO BRITES (RESERVADO) (826.952.100-00), R\$44.742,62; DEISE CAERON MAGRINI (940.968.480-34), R\$72.307,73; DEISE CRISITNA ROY (735.038.270-72), R\$1.792,46; DEISE CRISTINA FERRETTI (RESERVADO) (805.724.800-91), R\$41.733,80; DEISE FORSTER TZELIKS (004.664.729-51), R\$4.816,59; DEISE JOCELDA GOMES (RESERVADO) (722.595.230-72),

Central de Atendimento: 0800 150 1111



R\$164.490,35; DEISE KARINA OTT JUCHEM (450.904.750-91), R\$33.052,77; DEISE MARGO MULLER (646.847.250-49), R\$16.395,35; DEISE MICHELE DE ASSIS BOETTCHER (RESERVADO) (003.191.910-36), R\$44.742,62; DEISE OLIVEIRA FERRÃO FELDMANN (RESERVADO) (780.486.300-44), R\$44.742,62; DEISE PROCHNOW MORAES E SILVA (720.612.439-91), R\$136.076,46; DEISE SUSANA BASTIAN (007.955.520-92), R\$8.284,16; DEISI BEATRIZ NEUMANN (RESERVADO) (011.637.040-83), R\$44.742,62; DEISI CRISTINA FERRETTI (RESERVADO) (805.724.800-91), R\$66.455,20; DEISI CRISTINA GRESSLER BATISTA (RESERVADO) (950.195.450-15), R\$70.061,66; DEISON ROBERTO HEISLER (015.713.640-05), R\$125.315,66; DEIVES EMANUEL POHLMANN (RESERVADO) (043.142.690-22), R\$6.463,59; DEIVID JACINTO DA ROCHA (014.924.790-71), R\$8.142,04; DEIVID LIMA OLIVEIRA (RESERVADO) (020.478.890-06), R\$44.742,62; DEIVIS MORÁS (980.509.900-87), R\$24.344,46; DEIVIS SILVA VIANA (RESERVADO) (028.406.210-37), R\$60.431,33; DEIZE MARIA CAPOANI (RESERVADO) (640.758.340-34), R\$44.742,62; DEJAINÉ DA SILVA GONÇALVES (017.820.460-97), R\$9.548,93; DEJANIRO DE OLIVEIRA (266.236.840-34), R\$57.923,50; DELAMAR RIOGRANDINO TAVARES (RESERVADO) (220.853.000-49), R\$95.501,00; DELCI PICCOLI NICOLAU (RESERVADO) (682.490.479-15), R\$9.838,07; DELCIA LURDES ARNHOLD LOPES (256.168.380-04), R\$26.950,39; DELI TERESINHA DA MOTTA (RESERVADO) (334.312.640-34), R\$5.001,17; DELIO ROCKENBACH (RESERVADO) (389.441.700-53), R\$64.942,94; DELMAR VERGILIO RODRIGUES JUNIOR (RESERVADO) (922.255.000-53), R\$44.742,62; DELMIR SIDEMAR BRITES (RESERVADO) (006.680.530-97), R\$30.358,13; DELTON SCHUARTH MENEZES (014.737.090-67), R\$8.034,40; DEM INFORMATICA (05.846.734/0001-00), R\$35.876,39; DEMODIO LUIZ DA SILVA WAGNER (415.353.670-91), R\$49.851,58; DENIA SIMOES MARTINS (971.081.620-91), R\$1.970,40; DENILSON ADIR LUVITON (805.405.620-68), R\$18.565,54; DENILSON AUGUSTO DE ALMEIDA (RESERVADO) (012.302.366-19), R\$22.334,49; DENILSON DA SILVA LEAL (002.427.897-14), R\$11.384,78; DENILSON DEVIGILI (RESERVADO) (719.920.149-49), R\$44.742,62; DENIS ALBERTO MULLER (RESERVADO) (014.116.380-18), R\$16.071,11; DENISAR FLECK (020.627.540-43), R\$6.612,49; DENISE BONATO (518.185.310-20), R\$164.587,53; DENISE DA COSTA SILVEIRA (RESERVADO) (421.618.940-72), R\$44.742,62; DENISE FATIMA PORTOLAN DE FARIAS (RESERVADO) (887.697.550-00), R\$32.143,28; DENISE FERREIRA SEVERO (RESERVADO) (440.712.990-53), R\$3.111,16; DENISE FRANCK (RESERVADO) (932.695.950-34), R\$44.742,62; DENISE LUEDKE OLIVEIRA PINTO (393.572.600-72), R\$8.326,96; DENISE MARIA CABRAL FACIN (RESERVADO) (339.639.320-15), R\$45.537,61; DENISE MARSILIO (391.377.750-49), R\$7.190,69; DENISE POLTRONIERI (979.355.140-20), R\$16.372,94; DENISE VIGANO GAZZOLA (816.505.580-15), R\$179.271,12; DEOLI INÁCIO SCHAFER (297.791.700-49), R\$231.790,29; DEOMAR GUARESÍ (025.788.819-52), R\$190.488,81; DEOMIR GNOATTO JUNIOR (027.018.180-60), R\$39.142,22; DEONIR BIASIBETTI (364.905.800-63), R\$8.281,42; DEONISIO ARIOTTI (418.911.630-00), R\$26.648,73; DERLI MACHADO DA SILVA (RESERVADO) (593.531.550-53), R\$59.600,02; DERLY DAS GRA AS DE ALEMIDA MANCIN (292.941.771-49), R\$52.946,34; DESIREE MARIANI COCOLICHIO

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(025.082.630-52), R\$10.412,33; DEUSVANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (RESERVADO) (283.360.110-72), R\$11.881,05; DEYVISSON COSTA (026.876.350-06), R\$40.123,16; DHONE DE FRAGA DA SILVA (022.291.320-75), R\$8.186,77; DIANA AMARAL (026.074.720-32), R\$4.760,11; DIANA ENDRIZZI PONTE (RESERVADO) (022.007.540-94), R\$4.847,25; DIANA INES RECH LAMBERTY (940.422.250-04), R\$160.727,01; DIANA KRIEGER (029.972.010-12), R\$16.570,18; DIANE PIZZOLATTO COSSA (033.358.739-12), R\$161.382,60; DIANINE CENSON LOPES (RESERVADO) (229.027.128-47), R\$50.000,00; DICLEI LAURA DA SILVEIRA FRANK SOUZA (971.787.640-15), R\$56.597,38; DICLÉIA DAL PRÁ ISIDRO (RESERVADO) (758.708.780-04), R\$44.742,62; DIECKSON RODRIGUES DAS NEVES (RESERVADO) (053.079.947-29), R\$38.308,50; DIEGO AUGUSTO LINDEN PAVECK (RESERVADO) (976.288.750-68), R\$44.742,62; DIEGO BASSO (008.091.070-07), R\$4.823,66; DIEGO BECKER (001.694.900-50), R\$24.852,01; DIEGO BELINSKI (RESERVADO) (017.000.180-60), R\$10.200,00; DIEGO BET BORGMANN (RESERVADO) (010.645.580-03), R\$184.164,94; DIEGO BROCK SZCSEPIANI (RESERVADO) (004.321.790-70), R\$44.742,62; DIEGO CARRION DA SILVA (RESERVADO) (000.424.070-79), R\$44.742,62; DIEGO CASTRO BECKER (RESERVADO) (811.658.890-72), R\$44.742,62; DIEGO CORREA (RESERVADO) (020.365.830-24), R\$8.000,00; DIEGO DA SILVA (027.330.860-22), R\$114.768,66; DIEGO DA SILVA DE OLIVEIRA (002.388.380-48), R\$26.722,12; DIEGO DA SILVA DE OLIVEIRA (RESERVADO) (017.961.900-47), R\$44.742,62; DIEGO DAGMAR MSCHNEIDER (RESERVADO) (952.724.610-53), R\$23.760,38; DIEGO DE LEMOS GOMES (005.663.800-05), R\$27.208,28; DIEGO DE OLIVEIRA DE SOUZA (RESERVADO) (071.831.889-73), R\$3.927,11; DIEGO DE SOUZA (RESERVADO) (050.706.529-82), R\$3.289,82; DIEGO DE SOUZA LANZARINI (011.596.300-62), R\$13.926,68; DIEGO DE ZORZI (003.511.670-64), R\$60.361,08; DIEGO DRESCH (RESERVADO) (788.104.340-72), R\$55.661,83; DIEGO EDEMAR PIRES (003.434.600-76), R\$10.509,15; DIEGO ELIAS KONRAD (935.684.870-04), R\$40.338,58; DIEGO FELIPE BARBOSA (RESERVADO) (823.495.090-87), R\$547.633,58; DIEGO FERNANDES DOS SANTOS (000.858.520-23), R\$29.863,61; DIEGO FLACH (RESERVADO) (012.130.510-45), R\$10.530,77; DIEGO GIACOMIN (RESERVADO) (999.190.440-91), R\$44.742,62; DIEGO GOMES DOS SANTOS (080.768.729-44), R\$13.826,78; DIEGO GOMES IBEIRO (009.527.830-37), R\$23.742,07; DIEGO HAILLIOT DUARTE (995.430.600-53), R\$41.400,93; DIEGO HANSEN COSTA (010.498.460-01), R\$1.642,53; DIEGO HENRIQUE GRASSI (RESERVADO) (074.994.389-02), R\$10.000,01; DIEGO HENRIQUE PULTER GOTTARDI (031.204.400-35), R\$240.408,75; DIEGO JOEL STROTTMANN (RESERVADO) (020.684.150-70), R\$19.508,78; DIEGO JOÃO FAVERO (050.079.739-04), R\$57.962,95; DIEGO KOLOGESSKI DOS SANTOS (808.728.590-53), R\$143.168,86; DIEGO LAZZAROTTO (700.121.300-44), R\$274.031,25; DIEGO LUCAS DA SILVA (RESERVADO) (015.456.030-81), R\$922,77; DIEGO MAGLIO RAGONHA (RESERVADO) (226.892.038-04), R\$50.000,00; DIEGO MARTINS MODEL (011.107.280-85), R\$4.823,26; DIEGO MEDEIROS DA CUNHA (RESERVADO) (998.567.600-97), R\$4.960,67; DIEGO MOISES DA LUZ (RESERVADO) (012.189.280-85), R\$9.243,16; DIEGO PEREIRA DOS SANTOS (834.288.870-34), R\$20.217,52; DIEGO

Central de Atendimento: 0800 150 1111



PERINI (007.666.370-18), R\$19.185,52; DIEGO PESSATO CORNUTTI (962.649.180-91), R\$16.059,68; DIEGO RIBEIRO VIEIRA (961.331.710-49), R\$73.231,71; DIEGO ROBERTO MATTEI (813.196.060-91), R\$67.672,44; DIEGO ROCHA BOLZAN (007.760.319-29), R\$16.122,18; DIEGO SALTON (997.272.930-34), R\$7.960,83; DIEGO SANDI (910.326.920-49), R\$9.913,24; DIEGO SCOPEL (RESERVADO) (022.389.780-97), R\$44.742,62; DIEGO SISTO SEIDL (805.169.800-25), R\$147.846,17; DIEGO STUMM (820.348.340-20), R\$8.241,41; DIEGO TCHALMACO STAUDT GORGEN (010.351.870-35), R\$28.035,47; DIEGO UIRA MONTEIRO (RESERVADO) (954.807.220-34), R\$5.390,85; DIEGO VINICIUS LIMA SOUZA (041.958.529-00), R\$9.749,24; DIEGO VON MUHLEN (RESERVADO) (994.270.360-87), R\$20.466,91; DIEGO WILDNER (017.978.980-51), R\$31.376,63; DIEISON DAL BOSCO (003.274.080-81), R\$8.146,44; DIEISON DOS SANTOS SILVA (RESERVADO) (017.713.270-14), R\$44.742,62; DIELE DA SILVA MACHADO (RESERVADO) (24.123.610/0001-40), R\$7.680,50; DIENI LUIZA IMMIG SANDRI (RESERVADO) (022.249.950-83), R\$21.497,07; DIENIFER HURRANA STOQUERA (RESERVADO) (040.201.470-78), R\$13.666,52; DIESE MARIA CAPOANI (640.758.340-34), R\$14.293,30; DIGO SCHERER DE LIMA (003.195.570-55), R\$29.154,11; DIJAVAN BATISTA DOS SANTOS (RESERVADO) (917.258.101-82), R\$44.742,62; DILAN VIGNOCHI PINHEIRO (128.974.979-55), R\$50.535,69; DILCE MARIA BOSCHETTI (RESERVADO) (618.014.610-15), R\$11.280,97; DILCE SALETE SACCON (699.400.020-68), R\$165.856,13; DILENI PENNA NUNES (RESERVADO) (002.984.670-62), R\$4.754,60; DILMA DOS REIS HONOT RIO (RESERVADO) (003.621.119-28), R\$71.372,62; DILMAR SCHNORR (RESERVADO) (536.134.490-72), R\$38.401,34; DILNEI LANDIM (RESERVADO) (605.618.230-49), R\$44.742,62; DILSON LOPES MAGALH ES (085.107.172-49), R\$96.447,30; DILVA SALETE SPERAFICO NEIS (891.517.040-72), R\$4.840,97; DINARA DE LIMA BORGES (569.037.150-53), R\$29.070,57; DINELVA SISTO (223.854.360-00), R\$131.233,45; DINIZ ALEXANDRE DAMINELLI (021.992.408-09), R\$1.534,12; DIOGENES FRANCO (RESERVADO) (335.790.670-87), R\$318.395,07; DIOGENES REBELLO (032.798.110-58), R\$19.699,54; DIOGENES SANTIN (RESERVADO) (080.886.559-51), R\$45.517,49; DIOGERNES DEITOS (047.766.579-96), R\$8.154,44; DIOGO BERTOLINI (821.342.000-49), R\$15.413,59; DIOGO CASSEL (022.165.790-84), R\$1.986,66; DIOGO CECCON (002.786.590-80), R\$49.505,96; DIOGO DA SILVA DE PAULA (034.532.810-80), R\$8.687,31; DIOGO DA SILVA LIMA (RESERVADO) (008.704.750-02), R\$12.205,91; DIOGO DOS SANTOS SIMONETTO (007.234.900-07), R\$30.103,08; DIOGO DRESCHLER (007.174.590-47), R\$133.314,22; DIOGO FELIPE DOS SANTOS DE LIMA (RESERVADO) (051.600.777-74), R\$82.687,99; DIOGO GEAVA GUSE (012.452.240-85), R\$165.362,29; DIOGO HENRIQUE PULTER GOTTARDI (RESERVADO) (031.204.400-35), R\$44.742,62; DIOGO JOSE PICCININ (010.648.320-08), R\$9.953,23; DIOGO MAIKO FRIEDRICH (012.075.180-18), R\$16.367,17; DIOGO MARTINI (RESERVADO) (760.255.780-87), R\$24.984,00; DIOGO MATIAS RITTER (020.259.280-41), R\$24.616,21; DIOGO MOELLER FARIAS (815.235.720-00), R\$44.742,62; DIOGO RICARDI (RESERVADO) (002.862.210-39), R\$44.742,62; DIOGO ROSSI FERRONATO (931.411.140-72), R\$67.264,61; DIOGO SCHERER DE LIMA (003.199.570-55), R\$29.154,11; DIOGO SCHIMUNECK

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(814.577.660-00), R\$130.096,59; DIOGO SCOPEL ZAMPIER (027.609.440-93), R\$69.069,66; DIOGO TOMAZZONI ADAMI (814.372.930-34), R\$148.115,70; DIOGO VITÓRIO PASQUALI (031.215.490-90), R\$48.205,32; DIOMAR DILOSETE DE AZEVEDO (553.188.810-20), R\$13.257,58; DIOMAR SILVA TIHERRO (008.702.740-23), R\$8.275,15; DIONATAN DE JESUS ALVES (RESERVADO) (031.613.700-66), R\$3.061,84; DIONATAN FELIPE FEIL DE OLIVEIRA (RESERVADO) (025.228.590-56), R\$44.742,62; DIONATHAN GERET (003.228.050-58), R\$24.879,41; DIONE RAQUEL BRIXIUS (001.353.710-58), R\$51.021,31; DIONE TEREZINHA BAGNOLINI (259.229.000-97), R\$39.266,33; DIONER VENITES (006.899.870-80), R\$28.686,96; DIONES BOLO ZAMPIERI (577.486.400-68), R\$11.998,17; DIONES KARLA LAZZERI DA SILVA (000.273.370-65), R\$32.746,31; DIONI GRASSI (RESERVADO) (574.581.970-72), R\$25.095,59; DIONISIO GULHAK (628.252.599-34), R\$585.215,75; DIONÉIA DE VASCONCELOS DALPICCOL (RESERVADO) (461.834.340-00), R\$44.742,62; DIOZER CARDOSO RAMOS (RESERVADO) (019.174.620-77), R\$44.742,62; DIRCE ANELISE DORST NIENOW (889.058.960-49), R\$3.510,81; DIRCE DALL ALBA CIOATO (471.802.000-00), R\$31.761,31; DIRCE DAS GRAÇAS SOUZA DE ABREU (012.526.577-81), R\$16.338,87; DIRCEU ANTONIO ARNHOLD (RESERVADO) (152.258.280-00), R\$44.742,62; DIRCEU ANTONIO BERTELI (RESERVADO) (424.963.900-25), R\$44.742,62; DIRCEU FABIANO DE OLIVEIRA (783.098.320-87), R\$26.897,65; DIRCEU JOANES DE OLIVEIRA (RESERVADO) (961.131.899-53), R\$44.742,62; DIRCEU LUIS KUNZ (642.816.980-00), R\$3.295,00; DIRCEU RUCART PORSCHE (RESERVADO) (172.536.590-15), R\$41.369,69; DIRCEU SCHERER (RESERVADO) (386.283.500-63), R\$113.727,98; DIRCEU SIMONETTI (561.062.380-49), R\$14.585,79; DIRLEI FRANCISCO BERTOCCHI (RESERVADO) (796.589.549-87), R\$150.787,26; DIRNEI FERREIRA (RESERVADO) (473.217.840-53), R\$3.600,85; DIULIAN MACIEL DE AGUIAR (RESERVADO) (022.812.450-63), R\$15.887,27; DIVA FATIMA ANDRIOLLI (652.622.989-15), R\$8.235,66; DIVINA INACIA DE SOUZA (RESERVADO) (609.697.681-68), R\$44.742,62; DIVINO MCGIVER DOS SANTOS SILVEIRA (011.996.030-31), R\$12.667,91; DIVONSIR RIBIERO DE SOUZA (RESERVADO) (053.713.738-61), R\$64.258,74; DIÁSPER LUCHO DE SOUZA (816.003.800-34), R\$185.128,44; DJEISON WILLIAM DICKEL ZINK (023.094.700-07), R\$8.139,92; DJESICA PACKERT (020.710.910-94), R\$8.215,25; DJESSICA PARCKERT (020710901094), R\$8.215,25; DJESSIKA PIUCO DE SOUZA (RESERVADO) (019.735.490-42), R\$23.535,35; DJONATAN COSTA SILVA (025.551.770-00), R\$9.838,55; DJONATAN ELIAS WAGNER (013.718.540-50), R\$10.300,28; DJONATAN MICHEL HOWLER (025.792.660-70), R\$15.729,57; DJONI MICHEL (026.678.070-90), R\$16.212,36; DJULY TAIS HOWLER (040.572.640-60), R\$24.473,78; DL FOTO STUDIO (RESERVADO) (11.510.431/0001-14), R\$34.996,04; DM FRIEDRICH FOTOGRAFIAS LTDA (RESERVADO) (09.079.150/0001-07), R\$44.742,62; DMAC ASSESSORIA IMOB LTDA (RESERVADO) (22.999.986/0001-98), R\$30.000,00; DOLIRES DA SILVA (014.812.249-30), R\$61.367,82; DOLORES BALESTRIN (RESERVADO) (702.872.280-53), R\$44.742,62; DOMINGOS LORANDI (328.095.140-20), R\$328.868,69; DOMINGOS YOSHIKATSU DE GOUVEA (136.406.178-35), R\$28.733,63; DONALI REJANE TREIN (296.989.010-00), R\$98.056,40; DORACI FOCHEZATTO

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(699.067.000-25), R\$98.029,54; DORACILDA MORAES (223.137.880-91), R\$8.442,44; DORALINA DE FARIAS ULGUIM (648.648.980-49), R\$12.962,27; DORALINO OSCAR TESTOLIN (RESERVADO) (551.829.500-63), R\$44.742,62; DORCAS RIBEIRO (017.758.880-29), R\$113.072,97; DORIS MARIA FISCHER (265.945.100-10), R\$65.902,69; DORLI BERGONCI (RESERVADO) (446.534.580-87), R\$64.280,32; DORTH HOLTHUSEN (880.811.170-91), R\$16.502,40; DORVALINO BOITO (726.186.809-44), R\$24.674,16; DOUGLAS AGUIRRES DA SILVA (RESERVADO) (018.113.360-19), R\$30.000,00; DOUGLAS AMIR FAES (011.339.510-82), R\$16.537,09; DOUGLAS ANTONIO GARCIA (083.082.679-39), R\$14.038,71; DOUGLAS BOHM (031.226.280-90), R\$32.715,34; DOUGLAS COMIN (RESERVADO) (088.033.029-56), R\$1.200,00; DOUGLAS DA SILVA (RESERVADO) (008.007.090-63), R\$119.924,99; DOUGLAS DE MELLO (RESERVADO) (020.362.673-78), R\$4.561,49; DOUGLAS DOS SANTOS MACHADO (948.215.500-91), R\$65.363,03; DOUGLAS ELIAS KLUSENER (008.808.770-06), R\$4.978,35; DOUGLAS ESTEVÃO SCHAAB (830.365.630-91), R\$10.542,80; DOUGLAS FELIPE ROTH FACIN (039.166.630-46), R\$3.343,96; DOUGLAS GAVAZZONI (827.834.540-68), R\$24.733,82; DOUGLAS GIACOMIN (014.131.340-41), R\$34.916,64; DOUGLAS GOMES DOS SANTOS (RESERVADO) (084.862.619-29), R\$44.742,62; DOUGLAS GRANDO (RESERVADO) (012.265.820-52), R\$4.751,85; DOUGLAS HASKE CARVALHO (006.948.490-22), R\$8.249,84; DOUGLAS HASS (012.180.860-25), R\$135.838,96; DOUGLAS HENRIQUE CARON ZANERIPPE (RESERVADO) (018.332.400-57), R\$44.742,62; DOUGLAS HILLE (RESERVADO) (063.577.139-02), R\$6.792,66; DOUGLAS IVAN SCHUSTER (026.056.080-42), R\$16.058,49; DOUGLAS IVAN SCHUSTER (RESERVADO) (026.056.080-42), R\$16.058,49; DOUGLAS JOS LENGOVSKI (022.522.510-77), R\$120.847,80; DOUGLAS LAGUNAS (013.571.470-23), R\$4.902,03; DOUGLAS LUIS BARTH (026.613.390-86), R\$54.160,36; DOUGLAS MACEDO DE SOUZA (033.046.011-04), R\$26.022,03; DOUGLAS OLIVEIRA GON ALVES (093.384.236-89), R\$41.424,36; DOUGLAS RAFAEL GRUN (031.670.170-07), R\$16.757,47; DOUGLAS ROBERTO CHRISTMANN WILKE KOPPE (955.726.510-87), R\$114.554,51; DOUGLAS RODRIGUES STELA (RESERVADO) (031.741.750-97), R\$12.941,46; DOUGLAS SALVATOR DE JESUS (012.904.770-86), R\$2.763,74; DOUGLAS TORRES PRESTES (015.830.650-32), R\$30.561,72; DOUGLAS WILLI WOLFF (008.330.750-80), R\$164.877,76; DOUGLAS WILLIAM KREIN LOUREIRO (025.324.800-09), R\$16.586,04; DRIELE DE OLIVEIRA (027.437.510-96), R\$22.058,13; DRX CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI - ME, (17.140.024/0001-49), R\$333.847,64; DULCE ADAM MOLZ (RESERVADO) (614.457.620-72), R\$4.785,71; DULCE MARIA SCHMITZ RECH (RESERVADO) (498.472.520-68), R\$44.742,62; DULCE TERESINHA SCHUSTER (RESERVADO) (535.120.810-53), R\$16.073,51; DULCINEIA CRISTINA M MASSON (RESERVADO) (785.297.941-68), R\$27.578,05; DULE E FUHR ESTRUTURAS METALICAS (RESERVADO) (30.838.947/0001-37), R\$61.049,00; DYEINE LAURIN FERRAO FELDMANN (035.739.680-40), R\$12.268,29; DÉBORA FACHINI (933.914.710-34), R\$58.744,69; DÉBORA REGINA MATTOS DE OLIVEIRA (RESERVADO) (014.568.260-93), R\$23.927,63; DÉCIO ANTONIO BOUERSCHIEDT (RESERVADO) (423.654.659-00), R\$29.913,22; DÉCIO CASTRO

Central de Atendimento: 0800 150 1111



BECKER (RESERVADO) (924.819.900-30), R\$44.742,62; DÉLIO J A BARBOSA & CIA LTDA (RESERVADO) (87.905.980/0001-50), R\$44.742,62; ECLAIR SMANIOTTO DOS SANTOS (187.338.160-34), R\$162.496,14; EDELICI AMALA BORRE (RESERVADO) (230.639.330-20), R\$142.514,91; EDELICI AMALIA BORRE (230.639.630-20), R\$167.015,32; EDEMAR MIRANDA DOS SANTOS (RESERVADO) (524.953.450-34), R\$53.819,78; EDEMAR MOLLAR (386.396.880-87), R\$3.278,84; EDEMAR WALDRAFF (955.728.300-97), R\$6.498,17; EDEMAR XAVIER DE MIRAPALHETA (RESERVADO) (581.084.750-15), R\$10.762,09; EDEMILSON ANTONIO RISSON (447.273.300-59), R\$36.018,72; EDEMILSON DE ALMEIDA BUENO (824.310.609-00), R\$6.850,87; EDEMILSON SIMIONI (684.920.730-04), R\$35.140,10; EDEMO JOSE CARNIEL (RESERVADO) (594.407.590-20), R\$44.742,62; EDENILTON VIANA DA SILVA (RESERVADO) (031.906.717-37), R\$6.626,08; EDER ANDREOLA (RESERVADO) (914.162.130-15), R\$44.742,62; EDER BRAGA (RESERVADO) (109.540.248-00), R\$5.688,17; EDER CHATOSKI (034.888.499-02), R\$4.818,50; EDER DA ROSA (RESERVADO) (883.073.440-34), R\$44.742,62; EDER FRAGA DA COSTA (007.489.950-30), R\$16.072,23; EDER KREMER HEISSER (RESERVADO) (017.867.370-60), R\$44.742,62; EDER LUIZ HENKES (RESERVADO) (829.654.710-49), R\$44.742,62; EDER MAICON KUNTZER (010.957.530-02), R\$14.880,40; EDER ONZI (803.107.610-34), R\$7.724,26; EDER PANCIERA (010.533.350-67), R\$4.988,20; EDER SCHMIDT BAISCH (734.603.890-87), R\$198.890,20; EDER TADEU MONDO PACHECO (033.058.939-31), R\$81.081,11; EDER TARTAROTTI (518.290.530-00), R\$33.120,69; EDER TEIXEIRA DOS SANTOS (000.389.822-00), R\$16.586,32; EDERSON ALBERTO DE OLIVEIRA (965.522.470-87), R\$721.622,14; EDERSON ALEX ROZA DE MEDEIROS (RESERVADO) (582.935.820-49), R\$30.788,14; EDERSON LUIS WOLLMUTH (015.984.820-25), R\$132.324,53; EDERSON RINALDI (927.178.700-59), R\$8.026,93; EDERSON RIOS RIBAS (467.134.410-68), R\$296.085,66; EDERSON TOM S COUTINHO (908.509.800-97), R\$59.332,19; EDERSON WAMER (019.892.420-81), R\$8.317,56; EDI BORGES SPOLTI (RESERVADO) (683.475.960-34), R\$44.742,62; EDI CARLOS SEBBENN (552.894.280-20), R\$3.282,67; EDI EDILA DA SILVA (177.233.020-53), R\$119.271,39; EDI TIERLING (RESERVADO) (341.737.810-91), R\$10.851,53; EDIGAR KLUG STRASSBURGUER (RESERVADO) (042.468.300-89), R\$2.500,00; EDIHUBERTO MENDONÇA ALENCAR (RESERVADO) (756.330.193-34), R\$6.000,00; EDILA ELODI SCHMITT (RESERVADO) (660.676.850-00), R\$44.742,62; EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (710.354.609-63), R\$20.711,12; EDILENE APARECIDA FANEZ MORCELLI (575.813.200-49), R\$16.153,02; EDILIA ELOISA RODRIGUES EMERIM (320.553.400-00), R\$48.544,83; EDILSON CARLOS DE SÁ ALVES (RESERVADO) (657.387.489-72), R\$45.930,63; EDILSON GEIST (RESERVADO) (002.577.820-01), R\$29.768,00; EDILSON MASSON NARDES (RESERVADO) (086.883.668-02), R\$1.187.961,26; EDILSON RODRIGUES ANTUNES (RESERVADO) (032.618.939-40), R\$4.680,58; EDIMO TESTA (RESERVADO) (579.763.090-72), R\$61.780,22; EDINA ARIANE BENETTI (028.061.900-61), R\$14.741,94; EDINA CONCEIÇÃO FERRAZ (RESERVADO) (010.946.280-77), R\$44.742,62; EDINEI CHITIKO (024.402.099-02), R\$108.772,75; EDINEI MARCOS MATIELO (RESERVADO) (030.303.249-90), R\$258.846,40; EDINEIA

Central de Atendimento: 0800 150 1111



BERTOLDI (061.781.279-95), R\$39.396,77; EDINEIA DAGOSTINI CORSO (618.225.400-97), R\$16.296,86; EDINEY RANKRAPE (RESERVADO) (033.291.390-21), R\$7.127,77; EDIO GERALDO RENNEN (703.180.260-15), R\$9.880,81; EDIO GERALDO RENNEN JUNIOR (RESERVADO) (039.181.890-23), R\$1.988,47; EDIO GERALDO RENNEN ME (08.826.692/0001-33), R\$48.593,29; EDIO GRASSI (RESERVADO) (767.060.959-15), R\$44.742,62; EDIO KOLLING (531.752.800-30), R\$163.104,43; EDIPIO DAL PRE (RESERVADO) (020.995.960-69), R\$23.174,06; EDIR LUIS GARBIN (RESERVADO) (196.227.910-34), R\$44.742,62; EDISON BATISTA DOS SANTOS (RESERVADO) (350.792.400-59), R\$44.742,62; EDISON JOSE CECAGNO (346.929.320-15), R\$13.241,37; EDISON LINDONEZ DE SOUZA (RESERVADO) (740.849.500-25), R\$44.742,62; EDISON LUIZ ENDLER (055.873.219-40), R\$72.935,58; EDISON MACHADO DOS SANTOS (RESERVADO) (668.275.660-72), R\$74.508,51; EDISON OLIVEIRA DIAS (358.440.510-68), R\$44.140,71; EDISON VIEIRA ANTONIO MACIEL (RESERVADO) (459.765.970-68), R\$135.015,34; EDITE CHIES (RESERVADO) (484.236.100-04), R\$1.646.239,95; EDIVAN BUHRINGER (066.829.599-66), R\$40.341,40; EDNA TEREZA RIATO BARROS (038.107.708-09), R\$96.297,70; EDNER DOS REIS GASSEN (827.785.740-34), R\$228.399,98; EDOARDO PLESTCH (RESERVADO) (961.352.550-53), R\$44.742,62; EDSON ALTAMIR HENCKES (897.440.800-78), R\$23.043,53; EDSON BORGES DE ALMEIDA (618.025.140-15), R\$48.638,75; EDSON DANIEL BAIOTO SANTOS (RESERVADO) (804.292.540-91), R\$3.283,76; EDSON DE JESUS (019.542.739-40), R\$152.786,48; EDSON JONAS DE CASTILHOS DOS SANTOS (835.502.080-49), R\$9.802,05; EDSON LUIZ CIVIERO (794.013.419-15), R\$67.673,37; EDSON MELCHIOR (RESERVADO) (932.495.600-06), R\$44.742,62; EDSON MORGAN (RESERVADO) (536.794.409-44), R\$16.830,87; EDSON NACK (798.771.099-72), R\$16.613,23; EDSON RUDINEI DA SILVA CAURIO (602.493.580-34), R\$70.841,65; EDSON TOMAZ MIGUEL (884.887.300-63), R\$11.610,24; EDSON WILLIAMS (567.056.119-87), R\$15.283,50; EDSON ZANETTE (RESERVADO) (005.266.589-59), R\$9.349,70; EDU CARLOS DIAS DE OLIVEIRA (035.446.830-83), R\$7.585,82; EDU DA ROSA CHAVES (RESERVADO) (327.214.200-20), R\$16.167,16; EDUARADO ALBERTO BRUM CORREA (RESERVADO) (701.826.800-10), R\$44.742,62; EDUARDA BRISCH DALMAS (041.985.790-75), R\$16.051,46; EDUARDA MATTIONI (RESERVADO) (039.765.530-42), R\$3.924,30; EDUARDA NARDON (025.175.140-62), R\$8.352,05; EDUARDO ALEX MASSING (017.935.820-09), R\$36.315,53; EDUARDO ALIPIO SEVERO (028.414.690-00), R\$9.824,89; EDUARDO ALVESS KONRATH (003.175.070-28), R\$12.520,12; EDUARDO ARA JO MONTEIRO (012992880140), R\$766.497,75; EDUARDO BENETTI DOS REIS (012.327.450-81), R\$266.464,55; EDUARDO BRUXEL (442.476.300-59), R\$115.044,60; EDUARDO CAMARGO LIPPMANN (088.070.368-78), R\$46.061,06; EDUARDO CAMPAGNOLO (RESERVADO) (829.744.200-44), R\$4.820,61; EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA (031.996.800-62), R\$2.519,74; EDUARDO CESAR HOFFMANN (009.713.710-32), R\$49.486,08; EDUARDO COELHO (RESERVADO) (047.817.810-71), R\$26.261,50; EDUARDO DANILO KILIAN (032.527.290-59), R\$117.433,94; EDUARDO DE OLIVEIRA (358.185.300-00), R\$48.125,62; EDUARDO DIAS GUTTIERRES (106.252.969-31), R\$16.042,59; EDUARDO DO AMARAL

Central de Atendimento: 0800 150 1111



CHEMELLO (003.495.540-21), R\$11.609,37; EDUARDO DOS REIS PEREIRA (028.596.890-44), R\$25.344,69; EDUARDO EIBEL NILSON (RESERVADO) (069.826.529-71), R\$21.999,65; EDUARDO ELIAS HECK (034.549.000-26), R\$1.078,80; EDUARDO FELIPE DE SOUZA WEBER (018.349.390-70), R\$78.664,60; EDUARDO FIALHO RUSCHEL (012.241.520-50), R\$45.335,79; EDUARDO FINGER (RESERVADO) (014.132.750-28), R\$75.076,60; EDUARDO FISCHER, RAMPELOTTO, KIPPER, BARDUSCO & ADVOGADOS (RESERVADO) (04.901.478/0001-43), R\$44.742,62; EDUARDO FRANTZ GAUER (930.165.570-53), R\$115.324,89; EDUARDO GARCEZ VETROMILLE (RESERVADO) (000.998.860-22), R\$44.742,62; EDUARDO GOMES DE ANDRADE (003.125.440-30), R\$20.759,23; EDUARDO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO (030.020.930-41), R\$85.495,59; EDUARDO GUILHERME FICK (988.438.180-15), R\$15.869,32; EDUARDO GULBISKI FOGAÇA (RESERVADO) (488.151.950-68), R\$112.539,67; EDUARDO HEINEN (RESERVADO) (059.716.369-36), R\$12.692,15; EDUARDO HENRIQUE ENGELMANN (007.682.850-02), R\$186.221,07; EDUARDO HENRIQUE FANK DA SILVA (031.049.130-48), R\$245.890,89; EDUARDO IVAN FRANZ BOTH (037.333.490-75), R\$69.140,04; EDUARDO IVAN KUHN (018.575.200-41), R\$10.855,85; EDUARDO JESKE MARTINS (RESERVADO) (021.581.010-40), R\$75.491,30; EDUARDO JOEL MARCON (811.759.810-87), R\$23.759,97; EDUARDO JOSÉ BARON (005.405.850-33), R\$107.016,68; EDUARDO JUCHEM (239.262.280-91), R\$15.853,81; EDUARDO JUNG (832.175.090-72), R\$8.072,08; EDUARDO LORANDI (RESERVADO) (033.420.260-49), R\$44.742,62; EDUARDO LUIZ INCERTI (RESERVADO) (036.411.270-09), R\$44.742,62; EDUARDO LUVISON (RESERVADO) (812.500.370-34), R\$44.742,62; EDUARDO MACIEL FRANZEN (RESERVADO) (006.063.410-30), R\$59.400,72; EDUARDO MADRUGA LEAL (RESERVADO) (022.694.450-66), R\$44.742,62; EDUARDO METINGER DA SILVA (RESERVADO) (007.497.010-05), R\$47.083,08; EDUARDO MILANI CAMPANA (026.331.310-77), R\$28.125,52; EDUARDO MIORANZA PICCIN (023.578.080-47), R\$30.028,56; EDUARDO MUSSATO (RESERVADO) (029.239.510-85), R\$73.374,69; EDUARDO NEREU (350.386.400-87), R\$1.960,50; EDUARDO NICOLETTI (RESERVADO) (032.761.960-00), R\$44.742,62; EDUARDO PEROTTONI LACERDA VIEIRA (015.563.450-03), R\$50.152,48; EDUARDO PINTO ANDREOLA (450.885.860-00), R\$102.539,72; EDUARDO RACZ (043.827.028-28), R\$496.731,34; EDUARDO RISSON (RESERVADO) (030.672.260-70), R\$44.742,62; EDUARDO ROCHA (RESERVADO) (073.608.799-06), R\$44.742,62; EDUARDO RODRIGO GEHLEN (RESERVADO) (037.706.799-70), R\$16.248,18; EDUARDO SANTOS DAL PRA (RESERVADO) (028.772.480-89), R\$197.732,43; EDUARDO SCOTTA (000.570.580-08), R\$24.519,45; EDUARDO SOUZA SANTOS (921.226.800-59), R\$66.338,82; EDUARDO SPINELLIGOMES VACHI (995.178.840-87), R\$410.637,53; EDUARDO STUMPF DODERA (942.389.870-04), R\$48.219,55; EDUARDO VIEGAS LOPES (RESERVADO) (047.645.160-47), R\$16.009,85; EDUARDO ZANELLA (015.841.910-31), R\$48.636,74; EDVALDO APARECIDO DE SOUZA (RESERVADO) (025.673.169-14), R\$44.742,62; EDVALDO AUGUSTO DA SILVA PARANHOS (294.624.808-93), R\$1.651,83; EDVALDO DE JESUS SANTOS JUNIOR (RESERVADO) (167.843.857-05), R\$4.979,07; EDVANIO CANCELIER (088.247.009-42), R\$32.514,68; EDWARD SEIBEL (RESERVADO)

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(030.954.740-75), R\$44.742,62; EGIDIO KUHN (459.789.050-53), R\$163.725,40; ELAINE ALBERTON FRAPORTI (RESERVADO) (760.748.460-49), R\$44.742,62; ELAINE APARECIDA FORGEARINI (RESERVADO) (070.642.749-14), R\$82.194,45; ELAINE CAVALHEIRO DE SOUZA (397.034.440-91), R\$46.469,03; ELAINE CAVALIN BASSO (679.734.770-04), R\$16.560,78; ELAINE CRISTINA RECH (935.427.200-20), R\$52.909,10; ELAINE FERREIRA DA ROSA (RESERVADO) (009.043.600-83), R\$145.505,00; ELAINE FERREIRA DOS SANTOS (RESERVADO) (067.104.799-00), R\$41.840,28; ELAINE MARI MOMBACH (563.071.102-44), R\$93.094,38; ELAINE MENDES VIEIRA (RESERVADO) (633.322.130-91), R\$44.742,62; ELAINE TORRES GIOVANELLA (548.736.060-04), R\$167.860,58; ELAINE VIEGAS DA SILVA (RESERVADO) (897.923.000-15), R\$44.742,62; ELAINE ZECHIN PERUZZO (734.369.090-68), R\$45.049,13; ELAIR MACIEL DE AGUIAR (548.079.139-72), R\$71.329,36; ELARIO ENIO BECKER (216.606.110-91), R\$27.429,01; ELCIO AURELIO SANTOS FILHO (RESERVADO) (032.993.490-23), R\$44.742,62; ELCIO DALLA SANTA ALMEIDA (RESERVADO) (801.811.200-20), R\$496.128,95; ELCIO MOZZI (RESERVADO) (152.127.850-49), R\$1.966,00; ELCIO RIGON (392.713.150-49), R\$5.992,08; ELCY THEREZINHA VIEIRA (RESERVADO) (408.968.620-20), R\$44.742,62; ELDA ELIZA DE PAULA NASCIMENTO (RESERVADO) (296.772.278-23), R\$8.281,25; ELDER DOS SANTOS (002.568.960-62), R\$23.811,90; ELDO SCHMITT (RESERVADO) (400.608.100-68), R\$44.742,62; ELDOR LUIZ BOHN (561.391.520-20), R\$8.279,09; ELEANDRA TEIXEIRA CARDOSO (RESERVADO) (941.602.790-15), R\$44.742,62; ELEANDRO JOSÉ MINOSSO (899.500.030-91), R\$8.176,23; ELEANDRO LAURENTIS (472.204.810-04), R\$98.694,07; ELEANDRO RODRIGO MORETTO (RESERVADO) (060.768.659-62), R\$108.873,44; ELECY MARIA DA SILVA (RESERVADO) (761.802.470-72), R\$44.742,62; ELEMAR FLORES (RESERVADO) (588.300.900-00), R\$10.000,95; ELEN ALINE GARCIA (953.052.700-49), R\$164.539,82; ELEN ALVARES DA SILVA MACHADO (269.517.970-72), R\$10.867,32; ELENA MOTA COMIM (RESERVADO) (028.479.299-32), R\$35.109,98; ELENARA DELFES VARELA (669.924.350-00), R\$35.089,49; ELENARA WECKER KAHN (991.415.580-49), R\$34.038,13; ELENICE DE LIMA (RESERVADO) (036.847.779-78), R\$6.994,53; ELENICE OLIVEIRA VEPO (962.973.790-68), R\$9.950,14; ELENICE VIEIRA DE MACEDO (RESERVADO) (391.409.030-87), R\$44.742,62; ELENITA DA SILVA RIBEIRO (597.037.099-15), R\$43.154,38; ELENIZA TEREZINHA BUSANELLO SCHRAMM (RESERVADO) (607.680.450-53), R\$27.549,99; ELEONOR ELISABET LAZZARI (RESERVADO) (234.501.340-00), R\$44.742,62; ELER DE SOUZA E CIA LTDA (RESERVADO) (00.829.825/0001-13), R\$159.540,46; ELESTOR DA SILVA SANTOS (061.849.280-15), R\$20.362,83; ELFRIEDE THEREZINHA OTT BERGER (112.755.100-00), R\$169.388,08; ELI REGINA MACHADO PAIM (552.920.380-91), R\$1.180.987,64; ELIABE RIBIERO DA SILVA (RESERVADO) (032.654.330-99), R\$32.175,30; ELIANA DIAS DE FREITAS MUNIZ (090.369.268-66), R\$32.726,60; ELIANA THEREZINHA BERTAMONI (384.049.150-91), R\$65.048,50; ELIANE BERNADETE TAGLIEBER (300.370.930-53), R\$23.750,60; ELIANE CAVALLI (RESERVADO) (021.475.890-71), R\$55.020,51; ELIANE DA FONSECA (RESERVADO) (830.726.320-49), R\$44.742,62; ELIANE LÚCIA BERTOLLO SOLETTI (016.340.139-05),

Central de Atendimento: 0800 150 1111



R\$8.294,61; ELIANE PATRICIA MEINERS (RESERVADO) (045.721.869-01), R\$2.985,41; ELIANE RECK LISBOA (RESERVADO) (007.093.030-92), R\$44.742,62; ELIANE TEIXEIRA ALENCAR (001.772.336-13), R\$11.110,81; ELIANE TERESA SOARES CIDADE SPANIOL (974.820.990-34), R\$93.076,55; ELIANI GALDINO BUNDE (005.162.429-03), R\$26.792,72; ELIAS ALVES RODRIGUES (054.156.567-23), R\$11.715,73; ELIAS CALDART (RESERVADO) (011.657.670-74), R\$44.742,62; ELIAS FERNANDO TROMBINI (RESERVADO) (017.080.670-78), R\$44.742,62; ELIAS FIGUEIREDO CARVALHO (RESERVADO) (008.574.960-50), R\$19.603,75; ELIAS MENEGUZZO (771.277.650-49), R\$137.209,95; ELIAS RAMOS SIQUEIRA (RESERVADO) (628.908.160-87), R\$44.742,62; ELIDA TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (787.914.480-34), R\$15.627,50; ELIDOR RUSCHER (391.537.620-53), R\$78.870,66; ELIESER ARIOTTI (002.933.330-09), R\$66.321,72; ELIESER CUNHA (027.758.190-79), R\$2.862,56; ELIETE MARIANO TAVARES (RESERVADO) (051.127.119-06), R\$1.952,16; ELIETE STUANI (RESERVADO) (529.509.640-87), R\$44.742,62; ELIEZER DA SILVEIRA DOS SANTOS (031.670.190-42), R\$38.818,73; ELIO SCHNEIDER (RESERVADO) (320.915.080-04), R\$44.742,62; ELIO TADEU NICOLODI (RESERVADO) (057.501.480-68), R\$102.674,02; ELIOENAI DE MATOS DOS SANTOS (RESERVADO) (987.576.010-20), R\$189.056,33; ELIS CRISTINA HOFER (RESERVADO) (009.578.510-81), R\$27.746,97; ELISA GRANDO (947.989.900-00), R\$32.433,45; ELISA INES KUHLER (996.556.590-20), R\$60.175,69; ELISA LOPES DE MELLO (RESERVADO) (002.679.270-29), R\$3.277,13; ELISA MANICA ROCKENBACH (RESERVADO) (010.160.940-00), R\$44.742,62; ELISABET DE SOUZA TELLES (RESERVADO) (258.247.240-91), R\$4.910,43; ELISABETA BENDER FRANK (RESERVADO) (476.028.800-72), R\$23.756,08; ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA MARTINS (RESERVADO) (130.850.178-10), R\$44.742,62; ELISABETE BENDER FRANK (476.028.800-72), R\$23.756,08; ELISABETE BERTELI SOUZA (RESERVADO) (063.316.199-33), R\$5.000,19; ELISABETE GONÇALVES ALVES (517.631.250-68), R\$4.806,61; ELISABETE PROENÇA MARTINS (004.452.440-46), R\$6.956,33; ELISABETE THOMASEL (421.108.900-53), R\$8.229,33; ELISABETH DE OLIVEIRA DAITX (557.788.950-20), R\$24.857,28; ELISABETH GREGOLON DA ROSA (RESERVADO) (311.463.840-68), R\$44.742,62; ELISAMAR DE FÁTIMA CARDOSO DOS SANTOS (RESERVADO) (532.537.360-91), R\$44.742,62; ELISANDER ADRIANO TEIXEIRA RODRIGUES (035.311.279-85), R\$6.476,58; ELISANDRA BUENO GOMES (765.014.000-82), R\$7.926,87; ELISANDRA PETRY RIZZATTI (021.041.459-61), R\$32.137,99; ELISANDRIO BORGES UEBEL (RESERVADO) (017.940.140-80), R\$49.990,00; ELISANDRO BERTELI SOUZA (RESERVADO) (066.302.469-26), R\$4.000,43; ELISANDRO DOS SANTOS (004.812.930-51), R\$123.058,86; ELISANE PAULA LUDVIG ARNOLD (981.266.520-04), R\$3.275,14; ELISANGELA CRISTINA GOECKS (RESERVADO) (001.482.730-17), R\$1.983,84; ELISANGELA DA SILVA (RESERVADO) (816.079.460-68), R\$44.742,62; ELISANGELA DANELUZ MARGARIDO (RESERVADO) (808.271.520-00), R\$20.400,85; ELISANGELA DIAS VANZELA (278.648.548-77), R\$3.245,74; ELISANGELA GASPARETTO MUSSOI (990.385.100-63), R\$32.363,08; ELISANGELA MACEDO PEREIRA (RESERVADO) (827.539.890-87), R\$29.303,04; ELISANGELA MARIA ZILIO (945.901.170-53), R\$82.772,34; ELISANGELA NUNES SILVA, R\$5.000,15; ELISANGELA SCHORN

Central de Atendimento: 0800 150 1111



MOLLER (RESERVADO) (959.876.300-53), R\$41.027,00; ELISETTE ELVIRA SACKSER (578.235.610-34), R\$48.510,12; ELISETTE MARCON DE SIQUEIRA (RESERVADO) (713.884.430-15), R\$2.470,09; ELISETTE MARIA FINGER (RESERVADO) (621.582.360-20), R\$40.000,00; ELISETTE MORAES (449.469.450-91), R\$80.424,10; ELISEU ANTONIO DOS SANTOS (987.584.030-00), R\$16.586,15; ELISEU GRASSI (087.970.819-06), R\$13.168,36; ELISEU MINEIRO PISCHKE (RESERVADO) (827.074.300-30), R\$44.742,62; ELISEU NICOLAU BOF (RESERVADO) (235.671.470-72), R\$44.742,62; ELISEU ONORIO MAHLER (RESERVADO) (222.070.400-97), R\$44.742,62; ELISEU SACKVIL (RESERVADO) (685.267.920-91), R\$44.742,62; ELISEU TABACZENSKI (RESERVADO) (944.378.070-49), R\$14.905,69; ELISEU TATSCH (023.081.940-06), R\$15.850,90; ELISIA ROSANE CEGUETTO FASSICOLO (RESERVADO) (017.953.720-28), R\$10.727,52; ELISIANA CARDOSO CONSTANTE CAMPOS (005.393.850-00), R\$8.012,77; ELISIANE CORREA DA SILVA (986.259.690-20), R\$38.667,50; ELISIANE DOS REIS FARIAS (RESERVADO) (820.738.640-15), R\$44.742,62; ELISIANE MARCON (RESERVADO) (018.442.380-59), R\$15.876,46; ELISIANE MATOS DOS SANTOS (RESERVADO) (015.516.410-46), R\$44.742,62; ELISIANE PETRY (RESERVADO) (040.888.419-30), R\$37.478,89; ELISÂNGELA FRASSETO SCHORR (RESERVADO) (650.874.290-68), R\$44.742,62; ELITON SOUZA LEITE (264.441.068-18), R\$8.293,83; ELITON VARGAS BUENO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (RESERVADO) (34.704.179/0001-80), R\$17.344,47; ELIZABETE CRESTANI (RESERVADO) (021.254.949-90), R\$17.045,73; ELIZABETE FROSI MENEGON (471.569.530-87), R\$88.896,10; ELIZABETE MENGUE SAFT (522.325.060-53), R\$16.521,71; ELIZABETE SILVEIRA DOS SANTOS (575.809.520-68), R\$12.689,95; ELIZABETH OLIVEIRA DAITX (RESERVADO) (557.788.950-20), R\$14.996,88; ELIZAMA SE ZORZI (RESERVADO) (028.751.130-89), R\$74.562,78; ELIZANDRA CONTE (039.759.989-70), R\$32.751,09; ELIZANDRA DOS SANTOS ABREU (000.860.890-30), R\$10.663,11; ELIZANDRO CESAR KEPPEL (994.994.790-15), R\$33.387,24; ELIZANE ALCHIERI DALMOLIM (016.909.120-14), R\$16.400,69; ELIZANGELA BRUM CERE A (646.156.930-87), R\$8.183,91; ELIZARDO ALCIDES WORST (000.714.130-06), R\$40.688,70; ELIZETE LOURDES SEGATTO (RESERVADO) (647.503.530-00), R\$58.755,43; ELIZEU BORGES TEIXEIRA (327.375.560-15), R\$176.001,73; ELLA CONRAD (731.229.800-10), R\$165.855,90; ELMIRA STEIN (RESERVADO) (663.135.380-72), R\$5.293,42; ELMO ELDO WAHOLTZ (398.312.130-68), R\$107.464,85; ELMO GUEDES DIAS J NIOR (979.887.907-49), R\$74.068,83; ELOA CRISTINE NESPOLO BENEDETTI (480.647.500-91), R\$152.830,95; ELODINA MARTINS SHABAH (777.448.370-53), R\$166.980,56; ELOI EMIR SCHUMACHER (324.150.280-53), R\$16.522,92; ELOI JOSE LORO (929.583.890-49), R\$16.390,74; ELOI LUIZ CAON (011.102.478-18), R\$263.108,94; ELOI PAULOS (510.262.520-91), R\$53.945,19; ELOILSON LUIS DA SILVA PEREIRA (RESERVADO) (606.568.670-00), R\$39.170,20; ELOIR MORCHE (656.517.150-53), R\$48.292,44; ELOISA ELENA DE OLIVEIRA VALENTE (RESERVADO) (141.990.840-53), R\$3.837,96; ELOISA MARGARETE BERNARDES DE BRITO (RESERVADO) (481.042.720-04), R\$44.742,62; ELORI PAULO DELAZERI (391.672.670-68), R\$36.925,21; ELQUIER SMANIOTTO LUZZATTO (010.272.910-74), R\$14.806,06; ELSA MARGARETE

Central de Atendimento: 0800 150 1111



SILVEIRA DA LUZ, R\$225.711,02; ELSON CASSOL CESA (RESERVADO) (670.170.880-34), R\$44.742,62; ELSTOR BECKER (RESERVADO) (465.803.100-06), R\$44.742,62; ELSY CAVAGNOLI (157.592.450-15), R\$23.314,87; ELTHON LUIS ZARTH (576.713.890-72), R\$49.710,59; ELTON ANTONIO BOTTEGA (482.175.140-20), R\$87.167,49; ELTON BARBOSA FERREIRA (133.676.887-89), R\$36.019,42; ELTON BITORUGO GOMES DA SILVA (RESERVADO) (955.297.800-91), R\$44.742,62; ELTON BURATTO MEZALIRA (001.100.480-08), R\$48.170,13; ELTON COLLET (RESERVADO) (446.528.010-68), R\$8.261,57; ELTON DA ROSA (005.288.330-22), R\$21.515,66; ELTON EGON LEICHTER (411.235.810-53), R\$16.306,45; ELTON FERNANDO PLATE (RESERVADO) (013.760.280-42), R\$44.742,62; ELTON GOETZ (531.003.790-04), R\$10.781,40; ELTON GONÇALVES DE BRITO, R\$48.345,79; ELTON KAEFER (011.860.730-80), R\$26.397,60; ELTON LUIZ ZARTH (576.713.890-72), R\$49.710,59; ELTON MIGLIORANZA (RESERVADO) (003.500.200-00), R\$32.326,81; ELTON VIEIRA DE VARGAS (RESERVADO) (477.271.100-78), R\$31.993,41; ELTON WELTER (RESERVADO) (650.130.260-91), R\$44.742,62; ELUZA APARECIDA DE ALMEIDA GAVIN (RESERVADO) (511.449.480-53), R\$1.792,72; ELVES TORRES DA SILVA (022.792.890-32), R\$44.349,61; ELVIO CLARO POZZOBON (424.522.100-30), R\$81.000,52; ELVIO DA SILVA SAQUETTE (RESERVADO) (963.579.670-68), R\$44.742,62; ELVIO INACIO QUATRIN (RESERVADO) (323.711.870-20), R\$44.742,62; ELVIO SOARES DE AVILA (RESERVADO) (440.996.700-34), R\$5.688,11; ELVIO SONDA (588.116.990-53), R\$459.561,13; ELVIRA BRUTSCHER (262.490.570-72), R\$11.291,91; ELVIRO DA SILVA FERREIRA (604.254.079-34), R\$100.033,47; ELVIS ANDRE BATASSINI LIMA (439.642.490-68), R\$1.304.447,67; ELY LUIZ SCALABRIN JUNIOR (539.322.690-04), R\$88.351,14; ELY MIRANDA MACHADO (133.600.350-20), R\$32.638,95; ELYACIR OLIVIO MORO (RESERVADO) (072.020.909-96), R\$44.742,62; ELZA BENEDITA ARIOSI COLOMBO (019.933.349-12), R\$32.151,11; ELZA RIBEIRO DOS SANTOS (RESERVADO) (450.281.330-34), R\$9.544,42; ELÓI CARLOS WILLIG (559.898.370-20), R\$8.177,90; EMANUELA VIERA DE OLIVEIRA (RESERVADO) (980.555.770-72), R\$9.820,94; EMANUELLY MARTINELLI (047.853.889-86), R\$608,60; EMERSON BOSCARDI ME (RESERVADO) (27.950.718/0001-03), R\$50.000,00; EMERSON BRUNETTO (RESERVADO) (706.834.680-49), R\$44.742,62; EMERSON DA FONTOURA (RESERVADO) (591.509.040-00), R\$194.216,30; EMERSON DA SILVA DUARTE (959.525.430-49), R\$23.522,71; EMERSON DAVID SCHMIDT (RESERVADO) (670.338.060-00), R\$44.742,62; EMERSON DE ARAUJO GON AVEZ (RESERVADO) (675.802.460-15), R\$44.742,62; EMERSON FARIAS DA CUNHA (024.965.280-35), R\$41.359,68; EMERSON GREGORY DA SILVA (034.932.330-51), R\$15.000,68; EMERSON LUIS DOS SANTOS (RESERVADO) (821.654.160-00), R\$44.742,62; EMERSON NEU LEAL (033.900.160-74), R\$11.936,02; EMERSON RIBEIRO SKITTBERG (997.702.700-59), R\$218.986,21; EMERSON RICARDO DE ALMEIDA (RESERVADO) (267.593.328-73), R\$44.742,62; EMERSON VIANA XIMENES (RESERVADO) (977.337.410-68), R\$31.679,43; EMERSON WAGNER PINNO (026.921.919-60), R\$68.001,75; EMERSON ZUFFO (RESERVADO) (004.956.260-66), R\$29.800,00; EMIGIDIO HENRIQUE CAMPOS ENGELMANN (241.133.440-00), R\$33.170,56; EMILENE ALANO BORGES

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(708.029.980-20), R\$68.318,86; EMILENE CHAVES PADO (924.004.260-15), R\$18.580,34; EMILIA REGINA ZAGO DA ROSA (622.422.450-15), R\$40.665,88; EMILIANO CASTAMILAN (912.483.120-53), R\$14.061,43; EMILIO GOULART VOLKMER (RESERVADO) (419.059.460-15), R\$12.889,56; EMILLY BOFF ZADINELLO (RESERVADO) (005.858.999-67), R\$14.114,03; EMMEL PIZZAS E HAMBURGUERS (RESERVADO) (17.246.748/0001-71), R\$41.645,80; EMNY RICARDO DA SILVA (010.515.490-35), R\$19.903,43; EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PREZZI (92.401.603/0001-13), R\$554.473,80; ENDRIGO ROTTA MOREIRA (010.911.000-55), R\$15.936,85; ENEDIR CLOVIS VIEIRA DE VARGAS (248.582.850-49), R\$26.619,75; ENEDIR CLOVIS VIEIRA DE VARGAS JR (RESERVADO) (007.059.620-40), R\$23.429,32; ENESTO MIGUEL GOERITZ (RESERVADO) (442.788.290-00), R\$50.761,63; ENGEALFA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (17.279.655/0001-43), R\$162.074,00; ENGELMANN ELETRO MOTORES LTDA (06.074.406/0001-03), R\$8.425,91; ENIO CAZAROTTO (RESERVADO) (213.249.640-49), R\$43.641,12; ENIO GARCIA DE ABREU (RESERVADO) (559.031.000-82), R\$152.854,90; ENIO JORGE WEISE (342.129.730-49), R\$111.766,80; ENIO SCHIMITZ (RESERVADO) (526.816.700-63), R\$648.333,70; ENIO SIRTOLI (477.271.440-53), R\$32.359,12; ENIO STEIGER (RESERVADO) (163.116.980-72), R\$44.742,62; ENIR FATIMA ABBADIE DE MOURA (RESERVADO) (749.499.500-53), R\$20.047,22; ENIR LOPES NASCIMENTO ROSA (293.439.921-49), R\$9.819,96; ENIR TERESINHA DAL CASTEL (RESERVADO) (611.443.120-00), R\$44.742,62; ENY DE MOURA PRIES (822.491.997-87), R\$51.597,78; ENZO NESTOR LY CHUA (RESERVADO) (075.957.458-88), R\$44.742,62; ENZO WILLEMBRING TESTA (RESERVADO) (076.344.779-07), R\$8.077.542,97; ERACLIDES ALBINO DO NASCIMENTO (577.988.699-72), R\$24.888,66; ERALDO ANTONIO RODRIGUES (728.481.972-34), R\$3.275,21; ERANI ALVARENA TERRES (341.379.710-72), R\$73.253,11; ERANITA METINGER (RESERVADO) (151.055.470-04), R\$4.899,02; ERENITA ANTUNES DALMOLIN (012.260.350-86), R\$32.857,67; ERIC KACZALLA SANTOS (003.309.200-14), R\$61.274,39; ERICA BASSO (RESERVADO) (009.655.150-01), R\$5.000,00; ERICA CHAGAS RIBEIRO TINOCO (102.101.317-05), R\$44.729,97; ERICA FONTANA TATIM (RESERVADO) (031.767.930-45), R\$7.919,74; ERICA GRASSI FERREIRA (RESERVADO) (081.473.989-05), R\$3.191,28; ERICA MARIA HAHN XAVIER (265.799.360-53), R\$15.949,64; ERICK TARCISIO DE CONTO (067.232.799-64), R\$37.824,90; ERICO ARLINDO DITTBERNER (RESERVADO) (062.188.220-87), R\$77.093,37; ERICO PEDRO CARLOTTO (056.501.510-91), R\$163.969,48; ERIKI LUAN RISSARDI (RESERVADO) (088.471.449-73), R\$44.742,62; ERILDA DO CARMO DE CARVALHO ALVES (610.662.490-91), R\$1.659,34; ERIQUI GOULART BALDIN (090.989.459-02), R\$4.913,74; ERLON DOS SANTOS PAZ (656.201.430-15), R\$103.307,18; ERLON DUTRA DIAS (881.477.110-34), R\$205.025,40; ERMERSON BALDESERA GARCIA (RESERVADO) (005.967.610-82), R\$64.741,37; ERNA DEGEN SCHMITZ (RESERVADO) (420.060.660-72), R\$174.514,03; ERNANE MAURO RIBEIRO DE OLIVEIRA (083.146.306-67), R\$7.305,76; ERNANI ALBAN (000.576.600-18), R\$7.063,17; ERNANI KELLER (454.791.270-04), R\$168.876,98; ERNANI LORENCO NEUMANN (RESERVADO) (277.248.750-49), R\$44.742,62; ERNESTO FERNANDO WENDT

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(469.199.020-87), R\$68.770,80; ERNESTO LUIZ FACIN (669.770.709-78), R\$80.468,99; ERNESTO LUIZ PETRY (388.562.710-87), R\$37.105,31; ERNESTO MARTINS TIBURCIO (125.567.098-39), R\$6.862,06; ERNESTO MIGUEL GOERITZ (442.788.290-00), R\$25.952,67; ERNI CELSO MELCHIOR (241.170.300-78), R\$136.565,40; ERNI LUIZ DE MELO (077.326.780-87), R\$73.470,16; ERNI RIBEIRO DA SILVA (369.765.120-04), R\$29.106,62; ERNO INACIO STEIGER (RESERVADO) (247.794.660-91), R\$44.742,62; EROPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (09.352.548/0001-75), R\$163.621,21; ESCRITÓRIO PINHEIRO LTDA - ME (RESERVADO) (04.421.561/0001-15), R\$44.742,62; ESDRAS FILIPE DE OLIVEIRA (001.131.420-64), R\$15.125,15; ESPAÇO DO CLIMA AR CONDICIONADOS LTDA (RESERVADO) (09.304.457/0001-64), R\$44.742,62; ESPEDITO LUIZ BOHT (044.766.679-70), R\$16.588,02; ESPOLIO DE EVA MARIA GIRARDI (953.193.440-15), R\$8.050,23; ESPOLIO DE JO O LUIZ TURRA PIERUCINI (401.750.730-15), R\$31.281,57; ESPOLIO DE JOSE NELSON DE SOUZA SCHUMACHER (487.561.057-20), R\$82.609,92; ESPOLIO EVA MARIA GIRARDI (326.294.000-34), R\$8.050,23; ESPÓLIO DE ELOI ELISEU FEILSTRECKER (570.721.750-91), R\$32.559,68; ESPÓLIO DE ELOI JOS CHAVES (543.795.809-97), R\$16.055,25; ESPÓLIO DE EVA GIRARDI (RESERVADO) (326.294.000-34), R\$44.742,62; ESPÓLIO DE FABIAN ZOLDAN (RESERVADO) (584.475.390-91), R\$44.742,62; ESPÓLIO DE MARIA BERNARDETE SACHET (223.629.400-04), R\$15.848,33; ESPÓLIO DE ODACIR SCHMITZ LISBOA (744.300.170-34), R\$158.194,08; ESPÓLIO DE TEREZINHA MARIA DOTTA BETEGA (RESERVADO) (346.145.919-49), R\$116.620,88; ESPÓLIO DE ZILA LOURDES TURRA PIERUCCINI (RESERVADO) (033.757.730-72), R\$44.742,62; ESPÓLIO DE ZILA LURDES TURRA PIERUCCINI (033.757.730-72), R\$41.171,92; EST COMÉRCIO DE COMPONENTES LTDA (RESERVADO) (14.789.451/0001-64), R\$52.789,13; ESTELAMAR ROSA JAROCESKI, R\$49.759,16; ESTER BRULINGER FERRONI (RESERVADO) (025.674.489-00), R\$44.742,62; ESTER MILCHEVSKY (RESERVADO) (094.802.499-28), R\$15.839,58; ESTER SCARDILE (RESERVADO) (138.684.348-28), R\$36.138,19; ESTEVAN DE MORAES (RESERVADO) (778.693.890-72), R\$44.742,62; ESTEVAN RECH (987.601.220-72), R\$7.190,66; ESTEVAO RENATO LIZE DOMBROSKI (RESERVADO) (006.515.130-57), R\$44.742,62; ESTHER PICCININI CASTOLDI (RESERVADO) (022.061.090-85), R\$19.435,07; ETAPLAN ENGENHARIA (83.288.837/0001-05), R\$436.919,50; ETOR ETTER VOGES (RESERVADO) (318.251.840-20), R\$30.253,25; ETTORRE BERGAMASCHI PIERUCINI (009.900.100-40), R\$82.049,41; EUCLIDES DE OLIVIO (577.032.648-49), R\$55.162,50; EUCLIDES FRANCISCO BOFF (192.256.280-72), R\$120.221,24; EUGÊNIO CARLOS NOAL (265.546.820-15), R\$47.840,47; EUGÊNIO EM LIO PETROLL (RESERVADO) (266.458.070-15), R\$27.022,79; EUNICE CRISTINA PUFAL (024.752.560-01), R\$72.326,64; EUNICE DUARTE KRONHARDT (398.934.300-97), R\$40.930,82; EUNICE OLIVEIRA LAU (RESERVADO) (237.542.060-87), R\$44.742,62; EURIOVALDO TEIXEIRA (RESERVADO) (161.800.110-87), R\$20.780,71; EUSEBIO HAMMES URNAU (12.212.658/0001-46), R\$3.292,96; EUSEBIO HIPOLITO ALENCAR SMANIOTTO (469.252.790-00), R\$11.482,20; EUZEBIO MERLINI (955.552.690-72), R\$9.939,19; EVA FATIMA MACIEL (RESERVADO) (671.297.570-00), R\$23.770,51; EVA LAIZ VELASQUEZ ANTUNES (234.620.600-82), R\$29.433,04; EVA

Central de Atendimento: 0800 150 1111



MARISA BARON (353.731.210-53), R\$271.446,49; EVA TEREZINHA BATISTA DA LUZ (RESERVADO) (901.580.080-49), R\$30.224,22; EVAIR CECATO (RESERVADO) (033.046.920-70), R\$25.000,05; EVALDO KUSMA (338.364.939-34), R\$65.384,23; EVALDO PRIEBE (RESERVADO) (917.269.050-04), R\$16.502,10; EVANDES VIEIRA FONSECA (RESERVADO) (377.402.530-49), R\$44.742,62; EVANDRO ADEMAR MAGALHAES SILVA (732.474.800-72), R\$101.745,72; EVANDRO ALVES MACHADO (136.038.568-13), R\$8.176,30; EVANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA (023.712.970-11), R\$31.883,77; EVANDRO BRIGIDO DAMASCENO (013.703.176-97), R\$19.591,99; EVANDRO DA ROSA (748.703.190-04), R\$22.665,64; EVANDRO DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA (RESERVADO) (29.494.203/0001-63), R\$44.742,62; EVANDRO DIEGO RIBEIRO (008.323.660-05), R\$140.978,76; EVANDRO HOFFMANN PEREIRA (553.045.750-91), R\$31.680,41; EVANDRO ISAUQUE SCHAEFER (027.345.890-60), R\$55.926,99; EVANDRO KLEIN (010.384.830-42), R\$32.298,85; EVANDRO LUIS TREGANSIN (RESERVADO) (622.421.210-49), R\$8.960,97; EVANDRO LUIZ AUTH (RESERVADO) (003.903.490-97), R\$94.417,49; EVANDRO LUIZ WICHINHESKI (003.872.170-88), R\$98.317,16; EVANDRO MACIAK (927.204.710-20), R\$16.585,06; EVANDRO OLIVEIRA COM CEREAIS LTDA (RESERVADO) (29.494.203/0001-63), R\$14.248,00; EVANDRO PEREIRA BOTHOME (RESERVADO) (976.843.250-00), R\$28.345,99; EVANDRO PIACESKI (017.427.470-00), R\$8.173,60; EVANDRO RODRIGO CORUJA CARDOSO (938.311.290-53), R\$116.273,51; EVANDRO RODRIGO DARIO (950.994.849-72), R\$23.992,76; EVANDRO ROSSI (RESERVADO) (821.814.979-15), R\$44.742,62; EVANES MARQUES MARTINELLI (574.591.000-30), R\$32.676,34; EVANETI MAURER MACIEL (474.091.500-68), R\$27.479,70; EVANILDE BALDASSO KAEFER (468.013.320-15), R\$16.502,81; EVANIR CAVALIN CASSOL ENINGER (518.348.550-04), R\$6.387,99; EVANIR QUANZ KRAEMER (986.287.980-72), R\$15.839,48; EVANIR WOLFF (453.376.750-87), R\$82.924,81; EVELYN FERNANDES OLIVEIRA (RESERVADO) (066.564.309-88), R\$9.490,97; EVERALDO ABREU DE MATTOS (RESERVADO) (538.670.500-82), R\$44.742,62; EVERALDO CAETANO RODRIGUES (RESERVADO) (485.047.180-34), R\$280.055,89; EVERALDO DE OLIVEIRA LAIA (684.378.546-87), R\$21.425,68; EVERALDO MAZZURAMA (RESERVADO) (001.048.640-28), R\$164.043,99; EVERALDO PEREIRA DA SILVA (RESERVADO) (777.009.709-63), R\$59.680,07; EVERSON CRISTIANO RECH (033.810.290-61), R\$17.799,77; EVERSON DE ASSIS CAMILO (003.952.330-62), R\$2.253,72; EVERSON DE CONTO (033.884.919-09), R\$62.115,17; EVERSON EDUARDO DE SOUZA MOURA (801.991.600-82), R\$48.334,49; EVERSON GAMBATO (022.460.800-29), R\$63.706,48; EVERSON JANTSCH (RESERVADO) (015.987.870-55), R\$61.764,74; EVERSON JOSE HERMES (RESERVADO) (056.696.339-62), R\$22.558,92; EVERSON LUIS AGOSTINHO DA CRUZ (RESERVADO) (030.428.590-02), R\$44.742,62; EVERSON MAGIONI (000.383.380-17), R\$25.765,00; EVERSON ROSA DE AVILA (040.644.890-63), R\$1.891,69; EVERSON SILVA DA SILVA (RESERVADO) (925.903.490-68), R\$27.637,45; EVERTON CARVALHO DE VARGAS (000.335.710-40), R\$15.865,71; EVERTON CHERUTTI DE LIMA (027.557.880-11), R\$16.565,20; EVERTON CHRISTOFOLETTI (RESERVADO) (217.599.418-

Central de Atendimento: 0800 150 1111



08), R\$208.821,97; EVERTON CORREA CALDAS (136.226.250-15), R\$10.005,49; EVERTON CRISTIANO MOURA (028.786.480-48), R\$49.161,93; EVERTON DAMASCO (RESERVADO) (027.391.539-88), R\$44.742,62; EVERTON DE CONTO PAESI (827.690.790-34), R\$16.586,76; EVERTON DURACZENSKI (023.904.820-23), R\$27.738,69; EVERTON DURACZENSKI (RESERVADO) (023.904.820-23), R\$27.437,94; EVERTON FACCHIN (RESERVADO) (035.147.040-90), R\$23.724,29; EVERTON FEIL (014.213.960-25), R\$24.879,40; EVERTON GILVIEIRA PADILHA (815.178.310-91), R\$30.192,68; EVERTON HENRIQUE ASCARI (RESERVADO) (060.948.399-43), R\$9.862,27; EVERTON LORANDI (005.939.130-86), R\$65.766,90; EVERTON LUIS LENZ WEYH (038.439.020-03), R\$29.319,46; EVERTON LUIS SANTOS DOS SANTOS, R\$31.411,91; EVERTON MATEUS DE CARVALHO (RESERVADO) (816.032.400-63), R\$60.302,49; EVERTON NICOLA FERREIRA (897.971.240-53), R\$16.167,42; EVERTON PATRICK PEREIRA BERNAL (846.560.691-91), R\$160.269,41; EVERTON PEDRO MARTINELLI (450.829.010-87), R\$79.965,26; EVERTON SCHONTZ MORAES (RESERVADO) (008.623.220-73), R\$44.742,62; EVERTON WEISS (RESERVADO) (445.736.420-72), R\$44.742,62; EVIL SIO SETTI (RESERVADO) (146.772.299-53), R\$540.299,06; EVILASIO CESAR MODESTO DA SILVA (699.058.270-72), R\$55.274,59; EVILECIO LUIZ NAZARI (416.914.070-20), R\$74.263,42; EXATRON IND STRIA ELETR NICA LTDA (90.191.529/0001-22), R\$1.002.660,89; EXTERIOR DESSIGN EIRELI (RESERVADO) (05.429.044/0001-55), R\$59.672,81; EZEQUIEL CADORIN VITTO (RESERVADO) (043.062.679-70), R\$44.742,62; EZEQUIEL DA SILVA OLIVEIRA (RESERVADO) (670.216.705-91), R\$15.561,86; EZEQUIEL DA SILVA WOLF (012.740.750-25), R\$7.164,37; EZEQUIEL GIOVANAS (000.940.768-04), R\$5.999,02; EZEQUIEL KUNST (023.604.230-02), R\$34.315,74; EZEQUIEL RICARDO ALTHAUS (RESERVADO) (938.315.440-34), R\$44.742,62; EZEQUIEL SANTOS DA SILVA (RESERVADO) (013.461.370-80), R\$11.611,18; EZEQUIEL SARAIVA DE OLIVEIRA (RESERVADO) (002.403.530-05), R\$11.176,15; EZEQUIEL STANGARLIN NEGRINI (RESERVADO) (843.061.570-91), R\$44.742,62; EZEQUIEL TOBIAS SOARES (019.309.110-09), R\$30.348,86; EZEQUIELA FOIATTO (RESERVADO) (930.171.700-04), R\$26.400,00; EDI TRINDADE (477.289.499-34), R\$38.302,68; EDUARDA AGUIAR SCHOLZE (034.810.380-89), R\$6.581,57; ELIANE RAYMUNDO (253.586.770-20), R\$24.088,92; ELIAS MAIA MIGUEL (217.114.020-87), R\$10.000,57; ESTEIFER DIEGO PLATE DA SILVA (008.595.230-39), R\$74.637,87; FABIAN KNOP (RESERVADO) (649.667.550-34), R\$146.760,75; FABIAN MACHADO FERRAZ (RESERVADO) (029.125.410-18), R\$59.216,77; FABIAN TONIN ZANOTTO (991.948.210-20), R\$10.944,12; FABIANA ANGELA DANELUZ (003.063.930-18), R\$14.468,00; FABIANA BAZANELA (RESERVADO) (679.752.080-00), R\$318.378,13; FABIANA CORBELLINI (791.919.830-53), R\$16.531,43; FABIANA CRISTINE NETO (749.675.840-04), R\$131.422,50; FABIANA DA ROSA MATOS (005.816.210-00), R\$82.516,01; FABIANA DAL PIAS LAZZAROTTI (036.072.819-71), R\$7.766,47; FABIANA LOPES OLINGER (RESERVADO) (068.891.959-65), R\$44.742,62; FABIANA MEDIANEIRA GERV SIO DA SILVA (741.022.140-22), R\$21.193,73; FABIANA MORSCHER (000.336.030-06), R\$47.628,61; FABIANA RIZZO BALLARDIN (955.529.520-49), R\$301.186,24; FABIANE ANDREIA SAUTHIER (005.528.830-85),

Central de Atendimento: 0800 150 1111



R\$65.141,16; FABIANE APARECIDA FELIX (RESERVADO), R\$44.742,62; FABIANE CRISTINA KROTH SPEGIORIN (017.588.160-07), R\$4.897,73; FABIANE DA ROSA OLIVEIRA BRENNER (RESERVADO) (003.298.180-58), R\$14.500,00; FABIANE DA SILVA SANCHEZ (723.700.170-15), R\$4.810,46; FABIANE FACHIN RECH (586.410.840-53), R\$138.421,69; FABIANE FILUS MARTINIAMI (RESERVADO) (040.961.209-01), R\$9.078,08; FABIANE GRITTI (989.500.700-06), R\$88.525,42; FABIANE KAPPEL (RESERVADO) (634.752.780-49), R\$44.742,62; FABIANE KRAMER CHAVES (RESERVADO) (824.759.460-91), R\$15.839,48; FABIANE MARIA SCHUSTER (RESERVADO) (001.895.110-44), R\$8.558,77; FABIANE MARSON (016.705.670-01), R\$162.044,33; FABIANE STOFFEL (021.977.590-78), R\$47.715,68; FABIANI VANESSA DOS SANTOS (830.310.490-04), R\$2.473,36; FABIANO AGUIAR ANTONIELLI (965.774.950-68), R\$17.854,43; FABIANO ALESSANDRO DA CONCEIÇÃO (634.477.380-49), R\$4.845,56; FABIANO ALVES DA ROSA (837.323.650-34), R\$56.497,40; FABIANO ANDR PICOLI (RESERVADO) (973.685.980-00), R\$44.742,62; FABIANO BARRENTINI EMMERICH (015.332.330-20), R\$83.942,00; FABIANO BENACHIO PEREIRA (891.825.960-34), R\$17.611,03; FABIANO BRANDALISE TONETTO (013.238.670-40), R\$163.701,84; FABIANO CEZIMBRA CORRÊA (650.201.700-20), R\$1.643,64; FABIANO COPAT (519.588.130-87), R\$23.494,57; FABIANO CORNELLI (803.170.810-04), R\$162.696,83; FABIANO CRISTIANO MAGAGNIN (016.773.270-65), R\$38.466,18; FABIANO DA SILVA (905.694.900-49), R\$418.104,04; FABIANO DANIEL BONATTO (699.409.830-34), R\$59.423,88; FABIANO DANIEL DA SILVEIRA (RESERVADO) (003.781.820-13), R\$6.000,00; FABIANO FOGAÇA CASSANÊGO (912.346.540-91), R\$143.553,93; FABIANO FRITSCH (935.079.410-15), R\$8.727,93; FABIANO KAEFER (674.055.410-20), R\$65.598,96; FABIANO MENDES (986.303.340-53), R\$26.583,45; FABIANO MILANI (574.501.020-72), R\$45.715,28; FABIANO ROHSLER (968.856.610-15), R\$63.167,92; FABIANO VIZZOTTO RIGHI (RESERVADO) (802.216.370-87), R\$59.932,65; FABIO ALESSANDRO FERREIRA (003.402.300-37), R\$9.166,81; FABIO ALEXANDRE BASSO (RESERVADO) (458.561.330-72), R\$44.742,62; FABIO ALEXANDRE COSTA DA SILVA (RESERVADO) (549.214.810-91), R\$50.254,35; FABIO ANDRE KLAFKE (RESERVADO) (695.838.540-34), R\$56.139,60; FABIO AUGUSTO PORTELA (974.570.940-91), R\$67.467,72; FABIO BASSO (RESERVADO) (458.561.330-72), R\$60.005,41; FABIO CESAR HEINECK (072.923.969-17), R\$4.976,17; FABIO DE MELLO MARTINS (RESERVADO) (885.004.971-49), R\$36.747,22; FABIO DO NASCIMENTO MARQUES SANTANA (RESERVADO) (249.473.118-11), R\$7.445,45; FABIO DOS SANTOS CAVALHEIRO (734.914.110-68), R\$27.592,62; FABIO ENEDIR SILVEIRA DOS SANTOS (211.219.660-04), R\$8.454,60; FABIO FIGUEIRA DE OLIVEIRA (RESERVADO) (507.760.370-72), R\$44.742,62; FABIO FLORES CORREA (RESERVADO) (006.851.370-40), R\$3.600,00; FABIO HENRIQUE TRAPP BITTENCOURT (RESERVADO) (030.525.110-41), R\$44.742,62; FABIO JARDIM PANITZ (992.535.000-00), R\$145.667,26; FABIO JOSE SULZBACH (RESERVADO) (935.446.770-91), R\$44.742,62; FABIO JUNIOR DOS SANTOS (004.714.630-35), R\$3.974,85; FABIO LEANDRO MORO (771.720.600-59), R\$262.099,34; FABIO LINCL PIMMEL (006.779.750-40), R\$7.858,86; FABIO LUIS PEREIRA ALBIERO (924.863.980-15), R\$27.818,07; FABIO

Central de Atendimento: 0800 150 1111



LUÍS BISPO DE SOUZA (058.318.157-06), R\$3.850,09; FABIO MACHADO LOPES (020.938.380-10), R\$1.990,32; FABIO MARLOS OSSAK (022.992.729-76), R\$12.174,61; FABIO MARQUES ROCHA (004.054.919-48), R\$15.767,61; FABIO OLY DE CECCO LOPES (113.609.500-44), R\$118.706,14; FABIO PAIM BARBOZA (017.961.920-90), R\$4.128,48; FABIO RINKER (RESERVADO) (935.939.100-04), R\$44.742,62; FABIO RITA CAON (570.582.700-82), R\$57.163,71; FABIO SETTI HORINOUCI (RESERVADO) (960.516.639-91), R\$44.742,62; FABIO WARTHA (RESERVADO) (700.202.210-53), R\$44.742,62; FABIO ZAMBONI DE ALMEIDA (006.649.080-47), R\$24.513,67; FABIOLA KETTENHUBER KLEINERT (915.750.010-04), R\$112.414,90; FABLO LUCIANO BENTZ (029.209.810-30), R\$31.459,02; FABRICIA ANTONIOLLI (RESERVADO) (017.441.530-35), R\$62.034,54; FABRICIO ANDREI ELTZ (RESERVADO) (901.613.510-34), R\$68.119,13; FABRICIO BEDIN CZELUCHAS (RESERVADO) (024.860.880-08), R\$44.742,62; FABRICIO CESAR DE SOUZA HEINECK (RESERVADO) (614.842.610-20), R\$155.489,71; FABRICIO COSTA VIEIRA (149.864.237-38), R\$62.024,81; FABRICIO FILIPE SPINELLI (023.497.980-11), R\$48.162,36; FABRICIO MARIN (968.595.710-04), R\$56.760,77; FABRICIO MAURER MACIEL (024.992.690-30), R\$1.057,66; FABRICIO PEDRETTI PAVAN (RESERVADO) (835.097.800-78), R\$116.990,71; FABRICIO ROSA DA SILVA (937.273.640-68), R\$52.014,54; FABRICIO ZANELLA (807.957.140-68), R\$4.911,54; FABRICIO ZANOL (032.518.520-43), R\$8.171,50; FABRÍCIO POLETTTO (948.702.170-15), R\$66.506,64; FABRÍCIO ROSA DE FREITAS (011.310.660-22), R\$126.716,50; FABRÍCIO VERGARA (734.234.750-72), R\$29.402,00; FACECONTROL AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (RESERVADO) (18.529.841/0001-56), R\$44.742,62; FACUNDO MARTIN CABRERA (848.137.410-53), R\$6.560,48; FAGNER MARCOLIN (010.110.020-51), R\$123.369,09; FARIMA VIVIANE BANDEIRA (RESERVADO) (003.303.870-81), R\$84.645,86; FARNUTRI NUTRI O ANIMAL (RESERVADO) (04.750.242/0001-53), R\$136.769,97; FATIMA APARECIDA OHIO ANDERLE (RESERVADO) (803.030.728-49), R\$44.742,62; FATIMA DA SILVA ROSA (RESERVADO) (001.229.530-29), R\$44.742,62; FATIMA MARIA LUZZI (011.487.010-10), R\$28.459,01; FATIMA RAQUEL SEIBEL KLEIN (000.582.040-59), R\$12.607,19; FATIMA REGINA FERRONATO (RESERVADO) (515.741.010-72), R\$16.553,57; FATIMA TEREZINHA DA TRINDADE LEMOS (RESERVADO) (469.123.390-34), R\$44.742,62; FATIMA TIECHER LONGHI (328.074.570-53), R\$97.297,30; FAUSTO PINHEIRO SANTOS (RESERVADO) (802.598.390-00), R\$44.742,62; FC FISIOTERAPIA E REABILITA O LTDA (03.650.200/0001-88), R\$32.041,41; FELICIANO DA FONTOURA BASTOS NETO (634.475.330-72), R\$71.329,31; FELICIO POZZEBOM (RESERVADO) (007.452.140-37), R\$44.742,62; FELIPE ADAIR DA SILVA DA ROSA (RESERVADO) (018.978.460-10), R\$1.591.845,30; FELIPE ANDREI SOMMER (030.239.790-65), R\$25.697,86; FELIPE ANTONIO ALLES (026.359.850-06), R\$7.625,41; FELIPE BALEN TESSARO (RESERVADO) (073.277.019-07), R\$44.742,62; FELIPE BLUME (989.089.280-49), R\$25.764,85; FELIPE CANALLI MASSIGNAN (RESERVADO) (040.898.029-03), R\$66.644,11; FELIPE CHIAVENATO (023.364.500-46), R\$37.220,56; FELIPE CIPRIANI (RESERVADO) (802.000.950-72), R\$44.742,62; FELIPE CLEMENTE MORETHSON (011.919.200-46), R\$4.947,71; FELIPE COELHO

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(032.997.280-40), R\$4.152,42; FELIPE CORONEL RIBEIRO (RESERVADO) (006.014.010-00), R\$82.607,68; FELIPE COSTELLA (RESERVADO) (009.217.110-93), R\$119.261,21; FELIPE DA SILVA MORALES (011.100.740-26), R\$827.634,19; FELIPE DE LIMA CHRISTIANO (RESERVADO) (161.124.068-96), R\$96.000,00; FELIPE DIAS MENDES (012.766.450-58), R\$1.162,22; FELIPE GALLINA (430.717.160-87), R\$115.795,48; FELIPE GREGIO (003.741.710-09), R\$102.416,30; FELIPE LOTTI ANGHINONI (RESERVADO) (008.949.200-57), R\$44.742,62; FELIPE LUIZ JANTSCH (017.449.750-43), R\$6.409,94; FELIPE LUIZ PIZETTI (009.186.870-04), R\$18.317,27; FELIPE LUIZ SIMON (038.329.170-47), R\$13.523,51; FELIPE LUVISON (020.760.510-66), R\$9.625,15; FELIPE MAYER (RESERVADO) (016.098.670-25), R\$70.787,51; FELIPE MENEZES ARIGONY (013.636.740-21), R\$10.343,64; FELIPE MICHAL SZKMIRKO (RESERVADO) (002.746.090-88), R\$15.000,00; FELIPE MIKEIAS HOLZ PERETTI (027.225.740-04), R\$1.964,90; FELIPE MIRAPALHETA OLIVEIRA (007.460.670-70), R\$9.075,04; FELIPE NICHELE CHAGAS (RESERVADO) (021.262.790-22), R\$1.950,89; FELIPE OLIVEIRA PACHECO (026.772.470-54), R\$39.225,61; FELIPE PEREIRA DA SILVA (016.152.010-33), R\$97.962,21; FELIPE RAFAEL LISE (007.514.890-00), R\$28.311,31; FELIPE RODRIGO BREVE (RESERVADO) (361.627.478-83), R\$6.092,04; FELIPE RODRIGUES GOES SIM O (088.009.676-47), R\$226.274,44; FELIPE ROSSI (RESERVADO) (045.401.980-76), R\$27.083,17; FELIPE SA COLOVINI SILVEIRA (026.769.430-06), R\$39.296,60; FELIPE SCHERER DA SILVA (015.168.510-05), R\$16.555,49; FELIPE SCHIEHLL (RESERVADO) (016.123.050-40), R\$46.055,03; FELIPE SCHMIDT (000.169.250-09), R\$31.690,00; FELIPE SILVA FONTAINE VIEIRA (RESERVADO) (074.526.216-38), R\$19.609,97; FELIPE TEODORO CORNEO (068.983.369-59), R\$30.979,07; FELIPE TOMASI (RESERVADO) (046.551.020-55), R\$44.742,62; FELIPE VARIANI TOMAZZONI (002.057.030-97), R\$95.581,45; FELISBERTO ALVARO OLIVEIRA SOARES (RESERVADO) (266.229.980-00), R\$93.871,33; FELTES MACHADO CONSULTORIA EIRELI (825.008.600-78), R\$63.056,45; FENIX PRE-MOLDADOS EIRELI ME (RESERVADO) (27.949.505/0001-53), R\$636.155,57; FERMINO RAMOS PEIXOTO (382.595.240-15), R\$11.181,33; FERNANDA APARECIDA PINTO MARSON (829.141.760-15), R\$159.582,51; FERNANDA BAUERMANN (974.707.080-49), R\$17.513,31; FERNANDA BRAMBILLA (005.227.620-18), R\$228.740,08; FERNANDA BRAUN WORST (046.318.510-23), R\$9.248,39; FERNANDA BURATTI COSTI (RESERVADO) (003.555.820-23), R\$44.742,62; FERNANDA CASTILHOS (000.109.300-27), R\$53.549,20; FERNANDA CAVALHEIRO (000.721.660-29), R\$32.084,58; FERNANDA CRISTINA HANS (703.121.840-34), R\$16.457,54; FERNANDA DALAMARIA LEITE (RESERVADO) (041.988.601-06), R\$18.543,88; FERNANDA DE OLIVEIRA GROTMANN (059.749.519-05), R\$19.432,33; FERNANDA DOMINGUES DE SOUZA (4862091822), R\$1.976,66; FERNANDA ENDRIZZI (RESERVADO) (021.967.730-18), R\$39.403,29; FERNANDA ESTELA MOHR (RESERVADO) (919.862.810-00), R\$44.742,62; FERNANDA GOMES DUARTE (RESERVADO) (009.127.500-81), R\$28.241,43; FERNANDA HANZ (RESERVADO) (703.121.840-34), R\$44.742,62; FERNANDA HELENA FERNANDES DEMORAES (RESERVADO) (834.715.020-68), R\$3.600,74; FERNANDA HENRIQUE PRESSI (020.881.160-52), R\$10.888,19;

Central de Atendimento: 0800 150 1111



FERNANDA KAROLINE WENTZ HOFMANN (027.232.960-67), R\$8.243,66; FERNANDA LONGHI (RESERVADO) (000.382.110-25), R\$44.742,62; FERNANDA MENNA (364.869.258-50), R\$32.262,30; FERNANDA MOREIRA DA SILVA (RESERVADO) (005.524.630-35), R\$11.816,00; FERNANDA NEUHOF INEM (RESERVADO) (987.642.680-04), R\$44.742,62; FERNANDA NICLODI (RESERVADO) (009.146.380-79), R\$44.742,62; FERNANDA PEREIRA VELHO (023.826.230-80), R\$33.571,69; FERNANDA PINTO SAMPAIO (017.584.220-50), R\$8.292,96; FERNANDA PRIOTTO (RESERVADO) (022.399.910-54), R\$4.800,35; FERNANDA QUIRINO DE CASTRO AREIAS (094.777.027-57), R\$5.474,78; FERNANDA RECH (RESERVADO) (019.670.910-56), R\$7.959,23; FERNANDA REGINA POPP (RESERVADO) (017.771.380-19), R\$44.742,62; FERNANDA SCHMITZ (005.261.070-57), R\$18.468,86; FERNANDA SPADARI ARTICO (RESERVADO) (940.481.770-87), R\$44.742,62; FERNANDA TITTON (RESERVADO) (905.716.060-91), R\$333.792,97; FERNANDA TORRES SANTIAGO (741.383.750-15), R\$52.304,05; FERNANDA VERGANI PISSAIA (013.066.240-29), R\$58.733,39; FERNANDO ALAN JUNG (006.309.160-71), R\$48.929,16; FERNANDO ALMEIDA SILVA (RESERVADO) (049.907.608-75), R\$44.742,62; FERNANDO ALVES DA SILVA (012.139.710-63), R\$3.226,15; FERNANDO ALVES DE MACEDO (253.505.558-98), R\$178.641,81; FERNANDO ARMANI PICETTI (RESERVADO) (566.912.620-34), R\$39.726,33; FERNANDO AUGUSTO MAHL (019.080.870-56), R\$16.720,00; FERNANDO BANDEIRA (463.229.570-15), R\$165.428,79; FERNANDO BASSO (003.570.970-76), R\$153.829,10; FERNANDO BECKNCAMP (RESERVADO), R\$44.742,62; FERNANDO BERNARDI (RESERVADO) (003.921.630-63), R\$205.985,35; FERNANDO BETO LOPES (963.621.620-72), R\$38.017,44; FERNANDO CARDOSO (RESERVADO) (036.026.760-21), R\$24.570,04; FERNANDO CESAR SCHMIDT (577.641.820-87), R\$14.424,23; FERNANDO DA SILVA CARVALHO (RESERVADO) (610.455.437-72), R\$68.496,34; FERNANDO DA SILVA FERREIRA (RESERVADO) (004.185.039-40), R\$2.416,94; FERNANDO DA SILVA MOSIAGA (015.271.980-65), R\$106.278,42; FERNANDO DE CASTILHOS PAIM (RESERVADO) (536.947.910-00), R\$44.742,62; FERNANDO ELIAS (RESERVADO) (105.731.759-42), R\$1.900,88; FERNANDO ELIAS DO NASCIMENTO (753.586.970-04), R\$32.843,03; FERNANDO FALK SUNDL (017.097.320-40), R\$105.480,65; FERNANDO FENGLER (024.861.340-50), R\$20.613,00; FERNANDO FIEGENBAUM (933.627.490-20), R\$177.304,72; FERNANDO FILLIPIN (013.411.900-21), R\$9.233,35; FERNANDO FLECK (010.641.380-55), R\$364.933,18; FERNANDO FREIBERGER (614.979.670-15), R\$110.911,37; FERNANDO GAZIERO (937.278.360-91), R\$48.698,35; FERNANDO GOMES PIRES (014.365.690-28), R\$23.326,02; FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA (282.680.578-90), R\$33.043,77; FERNANDO HENRIQUE MELCHORS (019.976.060-89), R\$54.175,94; FERNANDO HENRIQUE WOJAHN (015.784.260-65), R\$16.339,58; FERNANDO KATSUO YAT TAKASHINA (RESERVADO) (038.071.649-60), R\$23.190,02; FERNANDO KLEINERT (004.972.140-24), R\$2.500,90; FERNANDO LAZAROTTO (RESERVADO) (974.250.879-87), R\$16.400,25; FERNANDO LICES DOS SANTOS MANGUALDE (RESERVADO) (034.245.166-94), R\$310.454,19; FERNANDO LOBATO LISBOA SILVA (934.353.800-63), R\$41.288,13; FERNANDO MAINARDI (RESERVADO)

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(831.473.810-72), R\$6.758,71; FERNANDO MARQUES RAMOS (RESERVADO) (051.337.629-17), R\$5.358,24; FERNANDO MAURO RIBEIRO (283.832.906-59), R\$32.725,82; FERNANDO MENEGOTE BORGES (RESERVADO) (021.486.490-19), R\$60.192,37; FERNANDO MONETA DA CRUZ NUNES (221.560.438-76), R\$198.376,03; FERNANDO MONETTA DA CRUZ NUNES (RESERVADO) (221.560.438-76), R\$44.742,62; FERNANDO NATALINO PICCOLLI (RESERVADO) (327.856.400-63), R\$2.000,35; FERNANDO PEDRONI (485.182.200-68), R\$17.911,56; FERNANDO PETRY (RESERVADO) (022.032.080-23), R\$44.742,62; FERNANDO PRETTO (RESERVADO) (019.069.590-05), R\$20.000,00; FERNANDO ROBERTO VERGANI (900.806.960-15), R\$16.073,80; FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (RESERVADO) (209.502.330-72), R\$15.948,97; FERNANDO ROHR KUHN (016.523.230-74), R\$19.548,09; FERNANDO SCHMIDT, R\$98.236,24; FERNANDO SEPE TIARAJU DINIZ (216.993.720-04), R\$80.209,98; FERNANDO SILVA DE CARVALHO (RESERVADO) (610.455.437-72), R\$51.009,75; FERNANDO SILVESTRO (RESERVADO) (046.089.379-36), R\$39.959,71; FERNANDO SOECKI (029.879.179-02), R\$328.658,42; FERNANDO SOUZA DA SILVA (RESERVADO) (006.955.230-40), R\$508,07; FERNANDO STEDILE TREIS (804.661.920-53), R\$93.097,18; FERNANDO SURIZ BILHALVA, R\$24.088,30; FERNANDO VARIANI TOMAZZONI (RESERVADO) (004.967.730-62), R\$29.671,85; FERNANDO VIECINSKI DOS SANTOS (023.828.769-64), R\$87.564,91; FERNANDO WEBER (RESERVADO) (466.354.400-20), R\$423.421,92; FILEMON HENRIQUE DE GOES BNEITEZ (028.940.070-86), R\$16.079,47; FILIPE ABREU DE SOUZA (RESERVADO) (180.045.967-03), R\$977,86; FILIPE ALVES DOMINGUES (223.679.578-51), R\$447.347,26; FILIPE FREITAS DA SILVA (RESERVADO) (028.937.690-47), R\$74.562,02; FILIPE HENRIQUE CIERVO (013.906.410-90), R\$179.545,93; FILIPE MIRAPALHETA OLIVEIRA (007.430.670-70), R\$9.075,04; FILIPE MORAIS MACHADO (RESERVADO) (001.180.450-59), R\$26.691,71; FILLIPE BORGES FRADE (RESERVADO) (146.829.227-77), R\$3.741,26; FIRMINO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR (573.738.920-00), R\$164.884,80; FKO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (RESERVADO) (23.467.431/0001-68), R\$698.030,92; FLADEMIR TOLLER (972.506.000-87), R\$35.177,74; FLAVIA CRISTIANE PEREIRA DA SILVA (RESERVADO) (105.161.017-65), R\$193.239,66; FLAVIA DE SOUZA (RESERVADO), R\$44.742,62; FLAVIA DE SOUZA ALMEIDA MONTEIRO (054.389.416-96), R\$1.374.917,71; FLAVIA ELI (RESERVADO) (091.963.759-06), R\$50.000,00; FLAVIA RODRIGUES DA SILVEIRA (116.286.317-08), R\$8.232,58; FLAVIA VIEIRA VIER (563.588.810-00), R\$47.963,80; FLAVIO AUGUSTO STEINMETZ, R\$96.511,20; FLAVIO DA SILVA BOSSARDI (015.604.160-09), R\$10.916,45; FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA (389.120.740-91), R\$117.019,80; FLAVIO ELI FOGAÇA (372.310.338-30), R\$21.471,21; FLAVIO JOSE GOWACKI (499.057.169-04), R\$16.216,38; FLAVIO JOSE SIEDEKUM (002.145.130-33), R\$8.066,05; FLAVIO LUIS RIBEIRO (RESERVADO) (589.084.040-15), R\$35.749,37; FLAVIO MENEZES DE MENEZES (899.538.430-15), R\$16.585,21; FLAVIO NHOATO (RESERVADO) (310.424.650-53), R\$84.520,56; FLAVIO RENATO MELO PERALTA (173.824.750-34), R\$16.300,42; FLAVIO VALDIVINO LAMB (470.123.400-10), R\$74.935,28; FLAVIO ZIMMER (423.350.270-34), R\$16.444,79; FLORIANO CAMARGO (RESERVADO)

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(071.154.049-76), R\$44.742,62; FLÁVIA DE SOUZA BORGES MULLER, R\$25.282,80; FLÁVIA QUADROS GUIDALI (014.278.190-84), R\$82.485,54; FLÁVIO AUGUSTO SILVEIRA BORDIN (RESERVADO) (162.208.698-85), R\$44.742,62; FLÁVIO BECK DA SILVA (RESERVADO) (010.779.470-54), R\$44.742,62; FLÁVIO LUIS LANER (RESERVADO) (618.885.320-68), R\$44.742,62; FLÁVIO LUIS LANER (RESERVADO) (618.885.320-68), R\$102.666,38; FLÁVIO MUNARETTO AMARAL (RESERVADO) (366.558.300-44), R\$59.082,29; FLÁVIO THIER (RESERVADO) (481.169.550-04), R\$44.742,62; FLÁVIO VIZZOTTO RIGHI (RESERVADO) (986.332.440-04), R\$23.760,08; FM PRIME COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS EIRELI (27.636.543/0001-56), R\$468.683,65; FOLHAS SECA EMBALAGENS EIRELI (09.345.587/0001-45), R\$327.546,80; FRANCELE TERESINHA ROHR (RESERVADO) (011.777.670-07), R\$44.742,62; FRANCELIN BRESOLIN (RESERVADO) (807.463.730-15), R\$44.742,62; FRANCIANE KIPP FERRAO (RESERVADO) (004.390.740-70), R\$8.298,72; FRANCIELE ALBERICHI (RESERVADO) (035.134.470-51), R\$44.742,62; FRANCIELE APIO VALIN (026.998.050-41), R\$27.731,08; FRANCIELE BECKER (013.536.060-90), R\$2.457,37; FRANCIELE BOTTON ANVERSA (001.076.180-28), R\$80.307,40; FRANCIELE CAMARAN DOS SANTOS (RESERVADO) (002.529.840-21), R\$80.799,37; FRANCIELE CARLESSO (044.008.709-01), R\$16.585,77; FRANCIELE CHAGAS DOS SANTOS (029.533.500-98), R\$10.758,13; FRANCIELE FABIAN (012.042.420-70), R\$2.477,19; FRANCIELE GALINA (008.151.070-56), R\$27.752,35; FRANCIELE GRISOTTI (013.970.380-20), R\$8.241,52; FRANCIELE NUNES DOS SANTOS (818.922.760-20), R\$8.252,60; FRANCIELE NUNES PEDROTTI (829.717.900-10), R\$26.130,40; FRANCIELE RODRIGUES BERTELI (RESERVADO) (008.361.080-43), R\$4.752,42; FRANCIELE SILVA FACCO (013.599.050-57), R\$22.649,76; FRANCIELE TECCHIO (RESERVADO) (007.222.760-52), R\$44.742,62; FRANCIELE VERDUM DA SILVA COLATO (948.233.080-34), R\$16.510,06; FRANCIELI MINOZZO (RESERVADO) (836.097.250-87), R\$6.000,79; FRANCIELI SCHIO (012.527.360-61), R\$32.985,21; FRANCIELLI ELIS VILLA MIORELLI (007.218.430-26), R\$24.886,47; FRANCINE COELHO PINHEIRO (017.419.730-66), R\$82.402,32; FRANCINE GIANNINI MOREIRA (RESERVADO) (143.645.117-57), R\$18.501,39; FRANCIS ROBERTO SIRTOLI (807.810.040-04), R\$7.222,66; FRANCISCO ANILTO DALLA LIBERA (312.629.880-04), R\$33.171,97; FRANCISCO ANTONIO PANISSON (471.344.610-68), R\$16.560,94; FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA (477.620.630-72), R\$41.331,12; FRANCISCO CARLOS PEDROTTI (344.400.540-72), R\$106.501,30; FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINHEIRO (217.712.510-34), R\$89.591,05; FRANCISCO DE ASSIS ORDONHO (RESERVADO) (204.118.557-00), R\$64.069,69; FRANCISCO DE MOURA MOURA VOLCAN (RESERVADO) (414.101.810-49), R\$11.454,00; FRANCISCO EDUARDO KRAMMEL (004.743.429-56), R\$213.455,98; FRANCISCO ESTEVAM GIMENES (RESERVADO) (011.003.250-00), R\$3.298,64; FRANCISCO EVANDRO REINHARDT (482.208.760-34), R\$25.473,59; FRANCISCO FRANCIEUDO FONSECA (RESERVADO) (076.316.138-18), R\$84.000,67; FRANCISCO JORGE JOAQUIM DE AZEVEDO (361.707.557-68), R\$33.665,09; FRANCISCO JOSE FERREIRA GOMES (460.789.910-00), R\$66.068,86; FRANCISCO JOSÉ CALERO COSTA FILHO (469.090.870-20), R\$280.571,90; FRANCISCO LUTERO

Central de Atendimento: 0800 150 1111



LUEHRING (017.390.779-20), R\$17.903,33; FRANCISCO RENATO DA SILVA (RESERVADO) (269.218.550-15), R\$44.742,62; FRANCOIS BOSCHI DALLA SANTA CERVELIN (RESERVADO) (016.441.450-90), R\$218.105,60; FRANK VICTOR VARGAS DA CUNHA (RESERVADO) (021.995.330-93), R\$72.992,40; FRANKLIN PENA MUJICA (RESERVADO) (398.195.150-68), R\$44.742,62; FREDERICO BOLL BERLITZ (033.726.730-85), R\$72.077,55; FREDERICO BORGMANN BAIROS DE ALMEIDA (003.678.960-79), R\$12.762,10; FREDERICO DE CASTRO CRUZ (008.408.775-79), R\$69.852,96; FREDERICO GUILHERME BARROZO DOS SANTOS (RESERVADO) (111.280.527-33), R\$268.411,85; FREDERICO KREPELK GOERCK (RESERVADO) (020.957.940-44), R\$5.675,57; FREDERICO WELLINGTON JORGE (987.891.049-00), R\$66.342,03; FRRANCIELI BRUSCHI PONTALTI (965.942.170-20), R\$10.973,46; FSR PARTICIPAÇÕES LTDA (RESERVADO) (32.117.429/0001-50), R\$44.742,62; FUSION INDUSTRIA E COM CIO DE PLASTICOS (20.354.418/0001-04), R\$41.106,71; FILIPE SAUL BURZLAFF (032.667.150-12), R\$7.162,37; FÁBIO CECONELLO MEDEIROS (RESERVADO) (834.625.970-00), R\$44.742,62; FÁBIO LAIN PICCOL (RESERVADO) (006.187.730-10), R\$44.742,62; FÁBIO LUÍS SCHEEREN (007.836.570-80), R\$502.219,27; FÁBIO RICARDO DA SILVA (RESERVADO) (005.354.739-07), R\$7.991,52; FÁBIO VARIZE RIBEIRO (099.060.826-31), R\$14.607,13; FÁTIMA CRISTINA LINDENMEYER MARTINI (484.916.320-34), R\$16.812,30; FÁTIMA MOURA GUTERRES (RESERVADO) (951.048.950-68), R\$44.742,62; G WAGNER COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA (08.224.139/0001-20), R\$49.760,90; G. TISSOT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA ES LTDA (17.776.533/0001-62), R\$323.876,74; GABREL MELÇAGO BARBOSA (RESERVADO) (137.726.036-45), R\$17.245,10; GABRIEL ASSUN O CORSO (RESERVADO) (019.800.810-42), R\$32.107,73; GABRIEL BACK (RESERVADO) (014.178.220-07), R\$60.191,75; GABRIEL BERTANI BRUSTOLIN (004.389.980-30), R\$16.940,81; GABRIEL BOLL BERLITZ (009.042.630-45), R\$49.935,93; GABRIEL BRAMBILLA (027.067.220-61), R\$20.199,65; GABRIEL CALLETI ROOS (027.197.740-06), R\$49.632,01; GABRIEL DA COSTA FERREIRA (063.819.489-06), R\$1.651,39; GABRIEL DA SILVA CARRANHA (016.578.550-07), R\$24.841,28; GABRIEL DA SILVA PERICOCO (RESERVADO) (814.304.180-87), R\$44.742,62; GABRIEL DAL ZOTTO DEON (024.484.280-93), R\$4.291,31; GABRIEL DE ALMEIDA ABEL (RESERVADO) (022.781.950-00), R\$44.742,62; GABRIEL DE LOURENSI (RESERVADO) (090.744.889-51), R\$10.000,14; GABRIEL DIETER (017.255.970-71), R\$12.575,77; GABRIEL DYERLES SILVEIRA DOS SANTOS (109.749.009-23), R\$4.705,83; GABRIEL FANTIN, R\$140.075,60; GABRIEL FRAPORTI (RESERVADO) (033.250.390-90), R\$44.742,62; GABRIEL GERMANO FISCHER (036.554.540-66), R\$34.806,61; GABRIEL GIOVANAZ (038.017.500-27), R\$32.244,66; GABRIEL GRZE A (833.907.820-87), R\$8.304,00; GABRIEL GURSKI (093.940.397-83), R\$34.215,36; GABRIEL GUSTAVO LEMOS GUIMARÃES (RESERVADO) (014.879.610-90), R\$53.881,38; GABRIEL HAYGERTT NUNES (022.399.210-05), R\$35.234,62; GABRIEL KRAEMER SCHNEIDER (037.780.560-26), R\$32.082,93; GABRIEL LEONARDO NIENOW (RESERVADO) (010.553.770-50), R\$44.742,62; GABRIEL LUIS SILVEIRA (054.127.199-70), R\$4.093,00; GABRIEL MARTINI (903.571.400-87), R\$190.104,85; GABRIEL MATEUS NEUMANN

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(RESERVADO) (031.355.890-64), R\$44.742,62; GABRIEL MILANI (035.618.080-85), R\$8.060,05; GABRIEL MORAES WACHHOLZ (RESERVADO) (004.581.650-69), R\$56.799,57; GABRIEL PINHEIRO DA SILVA (RESERVADO) (042.776.550-78), R\$3.240,20; GABRIEL RUAN FISCHER (039.075.860-42), R\$72.511,48; GABRIEL SALVADOR FOGAÇA (017.901.070-08), R\$3.930,61; GABRIEL SANTOS CHAGAS (RESERVADO) (018.195.995-07), R\$44.742,62; GABRIEL SEGER DOS SANTOS (015.752.900-22), R\$8.293,24; GABRIEL SOARES (026.927.110-41), R\$5.548,22; GABRIEL STEIN (025.419.950-08), R\$13.278,03; GABRIEL TOMAZZONI MAZZAROTTO (031.479.370-46), R\$6.920,43; GABRIEL VARGAS DO AMARAL (RESERVADO) (012.815.590-67), R\$25.000,00; GABRIEL WILLRICH DELAZZARI (994.834.320-49), R\$16.454,50; GABRIEL ZANELLA (030.692.680-64), R\$68.360,36; GABRIELA BATISTA SCHEONFELDT (014.862.660-29), R\$45.014,96; GABRIELA BOTTCHER (022.120.740-69), R\$31.568,19; GABRIELA CARDOSO LOPES (011.861.350-26), R\$9.639,08; GABRIELA COSTA DA SILVA (RESERVADO) (333.485.608-96), R\$12.119,12; GABRIELA DA SILVA COPETTI (RESERVADO) (023.577.740-45), R\$17.733,94; GABRIELA DE PROENCIO (090.315.009-33), R\$16.840,06; GABRIELA HUEB CECILIO DE CARVALHO RIBAS (063.730.506-02), R\$12.574,29; GABRIELA LEOPOLDINA BANACESKI (101.748.939-02), R\$11.262,49; GABRIELA MARTINS DA COSTA (RESERVADO) (336.555.348-76), R\$23.893,02; GABRIELA SCHUMANN (011.919.800-22), R\$22.893,04; GABRIELA SILVA DIAS (RESERVADO) (099.266.949-93), R\$32.717,00; GABRIELA SÓ KÖHLER (RESERVADO) (013.851.160-80), R\$44.742,62; GABRIELA VARGAS BARCHET (018.835.890-58), R\$19.688,00; GABRIELA YOHANA SMANIOTTO (030.674.230-62), R\$1.964,69; GABRIELE BRANDALISE (003.154.360-00), R\$205.159,06; GABRIELE MANTEZE CASAROTTO (RESERVADO) (041.161.010-44), R\$6.000,00; GABRIELE SANTOS DE ALMEIDA (RESERVADO) (108.304.209-24), R\$100.994,26; GABRIELLA DE SOUZA TRIGUEIRO (RESERVADO) (139.170.157-73), R\$1.200,53; GABRIELLE CRISTINA DAPPER (004.454.810-99), R\$82.317,87; GAINOR BOETTCHER (RESERVADO) (564.019.730-72), R\$44.742,62; GALDINO NUNES (RESERVADO) (221.556.600-06), R\$44.742,62; GALLE COMPONENTES E FIXADORES LTDA ME (09.125.416/0001-00), R\$170.673,52; GARAGEM DE AUTOMOVEIS COPACAPANA (RESERVADO) (94.234.713/0001-63), R\$44.742,62; GASPAS ALUIZIO DAVILA DE BEM (RESERVADO) (230.747.950-34), R\$98.768,82; GASPAS ALUIZIO DAVILA DO BEM (230.747.950-34), R\$98.768,82; GEAN FELIPE ANGELIN (005.756.500-79), R\$8.124,40; GECI TEREZINHA LISE (517.883.140-34), R\$34.348,05; GEFERSON DIEGO COLISSI MACHADO (029.746.910-05), R\$11.360,95; GEFERSON FRANCO GODOY (RESERVADO) (815.433.440-20), R\$10.001,19; GEFERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (RESERVADO) (036.005.090-55), R\$22.811,75; GEISSON FABR CIO FATTORI (686.631.450-04), R\$32.746,25; GELMIRES NASCIMENTO GOMES (264.353.438-70), R\$8.130,18; GELSO ANTÔNIO SCAPINI (RESERVADO) (402.589.200-68), R\$44.742,62; GELSON ALVES CARDOSO (456.422.650-91), R\$8.225,61; GELSON DARLAN LUCAS PEREIRA (RESERVADO) (440.803.360-04), R\$5.800,00; GELSON FORMIGHERI (RESERVADO) (408.123.320-91), R\$44.742,62; GELSON GRESSLER (RESERVADO) (652.620.850-91), R\$44.742,62; GELSON LADOIR DE OLIVEIRA GROSS (RESERVADO)

Central de Atendimento: 0800 150 1111

(194.290.290-53), R\$44.742,62; GELSON LUIS HINTERLOZ (984.472.110-53), R\$2.345,04; GELSON LUIZ COMIOTTO (RESERVADO) (405.291.180-68), R\$44.053,75; GELSON LUIZ DA CAS (467.976.700-63), R\$32.163,61; GELSON LUIZ MAZZOCHI (RESERVADO) (377.038.200-59), R\$98.401,24; GELSON LUIZ PALAVRO (RESERVADO) (164.248.240-49), R\$82.359,21; GEMA MARTINI RIBEIRO (256.352.120-34), R\$20.336,80; GEMILLE NONDILLO (951.413.320-04), R\$49.544,52; GEN SIO MIGUEL VALLERIUS (RESERVADO) (759.688.190-49), R\$43.575,29; GENAINE OGLIARI BERGONCI (RESERVADO) (901.645.630-91), R\$58.172,54; GENECI DOS SANTOS MOURA (928.031.720-20), R\$16.373,11; GENECI TORRES GEISSLER (138.101.460-72), R\$48.219,54; GENEY BARBOSA DA MATA GOMES (179.907.501-04), R\$9.199,24; GENESI FENTZKE MANTO (RESERVADO) (577.481.100-00), R\$44.742,62; GENI ALCHIERI DALMOLIM (002.925.230-09), R\$91.612,89; GENI DA SILVA OLIVEIRA BADAN (RESERVADO) (464.406.580-34), R\$44.742,62; GENI MARIA ONZI ISOPPO (134.279.540-72), R\$23.906,69; GENI TURELLA (376.724.600-72), R\$40.921,95; GENI VIEIRA CARDOSO DOS SANTOS (RESERVADO) (799.731.759-72), R\$44.742,62; GENIO DE GARAGEM EIRELI (RESERVADO) (05.509.261/0001-55), R\$321.505,65; GENISE DOS SANTOS DE CASTRO (RESERVADO) (941.065.680-04), R\$44.742,62; GENTIL DA SILVA (RESERVADO) (331.879.080-04), R\$44.742,62; GENTIL HIPOLITO (425.996.019-91), R\$9.632,13; GEOCELI ACACIA ORACZ IANSKOSKI (638.043.109-82), R\$2.002,05; GEOCELI ACACIA ORACZ IANSKOSKI (RESERVADO) (638.043.109-82), R\$44.742,62; GEODIR EUSEBIO DE BRITO (RESERVADO) (455.572.760-68), R\$44.742,62; GEORDANI RODRIGO PETRY (011.652.090-63), R\$76.991,96; GEORGINA DE SOUZA GUTTERRES (RESERVADO) (015.704.980-91), R\$148.851,55; GEOVANA NEVES BARTH (010.433.430-40), R\$82.312,09; GEOVANE LOPES OLIVEIRA (643.530.600-15), R\$15.595,83; GEOVANE SILVA CORREA (RESERVADO) (003.771.692-18), R\$41.559,95; GEOVANI DOS SANTOS (288.034.770-04), R\$20.579,26; GEOVANI PEREIRA NOPOMOCENO (RESERVADO) (020.768.650-55), R\$44.742,62; GERALDINI TADEU CHIARANI (RESERVADO) (006.602.800-00), R\$12.000,38; GERALDO ALBUQUERQUE GIL (RESERVADO) (916.891.630-20), R\$44.742,62; GERALDO ARMIN FENSTERSEIFER JUNIOR (010.234.880-43), R\$10.425,12; GERALDO ARTHUS (528.673.900-87), R\$47.594,60; GERALDO JAROCESKI (245.644.430-20), R\$82.608,06; GERALDO JOSE ANDRIGHETTI (401.340.830-91), R\$191.194,41; GERD RICHARD CELESTINO (RESERVADO) (024.389.449-00), R\$105.005,09; GERMAINE RHEIN XAVIER (315.980.130-68), R\$58.158,49; GERMAN MANUEL BUJ (709.751.910-04), R\$67.043,30; GERMANO ANTONIO LIPPERT (913.786.720-20), R\$21.985,40; GERMANO PICH (576.353.070-53), R\$15.800,22; GERSON BOLDO (008.181.870-00), R\$14.459,59; GERSON CHIMELLI ARAUJO (463.172.959-72), R\$22.766,54; GERSON DOS ANJOS SOUSA (020.727.127-50), R\$49.754,61; GERSON FABIANO WENDLING (RESERVADO) (838.462.630-87), R\$44.742,62; GERSON HAAS (RESERVADO) (591.107.080-49), R\$27.106,40; GERSON KLEIN (533.117.600-34), R\$506,94; GERSON LUIS KETTERMANN (406.984.750-20), R\$159.755,67; GERSON LUIZ ALLEBRANDT (406.046.160-15), R\$81.794,78; GERSON MAURICIO WEBER (RESERVADO) (366.028.500-59), R\$46.709,17; GERSON NEUDI SCHEUERMANN (538.162.189-20), R\$495.925,62;

Central de Atendimento: 0800 150 1111



GERSON PONATH (RESERVADO) (587.123.480-15), R\$44.742,62; GERSONY RITA MILANI MARCELINO DE OLIVEIRA (RESERVADO) (761.653.378-72), R\$40.152,78; GERVASIO PAULO BIRNFELD (RESERVADO) (523.946.389-15), R\$94.856,80; GESIEL TERESA CARDOSO PEREIRA (897.476.310-91), R\$9.552,23; GESSICA BELLAN SGARIONI (RESERVADO) (014.762.820-21), R\$9.600,40; GESSICA PATRICIA BORBA (RESERVADO) (027.255.900-86), R\$10.201,72; GESTER MIOTTO (RESERVADO) (015.099.620-93), R\$44.742,62; GET LIFE COMÉRCIO E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (RESERVADO) (04.333.497/0001-10), R\$195.831,54; GETULINO PINHEIRO DOS SANTOS (208.217.270-87), R\$73.591,45; GEV CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (RESERVADO) (26.163.339/0001-00), R\$44.742,62; GEV PARTICIPA ES LTDA (26.163.339/0001-00), R\$80.286,70; GEVI MARIA FRITSCH KLLAUCK (RESERVADO) (239.432.890-87), R\$320.996,54; GFSP INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS (RESERVADO) (17.716.702/0001-48), R\$309.405,55; GIACOO BEUX BONORINO (026.293.370-57), R\$18.284,13; GIAN CARLOS POSSAN (798.875.979-53), R\$152.334,61; GIANCARLO PERUCHINI (RESERVADO) (056.730.819-79), R\$47.518,45; GIANICE ALBERTON DE MOURA (RESERVADO) (977.357.280-34), R\$74.368,41; GILBERTO ANTONIO SELMER (RESERVADO), R\$90.166,22; GILBERTO BARBOZA DOS REIS (RESERVADO) (002.758.450-01), R\$44.742,62; GILBERTO BENETTI (164.291.410-04), R\$20.789,14; GILBERTO BONATO (398.382.500-15), R\$214.499,58; GILBERTO BOTH (010.883.010-10), R\$41.147,15; GILBERTO COSTELA (RESERVADO) (512.472.750-00), R\$44.742,62; GILBERTO DA SILVA (863.961.379-68), R\$128.081,07; GILBERTO DA SILVA DE SOUZA J NIOR (RESERVADO) (040.987.720-43), R\$4.500,30; GILBERTO DANIELLI (352.114.400-30), R\$112.828,62; GILBERTO DELL VALLE (645.065.680-87), R\$40.427,87; GILBERTO GALVÃO (RESERVADO) (215.625.818-05), R\$44.742,62; GILBERTO GELATTI (138.088.260-53), R\$137.884,96; GILBERTO GHISI GRASSI (811.239.900-00), R\$32.275,27; GILBERTO JOSÉ MAFFISSONI (637.474.059-91), R\$215.617,12; GILBERTO LATOCZINSKI (RESERVADO) (029.131.280-25), R\$42.726,51; GILBERTO MALINOESKI (RESERVADO) (191.497.700-87), R\$68.882,01; GILBERTO MARQUES PEREIRA (RESERVADO) (432.698.180-68), R\$1.266,36; GILBERTO MARQUES PINHEIRO (653.758.159-15), R\$8.293,59; GILBERTO MICHELIN JUNIOR (029.150.090-07), R\$45.083,06; GILBERTO PANITZ CARVALHO (RESERVADO) (257.002.430-91), R\$11.607,80; GILBERTO PEIXOTO DE CARVALHO FILHO (099.361.107-90), R\$49.204,43; GILBERTO SEVERINO DOS SANTOS JÚNIOR (468.976.820-04), R\$59.956,11; GILBERTO TEIXEIRA DA ROSA (RESERVADO) (024.787.951-75), R\$25.020,12; GILBERTO VANDERLEI KOCH (RESERVADO) (454.970.010-68), R\$28.070,32; GILBERTO VIDARTE POSPICHIL (265.387.840-20), R\$149.497,73; GILDA BARRETA DE MATHIA (RESERVADO) (346.553.449-20), R\$24.928,49; GILDA LUCIA VANONI (RESERVADO) (428.638.990-15), R\$31.632,67; GILDO FELIPE MUNER (413.300.300-44), R\$96.438,85; GILGRASEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA (RESERVADO) (05.379.996/0001-01), R\$44.009,46; GILLEADY WESLEI FERREIRA (RESERVADO) (043.197.420-95), R\$44.742,62; GILMAR ANTONIO HERMES (386.443.800-44), R\$11.306,31; GILMAR ANTONIO NUNES SCHEIDT (RESERVADO) (467.162.700-00), R\$44.742,62; GILMAR ANTONIO VARIANI (RESERVADO)

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(252.849.240-53), R\$26.908,54; GILMAR ANTÔNIO RINALDI (RESERVADO) (569.570.330-15), R\$50.000,00; GILMAR APARECIDO ZANCA (968.022.358-20), R\$44.093,32; GILMAR BARRETO SCHWANTZ (RESERVADO) (620.165.800-97), R\$44.742,62; GILMAR BUENO RIBEIRO (881.085.209-59), R\$16.467,51; GILMAR DAGOSTINI (500.697.210-68), R\$44.742,62; GILMAR DE FREITAS GASPAR (RESERVADO) (998.852.200-20), R\$36.864,06; GILMAR DE OLIVEIRA (052.663.509-62), R\$40.490,10; GILMAR ELI LIMA DE CAMPOS (RESERVADO) (570.851.450-72), R\$44.742,62; GILMAR FERLA (RESERVADO) (625.412.180-87), R\$56.653,00; GILMAR KLEIN (464.270.660-72), R\$14.638,74; GILMAR LATOCZINSKI (006.023.750-37), R\$547,24; GILMAR LUIZ BACK (927.932.150-15), R\$24.166,46; GILMAR MELETTI JUNIOR (RESERVADO) (010.417.860-42), R\$78.781,18; GILMAR NEUMANN (RESERVADO) (629.082.000-15), R\$52.353,87; GILMAR OBERGER (831.970.109-06), R\$9.824,53; GILMAR PERIN (518.577.740-00), R\$231.875,55; GILMAR RITZEL, R\$8.186,08; GILMAR SIMONETTE (RESERVADO) (460.370.399-68), R\$13.133,21; GILNEI AGOSTINI (427.707.340-91), R\$38.243,19; GILNEI ALFREDO SCHORR (RESERVADO) (934.364.240-72), R\$113.309,74; GILNEI SOARES MACHADO (009.590.670-35), R\$4.912,47; GILSO SOARES DE SOUZA (009.138.450-86), R\$28.907,30; GILSON ANTONIO DE OLIVEIRA (001.777.876-00), R\$40.280,74; GILSON DE SOUZA SPITZER (RESERVADO) (661.940.670-04), R\$44.742,62; GILSON FERNANDO FISCHER (516.547.179-91), R\$31.624,50; GILSON FERRI (RESERVADO) (669.357.550-59), R\$44.742,62; GILSON JOSE BECKER POPIOLEKI (RESERVADO) (761.477.030-72), R\$84.256,69; GILSON LUIS COELHO THEISEN (982.796.450-04), R\$23.146,55; GILSON LUIS GON ALVES DO NASCIMENTO (RESERVADO) (003.776.590-61), R\$4.049,72; GILSON LUIZ MULLER (266.403.170-87), R\$11.314,27; GILSON PERUSSO (896.236.140-04), R\$99.515,43; GILSON ROCHA WEBER (RESERVADO) (377.161.820-72), R\$44.742,62; GILSON RODRIGUES DA SILVA (RESERVADO) (970.773.990-87), R\$134.020,89; GILSON VARGAS BRAGA (247.600.306-97), R\$6.583,31; GILVAN GRESSLER (RESERVADO) (238.876.560-91), R\$44.742,62; GILVAN JONER FLORENCIO (001.751.900-46), R\$987,92; GILVANE DIETRICH HEISLER (RESERVADO) (884.149.490-53), R\$44.742,62; GILVANE FIRMINO DA SILVA (RESERVADO) (634.691.117-15), R\$4.440,36; GILVANETE FIRMINO DA SILVA (RESERVADO) (634.691.117-15), R\$44.742,62; GILVANIA BEZERRA DE ALMEIDA (RESERVADO) (536.919.110-72), R\$44.742,62; GILVANISIO ANDRADE CORDEIRO (745.041.004-44), R\$132.027,38; GIOVANA BURTULLI (025.304.450-28), R\$5.785,46; GIOVANA CECHET ISOTON (RESERVADO) (001.326.250-59), R\$8.119,48; GIOVANA DANIELI FLORES (037.549.820-60), R\$36.475,08; GIOVANA LEONHARDT (706.504.110-72), R\$8.175,75; GIOVANA ROLIM WENDLING (023.627.040-09), R\$19.643,88; GIOVANE BECKER (902.034.889-20), R\$7.715,73; GIOVANE DALLA COSTA (RESERVADO) (741.538.970-00), R\$44.742,62; GIOVANE DE MOURA MACHADO (001.076.810-64), R\$61.996,27; GIOVANI ALVES DE OLIVEIRA SANTOS (006.998.200-73), R\$12.265,44; GIOVANI FISTAROL (030.886.990-75), R\$8.411,90; GIOVANI FONGARO (002.493.440-25), R\$41.055,79; GIOVANI FOREST CARLET (905.772.990-34), R\$276.850,25; GIOVANI FORMENTINI (RESERVADO) (009.976.520-98), R\$44.742,62; GIOVANI GASSEN BUENO (007.217.440-44),

Central de Atendimento: 0800 150 1111



R\$180.710,60; GIOVANI GOMES (599.792.670-20), R\$5.299,37; GIOVANI GROTTTO PERUZZO (017.244.780-10), R\$19.565,86; GIOVANI JACOB RUGGERI (063.243.290-88), R\$32.973,67; GIOVANI PASINI (975.163.330-34), R\$25.674,88; GIOVANI ROBERTO HOFFMANN (RESERVADO) (025.030.390-65), R\$44.742,62; GIOVANI SARCONI (481.419.170-72), R\$49.159,94; GIOVANI SPANHOLO (006.237.150-90), R\$184.875,93; GIOVANNA LAVORATO GENISTRETTI (RESERVADO) (228.218.288-02), R\$18.000,00; GIRLENE SANTOS LIMA (051.914.635-28), R\$8.079,25; GISELE ADRIANA DA SILVA (889.706.390-04), R\$18.893,36; GISELE DA ROSA LENHARD (RESERVADO) (993.410.340-00), R\$15.890,14; GISELE FIRMINO AMARO DA SILVA (RESERVADO) (094.786.067-35), R\$9.962,28; GISELE FRANCINE DOS SANTOS STEFANI (008.263.900-05), R\$349.008,51; GISELE GERMANN SCHEFFER (014.004.970-35), R\$14.127,79; GISELE PEREIRA FERREIRA (004.211.750-01), R\$27.588,81; GISELE SCHAUN CAETANO (023.006.760-36), R\$4.821,20; GISELE TAIS SCHWEINKART (024.054.450-18), R\$8.296,07; GISELI VIEIRA MOTA (023.248.360-41), R\$3.284,51; GISLAINE BALBON SALES (017.531.070-08), R\$8.141,30; GISLAINE DAL PONT (032.100.529-56), R\$158.558,67; GISLAINE FRESCURA VIEIRO (004.251.080-58), R\$47.127,62; GISLAINE MILIORANZA BORGES (019.798.300-61), R\$2.590,06; GISLEI MARIA FURLANETTO FARIA (RESERVADO) (493.224.350-20), R\$10.275,53; GIULIA BELLI AGUIAR (RESERVADO) (058.082.979-07), R\$67.747,34; GIULIANA FOZ NASSIM (372.728.798-58), R\$40.218,50; GIVANILDO BATISTA DOS SANTOS (107.177.058-62), R\$8.166,00; GIVANILDO GARLET (RESERVADO) (664.136.130-68), R\$44.742,62; GIVANILDO SCHIAVON (702.302.930-34), R\$61.456,50; GLACI HELENA GRUETZMANN SOUZA (RESERVADO) (006.410.270-01), R\$1.991,52; GLADEMIR ROSETTI (575.643.700-25), R\$49.756,60; GLADIMIR VARGAS MACHADO (RESERVADO) (319.260.290-20), R\$133.399,53; GLADIS SECCO (175.486.670-00), R\$306.578,55; GLADISTONE CARLOS BOLDO (670.973.160-04), R\$75.816,86; GLADYS CLAIR BORGHARDT (475.156.860-49), R\$176.804,56; GLAITON DIEDRICH (RESERVADO) (265.552.120-04), R\$25.354,88; GLAUBER FARIAS MORAES (RESERVADO) (013.092.760-05), R\$32.745,96; GLAUBER JOSÉ LOPES (RESERVADO) (036.945.599-14), R\$80.286,98; GLAUCIA ANDRESSA SARTORI (RESERVADO) (034.488.610-73), R\$2.267,15; GLAUCIA AZEVEDO MARTINS (RESERVADO) (654.254.210-87), R\$11.876,69; GLAUCIO EVANDRO LOPES ANTONETTI (RESERVADO) (543.580.270-91), R\$43.921,00; GLAUCIO GREGIO (978.647.730-87), R\$30.770,07; GLEICE MARILEA KAMINSKI (830.493.390-04), R\$24.879,74; GLENIO ABREU CAETANO (544.603.360-49), R\$24.196,99; GLEYCE KELLY GOMES DE SOUZA (103.538.867-77), R\$90.998,50; GLORIA FASSINA (303.689.790-91), R\$16.408,86; GLOVANE MARIA CASSANEGO (544.903.080-00), R\$70.835,15; GNATTA AUTOELETRICA (02.959.910/0001-21), R\$115.562,42; GNATTA AUTOELÉTRICA LTDA (RESERVADO) (02.959.910/0001-21), R\$44.742,62; GOES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (RESERVADO) (12.384.208/0001-30), R\$44.742,62; GONZAGA ALBUQUERQUE RAMOS (RESERVADO) (401.709.420-15), R\$44.742,62; GORETI SCHARDOSIM TEIXEIRA BALDI (413.331.520-00), R\$128.375,55; GOVER ANTONIO GEVER ANTEZANA (593.685.510-49), R\$409.388,27; GRACIANE PANCIERA (991.234.520-72), R\$8.258,21; GRACIELA

Central de Atendimento: 0800 150 1111



ARNOLD (010.853.370-06), R\$15.890,53; GRACIELA RODRIGUES DA SILVA (004.179.420-60), R\$8.078,26; GRACIETE MORSCHBACHER PETRY (965.386.860-87), R\$24.226,00; GRACYELA CAMARGO BECK (000.216.230-07), R\$8.282,60; GRASIELA VARGAS DEXMEIMER (000.484.270-71), R\$8.029,29; GRASIELA ZANETTE (RESERVADO) (821.168.730-53), R\$151.535,87; GRAZIELA BATASSINI (536.939.490-34), R\$32.918,35; GRAZIELA KESTERING DE OLIVEIRA (031.605.439-94), R\$95.254,85; GRAZIELA LEITE DE DEUS (RESERVADO) (976.893.780-72), R\$44.742,62; GRAZIELA MARGARETE ZUGE ZARTH (996.324.110-72), R\$75.253,82; GRAZIELA ROSSON BARONI SUSIN (004.673.500-35), R\$8.275,68; GRAZIELE CALHIRO RECH (012.445.720-71), R\$19.415,99; GRAZIELE CORREA DOS SANTOS (RESERVADO) (813.988.590-87), R\$44.742,62; GRAZIELI FARINHA NUNES (979.481.520-91), R\$85.020,38; GRAZIELI GUARDA DE MATHIA (RESERVADO) (038.413.379-70), R\$7.600,00; GRAZIELI SANDER DE SOUZA (026.304.130-12), R\$4.894,54; GREICE ECCEL PONTELLI (017.397.620-45), R\$10.512,73; GREICE INES ENGEL ZUCATTI (005.015.150-97), R\$33.021,53; GREICI ROSIANE SCHAEFER PETRY (005.283.420-45), R\$31.698,90; GREICIELE DA SILVA GOMES (RESERVADO) (044.958.621-97), R\$16.112,30; GREYCE MARLUCE MAINO (RESERVADO) (003.586.403-69), R\$83.384,91; GRISY QUADROS BASLER (RESERVADO) (640.668.000-68), R\$44.742,62; GRUPO ASSISTENCIAL ESPIRITA JOANNA DE ANGELIS (01.638.281/0001-75), R\$31.145,70; GUIA SUL CONSULTORIA (RESERVADO) (32.051.280/0001-53), R\$223.870,91; GUIDO FERNANDO CORSO BALEN (802.131.200-97), R\$46.017,41; GUILHERME ALVES PEREIRA (RESERVADO) (098.208.669-52), R\$415.788,31; GUILHERME ANTONIO LATOCZINSKI (945.237.890-53), R\$165.849,00; GUILHERME AUGUSTO ALVES COSTA MARQUES (384.319.708-39), R\$15.465,35; GUILHERME BORGES DA FONSECA (108.652.519-16), R\$8.106,78; GUILHERME BORTOLINI DA COSTA (040.322.070-03), R\$4.781,42; GUILHERME BUHL CANEPPELE (022.011.490-03), R\$66.579,85; GUILHERME CALETTI ROOS (018.100.200-00), R\$51.118,62; GUILHERME CAVALLI (RESERVADO) (010.901.100-73), R\$44.742,62; GUILHERME DALLEGRAVE DA SILVA (RESERVADO) (020.791.620-98), R\$44.742,62; GUILHERME DE ALMEIDA PEREIRA (RESERVADO) (014.930.630-06), R\$44.742,62; GUILHERME DE MELO LENGLER (RESERVADO) (009.068.260-20), R\$44.742,62; GUILHERME DOS SANTOS OLIVEIRA (027.042.570-51), R\$21.022,18; GUILHERME ENGELMANN, R\$6.343,35; GUILHERME FACCHINNI (002.521.450-03), R\$37.655,42; GUILHERME FALCAD RODRIGUES (RESERVADO) (039.152.280-95), R\$50.000,00; GUILHERME FRANCISCO BOFF (010.762.890-29), R\$160.514,39; GUILHERME GOMES GODOY (059.323.089-23), R\$8.265,34; GUILHERME HENRIQUE DE SALES BRANDINI (076.830.809-77), R\$51.287,56; GUILHERME HENRIQUE DRUMM (RESERVADO) (018.432.520-07), R\$44.742,62; GUILHERME HOFMANN TISOOT (RESERVADO) (030.160.470-39), R\$32.899,34; GUILHERME KIPPER (041.081.190-45), R\$39.599,58; GUILHERME LAZZARETTI DA SILVA (028.074.770-54), R\$6.642,37; GUILHERME LOPES DE MELLO (836.953.030-34), R\$78.981,83; GUILHERME LUIZ PETRY (047.543.650-46), R\$7.986,66; GUILHERME MARCELINO DA SILVA (RESERVADO) (015.336.970-19), R\$30.819,66; GUILHERME MATHEUS LINDENMEYER MARTINI

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(RESERVADO) (RESERVADO) (035.845.030-60), R\$5.346,66; GUILHERME MATHEUS OZIEMBLOVSKI (RESERVADO) (028.841.820-47), R\$26.475,98; GUILHERME MATTOS CELSO (RESERVADO) (073.017.569-33), R\$26.358,32; GUILHERME MIORANZA PICCIN (832.107.760-91), R\$2.102,07; GUILHERME PERALTA FREITAS DE MATOS (030.784.580-08), R\$8.186,43; GUILHERME RABAIOLI BERTELI (RESERVADO) (028.424.820-77), R\$44.742,62; GUILHERME RANGEL DA SILVA (RESERVADO) (041.601.140-32), R\$44.742,62; GUILHERME REIS DOS SANTOS (005.546.490-47), R\$1.654,95; GUILHERME REMUS (018.744.580-06), R\$4.912,17; GUILHERME RICIERI DA COSTA MARTIN (031.152.470-28), R\$8.237,27; GUILHERME SALAZAR DANIELI (031.093.260-27), R\$24.450,36; GUILHERME SALVATOR DE JESUS (034.702.170-09), R\$3.605,13; GUILHERME SCHNEIDER MORAES (021.361.930-07), R\$147.894,00; GUILHERME SOSTER SANTOS (RESERVADO) (018.003.410-32), R\$47.755,36; GUILHERME STUMPF BIAZUS (803.483.190-53), R\$40.129,87; GUILHERME SZYMANSKI SANTOS (RESERVADO) (025.609.430-69), R\$44.742,62; GUILHERME WALTER SILVA (017.275.180-20), R\$31.730,52; GUILHERME WINTER (006.911.589-32), R\$116.136,40; GUILHERME NYLAND (528.747.450-49), R\$4.822,67; GUIOMAR DUARTE (636.780.120-00), R\$1.849,55; GUIOMAR TEREZINHA DORNELLES CARPES (564.196.270-87), R\$9.951,80; GUISELA GERTHA MUMBERGER (RESERVADO) (036.096.971-21), R\$21.971,30; GUNTER HEINZ RICHTER (RESERVADO) (976.369.590-20), R\$49.946,49; GUSTAVO ALVES COLOMBO (072.376.719-01), R\$77.578,31; GUSTAVO AUGUSTO NYLAND (041.578.510-30), R\$4.972,05; GUSTAVO BERLITZ (017.569.340-45), R\$19.400,14; GUSTAVO BERWIAN (024.364.890-17), R\$7.933,51; GUSTAVO BIAZUS MENEGASSO (904.580.950-87), R\$420.327,72; GUSTAVO CECON (932.524.040-87), R\$226.919,10; GUSTAVO COSTI (RESERVADO) (817.340.850-53), R\$44.742,62; GUSTAVO DECKMANN ODY (RESERVADO) (005.856.380-63), R\$6.500,00; GUSTAVO DRESCH (010.111.900-36), R\$2.474,79; GUSTAVO FLORIANI (RESERVADO) (100.010.199-10), R\$5.000,00; GUSTAVO GHISLENI (819.839.300-59), R\$90.595,22; GUSTAVO HENRIQUE BRAMBILLA (027.067.210-90), R\$42.453,63; GUSTAVO HENRIQUE HIRSCH (007.237.020-39), R\$13.017,87; GUSTAVO HENRIQUE SILVEIRA L (036.263.240-52), R\$4.933,75; GUSTAVO HENRIQUE SMANIOTTO (030.674.220-90), R\$3.724,05; GUSTAVO ISABEL GON ALVES (007.270.737-29), R\$263.490,67; GUSTAVO JAIR DUMMER (014.972.810-75), R\$23.070,15; GUSTAVO KAUPÉ BIAZIN (RESERVADO) (757.476.420-49), R\$44.742,62; GUSTAVO LISBOA DE BRAGA (RESERVADO) (019.448.540-45), R\$63.417,97; GUSTAVO LUIS MENIN (026.330.590-23), R\$81.706,81; GUSTAVO LUIZ PETRY (047.543.530-30), R\$7.986,66; GUSTAVO MADRUGA LEMOS (009.975.880-63), R\$6.433,51; GUSTAVO MEZADRI (RESERVADO) (016.165.050-36), R\$5.000,28; GUSTAVO MOLIN DE ANDRADE (RESERVADO) (106.478.269-84), R\$51.280,05; GUSTAVO PEDRO ZUCCO (014.084.590-94), R\$24.928,23; GUSTAVO POSTINGHER (RESERVADO) (007.641.580-58), R\$44.742,62; GUSTAVO RECH PIAMOLIN (618.805.820-15), R\$16.363,46; GUSTAVO RODRIGUES EWALD (021.364.720-62), R\$14.102,86; GUSTAVO SCALABRIN (721.183.340-87), R\$9.951,54; GUSTAVO SCHEEREN (043.953.930-71), R\$27.862,80; GUSTAVO SCHUMACHER (020.016.810-03), R\$5.319,42; GUSTAVO

Central de Atendimento: 0800 150 1111



SOARES VIEGAS (RESERVADO) (818.865.780-87), R\$44.742,62; GUSTAVO STUTZ FERRONATO (RESERVADO) (831.519.580-87), R\$44.742,62; GUSTAVO TERRES (004.067.120-85), R\$353.624,65; GUSTAVO VANIN DOS SANTOS (037.257.790-31), R\$4.125,92; GUSTAVO VIEIRA DE OLIVEIRA (035.043.700-92), R\$32.165,58; GUSTAVO VINICIUS BECKER (037.443.250-32), R\$4.857,85; GUSTAVO WITTMANN (947.584.090-72), R\$164.707,14; GUYBSON LOVATTO BARCELLOS (009.667.580-21), R\$8.204,35; GERUSA GOSMANN (020.427.950-03), R\$189.537,30; GÉSSICA DELAZARI (RESERVADO), R\$44.742,62; H C JUNIOR (13.476.869/0001-59), R\$468.902,14; H LIA ANA MARIANI (277.074.580-87), R\$61.818,48; HABIL CONTABILIDADE LTDA (RESERVADO) (06.267.195/0001-17), R\$85.376,30; HALEFF JULIAN BREITENBACH DOS SANTOS (RESERVADO) (036.890.990-56), R\$44.742,62; HALIELI ARIANI CARDOSO (RESERVADO) (29.298.827/0001-05), R\$4.300,00; HANS CRISTIAN KR GER (RESERVADO) (069.943.739-32), R\$4.074,07; HANS MULLER FRANCO ROCHA (015.218.356-67), R\$32.169,15; HARDEE ELEVADORES LTDA (63.023.253/0001-09), R\$334.769,24; HARLAN DAVID LANA (RESERVADO) (006.205.700-67), R\$24.618,40; HARLEY KALBUSCH (114.276.868-66), R\$43.482,87; HARLEY SOUZA COSTA BURIGATTO (259.113.268-25), R\$78.214,74; HAROLDO GUIMARÃES MONTEIRO DE CASTRO (814.367.426-68), R\$81.181,39; HARTH E CIA LTDA (0828273000134), R\$32.099,72; HAUPT E PARCKERT LDTA (RESERVADO) (32.275.645/0001-23), R\$44.742,62; HCER SERVIÇOS LTDA (11.914.279/0001-35), R\$91.337,74; HCER SERVIÇOS LTDA (RESERVADO) (11.914.279/0001-35), R\$44.742,62; HECTOR CAPRIOLI DE FREITAS (013.540.480-08), R\$2.003,56; HEDI MARIA FINK HENSEL, R\$81.174,35; HEDI REIS (725.222.670-00), R\$8.197,57; HELDER RIATO (033.539.958-46), R\$248.779,54; HELEN CINARA FRANCISCO (RESERVADO), R\$44.742,62; HELENA DUPONT LEDER (520.060.779-53), R\$27.832,24; HELENA PAGANELLA PACHECO DE LIMA (RESERVADO) (594.988.110-91), R\$103.135,23; HELENARA MIGLIORANZA ME (22.182.847/0001-77), R\$224.508,41; HELENIR THEREZINHA DA ROSA (938.369.370-34), R\$8.189,18; HELIO ANJOS ORTIZ NETO (033.307.929-90), R\$22.828,31; HELIO FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS (007.427.889-46), R\$16.571,69; HELIO GUSTAVO KETTENHUBER (RESERVADO) (189.543.400-91), R\$45.576,03; HELIO JOSE VENTURA DIAS (125.021.380-00), R\$64.216,58; HELIO LAGRANHA NETO (RESERVADO) (009.151.710-90), R\$44.742,62; HELIO MARTINELI (538.355.149-20), R\$235.584,68; HELLEN CINARA CASTILHOS COELHO (RESERVADO) (016.664.630-00), R\$7.576,16; HELLEN KULINSKI DE FREITAS (RESERVADO) (016.526.240-07), R\$9.766,23; HELLEN MARA PAIVA MACEDO (023.969.851-75), R\$64.226,91; HELMUTH CRISTIANO LAU (RESERVADO) (898.027.560-91), R\$44.742,62; HELNE GRAZZIONTIN RIBEIRO (RESERVADO), R\$44.742,62; HELOISA DA ROSA LEITE (488.969.420-04), R\$55.887,20; HELOISA HUNHOFF (RESERVADO) (013.942.790-27), R\$44.742,62; HELOM RICARDO RAMOS CORREA (RESERVADO) (979.562.529-20), R\$44.742,62; HENRIQUE ANTUNES DE OLIVEIRA (RESERVADO) (081.668.809-54), R\$2.878,75; HENRIQUE BAREA (194.245.400-78), R\$164.675,79; HENRIQUE CLEMENTE MORETHSON (010.987.120-05), R\$1,20; HENRIQUE DALCHAU (357.883.948-56), R\$8.245,06; HENRIQUE E BERTAMONI LTDA (RESERVADO)

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(90.565.698/0001-85), R\$44.742,62; HENRIQUE FRANCESCHETTO (004.889.970-46), R\$32.882,07; HENRIQUE GUILHERME PEZZI (004.511.640-75), R\$64.775,43; HENRIQUE HEITOR PINO (RESERVADO) (325.573.960-87), R\$44.742,62; HENRIQUE KRUGERKLEINHANS (RESERVADO) (046.632.870-26), R\$8.063,00; HENRIQUE LUCIANO ONGARATTO (027.506.630-40), R\$23.911,10; HENRIQUE LUIS SAUERESSIG (RESERVADO) (930.178.800-44), R\$44.742,62; HENRIQUE LUIZ BASTIAN (RESERVADO) (006.417.530-80), R\$15.982,32; HENRIQUE RIET DE MELLO E SOUZA (010.892.710-50), R\$81.327,87; HENRIQUE ROMAM (RESERVADO) (163.324.820-87), R\$275.604,64; HENRIQUE SAMUEL HARTH (RESERVADO) (08.282.730/0001-34), R\$44.742,62; HENRIQUE TESSARI (RESERVADO) (811.572.820-91), R\$44.742,62; HENRIQUE TESSARO (RESERVADO) (012.229.900-08), R\$57.129,54; HENRIQUE WARKEN (RESERVADO) (029.670.430-01), R\$44.742,62; HENRIQUE ZACHER (823.285.010-87), R\$27.375,75; HENRY STEYER (RESERVADO) (415.686.560-68), R\$44.742,62; HERBERTO WAGNER JUNIOR (RESERVADO) (002.466.530-43), R\$39.700,85; HERCULINO DE MIRANDA TROTTA JUNIOR (RESERVADO) (155.075.148-44), R\$399.114,65; HERCULINO TROTTA NETTO (119.116.226-50), R\$4.069,96; HERMINIO CATTIVELLI (386.063.050-49), R\$80.833,66; HERNANDES DA SILVA MACHADO (266.349.100-49), R\$85.109,11; HILARIO SCHNEIDER (RESERVADO) (009.245.120-91), R\$57.279,97; HILBERTO CARLOS SCHAURICH (920.641.510-04), R\$31.032,62; HILDA LUIZA CHIESA (367.728.280-20), R\$33.101,96; HILDA MARIA RIBEIRO (605.762.949-34), R\$12.392,30; HILDETE DAS NEVES (RESERVADO) (107.487.099-91), R\$44.742,62; HILDO ELEMAR ALVES RUCKERT (529.100.320-00), R\$4.939,80; HILÁRIO ENDLER (241.225.210-68), R\$40.386,18; HILÁRIO JAMMIR BARRETO DO NASCIMENTO (641.979.993-72), R\$279.359,48; HILÁRIO JAMMIR BARRETO DO NASCIMENTO (RESERVADO) (641.979.993-72), R\$44.742,62; HOFLER REPRESENTAÇÕES LTDA (RESERVADO) (08.750.154/0001-02), R\$235.053,05; HOMERO ANTONIO STEINMETZ (466.484.700-97), R\$24.690,99; HORÁCIO ALBERTO TORRES (RESERVADO) (676.849.550-04), R\$44.742,62; HUGO CASSEL JUNIOR (000.172.110-00), R\$162.851,84; HUGO ESTEVÃO GRASSI (RESERVADO) (027.578.059-75), R\$46.885,14; HUILHAN MORAIS PADILHA (024.486.930-80), R\$8.953,17; HUMBERTO AZEVEDO DA ROSA (522.864.950-68), R\$65.735,47; HUMBERTO DAL B FILHO (RESERVADO) (074.549.959-77), R\$8.137,65; HUMBERTO DE BARBOS DE FARIAS (280.347.158-24), R\$310.659,59; HUMBERTO ENGELMANN (518.505.080-20), R\$82.373,11; HUMBERTO JOSÉ BENEDETTI (092.927.300-10), R\$66.340,59; HÉLIA ANA MARIANI (RESERVADO) (277.074.580-87), R\$44.742,62; IAGO ANDRÉ DA SILVA DUTRA TAMPSEN (005.609.420-52), R\$12.027,86; IAN ZANATTO (011.719.710-60), R\$22.899,30; IARA DE VARGAS SCHENEIDER (832.261.680-53), R\$8.219,82; IARA FUSSINGER (RESERVADO) (686.719.200-97), R\$44.742,62; IARA MARIA WAGNER SCHNEIDER (RESERVADO) (423.510.220-68), R\$44.742,62; IARA REGINA RIOLFO DE AZEVEDO (RESERVADO) (194.128.350-00), R\$15.839,48; IARA TERESINHA DE ALMEIDA WATTHIER (329.620.700-78), R\$8.209,04; ICARO MACHADO BAPTISTA (RESERVADO) (846.271.580-68), R\$2.223,85; ICARO MOTTA ZARDO (007.329.040-80), R\$100.256,81; IDACIR ANGELO BARATIERI

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(RESERVADO) (444.674.350-34), R\$215.030,37; IDAIR FERRARI (760.503.190-49), R\$23.084,97; IDAIR MONEGAT (117.816.530-20), R\$12.030,65; IDELMAR FOGAÇA (RESERVADO), R\$44.742,62; IDEMAR FELAU (RESERVADO) (777.823.050-04), R\$8.259,81; IDEVETE PAULO DE OLIVEIRA (503.252.219-87), R\$266.375,21; IDÁRIO LUIZ WATHIER (230.176.190-87), R\$33.171,31; IEDA APARECIDA MORO (987.567.299-87), R\$6.709,08; IEDA MARACI SOUZA DA SILVEIRA (386.344.900-25), R\$78.050,28; IEDA MARIA METZDORF (535.239.700-91), R\$18.249,81; IGOR ANTONIO PALAORO (RESERVADO) (805.765.910-68), R\$44.742,62; IGOR DANIEL DECONTI MACALLI (981.688.600-63), R\$31.380,37; IGOR FERNANDO KUNRATH (RESERVADO) (027.772.990-48), R\$44.742,62; IGOR ITAMAR FUCHS (947.590.060-87), R\$13.014,30; IGOR MATHEUS BRAUN (RESERVADO) (026.882.670-60), R\$120.150,99; IGOR MOLON (RESERVADO) (035.404.290-42), R\$44.742,62; IGOR SILVA BRAGA (013.980.416-10), R\$5.919,54; IGREJA CAMINHO SANTO (RESERVADO) (09.322.012/0001-07), R\$159.296,33; ILDA BERNARDE (574.701.620-20), R\$20.519,16; ILDA FERRARINI (560.142.100-58), R\$56.205,87; ILDO BANDIERA (RESERVADO) (252.126.300-10), R\$44.742,62; ILDO PORTZ (266.740.090-91), R\$81.915,75; ILDO ROQUE FACIOCHI (390.932.630-72), R\$16.206,04; ILIANE DOS REIS RODRIGUES D AVILA (RESERVADO) (009.068.140-14), R\$6.523,70; ILIANE ELISA ENGEROFF HECK (580.819.840-20), R\$33.325,88; ILKA MARIA VON MUHLEN (RESERVADO) (005.543.310-39), R\$8.778,27; ILMOR CONCEIÇÃO DORR (RESERVADO) (713.967.300-44), R\$9.682,75; ILOZETI DE ALMEIDA ABEL (RESERVADO) (316.492.110-15), R\$44.742,62; ILSE GEDOZ (470.490.300-15), R\$58.543,89; ILSE MARIA STREHL (650.186.300-78), R\$160.827,88; ILSE MIGUELINA BORGES RISS (320.406.600-20), R\$9.872,76; ILSI WICKERT (653.063.330-87), R\$81.268,21; ILTAIR PAULO GUARDA (560.744.689-15), R\$45.090,72; ILTON BOLKENHAGEN (RESERVADO) (464.447.260-34), R\$44.742,62; IMAGEM AEREA RS LTDA. (10.514.014/0001-87), R\$219.612,24; IMELDA GRISA ROSSONI (671.509.850-68), R\$146.406,85; IMPRENDALLE INCORPORADORA LTDA (RESERVADO) (17.716.273/0001-30), R\$228.482,04; IMS BRAZIL LTDA (RESERVADO) (02.780.383/0001-93), R\$44.742,62; IMUNIZADORA HOFFMANN LTDA (RESERVADO) (91.504.514/0001-30), R\$44.742,62; INAIARA KERSTING (806.431.670-72), R\$22.767,79; INAURA ZAMPIERI (RESERVADO) (613.073.430-15), R\$170.001,32; INDIO CEZAR BRASILEIRO FELIX (RESERVADO) (011.015.360-04), R\$93.835,92; INDUSTRIA DE MASSAS FORMOLO LTDA (01.362.483/0001-37), R\$127.313,89; INDUSTRIA METALURGICA LOZAR LTDA (RESERVADO) (09.540.804/0001-58), R\$103.977,65; INDUSTRIAL DE PLÁSTICO CETA LTDA CETAPLAST (02.221.509/0001-90), R\$44.742,62; INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LEIDEMER LTDA (RESERVADO) (08.434.245/0001-39), R\$30.680.086,61; INDÚSTRIA DE MASSAS FORMOLO LTDA (RESERVADO) (01.362.483/0001-37), R\$44.742,62; INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS VS LTDA ME (RESERVADO) (06.081.325/0001-22), R\$5.001,42; INEIR TOCHETTO (025.390.289-42), R\$14.113,65; INES CISLAGHI (707.443.940-15), R\$8.191,22; INES CRISITNA KONZEN (975.171.000-68), R\$13.268,27; INES ELISABETE SIEBENEICHLER (RESERVADO) (635.614.330-49), R\$44.742,62; INES FALCAD (RESERVADO) (680.819.280-49), R\$44.742,62; INES

Central de Atendimento: 0800 150 1111



FEDAZ (018.452.459-89), R\$164.597,01; INES FERRI (822.063.337-91), R\$16.050,13; INES MARIA GRZEBIELUCKAS RIGO (424.534.610-87), R\$8.210,29; INES MARLENE BRENTANO (392.601.780-53), R\$33.019,28; INES MARTINI (580.083.900-00), R\$13.269,36; INES MORANDI (343.892.100-68), R\$3.286,36; INES PARCKERT (008.450.620-26), R\$3.282,66; INES TEREZINHA DOS SANTOS PORTO (RESERVADO) (387.765.020-15), R\$10.732,30; INES URSULA TOMAZZONI MAZZAROTTO (RESERVADO) (423.043.340-91), R\$10.620,17; INGO PAULO GOERCK (268.698.290-04), R\$33.116,06; INGRID AUDIRE DE SOUSA HOFFMANN (680.352.250-49), R\$23.676,37; INGRID CLARICE BECK (268.586.220-04), R\$16.352,92; INGRID FARIAS DE LIZ (057.169.589-23), R\$4.262,03; INGRID IMHOFF (RESERVADO) (004.488.200-99), R\$9.230,29; INGRID OLIVEIRA MENTTA (RESERVADO) (039.105.740-50), R\$44.742,62; INGRID ROSIEN NICHOLS (088.622.428-40), R\$10.574,11; INGRID SCOPEL ZAMPIERI (027.524.960-36), R\$4.968,27; INSTAC SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES (RESERVADO) (20.026.723/0001-77), R\$353.391,50; INTERCOMPI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (RESERVADO) (09.113.583/0001-31), R\$311.395,65; INÁCIO DAPPER (RESERVADO) (417.417.300-15), R\$104.176,62; INÉSIO ERTAL (313.695.370-34), R\$19.050,76; INÊS SALETE NICOLINI (006.630.140-85), R\$27.996,20; IOLANDA DE FATIMA VOLPE (417.860.170-91), R\$28.359,42; IOLANDA DE FÁTIMA RIZZATTO (RESERVADO) (577.273.090-87), R\$44.742,62; IOLANDA RODRIGUES MARTINS (588.859.357-53), R\$8.229,29; IOLANDA STELA SMANIOTTO (587.590.500-04), R\$13.935,16; IONE SILVEIRA DE GALLO (RESERVADO) (176.429.060-72), R\$32.911,70; IRACEMA DE MOURA (RESERVADO) (485.173.300-30), R\$15.477,91; IRACEMA WELTER (RESERVADO) (650.134.410-72), R\$9.441,16; IRACI JOS BOFF (246.641.970-04), R\$16.585,77; IRADI MASOTTI (193.368.880-72), R\$70.647,15; IRANI CARVALHO DE SOUZA (566.568.900-91), R\$22.866,00; IRANI MARIA BIRCK (368.435.390-68), R\$16.343,20; IRENE GIESE (162.800.080-53), R\$23.136,79; IRINES SCOLARI DA COSTA (443.585.710-34), R\$29.730,05; IRINEU ENDRIZZI (RESERVADO) (328.610.280-68), R\$265.767,54; IRION EDISON FIUZA (985.757.080-15), R\$11.718,17; IRIS GIBBERT SEIBERT (729.529.030-34), R\$79.087,93; IRMA DA SILVA RODRIGUES (344.749.190-68), R\$33.181,88; IRMA DALA SANTA (RESERVADO) (730.123.000-15), R\$44.742,62; IRMA DOS PRAZERES DA SILVA PROENCIO (585.080.409-97), R\$84.720,35; IRMA RADATZ STEIN (RESERVADO) (663.135.030-15), R\$3.284,39; IRMAOS AROZI (23.745.720/0001-81), R\$68.586,64; IRMGARD IDALINA FRANKE KRUMEL, R\$34.193,17; IRONI FREITAS (RESERVADO) (022.446.239-39), R\$44.742,62; ISABEL C. BRANCHI (RESERVADO) (402.934.160-87), R\$44.742,62; ISABEL CRISTINA ALVES (370.003.220-04), R\$52.573,83; ISABEL CRISTINA SCHMIDT ADAMS (419.414.620-49), R\$28.150,86; ISABEL FATIMA PIAIA BRESOLIN (389.797.800-87), R\$16.536,66; ISABEL MAGRANI FERREIRA (899.849.357-87), R\$33.021,28; ISABEL MOLLON RIZZOTTO (392.361.880-87), R\$16.354,20; ISABEL REUTER, R\$16.497,72; ISABEL RONCATO (RESERVADO) (455.461.000-44), R\$47.098,84; ISABEL ROSSINER (RESERVADO) (806.842.110-68), R\$44.742,62; ISABELA BARBOSA COSTA (339.867.268-02), R\$337.366,07; ISABELLA MONTEIRO VALLE (345.144.298-13), R\$128.015,67; ISABELLE ESPINDOLA

Central de Atendimento: 0800 150 1111



SOARES SILVA (071.852.019-00), R\$41.790,40; ISABELLE ESPINDOLA SOARES SILVA 07185201900 (21.943.119/0001-78), R\$29.135,48; ISABELLE TIEPPO DOS SANTOS, R\$6.430,22; ISAC LEANDRO DA SILVA (003.959.310-02), R\$6.635,15; ISADORA RUARO BOEIRA (010.481.930-80), R\$16.154,34; ISADORA SCHUMACHER SCHILINDWEIN (018.927.060-83), R\$49.757,33; ISAEEL PADILHA (838.218.560-68), R\$205.773,94; ISAIAS RODRIGUES, R\$21.609,16; ISAIAS VIANA ALMEIDA (RESERVADO) (076.382.126-81), R\$17.034,95; ISAURA DA FONTOURA (RESERVADO), R\$49.049,73; ISAURA TERESA MONTAGNER RUBIN (390.435.170-20), R\$28.097,77; ISMAEL ARNO SUNDL (838.005.220-04), R\$3.179,25; ISMAEL CRISTIANO MULLER (012.315.060-40), R\$16.342,07; ISMAEL GOBBI (008.731.170-42), R\$16.846,49; ISMAEL GONÇALVES ALVES (012.258.090-70), R\$3.242,78; ISMAEL HENRIQUE FELTES (013.315.590-06), R\$1.575,43; ISMAEL KOLLING (001.050.840-69), R\$49.396,12; ISMAEL NUMER (031.719.990-70), R\$29.612,55; ISMAEL PADILHA DA COSTA (006.675.659-65), R\$37.180,84; ISMAILI FABIEL SCHERER FINOTTI (013.121.400-46), R\$8.248,84; ISMAR CEMIN (RESERVADO) (222.320.109-10), R\$144.236,86; ISMENIA CASTILHO KALBUSCH (116.173.838-05), R\$75.766,55; ISOLANIA WERLE RUCKER (313.533.040-00), R\$40.993,18; ISOLDE AUREA SCHMITT (400.753.700-34), R\$16.202,50; ISOLDE ERNESTINA GRAMS (151.230.060-87), R\$8.292,82; ISOLDE HOFSTATTER VON MUHLEN (330.450.200-97), R\$3.307,63; ISOLDI STEFENS (RESERVADO) (473.614.500-59), R\$11.069,14; ISOLINA DE ALMEIDA GEMIN (RESERVADO) (537.182.240-20), R\$159.187,25; ISRAEL ALMEIDA FURTADO (009.029.979-55), R\$32.142,89; ISRAEL CABRAL (RESERVADO) (020.844.100-02), R\$50.000,00; ISRAEL MARCOS FERREIRA (214.181.058-21), R\$40.786,22; ISRAEL MOISÉS BIANCHET (010.509.800-00), R\$32.246,05; ITABIANE DE CASSIA MELLO RIBEIRO (001.459.220-73), R\$15.839,04; ITACIR ANTUNES RODRIGUES (511.986.490-20), R\$11.001,07; ITACIR MARCON SIQUEIRA (RESERVADO) (208.850.163-00), R\$44.742,62; ITAIR RODINEI FRAN A ANTUNES (RESERVADO) (002.094.320-20), R\$9.634,89; ITALIZE ANELISE MORO (RESERVADO) (032.640.169-58), R\$52.679,21; ITALO GONÇALVES BERSCH (RESERVADO) (027.845.060-10), R\$53.976,40; ITAMAR SACKS (RESERVADO) (922.750.010-34), R\$7.370,08; ITAMAR SANTOS DE FREITAS (RESERVADO) (041.757.689-71), R\$13.675,94; ITAMAR VIVAN (RESERVADO) (942.313.469-68), R\$44.742,62; ITAMAR ZWIRTS (615.448.920-04), R\$9.868,32; ITELVINO LUCA SARTOR (207.850.380-00), R\$14.459,51; IURI JUNIOR ISOTON (583.422.650-72), R\$64.868,40; IURI MENDES PEREIRA (081.027.789-11), R\$138.760,84; IURI MINUZZO CARRARO (036.487.580-12), R\$8.159,15; IURY MUNHOZ PEREIRA (041.545.870-64), R\$11.500,83; IVAIR BORTOLUZZI (RESERVADO) (003.915.199-99), R\$185.531,76; IVALDIR MARTINS (RESERVADO) (455.418.170-72), R\$431.160,00; IVAN BADIN (RESERVADO) (070.394.920-91), R\$44.742,62; IVAN BATISTA DULLIUS (547.936.370-00), R\$41.445,17; IVAN FONSECA DE GALLO (171.580.280-20), R\$19.494,86; IVAN JOSÉ COSTA (RESERVADO) (803.672.409-04), R\$44.742,62; IVAN MONSTAGNER (RESERVADO) (510.577.190-72), R\$15.852,70; IVAN OSCAR KLAFKE (438.349.900-78), R\$36.487,45; IVAN REGIS VON BERG (RESERVADO) (329.189.250-04), R\$136.177,43; IVAN RENATO BRUN (RESERVADO)

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(010.445.500-40), R\$44.742,62; IVAN ROBERTI (892.134.919-72), R\$10.850,74; IVANDIO LUIS DA ROSA LANG (524.020.100-53), R\$4.911,61; IVANDRO DA COSTA (RESERVADO) (010.209.730-56), R\$34.392,92; IVANETE DE LIMA (010.752.830-43), R\$56.077,09; IVANETE SANTA HELENA PILZ (771.521.239-34), R\$7.986,66; IVANI DANIELESKI TOMANCHIEVCZ (615.022.270-53), R\$9.265,58; IVANI MARIA CARBONERA (348.220.030-00), R\$31.411,91; IVANIR PELISSER (604.945.819-72), R\$62.967,00; IVANOR ALVES DE SOUZA (510.067.660-49), R\$65.341,34; IVANOR MOLON (RESERVADO) (744.369.530-68), R\$44.742,62; IVANOR TESSARO (621.233.350-53), R\$83.080,85; IVANOR VAZATTA (426.206.940-00), R\$32.392,31; IVETE APARECIDA AZEVEDO ANASTACIO (989.566.550-49), R\$35.404,79; IVETE DA SILVA REINHEIMER (423.044.740-04), R\$21.458,24; IVETE MARIA CANTARELLI (RESERVADO) (337.597.740-91), R\$44.742,62; IVETE MARIA HANSEN (633.159.390-04), R\$3.381,20; IVETE MARIA LEIDEMER DA SILVA (RESERVADO) (588.912.000-00), R\$16.174,18; IVETE NEUMEISTER (RESERVADO) (453.187.510-91), R\$60.000,00; IVETE PINHEIRO BROILO (RESERVADO) (268.001.600-91), R\$4.872,39; IVETE SILEI MASLOWSKI (830.599.380-91), R\$6.209,25; IVETE SOARES (833.042.740-49), R\$4.994,06; IVO ANTONIO VELHO DE MESQUITA (RESERVADO) (183.048.930-53), R\$44.742,62; IVO DALL AGNO (RESERVADO) (530.687.180-15), R\$6.500,00; IVO FRANZ (531.397.630-34), R\$24.681,61; IVO GHISOLFI (RESERVADO) (219.714.809-59), R\$5.402,82; IVO GIOVANE (RESERVADO) (251.655.936-49), R\$17.488,14; IVO JOSE KUHN (247.083.800-20), R\$24.686,09; IVO MARTINHO CARINI (492.391.800-44), R\$344.635,95; IVO PAULO RITTER (443.815.730-72), R\$8.205,13; IVO REINHARDT (RESERVADO) (185.407.160-20), R\$44.742,62; IVO ROGERIO PEIXOTO (312.473.770-91), R\$82.459,66; IVO SERGIO GAIS (000.697.470-83), R\$40.312,70; IVO VALETIN BEDIN (RESERVADO) (110.587.730-20), R\$10.000,57; IVO ZANELLA (497.810.300-20), R\$98.081,31; IVO ZARTH (018.890.520-00), R\$71.474,61; IVOLNEI PAULO IOP (RESERVADO) (635.978.020-87), R\$7.935,78; IVONE CATARINA TURELLA SOZO (7689982053), R\$33.169,90; IVONE DOS SANTOS DAL PRA (RESERVADO) (000.594.880-00), R\$266.857,11; IVONE MARIA DE MOURA PAGANI (572.026.480-91), R\$4.301,04; IVONE MARIA HENKES (377.516.110-49), R\$4.901,81; IVONE MARIA RAMIRES BRAGA (204.663.230-34), R\$49.118,78; IVONE OLEJAZ (649.805.450-68), R\$14.191,21; IVONE SCHARNBERG LAMB (882.188.050-87), R\$32.985,36; IVONE SCHNEIDER CARRUBA (341.692.290-53), R\$116.695,95; IVONE TEREZINHA BORGER (RESERVADO) (671.442.760-34), R\$44.742,62; IVONE TEREZINHA CANTARELLI NUMER (RESERVADO) (457.016.950-34), R\$44.742,62; IVONE ZAMPIERI (475.105.520-87), R\$16.527,42; IVONEI ALEXANDRE STEIN (003.269.780-54), R\$50.655,14; IVONEI JOSE CRODA (RESERVADO) (518.632.780-87), R\$189.962,78; IVONEI LUIZ NORA (894.704.949-20), R\$45.144,88; IVONETE MORAES DA ROSA (RESERVADO) (556.870.670-00), R\$4.816,21; IVONIR DA ROSA (RESERVADO) (591.463.890-91), R\$44.742,62; IVORI DOS SANTOS AZEREDO (610.430.790-68), R\$2.022,32; IZABEL CRISTINA BATISTA DOS SANTOS (RESERVADO) (004.866.927-01), R\$8.209,62; IZABEL CRISTINA SCHULTZ (350.493.240-68), R\$1.964,87; IZAINE ADILES GRESSLER FUCHS (RESERVADO) (138.977.720-00), R\$31.702,78; IZALETE

Central de Atendimento: 0800 150 1111



PANISSON (471.352.040-34), R\$16.459,51; IZALTINA GEDY RAMOS DE OLIVEIRA (567.234.070-91), R\$48.075,21; IZALTINO DALLA NORA (RESERVADO) (243.760.600-97), R\$44.742,62; IZANE ADILES GRESSLER FUCKS (138.977.720-00), R\$32.156,66; IZEQUIEL BRIXNER (007.838.410-94), R\$16.058,78; IZICLEIA FATIMA BIRKHEUER (006.909.870-05), R\$16.284,48; IVANIR SILVA DA COSTA (945.798.570-20), R\$57.566,02; J & J OMEGA SERVICES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (RESERVADO) (25.532.246/0001-35), R\$44.742,62; J A CORDEIRO SUCATAS ME (RESERVADO) (12.057.767/0001-36), R\$44.742,62; J.O. COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME (91.763.961/0001-03), R\$119.331,54; JACI LANGE TRINDADE (RESERVADO) (750.561.860-15), R\$15.563,56; JACIARA TOMAZI (RESERVADO) (007.255.400-28), R\$14.533,37; JACINTA ALTENHOFEN SCHNEIDER (590.502.760-91), R\$16.132,07; JACINTA SCHUH GRIEBELER (RESERVADO) (981.069.619-15), R\$44.742,62; JACINTO EDSON GUIMAR ES DA ROSA (695.690.610-49), R\$11.705,22; JACIR ANTONIO MARTINI (503.274.539-15), R\$125,66; JACIR RODRIGUES DA ROSA (RESERVADO) (366.976.720-72), R\$44.742,62; JACIR SIDINEI PERONDI (RESERVADO) (655.391.410-91), R\$44.742,62; JACIRA BARBARA REMUSI (191.818.680-49), R\$22.949,22; JACKSON ARAÚJO KOECHE HEGER ROSA (RESERVADO) (020.434.330-59), R\$44.742,62; JACKSON DETOFANO CORREA (RESERVADO) (912.754.740-04), R\$44.742,62; JACKSON DIULIANO DOS REIS (970.787.000-15), R\$322.517,69; JACKSON FABIANO MATOS DA SILVA (966.571.030-34), R\$17.657,92; JACKSON TOBIAS MALLMANN (RESERVADO) (994.584.700-72), R\$44.742,62; JACOB BRAUN (007.859.700-53), R\$197.201,14; JACSON FERNADO SILVA COIMBRA (990.727.180-20), R\$19.562,62; JACSON FERREIRA HARTMANN (770.453.190-53), R\$24.073,58; JACSON MARCELO MENDES OLIVEIRA (RESERVADO) (422.799.840-91), R\$52.608,32; JACSON ZANINI SAUSEN (943.062.810-00), R\$82.957,45; JADER DOS SANTOS (022.572.280-14), R\$8.148,68; JADER RODRIGUES ALVES (027.190.390-20), R\$8.034,32; JADIR ALBERTO BLAUTH (RESERVADO) (761.182.660-34), R\$44.742,62; JADIR FRANCISCO CAMARGO ROSANELLI (RESERVADO) (523.787.300-63), R\$44.742,62; JADIR HECKLER (775.193.700-97), R\$6.245,72; JADIR JOSÉ SCHMITT (RESERVADO) (687.005.630-72), R\$20.591,98; JADISON DA SILVA JARDIM (413.309.848-03), R\$56.743,38; JAILTO PADILHA DE OLIVEIRA (017.168.950-06), R\$5.871,71; JAILTON DOS SANTOS FILHO (726.535.405-25), R\$16.359,53; JAIME ANDRÉ SULZBACH (701.320.970-87), R\$49.306,53; JAIME ANTONIO POMATI (115.981.900-91), R\$131.026,13; JAIME DE ALMEIDA DA SILVA (664.560.960-49), R\$49.784,27; JAIME GILSON FONTOURA CARDOSO (510.557.670-53), R\$80.367,17; JAIME HENRIQUE PERGHER (RESERVADO) (192.559.930-20), R\$44.742,62; JAIME LEANDRO COSTA OLIVEIRA (702.984.750-49), R\$13.186,91; JAIME LUIZ MACHADO (397.498.780-00), R\$4.817,54; JAIME SULZBACHER (824.969.600-00), R\$10.555,98; JAIME WAGNER (768.392.650-72), R\$178.545,58; JAIMELINO MELCHIOR (736.610.900-20), R\$103.383,27; JAIR ANTONIO GARNIZE (RESERVADO) (415.098.200-78), R\$8.040,37; JAIR ANTONIO PEREIRA (652.178.700-44), R\$26.001,03; JAIR BOHN (001.620.230-90), R\$32.966,84; JAIR CARMO DE MOURA (235.829.876-04), R\$11.464,34; JAIR DA LUZ EVALTE

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(762.571.690-20), R\$49.122,73; JAIR DA ROSA KOGLIN (966.973.260-34), R\$21.937,95; JAIR DA VEIGA (527.754.700-25), R\$40.458,44; JAIR DE CARLI DA ROSA (RESERVADO) (685.768.970-91), R\$3.639,01; JAIR DE LIMA CAVANHI (897.325.709-97), R\$16.071,00; JAIR DORNELLES DE FREITAS (914.234.810-20), R\$25.987,87; JAIR FERNANDO AMARAL DA SILVA (644.852.690-00), R\$36.923,36; JAIR GILMAR DAHMER (929.600.140-49), R\$16.921,53; JAIR HEIN (RESERVADO) (664.223.100-72), R\$98.714,65; JAIR HOFFMANN (000.686.010-93), R\$40.644,28; JAIR JOSE BERNARDES (RESERVADO) (515.474.300-87), R\$20.372,19; JAIR JOSE WARTHA (RESERVADO) (591.793.680-34), R\$8.099,71; JAIR NAGEL (888.579.720-20), R\$82.937,15; JAIR PEDRO BERTOL (RESERVADO) (532.328.520-68), R\$134.794,23; JAIR RIZZATTO (RESERVADO) (563.325.219-53), R\$22.529,28; JAIR RODRIGUES DA SILVA (600.853.630-49), R\$32.109,08; JAIR SOBIESKI PRERNISKA (RESERVADO) (637.954.000-82), R\$44.742,62; JAIR TADEU BOITA (RESERVADO) (761.408.730-53), R\$44.742,62; JAIR THUME (001.562.430-75), R\$27.608,71; JAIR VIRLEI SIPP (883.384.360-20), R\$74.638,70; JAIR ZAUZA (RESERVADO) (627.405.630-00), R\$14.995,71; JAIRO GONÇALVES PERALTA (213.263.390-87), R\$31.752,41; JAIRO ITAMAR SEVERO (299.591.870-04), R\$5.363,31; JAIRO JOAO BASSOTO (RESERVADO) (609.842.609-00), R\$458.206,69; JAIRO MACK FRAGOSO (937.659.320-00), R\$16.586,00; JAIRO MARX (297.652.420-34), R\$15.740,28; JAIRO RIZZATTO (526.547.969-49), R\$24.871,92; JAISON CARLOS BASSOTO (900.528.200-25), R\$31.300,75; JAISSEON BEDIN (RESERVADO) (017.186.920-64), R\$50.000,00; JAISSEON PEREIRA (RESERVADO) (890.733.809-44), R\$44.742,62; JAMES BURD (RESERVADO) (606.957.650-00), R\$64.925,19; JAMES CAORE NEVES WEBER (910.990.480-87), R\$8.292,81; JAMES PILLON LOPES (018.583.770-05), R\$123.353,71; JAMILLY DAYANE GOMES DE SOUZA MUNHOZ (300.496.098-23), R\$75.179,58; JAMIR ANTONIO BASSOTO (688.696.490-91), R\$15.541,26; JANA NA FORTUNA SCHWEIG (015.520.350-93), R\$3.268,11; JANAINA DA SILVA GARCIA (RESERVADO) (032.240.700-13), R\$6.393,25; JANAINA FAVERO ME (10.599.681/0001-00), R\$49.492,29; JANAINA KARLA TONETTO (626.666.810-68), R\$11.479,50; JANAINA KROTH LOWE (RESERVADO) (016.677.460-06), R\$4.385,19; JANAINA NUNES TATIM (008.819.260-19), R\$12.647,55; JANAINA SEVERO DIAS (898.904.930-04), R\$280.828,74; JANDER PEREIRA LIMA JUNIOR (358.796.568-45), R\$11.551,52; JANDIR BETTI (391.682.200-49), R\$115.061,88; JANDIR DA SILVA (739.517.570-00), R\$15.848,54; JANDIR GANDOLFI (248.648.540-68), R\$16.130,18; JANDIR STEFENS (009.838.560-79), R\$18.425,27; JANDIRA PEREIRA DIAS (RESERVADO) (951.993.060-49), R\$44.742,62; JANDISE PEDEVIRA WERNER (941.121.770-20), R\$9.690,40; JANDYR AGOSTINI (352.114.400-30), R\$125.947,21; JANE AVELLO ROSA BELLO (RESERVADO) (693.448.330-87), R\$44.742,62; JANE DA ROSA BRAGA (664.319.210-20), R\$21.537,29; JANE LURDES DA SILVA (682.525.019-15), R\$42.839,57; JANE VERÍSSIMO DA ROSA DA SILVA (RESERVADO) (239.541.320-87), R\$44.742,62; JANE MOACIR PEREIRA (RESERVADO) (928.814.240-15), R\$44.742,62; JANE MIRIAM DALPICOLLI (419.427.870-49), R\$149.228,35; JANETE BOSCAINI (600.614.640-15), R\$48.169,29; JANETE DE FÁTIMA DA SILVA LOPES (RESERVADO) (773.723.950-

Central de Atendimento: 0800 150 1111



20), R\$18.771,06; JANETE FRANCK (RESERVADO) (621.388.630-34), R\$12.792,15; JANETE GL UDIA PETRAZZINI (RESERVADO) (303.486.090-00), R\$24.231,98; JANETE GONCALVES (565.892.200-34), R\$11.264,04; JANETE GONÇALVES DA ROSA (559.606.000-30), R\$161.766,48; JANETE ISABEL AGOSTINI BORIN (391.680.420-00), R\$141.050,91; JANETE JOSEFINA MACCALI DELAZERI (627.691.970-53), R\$13.819,56; JANETE PEREIRA ROCHA BITTENCOURT (RESERVADO) (029.069.599-60), R\$4.500,00; JANETE RAMBO BRITZ (984.107.250-53), R\$8.041,12; JANETE ROSSONI DOS SANTOS (RESERVADO) (640.601.440-53), R\$44.742,62; JANETE SACON SPERANDIO (525.875.330-15), R\$23.817,36; JANETE TERESINHA CARNEIRO DE ANDRADE (462.942.100-97), R\$39.863,79; JANETE TERESINHA RIBEIRO DA SILVA DOS SANTOS (RESERVADO) (006.971.949-73), R\$141.433,76; JANICE FATIMA ZULKOWSKI (024.935.999-50), R\$14.037,89; JANICE FERREIRA CAMPOS DA SILVA (774.391.047-49), R\$72.292,47; JANINE DIETER (596.735.240-68), R\$14.762,51; JANIR SCHERER (RESERVADO) (000.854.173-00), R\$1.730,10; JAQUELINE ANDREIA KALKMANN GELATTI (RESERVADO) (916.251.300-15), R\$44.742,62; JAQUELINE BEATRIS DA SILVA (755.975.190-34), R\$44.430,80; JAQUELINE BOUFLEUR (000.597.250-79), R\$25.419,43; JAQUELINE BRUNA SCARZI (RESERVADO) (014.363.391-03), R\$50.000,00; JAQUELINE BUTTENBENDER (016.221.170-85), R\$6.954,30; JAQUELINE DA SILVA GARCIA (RESERVADO) (032.240.680-35), R\$515,61; JAQUELINE FERREIRA (709.326.540-53), R\$41.463,45; JAQUELINE KLEIN (024.215.440-92), R\$13.575,28; JAQUELINE KOPP SBARDELOTTO (RESERVADO) (003.210.590-85), R\$5.603,63; JAQUELINE LAVAL DE LIMA (446.048.660-15), R\$15.863,38; JAQUELINE MAIARA DE PICOLI (RESERVADO) (097.721.869-42), R\$1.903,35; JAQUELINE MARIA FERRARI (465.906.090-04), R\$136.017,55; JAQUELINE MARTINS (664.196.620-87), R\$22.606,32; JAQUELINE PELISSER (019.140.200-14), R\$10.000,00; JAQUELINE REMONTI (002.374.570-32), R\$8.036,52; JAQUELINE SANTOS DA ROSA (RESERVADO) (678.320.670-04), R\$44.742,62; JAQUELINE VALERIA NICOLETTO ADAMI (495.566.570-53), R\$32.117,75; JAKES ALEX TANSCHKEIT (022.396.320-89), R\$3.112,69; JAKES VANDERLEI COLLIN (574.593.980-04), R\$123.434,48; JARBAS AUGUSTO MILBRADT (996.955.100-00), R\$98.279,47; JARBAS DA SILVA ZARDO (889.735.730-04), R\$8.394,14; JARDEL CARLOS STOHR (RESERVADO) (002.507.550-09), R\$44.742,62; JARDEL HENRIQUE MONTEIRO DE VARGAS (RESERVADO) (922.766.950-72), R\$44.742,62; JARDEL LUIZ NEUMANN (035.931.390-65), R\$18.349,40; JARDEL MEILI (699.733.420-20), R\$4.797,92; JARDEL NASCIMENTO DA SILVA (RESERVADO) (001.939.510-88), R\$31.678,97; JARDEL STEFFENS (824.137.200-06), R\$44.852,72; JARDIR SILVA PERROUD (740.957.146-20), R\$4.821,97; JASIEL NUNES BORBA (RESERVADO) (040.909.450-11), R\$1.969,55; JASON ANTHONY PATRICK CONWAY (236.058.008-66), R\$48.452,44; JAUANA SPANIOL (RESERVADO) (973.783.640-53), R\$44.742,62; JAUDIR LUIS BALDISSERA (449.575.990-68), R\$6.421,21; JAVAMETAL REPRESENTA O COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS IMOBILI RIOS LTDA. (02.782.523/0001-62), R\$145.903,78; JAYME PAVIANE (007.376.400-06), R\$112.293,37; JAYMES FROCELINI (927.662.340-04), R\$26.045,75; JEAM CARLOS PALUDO (052.045.549-55), R\$87.649,21; JEAN BERNARDES DE

Central de Atendimento: 0800 150 1111



BRITO (RESERVADO) (013.915.160-52), R\$44.742,62; JEAN CARLO ZWAN (022.387.460-48), R\$9.952,47; JEAN CARLOS BERTOLDI (RESERVADO) (065.647.039-96), R\$44.742,62; JEAN CARLOS FERREIRA RODRIGUES (RESERVADO) (011.638.570-76), R\$44.742,62; JEAN CARLOS ZANOELLO (041.792.829-76), R\$5.471,10; JEAN DA SILVA ANTONIO (839.690.040-04), R\$95.805,12; JEAN FABIO STEINHORST TREVIZAN (024.442.430-64), R\$79.452,26; JEAN GREGIO MARTINS (015.495.870-05), R\$15.442,68; JEAN MARQUES DE OLIVEIRA (088.991.459-11), R\$1.938,08; JEAN PIERRE DA ROSA GALLE (RESERVADO) (027.745.450-64), R\$44.742,62; JEAN RODRIGO SORBARA (RESERVADO) (031.610.379-95), R\$194.726,01; JEAN ZEMBRUSKI (RESERVADO) (085.640.469-11), R\$16.145,64; JEANINE RUCKER (007.017.400-86), R\$40.411,87; JEDIMAR DE OLIVEIRA (RESERVADO) (012.833.900-43), R\$44.742,62; JEDSON VIDALETI GABRIEL (026.483.199-30), R\$8.899,43; JEFERSON ADONIAS SMANIOTTO (332.804.520-15), R\$32.197,10; JEFERSON AUGUSTO KRAKHECHE (013.161.910-10), R\$8.293,20; JEFERSON BLUMM (010.179.570-02), R\$4.827,61; JEFERSON CORDEIRO DOS SANTOS (RESERVADO) (066.260.479-22), R\$8.045,19; JEFERSON DA SILVA (RESERVADO) (839.313.840-04), R\$44.742,62; JEFERSON FRITSCH (005.953.820-10), R\$52.749,74; JEFERSON GOLIN (019.047.270-77), R\$16.552,06; JEFERSON HAAB (013.724.100-31), R\$20.306,70; JEFERSON IVAN HENZ (RESERVADO) (010.778.150-69), R\$123.708,21; JEFERSON KREIN DOS PASSOS (RESERVADO) (813.894.850-72), R\$16.270,00; JEFERSON LUIS DE CASTRO (027.098.220-59), R\$21.928,54; JEFERSON LUIS KUSMA (061.905.149-82), R\$2.357,79; JEFERSON MACHADO BAPTISTA (976.932.000-53), R\$1.243,21; JEFERSON MAGRANI SILVESTRE (094.798.977-33), R\$9.905,51; JEFERSON MATEUS FONTOURA LEITE (013.032.900-12), R\$66.009,14; JEFERSON RICARDO DE LIMA (942.479.780-04), R\$16.607,42; JEFERSON RICARDO SILVA DE SOUZA (011.191.390-07), R\$14.862,52; JEFERSON RICARDO VARGAS (891.581.050-34), R\$44.362,06; JEFERSON SANTANDER GUNTZEL (018.965.990-44), R\$9.952,86; JEFERSON VIEIRA (069.240.609-35), R\$57.457,79; JEFERSON WAGNER BARBOSA DE MENEZES (RESERVADO) (079.434.434-89), R\$111.696,40; JEFERSON ZAHLER (015.800.670-42), R\$51.519,11; JEFFERSON DOS SANTOS HOFFMANN (RESERVADO) (006.355.670-75), R\$44.742,62; JEFFERSON IVAN HENZ (010778415069), R\$123.708,21; JEFFERSON KIST (024.962.930-54), R\$49.883,82; JEFFERSON KLEIN DOS PASSOS (813.894.850-72), R\$16.484,96; JEFFERSON MAGRANI SILVESTRE (094.798.977-33), R\$9.850,34; JEFFERSON PEÇANHA DOS SANTOS (RESERVADO) (096.337.897-02), R\$10.176,73; JEFFREY PEREIRA KERR (RESERVADO) (228.301.380-15), R\$111.149,48; JEISON ANDRÉ DE AZEVEDO BARBOSA (821.510.910-15), R\$8.276,54; JEISON HENRIQUE KOHHANN (029.972.630-42), R\$1.956,66; JEISSON CHIMINACIO (037.673.599-60), R\$44.669,75; JEJ OMEGA SERVICES CONSTRU ES (25.532.246/0001-35), R\$202.626,16; JENIFER DE ANDRADE (016.543.100-85), R\$13.244,81; JENIFER MAGALI GRAEF (14.350.864/0001-48), R\$142.616,68; JENIFER UTZIG (026.041.870-60), R\$156.855,83; JERONIMO ROCHA DA SILVA (RESERVADO) (553.802.630-20), R\$95.665,48; JERRI EDUARDO LUFT (000.218.640-39), R\$88.248,30; JERSON ALVES (RESERVADO) (017.257.250-96),

Central de Atendimento: 0800 150 1111



R\$28.701,17; JERSON MONTEZANO FERREIRA (RESERVADO) (015.514.310-76), R\$25.502,88; JERUSA SUDATI FATURI (RESERVADO) (900.105.580-04), R\$44.742,62; JERVERSON CARVALHO DE SOUZA (824.624.880-49), R\$47.745,39; JERÔNIMO DAMIAN NUNES (933.171.820-91), R\$48.486,18; JESLEI CRISTIANA KEGLER (RESERVADO) (984.109.460-68), R\$44.742,62; JESSE BIASON DA LUZ (017.543.440-97), R\$8.565,84; JESSE JAMES SCHWERTNER STOFFEL (005.498.680-03), R\$138.017,40; JESSICA ADRIANA SCHOENARDIE (026.165.700-33), R\$27.520,74; JESSICA ANTONIOLLI TESTA (008.746.680-50), R\$13.235,82; JESSICA BATISTA (391.479.828-96), R\$14.541,19; JESSICA BORTOLINI DOS SANTOS (033.791.530-01), R\$21.950,04; JESSICA CORTESE (007.089.190-73), R\$7.195,90; JESSICA CUNHA MACEDO (023.712.520-00), R\$3.250,42; JESSICA DE VARGAS (RESERVADO) (016.546.530-12), R\$177.925,21; JESSICA GOLDBECK (016.319.040-27), R\$8.189,21; JESSICA JULIANA DIAS IZA (029.836.020-95), R\$10.066,76; JESSICA MARIA (851.189.400-44), R\$8.254,09; JESSICA MENEGHINI (RESERVADO) (019.505.310-90), R\$2.999,79; JESSICA MONALIZA DA SILVA (023.537.190-40), R\$4.955,01; JESSICA MORGANA SCHUCH KNAK (017.365.840-73), R\$2.615,52; JESSICA REGINA ZANETTI (RESERVADO) (069.597.109-36), R\$6.259,78; JESSICA RODRIGUES CARMONA GONÇALES (RESERVADO) (011.264.969-60), R\$2.776,52; JESSICA TIERLING DA SILVA (RESERVADO) (020.458.740-95), R\$16.975,18; JESUS IGLESIAS ALVARES (RESERVADO) (931.178.839-15), R\$93.025,51; JEVERTON WILLIAM DA ROSA (010.281.430-95), R\$1.991,17; JHONATAN CASSAINO KRAEMER (RESERVADO) (009.819.739-81), R\$9.357,19; JHONATAN DE LORENZI (060.632.079-29), R\$44.100,97; JHONATAN RENAN HOFF (102.039.969-41), R\$13.270,67; JHUANA FERNANDA ROJAS (RESERVADO) (028.162.470-40), R\$3.000,00; JI PRADO (020.366.540-61), R\$54.426,96; JIOVANA MELO RIBEIRO (RESERVADO) (978.219.420-49), R\$17.902,64; JO O ALBERTO DAUDT SPOHR (RESERVADO) (211.476.800-78), R\$12.232,58; JO O ALFREDO RITZEL (000.341.330-62), R\$39.627,20; JO O ARTHUR SOLDATELLI MOSCHEN (022.553.210-76), R\$4.654,61; JO O BATISTA DA SILVA (813.495.050-72), R\$2.451,11; JO O BATISTA DA SILVEIRA VIEGAS (268.105.300-53), R\$42.887,99; JO O BATISTA DE ANDRADE (360.793.590-49), R\$49.022,83; JO O BATISTA DE OLIVEIRA (495.395.230-87), R\$26.792,86; JO O BATISTA MONTEIRO (RESERVADO) (409.628.730-04), R\$5.021,85; JO O BOSCO MARTINATO NETO (RESERVADO) (128.190.895-01), R\$5.000,00; JO O CARLOS BENDER (363.930.290-72), R\$4.969,69; JO O CARLOS BENDER JUNIOR (RESERVADO) (003.630.370-47), R\$44.742,62; JO O CARLOS MASCHIO (327.983.420-15), R\$24.571,15; JO O CARLOS MORO DE SOUZA (RESERVADO) (435.315.120-72), R\$746.979,09; JO O CARLOS REIS DOS SANTOS (RESERVADO) (482.625.360-53), R\$127.556,55; JO O CARLOS SENTER (039.056.210-61), R\$20.357,81; JO O DA ROSA MARIA (RESERVADO) (366.520.320-15), R\$95.384,94; JO O DELACIR BORGES VIEIRA (RESERVADO) (425.637.630-53), R\$30.485,00; JO O FRANCISCO FERREIRA RODRIGUES (RESERVADO) (013.457.150-99), R\$16.503,07; JO O FRANCISCO GOBBI (RESERVADO) (504.543.740-20), R\$21.624,45; JO O HENRIQUE MARX (000.174.840-81), R\$17.741,29; JO O LU S SILVEIRA DE ANDRADE (RESERVADO)

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(357.384.800-15), R\$38.017,72; JO O MARIA DA SILVA (RESERVADO) (575.283.570-49), R\$15.960,50; JO O PAULO RIBEIRO ROCATELLI (RESERVADO) (045.747.659-17), R\$81.493,47; JO O PAULO SOLIGO (038.262.531-59), R\$25.043,07; JO O PAULO TONIN CARPEGGIANI (RESERVADO) (009.354.310-71), R\$223.779,73; JO O PEDRO AZEREDO (RESERVADO) (090.042.380-34), R\$16.336,83; JO O PEDRO PHILLIP DAUDT ALENCAR DE AZAMBUJA (952.005.090-68), R\$148.581,65; JO O PEDRO SUPPI HANAUER (RESERVADO) (039.182.670-08), R\$9.084,12; JO O SOARES MARTINS (RESERVADO), R\$44.742,62; JO O XAVIER TERRA (RESERVADO) (269.016.840-53), R\$44.742,62; JOACIR CARLOS BORGES DE CAMPOS (416.870.430-00), R\$125.112,99; JOACIR DAL MORO TEIXEIRA (RESERVADO) (429.655.270-87), R\$16.063,00; JOACIR ZAPPANI (023.089.099-78), R\$48.073,98; JOANA ELISA METZ (002.357.870-00), R\$44.313,29; JOANA HAMMES OBERGER (023.640.369-92), R\$5.269,48; JOANA HAMMES OBERGER (RESERVADO) (023.640.369-92), R\$5.269,48; JOANETE MARIA SALVI (RESERVADO) (624.552.810-00), R\$7.869,67; JOANETE TEREZINHA STRADA (428.496.080-68), R\$192.705,71; JOAO ALOISIO GOERCK (RESERVADO) (902.883.860-00), R\$5.038.997,20; JOAO ALVES NETO (RESERVADO) (171.295.160-20), R\$22.588,60; JOAO ANTONIO NEVES (RESERVADO) (000.598.980-97), R\$44.742,62; JOAO ANTONY (909.930.040-91), R\$16.489,05; JOAO ARCANJO HENRICH (436.395.260-15), R\$163.425,24; JOAO ARTHUR HOFSTAETTER (024.280.090-44), R\$3.274,93; JOAO AURELIO FAGUNDES (RESERVADO) (905.927.780-53), R\$105.717,32; JOAO BAPTISTA DE MELLO NETO (RESERVADO) (560.594.420-72), R\$195.144,91; JOAO BATISTA ANDRADE (360.793.590-19), R\$52.397,62; JOAO BATISTA BARREIROS FERREIRA (175.942.006-91), R\$114.423,73; JOAO BATISTA OLIVEIRA DEMENEK (16.813.499/0001-96), R\$381.180,08; JOAO BATISTA PFEIFER (327.320.660-87), R\$33.172,60; JOAO CARLOS BORRE BARTH (000.599.090-48), R\$12.972,11; JOAO CARLOS BORTOLI (RESERVADO) (423.107.090-34), R\$44.742,62; JOAO CARLOS CAMARA JUNIOR (RESERVADO) (000.414.650-67), R\$44.742,62; JOAO CARLOS GIOLLO (274.122.290-87), R\$55.898,41; JOAO CARLOS MACHRY (016.204.530-10), R\$11.371,26; JOAO CARLOS MORO DE SOUZA (435.315.120-72), R\$426.226,35; JOAO CARLOS SARTORI (388.709.750-53), R\$15.914,88; JOAO CLAUDIR FERREIRA (743.711.420-87), R\$13.268,83; JOAO DILSON MARTINS DA SILVA (428.417.800-82), R\$23.358,00; JOAO DIOGO BELLI STEINHAUSEN (007.804.619-08), R\$24.802,65; JOAO DO NASCIMENTO CARDOSO (345.361.240-04), R\$77.975,09; JOAO ELIAS BOEIRA (114.851.750-20), R\$8.224,54; JOAO ENEDIR DE CASTILHOS (RESERVADO) (609.662.540-15), R\$44.742,62; JOAO FELIPE SAAD BALDAQUE GUIMARAES (152.801.637-83), R\$32.171,27; JOAO FRANCISCO FERREIRA RODRIGUES (RESERVADO) (013.457.150-99), R\$16.503,07; JOAO HILARIO DE LIMA FILHO (RESERVADO) (253.913.560-91), R\$10.920,00; JOAO JORGE IBEIRO (282.842.400-68), R\$16.266,72; JOAO LUIS ARAUJO DO AMARAL (RESERVADO) (921.941.330-20), R\$128.388,67; JOAO LUIS HECK (523.850.350-49), R\$28.194,32; JOAO MARCELINO MARQUES FERNANDES (RESERVADO) (237.354.900-00), R\$31.745,69; JOAO MARCELO WAGNER CHIARELLO (956.489.170-15), R\$329.295,00; JOAO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (RESERVADO) (274.019.790-04), R\$11.510,19; JOAO

Central de Atendimento: 0800 150 1111



OLIVEIRA DUARTE (RESERVADO) (031.202.640-40), R\$95.036,90; JOAO PAULO DE FREITAS MENGUE (639.471.020-20), R\$27.134,68; JOAO PAULO TONIN CARPEGIANI (009.354.310-71), R\$20.207,06; JOAO PEDRO AZEREDO (090.042.380-34), R\$16.336,83; JOAO PEDRO DOS SANTOS (RESERVADO) (522.220.120-15), R\$86.019,56; JOAO RICARDO KOCH FLORES (619.840.860-49), R\$62.362,31; JOAO ROBERTO BIZOTTO (731.256.440-20), R\$65.906,80; JOAO ROSA RICARDO (RESERVADO) (615.903.391-34), R\$4.816,16; JOAO STOCKMANN (572.589.610-20), R\$39.437,36; JOAO VANTUIR PAULUS (001.928.080-79), R\$7.396,89; JOAO VILIBALDO GRIEBELER (RESERVADO) (401.104.359-15), R\$87.653,04; JOAO VITOR DE ALENCASTRO GUIMARAES (010.449.510-36), R\$109.898,58; JOAO VITOR PEDROSO (122.737.649-95), R\$40.833,88; JOAO XAVIER TERRA E CIA (04.497.990/0001-76), R\$19.739,59; JOAOSINHO FONGARO (374.334.740-72), R\$329.772,71; JOAQUIM DE ALMEIDA BOEIRA (686.757.550-15), R\$9.951,87; JOARES ANTUNES DE MEDEIROS (RESERVADO) (988.886.769-53), R\$44.742,62; JOAREZ ALTAIR DDE CONTO (470.736.839-53), R\$173.380,36; JOAREZ CHESINI (RESERVADO) (239.659.910-00), R\$1.628,19; JOBEM DONADA (311.271.420-20), R\$353.291,33; JOCE SALES DA ROSA (RESERVADO) (016.736.540-10), R\$39.094,34; JOCEANE DA CRUZ BORBA (042.572.959-10), R\$38.115,99; JOCELAINE GRAZZIOLI (RESERVADO) (018.639.040-85), R\$44.742,62; JOCELLY DA SILVA SANTOS (664.145.120-87), R\$24.668,55; JOCEMAR ALVES (RESERVADO) (483.265.420-91), R\$47.598,20; JOCEMAR BENDER JAHN (RESERVADO) (011.658.200-64), R\$12.338,00; JOCEMAR FRANCISCO SILVEIRA BARBOSA (RESERVADO) (733.138.400-78), R\$4.047,86; JOCEMAR MARTINS (824.325.620-20), R\$8.311,54; JOCI ANDREA PICCOLI SALES (RESERVADO) (435.197.680-20), R\$6.000,22; JOCIANE GHIZZI KOCHHANN (070.314.049-32), R\$7.413,63; JOCINEI ECHER (RESERVADO) (588.746.740-15), R\$44.742,62; JOCIRLEI GALBARI DE SOUZA (RESERVADO) (837.269.690-04), R\$44.742,62; JOCYLENE SANTOS VELHO (037.384.209-08), R\$72.580,49; JOE BLUME (009.800.970-29), R\$4.033,53; JOE LUIZ DEOLLA FERRAO (RESERVADO) (147.567.490-20), R\$44.742,62; JOECI LUIS HEINEN (RESERVADO) (960.303.300-63), R\$48.485,82; JOEL ARAÚJO DO AMARAL (831.860.340-00), R\$31.127,05; JOEL BLUME (002.596.000-83), R\$11.335,28; JOEL BOFF (RESERVADO) (002.186.250-81), R\$44.742,62; JOEL CARDOSO DA SILVA (661.969.900-63), R\$4.753,91; JOEL JACO HENDGES (RESERVADO) (981.723.100-30), R\$44.742,62; JOEL JULIANO SPENGLER (RESERVADO) (939.698.560-00), R\$44.742,62; JOEL LUIS DITTBERNER (RESERVADO) (001.490.560-44), R\$44.742,62; JOEL LUIS DUMKE (994.101.840-53), R\$218.388,14; JOEL SPERAFICO (RESERVADO) (015.052.940-61), R\$26.467,05; JOELCIO DE MARQUI (013.436.500-38), R\$2.941,89; JOELIMAR VARGAS JOBIM (908.571.190-87), R\$14.050,80; JOELMA CASER GRZECA (RESERVADO) (904.639.940-00), R\$12.490.625,56; JOELMA CHIELE DAMIN (622.720.980-53), R\$22.175,54; JOELMA CUTI DA VIDA (998.417.460-34), R\$9.413,05; JOELMA DONDI COSTELLA (RESERVADO) (645.361.810-91), R\$56.137,99; JOELMA MEIRELLES (RESERVADO) (682.629.650-00), R\$117.534,36; JOGE AUR LIO NANTES (357.854.700-04), R\$8.181,70; JOHANNA LAMBERTUS RIETJENS (623.693.690-00), R\$2.510.946,66; JOHN AMIEL MARCHI (RESERVADO) (027.074.330-80),

Central de Atendimento: 0800 150 1111



R\$44.742,62; JOHN JOHNYS CELESTINO (RESERVADO) (015.533.749-16), R\$1.144.666,97; JOHN WAYNE MOLINA DE CAMPOS (RESERVADO) (645.737.370-49), R\$44.742,62; JOHN WENNY VALADARES DE OLIVEIRA (040.247.126-16), R\$73.284,35; JOHNNY FETTER MINEIRO (RESERVADO) (007.704.050-37), R\$21.225,27; JOHNNY GABRIEL MAIA JUNIOR (RESERVADO) (080.385.907-40), R\$22.000,00; JOICE ALTENHOFEN (018.250.170-18), R\$16.373,51; JOICE ANSELMINI CISLAGHI (RESERVADO) (576.640.480-87), R\$3.269,77; JOICE CATARINA REICHERT BACKES (005.298.550-46), R\$32.234,31; JOICE CINTRA COSTA FERREIRA (RESERVADO) (271.890.598-06), R\$44.742,62; JOICE DA SILVA PETRY (005.364.020-94), R\$8.216,03; JOICE DE BRUM DELAZZARI (RESERVADO) (016.399.960-01), R\$427.537,28; JOICE MAIARA ZIMMER (029.109.650-66), R\$15.789,48; JOLMA ROSA GNATTA (938.417.950-72), R\$8.254,98; JONARA DORIGON (017.054.190-89), R\$3.007,73; JONAS ALEXANDRE DA SILVA (RESERVADO) (805.110.580-04), R\$44.742,62; JONAS DE MELO ME (29.159.260/0001-96), R\$244.929,92; JONAS ENGELMANN (RESERVADO) (538.637.120-72), R\$44.742,62; JONAS FERREIRA (023.059.450-60), R\$94.506,38; JONAS GABRIEL WILBERT STEIGER (RESERVADO) (030.472.050-00), R\$35.812,80; JONAS GIRARDI DA ROSA (RESERVADO) (937.336.070-15), R\$58.702,63; JONAS GONZATTI BOMBASSARO (014.285.870-63), R\$8.222,17; JONAS HENRIQUE ARNHOLD (RESERVADO) (033.842.770-82), R\$12.358,35; JONAS HENRIQUE CHEMIN SCHMITT (RESERVADO) (036.865.300-58), R\$44.742,62; JONAS JOSE DE SOUZA (RESERVADO) (001.455.758-45), R\$6.000,00; JONAS MARTINELI (RESERVADO) (077.373.079-66), R\$5.319,98; JONAS RICHARTZ (947.005.839-91), R\$27.394,10; JONAS RODRIGUES (RESERVADO) (007.650.480-86), R\$124.350,86; JONAS ROSA (RESERVADO) (937.336.070-15), R\$23.998,31; JONAS TADEU DA LUZ PACHECO (224.783.290-34), R\$157.235,61; JONAS UTZIG (008.808.580-52), R\$71.531,85; JONATA FREITAS DA SILVA (029.903.900-57), R\$157.187,19; JONATAN DE SOUZA CARDOSO (014.278.170-30), R\$57.840,99; JONATAN GRANDO (RESERVADO) (018.377.360-81), R\$55.440,88; JONATAN GUSTAVO KRÜGER (RESERVADO) (023.956.111-23), R\$44.742,62; JONATAN LUIZ BECKER (009.457.230-59), R\$3.716,79; JONATAN QUADROS FRASSETO (RESERVADO) (819.798.860-91), R\$44.742,62; JONATAN RAFAEL WALKER (010.983.680-45), R\$30.604,16; JONATAN RODRIGUES LIMA (RESERVADO) (002.974.690-61), R\$44.742,62; JONATAS BURKE VAZ (RESERVADO) (801.262.270-04), R\$33.340,32; JONATAS CALABRIA DA SILVA (352.816.278-03), R\$57.248,74; JONATAS DAVI PFEIFFER (766.265.710-87), R\$160.731,53; JONATAS POSPICHIL (RESERVADO) (027.289.680-20), R\$23.741,12; JONATHA REIS (RESERVADO) (017.318.110-47), R\$103.609,08; JONATHAM BISCAINO VIELMO (RESERVADO) (833.772.390-49), R\$44.742,62; JONATHAN BERNARD GERHARDT (992.383.490-53), R\$70.927,54; JONATHAN DAL PONT (RESERVADO) (059.261.249-05), R\$29.452,63; JONATHAN DE MARAFIGO (991.004.600-87), R\$19.254,53; JONATHAN ELVYS DOS SANTOS GON ALVES (032.512.471-07), R\$14.831,77; JONATHAN GON ALVES (RESERVADO) (046.548.359-38), R\$6.000,00; JONATHAN HAMILTON STOQUERA (RESERVADO) (026.644.910-75), R\$22.963,00; JONATHAN HENRIQUE EFIGENIO DE OLIVEIRA (833.498.550-91), R\$16.216,36; JONATHAN JONES

Central de Atendimento: 0800 150 1111



DOEBBER (035.369.350-28), R\$31.150,32; JONATHAN JONES DOEBBER (RESERVADO) (035.369.350-28), R\$31.150,32; JONATHAN JONNES DOEBBER (RESERVADO) (035.369.350-28), R\$43.835,74; JONATHAN JOSE BIANCHI (064.193.969-80), R\$24.535,99; JONATHAN LUIZ DA SILVEIRA ALVES (966.994.000-10), R\$67.544,84; JONATHAN MARCELO MARTINS BINELO (013.218.480-05), R\$40.404,13; JONATHAN MARCELO MARTINS BINELO (RESERVADO) (013.218.480-05), R\$200.626,12; JONATHAN MASCHMANN DOS SANTOS (015.684.250-58), R\$24.011,12; JONATHAN ORSI CHIU (015.727.580-90), R\$20.090,51; JONATHAN RADHAMES TRINDADE PERES (065.811.601-05), R\$16.054,61; JONATHAN RADHAMES TRINISAD PEREZ (065.811.601-05), R\$16.054,61; JONATHAN REICHERT (RESERVADO) (057.033.339-02), R\$18.162,52; JONATHAS FERNANDO FRAZAO (008.956.410-38), R\$17.773,75; JONES BIASIBETTI (827.502.200-25), R\$8.053,05; JONES CARNETTI (975.475.140-49), R\$16.586,62; JONES DANIEL WARKEN (009.825.380-81), R\$3.912,69; JONES PELLINI (277.030.960-91), R\$33.117,91; JONI JOSÉ FEIL LANDIM (RESERVADO) (688.583.370-34), R\$44.742,62; JORANDIR LEAL DE VARGAS (RESERVADO) (029.492.879-05), R\$44.742,62; JORDAN AUGUSTO SEGER (017.783.300-96), R\$1.188,20; JORDANA DUARTE DE AZEVEDO (044.426.060-99), R\$8.296,67; JORDELIO ADRIANO BORGES (856.661.496-87), R\$32.659,65; JOREL TEIXEIRA TARIGO (RESERVADO) (026.955.320-75), R\$1.044,60; JORGE ADELIR EUSEBIO DE BRITO (RESERVADO) (356.216.800-49), R\$44.742,62; JORGE ALBERTO LORENTZ AITA (RESERVADO) (429.806.310-00), R\$18.545,51; JORGE ALBERTO RADAELLI (309.895.581-34), R\$16.380,09; JORGE AMBROSIO BRIDI (RESERVADO) (235.876.280-68), R\$44.742,62; JORGE ANDRE HENZ (RESERVADO) (921.647.730-04), R\$44.742,62; JORGE ANTONIO FILIPINI WEBER (566.039.320-91), R\$258.169,68; JORGE ARMINDO QUEVEDO AGNE (RESERVADO) (811.114.790-20), R\$44.742,62; JORGE BASSANI (RESERVADO) (288.883.160-00), R\$44.742,62; JORGE CORREA PAES (RESERVADO) (559.756.660-15), R\$65.251,21; JORGE DA SILVA BARCELLOS (496.499.900-97), R\$16.585,85; JORGE DE LIMA (RESERVADO) (231.128.590-49), R\$34.119,78; JORGE DENICOL (207.840.400-44), R\$61.701,30; JORGE ELOIR MARTINELLI (010.423.250-14), R\$110.887,10; JORGE ERNESTO KUHN BOHRER (447.451.990-72), R\$16.252,66; JORGE ERNESTO KUHN BOHRER (RESERVADO) (447.451.990-72), R\$16.252,66; JORGE LEANDRO BACKES (000.601.730-41), R\$9.676,98; JORGE LUIS BRUGNERA (RESERVADO) (171.884.580-49), R\$848.898,67; JORGE LUIS DA CONCEI O (RESERVADO) (258.489.330-49), R\$4.912,76; JORGE LUIS MARQUES QUINTANILHA (183.133.450-04), R\$10.386,14; JORGE LUIZ BATISTA PEDROSO (468.311.000-82), R\$164.882,68; JORGE LUIZ DUARTE MANGUEIRA (903.472.427-15), R\$16.490,69; JORGE LUIZ HONOTORIO (RESERVADO) (094.897.979-87), R\$47.950,25; JORGE MARCOS RODRIGUES (038.073.116-96), R\$6.566,05; JORGE OSMAR BOEZZIO DA LUZ (RESERVADO) (548.266.160-15), R\$770.408,05; JORGE PAULO DA SILVA CERVA JUNIOR (014.937.850-52), R\$10.186,80; JORGE PAULO RODRIGUES (RESERVADO) (468.856.760-04), R\$44.742,62; JORGE RICARDO KAPPE (897.520.900-87), R\$96.388,07; JORGE ROBERTO LOPES NOGUEIRA (RESERVADO) (040.996.869-22), R\$16.585,90; JORGE ROVANI ALVES DE OLIVEIRA

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(252.252.190-04), R\$23.945,45; JORGE ROVANI ALVES DE OLIVEIRA (RESERVADO) (252.252.190-04), R\$28.038,76; JORGE SCHUQUEL MENDONÇA (RESERVADO) (655.760.120-20), R\$22.713,00; JORGE VAZ (262.898.817-87), R\$29.472,47; JOS ABEDIR DE OLIVEIRA HOFFMANN (RESERVADO) (378.169.500-04), R\$44.742,62; JOS ADELAR WERGUTZ (430.817.200-44), R\$26.434,97; JOS ANTONIO VASCONCELOS RODRIGUES (332.909.200-97), R\$25.102,50; JOS CALIXTO MELO DE LIRA (669.096.607-06), R\$14.853,56; JOS CARLOS ALVES (121.030.628-09), R\$8.249,37; JOS CARLOS TRIGUEIRO DE SOUZA (871.519.287-34), R\$33.171,46; JOS CESAR MIOLA (377.124.540-00), R\$13.026,97; JOS DUTRA DA SILVA (RESERVADO) (459.802.170-53), R\$1.200.207,59; JOS GRASSI (133.634.769-49), R\$16.614,13; JOS HENRIQUE GODOI ALVES (175.450.068-44), R\$57.296,05; JOS ILSO GOULART (185.300.600-91), R\$19.862,10; JOS INICIO KLEIN PANIFICADORA (92.171.040/0001-14), R\$240.881,81; JOS PONTELLI (282.272.710-49), R\$250.348,04; JOS PRIMAZ (360.082.730-87), R\$6.101,11; JOS RICARDO TRSEL (RESERVADO) (305.014.310-04), R\$51.631,15; JOS ROQUE BRUXEL (021.442.040-04), R\$82.291,99; JOS VILMAR BERTOLDI JUNIOR (RESERVADO) (040.416.449-84), R\$48.277,22; JOS VITOR KLEIN (RESERVADO) (108.979.090-20), R\$78.110,15; JOS VOLNEI MACEDO FELTES (551.589.279-87), R\$206.756,02; JOSE RAFAEL BRUM ROSA (RESERVADO) (028.945.860-94), R\$16.475,71; JOSE VINICIUS BULLE (RESERVADO) (020.826.630-51), R\$44.742,62; JOSE VITORIO PEREIRA (RESERVADO) (024.541.218-24), R\$44.742,62; JOSE AIRTON BASTOS CARDOZO (529.249.120-91), R\$70.850,04; JOSE AIRTON FELDMANN (756.750.720-04), R\$16.593,35; JOSE ALBERTO OLIVEIRA SOARES (RESERVADO), R\$28.358,32; JOSE ALENCAR ZIMMER (359.953.350-49), R\$99.103,64; JOSE ALFREDO HECK (726.578.200-34), R\$59.464,67; JOSE ANTONIO BERGONCI (RESERVADO) (004.320.150-43), R\$293.387,00; JOSE ANTONIO BORTOLUZZI (460.905.760-34), R\$16.049,20; JOSE ANTONIO COSTELLA (400.707.780-00), R\$82.170,15; JOSE ANTONIO DE CARVALHO SAMPAIO (RESERVADO) (2032298123), R\$32.598,07; JOSE ANTONIO FLORIANI (RESERVADO) (295.344.299-53), R\$50.000,00; JOSE ANTONIO GUTERRES MACHADO (213.255.700-44), R\$4.960,06; JOSE ANTONIO PEREIRA CRUZ (200.231.970-72), R\$116.093,21; JOSE ANTONIO VIVES VINHAS FILHO (384.258.580-20), R\$66.338,82; JOSE ARNILDO CAMARA (258.764.810-68), R\$31.515,35; JOSE AUGUSTO BECKER DE OLIVEIRA (939.159.180-91), R\$11.756,42; JOSE AUGUSTO ROLDO (RESERVADO) (021.224.290-38), R\$12.650,28; JOSE AUGUSTO RUCKER (185.701.430-87), R\$47.125,47; JOSE BERNARDO MALLMANN (297.649.040-68), R\$196.698,03; JOSE BERNARDO MALMANN (297.649.040-68), R\$196.698,03; JOSE CARLOS DE SANTANA (RESERVADO) (601.742.776-87), R\$19.573,85; JOSE CARLOS DELLA POSSA (RESERVADO) (067.652.368-48), R\$20.020,00; JOSE CARLOS FALLER (RESERVADO) (822.185.600-20), R\$33.843,43; JOSE CARLOS FRANCESCHINA (667.921.500-53), R\$32.713,99; JOSE CARLOS PACHECO DA SILVA (RESERVADO) (252.360.240-72), R\$1.580,00; JOSE CLAUDINO DA SILVA CORREA (364.554.740-15), R\$2.294,76; JOSE CRISTIANO MORAES (776.612.730-04), R\$13.097,36; JOSE DERLI FELIS DOS SANTOS (RESERVADO) (620.939.599-68), R\$4.850,24; JOSE DOS SANTOS (344.490.940-34), R\$4.946,71; JOSE

Central de Atendimento: 0800 150 1111



DUTRA DA SILVA (RESERVADO) (459.802.170-53), R\$1.200.207,59; JOSE ELOIR ALVES (430.644.420-15), R\$49.411,17; JOSE ENRIQUE ENCHEMENDIA BATISTA (RESERVADO) (065.544.391-61), R\$44.742,62; JOSE FELIPE DE LIMA (380.117.517-00), R\$82.467,00; JOSE FERNANDO KUHN ADAMES (RESERVADO) (337.232.810-87), R\$4.512,48; JOSE FLAVIO SOARES DOS SANTOS (329.955.200-72), R\$4.834,19; JOSE GILMAR SAVI MUNDO (370.267.120-04), R\$83.380,34; JOSE GRIGOLETTO (188.294.490-91), R\$33.171,41; JOSE HENRIQUE CYSINAUSKAS (017.129.410-62), R\$4.821,25; JOSE INACIO BERLITZ (286.659.700-10), R\$34.984,51; JOSE INACIO DIEHL (266.774.660-00), R\$46.115,13; JOSE LAURO DE FARIAS OLIVEIRA (952.804.480-87), R\$3.304,32; JOSE LAURO TIMM (423.016.029-15), R\$65.492,63; JOSE LEONILDO MELFIOR (560.725.200-06), R\$10.322,37; JOSE LINO SOUZA DIAS NETO (309.926.948-41), R\$18.095,11; JOSE LUIS BOEIRA CHINELLATO (317.002.920-72), R\$164.057,33; JOSE LUIS SCHIMIDT (381.172.310-34), R\$49.681,04; JOSE LUIS SILVA PACHECO (RESERVADO) (268.730.360-72), R\$8.234,88; JOSE LUIS TONELLI (010.011.440-74), R\$51.815,18; JOSE LUIZ BOECK (200.462.600-30), R\$48.042,57; JOSE LUIZ ESPANHOLO (RESERVADO) (297.205.670-15), R\$168.890,31; JOSE LUIZ NUNES (427.030.000-06), R\$154.182,82; JOSE LUIZ SANGUANINI CORREA (012.188.710-32), R\$13.803,70; JOSE LUIZ SCARIOT (RESERVADO) (286.749.440-00), R\$44.742,62; JOSE MARCELINO SCHMITZ (596.383.700-68), R\$8.186,11; JOSE MARIA BICALHO NETO (348.041.370-68), R\$68.942,57; JOSE MARIA DOS REIS (RESERVADO) (881.886.128-04), R\$93.300,65; JOSE MORAIS ANTUNES (RESERVADO) (312.910.900-53), R\$40.000,00; JOSE NESTUAN FEITOSA BARBOZA (767.916.613-72), R\$49.361,55; JOSE ONIVALDO RODRIGUES LEMOS (RESERVADO) (469.375.520-68), R\$13.800,68; JOSE OSMAR BASTOS DA SILVA (RESERVADO) (015.688.480-13), R\$50.000,00; JOSE OTAVIO UTINGUASSU BRASIL PEREIRA (018.463.040-16), R\$319.348,45; JOSE POSSER PIRES (354.534.780-04), R\$24.551,72; JOSE REVAIR TOMAZI (671.756.780-53), R\$65.406,13; JOSE RICARDO BUSATO (034.164.860-66), R\$26.157,27; JOSE ROBERTO SANFELICE CAVALHEIRO (RESERVADO) (013.192.530-08), R\$31.575,37; JOSE SEDNEI THIBES DE CAMPOS (659.640.989-91), R\$164.387,89; JOSE SILVEIRO FUHR (RESERVADO) (329.303.800-04), R\$189.824,68; JOSE VILMAR BERTOLDI (RESERVADO) (399.862.849-53), R\$10.310,45; JOSEANE AGUIDA DOS SANTOS LEVANDOSKI (041.332.339-05), R\$7.922,86; JOSEANE AMABILE CASSOL (001.868.380-00), R\$13.108,58; JOSEANE CECILIA NEUMANN (819.310.850-72), R\$4.855,74; JOSEANE KREWER BAMPI (RESERVADO) (038.233.470-12), R\$8.124,00; JOSEANE MOHR CARDOZO (RESERVADO) (820.387.320-00), R\$16.146,92; JOSEFINA CALGARO (6299334800), R\$164.585,54; JOSEFINA MARIA STEINMETZ DONEL (012.989.230-00), R\$62.946,13; JOSELAINÉ OLIVEIRA DE FIGUEIREDO (528.576.380-00), R\$4.821,60; JOSELIO IVAN SCHWINGEL (594.797.280-87), R\$32.841,28; JOSELMA RODRIGUES CAVALCANTI (RESERVADO) (080.389.157-12), R\$25.896,27; JOSELVIO IVAN SCHWINGEL (594.797.280-87), R\$32.841,28; JOSEMAR DALA NORA (RESERVADO) (427.148.000-25), R\$44.742,62; JOSEMAR FERRARI FABRO (673.180.960-87), R\$80.209,46; JOSEMIR PELLENTZ (720.045.410-91), R\$62.984,37; JOSEVILDO FELIN MACHADO (RESERVADO)

Central de Atendimento: 0800 150 1111

(364.491.050-20), R\$47.552,64; JOSI ANDREA PICCOLI DE SALLES (RESERVADO) (435.197.680-20), R\$11.726,92; JOSIANE BITTENCOURT DE SOUSA (000.381.900-01), R\$31.742,42; JOSIANE EISFELD SILVEIRA (985.318.160-68), R\$7.914,50; JOSIANE LUDVIG (944.485.900-20), R\$80.462,73; JOSIANE LYSZOWSKI (RESERVADO) (012.313.281-93), R\$32.896,69; JOSIANI BITENCOURT DE SOUZA (RESERVADO) (000.381.900-01), R\$18.988,53; JOSIAS PIRES BIBIANO (645.205.109-10), R\$24.775,79; JOSIEL BARROZO (006.942.200-19), R\$66.341,11; JOSIMAR CASAGRANDE (RESERVADO) (053.985.079-90), R\$44.742,62; JOSIMEIRE VITOR DO NASCIMENTO PINHEIRO (RESERVADO) (675.267.303-97), R\$44.742,62; JOSINALDO ANDRADE CORDEIRO (RESERVADO) (317.417.298-58), R\$211.360,64; JOSMAR JOSE BIANCHI (RESERVADO) (445.736.690-00), R\$44.742,62; JOSMAR PIAZZA (721.217.850-00), R\$65.348,33; JOSMARI GARCIA DE MELLO (511.113.490-53), R\$8.039,22; JOSMARI GARCIA DE MELLO (RESERVADO) (511.113.490-53), R\$8.039,22; JOSUE DIAS DA ROSA (588.292.020-53), R\$56.078,20; JOSUE PASQUAL (016.562.220-27), R\$29.698,80; JOSUÉ CANALLI (RESERVADO) (070.498.009-61), R\$44.742,62; JOSÉ INÁCIO LEDUR (337.525.670-15), R\$105.457,39; JOSÉ ANTONIO COSTELLA (RESERVADO), R\$44.742,62; JOSÉ ANTÔNIO DE AZEVEDO PONZI (RESERVADO) (248.634.830-15), R\$44.742,62; JOSÉ ANTÔNIO MENDES DOS SANTOS (RESERVADO) (755.998.300-63), R\$44.742,62; JOSÉ BATISTA HECK (RESERVADO) (523.850.940-53), R\$44.742,62; JOSÉ CARLOS SOLDATELLI (RESERVADO) (123.170.980-49), R\$44.742,62; JOSÉ CLEBER DE OLIVEIRA SOUZA (RESERVADO) (549.329.397-87), R\$44.742,62; JOSÉ HENRIQUE DE ALMEIDA WAYHS (RESERVADO) (005.450.630-19), R\$44.742,62; JOSÉ INÁCIO BERLITZ (RESERVADO), R\$44.742,62; JOSÉ LUIS ROSA SARAIVA (735.964.420-87), R\$80.355,02; JOSÉ LUIZ SCHMITT (RESERVADO), R\$44.742,62; JOSÉ MARIA DOS REIS (RESERVADO) (881.886.128-04), R\$44.742,62; JOSÉ MARIA DOS SANTOS (296.566.050-04), R\$14.610,86; JOSÉ PACHECO (718.068.739-15), R\$28.301,84; JOSÉ RAFAEL BRUM ROSA (028.945.860-94), R\$16.475,71; JOSÉ RONALDO ROCHA MAGLIAVACA (RESERVADO), R\$44.742,62; JOSÉ RONALDO ROCHA MIGLIAVACCA (RESERVADO) (350.714.190-68), R\$16.359,46; JOVAIR DE JESUS (RESERVADO) (962.441.278-20), R\$44.742,62; JOVAM EXPEDIDO BITENCOURT (RESERVADO) (642.910.810-49), R\$44.742,62; JOVANI FELIPETTO (045.893.409-76), R\$61.293,92; JOVANI MONTAGNA (RESERVADO) (004.186.830-77), R\$21.550,94; JOVANI ROBERTO PASSINI (600.745.900-49), R\$11.142,92; JOVANIA MARIA FABRINI RADAVELLI (689.718.850-68), R\$128.528,28; JOVENIL EUZEBIO DE BRITTO (RESERVADO) (574.759.030-87), R\$44.742,62; JOVITA MARGARIDA SOARES (567.332.830-34), R\$32.506,00; JOÃO ANTONIO VIGHI (002.794.540-58), R\$6.221,98; JOÃO ARTUR PARISOTTO SINHORI (RESERVADO) (036.347.960-06), R\$44.742,62; JOÃO BATISTA DE ANDRADE (RESERVADO) (360.793.590-49), R\$52.397,62; JOÃO BATISTA OLIVEIRA DEMENEK – EIRELI (16.813.499/0001-96), R\$381.180,08; JOÃO BOSCO MARTINATO NETO (128.190.895-01), R\$8.020,92; JOÃO BRENI BARRIQUELLO (RESERVADO) (613.755.000-15), R\$44.742,62; JOÃO DELFINO COSTAMILAN OLIVEIRA (276.451.930-34), R\$4.976,54; JOÃO ELOI HENSEL (RESERVADO) (253.900.580-20), R\$44.742,62; JOÃO EUSTAQUIO

Central de Atendimento: 0800 150 1111



NASCIMENTO JUNIOR (012.475.916-54), R\$268.571,34; JOÃO FELIPE SAAD BALDAQUE GUIMARÃES (152.801.637-83), R\$32.171,27; JOÃO FRANCO GIACOMIN SPIDO (RESERVADO) (025.185.550-30), R\$44.742,62; JOÃO FRANCISCO STEVENS (RESERVADO) (779.014.870-20), R\$44.742,62; JOÃO INÁCIO RITTER (RESERVADO) (561.193.569-91), R\$44.742,62; JOÃO LUIZ DEITOS (415.936.500-00), R\$67.872,19; JOÃO LUIZ GOMES (RESERVADO) (585.901.530-53), R\$44.742,62; JOÃO PEDRO BORTOLUZZI (RESERVADO) (303.653.920-49), R\$269.867,03; JOÃO PEDRO KERN ALVES (RESERVADO) (855.440.190-53), R\$44.742,62; JOÃO RICARDO FERREIRA VIGNOL (007.263.040-00), R\$16.184,48; JOÃO ROBERTO GUIMARÃES LOPES (568.662.670-72), R\$180.161,14; JOÃO VITOR FRANCISCO REISDORFER (011.887.450-00), R\$24.183,27; JU ARA DE F TIMA VIEIRA DE VARGAS (RESERVADO) (334.040.400-59), R\$16.371,58; JU ARA DE FATIMA VIEIRA DE VARGAS (RESERVADO) (344.040.400-59), R\$44.742,62; JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI (046.268.759-71), R\$16.586,53; JUANIR SUSANA DAL RI (296.884.180-72), R\$39.531,09; JUARES CARDOSO DOS SANTOS (896.627.840-04), R\$55.571,21; JUAREZ A. MAZZOCHI (280.732.580-72), R\$32.947,71; JUAREZ ANTONIO ORLANDIN (223.822.910-87), R\$294.611,18; JUAREZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (RESERVADO) (004.212.790-44), R\$4.907,57; JUAREZ SANTINI (327.860.260-91), R\$75.313,61; JUARÊS VIDOR (393.959.010-04), R\$140.523,17; JUCELI MARIA RAMPELOTTO (RESERVADO), R\$44.742,62; JUCELI MARIA RAMPELOTTO WAHOLTZ (436.631.920-91), R\$8.273,26; JUCEMAR SCHARDOSIM BRANDO (618.628.190-68), R\$14.528,61; JUCIANE ANDRADE MARCELINO DA SILVA (RESERVADO) (000.604.470-01), R\$44.742,62; JUCIELE DA ROSA BARCELOS (031.718.750-39), R\$5.934,43; JUCIELE DALBERTO (008.458.220-04), R\$16.056,27; JUCIELEMARTA CADORRE DEITOS (044.297.819-74), R\$11.268,24; JUCIMAR LONDERO (010.149.589-70), R\$29.853,55; JUGEN HUBBE (RESERVADO) (318.421.780-91), R\$353.917,17; JULEICA ONGARATTO BARAZZETTI (337.417.430-20), R\$18.712,31; JULEICA ONGARATTO BARAZZETTI (RESERVADO) (337.417.430-20), R\$18.712,31; JULIA DAIANE HECK (026.380.420-80), R\$4.913,92; JULIA DANIELA SODER (RESERVADO) (013.468.850-36), R\$44.742,62; JULIA GARCIA BAU (RESERVADO) (038.489.690-17), R\$25.294,36; JULIA HANSEN (029.226.180-21), R\$4.290,95; JULIA OSTROWSKI FONTOURA (820.085.820-00), R\$88.296,27; JULIANA ALBA BARCELOS (017.766.580-78), R\$33.820,19; JULIANA BEDE (008.659.860-02), R\$2.454,85; JULIANA BEZERRA LIMA VERDE (539.430.823-34), R\$129.366,23; JULIANA BOFF (018.473.490-80), R\$16.586,26; JULIANA BOHM (013.406.850-51), R\$32.332,62; JULIANA BORTONCELLO (950.477.600-06), R\$16.425,63; JULIANA COLETT WALTER (RESERVADO) (025.567.840-16), R\$44.742,62; JULIANA CRISTINA FONTOURA (RESERVADO) (822.611.720-87), R\$44.742,62; JULIANA DA SILVA MINUZZI (017.733.520-32), R\$32.978,67; JULIANA DAHMER (010.883.840-48), R\$43.620,11; JULIANA DRASZEWSKI (006.739.880-40), R\$16.476,68; JULIANA IN S MALLMANN (RESERVADO) (001.143.350-79), R\$9.029,98; JULIANA MARGARIDA DE OLIVEIRA CARNEIRO (695.686.770-20), R\$89.337,34; JULIANA MARQUES STUMM (RESERVADO) (030.442.900-74), R\$56.192,14; JULIANA ROMAN (807.274.170-53), R\$160.731,42; JULIANA SCHUH OLMOSE

Central de Atendimento: 0800 150 1111

(824.536.590-49), R\$1.965,02; JULIANE BARCELOS MANICA (RESERVADO) (863.848.720-72), R\$44.742,62; JULIANE CENCI (024.332.980-67), R\$80.784,10; JULIANE CRISTINA CECATO (832.901.330-87), R\$19.668,22; JULIANE GODOY LOCATELLI (RESERVADO) (010.192.300-70), R\$666.338,76; JULIANE REIS DOS SANTOS ABBADI (RESERVADO) (767.015.730-53), R\$44.742,62; JULIANE RIZZATTO MELLO (RESERVADO) (021.885.680-60), R\$11.354,71; JULIANE SCHMIDT LUNA (004.015.080-13), R\$16.327,83; JULIANE SOUZA DE SENE (RESERVADO) (009.982.800-62), R\$44.742,62; JULIANO AGOSTINI DE PAOLI (007.546.960-06), R\$24.810,40; JULIANO AUGUSTO PINHEIRO (005.283.930-30), R\$14.836,66; JULIANO BETTI (023.405.170-10), R\$14.508,95; JULIANO BUENO (912.418.120-04), R\$16.421,19; JULIANO CORTIANA (822.797.720-00), R\$240.268,06; JULIANO DA COSTA (604.789.260-49), R\$65.194,26; JULIANO DAL PONTE (948.766.060-72), R\$66.334,07; JULIANO DELAVI DA SILVA (RESERVADO) (006.672.520-88), R\$27.779,48; JULIANO DOS SANTOS DE MOURA (RESERVADO) (851.262.170-20), R\$44.742,62; JULIANO DOS SANTOS SILVA (RESERVADO) (013.654.060-08), R\$44.742,62; JULIANO FINATTO DE MENEZES (011.030.420-92), R\$16.249,59; JULIANO GALVAN (RESERVADO) (055.284.279-67), R\$22.643,06; JULIANO GUAREZI (RESERVADO) (939.454.429-15), R\$26.076,30; JULIANO HENRIQUE RANGEL DA SILVA (RESERVADO) (761.854.000-49), R\$44.742,62; JULIANO LEMES FORMIGARI (RESERVADO) (056.167.679-80), R\$2.452,61; JULIANO LINDER LAMB (027.780.530-93), R\$7.209,91; JULIANO LUIS NIED (012.445.050-48), R\$42.301,77; JULIANO LUZA (018.377.540-63), R\$6.634,71; JULIANO MARCELO DE OLIVEIRA (818.786.990-91), R\$3.277,99; JULIANO NICOLINI (000.605.940-63), R\$202.922,75; JULIANO PONTALTI (699.609.170-53), R\$61.701,71; JULIANO ROHSIG (005.532.320-02), R\$42.783,13; JULIANO SCHUSTER (010.426.060-21), R\$31.005,18; JULIANO TONETTO FERREIRA (807.591.730-87), R\$4.976,21; JULIO ADRIANO BIBIANA SOUZA (966.389.900-04), R\$63.756,94; JULIO ANDREI MACHADO DA CRUZ (006.856.840-16), R\$100.034,13; JULIO CESAR ARENHART (534.458.480-68), R\$9.643,81; JULIO CESAR BERTI (RESERVADO) (202.116.940-53), R\$44.742,62; JULIO CESAR DA ROSA CANDINHA (RESERVADO) (953.666.010-53), R\$8.599,60; JULIO CESAR DALLA PALMA (RESERVADO) (476.685.200-15), R\$54.001,13; JULIO CESAR DE ANDRADE RIBEIRO (012.244.156-71), R\$13.692,10; JULIO CESAR FARIAS (408.121.620-72), R\$24.711,11; JULIO CESAR GON ALVES MOREIRA SEZAR (595.878.651-20), R\$32.927,03; JULIO CESAR HARR (065.857.119-20), R\$16.586,89; JULIO CESAR KERN (920.031.090-72), R\$50.310,24; JULIO CESAR MACHADO GERHARD (731.237.900-10), R\$8.001,41; JULIO CESAR MELEO PACHECO (RESERVADO) (609.297.230-15), R\$4.080,02; JULIO CESAR MENDES (632.376.790-20), R\$27.015,25; JULIO CESAR MULLER RODRIGUES (046.080.360-33), R\$1.964,79; JULIO CESAR RAMOS HEIN (547.980.869-91), R\$8.063,56; JULIO CESAR STAHLHOFER (551.640.990-04), R\$3.273,28; JULIO CESAR TERNUS (379.181.920-87), R\$102.136,10; JULIO CÉSAR PANIZZON (RESERVADO) (018.841.180-11), R\$44.742,62; JULIO FUCHS (RESERVADO) (458.966.580-87), R\$44.742,62; JULIO HENRIQUE SPANHOLO (RESERVADO) (410.121.860-91), R\$7.500,00; JULISI TELLES (RESERVADO) (828.977.600-44), R\$54.158,20; JULIUS

Central de Atendimento: 0800 150 1111



BUTH (RESERVADO) (002.541.230-23), R\$313.146,57; JULIZAR GONÇALVES MARQUES (RESERVADO) (012.229.750-41), R\$22.104,24; JULSSARA HARZ (RESERVADO) (043.161.339-77), R\$11.980,78; JULVANE GOTARDO (983.297.820-34), R\$32.942,61; JUNIOR ALBERTO ECKERT (005.029.000-24), R\$2.566,82; JUNIOR CESAR AGUIRRES (RESERVADO) (034.538.430-02), R\$44.742,62; JUNIOR CESAR MORO DE SOUZA (940.567.060-34), R\$348.495,96; JUNIOR DE OLIVEIRA ANDRADE (RESERVADO) (832.876.550-00), R\$44.742,62; JUNIOR OSVALDO DE OLIVEIRA (RESERVADO) (002.570.510-58), R\$44.742,62; JUNIOR SECCO (005.399.680-13), R\$634.139,03; JURANDIR BERTOLINI (004.566.860-45), R\$121.414,49; JURANDIR CARLOS ROSSI (029.572.720-91), R\$74.903,27; JUREMA DUARTE LUCIANO (RESERVADO) (642.913.080-00), R\$44.742,62; JUREMA MACHADO (351.495.740-15), R\$18.043,42; JUSANE SCHWAMBACH (986.494.500-91), R\$11.680,47; JUSANE SCHWANBACH (986.494.500-91), R\$11.680,47; JUSAOLIV JOS ANTONIO (RESERVADO) (452.626.750-34), R\$451.711,84; JUSCELINO JOSÉ DE SOUZA (382.780.146-04), R\$160.804,76; JUSCELINO SANTOS DA ROSA (RESERVADO) (395.282.350-34), R\$50.000,00; JUSCELINO ZANCANELLA SANTOS GUIMARÃES DE LIMA (077.228.167-03), R\$117.919,57; JUSELIA ANGELA VIZIOLI (951.489.810-91), R\$11.178,94; JUSSANA ROTTOLI (016.388.470-61), R\$1.675,68; JUSSARA FERREIRA ABRÃO (RESERVADO) (707.997.680-49), R\$181.337,80; JUSSIMARA FERRARI RUY OLIVEIRA (345.730.620-68), R\$16.585,37; JUSTINA INES FOPPA BORTOLINI (RESERVADO) (449.518.250-15), R\$62.068,46; JUVENCIO MARCON (RESERVADO) (208.047.840-00), R\$44.742,62; JUVILDE BETTO AZZOLINI (494.759.670-87), R\$24.113,33; JUÇARA DE QUADROS GUIDALI (RESERVADO) (283.289.140-34), R\$76.196,74; JVM PARTICIPAÇÕES LTDA (RESERVADO) (11.441.190/0001-07), R\$1.236.828,90; JACSON ARI LOEWE (642.234.340-04), R\$49.898,45; JOÃO DELAVEQUIA HAACK (757.572.650-00), R\$44.573,48; JÉSSICA ANDRADE PINHEIRO VERSOLATTO (RESERVADO) (347.657.378-88), R\$44.742,62; JÉSSICA CAMPOS MEDEIROS DE SOUZA (RESERVADO) (113.401.629-89), R\$5.223,64; JÉSSICA RIZZATTO (RESERVADO) (018.822.670-28), R\$58.263,42; JÉSSICA VIEIRA DE ALMEIDA (RESERVADO) (019.538.870-40), R\$44.742,62; JÚLIA MACHADO DA SILVA (RESERVADO) (034.617.870-35), R\$3.270,00; JÚNIOR ANDRÉ DREBES (026.686.280-24), R\$8.099,46; JÚNIOR ANTÔNIO MASO (536.917.920-49), R\$26.766,67; KAERCHER SERVIÇOS DE MEDICINA AMBULATORIAL LTDA (27.919.012/0001-70), R\$16.092,55; KAIE NETO RODRIGUES (012.384.970-55), R\$16.586,17; KAINÉ CRISTINE BARRETO DE JESUS (135.326.237-57), R\$13.873,38; KAMILA CASSOL THOMAZONI (RESERVADO) (029.005.030-86), R\$7.977,60; KAREM SLOMP DA ROCHA BALEN (RESERVADO) (803.769.240-04), R\$44.742,62; KAREN CRISTINA DALPIVA TRINKEL (071.051.169-86), R\$53.973,10; KAREN CRISTINE OLIVEIRA SERRA (RESERVADO) (035.041.369-01), R\$227.234,39; KAREN SANS O FLORINDO (036.153.841-30), R\$16.542,26; KARIN WILDNER COLLETT (007.880.210-52), R\$32.303,73; KARINA DAPPER (035.021.910-93), R\$3.239,25; KARINA DE ALMEIDA GODINHO (018.969.160-31), R\$9.935,25; KARINA DE OLIVEIRA AZZOLIN (718.645.040-72), R\$16.373,89; KARINE ARGILAR MARTINS (014.593.160-96), R\$21.940,37; KARINE

Central de Atendimento: 0800 150 1111



BATISTA GOVEA (RESERVADO) (010.861.750-74), R\$16.604,78; KARINE KRANZ (RESERVADO) (020.845.810-79), R\$44.742,62; KARINE LAZAROTTO GOMES (943.122.730-49), R\$60.157,17; KARINE MUSSNICH (006.188.680-70), R\$16.924,46; KARINE POLESSO DA SILVA (802.638.100-97), R\$50.773,46; KARINE RIGON COELHO (RESERVADO) (783.079.100-72), R\$44.742,62; KARINE RODRIGUES (782.128.120-49), R\$17.796,48; KARINE WAGNER BUTZKE (925.601.720-20), R\$79.401,73; KARL MARTIN LANG (RESERVADO) (001.313.760-39), R\$44.742,62; KARLA REGINA PEREIRA DAL PRA (RESERVADO) (016.443.740-13), R\$19.722,78; KARLA VISCARDI CARDOSO VANNY (RESERVADO) (963.759.650-04), R\$44.742,62; KARLO MURILLO HONOTORIO (RESERVADO) (719.984.629-00), R\$44.742,62; KAROLINE CEZIMBRA CORREA (RESERVADO) (829.280.370-04), R\$44.742,62; KAROLINE FERREIRA REZER (022.341.100-09), R\$74.363,05; KASSIA LOUISE MORLIN DA SILVA (RESERVADO) (027.065.100-48), R\$10.000,00; KASSIO CARDIAL FIGUEREDO (RESERVADO) (064.239.085-16), R\$4.106,94; KATI INES DA SILVA GLOSKI (RESERVADO) (556.651.100-78), R\$7.840,46; KATIA ANDREA FISCHER (782.971.500-97), R\$8.291,27; KATIA DANIELE KAEFER (025.991.300-69), R\$7.924,66; KATIA DANIELE MEYER (014.381.160-63), R\$4.819,31; KATIA MARTA GASS CAMARGO (047.126.979-46), R\$44.514,20; KATIA SABRINA HENZ KUNZ (000.703.230-70), R\$23.158,88; KATIA SAMANTA TRES CONTE (025.894.700-45), R\$32.163,34; KATIUSCIA MENDES DA CONCEIÇÃO (RESERVADO) (903.762.260-72), R\$44.742,62; KATLEN BORGES (961.588.160-00), R\$8.927,07; KATLIN JANAINÉ SWINDERKI DE ALMEIDA (RESERVADO) (000.894.130-08), R\$11.667,01; KATSU SUSHI BAR LTDA (RESERVADO) (21.178.960/0001-16), R\$44.742,62; KATU SUSHI BAR (RESERVADO) (21.178.960/0001-16), R\$27.204.861,12; KAUAN BERTELLI (007.576.460-18), R\$10.396,33; KAUE PARTICHELLI PETRY (RESERVADO) (031.362.770-31), R\$44.364,28; KAUE PARTICHELLY PETRY (RESERVADO) (031.362.770-31), R\$44.364,28; KEILLA DE OLIVEIRA CAROLA (RESERVADO) (001.074.211-51), R\$44.742,62; KELLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA (10.958.090/0001-81), R\$264.938,41; KELLEN CRISTINA BRESOLIN FERRETO (011.938.010-28), R\$32.704,12; KELLEN DE MELLO (010.112.520-82), R\$30.287,51; KELLI DA SILVA SANDOVAL (RESERVADO) (613.258.130-87), R\$44.742,62; KELLIN CRISTINA SIGNOR (014.278.430-31), R\$29.207,40; KELLY CAVALCANTE GOMES (059.426.457-01), R\$4.669,99; KELLY CRISTINA KELLERMANN (RESERVADO) (OAB/RS 78.577), R\$44.742,62; KELLY ERTHAL OLIVEIRA (RESERVADO) (013.077.990-35), R\$5.000,00; KELLY KONZEN (RESERVADO) (012.279.760-46), R\$1.947,78; KELLY MROCZKOSKI ROCHA (RESERVADO) (002.984.640-47), R\$85.225,63; KELLY RAMONI DE MELLO (009.927.910-06), R\$82.052,63; KELLY RECH DA SILVA (019.094.230-41), R\$16.077,11; KELLY ROTTA MOREIRA (007.268.290-64), R\$8.044,12; KELLY SUNDSTRON (017.904.720-59), R\$6.582,20; KELLY TATIANE FLORES DOS SANTOS (RESERVADO) (000.930.710-94), R\$3.089,48; KELSEN ROGER GOTO ZAMBELI (265.748.308-93), R\$215.831,73; KELSEY ALEXANDRO MONTANARI CICHY (RESERVADO) (929.159.819-49), R\$87.157,00; KELVIN ALBERT HOFFMANN (RESERVADO) (482.541.930-53), R\$64.806,36; KETHY DELFINO KOZYREFF (214.571.278-06), R\$6.638,27; KETLEN FRANCISCA

Central de Atendimento: 0800 150 1111



AGUIRRE PINTO (RESERVADO) (032.648.010-27), R\$44.742,62; KETLYN ANDRESSA RIZZATTI (RESERVADO) (017.270.810-99), R\$2.378,24; KHARINA MIELKE (708.579.892-00), R\$46.926,67; KHELLEN KASTELLARZ MARTINS (005.800.879-99), R\$50.628,31; KIMBERLY SOUZA DA SILVA (RESERVADO) (043.599.490-57), R\$44.742,62; KIRA LUSA MANFREDI (RESERVADO) (010.277.080-80), R\$50.000,00; KLAUDY GARROS (067.795.490-53), R\$4.826,02; KLAUS KLISMANN (RESERVADO) (939.190.260-04), R\$44.742,62; KLAUS PAULUZZI JAHNS (215.218.400-91), R\$24.902,01; KLEBER LIMA BELOTO (RESERVADO) (142.281.318-59), R\$77.133,79; KMK EMPREENDIMENTOS LTDA (RESERVADO) (22.746.402/0001-72), R\$1.580.198,43; KURT WERNER MOLZ (421.859.980-72), R\$198.067,57; KY-DALLA SUPERMERCADO LTDA (28.776.355/0001-96), R\$66.222,73; KÉVIN DE SOUZA BITURINO (RESERVADO) (041.770.170-51), R\$44.742,62; L B BROCK ME (RESERVADO) (29.064.245/0001-64), R\$30.000,68; L GIA PAIX O DA SILVA (388.202.500-04), R\$20.540,07; L VIA MARIA SCHARLAU DE OLIVEIRA DA SILVA (003.559.910-39), R\$110.009,88; LACIR JOSE BIRNFELD (RESERVADO) (334.355.539-87), R\$12.882,28; LACYR CILIATO (260.793.560-15), R\$128.585,13; LAERCIO CARLOS PAGEL (RESERVADO) (819.745.310-15), R\$44.742,62; LAERCIO MAURO BIESDORF (RESERVADO) (968.206.409-00), R\$44.742,62; LAERCIO POSSO (RESERVADO) (731.535.400-04), R\$44.742,62; LAERSON ROBERTO WERNER (882.013.410-15), R\$15.844,07; LAERTE HOFFMANN (003.858.030-60), R\$4.880,89; LAERTE J NIOR MARTINI (836.093.690-00), R\$19.063,65; LAERTE JACOMEL (490.933.989-20), R\$15.923,23; LAERTI DA CUNHA BORBA (RESERVADO) (864.669.929-34), R\$59.714,34; LAERTI DA CUNHA BORBA (RESERVADO) (864.669.929-34), R\$59.714,34; LAHIRE SILVEIRA ESCOBAR (709.396.910-00), R\$83.952,33; LAIR GANIEL MOREIRA (057.913.357-50), R\$33.183,47; LAIR MEYER (054.034.639-09), R\$3.318,38; LAIRES CHAVES CORREIA (299.712.920-68), R\$18.037,20; LAIRTON COLOMBO DA SILVA (653.137.980-49), R\$13.505,35; LAIRTON FENGLER (831.976.309-63), R\$33.710,11; LAIS GOMES DOS SANTOS (026.539.520-84), R\$4.775,93; LAIS LORANDI (836.870.840-00), R\$7.459,39; LAIS SCHEFFLER (015.999.390-37), R\$4.760,11; LAIZA MARIA SAVI MUNDO TOMAZZONI (037.892.490-76), R\$15.688,48; LANCHERIA MAYER (RESERVADO) (03.626.164/0001-17), R\$44.742,62; LANCHES MENDEL SANTOS E ROCHA LTDA (RESERVADO) (27.602.323/0001-01), R\$44.742,62; LANDIM TREINAMENTO E MARKETING (RESERVADO) (26.182.129/0001-51), R\$21.018,99; LARA CAROLINA DOS ANJOS CABRAL (006.635.040-90), R\$144.093,21; LARA CAROLINA DOS ANJOS CABRAL (RESERVADO) (006.635.040-90), R\$173.460,50; LARA DA SILVA BRUM (020.779.270-46), R\$49.625,52; LARA MERCES GUEDES (832.361.395-87), R\$6.985,47; LARA SILVEIRA DA SILVA E SOUZA (RESERVADO) (915.097.850-00), R\$14.185,59; LARISSA ALMEIDA FINGER (RESERVADO) (934.409.870-00), R\$44.742,62; LARISSA CARAZZAI WEBER (459.364.710-04), R\$3.349,55; LARISSA DE CARLI COPPETTI (RESERVADO) (018.150.600-93), R\$44.742,62; LARISSA DOS SANTOS RAMOS DE ALMEIDA (419.097.838-89), R\$24.743,41; LARISSA DOS SANTOS STEIN (RESERVADO) (033.935.720-75), R\$60.889,44; LARISSA FANTIN BALDIN (037.833.740-81), R\$132.680,36; LARISSA LAIS FENNER (RESERVADO) (008.205.940-32), R\$9.467,62;

Central de Atendimento: 0800 150 1111



LARISSA MACEDO DE OLIVEIRA (848.843.121-04), R\$7.820,61; LARISSA MONEGO (032.092.770-95), R\$21.061,91; LARISSA NASCIMENTO DOS SANTOS CABISTANI (018.055.030-65), R\$63.169,31; LARISSA TEIXEIRA DA SILVA (RESERVADO) (043.806.160-88), R\$44.742,62; LARRI MACHADO BAPTISA (445.182.000-63), R\$10.483,48; LARRI MACHADO BAPTISTA FILHO (RESERVADO) (846.271.660-87), R\$17.428,16; LAURA CRISTINA WILLIG (024.415.030-50), R\$16.311,45; LAURA DARTORA SONAGLIO (005.830.310-30), R\$105.858,86; LAURA GIZELE MASCARIN (018.375.820-09), R\$10.123,75; LAURA HANNA LOHAMANN (038.191.370-84), R\$47.612,60; LAURA HANNA LOHMANN (038.191.370-84), R\$47.612,60; LAURA MARIA BRIXIUS (586.190.200-30), R\$9.830,42; LAURA MARZARO (RESERVADO) (040.272.090-36), R\$2.218,68; LAURA OURIQUE SIRIANNI (018.882.090-62), R\$3.307,84; LAURA STEFANIA MARQUES COELHO (024.469.470-26), R\$22.311,85; LAURA WAGNER (030.778.620-00), R\$4.758,73; LAURA ZANELLA GRIGUOL (356.352.400-97), R\$98.570,47; LAURECI ALBERTON LAZZARI (RESERVADO) (760.748.110-91), R\$44.742,62; LAURI ALO SIO BRAUN (RESERVADO) (115.747.630-91), R\$1.621.917,89; LAURI ALOÍSIO BRAUN (115.747.630-91), R\$1.643.363,25; LAURI ARNILDO ALTMANN (RESERVADO) (436.514.299-20), R\$22.000,75; LAURI BALLARDIN (653.743.630-34), R\$223.883,22; LAURI FUHR (381.519.010-04), R\$11.552,89; LAURI GRUN (572.925.660-49), R\$18.817,15; LAURI JOSE ELY (536.712.360-00), R\$37.032,95; LAURI PAULO ERTEL (RESERVADO) (419.034.710-87), R\$147.432,79; LAURIANO LODI CONTINI (RESERVADO) (916.694.300-06), R\$29.800,00; LAURINDO ALFREDO BORIN (328.901.410-04), R\$115.177,11; LAURITA PULITA (048.477.629-08), R\$21.424,15; LAURO ADEMIR VARGAS DE OLIVEIRA (RESERVADO) (428.486.600-15), R\$44.742,62; LAURO AFONSO GOERCK (254.191.290-00), R\$66.348,79; LAURO ALOISIO BENDER (361.238.030-34), R\$32.163,66; LAURO ATHANASIO SCHUCK (RESERVADO) (812.437.820-72), R\$44.742,62; LAURO ELIBIO GRAEFF (324.885.640-87), R\$41.462,73; LAURO INACIO HECK (479.790.620-00), R\$23.736,02; LAURO JUNIOR DE OLIVEIRA (020.770.920-33), R\$18.499,70; LAURO MANESES (RESERVADO) (220.146.839-72), R\$3.505,45; LAURO MENEZES (220.146.839-72), R\$5.782,05; LAURÍ JOSÉ BIEGER (RESERVADO) (386.437.749-87), R\$44.742,62; LAUSON BELTRAME PREGARDIER (005.356.040-09), R\$43.424,25; LAUSON BELTRAME PREGARDIER (R (055.356.040-09), R\$43.424,25; LAVANDERIA INDUSTRIAL BEGOSKI (15.403.620/0001-49), R\$155.939,21; LEANDRA BASSO (RESERVADO) (465.213.990-04), R\$50.000,00; LEANDRO ALBANO KONRATH (527.473.870-20), R\$339.074,58; LEANDRO ALBERTO LOWE (004.299.820-46), R\$21.081,99; LEANDRO BATALHA (007.582.290-38), R\$1.978,35; LEANDRO BLUME (948.393.950-04), R\$30.601,05; LEANDRO CABRAL (RESERVADO) (672.004.600-44), R\$44.742,62; LEANDRO CARLOS BORDIN (667.723.200-00), R\$197.267,36; LEANDRO CASSEL (RESERVADO) (055.617.567-02), R\$20.000,00; LEANDRO CENCI (926.552.620-34), R\$8.292,88; LEANDRO DA SILVA BORGES (RESERVADO) (631.940.150-87), R\$24.567,76; LEANDRO DALAGNOL (762.942.500-72), R\$16.076,94; LEANDRO DE CARLI SOGGA (500.697.210-68), R\$80.302,76; LEANDRO DE OLIVEIRA (RESERVADO) (552.817.530-53), R\$44.742,62; LEANDRO DONIZETE DA SILVA LOPES (RESERVADO) (717.320.120-

Central de Atendimento: 0800 150 1111



91), R\$6.732,03; LEANDRO EBLING (935.511.180-00), R\$8.268,90; LEANDRO EDUARDO CHAVES TRESPACH (RESERVADO) (825.364.900-25), R\$44.742,62; LEANDRO FREITAS SILVEIRA PADILHA (629.495.270-00), R\$16.395,24; LEANDRO FUHR (015.148.590-92), R\$4.870,26; LEANDRO GEDOZ SEIMETZ (027.925.350-83), R\$30.743,35; LEANDRO GONZAGA POKOMAIER (669.131.100-06), R\$1.965,30; LEANDRO GUSTAVO DITZ (968.050.560-04), R\$24.559,46; LEANDRO HORSTMANN (124.626.807-80), R\$70.480,08; LEANDRO ILARIO KARNOP (972.011.970-53), R\$4.825,90; LEANDRO JOSE EICHLER (920.050.120-68), R\$76.722,54; LEANDRO JOSÉ EICHLER (920.050.120-68), R\$76.722,54; LEANDRO JOSÉ WENDLING (236.542.280-20), R\$111.971,50; LEANDRO LAZZARON (954.423.590-68), R\$22.704,91; LEANDRO LUBENOW (033.016.180-65), R\$32.184,07; LEANDRO LUIS LENHARDT (RESERVADO) (004.935.740-93), R\$70.957,32; LEANDRO LUIS MARX (028.728.850-13), R\$52.916,36; LEANDRO LUIZ LEGRAMANTI (RESERVADO) (752.806.630-34), R\$36.000,00; LEANDRO MACOS RECH (009.295.860-50), R\$24.069,15; LEANDRO MAGIONI (802.053.720-15), R\$14.726,40; LEANDRO MERLI (021.163.519-79), R\$28.162,07; LEANDRO MONTEIRO INEU (024.808.810-67), R\$4.837,69; LEANDRO MORETTI ALVES DA LUZ (802.544.700-68), R\$33.000,23; LEANDRO NOBLE DE OLIVEIRA (RESERVADO) (001.205.740-12), R\$6.653,07; LEANDRO QUINTANA BECKER (RESERVADO) (940.059.230-20), R\$44.742,62; LEANDRO RAFAEL TEUBER (RESERVADO) (041.489.889-31), R\$4.085,13; LEANDRO RODRIGUES FERREIRA (844.739.320-87), R\$50.257,65; LEANDRO ROMITTI (RESERVADO) (004.138.200-50), R\$44.742,62; LEANDRO SANTOS DE SOUZA (RESERVADO) (982.901.930-68), R\$44.742,62; LEANDRO SCHAEFFER (658.482.330-04), R\$24.559,06; LEAO JUNIOR HOMERSCHER (908.192.680-20), R\$8.293,73; LEAO LENUZ HOMERCHER (065.117.830-49), R\$33.171,12; LECI MARIA KNOP (RESERVADO) (883.139.640-49), R\$44.742,62; LECI MARIA SACKS (RESERVADO) (578.020.330-04), R\$33.562,22; LECI TEREZINHA LEITE (535.988.900-44), R\$26.450,63; LEDA LINA ROSA (201.674.151-15), R\$2.488,08; LEDIANE TASSI (939.202.960-87), R\$29.417,71; LEHANDRO STEFANELLO MELLER (RESERVADO) (013.848.070-20), R\$37.561,32; LEIA DE ABREU FRAGA MARIANO COELHO (008.758.680-02), R\$17.959,70; LEIDIANE VIEIRA DE LIMA (RESERVADO) (022.836.151-60), R\$44.742,62; LEILA DA COSTA DAMACENO (RESERVADO) (006.333.630-81), R\$24.513,60; LEILA DAS NEVES (RESERVADO) (656.051.369-68), R\$44.742,62; LEILA INES FACHI (594.297.639-20), R\$20.247,40; LEILA MARIA GASPARONI VOLCAN (RESERVADO) (836.883.580-15), R\$44.742,62; LEILA MARIA ZANANDREA (505.259.480-15), R\$12.901,70; LEILA MEZZ HOWLER (741.054.690-53), R\$50.155,89; LEILA SANTOS DE OLIVEIRA ALVEZ (RESERVADO) (615.097.606-87), R\$12.671,59; LEILA SUSSELA MARETI (RESERVADO) (810.440.620-53), R\$44.742,62; LEISA EMANUELE DA SILVA QUOOS (904.674.420-53), R\$16.585,72; LENI MARILIA STUMPF ZANATTA (328.020.990-00), R\$255.796,61; LENI TERESINHA MORAES MACHADO (RESERVADO) (304.960.399-20), R\$44.742,62; LENICE LUIZA FERREIRA (010.744.800-90), R\$16.447,33; LENIRA LAGEMANN (428.085.100-04), R\$12.770,52; LENISTON GASPARETTO (001.863.470-22), R\$49.599,26; LENNYN LEIT O DIAS (859.155.560-00), R\$6.619,70; LENY FERREIRA (RESERVADO) (405.065.687-68),

Central de Atendimento: 0800 150 1111



R\$40.744,32; LEO DOS SANTOS (662.905.700-72), R\$25.095,62; LEO IOST (RESERVADO) (227.987.570-53), R\$44.742,62; LEOC DIO CORR A CELESTINO (RESERVADO) (094.796.199-20), R\$104.759,20; LEOCI MARIA KIST BAUMGARTEN (586.529.810-00), R\$162.179,65; LEOMAR BENINCA (607.486.999-53), R\$82.855,52; LEOMAR JOS GON ALVES NANES (476.913.446-00), R\$180.929,90; LEON DALLAGNOL PINHO (RESERVADO) (025.458.680-51), R\$44.742,62; LEONARDO AMBOS MACHADO (RESERVADO) (032.077.920-30), R\$3.661,92; LEONARDO AZEVEDO PEREIRA (001.010.000-81), R\$8.277,86; LEONARDO BACCA DE AZEVEDO (RESERVADO) (036.011.650-74), R\$44.742,62; LEONARDO BARBIERI (RESERVADO) (531.725.070-68), R\$214.774,21; LEONARDO BARBOSA ALVES (RESERVADO) (007.785.252-44), R\$50.974,30; LEONARDO BARONS BIANCHI (026.518.010-46), R\$95.230,27; LEONARDO BASSO PERIPOLLI (836.071.020-15), R\$74.741,91; LEONARDO BRUNELLI (022.528.508-84), R\$67.389,81; LEONARDO CECHIN (024.282.790-09), R\$39.633,29; LEONARDO CRUZ (RESERVADO) (060.570.529-19), R\$39.953,86; LEONARDO DA SILVA MACHADO (RESERVADO) (007.326.570-59), R\$7.078,14; LEONARDO DA SILVA PAIM (031.687.180-09), R\$2.694,17; LEONARDO DA SILVA ROCHA (036.800.360-43), R\$32.677,60; LEONARDO DO NASCIMENTO (584.479.110-04), R\$275.135,61; LEONARDO EWALD (929.673.610-20), R\$37.471,35; LEONARDO FERREIRA BECKER (RESERVADO) (832.782.650-68), R\$44.742,62; LEONARDO GELATTI BACKES (033.331.120-51), R\$36.594,49; LEONARDO HOFFMANN DA SILVA (RESERVADO) (017.035.940-96), R\$131.548,31; LEONARDO LUIZ DA SILVA HERZOG (662.703.910-91), R\$128.500,57; LEONARDO MARCON DE SIQUEIRA (9952489900), R\$1.144,25; LEONARDO MARIN BORTOLOTTTO (019.338.610-02), R\$15.149,79; LEONARDO PETRY RIZZATTI (RESERVADO) (091.975.359-07), R\$44.742,62; LEONARDO PREUSS GARCIA (RESERVADO) (351.188.748-82), R\$5.998,80; LEONARDO RODRIGUES (969.131.500-91), R\$92.895,80; LEONARDO SABINO BOTTON (033.725.000-67), R\$164.154,05; LEONARDO SCHERER GOMES DE OLIVEIRA (001.573.530-36), R\$50.536,84; LEONARDO SCHUH (RESERVADO) (020.696.910-47), R\$44.742,62; LEONARDO SERAFIM (RESERVADO) (020.468.880-90), R\$44.742,62; LEONARDO SIMAS RIBEIRO (066.745.109-98), R\$10.085,61; LEONARDO SOLDATELLI PAVIANIA (901.920.440-87), R\$63.675,07; LEONARDO SOZO (RESERVADO) (524.634.510-68), R\$412.390,30; LEONARDO SPINELLI ANDRIGHETTI (034.082.440-90), R\$6.340,88; LEONARDO TELES DE SOUZA (RESERVADO) (046.892.899-56), R\$44.742,62; LEONARDO VIEIRA FONSECA (RESERVADO) (023.178.950-54), R\$44.742,62; LEONARDO VOLTZ (RESERVADO) (037.380.360-59), R\$500.973,09; LEONARDO WESCHENFELDER (009.953.640-44), R\$13.837,72; LEONEI WEBER (039.100.130-23), R\$5.026,99; LEONEL BORTOLOTTTO DE MACEDO (RESERVADO) (014.355.260-07), R\$44.742,62; LEONES JOABEL DOS SANTOS (984.508.670-53), R\$97.656,49; LEONI ERNA KNOLL (467.718.240-04), R\$46.345,13; LEONI SCHNEIDER (455.302.460-87), R\$2.456,35; LEONICE HOERLLE (000.611.080-06), R\$4.426,04; LEONICE MALACRIDA LAZZARI (073.242.698-77), R\$15.853,13; LEONICE REJANE CORACINI (004.040.880-90), R\$8.232,93; LEONICE REJANE CORACINI (RESERVADO) (004.040.880-90), R\$8.000,00; LEONILDA DE LOUDES ARALDI

Central de Atendimento: 0800 150 1111



PIERUCCINI (486.857.809-00), R\$32.527,15; LEONILDA MARIA DA CUNHA (717.271.830-53), R\$4.950,65; LEONILSE OLARI BOTH (542.313.379-34), R\$16.521,54; LEONIR BRINHOL (245.692.910-15), R\$7.223,32; LEONIR CARLOS KRUMMER (RESERVADO) (442.319.700-68), R\$1.500,76; LEONIR LUIS CAPOANI (386.145.100-04), R\$8.633,22; LEONIR LUIZ CAPOANI (RESERVADO) (386.145.100-04), R\$8.633,22; LEONIR LUIZ FELDMANN (831.587.319-91), R\$90.256,32; LEONIR LUIZ FELDMANN EIRELI (RESERVADO) (31.333.188/0001-13), R\$44.742,62; LEONIR SCHUQUEL MENDON A (RESERVADO) (001.802.980-97), R\$17.423,54; LEONOR JUSTEN (451.693.490-68), R\$209.972,92; LEONQARDO FELDMANN (995.248.720-72), R\$1.990,26; LET CIA DENISE SCHNEIDER (RESERVADO) (011.504.790-51), R\$12.000,00; LET CIA FRIGERI SACHETTO (RESERVADO), R\$44.742,62; LET CIA SILVEIRA DOS ANJOS (RESERVADO) (995.518.700-00), R\$44.742,62; LETIANE MONTAGNER IFARRAGUIRE (848.895.600-25), R\$342.527,13; LETICIA BECON VARGAS (RESERVADO) (816.207.560-72), R\$44.742,62; LETICIA BUENO ORCY (RESERVADO) (971.302.570-91), R\$44.742,62; LETICIA BUENO ORSY (971.302.570-91), R\$25.962,21; LETICIA FOSCARINI HOFFMANN (832.993.940-53), R\$4.838,38; LETICIA FREITAS SANTOS MELGAÇO (RESERVADO) (080.983.856-71), R\$69.369,06; LETICIA FRIGERI SACHETTO (RESERVADO) (008.492.140-41), R\$44.742,62; LETICIA KAMINSKI CORREA, R\$36.652,63; LETICIA PELIN (RESERVADO) (018.562.230-51), R\$24.000,00; LETICIA PELLIN GARIBALDI (018.562.230-51), R\$24.000,00; LETICIA POSTAL (012.284.830-60), R\$57.739,86; LETICIA REINHEIMER (003.529.310-19), R\$23.526,10; LETICIA VARGAS SILVEIRA (RESERVADO) (864.850.830-49), R\$2.682,76; LETICIA VERISSIMO BUENO BURIGATTO (314.260.728-56), R\$19.102,14; LETIERE BORGES (RESERVADO) (962.405.200-04), R\$44.742,62; LETÍCIA DAL MAGRO (RESERVADO) (029.794.510-61), R\$44.742,62; LETÍCIA STEINMETZ MACHADO (RESERVADO) (017.960.140-79), R\$44.742,62; LEVANIR DE ROSSO SIMIONATO (587.582.240-68), R\$15.844,07; LEVI EDUARDO VIEZZER (007.449.090-74), R\$160.964,61; LEVI SA SILVA JUNIOR (955.919.660-04), R\$2.090,22; LEXTRA RECORTE SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (RESERVADO) (14.877.645/0001-11), R\$112.917,29; LIA BORGES DA FONSECA (018.287.360-90), R\$49.099,70; LIA BORTOLINI RABAIOLI (820.506.600-06), R\$23.839,91; LIA DA SILVEIRA MICHELOTTI (804.871.900-49), R\$98.754,24; LIANE CAMILOTTI (576.639.980-49), R\$23.056,37; LIANE LOURDES LAIN PICCOLI (553.008.550-49), R\$15.918,45; LIANE SPANEMBERG (RESERVADO) (808.985.720-53), R\$24.219,12; LIANE THEISEN (202.309.150-00), R\$87.704,95; LIARA PASQUALI GIORDANI (RESERVADO) (033.802.440-90), R\$44.742,62; LIBINO AGNES (189.822.390-49), R\$16.065,98; LIDIANE ANTUNES MORCHEL (RESERVADO) (817.980.590-53), R\$44.742,62; LIDIANE BORNAGUI RISSARDI (RESERVADO) (061.374.819-05), R\$7.013,98; LIDIANE CLARINDA DE SOUZA BUENO (RESERVADO) (014.651.560-97), R\$44.742,62; LIDIANE GONCALVES DE CAMARGO (003.637.980-80), R\$57.774,63; LIDIANE GONÇALVES DE CAMARGO (RESERVADO) (003.637.980-80), R\$44.742,62; LIDIANE IN S BIRCK HAUSCHILD (001.687.570-28), R\$12.438,99; LIDIANE INES BIRCK (RESERVADO) (001.687.570-28), R\$44.742,62; LIDIANE MUSSATTO (RESERVADO) (000.612.220-54), R\$6.727,12; LIDIOMAR

Central de Atendimento: 0800 150 1111



ROBER LOPPE (004.494.050-52), R\$108.770,16; LIEGE SCHWEIKART (RESERVADO) (016.152.170-37), R\$7.925,44; LIEL BIAZUS BORGES (RESERVADO) (921.340.330-53), R\$44.742,62; LIFE INVESTIMENTOS EIRELI (83.201.087/0001-92), R\$25.710,83; LILIAN BONATTO (RESERVADO) (017.352.720-51), R\$2.400,06; LILIAN DA ROSA DE MATOS (015.428.620-60), R\$72.956,97; LILIAN FRANCESCATO (RESERVADO) (004.560.680-31), R\$44.742,62; LILIAN GROSSELI (005.505.990-29), R\$32.684,72; LILIAN INÊS LEOPOLDO (031.949.340-74), R\$121.976,80; LILIAN MARTINS IAHNKE (RESERVADO) (014.324.010-25), R\$120.000,00; LILIAN REJANE VIEIRA (551.380.980-04), R\$6.939,49; LILIAN STERTZ (981.352.280-15), R\$13.399,27; LILIAN STERTZ (RESERVADO) (981.352.280-15), R\$44.742,62; LILIAN XAVIER ANTUNES BASTOS MAQUES (RESERVADO) (028.824.879-16), R\$44.742,62; LILIANA MARY ROSA NICKEL (283.778.690-04), R\$20.435,90; LILIANE BISINELLA DA SILVA (006.858.740-60), R\$80.269,33; LILIANE VIROSKI (963.475.031-15), R\$49.461,75; LINDA PAMELA ALIXANDRINO FIGUEIREDO (RESERVADO) (079.220.769-67), R\$14.198,65; LINDA SALETE MONDO PACHECO (RESERVADO) (029.239.349-03), R\$44.742,62; LINDOMAR OLIVEIRA COELHO (520.366.770-53), R\$1.983,21; LINDONES ANTUNES DA SILVA (575.425.700-72), R\$25.005,58; LINDOR INACIO KIST (637.227.040-49), R\$65.283,23; LINO BERNAL (107.067.391-91), R\$241.636,77; LINO ENGLER (RESERVADO) (586.053.209-15), R\$49.497,64; LINO RODRIGUES FRANCIOSI (968.064.940-72), R\$122.506,97; LINO RODRIGUES FRANCIOSI (RESERVADO) (968.064.940-72), R\$44.742,62; LINTON RONESIO LOPPE (RESERVADO) (012.643.790-48), R\$23.745,75; LIRIA MARISA MALLMANN DOS SANTOS (RESERVADO) (440.079.140-87), R\$44.742,62; LISANDRA CORREIA FERREIRA (RESERVADO) (014.650.990-00), R\$44.742,62; LISANDRO ANDR L (568.926.830-53), R\$11.900,56; LISANDRO FELIN MACHADO (RESERVADO) (548.521.530-00), R\$55.329,21; LISANDRO PRUX (RESERVADO) (884.122.610-20), R\$44.742,62; LISANE S NIA MOHLER VARGAS (451.841.270-20), R\$23.853,30; LISANI WIETZKE (RESERVADO) (258.769.700-00), R\$44.742,62; LISETTE IN S BIRCK (RESERVADO) (357.112.300-00), R\$1.344,85; LISETTE TEREZINHA FEILSTRICKER (RESERVADO) (412.584.790-87), R\$12.433,42; LISI EMANUELLE SBARDELOTO (RESERVADO) (770.891.890-15), R\$7.000,05; LISIANE APARECIDA MAGNABOSCO (830.595.550-87), R\$112.512,43; LISIANE BEATRIZ MONACO (782.194.850-00), R\$264.544,72; LISIANE COSTA DA SILVA (805.508.510-20), R\$14.817,59; LISIANE DUTRA DE OLIVEIRA (972.034.320-68), R\$43.425,34; LISIANE ESTER DECARLI (927.296.300-15), R\$33.303,78; LISIANE ESTER DECARLI (RESERVADO) (927.296.300-15), R\$44.742,62; LISIANE MICHELE PEDRONI (804.462.130-04), R\$4.866,41; LISIANE MORAES DE OLIVEIRA (RESERVADO) (327.880.700-63), R\$3.193,60; LISIANE PARCKERT HAUPT (RESERVADO) (888.576.110-00), R\$44.742,62; LISIANE WIETZKE (258.769.700-00), R\$12.339,40; LISNARE SIOCHETTA ALVES (984.129.900-30), R\$67.499,18; LISSANDRA ANDREA TOMASZEWSKI (RESERVADO) (771.225.930-53), R\$89.271,76; LISSANDRO MACHADO (RESERVADO) (015.092.000-88), R\$31.338,84; LISSETE KONZEN SEIBEL (RESERVADO) (266.500.290-68), R\$158.331,20; LISSIANE PARCKERT HAUPT (RESERVADO) (888.576.110-00), R\$44.742,62; LIVIA FERREIRA LOPES (989.163.860-04), R\$16.161,77;

Central de Atendimento: 0800 150 1111



LIVIA MARIA SCHARLAU DE OLIVEIRA DA SILVA (RESERVADO) (003.559.910-39), R\$44.742,62; LIVINE SPIANDORELLO (008.168.350-20), R\$84.193,16; LIZANDRA ONZI (803.107.530-15), R\$24.741,41; LIZETE DE BRITO (341.627.630-20), R\$16.086,62; LIZETE LIANE DE CASTRO (RESERVADO) (719.147.060-72), R\$44.742,62; LIZIANE GOWASKI CONSUL (017.611.930-23), R\$32.923,65; LIZONETE DAS GRAÇAS BRANCO DA SILVA (833.127.069-04), R\$3.433,56; LO REPRESENTA ES E SERVI OS LTDA ME (87.643.359/0001-65), R\$8.040,39; LO RI ZANOELLO (296.779.129-68), R\$8.028,35; LODIR DE MACEDO AMARAL (RESERVADO) (235.712.330-34), R\$44.742,62; LOECI SILVA DA ROSA WELTER (RESERVADO) (769.409.850-34), R\$11.008,57; LOGANS ANTONIO SCHALLENBERGER (978.787.150-68), R\$60.524,65; LOHANA FERREIRA DOS SANTOS (RESERVADO) (047.545.330-04), R\$4.799,01; LOIRI SCHWICKERT (RESERVADO) (937.946.730-34), R\$85.012,84; LOIRÍ ZANOELLO (RESERVADO) (296.779.129-68), R\$44.742,62; LOIVA AZEVEDO DE GUSMAO (114.329.500-53), R\$26.255,93; LOIVI LONDERO (RESERVADO) (017.661.969-00), R\$48.281,49; LONEIDE BNISSENI LAIDES (RESERVADO) (543.826.459-72), R\$5.000,00; LONI JACINTA WELTER GAVA (RESERVADO) (845.050.799-53), R\$44.742,62; LORACI MARIA WATHIER KICH (313.535.840-20), R\$38.345,17; LORACI MARIA WATHIER KICH (RESERVADO) (313.535.840-20), R\$67.194,55; LORECI LOURDES DA SILVA (RESERVADO), R\$44.742,62; LORECI LURDES ALVES DA COSTA (RESERVADO) (394.040.210-91), R\$8.172,66; LORECI MARIA TAVARES (602.919.660-04), R\$3.287,99; LORECI MARUIA TAVARES (602.919.660-04), R\$3.287,99; LOREDANA TATIM CAMPANHA (RESERVADO) (859.804.800-30), R\$44.742,62; LORENA WEBER (RESERVADO) (649.872.480-34), R\$44.742,62; LORENA ZAMPIERI (RESERVADO) (377.434.300-49), R\$10.000,88; LORENA ZAMPIERI PEDRONI (377.434.300-49), R\$16.522,99; LORENE CONCEI O PRADO (RESERVADO) (006.073.359-47), R\$24.713,61; LORENI DE FATIMA DO AMARAL RODRIGUES (462.667.980-34), R\$19.020,59; LORENI LOPES (906.098.590-72), R\$32.110,64; LORENI MARIA SCHWARTZER (429.469.560-91), R\$26.193,11; LORENZO DILENBURG (RESERVADO) (046.294.020-98), R\$1.900,74; LORI MARIA BRAUN (317.651.900-10), R\$81.839,84; LORI SEIDEL HECKLER (RESERVADO) (414.010.340-04), R\$44.742,62; LORI TE ERSILIA DAICAMPI MILCHEVSKY (RESERVADO) (590.740.009-91), R\$126.717,89; LORIANE PELEGRINI RODRIGUES PIVA (RESERVADO) (373.508.408-70), R\$56.981,24; LORIVAL DAMBROS (RESERVADO) (635.809.770-91), R\$28.979,34; LOSANI STEIN (RESERVADO) (942.321.489-49), R\$44.742,62; LOTARIO TRAESEL (332.101.600-15), R\$40.979,73; LOURDES BONHO BOF (699.627.900-34), R\$14.027,06; LOURDES MARTINI (578.632.530-04), R\$96.950,12; LOURDES PAESSI (413.889.760-72), R\$6.933,57; LOURDES PATEL GUARDA (RESERVADO) (385.955.759-91), R\$2.200,56; LOURDES REIS HECK (RESERVADO) (516.711.150-15), R\$44.742,62; LOURDES SCARIOTTI FREO (458.888.680-00), R\$82.928,16; LOURDES SCARIOTTI FREO (RESERVADO) (458.888.680-00), R\$82.928,16; LOURDES SUZANA MATTIS SEIBEL (RESERVADO) (199.880.100-44), R\$44.742,62; LOURDES WISNIEWSKI WICHINHESKI (688.020.300-06), R\$7.932,36; LOUREM LOURDES LOPES ARAUJO (RESERVADO) (932.275.740-04), R\$44.742,62; LOURENCO BRITES CALEGARO (029.464.150-

Central de Atendimento: 0800 150 1111



58), R\$39.662,66; LOURENI SCHUSTER TURRA (373.040.970-00), R\$115.546,63; LOURENÇO BRITES CALEGARO (RESERVADO) (029.464.150-58), R\$44.742,62; LOUYSE VIEIRA DOS SANTOS (017.723.930-10), R\$9.763,81; LOUYSE VIEIRA DOS SANTOS (RESERVADO) (017.723.930-10), R\$47.078,87; LOVANE SIRLEI DA SILVEIRA (003.197.650-67), R\$52.352,36; LOVANI NAIR ZUHL NEUMANN (RESERVADO) (409.210.340-91), R\$44.742,62; LOVANI SCHWEITZER (RESERVADO) (420.773.870-68), R\$179.695,47; LP INCORPORA ES EIRELI (18.411.572/0001-29), R\$216.155,68; LSS CONSTRUTORA LTDA (RESERVADO) (30.162.264/0001-02), R\$48.562,70; LU S ANTERO CAVALHEIRO DE FARIAS (RESERVADO) (272.742.330-68), R\$66.355,86; LU S CLAUDINEI DE SOUZA (RESERVADO) (749.596.970-91), R\$44.742,62; LUAN CADORE (025.503.721-07), R\$76.674,84; LUAN MATANA ROSSI (832.639.180-87), R\$27.259,75; LUAN PERUZZO (018.998.390-62), R\$50.413,75; LUANA ANDREA HECK (030.125.180-02), R\$3.308,57; LUANA APARECIDA SILVA (RESERVADO) (082.633.479-20), R\$6.005,44; LUANA DA SILVA LOPES (RESERVADO) (036.250.460-16), R\$44.742,62; LUANA DE OLIVEIRA STEINMETZ (RESERVADO) (028.768.460-12), R\$44.742,62; LUANA DELAZARI (029.261.060-25), R\$3.291,61; LUANA JABLONSKI (RESERVADO) (018.343.460-96), R\$44.742,62; LUANA JUSSARA SOARES (RESERVADO) (894.004.370-72), R\$44.742,62; LUANA PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS SCHNEIDER (RESERVADO) (020.760.480-06), R\$44.742,62; LUANA RIBEIRO (031.611.760-90), R\$1.952,36; LUANA TEREZINHA GRITI (RESERVADO), R\$44.742,62; LUANA TEREZINHA GRITII (033.520.590-98), R\$8.163,75; LUANA TEREZINHA GRITTI (RESERVADO) (003.520.590-98), R\$4.919,01; LUANA WAGNER (030.777.530-57), R\$15.837,19; LUCAS ADRIANO DAHMER (RESERVADO) (038.431.790-18), R\$44.742,62; LUCAS AMON-RÁ DE OLIVEIRA TAFFAREL (RESERVADO) (056.782.719-46), R\$44.742,62; LUCAS AUGUSTO LENGLER (RESERVADO) (826.627.620-04), R\$12.717,90; LUCAS AVOZANI VALLERIUS (047.121.730-17), R\$40.317,18; LUCAS BAGETTI NOGUEIRA (019.254.920-01), R\$53.689,93; LUCAS BARBOSA MACHADO (031.803.500-67), R\$993,70; LUCAS BARP SEEFELD (024.826.230-06), R\$8.236,71; LUCAS BATISTA BRUNETTO (014.158.390-85), R\$124.638,36; LUCAS BIASUS BALLICO (RESERVADO) (047.799.760-06), R\$44.742,62; LUCAS BORGES LANGUER (320.070.458-69), R\$43.343,32; LUCAS BORIN (025.231.950-89), R\$273.790,23; LUCAS BRENTANO CAPELETTI (823.281.450-00), R\$31.689,27; LUCAS BURATTI COSTI (RESERVADO) (003.555.790-73), R\$44.742,62; LUCAS CEZIMBRA CORR A (RESERVADO) (028.026.360-06), R\$15.252,65; LUCAS CEZIMBRA CORREA (RESERVADO) (028.026.360-06), R\$44.742,62; LUCAS DALLA ROSA WEISS (RESERVADO) (020.626.260-45), R\$44.742,62; LUCAS DAMASCENO GARIBALDI (023.426.830-14), R\$27.769,51; LUCAS DE FRAGA KIES (RESERVADO) (045.531.450-06), R\$3.951,45; LUCAS DE OLIVEIRA CHAGAS (031.130.720-50), R\$35.926,74; LUCAS DORS (RESERVADO) (035.381.670-10), R\$79.322,26; LUCAS DOS ANJOS SOUSA (116.449.987-42), R\$99.445,24; LUCAS DOS REIS (025.780.330-05), R\$152.728,53; LUCAS EDUARDO LENGLER (RESERVADO) (826.627.620-04), R\$12.717,90; LUCAS FARAON GONCALVES (039.871.500-92), R\$6.365,51; LUCAS FERNANDO NEUMANN (RESERVADO) (007.170.310-12), R\$44.742,62; LUCAS

Central de Atendimento: 0800 150 1111



FIGUEIR PALAURO (010.989.280-16), R\$142.108,10; LUCAS FORMALIONI (033.606.110-20), R\$7.999,95; LUCAS FRATA GUZZO (RESERVADO) (021.285.210-84), R\$72.884,10; LUCAS GABRIEL VIEGAS COELHO (RESERVADO) (062.122.489-82), R\$480.001,18; LUCAS GRIGUOL (025.531.330-65), R\$248.785,19; LUCAS GUNTHER (RESERVADO) (025.285.400-43), R\$44.742,62; LUCAS GUSTAVO SCHUSTER (016.645.600-12), R\$5.988,11; LUCAS HENRIQUE HIUDA (114.351.209-06), R\$21.764,24; LUCAS HENRIQUE SCHORR (023.979.440-06), R\$7.933,51; LUCAS JOSE GRILLI (RESERVADO) (026.544.010-65), R\$50.699,36; LUCAS KOAKOSKI (012.256.120-12), R\$562.656,46; LUCAS KOGLIN DE MOURA (034.048.160-99), R\$1.036,40; LUCAS LUSSANI (010.347.940-60), R\$24.844,91; LUCAS MENDES MIRANDA FRANCO (086.061.819-60), R\$40.340,44; LUCAS MIGUEL DA ROSA SCHEIN (RESERVADO) (023.792.500-14), R\$44.742,62; LUCAS MOLLING (040.474.110-00), R\$8.298,35; LUCAS MONTEIRO PINHEIRO (034.318.950-00), R\$97.106,50; LUCAS MORAES WACHOHOLZ (RESERVADO) (012.759.040-41), R\$3.810,55; LUCAS PELLINI (019.412.710-90), R\$33.117,91; LUCAS PELLINI (RESERVADO) (019.412.710-90), R\$44.742,62; LUCAS ROBERTO DE OLIVEIRA (RESERVADO) (813.874.070-15), R\$44.742,62; LUCAS RUZZARIN BASTIANI (RESERVADO) (001.170.280-02), R\$44.742,62; LUCAS SLONGO ZANDONA (863.959.200-49), R\$9.825,84; LUCAS SOUTO MINUSSI (988.670.160-91), R\$36.618,84; LUCAS SOUZA PADILHA (RESERVADO) (033.674.800-02), R\$36.474,00; LUCAS TEDESCO (096.475.799-00), R\$148.775,38; LUCAS VIEIRA BAZANELLA (RESERVADO) (094.023.459-90), R\$11.362,80; LUCAS VIEIRA DE MACEDO (RESERVADO) (31.870.948/0001-21), R\$44.742,62; LUCELENE SOMAVILLA (908.213.510-87), R\$4.789,08; LUCELIA GON ALVES CARR O (920.660.890-87), R\$39.567,58; LUCI GOETTEMES DOS REIS (936.039.080-15), R\$65.488,13; LUCI LINBERGER PETZINGER (329.738.960-53), R\$15.846,37; LUCI MARA CUSTODIO ARRUDA (RESERVADO) (475.448.640-49), R\$2.826,78; LUCI MARIA KOCHHANN (RESERVADO) (538.526.309-59), R\$44.742,62; LUCI TEREZINHA BOMBANA MORETTO (RESERVADO) (692.446.850-00), R\$44.742,62; LUCIA GIOVANI DALLA BONA (RESERVADO) (561.496.460-68), R\$44.742,62; LUCIA IARA MORAES WACHHOLZ (RESERVADO) (733.890.480-49), R\$46.032,31; LUCIA J SANTOS (RESERVADO) (00.925.212/0001-80), R\$61.386,87; LUCIA MARIA ENGELMANN KUHN (464.750.600-20), R\$48.197,73; LUCIA MARZANE LENA BORTOLUZZI (RESERVADO) (995.775.500-53), R\$44.742,62; LUCIA REJANE CASAGRANDE GANDON (296.199.040-87), R\$7.809,74; LUCIANA AGUSTINI (RESERVADO) (947.677.770-20), R\$31.000,00; LUCIANA BANDEIRA RODEGHIERO (RESERVADO) (966.611.000-87), R\$44.742,62; LUCIANA BORTOLOTTI ABREU (929.614.870-72), R\$16.174,01; LUCIANA CAMPETTI CASARIN (670.558.000-30), R\$65.051,92; LUCIANA CONRAD (887.116.330-34), R\$1.621,57; LUCIANA DA SILVA FERREIRA (RESERVADO) (124.751.798-56), R\$39.054,20; LUCIANA DE AVILA SCHERER (RESERVADO) (004.066.300-03), R\$18.737,93; LUCIANA DE FREITAS SOUZA (035.402.216-46), R\$3.262,29; LUCIANA DELGADO C RTE (157.004.348-57), R\$4.883,17; LUCIANA ELISANGELA DOS SANTOS (803.592.640-34), R\$6.626,21; LUCIANA LEGNAGHI (RESERVADO) (881.248.940-00), R\$44.742,62; LUCIANA MACIEL (019.804.800-95), R\$2.151,16; LUCIANA MARA

Central de Atendimento: 0800 150 1111



SILVA BASSI BORGES (249.572.928-25), R\$64.274,09; LUCIANA PAREIRA DAVID (RESERVADO) (817.544.690-00), R\$44.742,62; LUCIANA SALLES BARBOSA (974.918.610-91), R\$11.033,49; LUCIANA SARTORI LAITART (RESERVADO) (891.895.400-00), R\$44.742,62; LUCIANA VANILDA SANS O (488.461.121-72), R\$843.990,05; LUCIANE BEATRIZ FISCHER (727.856.670-34), R\$13.434,63; LUCIANE BROCH (RESERVADO) (939.239.020-34), R\$25.100,79; LUCIANE DE SOUZA NUNES (RESERVADO) (005.542.470-89), R\$44.742,62; LUCIANE DIAS BASSANI (635.436.990-91), R\$384.171,07; LUCIANE ELISE BOARIA (RESERVADO) (007.802.570-22), R\$11.416,96; LUCIANE LOURDES TEDESCO BATISTELA (927.855.819-20), R\$370.207,62; LUCIANE MARQUES DE ALMEIRA (RESERVADO) (971.327.640-04), R\$44.742,62; LUCIANE MATILDE VERZA (RESERVADO) (514.111.130-04), R\$44.742,62; LUCIANE MIRAPALHETA LONGARAY (435.136.510-68), R\$8.034,16; LUCIANE PFULLER (900.176.170-49), R\$24.064,27; LUCIANE PICCININI CASTOLDI (451.411.930-04), R\$2.307,47; LUCIANE RAMOS PEREIRA (925.627.440-04), R\$26.250,86; LUCIANE RIBEIRO DE MACEDO (RESERVADO) (722.390.500-04), R\$44.742,62; LUCIANI ANDRE MULLER DA SILVA (RESERVADO) (779.277.290-04), R\$25.000,00; LUCIANNA HERBST (042.010.289-25), R\$36.272,82; LUCIANO ANDRÉ DELAVÍ (RESERVADO) (019.591.300-05), R\$44.742,62; LUCIANO ANTONIO SILVA DE AVILA (641.608.310-87), R\$102.295,88; LUCIANO ANTUNES (RESERVADO) (020.262.550-83), R\$14.809,88; LUCIANO BELTRAN (RESERVADO) (506.868.600-04), R\$116.219,53; LUCIANO BONE (RESERVADO) (819.901.200-59), R\$20.712,66; LUCIANO BORTOLI (701.585.520-34), R\$4.820,56; LUCIANO BROCH (730.441.640-87), R\$16.456,71; LUCIANO BROCH E LISIANE TAMANINI BROCH (RESERVADO) (73044164087 E 99256622068), R\$44.742,62; LUCIANO CARLOS EVALDT (RESERVADO) (982.939.400-00), R\$44.742,62; LUCIANO CARNEIRO (RESERVADO) (021.467.809-16), R\$7.083,30; LUCIANO D AVILA MOREIRA (RESERVADO) (915.128.910-53), R\$37.609,81; LUCIANO DA CONCEI O CAMEJO (766.396.650-34), R\$15.630,34; LUCIANO DA SILVA (010.222.830-22), R\$16.585,57; LUCIANO DO ROSÁRIO (RESERVADO) (652.346.690-68), R\$44.742,62; LUCIANO DOS SANTOS ALMEIDA (RESERVADO) (737.198.200-25), R\$10.766,12; LUCIANO ENGELHOF (981.776.560-15), R\$6.473,29; LUCIANO ERNESTO BIAZUS GONCALVES (RESERVADO) (930.501.600-63), R\$109.718,81; LUCIANO FOGACA CASSANEGO (007.076.840-48), R\$16.570,06; LUCIANO FRACALOSSO (923.526.850-87), R\$88.799,40; LUCIANO GUILHERME CESA (RESERVADO) (364.559.380-20), R\$44.742,62; LUCIANO HAAS (019.410.520-29), R\$5.639,52; LUCIANO INACIO DA SILVA (274.344.968-35), R\$49.255,11; LUCIANO JUSTINO (050.824.329-74), R\$32.435,48; LUCIANO LAUXEN (694.827.990-20), R\$23.760,03; LUCIANO LUIZ METZDORF (261.301.900-00), R\$125.968,06; LUCIANO MOISES BADO (574.496.600-59), R\$16.507,01; LUCIANO MORBACH (706.018.600-14), R\$113.267,67; LUCIANO MULLER ATAIDE (028.712.520-33), R\$16.446,06; LUCIANO PEREIRA FERREIRA (016.619.550-29), R\$52.895,10; LUCIANO PIRES PALMERINI (RESERVADO) (012.412.697-93), R\$4.765,69; LUCIANO PIROLA (RESERVA) (822.988.319-04), R\$38.833,37; LUCIANO SINS (719.217.290-15), R\$32.112,31; LUCIANO STOFFEL (968.081.010-00), R\$6.522,14; LUCIANO

Central de Atendimento: 0800 150 1111



TRINDADE PORTELA (RESERVADO) (911.082.760-91), R\$44.742,62; LUCIANO VIEGAS (422.970.790-87), R\$77.084,65; LUCIANO WILLRICH RAYMUND (RESERVADO) (681.480.700-91), R\$72.413,48; LUCIELE DE LIMA MARI (RESERVADO) (972.598.290-87), R\$32.288,53; LUCILA CRISTINA PIEDADE PRESTES CAPATTO (RESERVADO) (141.746.148-90), R\$14.415,11; LUCIMAR ALBINO PETRY (915.818.180-68), R\$67.228,15; LUCIMAR FERNANDO VANI (RESERVADO) (777.167.799-15), R\$84.790,25; LUCIMARA FONTOURA DOS SANTOS BUENO (RESERVADO) (771.938.060-68), R\$8.329,88; LUCIMARA PEREIRA FORTES (920.113.810-53), R\$4.975,68; LUCIMARA PREDEBON SCARTON (RESERVADO) (678.519.240-49), R\$44.742,62; LUCINARA MORE ZEFERINO (802.650.810-68), R\$16.391,82; LUCINETE CAVICHIONI (703.138.570-91), R\$160.578,69; LUCINETE GIMENNES PERES (RESERVADO) (521.283.349-34), R\$44.742,62; LUCIO DA SILVA PINHEIRO (195.488.180-00), R\$30.756,20; LUCIO FLAVIO METZDORF (268.498.790-49), R\$53.469,07; LUCIOLO ANGELO PISETTA (902.775.209-59), R\$46.123,83; LUCIVANE SOSSSELA MUNARETTO (901.996.850-53), R\$52.050,99; LUCS DORS (RESERVADO) (035.381.670-10), R\$66.101,88; LUDMILLA OBERLAENDER E SILVA (RESERVADO) (058.858.206-94), R\$44.742,62; LUDTKE E SULZBACEHR LTDA (07.396.097/0001-42), R\$33.175,33; LUDWIG E VIER LTDA (11.147.174/0001-06), R\$33.170,77; LUECI GOMES IBEIRO (258.431.920-91), R\$13.413,35; LUECI KOLOGESKI DOS SANTOS (347.717.350-34), R\$16.055,28; LUI CARLOS DA SILVA (RESERVADO) (427.460.190-00), R\$50.000,00; LUIDES FERNANDES LEOPOLDO (299.631.920-68), R\$44.794,45; LUIS ADRINEI DE MOURA (809.682.790-15), R\$53.272,44; LUIS AGNALDO FERRONI DE FREITAS (647.351.760-04), R\$30.638,66; LUIS ALBERTO CORREA (160.797.879-91), R\$24.127,80; LUIS ALBERTO DA CUNHA LUZ (033.736.739-68), R\$115.389,92; LUIS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (RESERVADO) (763.600.910-20), R\$44.742,62; LUIS ALBERTO PEREIRA MACHADO (483.433.580-15), R\$215.981,01; LUIS ALBERTO SILVEIRA (RESERVADO) (399.586.710-34), R\$68.158,32; LUIS ANTERO CAVALHEIRO DE FARIAS (272.742.330-68), R\$66.355,86; LUIS ANTONIO AMBROZIO BECERRA (033.206.910-90), R\$8.520,09; LUIS ANTONIO RAMBO (928.074.100-49), R\$32.034,31; LUIS ANTONIO SACON (327.338.520-00), R\$33.860,04; LUIS AUGUSTO TELO PICCOLI (012.466.620-51), R\$180.515,27; LUIS CARLOS CARNEIRO CAMARA (RESERVADO) (368.510.860-34), R\$32.571,46; LUIS CARLOS FERLA (679.455.970-68), R\$41.761,80; LUIS CARLOS GANZER (538.139.440-34), R\$49.027,40; LUIS CARLOS GLASER (444.817.210-49), R\$43.915,13; LUIS CARLOS GONÇALVES (RESERVADO) (436.012.510-00), R\$338.017,30; LUIS CARLOS GONÇALVES DE ABREU (436.850.210-87), R\$6.773,17; LUIS CARLOS MARCHALEK (667.666.560-34), R\$1.942,77; LUIS CARLOS MERTEN (RESERVADO) (454.790.110-49), R\$43.685,94; LUIS CARLOS PEREIRA (RESERVADO) (890.169.209-00), R\$44.742,62; LUIS CARLOS PURPER (362.258.510-20), R\$74.432,64; LUIS CARLOS RECHE CHRISTIANETTI (RESERVADO) (285.571.820-15), R\$44.742,62; LUIS CARLOS ROBERTO DE MATOS (RESERVADO) (517.151.120-91), R\$44.742,62; LUIS CARLOS SANTOS (RESERVADO) (408.958.907-04), R\$40.991,21; LUIS CARLOS WEBER (RESERVADO) (776.858.730-87), R\$266.802,09; LUIS CESAR MARQUES DE ALMEIDA (707.495.070-04), R\$14.996,30; LUIS CLAUDIO

Central de Atendimento: 0800 150 1111



ORDONHO (RESERVADO) (028.742.857-57), R\$19.257,63; LUIS CLEBER REZENDE ALBUQUERQUE (292.848.210-53), R\$33.033,78; LUIS CRISTIANO KINZEL FILHO (RESERVADO) (770.299.760-53), R\$44.742,62; LUIS CRISTIANO VIEGAS (972.600.700-30), R\$24.333,17; LUIS EMILIO GUIMARAES (396.344.770-20), R\$32.383,07; LUIS EUS BIO GIEBELER (448.288.370-00), R\$99.188,31; LUIS FELIPE DA SILVA FIGUEIREDO (050.952.899-62), R\$11.236,87; LUIS FELIPE DA SILVEIRA (013.887.220-11), R\$212.714,92; LUIS FELIPE DE OLIVEIRA DE MACEDO (RESERVADO) (027.662.700-86), R\$50.000,00; LUIS FELIPE SANDRI (027.357.140-04), R\$3.305,53; LUIS FELIPE SANDRI (RESERVADO) (027.357.140-04), R\$2.000,74; LUIS FERNANDO FAGUNDES DA COSTA (RESERVADO) (016.503.480-70), R\$3.286,89; LUIS FERNANDO KOHLRAUSCH (016.686.800-09), R\$59.746,40; LUIS FERNANDO VARGAS (RESERVADO) (007.188.850-07), R\$44.742,62; LUIS GILBERTO MACHADO DA SILVA (223.717.100-91), R\$158.499,13; LUIS GUSTAVO FEIJ BIANCHI (894.034.100-78), R\$110.853,95; LUIS HENRIQUE BISOL RAMOS (012.063.470-82), R\$80.377,76; LUIS HENRIQUE DICKEL (RESERVADO) (007.690.070-31), R\$35.000,00; LUIS HENRIQUE KOCHANN (052.968.849-22), R\$6.588,86; LUIS HENRIQUE POSOCO DARVIL (RESERVADO) (029.203.220-01), R\$25.395,40; LUIS HENRIQUE THEISEN (029.317.510-14), R\$42.047,78; LUIS ILARIO RAUBER (RESERVADO) (445.217.310-15), R\$4.808,40; LUIS JO O SCHAEFER (919.065.209-68), R\$3.305,42; LUIS MAURI WEISS (RESERVADO) (898.201.850-68), R\$1.267,25; LUIS PAULO REBELATTO (020.690.020-12), R\$33.633,55; LUIS PAULO WESCHENFELDER (RESERVADO) (288.479.380-15), R\$15.876,20; LUIS PEREIRA DOS SANTOS (635.023.990-34), R\$42.994,14; LUIS PERERIA CADORE (RESERVADO), R\$44.742,62; LUIS REGINALDO PEDROSO DE OLIVEIRA (920.978.800-10), R\$50.513,66; LUIS VANDRE LAMEIRO BRANCAO (RESERVADO) (429.687.200-15), R\$44.742,62; LUIS ZAMPIERI (RESERVADO) (389.711.350-34), R\$12.602,98; LUISA SBARDELOTTO CAPOANI (048.270.960-07), R\$16.449,60; LUIZ ADEMAR SCHLINDWEIN (254.991.220-91), R\$252.379,93; LUIZ ADEMIR KUNRATH (RESERVADO) (423.091.310-91), R\$44.742,62; LUIZ ALBERTO DA CUNHA LUZ (RESERVADO) (033.736.739-68), R\$168.084,20; LUIZ ALBERTO DA ROSA REYES (RESERVADO) (583.820.110-04), R\$3.909,74; LUIZ ALBERTO FALLER (177.766.000-91), R\$49.847,56; LUIZ ALBERTO FRANCISCO VICENTE (RESERVADO) (932.397.349-15), R\$30.796,01; LUIZ ALEXANDRE GATELLI (RESERVADO) (818.309.390-68), R\$44.742,62; LUIZ ALEXANDRE SCHUCH (225.338.000-82), R\$80.270,28; LUIZ AMARO DA SILVA AMARO (RESERVADO) (549.175.577-04), R\$9.441,25; LUIZ ANTONIO MARETTI (RESERVADO) (304.306.658-81), R\$59.422,58; LUIZ ANTONIO PIACENTINI (488.927.260-72), R\$8.909,26; LUIZ ANTONIO SACON (RESERVADO) (327.338.520-00), R\$32.286,09; LUIZ BRIANSINI (RESERVADO) (725.554.160-72), R\$44.742,62; LUIZ CARLOS ALVES PAIM (448.205.340-68), R\$8.205,28; LUIZ CARLOS CREMA (284.556.490-20), R\$64.339,97; LUIZ CARLOS RIBEIRO (837.538.778-91), R\$66.371,76; LUIZ CARLOS RIETH (RESERVADO) (266.491.870-20), R\$3.256,22; LUIZ CARLOS ROBERTO DE MATOS (517.151.120-91), R\$35.659,45; LUIZ CARLOS SANTIN (RESERVADO) (554.459.269-15), R\$43.520,01; LUIZ CARLOS STAPASOLLA (288.433.120-49), R\$161.734,16; LUIZ CARLOS STRAPASSON (RESERVADO) (522.180.310-00), R\$30.675,56; LUIZ

Central de Atendimento: 0800 150 1111



CARLOS TAVARES (196.801.040-87), R\$24.779,66; LUIZ CARLOS VARGAS DIAS (RESERVADO) (903.846.010-49), R\$44.742,62; LUIZ CARLOS VELHO CUNCHERTT (RESERVADO) (674.133.820-91), R\$44.742,62; LUIZ CELSO MARAFIGA DE CAMARGO (RESERVADO) (512.638.230-68), R\$44.742,62; LUIZ CLAUDIO DE MELO MACEDO (RESERVADO) (115.494.198-11), R\$44.742,62; LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA (686.719.200-97), R\$209.530,21; LUIZ CORTE DALLE CORT ME (08.619.236/0001-12), R\$80.908,05; LUIZ DA SILVA PINHEIRO (RESERVADO) (195.489.310-87), R\$44.742,62; LUIZ DA SILVA PINHEIRO ME (RESERVADO) (97.106.546/0001-63), R\$44.742,62; LUIZ DANIEL WEBBER (016.622.260-71), R\$3.265,94; LUIZ EDUARDO OLIVEIRA SCHNEIDER (029.001.660-63), R\$8.671,14; LUIZ FELIPE ALVES CERVEIRA (RESERVADO) (766.075.930-20), R\$33.562,43; LUIZ FELIPE KAERCHER (005.870.350-05), R\$109.664,79; LUIZ FERNANDO ARTICO (117.755.800-91), R\$48.618,88; LUIZ FERNANDO BICKEL (158.569.500-97), R\$32.745,06; LUIZ FERNANDO DA SILVA (RESERVADO) (754.868.817-20), R\$44.742,62; LUIZ FERNANDO DA SILVA MACHADO (236.068.510-49), R\$4.821,03; LUIZ FERNANDO DUTRA DA CONCEIÇÃO (RESERVADO) (109.497.237-11), R\$161.041,44; LUIZ FERNANDO FUMAGALI (RESERVADO) (267.275.618-00), R\$85.046,19; LUIZ FLAVIO NEVES SEVERO (161.124.580-04), R\$41.318,37; LUIZ FLÁVIO NEVES SEVERO (102.575.107-77), R\$33.170,09; LUIZ GILBERTO HOFFMANN BOEIRA (235.908.740-15), R\$16.338,49; LUIZ GONZAGA JUNIOR (551.224.180-04), R\$48.177,24; LUIZ GONZAGA REIS DUARTE (RESERVADO) (231.287.120-34), R\$44.742,62; LUIZ GUSTAVO AVILA DA SILVEIRA (302.928.240-68), R\$3.375,58; LUIZ GUSTAVO SCHUCH (031.009.390-26), R\$19.268,61; LUIZ HEBERTON SEDREZ (RESERVADO) (902.831.989-15), R\$44.742,62; LUIZ HENRIQUE FLORES DOS SANTOS JUNIOR (926.618.400-44), R\$33.249,71; LUIZ HENRIQUE MACHADO WIDMAR (RESERVADO) (024.832.600-71), R\$44.742,62; LUIZ HENRIQUE TAPPARELO (001.410.300-11), R\$13.478,68; LUIZ HENRIQUE THEISEN (RESERVADO) (029.317.510-14), R\$44.742,62; LUIZ HERNRIQUE GOMES ARAUJO (RESERVADO) (327.256.800-00), R\$100.000,00; LUIZ HERON MATHIAS (RESERVADO) (073.014.720-72), R\$24.846,06; LUIZ JOÃO SCHAEFER (RESERVADO) (919.065.209-68), R\$44.742,62; LUIZ LIONES ALVES (RESERVADO) (008.393.759-56), R\$1.538,73; LUIZ MASSOLA (RESERVADO) (494.503.870-87), R\$145.449,39; LUIZ OCTAVIO CHAGAS CAMARA (RESERVADO) (879.865.072-68), R\$44.742,62; LUIZ OSCAR GUBERT (RESERVADO) (217.982.490-49), R\$6.097,73; LUIZ PAULO DOS PRAZERES JUNIOR (RESERVADO) (093.450.147-56), R\$44.742,62; LUIZ ROBERTO BONATO (309.282.650-72), R\$116.093,74; LUIZ RODOLFO ROSSAROLA CORSO (003.288.780-90), R\$31.953,24; LUIZ ROQUE ALVES (542.976.729-87), R\$16.253,50; LUIZ SERGIO SILVEIRA MARTINS (RESERVADO) (235.830.610-04), R\$79.415,89; LUIZ TIZIAN (436.610.250-15), R\$8.186,74; LUIZ VIANEI MAIDANA (RESERVADO) (270.925.420-49), R\$3.480,00; LUIZ VICENTE HOELSCHER (547.241.559-49), R\$9.599,99; LUIZ ZAMPIERI (389.711.350-34), R\$16.551,21; LUIZA IARA ROSA PENAFIEL (RESERVADO) (239.702.510-87), R\$31.301,10; LUIZA TEREZINHA DOS SANTOS (RESERVADO) (373.841.200-04), R\$44.742,62; LUIZILDO DORIGON (277.436.080-34), R\$5.023,06; LUMILED SISTEMAS ELETR NICOS LTDA (13.042.470/0001-60),

Central de Atendimento: 0800 150 1111



R\$130.576,60; LURCIEGIO HENDGES DE ATAIDE ME' (03.675.301/0001-03), R\$55.114,17; LURDES MARIA RADAVELLI (976.471.010-72), R\$26.620,61; LURDES MARIA RADAVELLI (RESERVADO) (976.471.010-72), R\$44.742,62; LURDES SERAFINI EBERTZ (327.450.870-53), R\$64.840,97; LURDES WILDNER (886.243.820-68), R\$60.788,97; LUSIA DAS GRAÇAS MOTA LEITE (010.920.868-46), R\$69.368,17; LUSIR KRUG (503.844.060-68), R\$16.586,28; LUSTIANE MACEDO MACHADO (RESERVADO) (000.823.390-07), R\$44.742,62; LUTIANA DE LARA SCAVAZZA (RESERVADO) (001.982.410-62), R\$4.798,06; LUVIT COMERCIAL DE COMBUSTIVEL (RESERVADO) (04.846.896/0001-85), R\$12.356,80; LUZARDO LENI PERCI NCULA DA ROCHA (262.061.100-87), R\$8.238,11; LUZIA GULBINSKI FOGA A (RESERVADO) (488.151.950-68), R\$112.539,67; LUÍSA REGINA ABRUSSI (RESERVADO) (704.545.230-68), R\$44.742,62; LUCAS KEMPFER (027.124.300-77), R\$41.029,04; LUIZ ANTONIO MARCON (110.881.760-20), R\$279.788,89; LÍVIA YACHEL SELBACH (RESERVADO) (363.795.968-28), R\$44.742,62; LÚCIA RONCAGLIO BOCALON (422.955.800-72), R\$8.185,20; LÚCIO FRAGA LEITE (RESERVADO) (677.163.770-00), R\$44.742,62; M. A. KERCHER ENGENHARIA ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA (16.480.146/0001-11), R\$24.297,22; M. DI BUONO RIATO LTDA (01.154.761/0001-60), R\$330.765,91; MA RA DINISE HEPP (RESERVADO) (559.232.910-53), R\$4.300,76; MACIEL DOS SANTOS PEREIRA (RESERVADO) (018.600.150-65), R\$15.664,36; MACIEL SCHMITT (768.379.980-72), R\$9.616,14; MADALENA SANTINA ZANNINI ROSSI (RESERVADO) (482.648.220-53), R\$44.742,62; MADALENA SOFIA VIANA (RESERVADO) (151.253.738-18), R\$57.873,33; MADELOZANE METDORF (RESERVADO) (320.787.490-87), R\$15.996,71; MAETUS MILANESI (999.861.590-91), R\$24.695,40; MAGALI BARCELLOS JACOBSEN (369.440.840-15), R\$40.230,28; MAGALI CRISTINA MAIA (010.886.950-43), R\$16.371,00; MAGALI SEFRIN (598.931.680-15), R\$58.047,67; MAGDA PINHEIRO DE SOUZA REGINATO (054.252.469-43), R\$8.210,25; MAGDA POMPEU OLIVEIRA (560.640.800-78), R\$1.692,11; MAGDA REGINA SQUINZANI LOPES (RESERVADO) (693.530.930-15), R\$25.035,00; MAGNO CRISTIANO PINTO (RESERVADO) (973.322.910-53), R\$44.742,62; MAGNO PAULO DE QUEIROZ (838.661.830-20), R\$6.928,42; MAGNOS FERNANDO FIUT (925.241.840-72), R\$89.929,10; MAIA DOLORES DE OLIVEIRA RAMOS (409.751.346-04), R\$9.935,52; MAIANE DA SILVA JUNGES (009.658.840-31), R\$7.037,78; MAIARA CRISTINA KASPER (032.114.890-88), R\$3.930,35; MAIARA FIEGENBAUM (044.015.059-05), R\$10.721,19; MAIARA FRAINER ENGEL (RESERVADO) (079.415.479-45), R\$134.410,09; MAICO ANDRE COELHO THEISEN (007.847.300-40), R\$16.432,32; MAICO FABRICIO SCHNEIDER (002.187.620-70), R\$31.729,46; MAICO GUILHERME RIETH (015.566.640-10), R\$33.118,69; MAICO HARRY WUNDER (RESERVADO) (013.450.840-80), R\$11.285,42; MAICO JUNIOR BOFF (728.079.540-49), R\$19.423,89; MAICOL RAFAEL PINTO (012.908.750-57), R\$28.173,32; MAICOM DA SILVA (019.883.450-06), R\$53.021,38; MAICON ALBITINO RODRIGUES (012.785.220-42), R\$16.551,00; MAICON ANDRE HOLFMANN (RESERVADO) (020.856.130-71), R\$12.000,00; MAICON AUGUSTO SCHORR (020.093.800-29), R\$5.803,29; MAICON BARATO (RESERVADO) (001.170.680-55), R\$14.257,16; MAICON BRUINELLI (RESERVADO)

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(021.343.740-63), R\$22.000,00; MAICON CAVALLI (052.386.459-02), R\$16.424,80; MAICON CESAR FELDMANN (060.132.099-95), R\$11.735,55; MAICON CRISTIANO FLORES (022.188.880-25), R\$16.450,03; MAICON DANIEL BOFF (814.734.940-87), R\$98.634,25; MAICON DARCI RECH (004.192.630-71), R\$5.996,87; MAICON DE OLIVEIRA ANDRADE SILVA (072.941.936-30), R\$44.597,28; MAICON DELAZZARI (RESERVADO) (015.385.320-42), R\$750.867,96; MAICON DOUGLAS BERNARDI (RESERVADO) (018.022.920-63), R\$44.742,62; MAICON EVANDRO BECKER (935.184.200-20), R\$55.460,41; MAICON FRANCISCO DE ALMEIDA RODRIGUES (RESERVADO) (823.476.030-00), R\$44.742,62; MAICON HEITOR WICKERT (010.251.270-13), R\$14.488,17; MAICON ILHA (742.441.160-87), R\$151.605,55; MAICON ILHA & CIA LTDA. (06.003.540/0001-05), R\$64.284,27; MAICON JOEL KRUMENAUER (838.073.570-68), R\$7.519,33; MAICON LUCAS PEREIRA DA SILVA (032.114.500-33), R\$8.777,29; MAICON LUIS TRICHES (000.709.530-90), R\$82.928,83; MAICON NAVARINI (828.542.620-34), R\$15.767,08; MAICON PASSINI (008.921.280-03), R\$22.779,81; MAICON PEDRO BENETTI (046.836.149-95), R\$7.931,45; MAICON RADTKE DE OLIVEIRA (016.788.520-07), R\$23.134,10; MAICON ROBSON DOS SANTOS (837.005.790-04), R\$44.742,62; MAICRON DA SILVEIRA (968.092.130-15), R\$3.317,92; MAIKJOLI DANIEL DE FARIAS (066.367.589-88), R\$15.025,06; MAIKOL NORA (RESERVADO) (904.717.500-00), R\$44.742,62; MAIKON DE CONTO (RESERVADO) (015.062.460-36), R\$28.512,64; MAIKON FELIPE DE SOUZA (RESERVADO) (095.526.099-09), R\$1.497,79; MAIKON NORA (904.717.500-00), R\$28.023,40; MAIKON ROBSON DOS SANTOS (837700579004), R\$12.342,22; MAIKON RODRIGUES DAS NEVES (102.840.227-99), R\$19.306,19; MAIQUEL GUSTAVO PETRY (898.211.810-15), R\$15.844,20; MAIQUEL KERBER (RESERVADO) (021.394.710-24), R\$16.341,56; MAIQUELI ESTER HERMES (025.056.950-75), R\$62.013,15; MAIRA MARIA KLAUCK (RESERVADO) (009.305.830-60), R\$15.206,66; MAIRA TACIANE RECH (RESERVADO) (950.085.180-15), R\$44.742,62; MAIRO GARBIN (RESERVADO) (019.820.050-17), R\$44.742,62; MAISA DE SOUZA GARCIA (RESERVADO) (352.512.631-04), R\$164.757,17; MAKIAS LIMA DE SOUZA (596.677.882-53), R\$65.365,32; MALUAN MOVEIS E DECORACOES EIRELI (16.925.939/0001-05), R\$15.197,07; MANFRED WILLRICH (RESERVADO) (396.771.920-00), R\$308.049,52; MANHATTAN BAR E BILHAR (05.120.666/0001-05), R\$163.354,11; MANOEL FERNANDO VIEIRA MARTINS (991.729.760-04), R\$8.355,36; MANOEL JOSE TRINDADE TEIXEIRA (369.452.420-72), R\$32.976,86; MANOEL LUIZ BORGES DA FONSECA NETO (261.232.580-87), R\$100.435,94; MANOEL SANCHES PEREIRA (RESERVADO) (602.506.157-20), R\$20.000,00; MANOELA DELAZZARI (RESERVADO) (032.505.140-20), R\$700.247,94; MAR LIA FONSECA LOPES ELLWANGER (068.416.576-75), R\$6.800,06; MARA ANDREIA HERRMANN NYLAND (719.911.740-04), R\$8.263,98; MARA DOS REIS RODRIGUES (RESERVADO) (008.619.690-14), R\$24.497,36; MARA GRAZIELA DE ASSIS (003.158.400-48), R\$24.265,58; MARA LUCIA DA SILVA (612.443.680-91), R\$111.240,88; MARA REGINA SCHNEIDER (540.481.330-04), R\$7.926,91; MARA SOFIA MULLER (540.811.570-49), R\$28.630,73; MARA VIRGILIA DOS REIS (891.904.080-04), R\$4.923,98; MARC SCHIEDECK (811.666.990-72), R\$159.760,71; MARCEL

Central de Atendimento: 0800 150 1111



CAPPELLETTI DA ROSA (RESERVADO) (020.113.920-04), R\$115.144,00; MARCEL LUIS MARINI (989.188.850-91), R\$160.539,63; MARCELA LUIS CHRIST (472.822.070-20), R\$40.526,34; MARCELA MARQUES (120.540.018-48), R\$161.221,79; MARCELA METZDORF (014.637.020-19), R\$49.756,35; MARCELA SÁ DE SOUZA VEIT (RESERVADO) (962.745.570-91), R\$44.742,62; MARCELE PAGNO RECH (941.736.560-68), R\$48.162,47; MARCELE VIEIRA SOUZA (004.412.260-86), R\$38.970,02; MARCELINA MARIA L CIA (031.751.106-81), R\$6.549,53; MARCELL GUILHERME BRAUN (018.949.040-36), R\$6.633,88; MARCELLO MELLO RIBEIRO (RESERVADO) (035.244.717-65), R\$7.783,79; MARCELLY CARAZZO (RESERVADO) (827.720.100-15), R\$43.149,97; MARCELO FUHR (015.148.600-07), R\$17.576,70; MARCELO LUIS STEIN (686.241.230-20), R\$9.520,21; MARCELO ALEXANDRE SOARES DE AZAMBUJA (RESERVADO) (675.185.240-15), R\$44.742,62; MARCELO ANDRÉ DILL (027.191.730-02), R\$31.794,61; MARCELO ANGELICO CAPPELLARI (RESERVADO) (748.178.330-68), R\$129.786,73; MARCELO ANT NIO ZAGO (612.890.860-87), R\$542.142,69; MARCELO ANTONIO COIMBRA DA SILVA (RESERVADO) (966.621.740-68), R\$44.742,62; MARCELO ANTÔNIO ZAGO (RESERVADO) (612.890.860-87), R\$44.742,62; MARCELO ASSUMP O NEITZKE (RESERVADO) (936.057.300-00), R\$44.742,62; MARCELO AUGUSTO LORANDI (020.390.250-57), R\$39.884,52; MARCELO AUGUSTO PENNING DE AGUIAR KATO (476.143.478-38), R\$11.748,38; MARCELO BACKES SIM ES (637.164.970-87), R\$44.948,72; MARCELO BECKER (944.098.540-20), R\$117.008,19; MARCELO BENEDETTI (686.257.310-15), R\$82.926,01; MARCELO BEZERRA DUARTE (RESERVADO) (165.760.098-01), R\$140.537,25; MARCELO BOAVENTURA PEREIRA (016.811.499-23), R\$32.141,46; MARCELO CAPRA FLORES (819.446.400-53), R\$56.808,41; MARCELO CESAR FLOR (RESERVADO) (806.029.400-27), R\$33.704,72; MARCELO COLOMBO (016.073.009-07), R\$98.359,24; MARCELO COSTA ROSA (042.389.149-96), R\$5.298,53; MARCELO DA SILVA NUNES (663.284.030-20), R\$1.964,37; MARCELO DA SILVA RODRIGUES (915.144.870-04), R\$31.128,04; MARCELO DA SILVEIRA COSTA (RESERVADO) (899.234.130-04), R\$44.742,62; MARCELO DANIEL ALTMANN (063.418.679-56), R\$13.159,10; MARCELO DANIELI (RESERVADO) (884.272.770-91), R\$16.161,77; MARCELO DE LIMA (594.733.710-04), R\$8.130,24; MARCELO DE SOUZA (RESERVADO) (009.475.640-63), R\$24.838,83; MARCELO DHEIN (022.998.640-40), R\$16.662,78; MARCELO DIEFENBACH MOREIRA (RESERVADO) (016.738.610-75), R\$44.742,62; MARCELO DOS SANTOS RAMOS (RESERVADO) (417.983.088-43), R\$7.750,00; MARCELO DOS SANTOS TEIXEIRA (RESERVADO) (581.255.820-53), R\$4.743,32; MARCELO E SILVA GONCALVES (RESERVADO) (006.817.730-57), R\$9.500,00; MARCELO EKMANN RIBAS (017.714.290-11), R\$40.931,06; MARCELO ELIAS DE OLIVEIRA (RESERVADO) (650.824.350-00), R\$44.742,62; MARCELO FERRARI (RESERVADO) (716.867.110-34), R\$44.742,62; MARCELO GOMES MOTTA (11.983.157/0001-09), R\$33.077,41; MARCELO GOMIDE CAMPOS DE FARIA (RESERVADO) (016.715.507-57), R\$31.066,48; MARCELO GRIEBELER (RESERVADO) (008.412.230-76), R\$44.742,62; MARCELO INACIO OTT (RESERVADO) (637.021.930-49), R\$44.742,62; MARCELO JOAQUIM (811.672.450-91), R\$11.996,37; MARCELO JOSE ANSCHAU (RESERVADO)

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(018.128.270-40), R\$44.742,62; MARCELO JOSÉ DIONÍSIO TEIXEIRA (RESERVADO) (037.041.336-98), R\$44.742,62; MARCELO LEITE XAVIER (RESERVADO) (479.917.200-04), R\$68.596,96; MARCELO LENA TASCHETTO (029.610.700-07), R\$230.046,14; MARCELO LUIS HEISLER (RESERVADO) (022.227.150-75), R\$3.326,78; MARCELO LUIS KUNZ (929.437.990-68), R\$165.022,09; MARCELO LUIS PRESTES (RESERVADO) (017.168.710-85), R\$44.742,62; MARCELO LUIS SCHEIBEL (933.209.140-49), R\$19.789,42; MARCELO LUIZ DANI (638.995.310-00), R\$5.284,24; MARCELO LUIZ HEISLER (022.227.150-75), R\$6.623,78; MARCELO MACEDO DE ALENCAR (RESERVADO) (760.015.121-91), R\$44.742,62; MARCELO MANCHEIN (093.480.199-10), R\$3.191,28; MARCELO MARTINI AKI (RESERVADO) (050.170.139-70), R\$10.063,34; MARCELO MATTOS PEREIRA (RESERVADO) (812.130.850-04), R\$176.311,17; MARCELO MELLO RIBEIRO (035.244.717-65), R\$9.258,78; MARCELO MENDES (636.835.550-68), R\$321.858,07; MARCELO MENDES DI BENEDETTO (787.308.480-91), R\$115.804,49; MARCELO MOACIR DA SILVEIRA (018.132.140-85), R\$112.932,39; MARCELO MULLER (006.072.330-01), R\$39.644,13; MARCELO MULLER WALTER (RESERVADO) (811.058.860-34), R\$122.687,53; MARCELO OLIVEIRA HENRICH (RESERVADO) (829.135.600-91), R\$6.412,29; MARCELO RISSON (RESERVADO) (030.672.510-08), R\$44.742,62; MARCELO ROBERTO KOCH (RESERVADO) (501.510.290-91), R\$62.392,56; MARCELO RODRIGUES (725.550.410-87), R\$82.294,37; MARCELO RODRIGUES LOPES PASSOS (105.790.637-98), R\$725.890,61; MARCELO ROSA DE AVILA (040.644.890-53), R\$1.981,86; MARCELO ROSSI JAHNS (820.945.270-34), R\$181.279,88; MARCELO RUSCHEL TR SEL (945.952.830-91), R\$8.186,51; MARCELO RUSCHEL TRÄSEL (RESERVADO) (945.952.830-91), R\$44.742,62; MARCELO SARAIVA DOS SANTOS (RESERVADO) (935.539.190-00), R\$44.742,62; MARCELO SCHROEDER (RESERVADO) (426.335.670-53), R\$102.737,94; MARCELO SILVA DE ARAÚJO (RESERVADO) (012.792.980-06), R\$44.742,62; MARCELO SILVEIRA DE FARIAS (011.473.670-73), R\$33.172,09; MARCELO SILVEIRA DE FARIAS (RESERVADO) (011.473.610-37), R\$33.182,09; MARCELO TAVARES (RESERVADO) (899.712.560-53), R\$44.742,62; MARCELO TISSOT DUARTE (RESERVADO) (719.093.110-49), R\$44.742,62; MARCELO TOCHETO (009.601.610-82), R\$40.171,94; MARCELO VARELA LOPES (RESERVADO) (037.108.360-50), R\$44.742,62; MARCELO VERONESE (625.551.540-00), R\$80.353,65; MARCELO VIANNA DE OLIVEIRA (RESERVADO) (086.485.516-84), R\$19.361,13; MARCELO WEBER (812.259.620-72), R\$8.185,93; MARCELO WOBETO (RESERVADO) (000.348.550-17), R\$35.132,48; MARCELO ZILLOTTO (RESERVADO) (769.017.260-15), R\$53.908,45; MARCIA APARECIDA DA SILVA (RESERVADO) (050.319.839-06), R\$16.719,71; MARCIA BAUMARDT (448.452.350-72), R\$18.033,35; MARCIA BENETTI EVALDT (919.167.800-59), R\$14.201,91; MARCIA CANALI (992.827.200-04), R\$96.495,10; MARCIA DA SILVA SANTOS (013.743.300-00), R\$8.354,08; MARCIA DE LIMA (002.809.480-85), R\$29.969,38; MARCIA DO SOCORRO MELO EVANGELISTA (603.046.932-00), R\$8.072,08; MARCIA ELISA GLASER (RESERVADO) (411.594.540-00), R\$44.742,62; MARCIA ELISA REIS HAHN (636.557.130-53), R\$6.320,27; MARCIA FERNANDES (RESERVADO), R\$44.742,62; MARCIA FLORES (524.592.170-72), R\$51.683,44; MARCIA

Central de Atendimento: 0800 150 1111



HELENA TERNUS BRESOLIN (341.088.070-49), R\$412.686,37; MARCIA HELENA WINGERT (652.938.510-04), R\$4.545,72; MARCIA HELENA ZANETTI (488.352.000-59), R\$59.768,27; MARCIA INES STULP FINKLER (534.169.450-34), R\$16.166,06; MARCIA KELLER (028.652.919-01), R\$5.352,09; MARCIA MOKFA FELDMALL (951.543.880-20), R\$32.138,97; MARCIA OLIVEIRA DA SILVA (025.061.230-59), R\$21.592,45; MARCIA REGINA MOLLING (608.797.690-68), R\$3.321,01; MARCIA SALETE DREHER HUNHOFF (RESERVADO) (698.648.880-72), R\$44.742,62; MARCIA SEGABINAZZI (757.789.200-91), R\$16.051,92; MARCIA SOLANGE DE FRAGA DA SILVA (RESERVADO) (769.612.570-20), R\$44.742,62; MARCIA TONEL FERRETTO (RESERVADO) (029.636.110-05), R\$122.383,04; MARCIANE COELHO DE SOUSA (RESERVADO) (690.627.732-49), R\$42.562,42; MARCIANE REGINATTO DA SILVA (882.409.160-15), R\$129.715,22; MARCIANO ANDRE BORGES (RESERVADO) (972.087.010-91), R\$44.742,62; MARCIANO DOERTZBACHER (RESERVADO) (985.394.930-04), R\$44.742,62; MARCIANO HEINECK (012.081.140-50), R\$14.186,89; MARCIANO MIGUEL BLUME (941.742.450-53), R\$2.975,27; MARCIANO SAMUELSSON (RESERVADO) (836.483.800-87), R\$44.742,62; MARCIANO SCHORR (686.478.400-20), R\$527.127,41; MARCIEL LORSCHETER (948.536.570-53), R\$12.877,97; MARCIO ALESSANDRO MONTEMEZZO (717.743.600-63), R\$3.131,00; MARCIO ALEXANDRE LERMEN (673.966.900-72), R\$47.511,57; MARCIO AMARAL (RESERVADO) (921.375.710-72), R\$44.742,62; MARCIO ANDR ANTON (958.320.090-53), R\$18.512,65; MARCIO ANDRE BATTISTI (RESERVADO) (946.443.060-53), R\$44.742,62; MARCIO ANDRE MASCARIN (826.825.500-53), R\$27.251,09; MARCIO ANTONIO DULLIUS (980.754.700-87), R\$4.894,73; MARCIO BIAZUS DE JESUS (RESERVADO) (005.110.220-00), R\$44.742,62; MARCIO BORTOLUZZI (RESERVADO) (003.911.689-16), R\$367.566,79; MARCIO CASTRO DE MOURA (819.452.560-87), R\$23.184,64; MARCIO COLOMBO (RESERVADO) (807.580.530-53), R\$44.742,62; MARCIO CORAIOLA (856.089.989-87), R\$32.335,20; MARCIO CRIZEL (691.562.470-87), R\$126.868,32; MARCIO DA SILVA (022.398.079-03), R\$34.855,33; MARCIO DE CASTRO RAMOS (060.996.574-36), R\$8.190,12; MARCIO DE FREITAS MALDONADO (RESERVADO) (651.437.100-06), R\$6.567,52; MARCIO DE GOES ROCHA (RESERVADO) (740.346.690-04), R\$44.742,62; MARCIO DIOGO RODRIGUES (RESERVADO) (928.832.220-53), R\$44.742,62; MARCIO ERNESTO PAULO (RESERVADO) (629.850.430-34), R\$190.939,70; MARCIO ESTIBARRIBIA DE MORAES (RESERVADO) (260.271.998-65), R\$586.894,33; MARCIO FARIAS BEZERRA (180.356.318-45), R\$22.034,42; MARCIO FUCHS (644.368.290-49), R\$32.300,78; MARCIO GOMES FERREIRA (528.489.810-91), R\$22.197,07; MARCIO GON ALVES SILVA (026.792.950-13), R\$50.705,05; MARCIO JOSE BACKES (950.512.360-49), R\$822.827,64; MARCIO JUNIOR MELLO BARDEN (040.924.519-46), R\$7.925,42; MARCIO KREMER (988.719.780-72), R\$16.048,90; MARCIO LAROZZA BOSENBECKER (RESERVADO) (947.285.180-00), R\$35.940,06; MARCIO LEANDRO SCHERER (934.808.060-15), R\$16.484,46; MARCIO LOEBENS (768.381.450-49), R\$7.476,49; MARCIO LUIS ALMEIDA DE AGUIAR (953.159.770-72), R\$48.791,64; MARCIO LUIS BACKES (009.163.220-09), R\$6.571,88; MARCIO LUIS MEDTLER (986.619.810-34), R\$4.821,49;

Central de Atendimento: 0800 150 1111



MARCIO LUIS PERIN (618.001.710-72), R\$369.329,57; MARCIO NONENMACHER (586.657.490-04), R\$31.694,68; MARCIO PASCHOAL (RESERVADO) (752.685.660-91), R\$44.742,62; MARCIO PEREIRA PUREZA (RESERVADO) (001.988.390-06), R\$55.650,04; MARCIO POZZENATTO (015.275.070-33), R\$8.294,40; MARCIO RAMOS (889.124.509-72), R\$49.267,45; MARCIO RENATO VEIT (RESERVADO) (934.092.810-53), R\$44.742,62; MARCIO RIGO (624.080.380-49), R\$46.971,11; MARCIO ROBERTO VENTURA (RESERVADO) (032.420.476-05), R\$12.996,16; MARCIO ROGERIO PEREIRA DA ROSA (RESERVADO) (001.991.350-88), R\$44.742,62; MARCIO ROHR (962.445.420-53), R\$36.153,54; MARCIO SANTOS BORGES (RESERVADO) (021.917.620-50), R\$44.742,62; MARCIO SECHIN (963.864.100-25), R\$77.743,92; MARCIO THEISEN (934.809.460-20), R\$223.147,78; MARCO ANDRE EXNER (023.817.180-95), R\$5.573,62; MARCO ANT NIO FINK (489.761.130-04), R\$203.948,50; MARCO ANT NIO RECH (RESERVADO) (023.345.660-04), R\$239.470,73; MARCO ANTONIO DE LIMA (RESERVADO) (110.775.248-54), R\$44.742,62; MARCO ANTONIO MULLER (459.910.730-15), R\$643.891,76; MARCO AUR LIO DUTRA COSTA (RESERVADO) (211.315.700-49), R\$75.016,40; MARCO AUR LIO FERNANDES (RESERVADO) (365.159.588-42), R\$14.828,51; MARCO AURELIO DALLA ROSA ME (RESERVADO) (24.079.298/0001-35), R\$3.721.571,49; MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (RESERVADO) (095.753.078-10), R\$133.841,22; MARCO AURELIO DIEDER (RESERVADO) (765.729.000-53), R\$9.401,22; MARCO AURELIO GEWEHR (RESERVADO) (416.247.690-04), R\$814.957,45; MARCO AURELIO MADALOSSO (003.789.020-40), R\$8.525,97; MARCO DE BRITO (461.484.260-72), R\$39.547,94; MARCO TULIO MARTINS (205.646.356-34), R\$45.509,76; MARCOS ALEXANDRE JORD O (RESERVADO) (040.472.589-97), R\$15.921,13; MARCOS ANDRE DAS CHAGAS (082.640.549-51), R\$8.251,13; MARCOS ANT NIO JOHANN (RESERVADO) (006.074.730-70), R\$10.424,81; MARCOS ANT NIO PERONDI (RESERVADO) (642.732.100-53), R\$44.742,62; MARCOS ANTONIO ANDREAZZA (439.418.930-68), R\$16.345,85; MARCOS ANTONIO DA FONTE (848.457.167-04), R\$218.471,10; MARCOS ANTONIO DE LIMA (570.058.180-91), R\$16.049,29; MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (RESERVADO) (612.799.600-78), R\$9.774,18; MARCOS ANTONIO FERNANDES TASSI (626.724.440-72), R\$73.693,80; MARCOS ANTONIO FRIZZO (764.485.099-68), R\$49.006,08; MARCOS ANTONIO GOSSNER PEREIRA (708.003.089-72), R\$90.910,52; MARCOS ANTONIO HOFF (363.339.560-15), R\$8.754,25; MARCOS ANTONIO SOUZA DDE VARGAS (588.046.500-44), R\$3.318,95; MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA (RESERVADO) (403.285.030-53), R\$44.742,62; MARCOS ANTÔNIO PERONDI (RESERVADO) (642.732.100-53), R\$44.742,62; MARCOS ARI PICCOLI (RESERVADO) (574.882.310-15), R\$44.742,62; MARCOS AUR LIO ORLANDIN (434.506.440-68), R\$15.465,26; MARCOS AURELIO MACHADO MENEZES (RESERVADO) (542.982.880-72), R\$31.174,59; MARCOS AURELIO RIBEIRO DE MACEDO (RESERVADO) (592.670.380-87), R\$71.054,01; MARCOS CAMILO BARBOSA (RESERVADO) (053.480.129-39), R\$26.980,22; MARCOS CANCELIER (RESERVADO) (057.960.209-51), R\$8.135,58; MARCOS CESAR FLOR (RESERVADO) (006.510.530-30), R\$27.856,70; MARCOS CESAR MARANGOM (RESERVADO) (135.085.498-01), R\$18.451,26; MARCOS

Central de Atendimento: 0800 150 1111



CESAR PIES (RESERVADO) (060.436.129-76), R\$774.783,51; MARCOS CLEBER MAURICO (016.607.189-70), R\$184.279,82; MARCOS COLET PLAZA (RESERVADO) (630.976.800-04), R\$44.742,62; MARCOS DA CUNHA ASTI (RESERVADO) (006.598.140-56), R\$12.216,39; MARCOS DA SILVA BASTOS (011.998.580-21), R\$12.251,86; MARCOS DOS SANTOS (RESERVADO) (353.117.110-00), R\$12.000,00; MARCOS EDMUNDO BAUMHARDT (RESERVADO) (299.460.260-15), R\$44.742,62; MARCOS EDUARDO CAPELAO DA SILVA (929.446.200-53), R\$12.072,53; MARCOS GARBIN (006.736.260-59), R\$195.882,58; MARCOS GELSON DA SILVA MACHADO (662.651.500-49), R\$30.541,17; MARCOS HENRIQUE BAIL (RESERVADO) (686.253.169-72), R\$44.742,62; MARCOS ISMAEL DE MELLO (RESERVADO) (968.116.410-53), R\$59.472,81; MARCOS JOAQUIM DA SILVA (RESERVADO) (087.189.634-63), R\$8.275,32; MARCOS JONATHAN SANTANA RIBEIRO (156.404.317-76), R\$16.063,68; MARCOS JOS PATERNOLLI (RESERVADO) (037.564.229-33), R\$7.221,13; MARCOS JOSE DE FARIAS (501.641.989-29), R\$7.662,75; MARCOS JOSE MULLER (416.873.610-53), R\$49.991,96; MARCOS JOSE PELIÇOLI (949.772.910-34), R\$15.187,34; MARCOS JOSE SEBBEN (487.489.510-72), R\$114.029,66; MARCOS LANGHANS HUGO (832.602.930-00), R\$9.848,89; MARCOS LORENETTI (826.940.360-15), R\$122.019,22; MARCOS LORENSI (024.867.300-95), R\$31.861,60; MARCOS LOURENZONI AUGUSTINI (956.603.480-68), R\$49.509,50; MARCOS LUIS GUEDES (256.537.100-59), R\$15.842,38; MARCOS LUIZ ARNHOLD (992.719.580-04), R\$8.026,93; MARCOS MAIOLI VOLPATO (RESERVADO) (897.138.340-20), R\$852,81; MARCOS MICHEL (RESERVADO), R\$44.742,62; MARCOS MICHEL SCHNEIDER (024.198.960-41), R\$1.970,40; MARCOS MOCELLIN GIRARDI (626.430.610-04), R\$48.100,02; MARCOS MORIN CASSOL (883.078.160-68), R\$56.390,59; MARCOS ORLI HUGENDBLER (658.454.040-53), R\$4.580,70; MARCOS REICHELDT CENTENO (537.593.970-34), R\$98.396,20; MARCOS RENATO GONZATTO (061.439.879-71), R\$40.975,34; MARCOS ROBERTO COSSA (923.771.229-49), R\$8.754,13; MARCOS ROBERTO DA ROSA (118.523.128-58), R\$82.925,32; MARCOS ROBERTO DE ANDRADE (578.761.180-20), R\$8.280,85; MARCOS ROBERTO HALMENSCHLAGER (979.684.800-78), R\$16.830,50; MARCOS ROBERTO TROMBINI (834.844.000-30), R\$5.667,34; MARCOS ROBERTO TROMBINI (RESERVADO) (834.844.000-30), R\$44.742,62; MARCOS ROBERTO WOLF (007.002.520-70), R\$29.676,03; MARCOS RODRIGO NEUMANN (000.349.550-70), R\$8.256,70; MARCOS SANTAROSSA (RESERVADO) (328.277.920-87), R\$248.863,18; MARCOS SIQUEIRA MOURA (985.031.627-68), R\$163.426,06; MARCOS VALER (618.050.500-44), R\$160.659,77; MARCOS VARGAS MULDER (578.652.640-20), R\$11.043,77; MARCOS VINICIUS CARDOSO (RESERVADO) (890.977.600-72), R\$44.742,62; MARCOS VINICIUS DA SILVEIRA (029.333.500-17), R\$48.198,71; MARCOS VINICIUS DOS SANTOS GOMES (RESERVADO) (548.798.252-04), R\$3.883,32; MARCOS ZANOL REMDE (006.492.670-28), R\$33.164,37; MARCUS VINICIUS GOETEMS MARTINS (RESERVADO) (035.393.120-99), R\$10.413,82; MARCUS VINICIUS MAZZEI SILVA (574.478.700-30), R\$308.529,27; MARCUS VINICIUS RENOSTO (014.854.760-54), R\$102.563,10; MARDILA SILVEIRA VIEIRA (RESERVADO) (022.722.730-17), R\$44.742,62; MAREZIA

Central de Atendimento: 0800 150 1111



INCORPORADORA (RESERVADO) (33.058.345/0001-55), R\$406.703,28; MARGARETE COLCENTE (510.980.160-68), R\$23.218,14; MARGARETE MARIA DALLA ROSA (574.545.820-87), R\$57.207,64; MARGARETE MARIA MARTINI (RESERVADO) (485.574.800-59), R\$7.998,35; MARGARETE MAURER (550.403.060-91), R\$33.493,43; MARGARETE RAMM STUMPF (RESERVADO) (809.485.450-20), R\$44.742,62; MARGARETE STRAMBOROSKI DE OLIVEIRA (521.804.920-49), R\$8.014,18; MARGARETE WINTRICH (RESERVADO) (026.134.089-10), R\$4.449,87; MARGARETH LUCI FREZZA (RESERVADO) (327.884.360-68), R\$44.742,62; MARGARETH STRAMBOROSKI DE OLIVEIRA (RESERVADO) (521.804.920-49), R\$8.014,18; MARGARIDA DE FATIMA SKONETSKY (249.191.950-87), R\$100.184,83; MARGARIDA SPECHT THOME (360.090.750-68), R\$26.999,02; MARGARIDA TERESINHA PORT (687.913.050-04), R\$509,58; MARGARIDA TEREZINHA GEDOZ AROZI (313.624.190-87), R\$16.398,17; MARI DEISE VARIANI TOMAZZONI (248.559.950-53), R\$106.880,67; MARI LUCIA CASTILHOS COELHO (657.303.640-91), R\$4.835,24; MARI MARILENE FRANCESCHINI (250.029.020-49), R\$27.092,65; MARI SOLANGE ABREU DE MATTOS DUTRA (777.197.510-00), R\$63.299,20; MARIA NGELA TUMELERO VIEIRA (484.780.089-34), R\$62.694,62; MARIA ALVES DE ALMEIDA CICARONE (530.302.306-00), R\$8.508,97; MARIA ANDREIA WASEM (RESERVADO) (022.398.079-03), R\$34.855,33; MARIA ANGELA DOS SANTOS (RESERVADO) (603.915.610-49), R\$4.836,65; MARIA ANGELICA DE ALMEIDA (012.360.280-74), R\$104.998,24; MARIA ANGELICA RODRIGUES (012.984.060-21), R\$3.275,14; MARIA ANTONIA GARNIZE (676.590.710-68), R\$49.420,38; MARIA APARECIDA GONÇALVES DA COSTA (973.338.400-34), R\$32.816,16; MARIA APARECIDA LEITE DE FARIA (RESERVADO) (068.864.118-02), R\$35.485,00; MARIA AUXILIADORA PEREIRA DE OLIVEIRA (560.243.638-34), R\$89.816,12; MARIA BERNADETE ANDRZJEWSKI (RESERVADO) (890.722.439-00), R\$44.742,62; MARIA BIRKHEUER (RESERVADO) (844.950.069-91), R\$16.424,93; MARIA BRANDALISE (466.787.000-15), R\$19.050,14; MARIA BUSETTI (327.895.050-04), R\$101.646,22; MARIA CANDIDA MAINARDO CARDOSO (344.010.080-49), R\$61.764,85; MARIA CANDIDA MAINARDO CARDOSO (RESERVADO) (344.010.080-49), R\$44.742,62; MARIA CATARINA DALA NORA DOS SANTOS (RESERVADO) (543.944.220-00), R\$44.742,62; MARIA CATARINA DALLA NORA (543.944.220-00), R\$31.815,59; MARIA CECÍLIA HARRES STEYER (RESERVADO) (487.073.920-87), R\$44.742,62; MARIA CLARA STOCCHERO (RESERVADO) (732.732.010-53), R\$44.742,62; MARIA CLARICE HENZ LAZZARON (425.562.360-00), R\$65.280,42; MARIA CLARICE MODEL ARNOLD (566.983.210-87), R\$4.881,95; MARIA CLARICE PINTO (107.219.828-24), R\$16.561,11; MARIA CLAUDIA CONCEI O SANCHOTENE (RESERVADO) (003.102.500-56), R\$45.907,10; MARIA CLECI SILVA (418.606.080-00), R\$125.060,50; MARIA CLENI ARAUJO ROSA (006.199.370-09), R\$80.084,54; MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO CONSTANTE (296.519.130-53), R\$30.744,86; MARIA CONSUELO DA ROSA AVILA (596.241.400-49), R\$116.987,14; MARIA CRISTINA CARAZZAI REISDORFER (318.559.540-87), R\$8.027.076,00; MARIA CRISTINA DAUFD MINUZZO (295.691.500-25), R\$8.292,75; MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA DEITOS (502.852.890-04), R\$27.628,60; MARIA CRISTINA MORAES MACHADO (392.337.660-04),

Central de Atendimento: 0800 150 1111



R\$721.253,39; MARIA CRISTINA SELMER (RESERVADO) (587.732.749-68), R\$20.186,47; MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FIGUEIREDO (RESERVADO) (068.268.570-49), R\$44.742,62; MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DANTAS (RESERVADO) (102.014.243-04), R\$24.256,54; MARIA DE FÁTIMA SARZI SARTORI (225.433.760-20), R\$78.869,10; MARIA DE FÁTIMA BARBOSA NASCIMENTO DA CUNHA (RESERVADO) (099.475.847-20), R\$14.316,01; MARIA DE FÁTIMA CARVALHO MAYER (318.250.790-72), R\$37.648,03; MARIA DE FÁTIMA SARZI SARTORI (RESERVADO) (225.433.760-20), R\$44.742,62; MARIA DE LA SALETE TREMARIN BUZINI (RESERVADO) (249.192.330-00), R\$44.742,62; MARIA DE LOUDES PORTO COELHO (602.617.140-15), R\$14.779,17; MARIA DE LOUDES PUFAL (366.858.600-49), R\$16.536,11; MARIA DE LOURDES GERLACH DA SILVA (RESERVADO) (224.018.060-91), R\$44.742,62; MARIA DE LOURDES PANDOLFO (573.872.160-16), R\$4.819,02; MARIA DE LURDES FONTANA GRISON (350.105.330-49), R\$26.549,89; MARIA DEL PILAR BENITO DA SILVA (658.135.290-04), R\$32.746,03; MARIA DELURDES DA SILVA GENARI (747.255.210-00), R\$18.479,02; MARIA DO CARMO DOS REIS (435.136.970-15), R\$120.640,72; MARIA DO ROSARIO MACEDO SOUSA (276.880.622-68), R\$12.931,90; MARIA EDUARDA OLINGER (RESERVADO) (050.700.879-08), R\$4.175,55; MARIA EDUARDA PERETTI (072.884.429-00), R\$40.156,55; MARIA ELENA RADAELLI PARABONI (RESERVADO) (248.405.990-68), R\$140.842,68; MARIA ELISA COUSSEAU PISTORELLO (414.680.820-00), R\$47.542,42; MARIA ELISA MARQUES (377.314.590-04), R\$15.954,05; MARIA ELISA ROSSE (423.374.290-91), R\$49.893,66; MARIA ELZIRA CRIPA LUEHRING (717.932.329-20), R\$51.053,81; MARIA EMÍLIA ZAMPIERI (248.569.670-53), R\$81.745,84; MARIA ESTER DE QUADROS CISLAGHI (RESERVADO) (657.913.470-49), R\$1.363,39; MARIA FÁTIMA ANA VIZZOTTO (232.330.870-04), R\$8.294,02; MARIA FOSCARINI DOS SANTOS (RESERVADO) (773.297.830-72), R\$44.742,62; MARIA GELOCI SCHENEIDER (RESERVADO) (413.815.560-00), R\$35.607,02; MARIA GESLAINE FERREIRA MARTINS CILIATO (RESERVADO) (697.124.250-53), R\$44.742,62; MARIA GUILHERMINA CAPOIA (RESERVADO) (369.038.331-53), R\$16.007,48; MARIA HELENA AZAMBUJA FERREIRA (RESERVADO) (345.892.790-53), R\$44.742,62; MARIA HELENA CESARIO (532.957.810-87), R\$74.424,91; MARIA HELENA DA SILVA LEITE (475.939.460-53), R\$4.813,35; MARIA HELENA DALMAGRO DA SILVEIRA (418.666.490-00), R\$8.969,31; MARIA HELENA DUTRA (RESERVADO) (368.344.670-68), R\$44.742,62; MARIA HELENA ELMOR MOOR (560.996.906-97), R\$24.616,21; MARIA HELENA FERR HARR (RESERVADO) (602.877.059-00), R\$40.856,64; MARIA HELENA LUNARDI CAMARGO (395.019.220-49), R\$2.656,41; MARIA HELENA MORTARI TAVARES (RESERVADO) (813.019.950-53), R\$59.503,31; MARIA HELENA TAVARES RODRIGUES (465.853.970-53), R\$96.498,79; MARIA HELENA ZANATTA MORONI (RESERVADO) (171.816.230-87), R\$24.083,80; MARIA IGNEZ SPADARI ARTICO (194.171.010-72), R\$32.684,89; MARIA INES NOVELLO DANELUZ (RESERVADO) (591.573.720-04), R\$22.001,13; MARIA INEZ TREVISOL (299.065.630-87), R\$295.026,04; MARIA INÊS SCHMIDT LUNA (521.317.180-04), R\$6.956,40; MARIA ISABEL ROSSETTI (467.830.910-15), R\$33.173,43; MARIA ISAURA LEHNEN

Central de Atendimento: 0800 150 1111



HÜSKEN (RESERVADO) (365.928.030-53), R\$44.742,62; MARIA IVANI DOS SANTOS (RESERVADO) (911.144.030-91), R\$32.156,02; MARIA IVONETE LIMA DE SOUZA (748.124.240-20), R\$31.809,91; MARIA IZABEL AQUINO SOARES (416.962.630-34), R\$64.282,92; MARIA IZABEL DA SILVA (911.144.200-00), R\$128.392,41; MARIA IZABEL LIBERALESSO INACIO (457.777.560-34), R\$164.253,68; MARIA IZABEL WEMER HOFF (211.980.200-91), R\$33.052,77; MARIA IZALINA DE OLIVEIRA QUEIROZ (RESERVADO) (006.262.070-37), R\$8.985,72; MARIA JACINTA MEDTLER (522.984.500-72), R\$78.761,46; MARIA JANETE HAUPT DAPPER (603.434.350-04), R\$154.943,68; MARIA JAQUELINE HOFFMANN MORSCHEL (433.369.220-20), R\$73,20; MARIA JOELMA RODRIGUES CAVALCANTI (035.318.357-18), R\$8.458,79; MARIA JOZIANI DA SILVA (RESERVADO) (034.041.309-36), R\$9.152,07; MARIA JULIA ACKER (765.112.270-49), R\$8.026,14; MARIA KLAFKE PRASS (RESERVADO) (176.732.298-46), R\$214.259,63; MARIA LIANI PORSCHE (RESERVADO) (479.921.400-44), R\$44.742,62; MARIA LIDIA BIRCK (297.756.390-34), R\$9.407,61; MARIA LOURDES CAVION (RESERVADO) (426.259.800-44), R\$14.000,56; MARIA LOVANE RIBEIRO FISCHER (RESERVADO) (268.703.980-20), R\$14.255,54; MARIA LUCIA LANFREDI (408.317.950-34), R\$84.271,52; MARIA LUCIA STOFFEL DEIMLING (450.594.380-15), R\$8.125,37; MARIA LUISA REMEDI MEDERO (883.303.700-20), R\$8.293,14; MARIA LUIZA CISLAGHI MUTTERLE (024.576.730-46), R\$4.822,13; MARIA LUIZA PUCCI DE MARTINO (692.732.276-00), R\$8.036,57; MARIA LÍDIA BIRCK (RESERVADO) (297.756.390-34), R\$44.742,62; MARIA MADALENA MACIEL BOEIRA (742.455.380-15), R\$4.918,15; MARIA MADALENA PEDROLLO (422.939.109-97), R\$160.779,65; MARIA MARGARETH CALIXTO (RESERVADO) (571.339.480-87), R\$9.072,96; MARIA MARGARTE ROESLER (RESERVADO) (418.385.210-20), R\$161.791,46; MARIA MARILI DIETER SIDEKUM (404.402.810-91), R\$49.117,12; MARIA MUNARETTO DA SILVA (311.364.430-53), R\$158.522,26; MARIA NELCI ZIMMER (425.270.580-00), R\$21.326,26; MARIA NIENOV SELBACH (437.761.830-04), R\$92.250,95; MARIA NILSA DUARTE LOPES (604.568.250-53), R\$16.488,50; MARIA NO MIA DAPPER WECKER (249.373.980-91), R\$32.994,97; MARIA NOELI WEBER (459.639.910-72), R\$35.961,54; MARIA ODILA NOZARI (411.978.600-53), R\$24.172,47; MARIA PASKO (355.445.899-68), R\$150.974,77; MARIA PERPETUA MOTA FREITAS (RESERVADO) (902.560.005-06), R\$44.742,62; MARIA PRISCILA SCARIOT (RESERVADO) (003.027.600-40), R\$44.742,62; MARIA PROENÇA DE LIMA (756.431.380-34), R\$32.788,52; MARIA RACHEL ZAMBONATO (RESERVADO) (836.100.498-04), R\$44.742,62; MARIA REGINA BECK DA SILVA (RESERVADO) (816.617.620-34), R\$44.742,62; MARIA REGINA BIAZUS DANIELESKI (328.140.890-72), R\$4.966,40; MARIA REGINA COSTA (684.788.520-34), R\$16.458,66; MARIA ROMILDA WEBER (392.104.210-00), R\$32.917,31; MARIA ROS NGELA MOREIRA SARUBBI (538.162.930-34), R\$4.820,61; MARIA ROSANE STEFANELLO (550.146.660-00), R\$4.913,97; MARIA ROSANGELA ABREU DOS SANTOS (613.065.410-34), R\$56.308,03; MARIA ROSANGELA MOREIRA BRANCO (RESERVADO) (679.335.489-20), R\$44.742,62; MARIA SALETE MACIEL PIRES (511.746.260-20), R\$24.498,39; MARIA SALETE VIER (442.434.480-00), R\$80.176,08; MARIA SILVANE DE CASTRO

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(RESERVADO) (590.056.700-10), R\$8.721,00; MARIA SILVEIRA VIEIRA (RESERVADO) (734.128.800-00), R\$44.742,62; MARIA SIMONETE RICK (371.543.460-00), R\$8.251,51; MARIA SIRLAND COINETE SIQUEIRA TEIXEIRA (RESERVADO) (408.076.651-34), R\$44.742,62; MARIA SOLANGE DE ASSIS (561.132.850-49), R\$31.775,81; MARIA SONEIDE RECH DA SILVA (660.409.730-72), R\$19.625,85; MARIA SONIA RIBEIRO (RESERVADO) (569.668.730-04), R\$44.742,62; MARIA TERESA FRONCHETTI BERNARDI (931.064.080-49), R\$21.077,83; MARIA TEREZA DE LIMA (RESERVADO) (000.445.480-44), R\$5.308,07; MARIA TEREZA KERSUL (808.114.348-50), R\$8.186,50; MARIA VALDEREZ ZENI (117.760.210-53), R\$33.172,38; MARIA VIAN DE BARBA (RESERVADO) (555.616.750-87), R\$50.000,00; MARIA WALQUIRIA BOHN (211.428.740-87), R\$18.650,34; MARIALBA AQUELIN DOS SANTOS (700.178.400-15), R\$4.968,55; MARIANA ORNELES MARTINS (RESERVADO) (004.333.450-47), R\$21.246,80; MARIANA TONUS (RESERVADO) (721.195.190-72), R\$12.396,69; MARIANE DA LUZ LABRES (957.632.520-04), R\$12.356,29; MARIANGELA BRANCO (662.949.080-00), R\$8.227,91; MARIANI DE SOUZA GRACIOLI (RESERVADO) (018.302.050-21), R\$4.756,93; MARIANO UTZIG (RESERVADO) (685.800.450-53), R\$44.742,62; MARIBEL GUINDANI LOCK (393.799.900-06), R\$24.282,97; MARIDELZA DE FARIAS (RESERVADO) (074.289.399-50), R\$7.231,01; MARIDIANE GRASSI DE LOURENZI (008.054.309-03), R\$2.971,50; MARIELA HENTGES (017.077.050-89), R\$35.417,48; MARIELA LABIAPARI CARLOS (212.763.358-06), R\$37.977,87; MARIELI DOS SANTOS (009.221.740-08), R\$8.292,60; MARIELI FERREIRA RIBEIRO (023.658.740-45), R\$11.610,11; MARIELLI DURANTE (026.438.210-25), R\$19.601,96; MARIELLI GARCIA DE MOURA LEDER (064.623.639-32), R\$27.547,58; MARILAINE DE SOUZA (813.384.060-00), R\$11.610,87; MARILANDY CATHARINA HERBEST (003.256.477-55), R\$23.562,55; MARILCE CARNIEL (597.687.620-04), R\$34.523,53; MARILDA CARDOSO REIS (RESERVADO) (237.049.340-20), R\$12.697,57; MARILDA DEITOS (381.215.730-68), R\$32.617,57; MARILDA PONZONI (RESERVADO) (381.729.680-00), R\$44.742,62; MARILEA MACHADO BROCUA SANTOS (837.058.648-15), R\$40.178,67; MARILEI APARECIDA DE SOUZA PADILHA (RESERVADO) (933.728.330-15), R\$140.675,66; MARILEI BEHLING SCHLICK (969.501.700-25), R\$21.589,41; MARILEIA MACHADO ANTUNES (818.360.230-49), R\$4.823,50; MARILENE DE FÁTIMA DA SILVA POSSER (RESERVADO) (438.738.040-34), R\$44.742,62; MARILENE FERREIRA (000.754.390-50), R\$57.998,31; MARILENE KOSTELNAKI (366.392.730-04), R\$8.189,10; MARILENE SALVI (440.091.600-63), R\$115.497,16; MARILETE DE CAMPOS MACHADO (003.162.050-79), R\$16.052,89; MARILEUSA NITSCHKE CHAVES (942.589.530-91), R\$7.938,10; MARILI SULID RIO (931.067.770-87), R\$14.312,83; MARILIA GEDOZ DA SILVA (416.781.330-00), R\$12.973,92; MARILIA LIMA GONCALVES DE OLIVEIRA (321.014.069-34), R\$18.093,94; MARILIA MENEGOLLA (RESERVADO) (020.627.650-88), R\$20.659,58; MARILIA ROSSATTO (004.235.190-18), R\$68.583,20; MARILIDE OLIVEIRA LOPES (RESERVADO) (568.322.309-15), R\$65.884,05; MARILISA PEETERS (532.887.000-00), R\$8.293,17; MARILUCIA RIBEIRO DE MARAFIGO (457.913.840-68), R\$4.315,12; MARINA AGUIRRE COELHO (851.043.610-04), R\$10.866,28; MARINA CARVALHO REOLON (036.250.250-19), R\$1.005,72;

Central de Atendimento: 0800 150 1111



MARINA CATAPPAN BARBOSA (033.754.030-62), R\$8.258,78; MARINA DE CARLI (037.723.020-09), R\$13.837,13; MARINA LIMA DE OLIVEIRA (RESERVADO) (012.119.610-01), R\$46.975,20; MARINA PEREIRA DA LUZ (006.768.350-90), R\$4.103,73; MARINA REGIO RAMOS (RESERVADO) (026.775.950-95), R\$44.742,62; MARINA SEBENELO DA SILVA (RESERVADO) (023.115.050-41), R\$8.649,76; MARINA THIARA REICHERT COSTA (018.415.060-44), R\$73.877,81; MARINA TIECHER LONGHI (023.926.670-63), R\$101.771,76; MARINDIA NUNES DA SILVA ISOTON (899.693.160-87), R\$18.786,49; MARINES BUENO INDICATTI (RESERVADO) (485.558.827-00), R\$3.600,60; MARINES LIBERA VANAZZI (RESERVADO) (459.085.320-53), R\$359.914,50; MARINES POMMERENING (RESERVADO) (742.021.380-15), R\$44.742,62; MARINES TOCHETTO GOMES (RESERVADO) (473.491.230-00), R\$4.752,89; MARINES VIEIRA RICCI (RESERVADO) (204.962.730-00), R\$44.742,62; MARINO BRUCHEZ (662.618.560-87), R\$16.438,02; MARINO FRANCISCO MIRON (192.729.440-15), R\$134.173,02; MARINO LUIZ BARCE (190.431.800-25), R\$10.888,08; MARINO MOLTER ANTONIO (596.222.700-00), R\$78.730,46; MARINÊS MARTINS DE OLIVEIRA (RESERVADO) (015.476.349-79), R\$44.742,62; MARIO ALEXANDRE SILVA BASSI (261.265.908-05), R\$80.342,12; MARIO ANDRE LEAL DOS SANTOS (948.102.730-91), R\$20.750,38; MARIO ANTONIO GUIEHL (510.910.460-34), R\$81.427,16; MARIO ANZOLIN (RESERVADO) (277.846.730-00), R\$44.742,62; MARIO FERRAZ BORGES (RESERVADO) (000.445.790-04), R\$44.742,62; MARIO LOWE (445.964.800-87), R\$11.248,09; MARIO MOURA DA SILVA JUNIOR (023.546.717-09), R\$28.973,35; MARIO OLIVEIRA RODRIGUES (015.807.530-78), R\$3.285,50; MARIO ROBERTO MILANI (RESERVADO) (308.348.800-91), R\$44.742,62; MARIO ROBERTO TONETTO (476.010.940-49), R\$44.952,29; MARIO VALENTINO NIETO RENNER (RESERVADO) (158.159.519-00), R\$1.406.701,93; MARIONI KLAUS BECKER (566.977.750-68), R\$26.447,50; MARISA FATIMA DOTTA (RESERVADO) (833.770.269-91), R\$44.742,62; MARISA GRASSI DE MATTIA (RESERVADO) (824.374.169-00), R\$44.742,62; MARISA LUCIANA WOLSKI TESSARO (026.294.460-00), R\$25.948,22; MARISA MACHADO KÖRSCHNER (RESERVADO) (578.718.760-15), R\$44.742,62; MARISA STACKE (547.434.860-68), R\$7.050,91; MARISA TERESINHA BONDAN (431.635.210-53), R\$31.249,40; MARISETE FROZA (701.466.080-20), R\$11.936,34; MARISETE MAURER (715.934.200-30), R\$4.043,89; MARISTELA DA SILVA WILBERT (701.902.240-53), R\$111.523,31; MARISTELA FONTANA MARTINELLI (594.441.699-87), R\$1.676,02; MARISTELA KERSUL (011.903.318-61), R\$4.897,61; MARISTELA KLAUS NONENMACHER (566.977.670-49), R\$31.561,42; MARITANIA PIVA (504.596.600-63), R\$29.688,71; MARIVANDA DA SILVEIRA L (617.984.600-68), R\$2.496,52; MARIVANE SALETE DE CCAMPOS (RESERVADO) (742.465.500-00), R\$44.742,62; MARIVETE FÁTIMA DE MIRANDA (RESERVADO) (062.279.719-01), R\$44.742,62; MARIVETE INES FELDMANN KRINDGES (RESERVADO) (853.938.439-68), R\$44.742,62; MARIVONE T. PAQUALI DE SOUZA (RESERVADO) (618.193.100-78), R\$49.400,27; MARIVONE TEREZINHA PASQUALI DE SOUZA (RESERVADO) (618.193.100-78), R\$44.742,62; MARIZA PRESTES DA SILVA (518.501.410-53), R\$107.361,18; MARIZETE DE OLIVEIRA DAVILA (RESERVADO) (733.823.370-53),

Central de Atendimento: 0800 150 1111



R\$4.966,96; MARIZETE HAIDUK DE VARGAS (RESERVADO) (996.124.700-06), R\$44.742,62; MARKUS ALEXANDRE NIEBAUER DE ALMEIDA (RESERVADO) (619.296.030-53), R\$44.742,62; MARLA TASSIANA BRAESCHER DA SILVA (025.423.260-45), R\$46.701,08; MARLEI DAMBROS (030.608.830-41), R\$10.435,96; MARLEI DE FATIMA MADALUZ (RESERVADO) (546.966.310-87), R\$44.742,62; MARLEI MERCEDES BASSAN (972.134.890-20), R\$1.991,09; MARLEI SALETE CAERON SOUZA (457.108.210-04), R\$47.578,65; MARLEI SALETE OGRODOWSKI (558.882.080-00), R\$113.514,64; MARLEI TEREZINHA BOFF MAZZOCHI (RESERVADO) (699.730.670-53), R\$44.742,62; MARLENE BOEIRA DOS REIS (528.913.640-15), R\$11.311,94; MARLENE FOGA A (217.983.540-04), R\$16.173,10; MARLENE GOESE CELANTE (830.812.087-34), R\$337.755,55; MARLENE MARIA CAMASSOLA (780.890.180-68), R\$32.743,65; MARLENE MARIA CARON (RESERVADO) (328.881.040-91), R\$44.742,62; MARLENE MARIA ZALEWSKI (486.182.170-34), R\$150.846,17; MARLENE NOELI DE VARGAS MUSSNICH (330.446.430-15), R\$18.090,86; MARLENE PETRY (460.345.100-82), R\$15.876,20; MARLENE PINHEIRO DA SILVA (595.011.540-68), R\$8.356,68; MARLENE TERESINHA MIOLO (RESERVADO) (281.709.970-20), R\$44.742,62; MARLENE TEREZINHA MACHADO DE PINHO (236.080.300-00), R\$3.318,05; MARLENI REUTER (440.350.630-53), R\$96.894,18; MARLETE NUNES PEREIRA (746.951.500-34), R\$46.115,48; MARLI CERVELIN FORMALIONE (643.007.490-00), R\$4.977,31; MARLI DA SILVA GOMES (407.002.080-20), R\$4.854,48; MARLI DE ASSUN O (RESERVADO) (684.602.440-91), R\$34.129,56; MARLI DE LIMA PROENÇA (882.695.580-87), R\$4.759,42; MARLI DOS SANTOS (186.525.149-20), R\$16.449,69; MARLI ENGELMANN (208.223.750-87), R\$13.543,88; MARLI FATIMA PECCIN (260.974.860-49), R\$23.932,27; MARLI GOBETI FONTANA (569.243.640-04), R\$42.522,14; MARLI LOPES REBELLO (393.854.000-10), R\$82.145,27; MARLI MARISA (RESERVADO) (353.866.900-78), R\$30.861,63; MARLI MARLENE PLATE (566.099.900-00), R\$61.251,31; MARLI ROSANE RUWER MACHADO (RESERVADO) (176.731.268-77), R\$6.701,36; MARLI SIMON KUCZYNSKI (RESERVADO) (549.581.640-49), R\$7.224,15; MARLI SONIA DO AMARAL KAIPPER (896.068.330-20), R\$25.500,47; MARLI TERESINHA BRESSIANI (RESERVADO) (469.932.580-72), R\$11.852,56; MARLI TERESINHA DESSANTI (487.941.200-72), R\$142.892,73; MARLI TERESINHA MIOLO (RESERVADO) (256.618.250-72), R\$63.072,58; MARLISE BENEDETTI (018.642.520-14), R\$33.170,30; MARLISE BREM (RESERVADO) (011.086.510-38), R\$3.021,56; MARLISE DA ROSA SCHNEIDER (654.807.750-49), R\$91.355,09; MARLISE DOS SANTOS RODRIGUES (954.499.220-00), R\$82.931,69; MARLISE FUCHS (016.450.430-37), R\$39.627,14; MARLISE GARLETTI FELIPIN (RESERVADO) (759.231.300-68), R\$39.008,21; MARLISE KUHN LAUXEN (399.372.750-91), R\$6.730,66; MARLISE TERESINHA BENDER DUMMER (161.196.490-34), R\$33.151,03; MARLON DE CASTILHOS DA FONSECA (030.900.740-28), R\$3.957,83; MARLON DE MELO (034.138.130-64), R\$9.594,58; MARLON DIEGO RODRIGUES (RESERVADO) (008.494.010-70), R\$79.983,54; MARLON GENEHR DORR (033.035.910-08), R\$8.184,42; MARLON HENRIQUE DA SILVA ME (21.992.835/0001-45), R\$16.470,16; MARLON IVAN MULLER (028.381.030-08), R\$4.971,28; MARLOS FERNANDES DE SOUZA

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(716.525.150-20), R\$124.522,12; MARLOS ROBERTO BARBOSA (RESERVADO), R\$44.742,62; MARLUCE BARRETO FARIAS (042.221.911-83), R\$13.021,33; MARLY DE LURDES MINO FASSINI (RESERVADO) (355.097.080-34), R\$32.661,33; MARLY DOS SANTOS HOFFMANN (RESERVADO) (549.816.460-20), R\$24.000,00; MARNEI AFFONSO HASSTENTEUFEL (RESERVADO) (379.036.910-15), R\$3.830,57; MARTA BEATRIZ MOREIRA BRANCO (RESERVADO) (000.106.409-67), R\$40.505,80; MARTA BLUM (RESERVADO) (311.786.500-49), R\$63.001,91; MARTA ELISA ROSSO DOTTO (574.251.910-91), R\$16.556,14; MARTA OLIVEIRA GUIMARÃES (RESERVADO) (336.794.950-72), R\$44.742,62; MARTA SUZANA MARTINS (910.524.670-91), R\$16.458,83; MARTHA SCHERER BENTO LEAL (573.760.850-68), R\$116.113,08; MARTIN GUILHERME BRUXEL (RESERVADO) (014.142.900-39), R\$44.742,62; MARTINHO LORENZET (344.565.700-91), R\$24.401,71; MARTINHO LUIS GANDINI (692.261.720-72), R\$39.825,60; MARY CONCEI O DAMIANI RIETH (RESERVADO) (542.043.130-00), R\$44.742,62; MARY DE SOUZA SCHUMACHER (664.304.020-53), R\$82.926,99; MARYELLEN DAYANNE MORALES (RESERVADO) (024.037.191-70), R\$2.467,35; MARÍLIA FONSECA LOPES ELLWANGER (RESERVADO) (068.416.576-75), R\$44.742,62; MARÍLIA ZENI (223.555.700-79), R\$8.296,29; MATEUS ANTONIO RECH (002.060.850-01), R\$20.465,28; MATEUS ANTONIO SACON (032.636.460-95), R\$15.093,84; MATEUS AURÉLIO EBLING (045.805.440-21), R\$8.164,43; MATEUS BARBOSA NUNES (RESERVADO) (062.016.496-46), R\$44.742,62; MATEUS COLEONE (026.815.190-39), R\$16.453,97; MATEUS DA SILVA (801.911.930-20), R\$7.895,39; MATEUS DA SILVA ROCHA (036.800.440-62), R\$16.468,04; MATEUS DALA NORA (055.823.589-19), R\$24.099,36; MATEUS DE MELO (RESERVADO) (109.550.319-74), R\$44.742,62; MATEUS DIAS BASSANI (050.743.930-94), R\$73.793,07; MATEUS EMMEL MIGUEL (032.110.790-09), R\$2.221,74; MATEUS FABRIS GREGOLIN (012.038.901-09), R\$6.638,37; MATEUS FELIPE MARCON (593.725.830-49), R\$219.688,89; MATEUS GONSALVES DOS SANTOS (RESERVADO) (029.192.160-40), R\$3.007,00; MATEUS HENRIQUE CARN (332.242.628-93), R\$12.544,44; MATEUS HENRIQUE CARNIO (RESERVADO) (332.242.628-93), R\$44.742,62; MATEUS HENRIQUE TROMBINI (RESERVADO) (011.849.950-52), R\$44.742,62; MATEUS IN CIO TAVARES (002.635.330-00), R\$24.719,77; MATEUS JOAQUIM DA SILVA (RESERVADO) (100.248.874-55), R\$16.082,79; MATEUS MANGINI (RESERVADO) (023.029.030-21), R\$136.465,80; MATEUS MILANESI (RESERVADO) (999.861.590-91), R\$44.742,62; MATEUS NESSELO CAMELLO (010.574.700-90), R\$28.353,10; MATEUS OZELAME BASSOTTO (RESERVADO) (020.698.460-08), R\$44.742,62; MATEUS VIEGAS DE SOUZA (032.851.420-90), R\$32.434,70; MATEUS VINICIUS HENRICH (024.366.060-05), R\$8.190,19; MATHEUS ANTONIO ZANELLA CATTO (004.924.620-89), R\$34.444,36; MATHEUS BORTOLUZ RECH (RESERVADO) (OAB 116.910), R\$44.742,62; MATHEUS CUNHA (RESERVADO) (033.065.200-12), R\$44.742,62; MATHEUS DANIEL PACHECO CERCATO (049.383.390-05), R\$11.655,57; MATHEUS DOS SANTOS FRATA (080.095.509-90), R\$16.586,71; MATHEUS DRESSLER MAIA (RESERVADO) (047.771.469-28), R\$44.742,62; MATHEUS FELL SIMONAGGIO (023.289.720-47), R\$13.701,54; MATHEUS FERNANDO CAVIGHIOLI (053.434.479-88),

Central de Atendimento: 0800 150 1111



R\$4.911,06; MATHEUS FERREIRA EVANGELISTA NETO (057.200.087-13), R\$13.164,57; MATHEUS FLORES NIEVINSKI (032.774.860-52), R\$96.440,30; MATHEUS HAHN (022.242.660-81), R\$48.932,46; MATHEUS LINDEMANN FELL (010.584.130-74), R\$63.531,42; MATHEUS MICHELS (RESERVADO) (050.702.210-60), R\$21.800,00; MATHEUS MUNCHEN (016.480.700-43), R\$50.190,15; MATHEUS NESELLO CAMELLO (RESERVADO) (010.574.700-90), R\$44.742,62; MATHEUS NEVES LEAL VIEIRA (373.921.368-01), R\$71.833,72; MATHEUS NONENMACHER (036.791.250-38), R\$5.712,23; MATHEUS POMATTI CHEDID LISBOA (RESERVADO) (026.375.030-25), R\$130.935,96; MATHEUS RECH DA SILVA (019.094.220-70), R\$16.077,00; MATHEUS SILVEIRA DE SIQUEIRA (RESERVADO) (029.172.010-29), R\$44.742,62; MATHEUS VIANA TUPY CALDAS GARCIA (008.965.020-40), R\$16.082,53; MATHEUS WITCHS FLORES BERGHAHN (RESERVADO) (012.385.100-94), R\$44.742,62; MATHEUS DALL OSTO PINTO (031.664.720-96), R\$16.362,75; MATIAS KLEIN (013.568.270-39), R\$12.693,62; MAUR CIO ALBUQUERQUE GIL (768.050.850-04), R\$264.511,02; MAUR CIO POLITA ZANON (RESERVADO) (001.193.520-01), R\$39.880,00; MAUR CIO RODRIGUES (359.227.020-68), R\$24.108,75; MAURA PATRICIA DA ROSA (665.295.730-20), R\$19.887,97; MAUREEN SPANENBERG (508.257.630-53), R\$47.601,35; MAURI ALFREDO DEBIASI (998.943.860-91), R\$977,71; MAURI LUIZ KONRATH (RESERVADO) (441.600.380-34), R\$4.002,52; MAURICE COFFY CREMONTI (RESERVADO) (788.626.040-68), R\$44.742,62; MAURICI CARLOS BERFT (RESERVADO) (627.210.030-20), R\$14.169,94; MAURICIO ANCHIETA SILVEIRA (006.829.060-85), R\$30.361,29; MAURICIO BORGES DA ROSA (RESERVADO) (016.711.270-80), R\$44.742,62; MAURICIO BRAUN (964.651.820-68), R\$39.938,05; MAURICIO CHIES (RESERVADO) (030.639.770-63), R\$39.089,47; MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (906.009.245-72), R\$49.754,27; MAURICIO DIESEL (028.280.840-00), R\$72.031,30; MAURICIO JOAO CORNELI (RESERVADO) (016.469.950-31), R\$31.702,70; MAURICIO JOSE MARTINS (RESERVADO) (905.090.480-72), R\$44.742,62; MAURICIO KOCH LAWISCH (031.611.490-17), R\$8.117,19; MAURICIO LISBOA PIARDI (RESERVADO) (601.336.780-91), R\$44.742,62; MAURICIO MADALUZ (012.716.890-73), R\$6.505,43; MAURICIO MARINO DA SILVA (027.510.459-10), R\$56.478,27; MAURICIO NICOLINI GOMES (013.765.820-66), R\$3.468,79; MAURICIO REGIANTO ZILIOTO (RESERVADO) (018.416.090-13), R\$32.960,92; MAURICIO SIVIERI DE SOUZA (752.796.906-78), R\$23.769,12; MAURICIO SOUZA PEREIRA (995.290.840-72), R\$4.905,78; MAURICIO THOME HINTERHOLZ -ME (13.129.074/0001-74), R\$153.265,38; MAURICIOS VELASQUES DA ROSA (847.369.760-04), R\$2.535,28; MAURO ALVARENGA (RESERVADO) (113.464.968-11), R\$44.742,62; MAURO ANTONIO HEINEN (RESERVADO) (987.974.500-06), R\$21.414,69; MAURO ANTONIO SEGALOTTO (009.574.220-40), R\$113.316,79; MAURO BECKER (776.617.290-91), R\$31.956,39; MAURO CASTANHO SIRIANNI (287.791.930-72), R\$66.103,43; MAURO CESAR MACHADO (635.177.010-68), R\$29.912,32; MAURO CESAR NEVES DIEHL (414.342.180-15), R\$8.208,03; MAURO CEZAR NUNES CAMARA (928.724.680-72), R\$1.653,04; MAURO DALCIN (704.038.210-53), R\$6.624,14; MAURO HENRIQUE KAYSER (492.406.840-34), R\$33.173,46; MAURO

Central de Atendimento: 0800 150 1111



LEANDRO CIERVO (RESERVADO) (818.849.230-20), R\$44.742,62; MAURO LUCIANO DE OLIVEIRA (538.951.500-53), R\$50.362,43; MAURO LUIS BOHM (671.027.510-87), R\$7.805,21; MAURO ROBERTO MARTINI (441.660.010-00), R\$280.439,02; MAURÍCIO BORTOLINI MALLMANN (013.211.950-10), R\$48.278,66; MAURÍCIO FEDRIGO (023.681.440-05), R\$99.645,96; MAURÍCIO PEREIRA (005.518.670-00), R\$214.922,26; MAURÍCIO STECANELA (009.048.780-07), R\$35.292,15; MAVIAEL FERNADO FREITAS (RESERVADO) (906.628.571-00), R\$44.742,62; MAX DANIEL MARTINS (RESERVADO) (424.980.400-30), R\$100.000,00; MAX LEANDRO AMARAL SENGHER (603.813.450-68), R\$12.072,47; MAX SANTELLANO RIETH (RESERVADO) (012.472.280-61), R\$10.568,00; MAXIMILIANO RAIMUNDO NORA (068.863.880-53), R\$19.374,80; MAXWEL MARTINS E SILVA (RESERVADO) (079.536.147-58), R\$68.741,23; MAYA GABRIELA FACHINI (RESERVADO) (066.749.659-95), R\$23.185,07; MAYARA CRISTINA MAHLER (RESERVADO) (025.533.990-90), R\$44.742,62; MAYCON SCHUTZ (030.586.600-14), R\$7.159,51; MAYKON RODRIGUES DAS NEVES (RESERVADO) (102.840.227-99), R\$18.306,19; MCLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS (97.527.227/0001-21), R\$165.459,06; MDALMOLI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI (RESERVADO) (32.055.256/0001-92), R\$44.742,62; MECANICA KR (RESERVADO) (92.079.573/0001-70), R\$44.742,62; MEIRI MACHADO DOS SANTOS (RESERVADO) (013.320.250-05), R\$201.573,05; MEISY REICHERT MACIEL (RESERVADO) (032.159.960-81), R\$18.643,63; MELISSA BARBOSA MARQUESAN (014.887.740-05), R\$4.824,95; MELISSA CAROLINA DE LIMA GARCIA (RESERVADO) (976.525.980-87), R\$71.633,04; MELISSA DE C SSIA MOREIRA CARRAVETTA (022.428.919-52), R\$112.368,22; MENZOMO LOGÍSTICA LTDA (17.907.611/0001-10), R\$53.805,29; MERCADO FELTES LTDA (93.861.101/0001-82), R\$89.994,28; MERCADO MOINHO VELHO LTDA ME (RESERVADO) (09.238.058/0001-42), R\$44.742,62; MERCADO TOMAZAN LTDA (RESERVADO) (27.908.225/0001-05), R\$6.011,00; MERCADOR CONSTRU ES E INCORPORA ES EIRELI - ME (93.260.099/0001-41), R\$41.537,63; MERCEDES EVA PULZ (341.630.000-97), R\$9.146,34; MERCEDES LERMEN DOTTA (444.728.030-20), R\$23.310,52; MERCEDES LUSA MANFREDI (199.256.890-15), R\$21.649,00; MERI DE CASTRO PETTER (453.451.980-04), R\$3.458,53; METTA GALVANO ENGENHARIA LTDA (11.078.412/0001-60), R\$34.435,54; MICAEL BULLA (RESERVADO) (421.074.400-00), R\$63.001,91; MICAEL DE BIASI (RESERVADO) (039.168.110-96), R\$27.501,20; MICAEL FÁBIO RODRIGUES (016.614.670-67), R\$78.043,26; MICHAEL ANTONIO BORGES DE LIMA (812.765.240-72), R\$159.293,84; MICHAEL PEREIRA (RESERVADO) (736.490.150-72), R\$30.650,42; MICHEL DA SILVA VIEIRA (RESERVADO) (772.842.670-20), R\$44.742,62; MICHEL DELAZERI (014.466.580-82), R\$89.538,52; MICHEL ENDRIGO DE OLIVEIRA (761.199.200-72), R\$40.088,43; MICHEL ENDRIGO DE OLIVEIRA (RESERVADO) (761.199.200-72), R\$44.742,62; MICHEL FABIANO DE FREITAS (973.975.710-34), R\$16.374,01; MICHEL FERNANDO ALLES (008.764.710-92), R\$37.656,39; MICHEL HERNANDORENA DE SOUZA (016.793.390-60), R\$14.717,14; MICHEL HORBACH (935.230.760-72), R\$20.510,29; MICHEL JUNIOR DELAZERI (RESERVADO) (014.466.580-82), R\$44.742,62; MICHEL KNEBEL MELO (753.408.010-04),

Central de Atendimento: 0800 150 1111



R\$33.399,71; MICHEL LEMKE (009.195.209-36), R\$57.152,36; MICHEL SCHAEGLER MOSSMANN (RESERVADO) (025.523.130-00), R\$44.742,62; MICHELE BIASON HAUPENTHAL (955.435.620-04), R\$85.856,12; MICHELE BUCHWEITZ RODRIGUES (010.448.570-13), R\$15.580,01; MICHELE CHRISTIANE SCHIZZI (057.554.189-00), R\$61.710,33; MICHELE COMIN (839.162.530-34), R\$33.172,36; MICHELE DA SILVA ROSA BAMBI (943.272.110-87), R\$32.761,97; MICHELE DE LIMA (RESERVADO) (802.892.820-04), R\$44.742,62; MICHELE DE MENDONÇA LOPES (084.225.417-00), R\$9.077,12; MICHELE DOS SANTOS (004.127.150-58), R\$24.077,19; MICHELE FEILSTRECKER (831.940.290-53), R\$80.342,76; MICHELE GIACOMELLO (020.407.160-76), R\$8.171,58; MICHELE GON ALVES BONFIM (007.998.350-21), R\$57.423,59; MICHELE GRAZIELA JARA KEHL (815.451.850-34), R\$16.459,24; MICHELE JUSTEN (848.120.100-63), R\$17.538,51; MICHELE MOREIRA DOS SANTOS (002.824.930-50), R\$6.584,76; MICHELE RAMOS DE OLIVEIRA (808.402.800-68), R\$12.838,07; MICHELE SCHEFER MACIEL (812.727.580-87), R\$65.796,21; MICHELE TAGLIAN (997.778.510-49), R\$82.116,71; MICHELE TAIS JOHANN (RESERVADO) (031.321.330-51), R\$56.171,66; MICHELI ALINE KLEIN (025.731.530-61), R\$72.397,03; MICHELI DA SILVA (008.457.430-58), R\$16.372,68; MICHELLE CHAGAS MOURA DA SILVA (RESERVADO) (077.249.627-74), R\$12.734,76; MICHELLE CORTEZ GOMES (007.214.720-28), R\$114.307,82; MIGUEL AIRTON VIEIRA DE MELLO (568.538.900-00), R\$23.865,97; MIGUEL ANGELO SIMÕES VALERIO (806.447.080-34), R\$4.881,40; MIGUEL ANTONIO ALVES DA ROSA (186.972.670-72), R\$26.512,75; MIGUEL ANTONIO DE SOUZA BIZARRO (RESERVADO) (490.571.890-20), R\$44.742,62; MIGUEL MARCOS BEUX (468.554.167-72), R\$171.567,44; MIGUEL PENSO (RESERVADO) (397.346.500-25), R\$9.360,98; MIGUEL RIZZOTTO (724.644.880-20), R\$295.977,22; MIGUEL VICENTE SEIBEL (RESERVADO) (440.098.440-00), R\$38.094,73; MIKAEL AUGUSTO SCHMITZ (RESERVADO) (030.380.980-94), R\$17.419,98; MIKAEL GUGLIELMIN (004.476.740-48), R\$8.030,00; MIKE AREND (025.740.860-66), R\$83.143,27; MILENA SCHUMACHER SCHILINDWEIN (018.927.050-01), R\$24.880,46; MILENA STEFFANI CHIES (022.577.790-88), R\$16.509,07; MILENE RIZZATTO (017.123.880-02), R\$60.394,61; MILTO TOMAZZONI (439.485.370-20), R\$25.777,04; MILTON CHIES (415.931.460-00), R\$275.121,00; MILTON DE OLIVEIRA (RESERVADO) (137.607.260-20), R\$9.774,55; MILTON ERWIN NEU (RESERVADO) (430.038.691-91), R\$86.314,30; MILTON FLORETINO BERNAL (013.553.698-78), R\$56.222,96; MILTON JOSE THEISEN (125.185.900-30), R\$118.864,22; MILTON ROBERTO ALVES JUNIOR (RESERVADO) (021.955.920-10), R\$19.638,95; MILTON SCHENECK (516.724.800-00), R\$9.221,90; MILTON ZAMPIERI (RESERVADO) (442.900.200-20), R\$10.000,75; MINGLAN KERBER (035.278.100-99), R\$41.467,75; MINI MERCADO BAGGIO LTDA (00.141.662/0001-81), R\$131.582,08; MIQUEIAS ESTEV O SCHAFER (002.589.290-81), R\$14.814,34; MIRELLA NICOLAOU (RESERVADO) (011.655.680-39), R\$44.742,62; MIRIA ELI HECK (740.969.900-00), R\$3.298,49; MIRIAM DE PAULA MORAES (007.360.670-78), R\$32.937,09; MIRIAM DOS SANTOS TEODORO (023.058.229-01), R\$15.534,73; MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA (783.442.809-82), R\$53.981,48; MIRIAM KOELZENBERG

Central de Atendimento: 0800 150 1111



MOHR (RESERVADO) (001.799.590-69), R\$7.172,52; MIRIAM LUCATELLI DE OLIVEIRA (017.237.590-82), R\$92.998,72; MIRIAM MICHELS RIZZATTO (RESERVADO) (746.078.049-91), R\$44.742,62; MIRIAM SALGADO DE OLIVEIRA (002.713.250-11), R\$9.960,92; MIRIAN DA CUNHA GOMES (RESERVADO) (661.796.297-49), R\$2.439,95; MIRIAN RAFO CANDIDO (RESERVADO) (899.712.560-53), R\$44.742,62; MIRIAN SBEGHEM FRANCESCOTTO (396.635.150-15), R\$16.415,07; MIRNA IENI OTT BERGER (590.671.440-53), R\$164.972,88; MIRNO GALLAS (RESERVADO) (258.031.400-82), R\$102.577,00; MIRSON MANSUR GUEDES (427.020.380-34), R\$163.871,41; MIRTES CALIARI (005.860.670-00), R\$16.566,22; MIRTHA ASUNCION RADA FLEITAS RODRIGUEZ (RESERVADO) (040.976.738-74), R\$44.742,62; MIRYAN ROSMARY LAU OBST (RESERVADO) (425.826.010-04), R\$44.742,62; MISAEAL AISLAN ALVES (023.908.520-50), R\$8.032,10; MISAEAL MARTINS (RESERVADO) (828.347.410-34), R\$60.371,22; MK PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI (32.821.938/0001-69), R\$253.290,45; MOACIR ANTONIO ZENI (RESERVADO) (313.653.370-49), R\$44.742,62; MOACIR BOEIRA ZANELLA (403.069.090-49), R\$68.722,32; MOACIR DALBOSCO (472.105.160-34), R\$33.172,58; MOACIR DE MORAES (254.146.230-15), R\$163.003,82; MOACIR DOMINGOS POSSER (RESERVADO) (308.518.230-68), R\$44.742,62; MOACIR KLUNK (368.607.000-68), R\$33.170,69; MOACIR RENCK PEREZ (004.131.630-40), R\$36.485,83; MOACYR CARLOS POSSAN (107.643.809-15), R\$10.516,32; MOARA MARIA KLAUCK (RESERVADO) (003.067.120-59), R\$5.991,38; MOENDA PARTICIPA ES EIRELI (13.515.823/0001-00), R\$292.135,42; MOISES DA SILVA ABREU (842.557.651-20), R\$18.558,38; MOISES DA SILVA ZARDO (000.255.510-78), R\$23.124,43; MOISES FERNANDO DA SILVA (569.779.210-72), R\$283.553,71; MOISÉS MARTINS DA ROSA (RESERVADO) (955.062.170-72), R\$44.742,62; MOISÉS MUNCHEN (RESERVADO) (000.370.160-32), R\$44.742,62; MOISÉS RIEGEL (RESERVADO) (996.135.140-15), R\$44.742,62; MOISÉS ROBERTO KLEIN (RESERVADO) (953.186.150-15), R\$44.742,62; MOISÉS SIMSEN (003.956.200-07), R\$90.092,53; MONALISE GRASSI (RESERVADO) (062.658.679-89), R\$4.002,86; MONICA BARBOSA COELHO DUTRA DA CONCEIÇÃO (056.598.537-06), R\$3.299,12; MONICA BOFF (978.914.870-49), R\$16.042,89; MONICA DE MELO TRINDADE (RESERVADO) (784.259.307-82), R\$44.742,62; MONICA GENEHR DORR (018.975.170-33), R\$16.366,69; MONICA MONDO PACHECO ZARDO (RESERVADO) (054.243.099-17), R\$49.726,31; MONICA POLESSO (461.095.950-04), R\$66.347,29; MONICA SGHERRI (013.644.910-79), R\$49.608,24; MONICA SOLDATELLI PAVIANI (679.893.140-53), R\$82.071,48; MONICA VAZ ZSHORNACK (940.150.820-87), R\$35.726,05; MORGANA BORGES VARELA (015.652.580-10), R\$33.090,68; MORGANA DIETER (020.965.220-99), R\$12.954,44; MORGANA FONTES DE ABREU (029.907.270-35), R\$6.041,03; MORGANA PICININI SEGALIN (RESERVADO) (000.903.670-90), R\$3.167,90; MORGARA LUCHESE (809.594.580-34), R\$80.610,90; MOSER COPETI DE GOIS (RESERVADO) (819.477.980-49), R\$49.379,32; MOTO MECANICA MOSCHETTA LTDA ME (15.670.525/0001-01), R\$8.246,51; MOVEIS & UTILIDADE E-COMMERCE COMÉRCIO DE PRODUTOS E MERCADORIA ONLINE LTDA (RESERVADO) (08.486.619/0001-60), R\$22.565,12; MTK CONSTRU O CIVIL (04.286.939/0001-15), R\$546.564,69;

Central de Atendimento: 0800 150 1111



MUMBERGER ARQUITETURA E ENGENHARIA (29.885.435/0001-42), R\$19.421,68; MURIALDO MALGARIZE (RESERVADO) (486.306.679-15), R\$30.045,56; MURIEL BANDIERA (RESERVADO) (009.517.580-63), R\$44.742,62; MURIEL DOS SANTOS (RESERVADO) (014.983.950-23), R\$44.742,62; MURILO DE MOURA SANTOS (749.318.227-20), R\$33.069,76; MURILO MULLER BALDISSERA (RESERVADO) (083.315.529-62), R\$8.056,34; MURO ALTO (1790842000154), R\$49.508,76; MURO ALTO PARTICIPA ES (RESERVADO) (17.908.142/0001-54), R\$44.742,62; MYKAELI CHRISTINE THOM (001.869.010-62), R\$163.777,50; MARCIO DA SILVA ALVES (017.083.530-89), R\$109.484,62; MIGUEL ANTÔNIO DE SOUZA BIZARRO (490.571.890-20), R\$65.489,56; MILTON DIEL (308.946.700-34), R\$132.640,20; MÁRCIA AGNES (RESERVADO) (949.486.740-87), R\$3.000,00; MÁRCIA ENGEL (802.933.010-34), R\$54.673,05; MÁRCIA FLACH RIZZATTO (771.520.009-30), R\$76.788,45; MÁRCIA FUHR (RESERVADO) (465.422.130-15), R\$44.742,62; MÁRCIA HORN (016.524.420-81), R\$49.757,08; MÁRCIA REGINA DAITX LEGNAGHI (RESERVADO) (916.441.270-91), R\$44.742,62; MÁRCIA SCHWANTES (403.309.150-53), R\$16.506,62; MÁRCIO ANDRÉ BRISIUS (943.200.800-25), R\$147.610,51; MÁRCIO ANDRÉ MASCARIN SILVA (RESERVADO) (826.825.500-53), R\$44.742,62; MÁRCIO CELESTINO DA SILVA MAIA (RESERVADO) (670.259.789-49), R\$44.742,62; MÁRCIO DAROS DA SILVA (977.038.420-87), R\$27.028,70; MÁRCIO JAIR WOLFART SEIDEL (RESERVADO) (528.163.890-49), R\$8.497,06; MÁRCIO LUIZ MEIRER (981.797.210-00), R\$4.994,05; MÁRCIO MAYER (RESERVADO) (007.739.020-23), R\$10.539,02; MÁRCIO ROGÉRIO FEIJÓ (RESERVADO) (624.985.330-87), R\$44.742,62; MÁRCIO SADI PETRY (RESERVADO) (974.939.020-20), R\$44.742,62; MÁRCIO ZUCCHETTO (471.377.540-15), R\$82.923,80; MÁRCIO ZUCCHETTO (RESERVADO) (471.377.540-15), R\$44.742,62; N DIA CLEONICE HOFF CARDOZO (816.814.619-00), R\$21.561,70; N DIA RECIOLI DE SOUZA (341.692.328-60), R\$29.296,17; N ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA (07.204.103/0001-12), R\$165.056,24; N LIO ORCI ABREU (243.332.630-34), R\$10.219,29; NADETE TEREZINHA ZAT (623.363.559-49), R\$23.084,05; NADIA ALICE RAUBER CABRAL (046.939.709-80), R\$8.258,84; NADIA LEONILDA WINGERT (828.625.750-20), R\$24.805,59; NADIR CONCOLATTO (RESERVADO) (944.614.810-34), R\$44.742,62; NADIR FRIZ O (796.019.019-49), R\$14.927,35; NADIR MENEGON (344.132.940-68), R\$183.615,13; NADIR SALETE ALVES (426.252.110-91), R\$40.772,52; NAHIARA DOS SANTOS IUNG (066.829.619-44), R\$131.512,32; NAIMA TORRES OGANDO (RESERVADO) (016.875.390-14), R\$1.501.531,15; NAIR HOFFMANN JUNG (002.481.580-23), R\$16.105,07; NAIRA CORREA LIETE (088.695.867-90), R\$82.140,55; NAIRA GISLAINE SPANIOL (020.650.510-86), R\$79.258,70; Nanci Diehl Klafke (885.543.090-49), R\$50.446,75; Nando Games Ga Diversoes LTDA (05.481.724/0001-18), R\$48.127,04; NARA CRISTINA HANAUER (RESERVADO), R\$15.918,94; NARA ENVAGELINE GUICHON FERRARI (RESERVADO) (255.893.850-91), R\$44.742,62; NARA REISDORFER (RESERVADO) (031.048.600-92), R\$44.742,62; NARA SABRINA DILL WESCHENFELDER (RESERVADO) (037.356.010-90), R\$11.035,06; NARA STUMPF ZANETTE (RESERVADO) (043.101.179-61), R\$7.083,32; NARA SUSANA DE BITENCOURT LIMA (398.356.180-20), R\$80.281,84; NASCIMENTO

Central de Atendimento: 0800 150 1111



E CALDEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (RESERVADO) (23.849.320/0001-16), R\$44.742,62; NAT LIA BAUMHARDT (005.649.220-05), R\$24.479,28; NAT LIA BONDAN (038.444.360-57), R\$18.441,35; NAT LIA DOS SANTOS (RESERVADO), R\$44.742,62; NATACHA MARCHI (029.154.700-14), R\$3.828,57; NATAIR DOS SANTOS MOREIRA (RESERVADO) (449.005.891-87), R\$40.403,07; NATALIA BONDAN (038.444.360-57), R\$18.441,35; NATALIA GARIBALDI (007.290.300-75), R\$2.004,07; NATALIA LAINDORFF (009.256.340-69), R\$24.680,70; NATALIA PASQUALLI (RESERVADO) (035.899.130-70), R\$14.949,84; NATALIA TERRA AUGUSTO (838.891.910-53), R\$6.793,28; NATALICIO JOÃO DE DEUS MORAIS DA SILVA (RESERVADO) (090.652.960-34), R\$84.605,52; NATALIN LUIS RODUI (899.716.980-72), R\$4.964,48; NATALINO ERNESTO RIZZOTTO (060.083.720-34), R\$67.433,09; NATALINO MENDES VIEIRA (RESERVADO) (2958536971), R\$9.480,68; NATALINO PAZINI (303.899.250-04), R\$67.048,43; NATANAEL ALVES DE OLIVEIRA (11.824.776/0001-42), R\$33.171,79; NATHALIA HOFFMANN TISSOT (034.027.760-22), R\$16.181,61; NATHALIA REGINA BOECK (RESERVADO) (013.643.480-04), R\$44.742,62; NATHALIA ROCHA DE SOUZA (018.736.060-01), R\$49.601,87; NATHALIA SOUZA LOPES (036.634.720-94), R\$2.004,43; NATIELI RIZZATTO (RESERVADO) (026.212.640-00), R\$2.277,03; NATÁLIA BISCHOFF (RESERVADO) (169.553.900-15), R\$44.742,62; NATÁLIA HENRICHSEN (015.159.150-42), R\$8.278,88; NAURA SILVEIRA DE FARIAS (RESERVADO) (323.195.330-87), R\$24.877,19; NAURECI ANTONIO DE PROENCIO (468.866.649-72), R\$9.921,65; NAZARENO DONIZETE RAMOS PACHECO (643.891.119-49), R\$15.840,80; NEDIO JOSE SPESSATO (RESERVADO) (298.399.800-25), R\$67.022,62; NEDY XAVIER (136.962.620-72), R\$24.577,39; NEI BERT (320.193.510-72), R\$63.923,43; NEI CARLOS DOS SANTOS (341.682.220-04), R\$16.585,42; NEI CARLOS RIEGER (969.177.760-68), R\$47.722,39; NEI DALLA COSTA (721.222.500-20), R\$16.479,21; NEIDA DE QUADRAS MACHADOS (644.977.470-34), R\$80.362,47; NEIDA LINDEMAYER (RESERVADO) (417.397.790-53), R\$9.283,07; NEIDA TERESINHA HAMMES (681.874.080-49), R\$4.851,06; NEIDE BRESSAN BEVILAQUA (RESERVADO) (507.930.989-04), R\$117.687,48; NEIDE PASTORINI (782.956.530-91), R\$369.961,70; NEIDE ZAMBONI (RESERVADO) (281.823.160-49), R\$3.401,07; NEIDES ZANIN (000.125.540-14), R\$29.856,75; NEILA DE FREITAS BALESTRO (578.765.410-20), R\$24.793,23; NEILA LOURDES FETTER (RESERVADO) (587.268.020-15), R\$19.230,73; NEILA MARIA DE AMORIN (065.112.361-53), R\$262.695,20; NEIMAR CONTE (009.993.650-02), R\$32.254,25; NEIVA BALDASSO GALLINA (482.983.010-72), R\$8.208,67; NEIVA BRUGNERA ROSOLEN (438.120.400-00), R\$41.689,72; NEIVA CARDOSO DOS SANTOS (223.487.780-68), R\$44.742,62; NEIVA DOS SANTOS CAVALHEIRO (RESERVADO) (681.332.940-53), R\$5.148,78; NEIVA JUCARA PICCOLI (276.904.580-68), R\$178.946,44; NEIVA MARIA DE MEDEIROS SCUSSEL (134.278.900-82), R\$13.057,17; NEIVA MARIA MAZZOCHI PASQUALLI (RESERVADO) (377.403.420-68), R\$50.650,51; NEIVA TATIM CAMPANHA (RESERVADO) (425.549.930-68), R\$39.590,15; NEIVA TERESINHA CIMEK (682.704.299-53), R\$8.227,40; NEIVA TERESINHA HAMMES MALDANER (496.468.850-04), R\$16.305,81; NEIVA TERESINHA OHLWEILER (894.266.900-00), R\$49.642,67; NEIVA WILMA FAUTH (RESERVADO)

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(353.037.430-04), R\$27.041,81; NEIVALISE HARTMANN (021.936.840-65), R\$65.747,04; NELCI ANTUNES DE OLIVEIRA (RESERVADO) (934.590.689-49), R\$5.408,33; NELCI GERMI (RESERVADO) (005.953.380-38), R\$165.986,03; NELCI MARIA GIACOMELI ZAMPIERRI (532.163.930-20), R\$41.873,71; NELCI MARIA SIMON (RESERVADO) (241.154.010-87), R\$44.742,62; NELCI MARLI MABONI (RESERVADO) (769.891.430-53), R\$4.755,26; NELCI OLINDA DA CRUZ DE OLIVEIRA (453.525.770-15), R\$4.853,29; NELCI PARCKERT (RESERVADO) (008.450.520-63), R\$44.742,62; NELCI TERESINHA FISCHER (920.563.890-04), R\$9.115,01; NELCI VERONICA KIPP FERR O (210.640.320-87), R\$16.501,35; NELCIR FOSSA (646.172.119-34), R\$132.473,63; NELDO IVO GAIS (045.661.300-53), R\$32.251,61; NELI BROCHETTO GOBBI (RESERVADO) (540.910.630-04), R\$32.626,89; NELI HOFFMANN (RESERVADO) (441.869.240-15), R\$4.000,00; NELI MARIA CARDOSO FLORES (RESERVADO) (453.186.890-90), R\$22.257,25; NELI MARIA ROSSATO (308.356.310-87), R\$153.176,45; NELI MARIA WANTSIN (008.565.150-86), R\$5.777,65; NELI SILVA DE OLIVEIRA (RESERVADO) (668.907.990-20), R\$20.000,93; NELIO ORCI ABREU (RESERVADO) (243.332.630-34), R\$44.742,62; NELSI APARECIDA PAIM SCHEUERMANN (RESERVADO) (868.327.009-20), R\$44.742,62; NELSI GOETZ HAAS (RESERVADO) (637.432.990-20), R\$44.742,62; NELSI TERESINHA DE OLIVEIRA (313.514.090-34), R\$11.684,20; NELSO COMIM (RESERVADO) (987.564.869-87), R\$44.742,62; NELSON ALOISIO STAUDT (578.404.070-72), R\$32.642,67; NELSON ANTONIO BORGES MACIEL (343.772.470-34), R\$24.082,02; NELSON ASSIS ROCHA (073.468.638-28), R\$16.584,65; NELSON BOLSON (068.869.060-20), R\$82.923,80; NELSON EDSON DE ALMEIDA (208.737.190-34), R\$16.526,23; NELSON JOSE MALLMANN (RESERVADO) (204.498.600-00), R\$26.000,00; NELSON JOSE NERVON GROTTTO (093.151.440-15), R\$22.473,13; NELSON JUNIOR PAZ (975.556.960-49), R\$180.065,90; NELSON LORENI THIEBES DE CAMPOS (543.518.989-68), R\$82.407,14; NELSON RINALDI (RESERVADO) (514.264.470-00), R\$50.000,00; NELSON SAKAE KUTEKEN (988.871.658-15), R\$314.556,37; NELSON SOARES DA SILVA (988.001.400-68), R\$6.357,99; NELVI TEREZINHA TRICHES RIZZATTO (RESERVADO) (605.226.589-20), R\$30.741,72; NELZA TEREZINHA FETTER (392.399.690-04), R\$75.016,70; NEMO ANTONIO DE PAULA (RESERVADO) (239.222.060-34), R\$313.407,57; NERCI GRESSLER SPECHT (373.556.860-20), R\$15.869,32; NERCI RIZZI JUNIOR (RESERVADO) (961.801.020-15), R\$8.700,00; NERCI TEREZINHA MEIRA DA SILVA (RESERVADO) (773.836.050-04), R\$15.295,00; NEREU ANTONIO TODESCATTO (786.692.949-15), R\$105.336,62; NEREU RAMOS FURTADO (RESERVADO) (192.008.620-04), R\$7.952,57; NERI DA SILVA (RESERVADO) (039.692.779-30), R\$58.539,22; NERI OMAR DE SOUZA SILVEIRA (385.953.540-49), R\$9.918,60; NERI TONIAL (195.216.509-15), R\$33.173,25; NERISSON LENHARDT WESZ (005.713.040-01), R\$17.705,09; NESTOR ALBERTO PINOTTI (195.256.569-34), R\$39.726,33; NESTOR CERATTI (RESERVADO) (599.325.890-04), R\$16.051,46; NESTOR EBERTZ (RESERVADO) (679.893.490-00), R\$15.840,42; NESTOR FUHR (776.327.709-25), R\$49.702,52; NESTOR HENRIQUE KAYSER (904.814.290-34), R\$16.372,91; NESTOR HUGO DALL (RESERVADO) (660.483.620-72), R\$44.742,62; NESTOR TESTOLIN (RESERVADO)

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(533.037.500-25), R\$246.326,96; NESTOR TROMBINI (RESERVADO) (313.601.300-04), R\$44.742,62; NEURA REGINA DE LUCENA ZINI (376.644.090-04), R\$97.267,37; NEUSA BELONI DE MELLO MORAIS (RESERVADO) (537.473.210-20), R\$3.231,52; NEUSA DO AMARAL PACHECO (594.583.720-20), R\$16.517,20; NEUSA FRANCISCA FAVARETTO (357.597.710-00), R\$24.879,40; NEUSA HEINECH BLANGER (RESERVADO) (408.780.400-30), R\$6.422,99; NEUSA JOSEFINA TOMAZINI (276.986.610-91), R\$21.212,62; NEUSA MARIA LORENZONI DE LIMA (RESERVADO) (802.540.120-00), R\$44.742,62; NEUSA MARIA SCHUH BOTH (881.045.590-87), R\$60.569,56; NEUSA MAZZAROTTO ONZI (621.928.410-00), R\$36.899,88; NEUSA MOLMANN (350.510.380-91), R\$161.947,86; NEUSA PAULETTI (589.222.450-34), R\$16.154,86; NEUSA PEGORARO (398.918.520-91), R\$16.532,95; NEUSA REGINA DE LUCENA ZINI (RESERVADO) (376.644.090-04), R\$44.742,62; NEUSA SONDA (421.266.570-00), R\$16.548,97; NEUSA TERESINHA MORCELLI TEIXEIRA (606.170.970-15), R\$13.593,92; NEUSI TEREZINHA HEISSLER (400.748.620-49), R\$315.786,60; NEUZA TEREZINHA SAMUELSSON (RESERVADO) (388.137.850-20), R\$48.179,50; NEW AGE CAPITAL LTDA (RESERVADO) (32.243.036/0001-92), R\$44.742,62; NEWTON INGRANCIA JUNIOR (015.721.818-00), R\$82.924,90; NEY ROBERTO SEBBEN (RESERVADO) (344.568.480-49), R\$16.364,19; NICOLAS FREDERICO DA SILVA (032.842.300-92), R\$28.144,56; NICOLAS KUHN (RESERVADO) (000.927.730-79), R\$21.076,48; NICOLAS LIBERALESSO INACIO (023.343.460-71), R\$275.516,31; NICOLAS MORAES LEMOS (RESERVADO) (033.285.140-07), R\$2.000,00; NICOLAS MOSSMANN (036.650.470-30), R\$24.344,86; NICOLAS RAMON PETRY (RESERVADO) (028.582.870-31), R\$10.522,35; NICOLAS VARTHA CHINELATTO (008.890.980-85), R\$59.306,70; NICOLE FOGA A GRAEBIN (005.798.410-73), R\$24.509,17; NICOLE GRACEZ LENHARD (RESERVADO) (043.028.900-61), R\$44.742,62; NICOLE MENDES VIEIRA (024.675.660-80), R\$82.526,11; NIEVA PELENZ (RESERVADO) (814.670.369-00), R\$44.742,62; NILCE CASAGRANDE (488.122.850-15), R\$65.034,17; NILCE HECKLER (572.302.001-30), R\$204.401,11; NILCE HECKLER (RESERVADO) (572.302.001-30), R\$204.401,11; NILCE TERESINHA LEGNAGHI (471.684.200-20), R\$49.506,35; NILCEIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (508.015.389-04), R\$16.072,72; NILCEMAR GORETI GAMBIM (RESERVADO) (706.661.130-68), R\$44.742,62; NILDA COSTA DA SILVA (571.018.410-15), R\$30.503,39; NILDA SOUZA COSTA BURIGOTTO (096.383.088-00), R\$14.309,53; NILMAR UBIRATAN DA ROCHA OLIVEIRA (001.778.150-78), R\$7.593,86; NILO FERREIRA (248.733.730-34), R\$54.730,93; NILO FORMIGHERI JUNIOR (RESERVADO) (968.178.870-20), R\$44.742,62; NILSO LIZZOTT (331.325.930-87), R\$7.928,78; NILSO VAGNER PIACENTINI (005.252.680-14), R\$8.293,48; NILSON ANDRE SCHERNER (RESERVADO) (595.978.520-04), R\$44.742,62; NILSON CARLOS CAMPEOL (024.694.340-84), R\$4.102,10; NILSON LEANDRO PICOLI (911.217.790-34), R\$8.444,65; NILSON PAULO BINKOWSKI (RESERVADO) (002.979.560-51), R\$44.742,62; NILSON SUPPI (RESERVADO) (560.751.389-00), R\$17.375,41; NILSON TIMM (RESERVADO) (222.972.940-34), R\$81.849,60; NILSON WANTSIN (007.092.740-50), R\$24.681,64; NILTO MIGUEL SUPI (908.083.559-53), R\$8.304,68; NILTOM MACHADO MORAIS

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(309.873.690-91), R\$12.597,41; NILTON ANTONIO SORGATO (431.964.620-72), R\$37.169,94; NILTON CARDOSO (501.420.970-04), R\$32.978,97; NILTON GUSTAVO FEIJO REPRESENTAÇÕES EIRELI (RESERVADO) (08.360.911/0001-31), R\$71.126,41; NILTON JOSE BOFF JUNIOR (RESERVADO) (000.262.210-63), R\$54.000,07; NILTON LUIS DA SILVEIRA (RESERVADO) (813.851.450-72), R\$380.815,71; NILTON MACHADO NELS (904.053.310-53), R\$2.480,41; NILTON MENEZES (RESERVADO) (005.720.519-13), R\$8.000,00; NILTON ZOTTI (887.487.400-63), R\$170.837,51; NILVA GOBBI DORS (RESERVADO) (683.914.980-34), R\$7.526,00; NILVA MARIA DANIELLI RADAELLI (RESERVADO) (356.717.000-78), R\$81.762,98; NILVA MARIA RURIG PINOTTI (RESERVADO) (539.263.319-68), R\$477.460,23; NILVO VALMOR ANDRIOLLI (RESERVADO) (028.418.039-45), R\$44.742,62; NILZA DA SILVA DALENOGARE (930.582.500-10), R\$16.052,87; NILZA FISCHER (016.086.299-02), R\$48.855,15; NILZA LUCIA GUERRA ZILLOTTO (518.423.940-53), R\$62.982,74; NIRTI GIBBERTI (591.775.350-49), R\$24.559,79; NIVAINÉ CASAGRANDE (488.347.000-82), R\$24.174,72; NIZIO PAULO GEHRKE (177.822.280-34), R\$117.895,52; NOE MARCELO KALSING (RESERVADO) (692.071.510-49), R\$44.742,62; NOELI DE FÁTIMA GRITTI SARAIVA (RESERVADO) (953.193.440-15), R\$44.742,62; NOELI FATIMA SIMONAGGIO HORLLE (629.493.300-53), R\$8.293,89; NOELI KAUSER (409.413.450-68), R\$5.575,37; NOELI MARIA PRIMAZ (RESERVADO) (451.049.130-15), R\$4.663,82; NOELI SALETE SCOPEL (RESERVADO) (004.672.480-01), R\$44.742,62; NOELI TERESINHA KUHN (590.058.740-15), R\$67.160,09; NOELI TEREZINHA HAHN RECH (596.856.200-59), R\$8.700,21; NOEMI OLIVEIRA DE ALMEIDA RODRIGUES (131.132.317-10), R\$32.754,45; NORBERTO CARVALHO BIEHL (RESERVADO) (003.768.390-07), R\$23.785,87; NORBERTO COSTELLA (348.245.100-15), R\$134.627,05; NORBERTO SIDNEI BRANDO (456.183.560-15), R\$135.861,75; NORION GUTERRES (315.944.170-91), R\$36.258,12; NORMELIA ELSA HOFF (RESERVADO) (682.548.229-72), R\$4.009,86; NORMELIO BORGES VIEIRA (180.955.340-72), R\$16.669,15; NORMELIO ZANOTTO (RESERVADO) (060.453.400-00), R\$8.500,00; NORTON RODRIGO FACIN (023.946.470-27), R\$1.953,29; NOWA ALIAN A TABACOS (19.105.087/0001-90), R\$102.318,41; NP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE MARKETING EIRELI (T&P SERVIÇOS FINANCEIROS, IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRATIVOS EIRELI) (30.934.499/0001-75), R\$115.906,65; NUBIA CATARINA PACHECO MACHADO (RESERVADO) (254.636.590-87), R\$105.494,52; NUBIA JOSELAINE PIRES DA SILVA (RESERVADO) (610.229.850-00), R\$20.000,71; NUNES E MULLER LTDA (RESERVADO) (10.626.236/0001-91), R\$101.408,76; NÁDIA FREITAS CAVALIN (RESERVADO) (000.426.210-70), R\$44.742,62; NÁDIA RECIOLI DE SOUZA (RESERVADO) (341.692.328-60), R\$44.742,62; NÊREO EGBERTO STARLICK (RESERVADO) (466.548.440-68), R\$44.742,62; OCTAVIO GALANTE NETTO (RESERVADO) (281.596.958-02), R\$44.742,62; ODAIR JOS DOS SANTOS SILVA (047.010.914-99), R\$16.560,84; ODAIR MARASCHIN (825.816.020-20), R\$4.896,69; ODELSON JOAO STEINMETZ (332.559.110-87), R\$45.738,37; ODENIR SCARIOTTI (331.551.000-87), R\$16.526,60; ODETE DA SILVA MELO (RESERVADO) (517.212.360-15), R\$20.249,29; ODETE DE AZEVEDO (RESERVADO) (415.058.910-00), R\$6.000,58; ODETE MARIA

Central de Atendimento: 0800 150 1111



SPESSATTO (364.906.440-53), R\$25.787,37; ODETE MIRANDOLLI (796.012.519-87), R\$8.278,52; ODEVAIL RODRIGUES DOS SANTOS (RESERVADO) (576.067.739-04), R\$26.789,78; ODINEI FERNANDO PADILHA (017.476.510-01), R\$162.598,51; ODINIR DE ZORZI (658.782.800-00), R\$33.111,48; ODIRLEI BELLOM (RESERVADO) (032.056.509-21), R\$44.742,62; ODIRLEI GALBARI DE SOUZA (837.269.500-87), R\$32.744,45; ODONTOCLINICA CAXIAS LTDA S/S (RESERVADO) (14.680.676/0001-88), R\$243.450,77; ODONTOCLINICA FARROUPILHA LTDA S/A (RESERVADO) (11.041.718/0001-42), R\$44.742,62; ODÉCIO IRIO HAUPT (RESERVADO) (558.084.170-15), R\$44.742,62; OFFICE CONTABILIDADE CONCORDIA LTDA (24.360.516/0001-05), R\$7.218,02; OIDI LUIZ GALETTI (RESERVADO) (406.590.970-87), R\$44.742,62; OLAVO EURICO FERREIRA FONTOURA (RESERVADO) (381.266.050-49), R\$21.002,53; OLAVO MESSINA DE LIMA (RESERVADO) (200.607.260-91), R\$134.603,19; OLDEMAR GUSE (194.042.800-97), R\$198.905,08; OLEMA POLO (523.897.150-87), R\$14.109,41; OLGA FRIDA HENZ (406.865.070-53), R\$9.641,36; OLGA MARIA FREITAS LOPES (271.951.800-00), R\$15.956,83; OLICES BRUSCHI (341.471.440-04), R\$24.841,38; OLIDIO COELHO DA CONCEIÇÃO (456.079.150-34), R\$244.904,08; OLIVAN SOUZA TATIM (RESERVADO) (470.505.940-91), R\$66.602,10; OLIVEIRA HOFFMANN & CIA LTDA (RESERVADO) (91.928.457/0001-16), R\$150.318,24; OLIVIO LEDUR (332.152.780-49), R\$48.220,45; OMERO CINI (576.639.040-87), R\$2.065,75; ONDINA RAQUEL MACHADO DA SILVA (RESERVADO) (988.014.300-00), R\$44.742,62; ONEIDE BASSAN OLIVEIRA (470.631.060-15), R\$77.349,58; ONEIDE LEANDRO HORN ECKERT (RESERVADO) (977.843.970-20), R\$52.050,61; ONEIDE LUIS BICIGO (682.828.930-72), R\$35.324,37; ONEY DA COSTA (RESERVADO) (165.675.008-24), R\$44.742,62; ONICE LOURDES DENARDIN PORTELLA (382.372.530-00), R\$87.013,96; ORDEM CRIST SINCRETISTA (RESERVADO) (29.108.116/0001-20), R\$27.400.223,05; ORESTES DIONISIO GUIDALI (492.610.370-20), R\$361.588,02; ORESTES TRENTIN (RESERVADO) (089.898.260-04), R\$44.742,62; ORIDES FELLER (RESERVADO) (181.389.859-68), R\$60.001,10; ORILDO FERRO (503.770.430-87), R\$83.267,83; ORISMAR LOPES (RESERVADO) (621.039.970-34), R\$8.120,86; ORLADO JO O SASSI (RESERVADO) (528.047.630-72), R\$5.708,53; ORLI GASPERIN (RESERVADO) (417.966.750-91), R\$20.672,45; ORNELIO MEES (665.321.320-04), R\$80.335,33; OSCAR BUENO DE SILVEIRA (RESERVADO) (006.754.690-07), R\$44.742,62; OSCAR ISOTON (276.767.900-00), R\$32.034,15; OSCAR JOAO DAVID (195.448.550-68), R\$96.171,56; OSMAR AUGUSTO WERTMANN (674.530.239-04), R\$77.576,52; OSMAR BENETTI (RESERVADO) (343.196.620-91), R\$44.742,62; OSMAR DA SILVA GUIMARAES (RESERVADO) (370.266.660-53), R\$8.069,27; OSMAR DASILVA MOTA (613.443.110-91), R\$41.095,95; OSMAR DUARTE BUENO (RESERVADO) (940.699.300-78), R\$30.000,25; OSMAR MACHADO MARTINS (721.082.230-53), R\$165.852,53; OSMILDO TISCHER (RESERVADO) (567.809.400-97), R\$8.292,82; OSNI RICARDO RIZZATTI (RESERVADO) (594.893.839-53), R\$129.382,81; OSNI RIZZATTI (RESERVADO) (113.699.069-00), R\$64.108,73; OSWALDO HUMBERTO LINCKA (RESERVADO) (316.409.821-91), R\$44.742,62; OTAVIO RIBEIRO COUTINHO (RESERVADO) (227.205.706-30),

Central de Atendimento: 0800 150 1111



R\$44.742,62; OTAVIO SARTORI DUTRA (RESERVADO) (630.828.370-34), R\$3.990,81; OTO FERNANDO SELBACH (RESERVADO) (970.868.940-87), R\$44.742,62; OTÁVIO CAMATTI MILANI (021.453.940-79), R\$17.312,16; OVERHEAD CONSULTORIA EMPRESARIAL (08.981.960/0001-91), R\$480.090,94; OVIDIO GIESE (211.047.350-91), R\$110.740,01; OZ GESTÃO EMPRESARIAL DE ALIMENTOS LTDA (11.139.245/0001-10), R\$62.951,54; P SANTOS ATELIER DE CALÇADOS LTDA (RESERVADO) (10.334.948/0001-37), R\$44.742,62; P4 CONTABILIDADE E SISTEMAS LTDA (07.970.976/0001-36), R\$47.597,16; PABLO DAMI O NICOLETTI DA SILVA (RESERVADO) (023.330.260-30), R\$10.801,00; PABLO LE O FREIRE (021.969.470-24), R\$7.070,33; PABLO LUIS FERREIRA (RESERVADO) (956.687.720-04), R\$44.742,62; PABLO MATHEUS BRESSAN (026.381.390-84), R\$20.600,50; PABLO MATHEUS THIESEN (RESERVADO) (988.801.520-68), R\$1.954,42; PABLO PATRICK MOREIRA SCHORN (016.429.190-39), R\$25.703,76; PABLO RAFAEL KONIG (RESERVADO) (993.979.510-68), R\$12.000,00; PACHECO WECLEY MENESES GOMES (141.774.630-00), R\$20.941,08; PADARIA E CONFEITARIA FLASCH (RESERVADO) (05.356.293/0001-68), R\$584.670,00; PADARIA E CONFEITARIA KL EIRELI - ME (RESERVADO) (12.041.770/0001-61), R\$44.742,62; PADRE IBIAPINA CONSTRU ES E INCORPORA ES EIRELI (12.975.704/0001-69), R\$137.374,45; PADRE IBIAPINA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (RESERVADO) (12.975.704/0001-69), R\$44.742,62; PALOMA FERNANDA DA SILVA FERRZ (RESERVADO) (024.582.350-69), R\$17.840,23; PAMELA FERREIRA (020.125.980-05), R\$22.321,12; PAMELA LACERDA (RESERVADO) (032.835.130-07), R\$126.233,81; PAMELA LUANA DA SILVA (RESERVADO) (029.867.840-38), R\$23.838,34; PAMELA RIGATTI CHESINI (016.749.770-77), R\$7.408,72; PAOLA BARON MELARA (407.945.418-01), R\$5.571,46; PAOLA FERREIRA SEVERO (RESERVADO) (025.850.660-70), R\$4.574,62; PAOLA PAVANELLO (RESERVADO) (082.473.889-60), R\$44.742,62; PARK HOTEL FAZENDA FORTALEZA DAS GUAS LTDA. (RESERVADO) (32.090.659/0001-72), R\$108.992,96; PATR CIA DA SILVA LASCO (219.013.348-30), R\$19.950,16; PATR CIA ELISA COCCO DA ROSA (RESERVADO) (921.439.540-34), R\$44.742,62; PATR CIA REGINA ALVES HARFF (RESERVADO) (932.358.280-87), R\$7.097,65; PATR CIA VI OSA RODRIGUES (RESERVADO) (786.570.670-72), R\$44.742,62; PATRICIA ADAMY BOHRER (RESERVADO) (655.148.230-91), R\$44.742,62; PATRICIA ALVES MACEDO (288.481.718-26), R\$178.641,81; PATRICIA ANSCHAU SCHMITT (RESERVADO) (942.178.900-87), R\$3.960,62; PATRICIA AUDIBERT (010.507.660-08), R\$24.589,66; PATRICIA BALBINOT NAZARI DA SILVA (RESERVADO) (001.589.180-10), R\$44.742,62; PATRICIA BENINI (010.750.230-50), R\$24.063,00; PATRICIA BOFF (614.293.410-68), R\$14.846,82; PATRICIA CASAGRANDE (075.394.899-01), R\$114.334,69; PATRICIA CRISTINA DE JESUS (569.903.750-00), R\$231.295,11; PATRICIA DA SILVA LASCO (RESERVADO) (219.013.348-30), R\$44.742,62; PATRICIA DA SILVA LOPES (983.072.310-00), R\$68.536,71; PATRICIA DANIELA DANI (802.224.980-72), R\$8.265,03; PATRICIA FRATA BAVARESCO (028.026.890-45), R\$16.075,55; PATRICIA INES KRETSCHANN (003.571.160-46), R\$6.928,24; PATRICIA ISABEL CATTUZZO (RESERVADO) (543.015.800-34), R\$44.742,62; PATRICIA JULIANA AGUZZOLI (009.050.820-36),

Central de Atendimento: 0800 150 1111



R\$60.539,96; PATRICIA LUFT (016.121.280-84), R\$112.545,18; PATRICIA MOITOZO DE ALMEIDA (023.575.700-40), R\$9.645,33; PATRICIA PERTILE (016.861.060-41), R\$11.273,79; PATRICIA PIGONI (RESERVADO) (013.752.740-31), R\$44.742,62; PATRICIA PIRES CORREIA (RESERVADO) (045.266.149-80), R\$62.115,72; PATRICIA REGINA ALVES HARFF (932.358.280-87), R\$7.097,65; PATRICIA RIZON (769.079.290-15), R\$48.675,56; PATRICIA SPERAFICO PIRES (RESERVADO) (779.383.720-72), R\$47.186,32; PATRICIA SPERAFICO PIRES CORRETORA DE SEGUROS (21.357.540/0001-05), R\$7.292,42; PATRICIA TIELE OLIVEIRA DIAS (022.055.980-58), R\$13.395,03; PATRICIA TOME MENEGUZZO (809.122.300-53), R\$21.210,48; PATRICIA WURTH MEDINA (RESERVADO) (578.527.070-68), R\$44.742,62; PATRICK CALZA (980.853.100-82), R\$533.248,68; PATRICK CAMPOS SOARES DA SILVA (116.826.947-47), R\$74.025,21; PATRICK LIMA DEVEZA (042.606.416-03), R\$89.634,20; PATRICK MELO DA SILVA (RESERVADO) (820.636.640-72), R\$44.742,62; PATRICK WEBBER RODRIGUES (RESERVADO) (014.299.470-71), R\$157.884,31; PATRÍCIA CAMPEZATTO (RESERVADO) (581.551.800-00), R\$44.742,62; PAULA BEATRIZ DE SOUZA CRUZ (111.141.818-70), R\$28.461,76; PAULA CAROLINA STENGER GRASEL (RESERVADO) (025.625.770-19), R\$30.000,00; PAULA CESAR LAUERMANN (586.094.660-00), R\$20.332,29; PAULA CORADIN CASANOVA (978.287.000-59), R\$32.747,62; PAULA CRISTINE JANS (RESERVADO) (652.557.399-87), R\$44.742,62; PAULA DA ROSA CAZAROTTO (RESERVADO) (009.290.570-66), R\$4.912,38; PAULA DE BARBA (RESERVADO) (005.188.840-82), R\$4.457,27; PAULA FIOREZE SEBASTIAO (RESERVADO) (017.105.290-08), R\$221.017,83; PAULA FLORES REGINATO (008.769.380-12), R\$82.433,26; PAULA KIILLIAN ROQUE FERREIRA (325.396.288-18), R\$13.227,50; PAULA MOTA LEITE (354.205.958-77), R\$16.415,92; PAULA NICOLINI (803.104.860-68), R\$178.915,33; PAULA PEREIRA DUARTE (004.276.090-97), R\$82.269,88; PAULA PIROLI BERTOLINI (RESERVADO) (016.905.120-08), R\$6.335,97; PAULA STUMPF ZANATTA (815.448.120-00), R\$78.249,39; PAULA VIVIANE CARVALHO (829.958.930-49), R\$5.805,22; PAULINE MINUTO GONZAGA (007.102.350-03), R\$14.507,83; PAULINHO ANTONIO GIOVANAZ (496.516.840-20), R\$40.523,96; PAULINHO HELLER (015.095.290-20), R\$3.317,94; PAULINHO MAINARDI (442.096.730-72), R\$5.543,02; PAULINO JOÃO BARBOSA (133.631.239-49), R\$8.501,66; PAULO ADELIO DAPPER (RESERVADO) (417.417.220-04), R\$104.666,89; PAULO ADENILDO DE BRITO (RESERVADO) (284.410.280-87), R\$100.000,00; PAULO ALENCAR DA SILVA (765.902.830-87), R\$129.095,36; PAULO ALEXANDRE FRIDERICH ROSA (RESERVADO) (806.084.690-68), R\$72.826,95; PAULO ALFLEN (000.189.330-09), R\$24.813,55; PAULO ANDRÉ VELASQUEZ PIZARRO (RESERVADO) (895.507.570-72), R\$44.742,62; PAULO ANTONIO BONATTO (235.781.900-63), R\$75.530,42; PAULO ANTONIO DOS SANTOS ALTENHOFEN (414.010.500-34), R\$21.550,71; PAULO BERTELLI (469.674.190-72), R\$24.526,87; PAULO BOFF (344.472.960-04), R\$19.282,76; PAULO CESAR BICUDO TOUZE (RESERVADO) (694.912.320-53), R\$44.742,62; PAULO CESAR DE OLIVEIRA (520.265.230-53), R\$31.334,52; PAULO CESAR JOHANN (664.149.380-68), R\$49.765,16; PAULO CESAR SIEBENEICHLER (656.193.580-20), R\$15.623,23;

Central de Atendimento: 0800 150 1111



PAULO CESAR WEBER (RESERVADO) (938.629.460-53), R\$44.742,62; PAULO CLAUDIR VIEIRA (528.528.490-20), R\$13.707,76; PAULO DA COSTA (488.447.721-91), R\$291.707,56; PAULO DARCI NEGRINI (423.713.170-04), R\$8.283,43; PAULO DE BERNARDIN (082.757.378-26), R\$38.444,40; PAULO DEOCLECIO DEWES (297.066.700-25), R\$49.675,73; PAULO EDEMIR SIRENA (276.829.860-34), R\$10.577,34; PAULO EDUARDO LEUCKERT (258.746.400-53), R\$49.526,47; PAULO EDUARDO TAMANINI (RESERVADO) (137.188.547-83), R\$44.742,62; PAULO ELIAS SOARES PADILHA (RESERVADO) (582.572.760-49), R\$1.986,45; PAULO EMERSON DE PAULA COLLAR (737.672.980-15), R\$49.362,96; PAULO FABIEL FRANZ (683.457.040-34), R\$9.791,34; PAULO FERNANDO EIFLER (RESERVADO) (004.902.690-95), R\$23.224,07; PAULO FERNANDO GOMES DAURICIO (311.428.648-80), R\$15.863,91; PAULO FERNANDO ZANARDINI BUENO (460.745.540-72), R\$11.082,12; PAULO FOLETTO ME (02.770.732/0001-96), R\$575.554,52; PAULO FONSECA CAETANO (809.927.900-00), R\$160.461,64; PAULO GARBIN (919.055.409-49), R\$31.241,75; PAULO GARCIA BEHRINGER (961.834.380-49), R\$82.231,47; PAULO GILBERTO CORSO (327.915.180-53), R\$71.150,99; PAULO GIUNANI MECABO (728.477.949-72), R\$196.731,07; PAULO GON ALVES DA SILVA (RESERVADO) (981.432.710-72), R\$15.840,37; PAULO HENRIQUE CONCEI O DULIUS (020.369.740-58), R\$11.496,45; PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SIELER (948.876.590-91), R\$49.117,08; PAULO HENRIQUE GARCIA RODRIGUES (087.250.356-90), R\$9.874,19; PAULO HENRIQUE TRASEL (RESERVADO) (419.026.880-15), R\$56.650,76; PAULO HOCHSDEIDT (725.810.850-53), R\$16.590,27; PAULO INOCENTE RODRIGUES DA SILVA (RESERVADO) (241.621.750-04), R\$47.519,16; PAULO JOSÉ FERRETTO (RESERVADO) (183.315.210-72), R\$108.504,22; PAULO JOSÉ FROHLICH (299.716.240-87), R\$491.848,19; PAULO JOSÉ JACOBS (508.344.280-91), R\$20.476,51; PAULO JOSÉ REIS (514.003.160-49), R\$16.176,62; PAULO JOSÉ ROCKENBACH (206.159.570-72), R\$578.817,31; PAULO KOCHHANN (545.885.880-87), R\$32.610,08; PAULO KRUGER (RESERVADO) (034.854.390-53), R\$779.517,02; PAULO LANZONI (097.359.760-72), R\$122.500,05; PAULO LEANDRO KLEIN (442.622.560-49), R\$16.840,30; PAULO LIBERTINO DOS SANTOS (RESERVADO) (343.859.240-15), R\$2.400,64; PAULO LINCK DE SOUZA JUNIOR (921.049.320-68), R\$47.566,63; PAULO LUIS ENGEL (447.238.730-15), R\$15.416,39; PAULO LUIS JOHANN (452.329.970-68), R\$127.471,82; PAULO MARCELO DUTRA (RESERVADO) (011.520.790-26), R\$37.900,45; PAULO MARCELO SELBACH (RESERVADO) (685.887.200-00), R\$44.742,62; PAULO MATHIAS DA SILVA (283.221.770-20), R\$34.831,89; PAULO MAURICIO DE ANDRADE JUNQUEIRA (RESERVADO) (109.072.461-68), R\$44.742,62; PAULO MENDES DA LUZ (RESERVADO) (086.921.518-31), R\$557.202,36; PAULO MIGUEL OST (669.688.019-49), R\$13.367,19; PAULO MIGUEL SOARES (006.201.780-27), R\$30.123,10; PAULO MORETZSOHN RODRIGUES FILHO (345.780.567-91), R\$54.391,71; PAULO MÁRCIO RODRIGUES (RESERVADO) (032.689.878-69), R\$110.173,85; PAULO OSVALDO ANDRES (457.993.260-91), R\$64.986,23; PAULO RAFAEL WEBBER (029.427.110-43), R\$8.155,91; PAULO RAIMUNDO CORTEZ (820.186.858-72), R\$49.452,98; PAULO RAVARA (018.033.840-42), R\$5.456,24; PAULO

Central de Atendimento: 0800 150 1111



RENATO RODEGHIERO (RESERVADO) (000.293.820-09), R\$44.742,62; PAULO RICARDE BORGES NOZARI (RESERVADO) (350.699.880-34), R\$44.742,62; PAULO RICARDO AIRES KONRADT (RESERVADO) (010.790.650-32), R\$4.000,80; PAULO RICARDO DA CONCEIÇÃO MOREIRA (RESERVADO) (675.857.440-72), R\$57.795,29; PAULO RICARDO DA SILVA BRAGA JUNIOR (RESERVADO) (004.296.340-05), R\$4.000,38; PAULO RICARDO DE AVILA (RESERVADO) (272.507.170-49), R\$44.742,62; PAULO RICARDO GERBER (266.722.350-00), R\$67.177,72; PAULO RICARDO GORK (RESERVADO) (934.865.100-53), R\$43.289,23; PAULO RICARDO KORMANN (RESERVADO) (523318257000), R\$79.514,60; PAULO RICARDO RAMOS (RESERVADO) (344.106.190-04), R\$44.742,62; PAULO RICARDO SIMINSKI (RESERVADO) (350.492.600-70), R\$9.779,87; PAULO RICARDO TEIXEIRA SCHERER (RESERVADO) (350.710.870-49), R\$44.742,62; PAULO RICARTE BORGES NOZARI (350.699.880-34), R\$97.288,55; PAULO ROBERTO BARDEN (RESERVADO) (976.167.960-87), R\$35.015,99; PAULO ROBERTO BASGALUPE MOREIRA (RESERVADO) (216.772.120-04), R\$30.268,00; PAULO ROBERTO BUENO DA ROSA (380.199.060-53), R\$33.788,20; PAULO ROBERTO CARPEGGIANI (283.296.430-34), R\$64.283,73; PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO DA TERRA (000.230.310-85), R\$29.792,61; PAULO ROBERTO CORREA DOS SANTOS (014.942.110-92), R\$23.871,03; PAULO ROBERTO DOS SANTOS BRESSAN (RESERVADO) (345.790.100-78), R\$17.504,07; PAULO ROBERTO LOPES REBELLO (415.763.730-53), R\$63.920,48; PAULO ROBERTO MUTTERLE (276.763.400-63), R\$24.527,65; PAULO ROBERTO NEGRETO (438.717.630-04), R\$51.638,58; PAULO ROBERTO QUEVEDO LUARDO (RESERVADO) (337.059.680-68), R\$44.742,62; PAULO ROBERTO ZORZELLA (498.444.580-72), R\$32.959,43; PAULO RODRIGO DA SILVA GONÇALVES (120.542.097-59), R\$24.438,43; PAULO RODRIGO DAPPER (004.454.800-17), R\$77.094,52; PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA (RESERVADO), R\$44.742,62; PAULO ROGERIO (RESERVADO) (028.738.889-11), R\$47.203,87; PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA (536.939.730-91), R\$2.143,47; PAULO ROGÉRIO AGUIRRE MAROFISKI (454.313.370-68), R\$717.114,09; PAULO SERGIO BORGES (925.054.060-49), R\$215.388,02; PAULO SERGIO MINUSSI (243.661.370-20), R\$40.147,55; PAULO SERGIO SPANHOLO (506.706.200-25), R\$94.288,90; PAULO SOARES DA SILVA (316.990.570-87), R\$30.063,41; PAULO SÉRGIO BEHLING (902.328.280-91), R\$131.539,68; PAULO SÉRGIO BRANGANÇA OLIVEIRA (335.995.088-79), R\$39.731,19; PAULO SÉRGIO SALVAN (RESERVADO) (717.041.169-53), R\$44.742,62; PAULO VALDOMIRO HECK (RESERVADO) (453.998.670-87), R\$24.726,54; PAULO VALMIR STOLBEN (636.104.690-72), R\$74.636,33; PAULO VERGINIO LUCHESE (567.264.900-97), R\$64.263,98; PAULO VICENTE BENDER (150.931.150-53), R\$58.361,25; PAULO VICTOR BARBOSA EVANGELISTA (RESERVADO) (164.978.537-23), R\$3.897,83; PAULO VINICIUS KIST BUCHNER (RESERVADO) (013.153.440-84), R\$15.948,97; PEDRINHO ANTENOR INDICATTI (RESERVADO) (375.934.800-34), R\$32.402,51; PEDRO ALVARES AMARO CABRAL (303.892.590-04), R\$16.371,93; PEDRO AMARAGY MAURER (RESERVADO) (086.876.920-72), R\$16.586,03; PEDRO ANDRÉ DE OLIVEIRA (RESERVADO) (008.982.070-37), R\$10.201,92; PEDRO ANTONIO CARRARO (RESERVADO)

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(311.333.120-04), R\$44.742,62; PEDRO ANTONIO FERRETTO (186.276.210-68), R\$34.200,79; PEDRO AUGUSTO D CARLI DE ALMEIDA (RESERVADO) (024.070.891-11), R\$22.383,11; PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA (631.385.900-63), R\$65.796,12; PEDRO BERNARDO ROSA (RESERVADO) (282.064.950-53), R\$48.449,34; PEDRO BORTOLINI DA COSTA (038.179.520-90), R\$36.348,47; PEDRO BUFFON (665.249.469-87), R\$310.933,72; PEDRO DE LIMA (376.638.870-34), R\$82.464,30; PEDRO DOS SANTOS FERNANDES (RESERVADO) (247.418.250-00), R\$14.257,61; PEDRO EURICO GAZZOLA RECH (813.174.330-68), R\$34.047,49; PEDRO FERNANDO ROSA DE OLIVEIRA (RESERVADO) (485.106.880-87), R\$21.388,81; PEDRO GARCIA (653.038.571-15), R\$16.082,79; PEDRO HENRIQUE BERTASSI DOS SANTOS (RESERVADO) (010.172.930-82), R\$10.084,40; PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS (025.894.570-22), R\$2.792,68; PEDRO HENRIQUE ROSA DA FONTOURA (RESERVADO) (052.021.190-11), R\$7.937,41; PEDRO HENRIQUE TOMAZZONI MA (RESERVADO) (031.479.380-18), R\$5.580,16; PEDRO JOEL UTZIG (720.126.680-20), R\$56.498,60; PEDRO LAVAL DE LIMA (016.130.640-39), R\$22.141,02; PEDRO LEONARDO ZANETTE (030.608.830-41), R\$53.421,64; PEDRO LUIS SCHNEIDER (596.386.300-78), R\$13.642,81; PEDRO NELSON STOFFEL (266.069.170-34), R\$25.685,23; PEDRO OLIVEIRA DUARTE (RESERVADO) (022.181.520-10), R\$87.117,30; PEDRO PAULO HAUSER (012.688.850-70), R\$37.963,30; PEDRO PEREIRA PADILHA (RESERVADO) (542.597.469-87), R\$473.247,77; PEDRO PPOSEK MOURA (638.339.809-15), R\$48.169,55; PEDRO RAMOS (RESERVADO) (890.318.148-49), R\$44.742,62; PEDRO REUTER SCHLICKMANN (015.051.880-32), R\$24.210,65; PESS COMPRA E VENDA DE IMOVEIS (RESERVADO), R\$192.589,89; PETAM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA (RESERVADO) (32.708.861/0001-15), R\$162.466,60; PETERSON CADORE (RESERVADO) (019.373.560-19), R\$22.801,91; PETERSON CADORES (29.595.216/0001-29), R\$282.240,76; PETERSON MOURA DA SILVA (RESERVADO) (819.491.030-72), R\$66.243,86; PFTN ORT. E TRAUMATOLOGIA LTDA (32.956.426/0001-00), R\$158.700,42; PFTN ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA (32.956.426/0001-00), R\$158.700,42; PHELIPE SANCHEZ FERRAGUT RODRIGUES (281.365.208-36), R\$12.106,75; PHILIPPE BOCZIANOWSKI INALA (RESERVADO) (906.525.680-68), R\$44.742,62; PHILIPPE REIS DE BRITO FERNANDES (159.720.127-82), R\$12.818,99; PHILIPY DAMIANI HUGENTHOBLE (007.669.400-39), R\$18.598,32; PHYSIOVENTCARE FISIOTERAPIA (10.661.618/0001-56), R\$98.869,92; PIERRE FARAON E SILVA (028.460.410-08), R\$18.768,83; PIES E CIA LTDA (RESERVADO) (31.308.658/0001-99), R\$565.470,55; PIETRO FELICE TOMAZINI NESELLO (014.832.490-85), R\$188.699,42; PIMENTEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (94.620.499/0001-83), R\$16.447,23; PIPPI & TURA ASSESSORIA CONTABIL LTDA (RESERVADO) (09.366.274/0001-73), R\$44.742,62; PITER ANDERSON RIBEIRO (804.534.650-72), R\$16.586,02; PLACINO TEODORO DA SILVA JUNIOR (RESERVADO) (580.214.509-91), R\$4.751,85; PLACIO CICUTI (038.705.719-69), R\$23.739,22; PLAMACOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (RESERVADO) (87.331.237/0001-33), R\$44.742,62; PLASBOX PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA (12.059.047/0001-00), R\$162.319,12; PLÍNIO CORREA JERONIMO (142.405.078-20), R\$110.846,33;

Central de Atendimento: 0800 150 1111



POLLINE OPITZ SCHMITZ (RESERVADO) (035.880.070-67), R\$7.019,33; PREMIER COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA (13.737.293/0001-36), R\$676.486,13; PRICILA APARECIDA GRASSI (015.005.510-23), R\$7.255,93; PRICILA MELO DE OLIVEIRA ILHA (008.484.220-23), R\$8.200,37; PRISCILA ANDRZEJEWSKI (RESERVADO) (039.303.309-03), R\$9.068,45; PRISCILA AZZOLINI (024.356.730-86), R\$16.151,87; PRISCILA DE OLIVEIRA (RESERVADO) (013.829.220-51), R\$44.742,62; PRISCILA FRAGOSO (041.940.489-97), R\$150.849,68; PRISCILA GEOVANA DELAY (006.532.110-31), R\$4.468,71; PRISCILA GOBETTI LOPES DA SILVA (RESERVADO) (030.583.880-63), R\$18.000,00; PRISCILA MATEZENBACHER (020.114.590-10), R\$14.867,87; PRISCILA MAYER SCHEFER (017.750.590-73), R\$240.148,32; PRISCILA NUNES BOLSON (007.413.650-06), R\$6.433,12; PRISCILA REGINA BRIGIDO DAMASCENO (015.169.386-23), R\$54.087,09; PRISCILA RIBEIRO MACHADO DE OLIVEIRA (013.829.220-51), R\$22.214,18; PRISCILA THIER (RESERVADO) (006.056.780-57), R\$44.742,62; PRISCILLA IGNACIO CRESTANI (013.448.590-46), R\$12.669,75; PRISCILLA MIRANDA (010.659.866-02), R\$2.925,00; PRO USINAGEM INDUSTRIA METALURGICA (02.042.514/0001-35), R\$15.919,63; PÂMELA MICAELE LEIDEMER (RESERVADO) (027.157.010-55), R\$8.193.848,47; QU LEN BEATRIZ CRIZEL MANSKE (914.389.000-82), R\$147.354,61; QUARTA COLONIA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA (RESERVADO) (29.803.902/0001-48), R\$6.426,77; QUELEN ANDRADE CARVALHO (RESERVADO) (006.606.540-24), R\$44.742,62; QUEVAN GRALIK (035.367.330-77), R\$57.122,95; RAFAEL ALEX PEREIRA (319.029.318-07), R\$8.235,34; RAFAEL ALMEIDA CASTRO (689.624.441-00), R\$18.021,30; RAFAEL ALMEIDA TOPOROFF (RESERVADO) (804.893.200-82), R\$44.742,62; RAFAEL AMORIM RAFAELLI (005.828.800-76), R\$140.591,65; RAFAEL ANGELO GRASSI (RESERVADO) (087.884.559-39), R\$52.423,06; RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA (023.752.420-17), R\$1.988,41; RAFAEL ARIOTTI (669.347.880-87), R\$32.108,17; RAFAEL ARTHUR GOMES DA ROCHA (RESERVADO) (963.231.320-87), R\$44.742,62; RAFAEL AUGUSTO PEIXOTO (745.731.010-04), R\$172.380,96; RAFAEL AZEVEDO DE LEMOS FERREIRA (RESERVADO) (126.114.237-36), R\$14.906,76; RAFAEL BASSO (032.546.570-39), R\$82.930,46; RAFAEL BONATO (RESERVADO) (050.642.810-99), R\$44.609,52; RAFAEL BORTOLINI (960755460149), R\$56.181,04; RAFAEL BUTTENBENDER (020.028.980-22), R\$2.812,53; RAFAEL CABRAL CAMACHO (RESERVADO) (995.826.350-53), R\$19.117,74; RAFAEL CARVALHO MICHEL (RESERVADO) (933.763.240-34), R\$44.742,62; RAFAEL DA SILVA LEANDRO (977.137.910-00), R\$24.877,59; RAFAEL DE FREITAS PEDROSO (RESERVADO) (977.138.130-04), R\$44.742,62; RAFAEL DE MATTOS RODRIGUES (RESERVADO) (020.161.080-96), R\$2.458,00; RAFAEL DE OLIVEIRA CORTEZ (364.758.118-66), R\$50.658,12; RAFAEL DE SOUZA ELYSEU (RESERVADO) (012.114.990-06), R\$44.742,62; RAFAEL DEMARCO BEAL (011.481.110-50), R\$46.469,99; RAFAEL DEMARCO BEAL E PRISCILA CARLA ZIMMERMANN (RESERVADO) (01148111050 E OAB/RS 97.318), R\$44.742,62; RAFAEL DOMINGUES PERES (RESERVADO) (039.300.081-81), R\$89.363,72; RAFAEL ELIAS LINNDEMANN (RESERVADO) (010.202.550-99), R\$14.859,23; RAFAEL ERMINIO RONSONI (960.755.890-15), R\$898.542,29; RAFAEL EUGENIO LOPES DE AS (RESERVADO) (570.821.290-34),

Central de Atendimento: 0800 150 1111



R\$73.576,41; RAFAEL FALANDI (RESERVADO), R\$44.742,62; RAFAEL FELIPE SEIDEL (RESERVADO) (014.962.590-17), R\$10.000,12; RAFAEL FELIX SCHLINDWEIN (048.841.689-25), R\$32.745,16; RAFAEL FERRASSO DA SILVA (898.397.770-72), R\$107.077,73; RAFAEL FOGAÇA (814.363.350-00), R\$13.115,47; RAFAEL FRANCA ME (17.373.733/0001-74), R\$15.864,93; RAFAEL FROELICH (004.054.520-20), R\$8.039,07; RAFAEL GASQUEZ CAMPOS PELEGRINI (063.097.749-64), R\$165.852,39; RAFAEL GAZOLLA (947.792.600-00), R\$24.147,04; RAFAEL GODOI KRAUCHEMBERG (RESERVADO) (840.092.410-04), R\$44.742,62; RAFAEL GOETZ (RESERVADO) (981.883.130-68), R\$44.742,62; RAFAEL GOMES DA CONCEI O (826.220.860-91), R\$16.586,33; RAFAEL HANKE PANISSON (RESERVADO) (006.957.849-43), R\$100.000,00; RAFAEL HANKE PANISSON MEI (RESERVADO) (29.849.292/0001-13), R\$100.000,00; RAFAEL HASSTENTEUFEL WAGNER (RESERVADO) (043.441.760-22), R\$23.749,85; RAFAEL HELFER DOS SANTOS (RESERVADO) (809.114.470-91), R\$44.742,62; RAFAEL HENRIQUE LINDENMEYER MARTINI (RESERVADO) (030.947.420-50), R\$23.448,67; RAFAEL HORACIO KOT (011.230.830-96), R\$24.880,31; RAFAEL LUIS BIANCHI (RESERVADO) (010.959.740-09), R\$44.742,62; RAFAEL LUIS HECK (027.321.950-22), R\$87.233,82; RAFAEL LUIS ZIMMER (018.677.160-62), R\$1.954,27; RAFAEL LUTCKMEIER (016.839.440-54), R\$8.261,94; RAFAEL MACEDO BUENO (013.124.220-25), R\$10.687,96; RAFAEL MADRID SCHEFFEL (RESERVADO) (021.646.360-23), R\$5.548,37; RAFAEL MARTINI ZENI (699.904.090-72), R\$17.919,60; RAFAEL MARTINS CIRIA (576.121.880-15), R\$60.564,32; RAFAEL MARTINS KITTEL (018.443.820-95), R\$10.350,12; RAFAEL MOLON (RESERVADO) (801.985.460-68), R\$44.742,62; RAFAEL MORELLO (000.906.900-36), R\$20.720,15; RAFAEL MULLER (022.508.320-56), R\$41.218,06; RAFAEL MULLER MARTINS (828.316.020-68), R\$23.315,79; RAFAEL PALANDI (817.456.640-68), R\$42.401,22; RAFAEL PEIXOTO DOS SANTOS (RESERVADO) (039.041.440-90), R\$44.742,62; RAFAEL PINHEIRO ISQUIERDO (000.084.900-66), R\$53.271,60; RAFAEL REGINATO ZILIO (028.596.620-06), R\$82.503,09; RAFAEL RIZZATTI (RESERVADO) (010.432.609-35), R\$46.946,38; RAFAEL RODRIGUES PICCOLI (904.111.530-72), R\$55.423,34; RAFAEL SCHNEIDER WEBER (012.791.410-26), R\$65.312,30; RAFAEL SOARES DA ROCHA (943.330.680-63), R\$48.528,28; RAFAEL SOUZA (979.811.500-78), R\$101.080,30; RAFAEL STEIN (013.907.460-03), R\$114.289,91; RAFAEL TEIXEIRA DIAS (RESERVADO) (003.494.640-30), R\$44.742,62; RAFAEL TISSOT (806.021.850-68), R\$49.299,99; RAFAEL TOMAZ DA SILVA (RESERVADO) (010.784.390-01), R\$13.025,12; RAFAEL TORRESAN (RESERVADO) (006.681.700-50), R\$44.742,62; RAFAEL TRINDADE DE CAMILIS (RESERVADO) (015.318.950-93), R\$11.339,38; RAFAEL TROKACK DELLA NINA (RESERVADO) (029.565.930-05), R\$3.952,17; RAFAEL TUNES FURTADO (008.798.310-90), R\$40.373,23; RAFAEL VICENTE BELLEI (RESERVADO) (803.603.510-34), R\$37.696,27; RAFAEL ZAMBIANCO GRAZZIOTIN (RESERVADO) (009.273.160-05), R\$44.742,62; RAFAEL ZANADREA (RESERVADO) (001.976.320-41), R\$51.007,00; RAFAELA BRANCHER GOMES (029.581.170-65), R\$4.919,91; RAFAELA FERNANDES (007.457.160-59), R\$74.404,14; RAFAELA MATHIAS SARAIVA (040.522.920-81), R\$2.657,08;

Central de Atendimento: 0800 150 1111



RAFAELA MENDES SPODE (033.765.810-29), R\$3.147,28; RAFAELA PIMEL DE JESUS (RESERVADO) (022.668.330-30), R\$44.742,62; RAFAELA THAIANY MELCHORS (RESERVADO) (022.979.590-01), R\$5.440,65; RAFAELA XAVIER (004.001.160-73), R\$2.513,70; RAFAELE JOSE TURKIENICZ SILVA (676.815.900-30), R\$82.514,82; RAFAELI MEZEM BASSO (RESERVADO) (805.497.560-00), R\$44.742,62; RAFAELLA SCARPIMI CENTENO (860.927.900-68), R\$33.153,62; RAFELA B GOMES (RESERVADO), R\$44.742,62; RAILI JOSÉ TEIXEIRA (RESERVADO) (745.874.040-04), R\$44.742,62; RAINAJA KAANY VITORIA DE LIMA RAMOS (399.148.518-43), R\$93.308,77; RAISA TATIM CAMPANHA (RESERVADO) (028.323.960-38), R\$128.315,79; RAIZA ISMÉRIO ROZNIESKI (016.186.700-69), R\$16.069,17; RALPH DIETER RAHN (RESERVADO) (206.863.070-20), R\$24.297,45; RAMI FAYEZ ABOU RAFEH (093.564.779-14), R\$10.657,72; RAMIRO MÁRIO BRESOLIN (328.738.750-20), R\$211.785,49; RAMIRO TEIXEIRA (012.415.640-19), R\$163.621,17; RAMO DIGITAL IMPRESSOES LTDA (16.938.756/0001-16), R\$93.684,13; RAMON ARTHUR KOLLING (RESERVADO) (011.472.820-80), R\$22.967,25; RAMON DE CASTRO SEVERO (011.657.030-09), R\$8.292,83; RAMON JALES MIRANDA (133.442.877-88), R\$37.580,88; RAMON RELINDO DULLIUS (024.408.190-50), R\$128.530,17; RAMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS (306.483.780-04), R\$14.895,82; RANGEL HUNEMEIER (027.038.890-70), R\$9.001,68; RANGHEL DOS SANTOS PORTELA (RESERVADO) (516760017), R\$11.175,67; RANIERI DE LIMA (773.063.840-15), R\$8.162,51; RAONE GOMES (969.191.400-04), R\$16.353,00; RAPHAEL AZEVEDO DE LEMOS (126.114.237-33), R\$14.906,76; RAPHAEL DOS SANTOS SILVEIRA (RESERVADO) (996.162.030-53), R\$44.742,62; RAPHAEL PONTALTI (803.821.260-68), R\$193.476,51; RAQUEL BAUMNHARDT (016.946.300-13), R\$4.929,59; RAQUEL BRAGA ALMEIDA (813.978.360-91), R\$16.524,83; RAQUEL DAIANA MULLER (RESERVADO) (987.229.130-68), R\$16.464,18; RAQUEL DONADA (023.333.440-83), R\$21.524,81; RAQUEL FELICETTI COLOMBO (RESERVADO) (038.567.500-37), R\$16.997,95; RAQUEL FERREIRA DEBONI (026.540.450-99), R\$14.725,22; RAQUEL IVANIR PETRY (968.394.140-00), R\$1.979,93; RAQUEL KOLLING BOLEZINA (717.646.900-87), R\$15.717,44; RAQUEL LUCIANA DE SOUZA SANTOS (147.593.858-60), R\$2.489,41; RAQUEL MAFFINI (252.046.370-87), R\$33.205,02; RAQUEL MELO SOARES (053.965.429-93), R\$5.032,98; RAQUEL MOZ (000.646.690-76), R\$49.298,51; RAQUEL SIMON KEHL (RESERVADO) (997.597.640-91), R\$44.742,62; RAQUEL TATIANA RITTER (886.268.574-20), R\$8.275,47; RAQUEL REGINA MATTEI (014.275.180-41), R\$81.783,37; RAUL EDUARDO RIETH (RESERVADO) (318.267.250-91), R\$70.972,98; RAUL WERLANG (066.247.299-37), R\$39.090,10; RAVAZIN LAMINADOS E SERRADOS (RESERVADO) (033.656.639-59), R\$20.000,00; RAYNER GONÇALVES BOGISCH (RESERVADO) (031.428.340-44), R\$2.796,00; RDRIGO VIEIRA DA SILVEIRA (956.727.290-53), R\$15.876,20; RECK E FERNANDES (RESERVADO) (18.519.841/0001-75), R\$66.091,85; REDE AVANT II COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (RESERVADO) (29.754.136/0001-79), R\$44.742,62; REFRIGERAÇÃO CALABRIA LTDA (06.265.347/0001-42), R\$163.889,65; REFRIGERAÇÃO PONTOAR LTDA (08.843.123/0001-04), R\$49.104,38; REGIANE GARCIA DE MELLO (306.766.588-06),

Central de Atendimento: 0800 150 1111



R\$16.459,08; REGIANE GRAMINHO (834.684.980-04), R\$18.587,14; REGINA DOLIWA (153.534.780-53), R\$64.331,50; REGINA FLAMIA DA ROSA (RESERVADO) (736.397.450-00), R\$44.742,62; REGINA KIEWEL (341.712.070-53), R\$14.384,76; REGINA MARIA FORSTER (811.460.000-49), R\$11.386,79; REGINA MARIA VOGT (RESERVADO) (018.339.500-03), R\$44.742,62; REGINA PEREIRA KIEWEL (706.134.940-91), R\$32.175,23; REGINALDO ALAOR DA SILVA (087.843.639-16), R\$9.557,25; REGIS ALBERTO GARCIA FERREIRA (RESERVADO) (807.080.480-72), R\$44.742,62; REGIS BOETTCHER (600.835.140-15), R\$4.205.539,00; REGIS FRITSCH (RESERVADO) (482.878.140-49), R\$44.742,62; REGIS GIRARD (RESERVADO) (011.761.200-69), R\$35.484,81; REGIS LUIS MULLER (984.951.430-20), R\$98.127,33; REGIS MIGUEL MASSMANN (002.187.240-63), R\$8.174,74; REGIS MOACIR VOGEL (990.819.540-91), R\$7.926,63; REGIS PAULO DAMASCENO REGINATO (RESERVADO) (220.027.820-91), R\$22.861,42; REGIS SILVA DA CRUZ (635.316.400-97), R\$16.951,56; REINALDO NEREU TOMANQUEVES (RESERVADO) (377.303.470-91), R\$44.742,62; REINHOLDO BRULINGER (RESERVADO) (327.658.600-25), R\$44.742,62; REINOLDO TOM RODRIGUES (736.234.580-15), R\$7.994,60; REJANE BASSO (258.211.560-68), R\$80.354,62; REJANE BASSO (003.472.460-52), R\$21.800,00; REJANE FISCHER FUCKS (RESERVADO) (488.135.080-34), R\$44.742,62; REJANE INES BONATTO (574.451.170-91), R\$30.922,18; REJANE PACKERT (916.508.360-15), R\$21.426,02; REJANE RIGHES VANONI (417.089.110-49), R\$464.819,97; REJANE SEBBEN (406.569.000-59), R\$28.215,88; REJANE TERESINHA BOUVIER (561.052.070-34), R\$33.181,72; REMI ANTÔNIO MENTI (RESERVADO) (002.608.940-87), R\$4.911,86; REMI J DUPONT (RESERVADO) (447.080.090-20), R\$197.294,26; REMI KLAUCK (RESERVADO) (185.308.500-68), R\$115.002,54; REMIDIO FRANK (946.893.180-34), R\$4.768,62; REMILDA MACHADO NEVES (133.971.407-81), R\$39.773,95; REMO GRANATA JUNIOR (RESERVADO) (260.696.558-26), R\$44.742,62; REMOALDO MARCOS FERRO (RESERVADO) (699.018.990-87), R\$8.227,56; RENAN ANGELI (829.217.500-82), R\$166.822,92; RENAN AUGUSTO STRADA (RESERVADO) (024.337.050-45), R\$44.742,62; RENAN BATISTA DA SILVA (RESERVADO) (038.807.120-69), R\$3.947,99; RENAN BISLERI AGOSTINI (RESERVADO) (026.523.030-66), R\$15.000,00; RENAN DE ALMEIDA RODRIGUES (097.474.716-55), R\$11.275,00; RENAN EDGAR MELLO (007.312.750-71), R\$4.754,26; RENAN HALBERT CARDOSO POSPICHIL (019.293.600-02), R\$4.870,47; RENAN HENRIQUE D OLIVO RAMOS (RESERVADO) (011.851.829-18), R\$56.728,73; RENAN JAEGER STAYER (RESERVADO) (012.335.370-08), R\$16.631,00; RENAN JOEL DOS REIS (009.080.730-89), R\$157.982,46; RENAN LEICHTWEIS (RESERVADO) (814.885.130-15), R\$44.742,62; RENAN SCHOLL (009.985.210-19), R\$3.946,19; RENAN SCOMAZZON ORLANDIN (010.164.520-12), R\$114.764,24; RENAN SILVA MELO (RESERVADO) (081.980.146-16), R\$73.847,65; RENAN TEDESCO (935.268.130-20), R\$28.846,68; RENATA AQUINO CARRARO (013.913.440-90), R\$114.329,32; RENATA BOFF DA ROCHA (RESERVADO) (807.530.270-20), R\$44.742,62; RENATA CALIARI (832.282.090-91), R\$18.354,40; RENATA DE MAGALH ES SOARES VITOLA (603.879.200-72), R\$15.850,21; RENATA LUCCHESI (006.910.680-03), R\$4.938,80; RENATA MACHADO GUIDALI

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(372.961.338-30), R\$16.447,20; RENATA MARIA DE LIMA (964.694.040-49), R\$981,07; RENATA MORAES (003.216.980-96), R\$80.343,47; RENATA PASSOS BUENO (046.263.309-83), R\$18.294,97; RENATA PRISCILA MÜLLER SILVEIRA (RESERVADO) (014.307.780-59), R\$44.742,62; RENATA RODRIGUES SALAZAR SEIBEL (RESERVADO) (003.341.150-60), R\$44.742,62; RENATA SALVADOR CASTELO BRANCO (004.983.070-85), R\$1.964,75; RENATA STEFFANI CHIES (022.577.780-06), R\$16.505,67; RENATA TERESINHA ULSENHEIMER (421.058.030-91), R\$81.704,40; RENATA VILAS BOAS PRUDENTE ALMEIDA (196.734.688-77), R\$8.046,27; RENATA WERNWE LOPES (RESERVADO) (003.710.980-41), R\$65.560,00; RENATE SCHUSTER (RESERVADO) (012.470.920-62), R\$48.460,76; RENATI WILLERS (RESERVADO) (459.325.220-20), R\$20.000,00; RENATO ANTÔNIO MEZZOCHI (RESERVADO) (409.691.930-68), R\$44.742,62; RENATO CARLOS FICK (571.363.940-15), R\$40.901,00; RENATO DALCORSO (469.336.620-04), R\$5.976,83; RENATO DE OLIVEIRA CORTEZ (337.438.818-37), R\$1.983,40; RENATO DELGADO BARBOSA (195.499.798-14), R\$322.854,25; RENATO DEMMER (381.964.689-20), R\$45.550,55; RENATO GASPARIN (586.603.210-49), R\$81.274,70; RENATO GOETEMS (650.194.230-68), R\$47.802,81; RENATO HANAUER (RESERVADO) (489.540.040-91), R\$3.588,06; RENATO JOÃO BORTOLUZZI (RESERVADO) (545.368.470-49), R\$33.173,12; RENATO MACHADO GUIDALI (372.961.338-30), R\$16.447,20; RENATO MAGRI (284.036.338-97), R\$8.448,26; RENATO MALCORRA PRATES (RESERVADO) (305.843.100-72), R\$44.742,62; RENATO PLAUTZ (028.815.130-50), R\$51.122,04; RENATO ROCHA SANTOS (440.702.175-68), R\$24.257,12; RENATO RODRIGUES DOS SANTOS (013.013.750-20), R\$161.357,27; RENATO SANTOS DA ROSA (018.963.940-78), R\$165.122,27; RENATO SILVEIRA (RESERVADO) (823.356.729-91), R\$44.742,62; RENATO SLUSSAREK (RESERVADO) (314.613.870-00), R\$202.337,36; RENATO SPIER (RESERVADO) (578.310.760-34), R\$55.701,78; RENATO TOMAZZONI (277.155.070-91), R\$27.593,55; RENATO TREVISAN (022.157.550-24), R\$16.057,74; RENATO VIRG LIO RODRIGUES DE SOUZA (RESERVADO) (420.775.249-87), R\$4.250,12; RENE CARLOS ZUCHETTO (312.895.090-34), R\$282.219,74; RENE PADILHA BUENO DE MORAES (RESERVADO) (139.625.168-59), R\$11.795,92; RENEU DE MOURA (672.540.710-20), R\$23.265,82; RENEU KELLER (299.665.580-04), R\$124.290,56; RENI AFONSO BORTOLUZZI (636.025.470-00), R\$8.283,99; RENIE ANTUNES DA SILVA (031.217.560-44), R\$4.978,72; RENILDA DIAS CARVALHO (RESERVADO) (936.506.630-15), R\$35.369,91; RENITA INES WILLE (559.211.590-34), R\$8.035,70; RENITA MARIA ULSENHEIER (344.721.770-72), R\$33.306,56; RESOLI SOARES DA MOTA (351.563.420-72), R\$10.855,16; RESTAURANTE CANTINA DO LAGO LTDA (RESERVADO) (68.698.679/0001-78), R\$44.742,62; RESTAURANTE DI CAMILLI LTDA (06.983.687/0001-09), R\$259.073,91; RESTAURANTE JOA ABENSE LTDA. (RESERVADO) (03.986.935/0001-87), R\$109.000,00; RESTAURANTE ROTA DA SERRA LTDA (16.367.850/0001-62), R\$109.183,62; RESTAURANTE TRATTORIA DO PORTO LTDA (10.597.208/0001-93), R\$83.964,72; RETIFICADORA DE MOTORES E TORNEARIA (05.086.166/0001-96), R\$8.292,79; REVELINO LUIS SCHWARTZER (673.407.170-72), R\$16.929,40; RHS AUDITORIA E CONSULTORIA S/S LTDA

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(RESERVADO) (91.696.278/0001-09), R\$44.742,62; RICARDO ANDRE FOCKINK (010.271.850-45), R\$8.347,25; RICARDO AQUINO CECCON RIBEIRO (262.659.778-30), R\$228.202,15; RICARDO AZEVEDO (730.178.410-49), R\$8.227,82; RICARDO BAREA (526.218.390-53), R\$16.600,04; RICARDO BECKEMCAMP (021.053.390-00), R\$26.804,16; RICARDO BENITO DA SILVA (941.815.940-68), R\$32.868,64; RICARDO BILLO DA SILVA (480.825.890-00), R\$73.627,23; RICARDO BOM (RESERVADO) (394.866.720-91), R\$237.711,92; RICARDO BONATO (567.708.120-53), R\$313.011,84; RICARDO BRITO DE OLIVEIRA (RESERVADO) (005.812.920-06), R\$34,53; RICARDO CAFFI (010.073.330-14), R\$232.418,90; RICARDO CASALI SUDBRACK (RESERVADO) (014.919.790-03), R\$44.742,62; RICARDO CERATTI MANFRO (413.028.690-00), R\$195.925,97; RICARDO COSTA RUIZ (RESERVADO) (951.161.920-91), R\$36.626,21; RICARDO DA COSTA (680.300.290-04), R\$31.679,54; RICARDO DA SILVA MOURA (914.394.000-59), R\$16.061,93; RICARDO DEBIASI (897.254.920-72), R\$16.366,55; RICARDO DOS SANTOS (971.485.200-53), R\$165.460,66; RICARDO DOSSENA DA SILVA (961.865.000-63), R\$19.813,32; RICARDO EWALD (317.453.690-15), R\$16.191,90; RICARDO GAUTIER DE LIMA (382.863.510-53), R\$8.277,96; RICARDO GERALDO DINIZ SILVA (RESERVADO) (047.972.316-88), R\$11.604,86; RICARDO GONÇALVES DE SOUZA (258.719.348-62), R\$24.775,34; RICARDO GREFF DE MORAIS (008.582.070-95), R\$8.142,34; RICARDO GUBIANE SANFELICE (RESERVADO) (013.192.550-43), R\$51.478,29; RICARDO HAHN (049.413.609-07), R\$26.654,57; RICARDO J DA SILVA QUINTANILHA (RESERVADO) (161.330.210-04), R\$7.233,51; RICARDO JACOBUS (235.888.020-53), R\$847.718,58; RICARDO KEHL (RESERVADO) (341.673.900-00), R\$291.101,09; RICARDO LAGGEMANN (004.468.200-08), R\$16.428,34; RICARDO LOPES BRESSAN (0303390000), R\$16.371,61; RICARDO LUCIANO BURBELLO (033.734.649-60), R\$111.685,30; RICARDO LUIS BETT (618.362.220-68), R\$7.554,53; RICARDO LUIS DIEDRICH (571.005.780-00), R\$49.579,61; RICARDO LUIZ BARAUNA (RESERVADO) (096.473.869-40), R\$146.026,54; RICARDO LUIZ CUPERTINO (RESERVADO) (114.530.520-20), R\$44.742,62; RICARDO LUMERTZ WERNER (009.951.830-90), R\$23.727,92; RICARDO MILESI ZATTERA (553.062.840-00), R\$71.870,14; RICARDO ORLANDO COSTA (RESERVADO) (464.959.759-53), R\$9.186,08; RICARDO PAGNOCELLI (RESERVADO) (588.211.550-72), R\$19.503,96; RICARDO PERIN (RESERVADO) (036.290.250-05), R\$9.796,65; RICARDO PIERINI (823.764.500-63), R\$2.796,94; RICARDO PONGILUPPI (RESERVADO) (011.102.960-02), R\$32.719,62; RICARDO QUADROS CASTRO (977.865.780-72), R\$1.974,44; RICARDO REIS KARAM (149.060.648-33), R\$16.585,86; RICARDO SCHLOSSER (449.126.170-91), R\$80.784,10; RICARDO SCHMITZ (135.355.360-49), R\$233.192,94; RICARDO SOARES MATIAS JUNIOR (RESERVADO) (004.140.240-52), R\$44.742,62; RICARDO VANIN RIZZON (595.378.090-72), R\$294.745,45; RICARDO VAZ DA SILVA (RESERVADO) (953.477.390-53), R\$44.742,62; RICARDO VIZZOTO RIGHI (988.842.200-68), R\$68.334,35; RICARDO VOLMIR WILBERT (458.860.830-49), R\$19.805,09; RICARDO WERNER FRIEDRICH (025.142.560-62), R\$32.966,74; RICARME DE FÁTIMA DAL-PRÁ DE ALEXANDRE (RESERVADO) (522.996.190-20), R\$44.742,62; RICCARDO GAINO CARRAVETTA (RESERVADO)

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(127.517.997-52), R\$143.255,56; RICHARD STRADA DE ALMEIDA (RESERVADO) (003.490.440-90), R\$11.119,96; RIGHI IND STRIA E COM RCIO DE MADEIRAS LTDA. (RESERVADO) (07.564.029/0001-45), R\$346.658,45; RIKI LUAN RISSARDI (088.471.449-73), R\$15.363,94; RINALDO FERRARI (149.279.878-77), R\$210.679,29; RISOLA PEREIRA DE OLIVEIRA (524.728.848-34), R\$16.845,53; RITA DE CASSIA MONTEIRO BRAVO (530.331.166-04), R\$99.565,11; RITA FEDASZ (037.053.099-35), R\$330.334,19; RITA FOSSA CARRARO (RESERVADO) (739.037.950-20), R\$44.742,62; RITA MARIN (RESERVADO) (413.028.260-34), R\$39.204,26; RITA SOGARI (997.083.290-53), R\$36.031,69; RITIEL MONTEIRO GOETTEMS (023.198.620-30), R\$11.536,88; RITIELLI DO NASCIMENTO EVALTE (027.794.190-32), R\$56.395,14; RIVANIA MARIA ARMOND MAXIMO (386.203.676-68), R\$4.815,53; RIZZATTO & RIZZATTO LTDA. (RESERVADO) (94.494.069/0001-62), R\$44.742,62; RL SILVA & CIA LTDA EPP (RESERVADO) (03.891.126/0001-91), R\$44.742,62; RM DISTRIBUIDORA DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA (05.545.545/0001-05), R\$8.178,84; ROB LIA CARBONERA PINTO (RESERVADO) (816.818.600-15), R\$44.742,62; ROBERT OPPELT DE OLIVEIRA (222.603.150-20), R\$115.379,92; ROBERTA CRISTINE KLAFKE (813.125.470-49), R\$330.214,66; ROBERTA DA SILVA CUSTODIO VIEIRA (050.885.029-07), R\$15.898,64; ROBERTA DIONE RAUCH (833.547.600-44), R\$1.991,23; ROBERTA FERNANDA CAVALHEIRO (032.269.430-22), R\$9.060,44; ROBERTA MEDEIROS FIOREZE (765.850.000-30), R\$1.446.344,96; ROBERTA POTTER PEREIRA (808.613.000-25), R\$44.211,04; ROBERTA THEISEN (RESERVADO) (003.671.520-45), R\$48.295,65; ROBERTO AGUIAR FRAGA (000.841.100-07), R\$20.904,60; ROBERTO ANTONIO DE MELLO SAMICO (285.042.597-49), R\$16.346,09; ROBERTO AUGUSTO AYUB (143.190.550-04), R\$226.593,54; ROBERTO BOSSARDI (RESERVADO) (684.031.350-68), R\$44.742,62; ROBERTO CAMARGO MEGGIOLARO JUNIOR (567.263.410-91), R\$16.090,34; ROBERTO CARLOS FACIM (832.086.079-20), R\$48.163,38; ROBERTO CARLOS GHIZONI (464.184.310-49), R\$8.011,11; ROBERTO CARLOS NAVARRO (176.780.188-27), R\$32.690,69; ROBERTO CARLOS VIDOR (RESERVADO) (488.602.800-44), R\$365.642,82; ROBERTO CASTIGLIA FRASCESCHINI (731.324.970-53), R\$6.914,77; ROBERTO CRISTOVAO PREZZI (RESERVADO) (711.153.070-53), R\$44.742,62; ROBERTO CUNHA LOPES (745.638.070-87), R\$1.990,81; ROBERTO DA SILVA COSTA (008.877.600-07), R\$74.399,08; ROBERTO DA SILVA MONTTI (RESERVADO) (928.743.630-49), R\$44.742,62; ROBERTO FRIEDRICH DIVISORIAS (29.379.360/0001-28), R\$16.587,50; ROBERTO GANDOLFI (RESERVADO) (364.429.410-00), R\$64.920,59; ROBERTO GIOVANI DE PAULA SILVA (RESERVADO) (810.798.850-72), R\$44.742,62; ROBERTO JESKE MARTINS (RESERVADO) (654.008.790-04), R\$44.742,62; ROBERTO JUKOSKI DE MIRANDA (RESERVADO) (210.242.780-34), R\$120.936,24; ROBERTO JUNIO DOS REIS (080.744.256-90), R\$70.620,90; ROBERTO KUNZLER (977.154.840-91), R\$43.301,12; ROBERTO LUIS HUPFER (649.387.780-68), R\$16.311,29; ROBERTO LUIZ BARBOSA DA SILVA (RESERVADO) (514.018.860-00), R\$16.401,99; ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (021.356.947-70), R\$508.611,49; ROBERTO MADALOSSO (012.159.560-90), R\$48.376,10; ROBERTO MAFFACIOLI (277.568.660-53), R\$22.383,47; ROBERTO MATTEI (198.304.670-15),

Central de Atendimento: 0800 150 1111



R\$447.536,42; ROBERTO NARDI (568.399.449-72), R\$114.038,84; ROBERTO NERES (RESERVADO) (898.408.360-72), R\$44.742,62; ROBERTO PACHECO (RESERVADO) (998.686.950-15), R\$44.742,62; ROBERTO PEDRO GANDOLFI (RESERVADO) (009.752.140-04), R\$80.940,54; ROBERTO ROMANI (609.939.600-49), R\$164.988,20; ROBERTO ROQUE FACCO (636.123.990-04), R\$80.377,76; ROBERTO SERAFIN (664.049.590-20), R\$14.522,40; ROBERTO SOARES DOS SANTOS (RESERVADO) (328.854.230-72), R\$15.000,00; ROBISON CAFUMAN (RESERVADO) (775.198.250-00), R\$6.152,05; ROBISON KUNZ (017.338.030-17), R\$8.198,28; ROBISON LUIS CAMPAGNOLO (939.776.200-10), R\$28.227,00; ROBSON ANTONIAZZI (RESERVADO) (000.231.730-33), R\$18.302,29; ROBSON ANTONIO MALLMANN (RESERVADO) (011.014.640-97), R\$44.742,62; ROBSON ASSIS PIMENTA ALMEIDA (512.931.961-34), R\$8.046,27; ROBSON BELUSSO (RESERVADO) (005.228.900-16), R\$32.469,37; ROBSON BRUSCHI DA SILVA (703.766.030-20), R\$21.055,31; ROBSON CAMARGO LIMA E SILVA (952.213.440-68), R\$206,36; ROBSON DA SILVA SANTOS (RESERVADO) (010.174.800-01), R\$9.058,60; ROBSON DINATT DAPIEVE (007.932.230-16), R\$34.484,18; ROBSON DOROW (061.720.999-57), R\$3.252,71; ROBSON ELOI BOFF (RESERVADO) (000.760.370-37), R\$44.742,62; ROBSON FACHI TESSARO (063.592.629-67), R\$9.829,03; ROBSON FAGUNDES (812.492.410-49), R\$32.102,92; ROBSON FELLER (RESERVADO) (966.029.539-15), R\$353.866,58; ROBSON FERNANDO RODRIGUES ANDERSON (026.559.600-92), R\$16.069,19; ROBSON GIUSEPPE NARDI (679.489.440-87), R\$7.210,20; ROBSON JACOBI DE OLIVEIRA (RESERVADO) (822.509.600-20), R\$44.742,62; ROBSON JAHN (RESERVADO) (018.191.260-05), R\$121.417,63; ROBSON JOSÉ FELTES (RESERVADO) (028.211.470-07), R\$44.742,62; ROBSON MACHADO (014.061.480-08), R\$73.946,86; ROBSON MASSAIA (022.820.750-99), R\$4.753,91; ROBSON OLIVEIRA MAINARDI (015.228.790-64), R\$39.627,26; ROBSON PEREIRA DE MOURA (RESERVADO) (017.948.160-62), R\$2.287,69; ROBSON RODRIGUES DE SIQUEIRA (001.929.270-86), R\$8.225,64; ROCHELI BALEN DOS REIS (725.449.450-87), R\$8.018,68; ROCHELLE MOREIRA (RESERVADO) (009.408.220-08), R\$68.277,97; ROCKY JINKSS NICOLAU DOS SANTOS (009.656.829-19), R\$243.457,39; RODIMAR CARLOS TOMAZONI (RESERVADO) (011.974.840-19), R\$44.742,62; RODOLFO BISLERI AGOSTINI (RESERVADO) (028.488.790-09), R\$11.954,00; RODOLFO DE BARROS M LLER JUNIOR (RESERVADO) (317.979.528-03), R\$34.447,80; RODOLPHO TIAGO DOS SANTOS DE LIMA (RESERVADO) (123.133.687-00), R\$57.436,70; RODRIGO ADRIANO DE FREITAS (019.853.760-32), R\$6.550,52; RODRIGO ALEXANDRE DE MELLO (801.750.900-68), R\$356.163,17; RODRIGO BABBEN (019.563.300-89), R\$93.019,31; RODRIGO BANDEIRA DA SILVA (RESERVADO) (000.650.340-31), R\$119.642,30; RODRIGO BAREA (526.218.200-34), R\$24.725,88; RODRIGO BLAUTH VEIT (934.879.400-00), R\$93.684,82; RODRIGO BOHN (986.804.470-72), R\$394.597,66; RODRIGO BONOMINI (077.789.669-99), R\$4.193,73; RODRIGO BORGES FLORES (RESERVADO) (035.799.240-79), R\$44.742,62; RODRIGO BORTOLAS (015.464.980-52), R\$64.389,93; RODRIGO BRAMBILA AUDIBERT (009.879.730-10), R\$20.629,75; RODRIGO BRAUN WORST (RESERVADO) (031.274.380-79), R\$13.479,51; RODRIGO CAMELO (RESERVADO)

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(910.580.900-20), R\$44.742,62; RODRIGO CAMOLESI (320.755.478-40), R\$3.293,73; RODRIGO CARBONERA (922.453.310-87), R\$32.605,21; RODRIGO CERVIERI (914.759.450-00), R\$72.344,80; RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA GROTMANN (025.750.319-66), R\$56.083,22; RODRIGO CINTRA COSTA (RESERVADO) (271.792.898-76), R\$44.742,62; RODRIGO DA ROSA GONÇALVES (RESERVADO) (011.427.610-29), R\$44.742,62; RODRIGO DA SILVA PETRA (RESERVADO) (037.406.197-16), R\$13.654,98; RODRIGO DAPPER DA SILVA (RESERVADO) (014.688.640-25), R\$29.999,95; RODRIGO DE LEMOS COSTA (970.882.930-72), R\$9.951,30; RODRIGO DE OLIVIERA SILVEIRA (004.560.930-60), R\$8.263,19; RODRIGO DE SOUZA TEIXEIRA (025.689.330-62), R\$4.819,41; RODRIGO DOTTO OLIVEIRA (969.536.910-34), R\$11.440,98; RODRIGO ELIZEU CHERUTTI (RESERVADO) (018.565.600-58), R\$44.742,62; RODRIGO FROHLICH (016.103.560-47), R\$63.596,92; RODRIGO FURLAN (RESERVADO) (002.488.710-21), R\$44.742,62; RODRIGO HUGENDOBLE ZINK (RESERVADO) (018.210.490-71), R\$44.742,62; RODRIGO JAEGER (025.755.090-92), R\$73.928,50; RODRIGO JOSE ALLES (819.858.940-68), R\$32.682,84; RODRIGO JOSÉ PIMENTA (RESERVADO) (156.147.638-21), R\$44.742,62; RODRIGO JULIANO KAUFMANN (000.982.460-03), R\$9.873,43; RODRIGO KAEFER (665.615.820-04), R\$243.895,78; RODRIGO KAYSER SCHWRTNER (RESERVADO) (008.211.300-99), R\$1.951,74; RODRIGO KONZEN SEIBEL (RESERVADO) (023.980.990-40), R\$44.742,62; RODRIGO KÄFER (018.325.460-04), R\$8.177,24; RODRIGO LEANDRO METINGER (RESERVADO) (929.502.560-15), R\$13.405,13; RODRIGO LEGNAGHI (583.433.180-72), R\$12.110,56; RODRIGO LUIS BARRETA (680.549.200-91), R\$1.049.000,19; RODRIGO MAIA DOS SANTOS (461.135.680-91), R\$16.138,88; RODRIGO MALMANN (988.085.750-04), R\$14.391,50; RODRIGO MANIERI CASTANHO (044.866.551-41), R\$32.136,64; RODRIGO MARCOLIN (014.906.530-23), R\$37.130,96; RODRIGO MARINS CABRERISSO (334.784.058-58), R\$31.103,74; RODRIGO MARLUS DOGONSKI (021.306.560-64), R\$16.263,67; RODRIGO MATIAS GIRARDELLO (RESERVADO) (972.240.570-53), R\$211.453,80; RODRIGO MENEZES NASCIMENTO (884.421.360-53), R\$5.410,89; RODRIGO MENEZES SCHIFFNER (RESERVADO) (020.363.510-85), R\$44.742,62; RODRIGO MOLITERN HAUBERT (RESERVADO), R\$44.742,62; RODRIGO NELSON TEIXEIRA DA SILVA (777.882.307-15), R\$17.497,87; RODRIGO NIEDERAUER DA CUNDA (RESERVADO) (006.650.720-07), R\$158.534,02; RODRIGO OTAVIO DA COSTA ROCHA (RESERVADO) (676.382.950-72), R\$44.742,62; RODRIGO OTTO SCHWINN (RESERVADO) (027.698.310-62), R\$45.000,00; RODRIGO PASQUALI (699.947.490-72), R\$11.677,26; RODRIGO PERIM (000.455.010-25), R\$26.680,66; RODRIGO PETRY DOS SANTOS (RESERVADO) (027.619.880-86), R\$44.742,62; RODRIGO PONGILUPPI (828.090.620-72), R\$31.112,74; RODRIGO PROVENZANO GRISA (981.897.940-00), R\$64.033,79; RODRIGO RAFAEL SASSE (002.665.800-33), R\$5.037,57; RODRIGO RAMOS LANDI (997.798.200-78), R\$56.310,63; RODRIGO REIS DOS SANTOS (RESERVADO) (005.562.430-80), R\$85.235,79; RODRIGO SANTA LUCIA (022.161.880-50), R\$9.725,24; RODRIGO SANTOS DOS SANTOS (017.141.730-54), R\$153.235,51; RODRIGO SARDAGNA (027.909.490-69), R\$16.433,81; RODRIGO SCHERER REITZ (030.337.789-50), R\$45.981,06; RODRIGO

Central de Atendimento: 0800 150 1111



SGORLA (017.764.190-81), R\$8.227,41; RODRIGO SILVEIRA DE SOUZA (974.663.870-04), R\$33.964,97; RODRIGO SISTO SEIDL (805.169.710-34), R\$187.628,18; RODRIGO SORGATO (015.518.130-09), R\$16.075,57; RODRIGO TARTAROTTI (022.693.740-29), R\$56.882,16; RODRIGO TAVARES LOPES (728.550.370-34), R\$55.249,20; RODRIGO THOMAZONI (RESERVADO) (004.534.880-48), R\$3.340,72; RODRIGO TORRIANI (705.465.170-72), R\$24.877,94; RODRIGO VIEIRA DA SILVEIRA (RESERVADO) (956.727.290-53), R\$44.742,62; RODRIGO WATHIER (008.800.900-90), R\$49.493,75; RODRIGO ZANCHETTA (048.140.059-11), R\$72.499,16; RODRIGO ZINK (018.210.490-71), R\$12.982,56; RODRIGUES & SORDI ADVOGADOS ASSOCIADOS (22.588.050/0001-74), R\$80.333,57; RODSERVICE REPRESENTAÇÃO E SERVIÇO EIRELI (RESERVADO) (20.514.276/0001-03), R\$44.742,62; RODÂNES CAVALLI (RESERVADO) (942.198.420-04), R\$44.742,62; ROGER FRAPORTI ERLO (RESERVADO) (835.853.540-68), R\$44.742,62; ROGER ISMAEL ZIMMER (728.259.100-82), R\$20.936,54; ROGER IUNG BRAUN (014.971.270-76), R\$45.376,48; ROGER MANTOANNI (RESERVADO) (833.608.590-49), R\$44.742,62; ROGER MARQUES LIMA ASSUNCAO (RESERVADO) (053.128.991-51), R\$14.470,53; ROGER REBELO DE SOUZA (RESERVADO) (062.210.329-62), R\$22.146,99; ROGER SILVA MARCONDES (013.378.850-45), R\$8.136,56; ROGER TELLES DA SILVA (007.256.320-62), R\$183.454,77; ROGERIO CAMARGO (RESERVADO) (675.219.160-34), R\$44.742,62; ROGERIO DOMINGOS DE CASTRO (536.287.300-82), R\$48.846,23; ROGERIO FACCIN (962.526.930-49), R\$574.491,88; ROGERIO FREITAG (686.235.850-20), R\$322,54; ROGERIO GODOY DIAS (295.299.130-87), R\$38.753,56; ROGERIO LOPES PEREIRA (829.763.417-53), R\$16.694,77; ROGERIO LUIZ SCHILLREFF DA SILVA (949.832.750-53), R\$17.413,39; ROGERIO MANSUR GUEDES (RESERVADO) (597.837.660-68), R\$101.631,10; ROGERIO MIGUEL PEREIRA DE JESUS (425.242.020-20), R\$37.800,38; ROGERIO NERISSIAN (118.260.998-83), R\$363.235,69; ROGERIO PACKERT (535.276.660-87), R\$8.214,36; ROGERIO ROBERTO GOTTARDI (317.525.600-78), R\$731.468,72; ROGERIO SANTONI (904.147.990-20), R\$10.774,94; ROGERIO TRENTINO RODRIGUES (625.875.790-15), R\$118.431,31; ROGERIO WAGNER (487.215.220-49), R\$45.432,71; ROGERIO ZINGUERTRINDADE (RESERVADO) (390.037.360-49), R\$5.000,00; ROGGER CASAGRANDE (051.866.799-50), R\$12.820,53; ROGÉRIO CARDOZO TEIXEIRA (RESERVADO) (000.191.790-06), R\$17.469,00; ROGÉRIO CARLOS CIPRANDI (910.583.840-15), R\$78.939,52; ROGÉRIO CISLAGHI (RESERVADO) (566.519.370-49), R\$25.701,75; ROGÉRIO DE MOURA (266.091.500-87), R\$8.292,63; ROGÉRIO INÁCIO LERNER (253.902.950-72), R\$105.121,70; ROGÉRIO RAMON REICHERT (212.024.350-68), R\$128.546,87; ROGÉRIO RUSSI (RESERVADO) (041.645.069-54), R\$126.472,06; ROLF FREDI MOLZ (RESERVADO) (477.340.940-15), R\$44.742,62; ROMARIO RAVANELLO (RESERVADO) (033.656.639-59), R\$44.742,62; ROMARIO SARAIVA (RESERVADO) (387.979.170-87), R\$62.709,03; ROMEU ALBERTO SEIBEL (RESERVADO), R\$44.742,62; ROMEU BADO (RESERVADO) (311.479.920-53), R\$44.742,62; ROMEU BERTOIA NETO (967.697.000-00), R\$839.796,38; ROMEU DONADA (026.551.190-96), R\$37.613,28; ROMEU GUEDES FIDELES (289.758.768-70), R\$33.208,56; ROMEU SETTI (RESERVADO) (220.578.540-

Central de Atendimento: 0800 150 1111



00), R\$20.330,19; ROMILDA ALBERTON (RESERVADO) (968.228.560-72), R\$7.633,09; ROMILDO FUCKS (378.422.850-04), R\$8.038,07; RONALDO AZEVEDO BARBOSA (RESERVADO) (933.019.870-87), R\$44.742,62; RONALDO DA SILVA CHAGAS (554.937.420-04), R\$144.441,74; RONALDO DE LORENZI (020.587.269-79), R\$6.827,01; RONALDO FAGUNDES (713.214.970-91), R\$3.473,97; RONALDO FRANTZ (RESERVADO) (897.266.000-06), R\$41.477,39; RONALDO GERSON BASCHERA (327.234.070-04), R\$1.950,13; RONALDO GIOVANI SILVESTRE (RESERVADO) (525.831.630-00), R\$19.101,98; RONALDO LOZART DA SILVA (RESERVADO) (026.203.790-40), R\$30.000,00; RONALDO LUNARDELLI (013.914.550-88), R\$40.376,76; RONALDO MARCON DE SIQUEIRA (815.451.930-53), R\$59.932,83; RONALDO RIBEIRO MOREIRA (RESERVADO) (694.617.757-68), R\$27.000,39; RONALDO SCHWARZ (130.275.348-74), R\$35.317,52; RONALDO SEBASTI O EVALDT (921.465.700-91), R\$107.804,35; RONALDO SILVEIRA PEREIRA RUAS (007.779.090-14), R\$81.522,33; RONALDO SILVEIRA VALDIVIA (874.779.989-72), R\$8.219,57; RONALDO SOARES DURELI (272.779.888-17), R\$133.155,28; RONALDO VELOCINO DE LIMA (753.685.950-34), R\$218.649,99; RONDINELI RIBEIRO DOS SANTOS (060.694.866-09), R\$47.652,07; RONEI DE SOUZA FREITAS (RESERVADO) (009.899.899-41), R\$44.742,62; RONEI MILCHEVSKY (RESERVADO) (534.457.329-49), R\$15.599,10; RONI CESAR PINHEIRO (177.096.870-91), R\$13.423,88; RONI DE LORENZI (812.028.149-72), R\$32.809,64; RONI LAURENTINO VIEIRA (457.525.160-72), R\$437.777,11; RONI ROESE (937.512.730-34), R\$48.508,65; RONI THOMAZI (904.152.050-34), R\$10.562,72; RONIE ANTUNES DA SILVA (RESERVADO) (031.217.560-44), R\$3.100,33; RONIVAN DURANTE (000.843.240-66), R\$82.924,72; ROQUE ABRAM PARISE (345.329.860-87), R\$8.274,68; ROQUE ADELMO RAMBO (407.868.540-49), R\$8.003,71; ROQUE ANDR HELFER (477.343.020-68), R\$48.230,14; ROQUE FELIPE LUNKES (025.894.860-49), R\$11.461,51; ROQUE JOSE HANAUER (582.066.559-72), R\$83.173,72; ROQUE JOSE PINHEIRO (209.510.860-49), R\$32.146,28; ROQUE LUIS LIPPERT (RESERVADO) (460.182.630-68), R\$59.293,16; ROQUE PEDRO ISOTTON (596.453.699-91), R\$539,97; ROQUE PEREIRA DA SILVA (RESERVADO) (459.829.610-00), R\$5.320,04; ROQUE TADEU RUCKER (401.572.880-72), R\$11.252,66; ROQUE VALDIR BECKER (476.384.860-72), R\$16.373,98; ROS NGELA CRISTINE CEMIN (RESERVADO) (891.508.139-00), R\$44.742,62; ROSA GENI LORSCHETER WAGNER (275.180.600-78), R\$10.742,59; ROSA MARIA ANTUNES ALVES (907.197.780-34), R\$8.229,50; ROSA MARIA CALDART LOVIZON (RESERVADO) (194.166.790-20), R\$20.000,21; ROSA MARIA FARIAS MURARO (RESERVADO) (011.434.460-46), R\$25.679,60; ROSA MARIA FERNANDES RECK (RESERVADO) (341.938.120-49), R\$44.742,62; ROSA MARIA PIZZOLATO (500.156.050-00), R\$66.237,24; ROSA MARIA RAMOS LANDI (RESERVADO) (927.842.670-91), R\$44.742,62; ROSA MARIA SANDER HENRICH (464.030.430-72), R\$84.981,50; ROSA MARIA SAVI MUNDO DAL (RESERVADO) (369.557.600-68), R\$38.074,02; ROSA SILVA CASTILHOS (914.763.130-91), R\$8.229,16; ROSA STELA MAROSTICA PICCOLI (RESERVADO) (544.832.550-53), R\$44.742,62; ROSALINA LIBERA BOSCHETTI HAAS (373.495.200-00), R\$92.023,65; ROSANA COMIN (017.699.849-76), R\$59.754,01; ROSANA DA SILVEIRA RIVALDO (516.999.230-00),

Central de Atendimento: 0800 150 1111



R\$13.895,16; ROSANA DE ALMEIDA BANDEIRA (189.485.018-10), R\$40.693,80; ROSANE BATISTA DA SILVA RODRIGUES (670.446.897-87), R\$29.607,88; ROSANE BORTOLOTTTO (442.354.960-34), R\$43.210,80; ROSANE DE MATOS SOARES (RESERVADO) (835.537.970-53), R\$44.742,62; ROSANE HOFMANN DA SILVA (618.263.160-00), R\$33.202,02; ROSANE IRMA DEIFELD SCWINGE (637.746.820-20), R\$84.299,51; ROSANE MARIA BARBOSA (RESERVADO) (320.295.190-49), R\$8.038,77; ROSANE MARIA ROHR (938.043.180-53), R\$16.587,20; ROSANE MARIA SCHULTZ (RESERVADO) (890.493.220-34), R\$44.742,62; ROSANE MINUZZO (975.607.740-91), R\$4.894,73; ROSANE MIRAPALHETA OLIVEIRA (517.819.800-04), R\$7.715,55; ROSANE RICHTER LUZA (RESERVADO) (536.925.510-53), R\$18.001,10; ROSANE RISRINA KUCH (924.125.480-72), R\$32.433,76; ROSANE SUELI OTT DA SILVA (239.448.380-68), R\$73.245,78; ROSANE VITÓRIA VOLPI (RESERVADO) (578.980.570-15), R\$1.808,96; ROSANELA HELENA DO NASCIMENTO (RESERVADO), R\$44.742,62; ROSANEO DE SOUZA BOEIRA ME (RESERVADO) (04.854.771/0001-05), R\$41.287,16; ROSANGELA BORBA ZOLLIM (499.813.070-68), R\$2.439,93; ROSANGELA DA SILVEIRA ROSA (803.174.640-00), R\$1.971,71; ROSANGELA DE SOUZA ARAUJO TORRIANI (RESERVADO) (869.122.599-87), R\$77.339,02; ROSANGELA FACHINI GHIZONI (765.338.830-20), R\$65.871,86; ROSANGELA MARIA DE ARAUJO DAS CHAGAS (643.766.219-00), R\$8.251,20; ROSANGELA MARIA HERZER DOS SANTOS (363.271.400-25), R\$126.563,28; ROSANGELA MARIA SEVERGNINI (RESERVADO) (786.283.691-04), R\$44.742,62; ROSANGELA MEDEIROS MATTOS (002.094.090-45), R\$33.030,08; ROSANGELA OGRODOWSKI (487.849.150-72), R\$133.534,39; ROSANI SARDAGNA DE OLIVEIRA (471.442.549-87), R\$20.731,93; ROSAURA DE SOUZA PINHEIRO (RESERVADO) (580.939.580-53), R\$44.742,62; ROSE INAH NOGUEIRA DA SILVA (030.250.358-70), R\$16.552,22; ROSE LILIAM ABEL DE BEM (823.673.109-04), R\$16.521,54; ROSE MARCIA SETTER (RESERVADO) (384.098.369-04), R\$8.153,11; ROSE MARY SCHUMACHER (RESERVADO) (511.426.780-91), R\$367.966,33; ROSEANA PIEGAS STRADOLINI (364.180.560-00), R\$23.794,49; ROSEARA CAMARGO ROSANELLI (RESERVADO) (591.715.880-00), R\$59.029,42; ROSECLER TEREZINHA DE MELLO ZAMBENEDETI (RESERVADO) (589.452.290-00), R\$75.060,33; ROSELAINÉ DORNELES BELICACQUA (771.776.570-53), R\$58.183,03; ROSELAINÉ LUCAS MACHADO (729.351.700-91), R\$11.609,64; ROSELAINÉ MARTINI FERREIRA (RESERVADO) (984.974.300-00), R\$4.829,24; ROSELAINÉ ROSA DE OLIVEIRA (RESERVADO) (521.899.960-15), R\$4.824,84; ROSELAINÉ SCHENEIDER (RESERVADO) (548.274.770-00), R\$58.803,11; ROSELAINÉ SCUSEL (054.491.699-90), R\$31.144,65; ROSELEI PEREIRA (RESERVADO) (952.230.530-87), R\$44.742,62; ROSELENE FLORIANI (RESERVADO) (677.696.329-00), R\$44.742,62; ROSELETI DOS SANTOS (RESERVADO) (397.565.640-91), R\$33.979,48; ROSELI BACK STAUB (028.459.309-50), R\$88.098,37; ROSELI BORGHEZAN (RESERVADO) (896.033.209-78), R\$44.742,62; ROSELI DAL PRÁ CAINELLI (601.674.400-04), R\$26.401,38; ROSELI DE FATIMA CHINELATTO BERNARDO (350.400.410-04), R\$45.349,05; ROSELI DE FATIMA FURINI (497.655.820-72), R\$13.388,95; ROSELI DE SOUZA (036.015.408-51), R\$73.141,43;

Central de Atendimento: 0800 150 1111



ROSELI GHISOLFI (053.993.079-28), R\$39.105,62; ROSELI GREGORI STOKER (503.768.700-44), R\$48.525,82; ROSELI HENDGES CARPES (680.493.400-82), R\$87.803,24; ROSELI HOLZ (572.933.330-72), R\$49.039,19; ROSELI LURDES REMUSSI (288.473.422-87), R\$12.308,58; ROSELI MARIA BEUX BOFF (RESERVADO) (279.060.430-49), R\$49.451,17; ROSELI MARIA KROTH (719.774.650-72), R\$33.171,87; ROSELI ROHTE LUNKES (717.867.160-20), R\$11.461,51; ROSELIA GISLENE KOHLS KLEINERT (015.811.520-19), R\$1.716,28; ROSELINE ANA LUZZI FELDMANN (RESERVADO) (005.078.380-76), R\$44.742,62; ROSEMARI GREGOLIN STOKER (RESERVADO) (503.768.700-44), R\$44.742,62; ROSEMARY GELATTI (RESERVADO) (595.693.870-68), R\$44.742,62; ROSEMERI RADAELLI (RESERVADO) (684.905.340-04), R\$44.742,62; ROSENEI DESOUBRA (RESERVADO) (545.695.240-87), R\$3.446,12; ROSICL A LOPES (RESERVADO) (891.257.709-34), R\$44.742,62; ROSICLER ROSSI (416.867.560-20), R\$115.306,22; ROSILDA DA CUNHA GOMES (RESERVADO) (078.878.107-36), R\$4.879,91; ROSMARI BEATRIZ ZAMBIASI (312.891.340-49), R\$39.979,97; ROSMARI TERESINHA WILLEMBRING TESTA (RESERVADO) (582.463.989-20), R\$44.742,62; ROSMARI TONET (RESERVADO) (689.644.980-20), R\$44.742,62; ROSMARY BORELI (311.440.800-10), R\$49.063,73; ROSMERI FATIMA GIOVANAZ (600.614.210-49), R\$47.744,65; ROSNERI LUCIA SERRAGLIO KLEIN (565.731.380-15), R\$47.398,98; ROSSANA DA SILVA (RESERVADO) (022.770.400-29), R\$151.963,67; ROSSANO MOZART TESSER PAVINATO (623.872.000-04), R\$33.446,86; ROSÂNGELA HELENA DO NASCIMENTO (RESERVADO) (927.247.956-87), R\$40.302,21; ROZANA GOETEMS MARTINS (477.249.350-68), R\$3.315,31; ROZANE GIEQUELIN BRAMBILLA (376.717.070-15), R\$82.826,27; ROZANI MARGARETE FEYTH (587.790.190-72), R\$81.142,29; ROZEMARA BRESSAN VIEIRA (517.063.000-00), R\$12.059,79; RR DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS (RESERVADO) (00.351.190/0001-91), R\$8.110.745,08; RS POSTO E TROCA DE MOLAS (RESERVADO) (04.089.920/0001-89), R\$48.000,23; RUAN PATRICK MARTINS MORAES (RESERVADO) (023.165.620-35), R\$4.988,79; RUAN PIMENTEL TOLLOTI (RESERVADO) (036.867.200-00), R\$44.742,62; RUBEM HAMILTON TEIXEIRA DE ALMEIDA (225.168.750-53), R\$201.013,98; RUBEM TSCHINKEL (231.612.990-00), R\$16.479,91; RUBEN HUGO KRUGER (483.182.720-72), R\$105.317,28; RUBEN MENDES DE MORAES (137.095.426-34), R\$7.337,43; RUBENS MARIO SILVEIRA PEREIRA (RESERVADO) (001.968.770-24), R\$21.860,10; RUBENS OTAVIO DIAS (649.259.430-49), R\$125.604,04; RUBENS THIAGO PUREZA GARCIA (RESERVADO), R\$44.742,62; RUBIA CRISTINA MENDES VILLA (636.842.920-87), R\$41.168,60; RUBIA RODRIGUES (RESERVADO) (300.229.718-66), R\$12.344,44; RUBIANE DEBORA LAMB (002.163.610-95), R\$24.343,59; RUBIO ADRIANO FRIZON (047.952.119-06), R\$303,01; RUDI CARLOS MOREIRA (051.658.976-80), R\$32.125,11; RUDI FERNANDO CANTON (RESERVADO) (426.254.240-87), R\$25.429,64; RUDI SCHIMITT RUPENTAL (RESERVADO) (091.063.080-15), R\$81.794,67; RUDIMAR ANTONIO PAGLIOSA (235.975.260-04), R\$49.232,30; RUDIMAR DO NASCIMENTO (945.453.400-91), R\$32.146,30; RUDIMAR ESCOBAR FELTEN (003.019.460-19), R\$352.421,24; RUDIMAR JOSE MURARO (507.913.540-91), R\$63.143,56;

Central de Atendimento: 0800 150 1111



RUDINEI DA SILVA RAMIRES (002.119.790-16), R\$21.374,24; RUDINEI LORENZ UNFRIED (RESERVADO) (969.910.540-20), R\$44.742,62; RUDINEI PAZ DE MORAES (RESERVADO) (722.336.210-34), R\$44.742,62; RUDINEIA FORNARI (RESERVADO) (000.761.930-80), R\$44.742,62; RUDSON CARDOSO RAMOS (031.251.270-84), R\$11.469,67; RUFIMAR BERTIN (990.113.280-00), R\$176.718,55; RUI CARLOS POLL DUTRA (RESERVADO) (953.224.770-04), R\$1.625,55; RUI EGON GOELZER (RESERVADO) (360.909.800-72), R\$44.742,62; RUI FENSTERSEIFER (381.803.910-00), R\$121.316,90; RUI FERNANDO MACHADO DA SILVA (RESERVADO) (530.233.580-87), R\$16.618,96; RUI FUHR (657.576.889-04), R\$4.110,60; RUI JAQUES RODRIGUES (015.290.718-10), R\$25.533,72; RUI LEANDRO DIETRICH (565.957.350-91), R\$11.570,02; RUI ROBERTO MARTINELLI (618.186.316-87), R\$159.393,11; RUI TEIXEIRA BRUM (157.418.770-87), R\$577.632,14; RUSIEL NARDIN (017.171.280-33), R\$19.216,12; RUTE DEBORA GUND (RESERVADO) (957.978.660-72), R\$18.106,66; RUTE DENISE SALCEDO LACERDA (938.683.910-53), R\$8.099,12; RUTE GONÇALVES MANSO (RESERVADO) (862.310.650-49), R\$44.742,62; RUTE MARIA ANTUNES DA COSTA (RESERVADO) (448.254.200-87), R\$44.742,62; RUTH ESTER AGIOVA (RESERVADO) (018.725.360-93), R\$259.154,86; RUTH PEREIRA VIEIRA (023.972.969-26), R\$41.463,70; RUTIERO ALVES MACHADO (001.089.370-97), R\$4.913,22; RUY GON ALVES CARRAVETA FILHO (RESERVADO) (540.174.919-87), R\$50.892,50; RUY JOSE NICOLINI (201.241.550-49), R\$408.436,26; RÉGIS AUGUSTO HECK (RESERVADO) (022.829.600-50), R\$15.669,48; RÉGIS RODRIGUES (785.280.030-00), R\$35.809,90; RÉGIS SELL HAUBERT (398.490.400-25), R\$687.368,30; RÔMULO SILVA GAULAND DE MAGALH ES (907.196.030-72), R\$98.257,86; S.KOCH E L.F.KOCH LTDA. (13.516.456/0001-50), R\$9.455,40; SABINE BOETTCHER (RESERVADO) (808.905.040-91), R\$44.742,62; SABINE INÊS THEISEN (RESERVADO) (667.084.600-25), R\$44.742,62; SABINO CRESTANI (018.129.829-50), R\$30.038,26; SABRINA ALINE BICIGO (032.391.160-90), R\$16.082,79; SABRINA FERREIRA SILVANO (RESERVADO) (094.073.497-48), R\$1.312,22; SABRINA MACHADO DA CONCEIÇÃO TEMPASS (001.293.110-14), R\$12.759,18; SABRINA MARIA DA ROSA (003.739.890-32), R\$38.603,88; SABRINA NEVES SANTOS DE LIMA (134.331.767-36), R\$16.519,29; SABRINA SCHAFER (007.341.410-76), R\$32.745,20; SABRINA SCHMIDT (823.119.190-91), R\$8.169,58; SADI ASTOR SCHUSTER (RESERVADO) (599.011.950-04), R\$12.000,50; SADI PEDRO GIRARDI (060.496.800-00), R\$82.294,01; SADI SANDER (466.786.200-97), R\$5.402,99; SADIOMAR NELSON FETZER (031.514.959-07), R\$26.442,21; SALAZAR OREQUES PERES (RESERVADO) (734.244.200-34), R\$44.742,62; SALETE BEATRIZ WIT (558.582.100-82), R\$32.865,65; SALETE BERGONSI AGOSTINI (586.912.600-25), R\$11.249,34; SALETE CAPELER GRASSI (RESERVADO) (039.805.599-80), R\$46.157,70; SALETE LAZZARETI BRULINGER (RESERVADO) (024.201.020-29), R\$44.742,62; SALETE MARCILIO (343.776.380-68), R\$80.285,88; SALETE MARIA BARANZELLI SPIRONELO (RESERVADO) (346.140.360-15), R\$44.742,62; SALETE MARIA BARATO (813.123.429-00), R\$858.462,47; SALETE MARIA ZAGO ZONTA (615.030.619-49), R\$16.587,56; SALETE MERLINI (RESERVADO) (030.464.039-50), R\$69.840,96; SALETE MESALIRA (438.525.990-91), R\$61.021,77;

Central de Atendimento: 0800 150 1111



SALIF MAMADOU NDIAYE (RESERVADO) (702.947.532-14), R\$44.742,62; SAMANTA LAMB (827.394.710-68), R\$8.187,19; SAMANTHA VARGAS DE FREITAS DACHE (062.738.229-05), R\$39.593,71; SAMIR MATANA (813.761.460-53), R\$226.999,94; SAMUEL BAUMHARDT SCHILLING (013.863.920-57), R\$114.405,13; SAMUEL BRIANSINI (036.441.740-40), R\$15.547,37; SAMUEL CANZI SARTORI (RESERVADO) (026.755.460-54), R\$6.173.520,73; SAMUEL CARDOSO DE FREITAS (002.275.450-44), R\$68.795,34; SAMUEL COSTA DA SILVA (RESERVADO) (225.346.588-75), R\$66.650,01; SAMUEL DE CASTILHOS RAMOS (005.270.160-39), R\$10.301,55; SAMUEL DE SOUZA PINHEIRO (RESERVADO) (041.614.880-84), R\$964,43; SAMUEL FORMIGHERI (RESERVADO) (017.605.080-98), R\$44.742,62; SAMUEL FRATTA (RESERVADO) (401.010.530-53), R\$81.229,22; SAMUEL LOVIZON (RESERVADO) (996.742.540-72), R\$66.242,18; SAMUEL LUIS BELLAN (014.762.650-11), R\$24.841,10; SAMUEL MACHADO BILHAR (RESERVADO) (803.295.270-53), R\$44.742,62; SAMUEL MARTENS (033.730.520-09), R\$74.759,46; SAMUEL MASCARELLO (007.694.240-66), R\$16.157,59; SAMUEL MAZIVIEIRO (378.371.538-55), R\$28.136,59; SAMUEL MOLLING (032.575.470-56), R\$1.991,43; SAMUEL PEREIRA MIGUEL (082.727.679-61), R\$39.621,23; SAMUEL PEREIRA SEVERO (RESERVADO) (003.115.910-94), R\$44.742,62; SAMUEL SCHARDONG (RESERVADO) (952.610.440-49), R\$44.742,62; SAMUEL SOUZA DA SILVA (RESERVADO) (019.336.440-95), R\$44.742,62; SAMUEL STERTZ (000.233.430-52), R\$44.478,53; SAMUEL SULZBACH (820.612.700-34), R\$124.391,29; SAMUEL VINICIO STAUB (022.548.760-82), R\$16.318,20; SANDER SILVA DE ALBUQUERQUE (013.980.107-31), R\$27.996,20; SANDERSON RICARDO WAHOLTZ (025.346.320-35), R\$8.267,27; SANDI DALVANA ICKERT (040.806.410-28), R\$3.182,93; SANDI ESTER WIST (RESERVADO) (029.665.640-24), R\$8.720,00; SANDRA BARBOSA DOS SANTOS (660.288.920-68), R\$3.989,75; SANDRA BASSO MARTINI (RESERVADO) (6716828001), R\$44.742,62; SANDRA BERTIN (734.483.970-91), R\$11.690,71; SANDRA CARDOSO DA SILVEIRA (998.984.620-00), R\$39.169,78; SANDRA DE FATIMA BARCELLOS COSTA BEBER (942.215.290-91), R\$6.427,84; SANDRA EVANILDA KLUG (RESERVADO) (924.477.672-72), R\$45.000,00; SANDRA FACHINELLI BORSOI (RESERVADO) (892.350.530-72), R\$44.742,62; SANDRA HELENA WAGNER (483.200.300-30), R\$23.759,67; SANDRA INES RIOS MARTINS DALCHAU (042.297.368-86), R\$16.344,55; SANDRA INES SANTOS (549.352.370-15), R\$15.932,07; SANDRA IVETE DOS SANTOS MELLO (RESERVADO) (634.702.680-53), R\$41.550,40; SANDRA MARIA EMBALAGENS LTDA (RESERVADO) (08.986.587/0001-61), R\$143.536,69; SANDRA MARIA PERGHER (RESERVADO) (680.400.080-34), R\$86.594,88; SANDRA MARIA RUCKERT DOS SANTOS (695.300.680-34), R\$1.637,01; SANDRA MARILISE BIZZI ALVES (447.528.490-20), R\$24.063,65; SANDRA NUNES DA SILVA SPENGLER (681.860.709-82), R\$244,24; SANDRA PAULA WEISE SCHNEIDER (009.808.800-92), R\$170.999,24; SANDRA RAQUEL LERMAN POLITA (RESERVADO) (931.806.830-15), R\$44.742,62; SANDRA REGINA GRELINGER (399.075.700-87), R\$9.846,97; SANDRA REGINA PETRY FUHR (656.637.130-34), R\$1.664,15; SANDRA REJANE CATTANEO PEDROSO (455.000.880-68), R\$81.944,27; SANDRA ROOS

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(RESERVADO) (710.856.880-20), R\$44.742,62; SANDRA ROSELEI SEHN (706.517.010-15), R\$41.749,33; SANDRA RUVIARO PERETTI (018.278.709-58), R\$40.162,49; SANDRA TATIANA THEALDO HERMES (RESERVADO) (011.795.010-63), R\$12.965,61; SANDRO ALEX JOHAN (638.983.730-53), R\$1.462,75; SANDRO ANDRE NICOLINI (019.827.070-46), R\$39.435,47; SANDRO BUENO CANDIDO (RESERVADO) (005.285.030-73), R\$44.742,62; SANDRO CEZAR DO AMARAL (RESERVADO) (568.245.050-72), R\$44.742,62; SANDRO DE MOURA (RESERVADO) (703.247.940-53), R\$44.742,62; SANDRO GRASSI (RESERVADO) (789.198.949-49), R\$44.742,62; SANDRO KEGLER RODRIGUES (915.898.510-72), R\$52.985,84; SANDRO OLIVEIRA DA ROSA (586.371.090-04), R\$15.840,54; SANDRO PESSI (RESERVADO) (888.373.600-10), R\$44.742,62; SANDRO ROBERTO MACHADO (RESERVADO) (531.112.220-04), R\$44.742,62; SANDRO ROBERTO MANTO (RESERVADO) (714.803.310-15), R\$44.742,62; SANDRO RODRIGO WIST (RESERVADO) (023.242.760-70), R\$10.000,14; SANDRO TAROUCO IRIGARAY (RESERVADO) (016.607.020-38), R\$44.742,62; SANDRO VARGAS DASILVEIRA (RESERVADO) (536.899.920-87), R\$26.083,32; SANTA CRISTINA FERNANDES DOS ANJOS (RESERVADO) (922.075.290-53), R\$44.742,62; SANTA DAVINA MORALES DE SOUZA (RESERVADO) (649.492.220-15), R\$44.742,62; SANTA IARA ROMER (RESERVADO) (731.056.860-53), R\$44.742,62; SANTELMO FLORENCIO (RESERVADO) (822.922.059-04), R\$44.742,62; SANTO PONTIN (368.762.240-15), R\$16.992,03; SARA CRISTINA DALPICOLLI RIZZON (958.424.030-72), R\$381.670,80; SARA ELISABETH NESELLO (233.916.930-53), R\$386.301,74; SARA INACIO CORREA (024.993.680-12), R\$11.611,48; SARA ISABEL VARTHA CHINELATTO (394.802.750-15), R\$180.165,94; SARA SCHAYANA PELISON PIES (RESERVADO) (024.034.540-10), R\$44.742,62; SARAJANE DE FATIMA LIMA DE OLIVEIRA (RESERVADO) (544.272.740-72), R\$44.742,62; SARINA VARIANI TOMAZZONI MAFFESSONI (963.281.110-68), R\$16.052,10; SARITA ROOS (RESERVADO) (386.759.000-15), R\$79.092,59; SB MODAS (03.254.732/0001-04), R\$9.475,92; SCARLET GREICY FAGUNDES DO PRADO (RESERVADO) (044.489.930-86), R\$44.742,62; SCHARLES GABRIEL FERRI (036.013.120-42), R\$3.316,94; SCHEILA PERTILE RODINI (003.865.300-17), R\$3.356,00; SCHEILA SIQUEIRA BARBOSA (906.655.460-68), R\$11.518,57; SCHIO & GRIEBELER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (31.850.129/0001-12), R\$44.742,62; SCHNEIDER REPRESENTAÇÕES (RESERVADO) (31.059.509/0001-33), R\$44.350,55; SDM REPRESENTAÇÕES LTDA (RESERVADO) (13.170.344/0001-90), R\$18.829,19; SEBASTIÃO ANASTÁCIO (653.336.759-53), R\$82.607,36; SEBASTIÃO JOSÉ DA FONSECA (506.546.166-04), R\$6.726,28; SEDENIR FABRICIO GRASSI (RESERVADO) (058.759.759-38), R\$25.276,37; SEIJO DE JESUS NEVES (908.483.149-72), R\$24.759,16; SELIO ANTONIO FELIPPE (RESERVADO) (565.843.269-34), R\$44.742,62; SELMA ALMAN A MARQUES (414.610.370-34), R\$148.633,85; SELMA RODRIGUES CORDEIRO COSTA (570.518.107-82), R\$55.077,67; SELMA TERESINHA FONTANA DA COSTA (RESERVADO) (465.561.680-68), R\$16.176,72; SELMAR DIETRICH (831.841.980-49), R\$8.118,19; SELVINO ONZI (175.298.830-20), R\$8.036,57; SELVINO TOFFOLI (738.101.009-78), R\$91.385,95; SENAIDE MORAIS MARTINS

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(RESERVADO) (525.751.440-00), R\$44.742,62; SERGIO ALTEMIR RENCK (RESERVADO) (390.207.460-49), R\$326.354,73; SERGIO ALVICIO BOHM (549.348.500-15), R\$44.854,55; SERGIO ANTONIO SCHEIBEL (299.014.480-34), R\$22.005,12; SERGIO ANTONIO TRASEL (RESERVADO) (193.912.000-44), R\$11.045,83; SERGIO AUGUSTO CERVI (106.865.158-03), R\$116.094,93; SERGIO AUGUSTO DEOLLA FERRÃO (RESERVADO) (228.009.640-49), R\$44.742,62; SERGIO CAVICHIOLI (080.868.690-91), R\$57.974,59; SERGIO DA SILVA (418.520.010-20), R\$33.416,91; SERGIO DA SILVA ALMEIDA (RESERVADO) (486.283.790-53), R\$47.518,45; SERGIO DE BONA CARNETTI (557.797.000-87), R\$67.662,73; SERGIO DEBONI (RESERVADO) (297.207.530-72), R\$44.742,62; SERGIO DOS SANTOS LAITART MÓVEIS (RESERVADO) (09.608.789/0001-32), R\$44.742,62; SERGIO DOS SANTOS PACHECO (223.982.600-20), R\$37.225,52; SERGIO FOMENTI (RESERVADO) (449.535.340-34), R\$33.547,08; SERGIO FUHR (432.628.560-53), R\$23.999,02; SERGIO ISRAEL DE OLIVEIRA (607.684.010-20), R\$98.450,89; SERGIO JOS SARTOR (311.625.920-87), R\$16.521,62; SERGIO JUNIOR DEROSSI (RESERVADO) (699.878.900-91), R\$44.742,62; SERGIO KNORST (RESERVADO) (458.316.560-34), R\$25.647,00; SERGIO LOCI MIRANDA DA SILVA (549.175.650-49), R\$16.195,30; SERGIO LUIS GASSEN (390.881.200-30), R\$23.723,41; SERGIO LUIZ BOFF (029.561.010-72), R\$57.870,90; SERGIO LUIZ PADILHA BASTOS (RESERVADO) (027.090.559-61), R\$44.742,62; SERGIO MOURA LOBO (RESERVADO) (057.138.437-42), R\$93.688,10; SERGIO NESTOR THEISEN (161.234.330-91), R\$8.230,95; SERGIO PASQUALOTTO (143.876.030-20), R\$33.613,82; SERGIO PEDRO MATTANA (146.984.800-78), R\$186.899,92; SERGIO PENZ SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA (RESERVADO) (03.329.987/0001-80), R\$206.027,60; SERGIO POZZEBON (RESERVADO) (466.297.260-49), R\$78.976,26; SERGIO RENATO MILLETO (334.762.410-68), R\$205.929,19; SERGIO RENATO PENZ (441.340.290-15), R\$82.370,93; SERGIO ROQUE HINTERHOLZ (241.131.820-00), R\$135.274,32; SERGIO VALDIR DE AMORIM DUTRA (RESERVADO) (309.608.940-04), R\$205.881,48; SERGIO YUKIO NAKAMURA (103.551.458-39), R\$72.591,09; SERGIO ZANIN (RESERVADO) (426.253.710-49), R\$97.041,29; SERLI CHIARELLO DA SILVA (RESERVADO) (627.816.690-91), R\$26.927,33; SEVERINA RODRIGUES DO NASCIMENTO (RESERVADO) (893.941.518-34), R\$39.284,19; SEVERINO FERREIRA DE MENESES (420.955.900-82), R\$32.589,45; SEVERINO NORA (589.714.169-04), R\$58.789,33; SEVERINO VALETIM SOBRINHO (RESERVADO) (346.612.557-04), R\$14.568,02; SG LOJAS DE CONVENIÊNCIA LTDA (RESERVADO) (20.399.741/0001-02), R\$329.585,49; SHANINE SCHENKEL (015.941.970-08), R\$13.268,53; SHANNA FRANZEN PIAIA CIPRIANI (RESERVADO) (836.367.220-34), R\$44.742,62; SHEILA LENIR ECKARDT (969.919.170-87), R\$5.058,58; SHEILA LOPES BASTOS (675.281.040-00), R\$56.912,15; SHEILA MARIA DOS SANTOS (571.122.580-49), R\$16.585,07; SHEILA PESS A VIEIRA (289.509.681-34), R\$19.607,29; SHERON GARCIA GIACOMELI (RESERVADO) (047.637.480-41), R\$153.169,92; SIBELE MARA DA SILVEIRA (743.738.200-82), R\$15.857,00; SIBELE MARCIA RESENDE (721.375.256-15), R\$85.862,50; SIBILA NELCINDA DITTBERNER (RESERVADO) (214.911.780-00), R\$44.742,62; SIDIANA SCOPEL (RESERVADO) (005.375.490-56), R\$7.919,74;

Central de Atendimento: 0800 150 1111



SIDINARA GOMES (026.266.030-07), R\$11.504,07; SIDINEI CRESTANI (RESERVADO) (034.850.619-80), R\$24.346,55; SIDINEI DE FATIMA DA SILVEIRA MARQUES (RESERVADO) (496.785.820-15), R\$27.160,35; SIDINEI FILLIPIN (013.269.040-35), R\$3.278,58; SIDINEI GALLI (926.868.770-49), R\$4.891,58; SIDINEIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (RESERVADO) (008.866.491-02), R\$28.594,33; SIDNEI ADUATTI & CIA LTDA (09.506.423/0001-52), R\$16.586,03; SIDNEI DA SILVA (RESERVADO) (818.019.630-53), R\$44.742,62; SIDNEI DOS SANTOS (RESERVADO) (521.348.730-00), R\$36.283,33; SIDNEI JOS DE MELLO (749.893.910-04), R\$16.065,32; SIDNEI KAYSER (002.169.850-30), R\$12.987,86; SIDNEI LUIS KEGLER (772.039.760-68), R\$150.350,49; SIDNEI REZENDE WAICK (806.845.050-53), R\$23.065,85; SIDNEI ROSSO SERAFIM (833.137.700-10), R\$3.307,93; SIDNEI SCHUCK (015.184.200-01), R\$41.387,32; SIDNEY AUGUSTO JUNIOR (RESERVADO) (274.230.258-10), R\$121.064,84; SIGRID FABIANA DA SILVA TORRES (901.067.760-53), R\$34.995,57; SILAS DA SILVA FERREIRA (145.374.328-61), R\$218.786,32; SILAS MAIESKI (074.765.919-25), R\$37.879,32; SILAS PICCININI CASTOLDI (RESERVADO) (022.061.080-03), R\$33.588,82; SILMARA FERRARIS SCHEVENIN (188.070.938-47), R\$4.800,00; SILVAN DELLA VECCHIA (RESERVADO) (750.859.760-53), R\$142.928,03; SILVANA BERNARDETE NEGRI (583.431.720-00), R\$16.585,98; SILVANA CECATTO (538.839.690-87), R\$44.067,30; SILVANA MARGARETH CARSOSO (RESERVADO) (477.505.700-63), R\$21.477,42; SILVANA MARTINS KAUFMANN (RESERVADO) (530.734.790-15), R\$5.000,00; SILVANA POLI MOREIRA (410.164.400-49), R\$80.330,04; SILVANA RUVIARO (685.676.770-68), R\$10.281,17; SILVANA TANNENHAUS (684.267.040-34), R\$27.054,60; SILVANA ZANGALLI (RESERVADO) (822.164.870-15), R\$43.187,71; SILVANE SCHULTE (478.005.260-20), R\$25.509,09; SILVANI SAALFELD (683.886.910-15), R\$15.851,91; SILVANIA BERNARDETE NEGRI (RESERVADO) (583.431.720-00), R\$44.742,62; SILVANO ALEXANDRE KLEIN (RESERVADO) (494.497.960-68), R\$44.742,62; SILVANO LUIZ RECH (RESERVADO) (709.158.220-91), R\$44.742,62; SILVAR JOSE ZULKOWSKI (748.221.109-82), R\$58.567,47; SILVENIO INACIO GRIEBELER (RESERVADO) (061.286.089-22), R\$44.742,62; SILVERIO EMILIANO DE GUSMAO JUNIOR (RESERVADO) (060.850.096-82), R\$28.774,74; SILVESTRE BORGES (RESERVADO) (161.094.140-34), R\$24.278,37; SILVIA INES ZALEWSKI (RESERVADO) (309.465.300-68), R\$6.581,31; SILVIA MARIA DALPICOLLI (950.941.990-72), R\$315.227,54; SILVIA REGINA BORGES (RESERVADO) (941.437.730-15), R\$44.742,62; SILVIA RIBEIRO (RESERVADO) (015.859.539-46), R\$9.923,74; SILVIO ANTONIO DOS SANTOS (527.218.330-49), R\$5.680,96; SILVIO AUGUSTO PEREIRA FILIPPE (RESERVADO) (378.384.900-49), R\$12.590,97; SILVIO BERNARDES DANTAS (006.848.891-29), R\$15.124,80; SILVIO DEYNA (254.057.809-87), R\$8.285,03; SILVIO ESPINOSA DIAS (404.157.910-49), R\$16.344,99; SILVIO FRANCISCO VICENTE DE SOUZA (400.923.990-53), R\$81.254,29; SILVIO GOERCK JUNIOR (RESERVADO) (832.524.520-49), R\$15.000,00; SILVIO JAROCESKI (594.176.330-15), R\$238.981,10; SILVIO JOCEMAR TURELLA (RESERVADO) (964.732.660-20), R\$44.742,62; SILVIO MARIA BORTOLOTTI (497.589.180-87), R\$41.032,20; SILVIO NEI SACON (753.165.790-20), R\$29.777,44;

Central de Atendimento: 0800 150 1111



SILVIO PEDRO WERLANG (729.756.440-00), R\$34.334,92; SILVIO REIS DUARTE (RESERVADO) (380.317.600-04), R\$133.054,50; SILVIO RENATO OLIVEIRA MENEGASSI (142.856.300-87), R\$13.273,74; SILVIO SONDA (RESERVADO) (702.989.630-00), R\$44.742,62; SILVONEY PEREIRA DE AQUINO (064.998.676-83), R\$4.145,39; SIMONE BATISTA DA SILVA (RESERVADO) (011.522.477-78), R\$5.279,62; SIMONE BEATRIZ COELHO PETRY (457.418.320-91), R\$73.846,28; SIMONE BEATRIZ LOCATELLI SCHOSLLER (000.369.260-43), R\$9.963,95; SIMONE BIAZUS (500.697.130-49), R\$19.049,64; SIMONE CHAVES FAGONDES (487.667.470-15), R\$24.504,90; SIMONE CRUZ DA SILVA (016.751.860-73), R\$7.957,44; SIMONE FINGER (RESERVADO) (824.339.410-91), R\$44.742,62; SIMONE GALLINA (516.995.240-68), R\$462.192,35; SIMONE MONTEIRO (636.159.596-04), R\$19.652,79; SIMONE PASKO (050.927.059-06), R\$12.676,31; SIMONE PEREIRA DA LUZ SILVA (RESERVADO) (024.169.539-23), R\$39.031,38; SIMONE SCHEEREN (560.929.700-15), R\$47.560,71; SIMONE SOUZA DA SILVA FLOR (994.745.650-15), R\$32.411,54; SIMONE TERESINHA BECKER (022.992.440-93), R\$9.324,64; SIMONE TESTOLIN (924.721.410-68), R\$32.780,14; SIMONE VALEROA NUNES MACHADO (RESERVADO) (047.407.719-50), R\$1.440,24; SINARA DE CESARO (RESERVADO) (717.742.380-04), R\$44.742,62; SINARA QUEVEDO LU ARDO (434.113.390-04), R\$8.293,10; SINDIASSEIO (09.238.124/0001-84), R\$29.696,40; SINDIPOSTOS (01.765.093/0001-08), R\$11.870,05; SINDIRODOVIÁRIOS (95.000.733/0001-32), R\$44.742,62; SIOMARA GATELLI BAZANA (RESERVADO) (930.083.560-72), R\$44.742,62; SIRIA SCHLINDWEIN (RESERVADO) (843.163.490-15), R\$44.742,62; SIRIO SILVA E SOUZA (529.267.700-06), R\$23.164,95; SIRLEI DA SILVA MATTJE (RESERVADO) (596.783.560-15), R\$44.742,62; SIRLEI DE JESUS FERREIRA (449.578.150-20), R\$63.711,41; SIRLEI FATIMA BRESSAN (RESERVADO) (434.089.400-10), R\$19.690,82; SIRLEI GALIOTTO BIZOTTO (588.119.310-53), R\$24.716,25; SIRLEI LORDES CONTE SECHIN (004.492.440-24), R\$322.356,01; SIRLEI LOURDES MARTINS (RESERVADO) (481.076.460-53), R\$27.086,43; SIRLEI MARIA WELTER (RESERVADO) (224.135.619-00), R\$44.742,62; SIRLEI PIRES MACIEL (RESERVADO) (743.134.520-87), R\$3.289,17; SIRLEI RETTORE (RESERVADO) (450.043.740-15), R\$44.742,62; SIRLEI TERESINHA PORSCH (982.327.979-91), R\$16.474,01; SIRLENE OLIVEIRA RODRIGUES (RESERVADO) (499.818.030-49), R\$44.742,62; SIRLEY THEREZINHA DE ABREU FERREIRA (RESERVADO) (283.785.550-20), R\$148.247,61; SIVALDO FORTESKI (017.940.979-45), R\$99.042,79; SOARES & FRAPPORTI PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA (RESERVADO) (32.077.886/0001-68), R\$44.742,62; SOELI ILONE GALZER (RESERVADO) (329.299.860-34), R\$375.805,98; SOELI PEROTONI MUSSOI (525.900.620-87), R\$37.514,45; SOFIA BERGAMASCHI PIERUCCINI (009.900.060-18), R\$24.878,72; SOLANGE ALVES TRINDADE (915.638.950-72), R\$47.810,48; SOLANGE BRAGA DE OLIVEIRA (RESERVADO) (605.056.800-68), R\$76.672,00; SOLANGE DE FATIMA GRANZOTTO DELLAMEA (887.567.770-00), R\$33.005,07; SOLANGE FATIMA BIANCHINI (RESERVADO) (005.536.240-08), R\$44.742,62; SOLANGE MARIA BROMBATTI (RESERVADO) (416.724.020-34), R\$12.046,97; SOLANGE REGINA DO PRADO BOECK (235.645.470-53), R\$55.466,15; SOLANGE RIGO CHIARELLO (072.102.879-90), R\$144.766,80;

Central de Atendimento: 0800 150 1111



SOLANO NORO DORNELES (634.605.130-04), R\$160.205,41; SOLANO SABINO DA SILVA (RESERVADO) (930.096.580-87), R\$35.141,04; SOLDARE INDUSTRIA MERALURGICA (05.384.438/0001-34), R\$207.995,85; SOLON DE FARIAS RAUPP (RESERVADO) (242.136.670-49), R\$44.742,62; SONIA DRUM BENDER (279.179.160-49), R\$31.849,99; SONIA FARAON GON ALVES (574.642.860-49), R\$25.022,44; SONIA HELENA ZALEWSKI (559.164.816-91), R\$70.966,05; SONIA MARIA CORDEIRO (472.179.447-91), R\$262.993,52; SONIA MARIA CÂNDIDO DE MENEZES (RESERVADO) (052.139.999-80), R\$44.742,62; SONIA MARIA GRASSI DE LORENZI (038.668.519-36), R\$16.336,44; SONIA MARIA RIEGEL (319.953.650-68), R\$152.391,74; SONIA MARIA WILDNER (RESERVADO) (400.050.389-87), R\$10.012,10; SONIA REGINA PILZ (RESERVADO) (438.813.350-72), R\$44.742,62; SONIA ROCCA DA ROSA (RESERVADO) (316.567.140-00), R\$82.293,91; SOOLENI DE MATOS (002.967.810-29), R\$8.173,28; SOUZA E EVALTE LTDA (26.313.275/0001-79), R\$81.254,29; SP COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES (24.055.442/0001-01), R\$51.281,00; SPANIOL E SPANIOL (RESERVADO) (04.131.324/0001-10), R\$218.664,93; STEFAN MULLER RAPELLINI (834.149.240-72), R\$9.531,40; STEFANIA DA CRUZ (RESERVADO) (016.690.330-23), R\$17.573,70; STEFERSON CHARLES VIDAL (032.181.216-63), R\$8.984,69; STEPHANIE MONARETO BRUGALLI (025.550.230-38), R\$5.278,99; STHEFI TAÍS KLAUS (RESERVADO) (004.989.290-86), R\$15.586,59; SUCESSÃO DE CLAUDETE KADATZ (447.979.230-91), R\$215.609,68; SUCESSÃO DE CLAUDETE KADATZ (447.979.230-91), R\$215.609,68; SUCESSÃO DE ENZO NESTOR LY CHUA (075.957.458-88), R\$86.767,10; SUCESSÃO DE JONAS PAGLIARI (009.032.240-11), R\$36.860,80; SUCESSÃO DE JONAS PAGLIARINI (RESERVADO) (009.032.240-11), R\$44.742,62; SUE RUGGERI COS (824.361.930-53), R\$14.023,77; SUELEM CRISTINA MIRANDA DE ABREU (RESERVADO) (050.508.536-48), R\$10.465,09; SUELEN RHODEN (034.264.480-76), R\$48.549,71; SUELI APARECIDA RIBEIRO KUMMER (RESERVADO) (456.456.479-09), R\$4.823,31; SUELI BALBINOT MANTO (RESERVADO) (767.225.979-20), R\$44.742,62; SUELI DE MEDEIROS MARTININGUI (RESERVADO) (279.079.370-00), R\$12.000,56; SUELI MOURA GUTERRES (RESERVADO) (520.878.160-34), R\$44.742,62; SUELI PEREIRA BERNAL (176.849.511-49), R\$162.077,42; SUELI SIRLEI KLEIN (502.194.640-49), R\$158.464,14; SUELLYN SILVEIRA (RESERVADO) (086.838.029-65), R\$35.760,36; SUELY DOS SANTOS SILVA (112.292.840-87), R\$165.855,84; SULMA MARILIA TISSOT DUARTE (253.974.270-04), R\$15.728,57; SULMA TISSOT (253.974.270-04), R\$9.686,91; SUPER CONSTRUTORA LTDA (RESERVADO) (18.337.008/0001-03), R\$80.232,19; SUPERMERCADO ZAMPIERI LTDA (RESERVADO) (91.184.424/0001-09), R\$44.742,62; SUSAN ZENI (020.931.330-75), R\$3.991,37; SUSANA CAPRA GRASSI (889.562.960-49), R\$8.054,74; SUSANA ELIZABETE TONIN CARPEGIANI (337.555.070-72), R\$16.039,43; SUSANA HOFF (RESERVADO) (009.541.910-13), R\$7.020,82; SUSANA KRONBAUER (RESERVADO) (039.586.290-67), R\$12.627,95; SUSANA MARIA ENDRES (RESERVADO) (292.252.050-15), R\$44.742,62; SUSANA MELEU PACHECO (RESERVADO) (010.393.800-18), R\$6.800,02; SUSANA SALDANHA REGINATO (RESERVADO) (712.709.300-87), R\$44.742,62; SUSSANA PADILHA PESCADOR BARBOSA

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(RESERVADO) (488.600.930-15), R\$1.036.031,15; SUZANA INES KUNTZLER (RESERVADO) (443.015.020-68), R\$30.557,31; SUZANA LAURA SANTOS TEIXEIRA (105.821.897-21), R\$19.171,76; SUZANA LUIZA SIEBEL FERRETTO (374.374.530-53), R\$474.571,53; SUZANA MARIA RECH BETTIATO (RESERVADO) (311.243.560-53), R\$30.000,00; SUZANA MELEU PACHECO (RESERVADO) (010.393.800-18), R\$6.800,02; SUZANA NEY HELBIG (RESERVADO) (775.326.190-87), R\$98.312,89; SUZANA SCHUMACHER KASPER (RESERVADO) (906.720.540-00), R\$44.742,62; SUZANE TEREZINHA MARMITT (016.575.300-51), R\$9.823,56; SUZETE ALMEIDA MANFRO (439.423.340-20), R\$24.492,06; SUZETE SCOPEL CHIARADIA (RESERVADO) (311.640.210-87), R\$44.742,62; SUZI GORETTI MICHELETTI (RESERVADO) (526.982.469-87), R\$98.174,12; SWAROWSKY E MORAES LTDA (RESERVADO) (12.340.596/0001-68), R\$6.431.000,00; SYRIO PANCERI JUNIOR (RESERVADO) (470.505.869-00), R\$64.105,64; SÃO LUIZ PARTICIPAÇÕES LTDA (RESERVADO) (22.990.990/0001-95), R\$44.742,62; SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA TAMBELLINI (RESERVADO) (002.120.720-80), R\$43.005,48; SÉRGIO MÁRIO MAGON (487.934.500-87), R\$58.657,25; SÉRGIO REZENDE MAGALHÃES (RESERVADO) (435.161.146-49), R\$44.742,62; SÉRGIO ROBERTO CORREA NUNES (RESERVADO) (536.942.790-91), R\$44.742,62; SÉRGIO ROQUE AGOSTINI (RESERVADO) (345.957.839-49), R\$44.742,62; SÔNIA MONTEIRO GUIMARÃES DERCOSKI (RESERVADO) (088.607.448-73), R\$81.945,87; TABATA GALLINA STEFFENON (032.705.410-74), R\$59.983,15; TABATA JENIFER MARTINS (064.431.819-80), R\$39.956,44; TAGLIANE PUHL HEEMANN (RESERVADO) (012.896.431-64), R\$64.703,26; TAIGUARA MORAES DA COSTA CAETANO (RESERVADO) (026.223.040-21), R\$44.742,62; TAILISE DA SILVA BRUM (RESERVADO) (804.787.780-15), R\$2.201.725,74; TAIN PATRICIA PEREIRA PEGORARO (RESERVADO) (032.619.760-55), R\$22.175,28; TAINA CAVALHEIRO DOS SANTOS (RESERVADO) (023.871.270-21), R\$9.646,51; TAINÃ FELIPE DE SOUZA TRINDADE (RESERVADO) (856.160.520-00), R\$44.742,62; TAIRONE WICHINHESKI (031.311.150-25), R\$8.453,32; TAIS ALVES BAPTISTA (RESERVADO) (014.312.590-71), R\$50.000,00; TAIS FRANCINI FELIPE ANTONIO (021.802.230-13), R\$12.143,43; TAIS SOUZA DE SALLES (029.132.970-56), R\$3.278,40; TAIS VIALI (015.765.250-58), R\$5.696,81; TAIS VIEIRA DA SILVA BIANCHI (019.152.170-16), R\$26.994,70; TAISE SALAS RODRIGUES (RESERVADO) (003.563.860-58), R\$44.742,62; TALES BOLSON (836.926.300-34), R\$57.591,89; TALES MATEUS LANGE (RESERVADO) (001.885.780-99), R\$74.359,39; TALES ROBERTO ROSA DA FONTOURA (RESERVADO) (028.854.970-84), R\$50.000,00; TALES RODRIGUES DALLA SANTA (013.919.630-75), R\$18.403,30; TALITA ANZOLIN (RESERVADO) (000.912.960-05), R\$44.742,62; TALITA MOLINARI (013.456.090-60), R\$5.542,94; TALITA PRANDO PILOT (RESERVADO) (058.180.099-04), R\$44.742,62; TANEIA MARIA GONZALES CASTRO (RESERVADO) (196.373.490-49), R\$1.900,74; TANIA ADILES DA SILVA CARDOSO (RESERVADO) (012.578.900-93), R\$16.842,57; TANIA CLENICE SZORTYKA GOMES (RESERVADO) (536.361.390-53), R\$56.211,94; TANIA FATIMA RODRIGUES DALLA SANTA (327.788.210-15), R\$524,18; TANIA MARA DOS SANTOS (RESERVADO) (009.308.180-40), R\$44.742,62; TANIA MARA VIEIRA SACHO PORTO

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(RESERVADO) (894.235.006-25), R\$44.742,62; TANIA MARIA PISTORELLO LUCENA (327.406.540-49), R\$148.331,70; TANIA MARIA SCHREIBER (290.753.000-34), R\$96.397,12; TANIA MORELATTO (RESERVADO) (525.638.630-15), R\$47.891,95; TANIA REGINA RIBAS DOS SANTOS (RESERVADO) (332.314.510-00), R\$44.742,62; TANISE VELHO CASSANEGO (900.381.690-53), R\$65.645,37; TANISE VELHO VALIM CASSÂNIGO (RESERVADO) (900.381.690-53), R\$44.742,62; TARC SIO DILKIN (236.371.960-34), R\$81.334,18; TARCISIO JOSE DA COSTA (RESERVADO) (054.353.099-05), R\$4.140,88; TARCISO ALEXANDRE COFFERI (902.512.450-04), R\$33.130,16; TARLIS MALINOWSKI (791.156.080-34), R\$447.428,13; TARSON GONÇALVES BARROSO (RESERVADO) (040.783.380-38), R\$44.742,62; TASSIA DIAS FURTADO (005.076.740-22), R\$2.793,38; TATIANA BARBOSA COSTA (RESERVADO) (569.983.849-04), R\$60.162,80; TATIANA CARAZZAI MACHADO (756.137.190-04), R\$27.630,44; TATIANA DOEGE HOFFMANN (RESERVADO) (814.987.210-87), R\$6.577,88; TATIANA PANNO LAZZARI (979.905.070-72), R\$16.360,87; TATIANE ANDERLE (RESERVADO) (970.636.730-68), R\$44.742,62; TATIANE ANGELICA MICHEL (011.445.680-13), R\$73.472,45; TATIANE APARECIDA CORREA (RESERVADO) (048.445.379-38), R\$7.100,61; TATIANE BORNAGUI GRASSI (RESERVADO) (049.912.829-00), R\$92.455,78; TATIANE DALL AGNOL DOS SANTOS (RESERVADO) (000.374.900-28), R\$13.148,15; TATIANE GRAMS METZ (013.349.710-05), R\$2.928,05; TATIANE KLAUS (005.633.830-97), R\$7.932,49; TATIANE LEMES FAGUNDES (RESERVADO) (906.735.060-53), R\$44.742,62; TATIANE LUTZ SOUTO (RESERVADO) (023.498.960-21), R\$44.742,62; TATIANE MARTINS PEREIRA (RESERVADO) (042.935.169-05), R\$44.742,62; TATIANE RAQUEL SCHIMITT (017.874.170-18), R\$8.185,68; TATIELEN BORGES DA SILVA (RESERVADO) (025.616.800-88), R\$50.000,00; TAYLANA BIKOSKI AZEVEDO (RESERVADO) (032.253.810-63), R\$44.742,62; TAYNARA KATIELLE FACIN PICH (031.970.470-01), R\$28.792,06; TAYNARA MITIELY RONASKI ARNOLD (839.763.960-87), R\$8.281,22; TECHNIK IMPORTS COM DE EQUIPTOS INDUSTRIAIS LTDA (RESERVADO) (10.913.252/0001-65), R\$76.222,81; TECNICOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (RESERVADO) (94.306.909/0001-16), R\$44.350,55; TECNOFILM COMERCIO E SER AUT. EIRELI (17.700.767/0001-26), R\$72.941,50; TEILON RAFAEL BRESOLIN (022.152.210-70), R\$34.280,63; TELMA APARECIDA FID NCIA DE LIMA (168.635.851-20), R\$56.529,08; TELMO SCHREIBER (366.732.500-20), R\$196.760,80; TENDENCIA COMERCIO E REP (RESERVADO) (23.582.849/0001-16), R\$44.022,12; TEO PLESS KREVER (RESERVADO) (947.069.300-06), R\$44.742,62; TEONAS OLIVEIRA DA ROSA (651.203.370-15), R\$3.597,06; TERESA BENITTIS (071.927.618-77), R\$44.367,14; TERESINHA BIZARRO FERNADES RODRIGUES (803.507.120-34), R\$9.755,40; TERESINHA DE LOURDES FIGUEIRA DA SILVA (372.519.290-15), R\$24.715,46; TERESINHA HOFFMANN (327.586.000-30), R\$125.733,00; TERESINHA LOURDES DOS SANTOS (390.306.280-49), R\$4.966,40; TERESINHA LÚCIA LOVISON PELLIZZARI (283.376.540-15), R\$330.670,08; TERESINHA MARIA SABADIN (549.437.520-04), R\$32.383,07; TEREZA MARIA BREM (RESERVADO) (397.585.320-49), R\$4.895,49; TEREZA MARIA STORK (740.828.680-20), R\$37.978,10; TEREZINHA ANGELICA SALVADOR (625.578.580-72),

Central de Atendimento: 0800 150 1111



R\$8.293,86; TEREZINHA CAPRA (RESERVADO) (273.865.540-87), R\$3.600,25; TEREZINHA CARDOSO (RESERVADO) (368.076.130-91), R\$259.502,28; TEREZINHA DALCORTIVO (250.095.329-72), R\$26.674,50; TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS (489.197.050-20), R\$11.122,23; TEREZINHA DE LURDES RIBEIRO VANZ (250.451.050-00), R\$38.355,36; TEREZINHA ELENA SANTOS (522.106.850-87), R\$33.161,23; TEREZINHA GRALIKI (RESERVADO) (404.313.470-34), R\$15.360,40; TEREZINHA KOWALSKI RAUBER (899.361.320-68), R\$2.293,65; TEREZINHA LOURDES DOS SANTOS (RESERVADO) (390.306.280-49), R\$44.742,62; TEREZINHA MARGOT BASALDUA CASTRO NUNES (RESERVADO) (226.464.420-68), R\$9.192,66; TEREZINHA MARTINELLI (RESERVADO) (378.714.200-20), R\$44.742,62; TEREZINHA MOTA RIBEIRO (757.751.669-49), R\$19.466,48; TEREZINHA PIETROWSKI (386.173.400-10), R\$33.057,56; TEREZINHA SALETE VERGANI (033.138.459-08), R\$4.624,95; TEREZINHA TATIM GRAFF (626.739.800-59), R\$10.123,74; TEREZINHA VIEIRA (RESERVADO) (344.182.610-87), R\$170.450,43; TERRASUL CONSTRUCOES LTDA (RESERVADO) (06.338.498/0001-83), R\$44.742,62; THAIANE MARTENDAL PEREIRA (098.139.229-66), R\$984,20; THAIS CAMPONOGARA BOHRER (027.837.280-52), R\$20.946,93; THAIS CRISTINE FERREIRA DA SILVA (RESERVADO) (124.334.727-92), R\$4.965,43; THAIS DIEHL DOMINGOS LUIZ (RESERVADO) (851.626.470-04), R\$600,00; THAIS FELTES SERVEIRA (008.972.600-66), R\$3.239,51; THAIS LAND (023.942.330-52), R\$8.186,45; THAIS ZANOTTI (027.698.500-16), R\$10.495,86; THAISE FRANÇA DE ANDRADE (923.772.462-49), R\$7.938,47; THAYNÁ PAULI (RESERVADO) (115.002.489-59), R\$44.742,62; THELMA FRAN A CALIXTO (067.759.298-11), R\$87.901,19; THIAGO BIAZUS DANIELESKI (RESERVADO) (021.872.980-43), R\$12.000,90; THIAGO BRONDANI PONTELLI (RESERVADO) (008.757.420-92), R\$248.042,80; THIAGO CHIES (003.871.400-00), R\$142.593,19; THIAGO COELHO PALMA (004.352.090-19), R\$164.338,43; THIAGO DE LIMA CHAGAS (RESERVADO) (817.908.720-49), R\$44.742,62; THIAGO DE VARGAS ZANINI (009.501.340-74), R\$12.843,88; THIAGO FERNANDO KASTRUP ABREU (817.185.430-34), R\$80.269,85; THIAGO GABRIEL IANKOSKI (017.582.100-36), R\$1.996,75; THIAGO GODOIS DA SILVA (007.230.230-50), R\$2.330,29; THIAGO GRONAU LUZ (RESERVADO) (216.415.068-65), R\$44.742,62; THIAGO GRONAU LUZ E CAROLINA MEZZALIRA DE CARVALHO (RESERVADO) (21641506865 E 37722997848), R\$44.742,62; THIAGO HICKEL (RESERVADO) (006.976.570-94), R\$12.012,07; THIAGO KULLER DE MEIRA (045.249.079-04), R\$43.322,22; THIAGO LUIZ MORAES (RESERVADO) (068.398.969-35), R\$44.742,62; THIAGO LUIZ SANTOS (RESERVADO) (055.680.077-05), R\$16.410,26; THIAGO LUIZ SCHMITZ (RESERVADO) (073.686.729-52), R\$5.575,28; THIAGO MARTINS DA COSTA (RESERVADO) (087.688.029-43), R\$2.009,96; THIAGO MAURO SILVA (994.205.540-15), R\$158.440,91; THIAGO MERLOTTI LISBOA (749.885.140-72), R\$4.821,04; THIAGO OLIVEIRA SILVA (351.052.308-33), R\$34.110,28; THIAGO ROCHA PASSUELLO (031.164.860-69), R\$15.186,31; THIAGO RODRIGUES MULLER (21.283.095/0001-78), R\$4.837,27; THIAGO SILVA REIS DE OLIVEIRA (RESERVADO) (409.352.498-00), R\$36.884,23; THIAGO SILVEIRA DE SOUZA (RESERVADO) (019.523.640-86), R\$6.024,68; THIAGO STEIN

Central de Atendimento: 0800 150 1111



MALLMANN (RESERVADO) (003.998.810-42), R\$9.503,69; THIAGO ZANIN CARBONERA (010.588.020-54), R\$38.715,15; THIANA FAVERO TORRES (968.282.000-63), R\$61.321,24; THIARAJU VIEIRA BARBOSA (RESERVADO) (253.055.730-68), R\$15.605.221,68; THOBIAS ALMEIDA DE LIMA (041.387.470-28), R\$1.924,01; THOIGO ATHAIDES GIL (026.430.030-04), R\$9.096,89; THOMAS RIBEIRO BERGMANN (RESERVADO) (028.330.790-01), R\$494.937,67; THOMAZ JUSTO RITTER (RESERVADO) (034.704.380-13), R\$29.868,96; THOMAZ NABUCO FABBRIANI (098.666.177-50), R\$81.533,22; TIAGO AGATTI (RESERVADO) (009.491.120-70), R\$18.979.472,01; TIAGO ALEX PICCOLI (RESERVADO) (022.135.300-33), R\$20.000,03; TIAGO ALEXANDRE HOFF (072.380.049-92), R\$24.216,07; TIAGO ANTONIO BADO (990.543.530-15), R\$33.281,65; TIAGO ARTHUR GOLDANI (834.345.770-68), R\$21.528,45; TIAGO AUGUSTO DE CASTRO FERNANDES PEREIRA (054.200.724-08), R\$24.042,70; TIAGO BASSEGIO TROES (009.506.520-24), R\$16.585,75; TIAGO BERTOL (005.848.570-80), R\$49.118,75; TIAGO BRASIL DORNELES (RESERVADO) (009.899.480-80), R\$44.742,62; TIAGO BRUGALLI (RESERVADO) (010.725.760-23), R\$44.742,62; TIAGO CARDOSO (RESERVADO) (003.531.110-07), R\$44.742,62; TIAGO COELHO PINHEIRO (RESERVADO) (004.766.370-74), R\$44.742,62; TIAGO DA SILVA DUTRA (017.461.590-65), R\$26.239,56; TIAGO DA SILVA TAVARES (988.177.280-04), R\$50.477,60; TIAGO DAL AGNO (009.232.150-00), R\$8.173,47; TIAGO DE BARROS SOUZA (805.261.870-34), R\$186.878,51; TIAGO DELAZERI (022.251.700-02), R\$165.850,92; TIAGO DOS ANJOS STEINMETZ (RESERVADO) (015.875.390-98), R\$44.742,62; TIAGO DOS SANTOS MACIEL (054.340.049-22), R\$54.967,22; TIAGO ELIBERTO BACKES (006.263.950-11), R\$4.751,16; TIAGO FERNANDO BIRNFELD (052.710.119-25), R\$50.720,85; TIAGO FILIPIN (004.524.640-80), R\$136.798,56; TIAGO FRANCISCO SOUZA DE AVILA (003.368.470-76), R\$16.041,83; TIAGO GARCIA DA SILVA (010.325.820-57), R\$6.545,47; TIAGO GIACOMIN (017.886.530-33), R\$42.344,45; TIAGO GONÇALVES ALVES (RESERVADO) (813.976.230-04), R\$6.480,36; TIAGO HENRICH (973.426.020-00), R\$8.086,77; TIAGO HENRIQUE CAMARA (033.543.880-64), R\$96.402,91; TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (RESERVADO) (096.935.289-13), R\$7.262,57; TIAGO HENRIQUE KUMMER (019.871.120-40), R\$16.630,21; TIAGO LEONARDO FEITEN (658.484.620-20), R\$17.463,28; TIAGO LIAN FERREIRA (RESERVADO) (016.611.280-17), R\$44.742,62; TIAGO LOGUE DA SILVA (009.038.850-00), R\$38.074,02; TIAGO LUIZ CHOQUETTA (375.053.458-69), R\$7.194,91; TIAGO LUIZ DA SILVA (007.681.830-65), R\$4.838,14; TIAGO LUIZ LEONARDELLI (RESERVADO) (011.338.240-56), R\$44.742,62; TIAGO LUTCKMEIER (016.839.450-26), R\$82.052,19; TIAGO LUZ DA SILVA (RESERVADO) (819.507.130-91), R\$44.742,62; TIAGO MANSAN (010.216.910-11), R\$95.638,47; TIAGO MASCARELLO (010.876.580-63), R\$16.344,87; TIAGO MOLLIG (RESERVADO) (023.961.170-50), R\$92.621,87; TIAGO MULER GON ALVES (RESERVADO) (013.984.370-18), R\$38.555,24; TIAGO NATONIO BADO (990.543.530-15), R\$33.281,65; TIAGO OLIVEIRA LETTNIN (RESERVADO) (019.269.540-17), R\$9.620,67; TIAGO PISTORELLO DE LUCENA (985.009.370-68), R\$416.450,25; TIAGO REDECKER WEBER (042.253.249-58), R\$74.903,37; TIAGO ROGERIO COELHO THEISEN

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(RESERVADO) (011.488.330-05), R\$44.742,62; TIAGO RORIG PINOTTI (004.511.520-69), R\$409.171,77; TIAGO SCHAAAB ARNOLD (012.457.600-17), R\$15.992,81; TIAGO SCHMIDT (001.693.640-03), R\$37.565,03; TIAGO SPANANBERG (RESERVADO) (888.500.210-20), R\$44.742,62; TIAGO VENSON (012.978.490-78), R\$4.873,76; TIAGO VIN CIUS BUNHAK (RESERVADO) (083.006.819-81), R\$123.948,16; TIAGO ZAFFARI VIGNATTI (022.515.760-88), R\$187.934,74; TIALES RAFAEL IANSKOSKI (RESERVADO) (031.021.830-69), R\$6.639,39; TOBIAS FILIPI BUENO (020.380.760-06), R\$22.086,22; TONI W. SIGNORI (RESERVADO) (202.961.420-34), R\$5.000,96; TOQUE E RETOQUE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (RESERVADO) (01.624.243/0001-63), R\$44.742,62; TORBES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (22.776.711/0001-95), R\$17.232,16; TRANSUL MULTIMODAL TRANSPORTES LTDA (10.591.762/0001-63), R\$36.879,93; TUANI GROHS DE MELLO (31.584.534/0001-36), R\$92.048,85; TULIO MOLINARI (013.456.040-09), R\$5.486,96; TULIO TUMELERO VIEIRA (050.177.479-31), R\$91.723,19; TÂNIA REGINA RIBAS DOS SANTOS (332.314.510-00), R\$14.891,49; UBIRAJARA CARLOS GOMES JUNIOR (RESERVADO) (629.971.060-87), R\$31.688,92; UDSON NEVES DOS SANTOS (089.915.166-37), R\$8.169,97; UESLEI DE OLIVEIRA DOS SANTOS (031.911.830-43), R\$58.166,64; UILIAM MELLO DE LARA (004.838.280-92), R\$112.288,78; UILIAM ALBERTON MANFROI (RESERVADO) (018.712.830-86), R\$44.742,62; ULISSES GIRELLI (276.717.200-20), R\$9.172,51; ULISSES VAZ DA SILVA (RESERVADO) (267.429.638-08), R\$12.936,26; ULISSES VENZON (RESERVADO) (462.266.050-49), R\$44.742,62; URBANO ROQUE KRAMER (175.149.160-91), R\$482.408,36; URSULA RUCKER (009.252.320-09), R\$32.136,64; V R RECARGA DE CARTUCHOS (06.242.642/0001-83), R\$16.866,55; V&M INDUSTRIA E COM RCIO DE CASES E BRINDES LTDA (29.860.381/0001-60), R\$82.926,77; V.J.M. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. (11.656.671/0001-21), R\$247.563,38; VA CHURRASCARIA E LANCHERIA LTDA (RESERVADO) (10.582.010/0001-36), R\$44.742,62; VA NEWS INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO (90.381.864/0001-93), R\$164.585,04; VAGNER AVILA QUINTANILHA (007.228.860-47), R\$32.908,19; VAGNER BELUSSO (954.604.380-04), R\$25.755,05; VAGNER BORGES DE SENNA (929.536.200-44), R\$80.365,71; VAGNER FLECK DIAS (RESERVADO) (826.453.880-00), R\$44.742,62; VAGNER FUGUR PEREIRA (RESERVADO) (805.959.010-34), R\$65.675,19; VAGNER LUIS COMERLATO (RESERVADO) (004.877.880-01), R\$178.183,99; VAGNER ORTIZ (016.168.430-04), R\$36.192,49; VAGNER RESENDE (RESERVADO) (033.407.669-24), R\$88.051,37; VALBER NEPOMUCENO PEREIRA (878.893.157-91), R\$56.008,45; VALDECI MACHADO (478.706.640-49), R\$32.745,62; VALDECIR BONETTI (RESERVADO) (790.146.409-78), R\$44.742,62; VALDECIR CESAR DA ROSA (535.322.010-20), R\$18.690,86; VALDECIR DALZOTO (914.048.000-34), R\$5.962,35; VALDECIR DEL PIZZOL (596.669.510-53), R\$70.352,51; VALDECIR GIACOMOLLI (314.606.740-49), R\$8.124,27; VALDECIR GIOVANELLA (900.395.210-87), R\$36.389,38; VALDECIR MARCON DE SIQUEIRA (RESERVADO) (496.745.010-53), R\$44.742,62; VALDECIR MIGUEL BURTETT (RESERVADO) (394.867.029-34), R\$1.111.520,55; VALDEMAR CANALI (198.574.890-87), R\$45.120,45; VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

Central de Atendimento: 0800 150 1111

(RESERVADO) (332.796.080-15), R\$56.867,48; VALDEMIR DE JESUS (RESERVADO) (038.772.688-89), R\$35.485,00; VALDENIR FLORES LOPES (741.700.660-49), R\$32.908,81; VALDENIR JOSE BORDIGNON (483.113.910-68), R\$8.210,55; VALDENIR SCHIZZI (582.040.169-72), R\$103.586,80; VALDERCIR MARCON SIQUEIRA (496.745.010-53), R\$25.371,62; VALDERI MARCOLIN (956.799.950-34), R\$20.316,40; VALDESIR ROVETA (326.170.112-91), R\$97.739,45; VALDEVINO GRASSI (461.295.299-53), R\$31.839,05; VALDI SACKVIL (174.699.960-87), R\$79.147,13; VALDINEI BARBOSA VIEIRA (046.806.739-66), R\$19.082,87; VALDINEI LIRA CORREA (832.525.090-91), R\$7.093,84; VALDIR ARTUR FRIEDRICH E CIA LTDA (RESERVADO) (90.984.766/0001-40), R\$44.742,62; VALDIR BIAZIN (118.796.610-04), R\$16.586,12; VALDIR DE CASTRO (732.866.139-91), R\$34.728,25; VALDIR DONIZETE CASTILHOS LOPES (RESERVADO) (422.879.790-34), R\$44.742,62; VALDIR GRASSOLLI (261.768.150-53), R\$39.627,20; VALDIR JOSE BRUTCHER (RESERVADO) (447.960.050-72), R\$54.806,07; VALDIR JOSÉ ANGST (RESERVADO) (377.552.770-20), R\$44.742,62; VALDIR LUIZ REINHEIMER (RESERVADO) (261.526.650-00), R\$44.742,62; VALDIR PEDRONI (134.238.940-91), R\$4.913,36; VALDIR PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA (RESERVADO) (311.248.600-53), R\$79.001,41; VALDIR SCHNEIDER (894.571.880-04), R\$13.091,54; VALDIR VARGAS MARTINS JUNIOR (591.216.290-72), R\$121.538,91; VALDIR ZILIO (RESERVADO) (286.718.990-04), R\$190.000,00; VALDOCI CESAR CRECZYNKI (570.972.400-91), R\$31.694,94; VALDOIR MARCON DE SIQUEIRA (RESERVADO) (489.821.800-87), R\$44.742,62; VALDORI SOARES DA CRUZ (RESERVADO) (983.185.000-91), R\$44.742,62; VALERIA FRISON RAUPP (RESERVADO) (012.376.260-05), R\$44.742,62; VALERIO VICENTE SOLETTI (RESERVADO) (134.415.740-87), R\$71.277,11; VALESCA OLIVEIRA OLIVEIRA (RESERVADO) (462.261.920-20), R\$128.300,91; VALESKA HAMMES MALDANER (026.667.390-23), R\$8.155,81; VALESKA JIACOMIM DA ROCHA (012.309.070-92), R\$476,45; VALI ZIMMERMANN RUCKERT (293.126.120-34), R\$32.631,33; VALKIRIA BEDIN (RESERVADO) (000.765.310-74), R\$398.193,93; VALMIR ANTUNES DA SILVA (RESERVADO) (779.467.581-20), R\$44.742,62; VALMIR DUARTE GAEFF (448.584.690-34), R\$20.408,24; VALMIR EUGENIO KARKOW (304.771.150-04), R\$48.152,71; VALMIR JOSÉ MARTINI (366.048.790-20), R\$185.077,70; VALMIR PETRY SEIBEL (RESERVADO) (778.754.940-87), R\$44.742,62; VALMIR STAUB (RESERVADO) (141.934.558-31), R\$44.742,62; VALMOR ARAMIS KLEIN (202.017.960-15), R\$237.093,22; VALMOR BUSNELLO (RESERVADO) (543.218.670-53), R\$11.438,63; VALMOR EUCLIDES FRANCISCATTO JUNIOR (007.161.410-94), R\$49.536,51; VALMOR FANTINEL JUNIOR (664.174.810-34), R\$38.598,16; VALMOR FLACH (RESERVADO) (300.388.200-72), R\$30.028,08; VALMOR FONTOURA CARDOSO (RESERVADO) (366.166.990-72), R\$44.742,62; VALMOR HOWLER (RESERVADO) (627.016.900-30), R\$301.830,96; VALMOR LUIZ MINOSSI (RESERVADO) (485.056.250-72), R\$24.420,64; VALMOR MONTEIRO (728.759.259-20), R\$16.378,85; VALMOR OZELAMI CAMPANHA (RESERVADO) (657.617.829-87), R\$44.742,62; VALMYR CARLOS THOMAZONI (RESERVADO) (198.563.340-04), R\$7.977,61; VALNEI GREGOLON DA ROSA (RESERVADO) (803.475.500-10), R\$614.201,35; VALTER

Central de Atendimento: 0800 150 1111



APOLES PINTO (RESERVADO) (024.793.200-06), R\$13.312,60; VALTER HUDSON PAUDA SILVA (RESERVADO) (158.776.748-11), R\$35.036,23; VALTER PEIXOTO JUNIOR (578.988.390-72), R\$59.918,28; VALTER RIBEIRO ROQUE (RESERVADO) (073.158.167-98), R\$17.895,92; VANDA BEDIN (907.685.070-49), R\$30.496,66; VANDELI JOSÉ CERONI (452.663.019-53), R\$33.102,76; VANDENIR LUIS CADZERSKI (RESERVADO) (004.143.960-06), R\$129.575,17; VANDERELEI ANTONIO NUNES (RESERVADO) (610.865.920-35), R\$10.875,60; VANDERLEA FURTADO (898.810.100-63), R\$72.810,55; VANDERLEI ALENCAR FUMAGALI (890.518.310-72), R\$82.315,93; VANDERLEI BUENO DE OLIVEIRA (RESERVADO) (004.606.650-06), R\$44.742,62; VANDERLEI CAPOVILLA (522.991.980-91), R\$322.990,84; VANDERLEI CARVALHO VERZA (RESERVADO) (223.462.870-91), R\$48.604,40; VANDERLEI DE BORBA ROSA (809.345.950-20), R\$43.815,29; VANDERLEI FACINI (RESERVADO) (780.691.491-91), R\$26.634,01; VANDERLEI HERMES (615.999.560-04), R\$24.084,48; VANDERLEI JACKSON MEOTTI (000.852.280-44), R\$352.072,94; VANDERLEI JOSÉ ZACCHI (076.791.648-43), R\$33.173,47; VANDERLEI LANGER SPIES (895.552.100-63), R\$16.521,70; VANDERLEI OLIVEIRA (RESERVADO) (997.821.380-53), R\$44.742,62; VANDERLEI PIRES (RESERVADO) (499.061.600-63), R\$23.645,77; VANDERLEI RAMOS DAL PRA (RESERVADO) (656.808.550-20), R\$683.658,73; VANDERLEI RIGHI POZZOBON (RESERVADO) (990.136.060-91), R\$44.742,62; VANDERLEI SILVA DE ARAÚJO (856.615.897-00), R\$16.585,26; VANDERLEI SOARES DA CRUZ (RESERVADO) (009.997.050-32), R\$29.809,51; VANDERLEI TODESCATTO (569.908.470-34), R\$83.805,82; VANDERLEI WEBER (638.775.200-06), R\$16.075,55; VANDERLEI ZAGO (933.293.000-78), R\$4.919,48; VANDERLEI ZIMMER (960.128.540-72), R\$86.903,15; VANDERLEIA DA SILVA FERREIRA (013.173.010-05), R\$22.216,92; VANDERLEIA DE FATIMA CASSENOTE (RESERVADO) (916.607.000-78), R\$44.742,62; VANDERLEIA SCHNEIDER (605.775.250-34), R\$4.755,80; VANDOR ANTONIO BOCK (006.005.270-85), R\$39.289,67; VANDUIR GUTERRES QUEIROZ (002.637.950-39), R\$26.395,81; VANESSA AJALA CONTI (818.510.650-91), R\$28.085,98; VANESSA ALBA BARCELOS (029.658.570-01), R\$28.089,96; VANESSA CARLINDA PINTO DE SOUZA KRUG (RESERVADO) (021.683.850-92), R\$44.742,62; VANESSA CARNIEL (022.944.390-74), R\$30.241,44; VANESSA CAVALCANTE MOTA (316.080.218-31), R\$15.958,71; VANESSA CORREA DA SILVA (022.013.220-82), R\$8.723,29; VANESSA COTA COURA MIYABARA (RESERVADO) (060.888.006-07), R\$14.001,80; VANESSA CRISTIANE VANZAN DE OLIVEIRA (026.174.460-77), R\$4.912,15; VANESSA CRISTINA SCHOENINGER (015.942.470-48), R\$4.980,70; VANESSA CRISTINA WILDNER DE OLI (RESERVADO) (053.277.279-20), R\$10.012,84; VANESSA DA COSTA MIRANDA (008.866.270-52), R\$16.181,61; VANESSA DE OLIVEIRA LUIS (RESERVADO) (220.889.368-90), R\$68.716,23; VANESSA DE SOUZA MACHADO (RESERVADO) (826.336.900-25), R\$2.431,30; VANESSA DOS SANTOS CASOLA (008.059.890-05), R\$58.965,16; VANESSA GUERREIRO DA COSTA DOMINGUES (RESERVADO) (001.152.760-92), R\$44.742,62; VANESSA LASTA (RESERVADO) (003.337.630-17), R\$46.330,45; VANESSA MACHADO MENDONÇA (RESERVADO) (020.832.670-79), R\$44.742,62; VANESSA PATRÍCIA OLIVEIRA (017.080.320-10), R\$16.522,12;

Central de Atendimento: 0800 150 1111



VANESSA PEREIRA DOS SANTOS (029.815.610-57), R\$33.170,89; VANESSA SANTOS GUIMARÃES DAMASCO (RESERVADO) (047.855.659-42), R\$44.742,62; VANESSA SOUZA DOS SANTOS (RESERVADO) (841.143.390-00), R\$44.742,62; VANI TEREZINHA TOMASZEWSKI (RESERVADO) (420.211.970-34), R\$47.055,06; VANIA DENICE PAULETTI (326.204.700-72), R\$14.773,64; VANIA ELISABETH DEIFELD (641.199.980-53), R\$49.478,49; VANIA ESTER BATISTA DA SILVA NAVES (565.663.446-91), R\$326.781,68; VANIA FARIAS SOARES DA SILVEIRA (386.816.330-15), R\$33.671,74; VANIA GELATTI FERRARI (418.899.080-53), R\$14.947,89; VANIA GONGALVES SANTOS (452.449.445-68), R\$8.933,70; VANIA MARIA DALMAS (277.600.300-53), R\$136.322,71; VANIA MARIA IGNACIO CRESTANI (390.097.500-00), R\$13.179,32; VANIA MARIA SALVIN (104.966.638-01), R\$82.057,14; VANIA RENNER KRUEL (RESERVADO) (658.781.400-04), R\$44.742,62; VANIA THEREZINHA DA ROCHA (RESERVADO) (394.712.760-04), R\$6.831,36; VANICE HUPPES (RESERVADO) (715.068.880-20), R\$44.742,62; VANICE JUSTINA GALIOTTO DANI (248.814.570-04), R\$6.729,37; VANIO BORIN (564.375.879-20), R\$1.503,55; VANIUS JOAO NESELLO (311.216.670-15), R\$164.586,33; VANTUIR J PIRES (RESERVADO) (322550174000142), R\$161.710,74; VANTUIR JOSE PIRES (RESERVADO) (023.443.159-67), R\$40.665,47; VANTUIR LUIZ DOFF SOUTHA ME (RESERVADO) (09.388.632/0001-49), R\$60.001,01; VANUSA DE BORTOLI BOEIRA (RESERVADO) (498.747.720-34), R\$16.928,70; VARLEI JOSE GARLET (RESERVADO) (926.927.700-30), R\$44.742,62; VASCO JOSE MARCARINI (252.115.100-97), R\$72.265,44; VASCONCELOS ANTONIO MULLER (757.743.300-44), R\$14.111,91; VATE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA (RESERVADO) (92.853.571/0001-97), R\$44.742,62; VELLINGTON BERNARDES (RESERVADO) (457.391.290-87), R\$44.742,62; VENARTI POZZOBON NEGRINI (RESERVADO) (030.095.780-75), R\$44.742,62; VENICIO JAEGER MENGUE (926.928.180-91), R\$164.927,00; VENILDO JOAO STEUERNAGEL (254.911.050-15), R\$13.262,29; VERA DOS SANTOS VALLERIUS (RESERVADO) (977.238.270-91), R\$442.217,11; VERA LOURDES DA COSTA SILVA (387.796.760-49), R\$199.020,94; VERA LUCIA ALVES BONATTO (501.967.740-04), R\$173.917,19; VERA LUCIA BACKES (299.669.900-97), R\$114.236,30; VERA LUCIA BRITZIUS REDIES (RESERVADO) (301.435.000-15), R\$44.742,62; VERA LUCIA DA SILVA (RESERVADO) (372.522.080-87), R\$73.812,24; VERA LUCIA DIETRICH MIRON (RESERVADO) (297.749.850-87), R\$5.671,73; VERA LUCIA HECKLER (933.512.590-34), R\$40.321,90; VERA LUCIA MAZZOTTI (RESERVADO) (610.859.600-72), R\$44.742,62; VERA LUCIA MORAES (RESERVADO) (892.773.339-87), R\$44.742,62; VERA LUCIA NUNES SIEBENEICHLER (637.240.810-49), R\$10.628,12; VERA LUCIA PASSAIA (8854829015), R\$134.243,36; VERA LUCIA POZZOBON NEGRINI (802.792.440-53), R\$32.884,68; VERA LUCIA STEINHAUS (030.008.449-88), R\$532,96; VERA LÚCIA FROHLICH HENGES (628.857.740-53), R\$16.429,67; VERA LÚCIA SETTI (RESERVADO) (792.198.029-53), R\$44.742,62; VERA MARIA MARONEZE DA COSTA (RESERVADO) (006.005.270-85), R\$44.742,62; VERA MAYER INFORMÁTICA EIRELI (11.228.734/0001-49), R\$81.706,39; VERA REGINA RUCKERT BOM (511.216.540-53), R\$1.997,39; VERA REJANE GUEDES DOS SANTOS (RESERVADO) (303.424.900-44), R\$44.742,62;

Central de Atendimento: 0800 150 1111



VERA TEREZA DA ROSA CAZAROTTO (299.359.380-34), R\$10.131,04; VERA THEREZINHA RECH (494.950.200-00), R\$24.701,70; VERA VANILDA OLIVEIRA LETTNIN (RESERVADO) (276.470.560-34), R\$10.243,31; VERACI MARIA DA SILVA (391.546.290-04), R\$158.596,27; VEREDIANA LENHARD (671.958.300-04), R\$19.904,03; VERENICE CLAUDETE MALLMANN MARCHT (RESERVADO) (397.793.350-72), R\$167.360,02; VERENICE COUSSEAU FURLANETTO (RESERVADO) (453.238.870-87), R\$44.742,62; VERIDIANE POZZOBON NEGRINI (006.054.830-43), R\$22.254,28; VERNARD BRYAN HARMS (RESERVADO) (552.801.960-53), R\$44.742,62; VERNON JOST (188.967.329-72), R\$9.694,57; VERNVS SERVI OS ADMINISTRATIVOS LTDA (RESERVADO) (32.127.959/0001-89), R\$396.996,49; VERONICA BOFF (604.880.770-87), R\$16.068,32; VERONICA BRITES SILVEIRA (RESERVADO) (019.836.590-02), R\$7.440,88; VERONICA MARIA DE PAULA GURGEL DO AMARAL (RESERVADO) (192.719.563-20), R\$44.742,62; VERONICA MENDES (RESERVADO) (022.428.860-10), R\$26.911,25; VERONICE COUSSEAU FURLANETTO (RESERVADO) (453.238.870-87), R\$32.078,85; VERONICE MARIA MARTINS (RESERVADO) (011.638.654-19), R\$44.742,62; VERTI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO (RESERVADO) (25.022.553/0001-76), R\$49.348,19; VERTICE DESIGN PRESS LTDA. (05.526.619/0001-58), R\$25.711,41; VERUSCA BUZELATO PRESTES (RESERVADO) (663.557.020-91), R\$7.200,00; VICENTE JORGE BEXAIRA (279.329.150-15), R\$32.130,76; VICENTE MALFATTI (051.615.288-26), R\$287.249,46; VICENTE MENEGUZZO (235.946.080-34), R\$147.091,59; VICTOR HUGO DINIZ VIEIRA (716.572.231-91), R\$140.374,25; VICTOR HUGO GONÇALVES (050.063.376-21), R\$31.101,05; VICTOR MENEZES FAGUNDES (RESERVADO) (014.090.150-76), R\$50.000,00; VICTOR RODRIGUES PENAS (RESERVADO) (604.430.783-27), R\$44.742,62; VICTOR STEFANOV GALVAO (422.250.368-10), R\$23.777,74; VICTORIA BENNEMANN TRASEL (RESERVADO) (849.279.680-49), R\$44.742,62; VICTORIA PEREIRA ANTUNES (029.220.080-37), R\$3.280,15; VIDROTECH INDUSTRIALIZA O DE VIDROS (14.739.929/0001-41), R\$52.400,47; VIHIAM HERZER DOS SANTOS (819.334.870-20), R\$179.246,05; VILDOMAR DA SILVA PEREIRA (RESERVADO) (535.270.891-87), R\$72.637,45; VILMA HASKE CARVALHO (641.065.430-87), R\$8.293,28; VILMA MACHADO (310.353.290-34), R\$32.744,48; VILMA SUELI DIAS ESCOURA (RESERVADO) (619.929.116-20), R\$44.742,62; VILMA TRICHES (539.204.060-87), R\$164.378,07; VILMAR BASSO (443.994.050-15), R\$2.481,71; VILMAR CENCI (389.814.080-68), R\$165.862,25; VILMAR DORS (RESERVADO) (560.538.350-72), R\$120.000,25; VILMAR GILBERTO DAHMER (236.660.800-49), R\$3.258,24; VILMAR HUNHOFF (RESERVADO) (433.869.200-63), R\$44.742,62; VILMAR JOSE MINUSI (482.469.300-44), R\$115.859,72; VILMAR OSCAR JAEGER (386.454.590-00), R\$140.431,70; VILMAR SCARSI (RESERVADO) (5445666104), R\$8.405,80; VILSO VIANEI DALMOLIM (364.967.150-68), R\$212.452,68; VILSON ADEMIR NIENOW (RESERVADO) (660.538.540-34), R\$44.742,62; VILSON ALOISIO (597.175.729-68), R\$212.057,28; VILSON BATISTA DA SILVA (RESERVADO) (695.516.269-15), R\$44.742,62; VILSON COSMANN (481.681.909-63), R\$48.154,96; VILSON DE SOUZA (460.183.950-53), R\$16.796,35; VILSON FERRI (594.437.319-91), R\$49.531,96; VILSON FRANCISCO BOEIRA DE

Central de Atendimento: 0800 150 1111



MELO (327.457.370-15), R\$47.730,04; VILSON LUIS LANG (984.402.250-91), R\$15.846,72; VILSON PRESSI (RESERVADO) (472.245.680-15), R\$192.589,89; VILSON ROBERTO GISCH (RESERVADO) (591.125.060-87), R\$64.801,80; VILSON RODRIGUES (001.435.520-58), R\$16.055,44; VINICIUS ANSELMÍ (935.785.470-34), R\$43.026,32; VINICIUS ALVES MORAES (RESERVADO) (688.210.000-44), R\$5.150.965,13; VINICIUS BENINI (020.825.910-42), R\$296.004,19; VINICIUS CARNIEL (RESERVADO) (011.327.510-20), R\$44.742,62; VINICIUS CASSOL ROSA (005.749.770-23), R\$31.771,33; VINICIUS COMIOTTO (RESERVADO) (021.475.680-74), R\$24.001,03; VINICIUS DIEHL (RESERVADO) (806.879.620-72), R\$36.000,00; VINICIUS DOS SANTOS VIANA (028.388.050-37), R\$6.601,47; VINICIUS FRANKE KRUMEL (015.784.840-06), R\$21.403,70; VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA (022.021.140-09), R\$17.777,09; VINICIUS OSMAINCHI ROSA (833.421.680-72), R\$45.975,53; VINICIUS OURIQUES (036.717.030-24), R\$3.105,36; VINICIUS PEDRO SPECHT (016.595.570-89), R\$31.762,31; VINICIUS RICARDO ALESSI (RESERVADO) (008.111.070-78), R\$732,97; VINICIUS RODRIGO SIQUEIRA DA LUZ (RESERVADO) (093.264.459-76), R\$44.742,62; VINICIUS RUY OLIVEIRA (028.581.130-41), R\$66.343,66; VINICIUS SWIDERSKI (RESERVADO) (884.032.380-53), R\$44.742,62; VINICIUS TALHEIMER DA COSTA (944.751.130-91), R\$57.316,51; VINICIUS WRUBEL (042.158.849-77), R\$105.515,48; VINICIUS ZONTA POZZEBON (063.927.939-25), R\$18.438,41; VIRGINIA BOFF (RESERVADO) (613.073.190-68), R\$148.931,65; VIRGINIA FERREIRA GUIMAR ES (671.758.560-91), R\$8.293,04; VIRLEI BRITO PINTO (RESERVADO) (242.517.630-68), R\$78.563,84; VIRLEI DA SILVA LARANJA (RESERVADO) (045.042.407-34), R\$44.742,62; VIRO SALTHIER (290.367.800-63), R\$24.840,17; VITAL ANTÔNIO DEBORTOLI (RESERVADO) (281.802.910-49), R\$9.600,34; VITALINO ANTONIO VITCOSKI KOHANOSKI (414.452.600-34), R\$33.091,79; VITOR ALEX DO NASCIMENTO (RESERVADO) (804.608.010-15), R\$28.877,49; VITOR ANDRE RODRIGUES (RESERVADO) (040.151.410-24), R\$44.742,62; VITOR AUGUSTO SILVA (027.489.020-84), R\$13.177,34; VITOR AUGUSTO WERNER (RESERVADO) (415.515.400-53), R\$44.742,62; VITOR FERNANDO GEMIN (RESERVADO) (537.176.860-20), R\$208.288,37; VITOR GRAEFF PILOTTO (RESERVADO) (031.432.741-07), R\$17.281,99; VITOR HARFF (RESERVADO) (801.453.020-91), R\$22.639,37; VITOR HUGO LENGELER (RESERVADO), R\$44.742,62; VITOR HUGO TOMAZELLI (RESERVADO) (110.617.309-05), R\$65.833,78; VITOR JOSÉ BARBOSA RODRIGUES SILVA (114.714.757-43), R\$16.368,43; VITORIA CAMILA BERWIG MORAES (RESERVADO) (042.369.110-43), R\$44.742,62; VITORIA FERREIRA DOS SANTOS (475.662.720-04), R\$39.893,32; VITORIO FRANCISCO CLERICI (RESERVADO) (661.208.880-04), R\$457.194,92; VITÓRIA GRISON BASSO (038.581.220-50), R\$16.503,09; VITÓRIA TOMAZINI NESELLO (RESERVADO) (016.460.960-10), R\$147.001,67; VITÓRIA VIEGAS FAUTH REICHERT (RESERVADO) (026.149.510-05), R\$21.096,27; VIVALDINO FERREIRA DE SOUZA NETO (RESERVADO) (884.000.779-20), R\$4.963,14; VIVALDIR BUFFON (486.193.619-53), R\$48.892,59; VIVANT INCORPORAÇÕES (21.153.607/0001-81), R\$163.719,65; VIVIAN RESCH (760.989.230-00), R\$112.693,45; VIVIAN SANTOS CRUZ (050.215.235-46), R\$8.206,46; VIVIAN SEBASTIÃO CAETANO (RESERVADO)

Central de Atendimento: 0800 150 1111



(000.718.120-59), R\$37.200,20; VIVIAN VALENCIO CESARIO DE MATOS (002.038.680-05), R\$153.338,42; VIVIANA BALDISSERA (008.981.360-08), R\$11.236,26; VIVIANA CARMEN BERTA TENEOS MARTINI (588.232.200-68), R\$115.041,40; VIVIANE BERNARDI SIMONI (RESERVADO) (988.956.300-25), R\$44.742,62; VIVIANE BOCHI (015.120.650-30), R\$40.581,60; VIVIANE CAMPOS BARBOSA (RESERVADO) (006.066.170-43), R\$7.183,21; VIVIANE CARINA FREDERICH (RESERVADO) (033.674.350-58), R\$2.009,98; VIVIANE CRISTINA BUENO (753.583.790-53), R\$10.987,22; VIVIANE DA SILVA BENEDETTO (526.824.630-53), R\$15.944,10; VIVIANE DAL ONGARO (RESERVADO) (022.077.930-95), R\$44.742,62; VIVIANE DE AVILA RUGBI (577.456.330-87), R\$41.402,41; VIVIANE DE CÁSSIA GUTIERRES BERNARDES (964.161.060-00), R\$8.042,60; VIVIANE DINIZ POZZOBON (003.590.780-01), R\$64.707,26; VIVIANE FIGUEIRA DA SILVA (926.941.870-72), R\$37.833,40; VIVIANE GOWASKI CONSUL (834.800.130-15), R\$32.957,93; VIVIANE GUNSCH FIORINI (RESERVADO) (958.608.190-72), R\$44.742,62; VIVIANE KORBES (717.071.740-91), R\$141.846,29; VIVIANE LOPES (RESERVADO) (816.045.990-49), R\$44.742,62; VIVIANE PAULA HOMEM (RESERVADO) (015.799.360-40), R\$4.879,91; VIVIANE RIBEIRO PINTO (007.380.430-44), R\$49.372,30; VIVIANE RITA ZANELLA MENZOMO (664.026.030-15), R\$50.595,06; VIVIANE SACKER (RESERVADO) (000.832.541-02), R\$3.000,00; VIVIANE TONDO (RESERVADO) (015.222.240-50), R\$10.764,17; VLADIMIR SOARES (048.065.089-69), R\$81.501,73; VLADIMIR SANT ANA FIEIRA (RESERVADO) (541.702.900-97), R\$44.742,62; VLADIMIR TARCISO GREGORIO (RESERVADO) (023.028.809-00), R\$12.000,00; VOLCIMAR RIZZO (RESERVADO) (401.965.340-20), R\$50.000,00; VOLMAR LAZAROTTO (RESERVADO) (728.070.599-53), R\$54.911,87; VOLMIR BOFF (034.472.389-50), R\$16.565,83; VOLMIR FRIZON (758.481.209-00), R\$20.070,34; VOLMIR MACHADO MORAES (474.396.100-91), R\$40.001,27; VOLMIR PANISSON (739.164.470-68), R\$8.242,56; VOLNEI CENCI (016.444.550-13), R\$15.090,32; VOLNEI EDUARDO SCHMITT (036.865.550-42), R\$3.275,63; VOLNEI FELTES (036.125.590-01), R\$7.217,68; VOLNEI JOSE ZARTH (RESERVADO) (729.752.880-34), R\$44.742,62; VOLNEI KOLLET (RESERVADO) (529.955.420-68), R\$111.281,21; VOLNEI KREIN (RESERVADO) (493.120.650-68), R\$147.336,81; VOLNEI KRUGER BRAUN (012.482.520-63), R\$61.317,88; VOLNEI PIVATTO (RESERVADO) (525.666.920-68), R\$44.742,62; VOLNEI RIBEIRO (557.635.960-72), R\$133.369,73; VOLNEI DE ALMEIDA DAMIANI (RESERVADO) (411.381.120-20), R\$44.742,62; VONEI PASQUALI (RESERVADO) (642.024.100-68), R\$44.742,62; VAGNER LUIS VERGANI (009.576.410-01), R\$18.034,53; VEM INDÚSTRIA E COMÉCIO DE CASES E BRINDES (29.860.381/0001-60), R\$82.926,77; VINICIUS BASSO POMPEU (031.830.710-37), R\$24.485,41; VOLNEI CARLOS MADALUZ (425.584.500-00), R\$125.981,28; VÂNIA ELIZABETH CAPPELLARI (RESERVADO) (586.604.700-44), R\$49.478,49; VÂNIA MARIA DE SOUZA (RESERVADO) (000.213.359-82), R\$44.742,62; VÂNIA RITA BRISH DALMAS (RESERVADO) (644.424.110-34), R\$44.742,62; VÍTOR LUÍS PAUDA DA SILVA (RESERVADO) (158.789.138-79), R\$132.886,47; W FELLER CONSTRUTORA EIRELI ME (RESERVADO) (26.550.851/0001-00), R\$3.896.752,43; WAGNEIA ALVES LUQUINI (041.445.596-70), R\$14.375,26;

Central de Atendimento: 0800 150 1111



WAGNER AMARO DA SILVA (602.884.857-34), R\$314.298,51; WAGNER CABRAL COSTA (460.021.469-20), R\$49.465,12; WAGNER COSTA DA ROSA (006.251.010-70), R\$64.225,53; WAGNER CRISTIANO ZUCCO (020.966.270-01), R\$16.351,07; WAGNER DA CUNHA BIZARRO (RESERVADO) (007.628.740-82), R\$1.470,80; WAGNER DA ROCHA FIOR (952.309.470-04), R\$4.887,80; WAGNER FELLER (RESERVADO) (005.662.669-03), R\$97.532,03; WAGNER GOMES RIBEIRO (000.093.120-99), R\$9.950,89; WAGNER GUEDES DOS SANTOS (003.731.360-64), R\$4.977,24; WAGNER LUIS VALLAR RODRIGUES (986.964.910-68), R\$16.667,90; WAGNER PETRINI (RESERVADO) (007.399.180-52), R\$16.037,48; WAGNER PINHEIRO DE BARROS (RESERVADO) (180.778.528-90), R\$151.886,49; WAGNER TONETTO (811.830.700-04), R\$3.291,13; WAGNER WILLIBALDO BRENTANO (RESERVADO) (912.772.980-91), R\$44.742,62; WALDAIR ALVES HENRIQUE (RESERVADO) (377.193.000-68), R\$19.640,96; WALDECIR JOSE BALBINOT (RESERVADO) (521.269.439-68), R\$29.320,92; WALDEMAR ROBERTO MENDON A (111.866.368-31), R\$4.314,70; WALDENEY DOS SANTOS (006.104.178-51), R\$110.463,39; WALDIR JOSE SPERAFICO (RESERVADO) (513.130.490-34), R\$22.856,25; WALMI HENCKE DRUMM (RESERVADO) (474.228.310-49), R\$44.742,62; WALTER DE FARIA MAIA JUNIOR (RESERVADO) (651.467.199-34), R\$44.742,62; WALTER JAQUET FILHO (RESERVADO) (410.055.540-72), R\$26.002,01; WALTER JOS LAZZAROTTO (057.351.220-53), R\$320.981,03; WANDA BERNER (884.304.640-34), R\$16.586,02; WANDERLEI OGRODOWSKI (543.193.400-78), R\$126.619,14; WANDERLEY DE SOUZA (429.695.060-68), R\$12.302,49; WANDERLEY DOS SANTOS (819.156.678-87), R\$725.057,62; WANDERLEY ROHSIG (RESERVADO) (266.764.940-00), R\$202.801,94; WASHINGTON DOMINGO BONORA PONTICARBO (RESERVADO) (822.792.500-63), R\$44.742,62; WELITON DA SILVA ROSA (649.761.732-91), R\$13.097,08; WELITON PEREIRA DE LIMA (093.116.916-07), R\$32.326,19; WELLIGTON GABRIEL ZUCHETTO BARROS (987.286.600-72), R\$16.362,31; WELLINGTON ALVES DA SILVA (RESERVADO) (144.050.577-29), R\$193.239,66; WELLINSON DOS SANTOS SILVA (RESERVADO) (709.644.751-20), R\$44.742,62; WENDEL DE SOUZA FREITAS (RESERVADO) (046.551.696-30), R\$180.331,24; WERNER LUIS KAPLAN (005.499.810-71), R\$40.128,90; WERNER MARCEL HANSEL (RESERVADO), R\$44.742,62; WESLAINE CARLA MENDES (RESERVADO) (026.485.175-70), R\$19.726,84; WESLEY GIL DAS NEVES PINHEIRO (061.911.319-76), R\$20.827,70; WILBER SINHORETTI VILEGAS (RESERVADO) (408.393.068-30), R\$15.501,16; WILIAM ENGEROFF (921.524.490-53), R\$6.966,35; WILIAN MIGUEL LUDVIG (RESERVADO) (003.440.580-18), R\$49.054,54; WILLIAM ANDRIGUETTI DA SILVA (026.210.190-48), R\$82.486,27; WILLIAM BRIXNER (001.102.930-70), R\$13.052,43; WILLIAM BULOW BORGES (032.812.790-66), R\$212.499,19; WILLIAM CAMBOIM PANSERA (018.625.910-75), R\$4.761,99; WILLIAM CORREA XAVIER (RESERVADO) (032.977.260-08), R\$61.550,23; WILLIAM DA SILVA SOMACAL (RESERVADO) (016.958.010-59), R\$12.537,02; WILLIAM FERREIRA DAS NEVES (RESERVADO) (022.845.710-69), R\$44.742,62; WILLIAM LAZARETTI (RESERVADO) (011.783.680-09), R\$11.688,85; WILLIAM LENON ESGORLA (015.291.390-40), R\$20.081,46; WILLIAM MATIAS BUGALHO (RESERVADO) (043.607.330-70), R\$28.517,51; WILLIAM

Central de Atendimento: 0800 150 1111



MOTA LEITE (304.667.958-07), R\$83.642,18; WILLIAM NEUMEISTER (RESERVADO) (839.666.760-87), R\$71.208,23; WILLIAM RONEI BORGHEZAN (RESERVADO) (106.920.669-50), R\$12.837,15; WILLIAM SANTAROSA (RESERVADO) (028.925.660-70), R\$44.742,62; WILLIAM SCHOLL (020.114.980-07), R\$39.104,07; WILLIAM SEIBEL JUNGKENN (018.406.600-07), R\$67.032,08; WILLIAM VILMAR SAVEDRA LUDWIG (RESERVADO) (026.124.950-96), R\$44.742,62; WILLIAN ANDRADE (017.252.630-25), R\$5.605,60; WILLIAN AREND (025.740.850-94), R\$86.707,46; WILLIAN BENTZ (040.694.870-42), R\$48.931,87; WILLIAN DA SILVA SANTOS (RESERVADO) (021.416.100-52), R\$44.742,62; WILLIAN KALUAN SMANIOTTO (009.831.160-32), R\$16.092,04; WILLIAN MICHEL MONTEIRO (345.290.998-06), R\$22.329,89; WILLIAN MILCHEVSKY (RESERVADO) (080.676.409-04), R\$83.157,91; WILLIAN ONZI DE SOUZA (017.831.430-70), R\$32.471,56; WILLIAN STURZA (RESERVADO) (031.550.820-54), R\$15.000,00; WILMA LURDES MENTI TRASEL (RESERVADO) (409.428.640-34), R\$12.636,37; WILMO VALENTIN FRANCESCHI (RESERVADO) (060.742.510-53), R\$12.669,75; WILSON JOSÉ KLEIN (RESERVADO) (380.931.209-63), R\$6.997,45; WILSON KNOP (192.595.570-20), R\$111.919,34; WILSON KUHN JUNIOR (818.266.720-87), R\$34.180,86; WILZA CRISTINA VIEGAS (453.001.600-59), R\$16.066,83; WLADMIR DOS SANTOS (059.412.718-16), R\$118.521,63; XABOQUE COM RCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA (RESERVADO) (08.946.271/0001-46), R\$1.953,19; YARA DUTRA LAVAL (336.616.690-87), R\$15.863,35; YCARO ASOLIN CRUZ (RESERVADO) (850.178.840-68), R\$25.810,00; YURI CONTANTE DA SILVEIRA (RESERVADO) (041.675.330-22), R\$7.000,55; YURI GON ALVES BERSCH (RESERVADO) (029.288.560-13), R\$41.829,53; YURI SINGER (013.737.210-81), R\$9.499,47; ZAIDA MARIA DO COUTO VASSOLERI (RESERVADO) (439.961.590-72), R\$44.742,62; ZAIRA MADALENA NASCIMENTO MACHADO (RESERVADO) (895.303.900-25), R\$44.742,62; ZAIRA MARIA ONZI DE SOUZA (311.761.000-68), R\$21.524,82; ZALUAR SOARES DA SILVA (459.271.890-91), R\$26.034,16; ZANILDA TEIXEIRA DUTRA (RESERVADO) (463.858.780-15), R\$44.742,62; ZARTH PROMOÇÃO DE VENDAS E NEGÓCIOS EIRELI (RESERVADO) (31.950.957/0001-22), R\$44.742,62; ZARUR MARIANO (230.725.390-49), R\$157.592,18; ZELI KALBUCH DOS SANTOS (RESERVADO) (018.509.569-01), R\$87.850,71; ZELI MOREIRA RIBEIRO (RESERVADO) (646.286.390-00), R\$19.500,00; ZELIA FRANCO MASCARIN (895.850.700-49), R\$70.338,88; ZELOI TEREZINHA KLUG STRASSBURGER (883.680.330-04), R\$57.974,29; ZENAIDE MARIA STERTZ FERREIRA (777.954.230-00), R\$82.656,37; ZENI E PICCOLI LTDA (RESERVADO) (05.542.102/0001-52), R\$50.632,30; ZENI E PICOLLI (05.542.102/0001-52), R\$65.482,46; ZENILDA TERESINHA BRITTES (824.587.400-06), R\$4.820,54; ZENIO PEREIRA RAMOS (412.004.970-15), R\$24.077,19; ZENIR IN S WAGNER SCHNEIDER (466.335.290-15), R\$61.862,27; ZIGOMAR RODRIGUES FERREIRA (235.885.510-34), R\$65.013,93; ZILA SILVEIRA DE OLIVEIRA (RESERVADO) (211.377.300-72), R\$41.481,03; ZILDA DALMOLIN (001.825.040-85), R\$8.182,19; ZILDA ORCY DIAS (RESERVADO) (414.327.540-68), R\$44.742,62; ZILMAR BARBOSA DA COSTA (RESERVADO) (243.355.330-04), R\$44.742,62; ZILSON LUIS RIZON (RESERVADO) (395.987.640-87), R\$44.742,62; ZITA MARIA ROSSO DOTTO (210.629.510-34),

Central de Atendimento: 0800 150 1111



R\$28.162,21; ZOEL RICARDO ROMEU COSTA JUNIOR (771.226.580-15), R\$31.722,53; ZOELSO JUSTINA PIAZZA RENOSTO (RESERVADO) (314.615.490-00), R\$3.188,71; ZOLVINO DELAZARI (RESERVADO) (430.843.700-87), R\$1.252.494,43; ZORAIA ELENA PAPPAS VOLKMER (418.840.600-30), R\$162.934,90; ZULMIR ANTÔNIO BECEGATTO (246.084.830-72), R\$82.777,79; EDSON DE BARROS PETRY (550.170.880-91), R\$181.518,97; ÁLVARO ROSINSKI RIBEIRO (005.470.760-96), R\$15.839,09; ÂNDREA RODRIGUES LUÇARDO (RESERVADO) (591.860.700-53), R\$151.963,13; **TOTAL R\$767.336.570,42** ART. 83, VI, C **ART. 83, VI, C - SALDOS DOS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA QUE EXCEDEREM O LIMITE** ALEXANDRE NEVES ATTI (699.480.030-04), R\$93.902,72; ITACIR JOSÉ BAUMGAERTNER (667.591.880-04), R\$35.587,36; JOÃO BAPTISTA DE MELLO NETO (560.594.420-72), R\$31.520,67; LOCATELLI E ZAPPAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (30.654.046/0001-95), R\$221.225,80; MOSER COPETTI DE GOIS (819.477.980-49), R\$39.200,02; RITA FERNANDA VIGNOCHI MOREIRA (017.776.460-06), R\$21.270,99; RITA FERNANDA VIGNOCHI MOREIRA (017.776.460-06), R\$379.752,24; ROGERIO FACCIN (962.526.930-49), R\$246.449,91; RUSSOWSKY, WINTER E GUAZZELLI PERUCHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS (07.780.723/0001-08), R\$3.385.398,77; **TOTAL R\$4.454.308,48** ART. 83, VII **ART. 83, VII - MULTAS CONTRATUAIS E AS PENAS PECUNIÁRIAS POR INFRAÇÃO DAS LEIS PENAIAS OU ADMINISTRATIVAS, INCLUÍDAS AS MULTAS TRIBUTÁRIAS** MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO (88.254.875/0001-60), R\$105.482,65; **TOTAL R\$105.482,65** ART. 83, IX **ART. 83 IX - OS JUROS VENCIDOS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA** MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO (88.254.875/0001-60), R\$7.794,64; **TOTAL R\$7.794,64**

Central de Atendimento: 0800 150 1111



CREDOR(A)

Nome: ADEMIR ANTONIO ONZI. | CPF ou CNPJ: 118.030.960-04.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 32762,92.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 32762,92**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ADRIANO FELIPE SCHMITZ. | CPF ou CNPJ: 020.008.950-18.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 24574,63.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): 5024371-26.2020.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 24574,63**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: AGUIDA IONARA NUNES PEDROTTI. | CPF ou CNPJ: 377.153.050-49.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 23036,31.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 1681,83**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviado apenas o comprovante de aporte de 1000,89.



CREDOR(A)

Nome: AGUSTIN BASALDUA CASTRO. | CPF ou CNPJ: 196.373.300-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 16871,16.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial (se aplicável): 5022366-31.2020.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 15358,04**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo apresentado pelo credor contém honorários advocatícios sucumbenciais, cujo crédito é de titularidade do procurador e deve ser habilitado de forma segregada.



CREDOR(A)

Nome: AIDA ELIZABETH DOS REIS DA FÉ. | CPF ou CNPJ: 300.769.780-87.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 69508,45.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 69508,45**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ALARI MACHADO. | CPF ou CNPJ: 518.630.490-53.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 22374,29.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial (se aplicável): 9007589-34.2019.8.21.0010.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 22374,29**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ALEX MATTEI. | CPF ou CNPJ: 017.000.390-67.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 62514,09.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 62514,09**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ALEX SAMUEL GIONGO. | CPF ou CNPJ: 662.471.600-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 118598,72.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 118598,72**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE LEAL AGIOVA. | CPF ou CNPJ: 014.191.970-10.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 52360,32.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial (se aplicável): 5011137-74.2020.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 47600,29**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo apresentado pelo credor contém honorários advocatícios sucumbenciais, cujo crédito é de titularidade do procurador e deve ser habilitado de forma segregada.



CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI. | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 5737,62.



ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais.

Processo judicial (se aplicável): 5022626-38.2020.8.21.0010.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 5757,62**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor já possui o limite habilitado na categoria trabalhista.



CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI. | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 4494,05.



ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais.

Processo judicial (se aplicável): 5022590-93.2020.8.21.0010.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 4494,05**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor já possui o limite habilitado na categoria trabalhista.



CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE NEVES ATTI. | CPF ou CNPJ: 699.480.030-04.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 5342,92.



ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais.

Processo judicial (se aplicável): 5002474-66.2020.8.21.0010.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 5342,92**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor já possui o limite habilitado na categoria trabalhista.



CREDOR(A)

Nome: ALINE DELLA VECCHIA. | CPF ou CNPJ: 020.105.510-44.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 54546,17.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 54546,17**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Apresentou a documentação de complementação solicitada.



CREDOR(A)

Nome: ALINE LUCIANE KUHN. | CPF ou CNPJ: 001.372.370-73.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 52249,66.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 52249,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ANA LUMA FERNANDES DUPIN. | CPF ou CNPJ: 023.011.680-93.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 9952,32.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 9952,32**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ANDERSON BORGES PICCOLO. | CPF ou CNPJ: 722.034.209-87.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 47763,84.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 47763,84**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ANDERSON PIEDADE FERRARI. | CPF ou CNPJ: 161.283.058-73.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 16076,34.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16076,34**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ANDRE COISTA DE SOUZA BURIOL. | CPF ou CNPJ: 988.287.200-00.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 7274,11.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 7274,11**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ANDRE LUIZ PREBIANCA. | CPF ou CNPJ: 830.805.460-91.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 16586,8.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16586,8**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Apresentou a documentação de complementação solicitada.



CREDOR(A)

Nome: ANDRE MONTEIRO DOVALSKI. | CPF ou CNPJ: 143.318.087-18.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 241399,98.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 241399,98**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ANDRE SCWINCKERT. | CPF ou CNPJ: 960.167.950-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 34029,85.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial (se aplicável): 5003266-90.2020.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 33713,55**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pelo AJ, atualizado até a data da falência.



CREDOR(A)

Nome: ANDRESA DE OLIVEIRA THEISEN. | CPF ou CNPJ: 032.859.300-12.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 10917,18.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 10917,78**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ANDRESSA BALANCELLI. | CPF ou CNPJ: 003.603.150-03.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 16074,2.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16074,2**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Apresentou a documentação de complementação solicitada.



CREDOR(A)

Nome: ANGELA CRISTINA BORTOLETTI. | CPF ou CNPJ: 998.769.570-15.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 32570,48.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 32570,48**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ANTONIO FELIPE DE LIMA. | CPF ou CNPJ: 260.554.907-06.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 164682,77.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 164682,77**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ARIOVALDO SOLIGO. | CPF ou CNPJ: 195.792.500-06.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 83090,28.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 83090,28**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ARLENE DA GRAÇA DE SOUZA SILVA. | CPF ou CNPJ: 603.640.097-72.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 4061,09.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 4061,09**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: AURI GAVIN. | CPF ou CNPJ: 470.919.670-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 2390,47.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 2390,47**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: BRUNO WERLE. | CPF ou CNPJ: 008.430.680-78.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 41659,18.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 41659,18**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: CARLA REGINA EINSFELD DE CASTRO. | CPF ou CNPJ: 378.832.750-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 72915,72.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 72915,72**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Apresentou a documentação de complementação solicitada.



CREDOR(A)

Nome: CARLIHOS GOMES DA ROCHA. | CPF ou CNPJ: 522.339.440-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 80257,3.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial (se aplicável): 5008471-37.2019.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 80257,3**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: CARLOS ALBERTO KLAFKE. | CPF ou CNPJ: 137.908.620-53.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 50375,17.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 50375,17**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: CARLOS AUGUSTO DUMMER. | CPF ou CNPJ: 028.262.570-48.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 20025,27.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 18282,22**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi enviado o comprovante no valor de R\$ 1.000,00.



CREDOR(A)

Nome: CARLOS HENRIQUE MARTINS GONÇALVES JUNIOR. | CPF ou CNPJ: 113.752.677-79.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 66350,85.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 66350,85**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: CARMEM IVETE PIRRES. | CPF ou CNPJ: 935.003.190-68.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 12309,13.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8244,95**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviado contrato assinado com firma reconhecida comprovado aporte de R\$ 5000,00. Enviada cessão de crédito no valor de R\$ 2.500,00 assinado pela credora, não comprovando nenhuma transação.



CREDOR(A)

Nome: CAROLINA NICHELE. | CPF ou CNPJ: 759.786.870-72.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 27371,2.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 27371,2**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: CATIA JALES RODRIGUES. | CPF ou CNPJ: 008.698.527-28.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 16082,79.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16082,79**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: CELSO ABRAMO MASCHIO. | CPF ou CNPJ: 255.055.990-87.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 16058,99.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16058,99**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: CELSO BASSANESI. | CPF ou CNPJ: 505.425.240-15.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 9649,09.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 9649,09**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: CELSO JOSE WEBER. | CPF ou CNPJ: 291.311.540-34.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 49854,33.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 49854,33**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: CESAR ABENAFANT WAGENFUHR. | CPF ou CNPJ: 224.454.717-53.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 160539,01.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 160539,01**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: CESAR PAULO DAUER. | CPF ou CNPJ: 063.291.789-09.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 18347,8.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 18347,88**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: CILIA ANA MILAN DE SA. | CPF ou CNPJ: 459.282.230-72.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 25129,11.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 25129,11**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Apresentou a documentação de complementação solicitada.



CREDOR(A)

Nome: CINTIA DANIELA ARNOLD. | CPF ou CNPJ: 992.764.880-49.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 11585,23.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial (se aplicável): 5030355-54.2021.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 11585,23**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: CINTIA TRAESEI. | CPF ou CNPJ: 035.280.080-16.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 6016,65.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 6016,65**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: CLEBER BORGES. | CPF ou CNPJ: 009.025.130-01.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 1988,07.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 1988,07**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: CRISITIAN MAURICIO LEDUR. | CPF ou CNPJ: 027.880.570-16.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 48556,98.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 48556,98**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: CRISTIAN BOCALON. | CPF ou CNPJ: 025.403.930-80.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 18007,19.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 18007,19**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: CRISTIAN JOSE NUNES. | CPF ou CNPJ: 903.399.240-04.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 46863,82.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 46863,82**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: DAILA CAVALCANTI ALBUQUERQUE. | CPF ou CNPJ: 164.064.057-65.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 1983,66.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 1983,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: DAMIAO CARLOS FERREIRA DE SOUZA. | CPF ou CNPJ: 058.130.278-82.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 21081,02.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 21081,02**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: DENILSON DA SILVA LEAL. | CPF ou CNPJ: 002.427.897-14.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 11384,78.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 11384,78**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: DIÁSPER LUCHO DE SOUZA. | CPF ou CNPJ: 816.003.800-34.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 185128,44.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 185128,44**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Apresentou a documentação de complementação solicitada.



CREDOR(A)

Nome: DIEGO DA SILVA DE OLIVEIRA. | CPF ou CNPJ: 002.388.380-48.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 26722,12.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial (se aplicável): 9000873-66.2020.8.21.0006.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 26722,12**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: DIRCE DAS GRAÇAS SOUZA DE ABREU. | CPF ou CNPJ: 012.526.577-81.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 16338,87.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16338,88**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: DOMINGOS YOSHIKATSU DE GOUVEA. | CPF ou CNPJ: 136.406.178-35.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 28733,63.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 28733,63**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: DOUGLAS DOS SANTOS MACHADO. | CPF ou CNPJ: 948.215.500-91.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 65363,03.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial (se aplicável): 9001095-34.2020.8.21.0006.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 65363,03**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: DOUGLAS HASKE CARVALHO. | CPF ou CNPJ: 006.948.490-22.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 8249,84.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8249,84**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: EDUARDO ALÍPIO SEVERO. | CPF ou CNPJ: 028.414.690-00.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 9824,89.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 9824,89**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: EDUARDO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO. | CPF ou CNPJ: 030.020.930-41.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 85495,59.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 85495,59**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: EDUARDO SOUZA DOS SANTOS. | CPF ou CNPJ: 921.226.800-59.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 66338,82.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 66338,82**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ELIAS ALVES RODRIGUES. | CPF ou CNPJ: 054.156.567-23.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 11715,73.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 11715,73**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Apresentou a documentação de complementação solicitada.



CREDOR(A)

Nome: ELSY CAVAGNOLI. | CPF ou CNPJ: 157.592.450-15.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 23314,87.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 23314,87**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ENEDIR CLOVIS VIEIRA DE VARGAS. | CPF ou CNPJ: 248.582.850-49.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 26619,75.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 26619,75**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ERANI ALVARENA TERRES. | CPF ou CNPJ: 341.379.710-72.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 73253,11.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 73253,11**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Apresentou apenas um comprovante bancário, comprovando o aporte de R\$ 45.000,00 e não comprovando o de R\$ 5.000,00.



CREDOR(A)

Nome: FABIANO BENACHIO PEREIRA. | CPF ou CNPJ: 891.825.960-34.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 17611,03.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 17611,03**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: FABIO PAIM BARBOZA. | CPF ou CNPJ: 017.961.920-90.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 4128,48.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 4128,48**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: FERNANDA PEREIRA VELHO. | CPF ou CNPJ: 023.826.230-80.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 34038,24.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial (se aplicável): 5019554-79.2021.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 33571,69**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito atualizado ate a data da falência.



CREDOR(A)

Nome: FRANCIELE CARLESSO. | CPF ou CNPJ: 044.008.709-01.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 16585,77.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16585,77**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: FRANCISCO JORGE JOAQUIM DE AZEVEDO. | CPF ou CNPJ: 361.707.557-68.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 33665,09.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 33665,09**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: GABRIEL RUAN FISCHER. | CPF ou CNPJ: 039.075.860-42.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 72511,48.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 72511,48**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: GABRIEL TOMAZZONI MAZZAROTTO. | CPF ou CNPJ: 031.479.370-46.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 7940,27.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 6920,43**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Descontado o resgate efetuado em 19/02/2019.



CREDOR(A)

Nome: GERSON BOLDO. | CPF ou CNPJ: 008.181.870-00.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 14459,59.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 14459,59**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: GESSICA DELAZAERI FELL. | CPF ou CNPJ: 014.466.520-41.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 4052,63.



ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais.

Processo judicial (se aplicável): 5007333-35.2019.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 4052,63**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: GIACOO BEUX BONORINO. | CPF ou CNPJ: 026.293.370-57.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 19522,91.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial (se aplicável): 5018685-19.2021.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 18284,13**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito atualizado ate a data da falência.



CREDOR(A)

Nome: GILBERTO MARQUES PINHEIRO. | CPF ou CNPJ: 653.758.159-15.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 8293,59.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8293,59**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: GLADYS CLAIR BORGHARDT. | CPF ou CNPJ: 475.156.860-49.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 176804,56.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 176804,56**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: GLEYCE KELLY GOMES DE SOUZA. | CPF ou CNPJ: 103.538.867-77.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 90998,5.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 90998,5**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: GLORIA FASSINA. | CPF ou CNPJ: 303.689.790-91.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 16408,86.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16408,86**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: GREICE ECCEL PONTELLI. | CPF ou CNPJ: 017.397.620-45.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 10512,73.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 10512,73**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Apresentou a documentação de complementação solicitada.



CREDOR(A)

Nome: HENRIQUE ZACHER. | CPF ou CNPJ: 823.285.010-87.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 27375,75.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 27375,75**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor enviou um comprovante de aporte de R\$ 18.000,17 desacompanhado de cálculo. A administração judicial, de forma diligente, elaborou o cálculo descontando os resgates constantes no histórico.



CREDOR(A)

Nome: HILBERTO CARLOS SCHAURICH. | CPF ou CNPJ: 920.641.510-04.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 31032,62.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial (se aplicável): 5011083-40.2022.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 31032,62**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: IDIRLEI GALBARI DE SOUZA. | CPF ou CNPJ: 837.269.500.87.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 32744,45.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 32744,45**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: IEDA MARACI SOUZA DA SILVEIRA. | CPF ou CNPJ: 386.344.900-25.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 78050,28.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial (se aplicável): 5018202-86.2021.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 78050,28**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: IGOR SILVA BRAGA. | CPF ou CNPJ: 013.980.416-10.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 5919,54.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 5919,54**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: IOLANDA RODRIGUES MARTINS. | CPF ou CNPJ: 588.859.357-53.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 8229,29.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8229,29**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: IRENE GIESSE. | CPF ou CNPJ: 162.800.080-53.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 43444.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 23136,79**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovante de R\$ 35.000,00 enviado, descontados os resgates.



CREDOR(A)

Nome: ISAC LEANDRO DA SILVA. | CPF ou CNPJ: 003.959.310-02.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 16383,2.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 6635,15**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Reconhecido o aporte no valor de R\$ 4000,78, atualizado pelo IGP-M sem incidência de juros. Aporte no valor de R\$ 5.500,05 enviado comprovante beneficiando terceiro, contudo não foi enviado histórico da plataforma.



CREDOR(A)

Nome: IURY MUNHOZ PEREIRA. | CPF ou CNPJ: 041.545.870-64.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 11807,67.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial (se aplicável): 5019073-19.2021.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 11500,83**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito atualizado ate a data da falência.



CREDOR(A)

Nome: IVO ROGERIO PEIXOTO. | CPF ou CNPJ: 312.473.770-91.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 140473,85.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial (se aplicável): 5010358-22.2020.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 82459,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito atualizado ate a data da falência.



CREDOR(A)

Nome: IVO ZANELLA. | CPF ou CNPJ: 497.810.300-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 98081,31.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 98081,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: IVONE MARIA DE MOURA PAGANI. | CPF ou CNPJ: 572.026.480-91.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 4301,04.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 4301,04**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não apresentou o comprovante bancário do aporte de R\$ 1.500,26.



CREDOR(A)

Nome: IVONE OLEJAZ. | CPF ou CNPJ: 649.805.450-68.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 24484,69.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 14191,21**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor enviou comprovantes nos valores de R\$ 9.088,00 e R\$ 20.000,52, reconhecidos por favorecerem a falida. O comprovante enviado, que favorece terceiros, está de acordo com o relatório de movimentação. Portanto, acolhe-se, tendo em vista a flexibilização dos critérios conforme decisão

do evento 973. Quanto ao aporte no valor de R\$ 6.300,00, foi enviada uma cessão de créditos assinada com firma reconhecida, apenas pela credora, não sendo possível confirmar a transação.



CREDOR(A)

Nome: IZEQUIEL BRIXNER. | CPF ou CNPJ: 007.838.410-94.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 16058,78.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16058,78**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Complementou com os documentos que faltavam, comprovando o aporte

.



CREDOR(A)

Nome: IZICELIA FATIMA BIRKHEUER. | CPF ou CNPJ: 006.909.870-05.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 16284,48.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16284,48**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: JACINTA ALTENHOFEN SCHNEIDER. | CPF ou CNPJ: 590.502.760-91.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 16132,07.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16132,07**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: JACSON FERNADO SILVA COIMBRA. | CPF ou CNPJ: 990.727.180.20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 19592,62.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 19562,62**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: JANETE GONÇALVES DA ROSA. | CPF ou CNPJ: 559.606.000-30.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 161766,48.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 161766,48**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O aporte foi feito pelo seu marido, comprovado o vínculo através de certidão de casamento.



CREDOR(A)

Nome: JANICE DERREIRA CAMPOS DA SILVA. | CPF ou CNPJ: 774.391.047-49.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 80313,38.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 72292,47**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Descontados os resgates constantes no relatório.



CREDOR(A)

Nome: JENIFER UTZIG. | CPF ou CNPJ: 026.041.870-60.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 156855,83.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 156855,83**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: JOÃO BAPTISTA DE MELLO NETO. | CPF ou CNPJ: 560.594.420-72.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 1513,12.



ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais.

Processo judicial (se aplicável): 5022366-31.2020.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 1513,12**, na categoria dos créditos quirografários derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo (art. 83, VI, c).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor já possui o limite habilitado na categoria trabalhista.



CREDOR(A)

Nome: JOÃO BAPTISTA DE MELLO NETO. | CPF ou CNPJ: 560.594.420-72.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 4760,03.



ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais.

Processo judicial (se aplicável): 5011137-74.2020.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 4760,03**, na categoria dos créditos quirografários derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo (art. 83, VI, c).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor já possui o limite habilitado na categoria trabalhista.



CREDOR(A)

Nome: JOAO CARLOS GIOLLO. | CPF ou CNPJ: 274.122.290-87.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 60727,66.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 55898,41**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovante no valor de R\$ 3.000,00, muito embora a Hash comprove que o valor foi para a falida o titular da conta é terceiro.



CREDOR(A)

Nome: JONAS UTZIG. | CPF ou CNPJ: 008.808.580-52.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 71531,85.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 71531,85**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: JONATA FREITAS DA SILVA. | CPF ou CNPJ: 029.903.900-57.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 162049,12.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 157187,19**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados os comprovantede de R\$ 100.00 e R\$ 2.900,00.



CREDOR(A)

Nome: JONATAS CALABRIA DA SILVA. | CPF ou CNPJ: 352.816.278-03.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 57248,74.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 57248,74**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: JORGE ELOIR MARTINELLI. | CPF ou CNPJ: 010.423.250-14.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 110887,1.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 110887,1**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: JORGE PAULO DA SILVA CERVA JUNIOR. | CPF ou CNPJ: 014.937.850-52.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 10186,83.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 10186,8**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: JORGE VAZ. | CPF ou CNPJ: 262.898.817-87.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 29472,47.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 29472,47**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: JOSE ALENCAR ZIMMER. | CPF ou CNPJ: 359.953.350-49.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 99103,81.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 99103,81**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: JOSE FELIPE DE LIMA. | CPF ou CNPJ: 380.117.517-00.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 82467.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 82467**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: JOSE HENRIQUE CYSINAUSKAS. | CPF ou CNPJ: 017.129.410-62.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 4821,25.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 4821,25**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Apresentou o comprovante de aporte no valor de R\$ 3.000,92.



CREDOR(A)

Nome: JOSE LINO SOUZA DIAS NETO. | CPF ou CNPJ: 309.926.948-41.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 18095,11.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 18095,11**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Parcialmente deferido, pois apenas os aportes a InDeal foram comprovados, para a prox não acompanha histórico de movimentações apenas tela parcial onde consta "inativo".



CREDOR(A)

Nome: JOSIEL BARROZO. | CPF ou CNPJ: 006.942.200-19.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 66341,11.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 66341,11**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: JOSUE DIAS DA ROSA. | CPF ou CNPJ: 588.292.020-53.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 56078,2.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial (se aplicável): 5019792-98.2021.8.21.0019/.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 56078,2**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: JULIO CEZAR RAMOS HEIN. | CPF ou CNPJ: 547.980.869-91.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 8063,56.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8063,56**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: JUVILDE BETTO AZZOLINI. | CPF ou CNPJ: 494.759.670-87.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 24113,33.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 24113,33**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Apresentou a documentação de complementação solicitada.



CREDOR(A)

Nome: KAREN CRISTINA DALPIVA TRINKEL. | CPF ou CNPJ: 071.051.169-86.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 64502,97.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 53973,1**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi enviado o comprovante no valor de R\$ 6.635,30 beneficiando terceiro. No entanto, conforme o relatório de aportes, esse valor de aporte não consta.



CREDOR(A)

Nome: KELLY CAVALCANTE GOMES. | CPF ou CNPJ: 059.426.457-01.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 4669,99.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 4669,99**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: LEANDRO RODRIGUES FERREIRA. | CPF ou CNPJ: 844.739.320-87.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 50257,65.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial (se aplicável): 9000581-81.2020.8.21.0006.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 50257,65**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: LEOMAR BENINCA. | CPF ou CNPJ: 607.486.999-53.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 107038,78.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 82855,52**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não reconhecido o aporte de R\$ 15.000,00. A parte enviou um comprovante de transferência para terceiro no valor de R\$ 15.150,00 efetuado no dia 23/04/2019. No relatório de aportes consta um

movimentação	de	R\$	15.000,00.



CREDOR(A)

Nome: LEONILDA DE LOUDES ARAUDI PIERUCCINI. | CPF ou CNPJ: 486.857.809-00.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 32527,15.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 32527,15**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: LEONILDA MARIA DA CUNHA. | CPF ou CNPJ: 717.271.830-53.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 4950,65.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 4950,65**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: LORECI MARUIA TAVARES. | CPF ou CNPJ: 602.919.660-04.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 3287,99.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 3287,99**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: LUCAS DOS REIS. | CPF ou CNPJ: 025.780.330-05.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 154385,52.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 152728,53**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: LÚCIA RONCAGLIO BOCALON. | CPF ou CNPJ: 422.955.800-72.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 8185,2.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8185,2**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: LUCIANO BORTOLI. | CPF ou CNPJ: 701.585.520-34.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 3000,04.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 4820,56**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo

retificado

pelo

AJ.



CREDOR(A)

Nome: LUDTKE E SULZBACEHR LTDA. | CPF ou CNPJ: 07.396.097/0001-42.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 33175,33.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 33175,33**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: LUECI KOLOGESKI DOS SANTOS. | CPF ou CNPJ: 347.717.350-34.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 16055,28.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16055,28**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: LUIS CESAR MARQUES DE ALMEIDA. | CPF ou CNPJ: 707.495.070-04.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 14107,95.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 14996,3**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: LUSIA DAS GRAÇAS MOTA LEITE. | CPF ou CNPJ: 010.920.868-46.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 69368,17.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 69368,17**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: MAIA DOLORES DE OLIVEIRA RAMOS. | CPF ou CNPJ: 409.751.346-04.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 9935,52.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 9935,52**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: MAICON RADTKE DE OLIVEIRA. | CPF ou CNPJ: 016.788.520-07.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 23134,1.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 23134,1**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: MAIQUEL GUSTAVO PETRY. | CPF ou CNPJ: 898.211.810-15.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 15844,2.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial (se aplicável): 5001292-62.2019.8.21.0145.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 15844,2**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: MARCIA CANALI. | CPF ou CNPJ: 992.827.200-04.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 96195,1.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 96495,1**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: MARCIA MOKFA FELDMANN. | CPF ou CNPJ: 951.543.880-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 32138,97.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 32138,97**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: MARCOS REICHELD CENTENO. | CPF ou CNPJ: 537.593.970-34.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 98396,2.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 98396,2**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: MARIA ANGELICA DE ALMEIDA. | CPF ou CNPJ: 012.360.280-74.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 182550,98.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 104998,24**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não comprovado o aporte de R\$ 48000,00.



CREDOR(A)

Nome: MARIA DE LOUDES PUFAL. | CPF ou CNPJ: 366.858.600-49.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 16536,11.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16536,11**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: MARIA DELURDES DA SILVA GENARI. | CPF ou CNPJ: 747.255.210-00.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 18111,63.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial (se aplicável): 5020686-74.2021.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 18479,02**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo	retificado	pelo	AJ.



CREDOR(A)

Nome: MARIA FATIMA ANA VIZZOTTO. | CPF ou CNPJ: 232.330.870-04.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 8294,02.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8294,02**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Apresentou o comprovante bancário do aporte.



CREDOR(A)

Nome: MARIA JOELMA RODRIGUES CAVALCANTI. | CPF ou CNPJ: 035.318.357-18.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 8458,79.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8458,79**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: MARIA MADALENA PEDROLO. | CPF ou CNPJ: 422.939.109-97.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 160779,65.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 160779,65**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: MARIA REGINA BIAZUS DANIELESKI. | CPF ou CNPJ: 328.140.890-72.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 4966,4.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 4966,4**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: MARILDA DEITOS. | CPF ou CNPJ: 381.215.730-68.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 32617,57.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial (se aplicável): 5018630-68.2021.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 32617,57**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: MARLI LOPES REBELLO. | CPF ou CNPJ: 393.854.000-10.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 85739,47.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial (se aplicável): 5018670-50.2021.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 82145,27**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito atualizado até a data da falência.



CREDOR(A)

Nome: MARLI MARLENE PLATE. | CPF ou CNPJ: 566.099.900-00.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 61251,31.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial (se aplicável): 5000471-53.2020.8.21.0006.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 61251,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: MARLUCE BARRETO FARIAS. | CPF ou CNPJ: 042.221.911-83.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 13021,33.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 13021,33**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: MARTA SUZANA MARTINS. | CPF ou CNPJ: 910.524.670-91.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 16458,83.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16458,83**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: MATHEUS VIANA TUPY CALDAS GARCIA. | CPF ou CNPJ: 008.965.020-40.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 19007,52.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16082,53**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Descontado do cálculo o resgate de R\$ 900,00.



CREDOR(A)

Nome: MICHELE RAMOS DE OLIVEIRA. | CPF ou CNPJ: 808.402.800-68.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 12383,07.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 12838,07**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: MICHELE SCHEFER MACIEL. | CPF ou CNPJ: 812.727.580-87.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 65796,21.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 65796,21**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: MILTON FLORETINO BERNAL. | CPF ou CNPJ: 013.553.698-78.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 56222,96.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 56222,96**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: MOACIR RENCK PEREZ. | CPF ou CNPJ: 004.131.630-40.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 36485,83.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 36485,83**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O comprovante do aporte de R\$ 17.000,64, solicitado pela Administração Judicial não foi comprovado.



CREDOR(A)

Nome: N ENGENHARIA DE PROJETOS. | CPF ou CNPJ: 07.204.103/0001-12.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 102000.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 165056,24**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo	elaborado	pelo	AJ.



CREDOR(A)

Nome: NATALIA GARIBALDI. | CPF ou CNPJ: 007.290.300-75.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 2004,07.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 2004,07**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: NATHALIA SOUZA LOPES. | CPF ou CNPJ: 036.634.720-94.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 2004,43.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial (se aplicável): 5006658-72.2019.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 2004,43**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: NELSON BOLSON. | CPF ou CNPJ: 068.869.060-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 82293,8.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 82923,8**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ODETE MARIA SPESSATTO. | CPF ou CNPJ: 364.906.440-53.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 43565,32.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 25787,37**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Quanto aporte de R\$ 11.000,00 não foi comprovado. Credora enviou um comprovante no valor de R\$ 8000,00 beneficiando terceiro, contudo tal valor não corresponde ao histórico enviado.



CREDOR(A)

Nome: OLIDIO COELHO DA CONCEIÇÃO. | CPF ou CNPJ: 456.079.150-34.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 244904,08.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 244904,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ORNELIO MEES. | CPF ou CNPJ: 665.321.320-04.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 80335,33.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 80335,33**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: OVIDIO GIESSE. | CPF ou CNPJ: 211.047.350-91.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 299759,56.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 110740,01**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Reconhecidos os aportes no valores de R\$ 100.000,00; 2895,00; 2130,00 e 5.000. Demais comprovantes enviados beneficiam terceiro e não estão em conformidade com o histórico da plataforma.



CREDOR(A)

Nome: PATRICIA SPERAFICO PIRES CORRETORA DE SEGUROS. | CPF ou CNPJ: 21.357.540/0001-05.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 7292,72.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 7292,42**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: PATRICK CALZA. | CPF ou CNPJ: 980.853.100-82.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 533248,68.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial (se aplicável): 5000881-32.2020.8.21.0097.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 533248,68**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: PATRICK CAMPOS SOARES DA SILVA. | CPF ou CNPJ: 116.826.947-47.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 74747,09.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 74025,21**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Descontados todos os resgates constantes no relatório, inclusive o valor de 450,00.



CREDOR(A)

Nome: PAULA MOTA LEITE. | CPF ou CNPJ: 354.205.958-77.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 16415,92.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16415,92**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: PAULO FERNANDO ZANARDINI BUENO. | CPF ou CNPJ: 460.745.540-72.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 11082,12.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 11082,12**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: PEDRO PAULO HAUSER. | CPF ou CNPJ: 012.688.850-70.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 37963,3.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 37963,3**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: PHILIPPE REIS DE BRITO FERNANDES. | CPF ou CNPJ: 159.720.127-82.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 12818,99.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 12818,99**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: PRISCILA AZZOLINI. | CPF ou CNPJ: 024.356.730-86.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 16151,87.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16151,87**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Apresentou a documentação de complementação solicitada.



CREDOR(A)

Nome: PRISCILA FRAGOSO. | CPF ou CNPJ: 041.940.489-97.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 154148,29.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial (se aplicável): 5003687-80.2020.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 150849,68**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi comprovado o pagamento de custas judiciais.



CREDOR(A)

Nome: RAFAEL STEIN. | CPF ou CNPJ: 013.907.460-03.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 114289,91.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 114289,91**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: RAMON JALES MIRANDA. | CPF ou CNPJ: 133.442.877-88.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 37580,88.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 37580,88**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: REGIANE GARCIA DE MELLO. | CPF ou CNPJ: 306.766.588-06.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 16459,08.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16459,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: RENAN TEDESCO. | CPF ou CNPJ: 935.268.130-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 28846,68.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 28846,68**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: RICARDO AQUINO CECCON RIBEIRO. | CPF ou CNPJ: 262.659.778-30.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 228202,15.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 228202,15**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: RICARDO GREFF DE MORAIS. | CPF ou CNPJ: 008.582.070-95.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 8142,34.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial (se aplicável): 5015959-38.2022.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8142,34**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: RICARDO REIS KARAM. | CPF ou CNPJ: 149.060.648-33.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 16585,86.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16585,86**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: RINALDO FERRARI. | CPF ou CNPJ: 149.279.878-77.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 210679,29.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 210679,29**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR. | CPF ou CNPJ: 176.780.188-27.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 32690,69.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial (se aplicável): 1009732-81.2020.8.26.0100.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 32690,69**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: RODRIGO TAVARES LOPES. | CPF ou CNPJ: 728.550.370-34.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 55249,2.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 55249,2**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ROGER WILIAM BERTOLO. | CPF ou CNPJ: 012.979.100-98.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 3452,32.



ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais.

Processo judicial (se aplicável): 5009308-24.2021.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 3452,32**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ROGER WILIAM BERTOLO. | CPF ou CNPJ: 012.979.100-99.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 4969,56.



ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais.

Processo judicial (se aplicável): 5009208-69.2021.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 4969,56**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: RONALDO SOARES DURELI. | CPF ou CNPJ: 272.779.888-17.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 148220,6.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 133155,28**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovados os aportes e descontados os resgates. Sem incidência de custas e honorários.



CREDOR(A)

Nome: SABRINA NEVES SANTOS DE LIMA. | CPF ou CNPJ: 134.331.767-36.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 16519,29.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16519,29**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: SALETE AGOSTINI. | CPF ou CNPJ: 586.912.600-25.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 11249,34.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 11249,34**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: SALETE BEATRIZ WIT. | CPF ou CNPJ: 558.582.100-82.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 32865,65.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial (se aplicável): 5017223-27.2021.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 32865,65**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: SAMUEL MARTENS. | CPF ou CNPJ: 033.730.520-09.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 74759,46.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): 5024456-12.2020.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 74759,46**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: SANDER SILVA DE ALBUQUERQUE. | CPF ou CNPJ: 013.980.107-31.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 27996,2.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 27996,2**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: SARA ISABEL VARTHA CHINELLATO. | CPF ou CNPJ: 394.802.750-15.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 180165,94.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial (se aplicável): 5014106-89.2020.8.21.0010.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 180165,94**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: SILVIO NEI SACON. | CPF ou CNPJ: 753.165.790-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 29777,44.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 29777,44**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: SINDIASSEIO. | CPF ou CNPJ: 09.238.124/0001-84.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 158536,18.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 29696,4**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou apenas o aporte de R\$ 18.500,75. Os comprovantes de aporte no valor de R\$ 30.000 realizados no dia 29/04/2019 e R\$ 30.000 realizados no dia 28/03/2019 para terceiros diferem dos valores e datas constante no histórico de aportes. Além disso, nas demais transações, o

credor se limita a apresentar telas sistêmicas que não contêm elementos para confirmar a veracidade dos aportes.



CREDOR(A)

Nome: TATIANA PANO LAZARRI. | CPF ou CNPJ: 979.905.070-72.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 16360,87.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16360,87**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: TERESINHA DE LOURDES FIGUEIRA DA SILVA. | CPF ou CNPJ: 372.519.290-15.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 24715,46.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 24715,46**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: TEREZINHA PIETROWSKI. | CPF ou CNPJ: 386.173.400-10.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 35069,29.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 33057,56**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os aportes comprovados são registrados através do histórico de movimentação, com dedução do resgate.



CREDOR(A)

Nome: THIAGO ROCHA PASSUELO. | CPF ou CNPJ: 031.164.860-69.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 15186,31.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 15186,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: THOIGO ATHAIDES GIL. | CPF ou CNPJ: 026.430.030-04.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 9096,89.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 9096,89**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: TIAGO ARTHUR GOLDANI. | CPF ou CNPJ: 834.345.770-68.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 40812,48.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 21528,45**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviados os comprovantes de aporte nos valores de R\$ 2.999,99; 2.998,89; R\$ 1400,96; R\$ 5.000,93

R\$ 15.000,78; R\$ 4.600,45.



CREDOR(A)

Nome: TIAGO FERNANDO BIRNFELD. | CPF ou CNPJ: 052.710.119-25.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 50720,85.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 50720,85**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: UILIAM MELLO DE LARA. | CPF ou CNPJ: 004.838.280-92.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 112288,78.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 112288,78**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: VALDIR DA SILVA. | CPF ou CNPJ: 613.381.689-91.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 130789,35.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): 5032240-06.2021.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 130789,35**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: VANDA BEDIM. | CPF ou CNPJ: 907.685.070-49.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 48174,47.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 30496,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

No extrato de movimentação consta um aporte de no valor de R\$ 11.000,00, credora enviou um comprovante de R\$ 10.000,00 para terceiro, havendo divergência de informações.



CREDOR(A)

Nome: VERA LUCIA BACKES. | CPF ou CNPJ: 299.669.900-97.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 114236,3.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 114236,3**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Complementou com o aporte

.



CREDOR(A)

Nome: VERA TEREZA DA ROSA CAZAROTTO. | CPF ou CNPJ: 299.359.380-34.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 16131,04.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 10131,04**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: VICTOR STENOV GALVÃO. | CPF ou CNPJ: 422.250.368-10.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 23777,74.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 23777,74**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: VILMA HASKE CARVALHO. | CPF ou CNPJ: 641.065.430-87.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 8293,28.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8293,28**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: VILMAR JOSE MINUSI. | CPF ou CNPJ: 482.469.300-44.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 115859,72.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 115859,72**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não apresentou o aporte de R\$ 5.000,00.



CREDOR(A)

Nome: VINICIUS FRANKE KRUMEL. | CPF ou CNPJ: 015.784.840-06.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 21403,7.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 21403,7**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: VITOR JOSÉ BARBOSA RODRIGUES SILVA. | CPF ou CNPJ: 114.714.757-43.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 16368,43.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16868,43**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Apresentou o comprovante de aporte no valor de R\$ 10.007,13 que faltava.



CREDOR(A)

Nome: VIVANT INCORPORAÇÕES. | CPF ou CNPJ: 21.153.607/0001-81.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 163719,65.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 163719,65**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: WILLIAM MOTA LEITE. | CPF ou CNPJ: 304.667.958-07.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 83672,18.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial (se aplicável): Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 83642,18**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ADEMAR MICHELON. | CPF ou CNPJ: 195.470.800-91.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 60007,95.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram apresentados comprovantes bancários ou outro documento que possa confirmar a transação.



CREDOR(A)

Nome: ALANA DUSO. | CPF ou CNPJ: 025.067.780-63.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 463774,37.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.



CREDOR(A)

Nome: ALCINDO SANTOR DA SILVA. | CPF ou CNPJ: 059.363.219-24.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 66441,88.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não apresentou o comprovante bancário do aporte de R\$ 40.059,47.



CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE CROCOLI. | CPF ou CNPJ: 900.437.900-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 2487,91.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor não encaminhou nenhum comprovante de aporte nem o o histórico de movimentação assinado com firma reconhecida. O instrumento de transação cumulado com compromosso de adesão não é aceito para fins de habilitação.



CREDOR(A)

Nome: ALINE GOMES COSTA. | CPF ou CNPJ: 033.050.535-18.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 0.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não apresentou comprovantes bancários dos aportes como solicitado pela AJ.



CREDOR(A)

Nome: ANDRE FANTINELLI. | CPF ou CNPJ: 823.861.530-53.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 97699,6.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor apresenta dois comprovantes de aporte, contudo no histórico apresentado ambos os valores foram resgatados, não havendo prejuízo.



CREDOR(A)

Nome: CARLOS ALBERTO VOLMER. | CPF ou CNPJ: 685.786.870-00.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 54274,11.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aportes ou o contrato assinado com firma reconhecida.



CREDOR(A)

Nome: CAROLINA MILANE DE OLIVEIRA. | CPF ou CNPJ: 368.361.208-80.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 104985,14.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.



CREDOR(A)

Nome: CESAR ROBERTO ORDONHO. | CPF ou CNPJ: 013.439.977-39.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 103601,58.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes bancários.



CREDOR(A)

Nome: CRSTIANO JORGE DA SILVA. | CPF ou CNPJ: 609.094.390-87.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 40358.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi comprovado o aporte de R\$ 40.000,88 através do relatório de aportes assinado com firma reconhecido, tal valor foi resgatado na integralidade. Demais aportes não foram comprovados.



CREDOR(A)

Nome: DEBORA JUNIELA FINK PIRES. | CPF ou CNPJ: 010.995.890-02.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 71819,38.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Muito embora tenha sido oportunizado, o credor não enviou documentos que comprovassem o crédito.



CREDOR(A)

Nome: DEISE INARA CREMONI DAGNESE. | CPF ou CNPJ: 013.571.720-52.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 19346,62.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.



CREDOR(A)

Nome: DIEGO MADALOSSO. | CPF ou CNPJ: 009.124.530-36.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 73933,81.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não apresentou os comprovantes bancários dos alegados aportes.



CREDOR(A)

Nome: EDUARDO ROBERSON PIRES. | CPF ou CNPJ: 008.854.150-94.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 23172,07.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados os comprovantes de: R\$ 1.000,00 (26/10); R\$ 1.200,00 (01/11); R\$ 1.500,00 (19/11); R\$ 1.500,00 (10/12); R\$ 1.500,00 (13/01); R\$ 7.178,48 (23/03); R\$ 5.000,00 (27/03). Os demais aportes constantes no histórico de movimentação foram acolhidos, uma vez que foram comprovados através de comprovantes bancários. Após a soma dos aportes reconhecidos e o abatimento dos resgates, o saldo resultou negativo, motivo pelo qual indefere-se o pedido de habilitação.



CREDOR(A)

Nome: ELIAS GIESSE. | CPF ou CNPJ: 019.566.260-18.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 2996,61.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi enviado o comprovante no valor de 1200,00. Descontados os resgates conforme o crédito, o saldo restou negativo, não havendo prejuízo financeiro.



CREDOR(A)

Nome: ELISETE ELVIRA SACKER. | CPF ou CNPJ: 578.235.610-34.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 48510,12.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte ou outro documento que possa validar as informações.



CREDOR(A)

Nome: ELTON DE OLIVEIRA. | CPF ou CNPJ: 833.299.600-78.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 5947,74.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Sem extrato bancário, credor enviou apenas recibo de forma manual.



CREDOR(A)

Nome: FERNANDA ARAUO DE SOUZA GONÇALVES CAPELÃO. | CPF ou CNPJ: 041.060.219-76.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 100000.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.



CREDOR(A)

Nome: GABRIELE HASSMANN. | CPF ou CNPJ: 021.826.280-26.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 80365,71.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credora enviou um comprovante de aporte no valor de 100.000,00, beneficiando terceiro, no relatório de aportes consta o valor de R\$ 50.000,00.



CREDOR(A)

Nome: GELAINE INÊS DELAZERI. | CPF ou CNPJ: 909.871.600-87.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 26043,58.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Ausência de comprovantes de aporte.



CREDOR(A)

Nome: HELENARA MIGLIORANZA. | CPF ou CNPJ: 721.201.930-53.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 46745,07.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviados os comprovantes no valores de R\$ 10000,51; 0000,00; 20000,96, descontados os dois resgates, o saldo restou negativo.



CREDOR(A)

Nome: HUGO VINICIO DA SILVA ALVES. | CPF ou CNPJ: 075.348.859-06.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 50002,13.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor se limita a apresentar telas sistêmicas, muito embora contenha a indentificação da falida, não possui elementos para validar os aportes.



CREDOR(A)

Nome: ISRAEL DE BORBA. | CPF ou CNPJ: 829.876.700-44.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 24975,41.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.



CREDOR(A)

Nome: JOSEMAR FURLANETTO. | CPF ou CNPJ: 354.661.110-15.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 32393.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.



CREDOR(A)

Nome: JULIANA MUCELIN ROSSETTI. | CPF ou CNPJ: 006.993.690-02.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 307331,81.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O comprovante enviado em favor de terceiros diverge do valor registrado na plataforma.



CREDOR(A)

Nome: LEANDRO EDSON LAZZARIN. | CPF ou CNPJ: 639.479.190-34.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 48470,46.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi enviado um comprovante no valor de R\$ 30.000,00, favorecendo terceiro, contudo não foi enviado histórico de movimentação.



CREDOR(A)

Nome: LEONARDO BELÃO SLOMPO. | CPF ou CNPJ: 059.377.469-88.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 38968,92.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O aporte de R\$14.000,00 feito pelo credor não pode ser comprovado, pois foi destinado a um terceiro que alega que uma taxa ficou com a corretora, não havendo certeza para a AJ se realmente foi aportado.



CREDOR(A)

Nome: LETICIA GOULART VOLKMER. | CPF ou CNPJ: 419.059.460-15.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 12889,85.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte e o contrato enviado não possui assinatura.



CREDOR(A)

Nome: LETICIA PELIN GARIBALDI. | CPF ou CNPJ: 018.562.230-51.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 32165,58.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.



CREDOR(A)

Nome: LUCIANO CORREA PEIXOTO GERSHENSON. | CPF ou CNPJ: 018.455.879-44.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 29852,77.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi enviado um comprovante bancário no valor de R\$ 18.000,00 beneficiando terceiro, contudo não foi enviado histórico de movimentações.



CREDOR(A)

Nome: LUIS HEINEN. | CPF ou CNPJ: 135.481.740-00.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 16335,18.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.



CREDOR(A)

Nome: LUIZ EBRAIN DE OLIVEIRA. | CPF ou CNPJ: 094.557.280-87.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 10000.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.



CREDOR(A)

Nome: MARGARETE STRAMBOROSKI DE OLIVEIRA. | CPF ou CNPJ: 521.804.920-49.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 8014,18.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi enviado nenhum comprovante bancário, mas sim cessão de créditos entre terceiros sem autenticação.



CREDOR(A)

Nome: MARIA DAS NEVES GOMES ORDONHO. | CPF ou CNPJ: 859.793.507-30.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 23758,91.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.



CREDOR(A)

Nome: MARIA TRESSOLDI MAFFISONI. | CPF ou CNPJ: 040.292.069-48.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 6611,35.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor enviou um extrato bancário em que o titular da conta bancária é terceiro, contudo, o valor não corresponde ao histórico.



CREDOR(A)

Nome: NEIVA CARDOSO DOS SANTOS. | CPF ou CNPJ: 223.487.780-68.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 8026,48.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.



CREDOR(A)

Nome: NEIVA MARIA DE MEDEIROS SCUSSEL. | CPF ou CNPJ: 134.278.900-82.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 13057,17.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.



CREDOR(A)

Nome: NORIEL JONAS KIRSCH. | CPF ou CNPJ: 565.955.650-72.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 94057,13.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte ou outro documento que possa validar as informações.



CREDOR(A)

Nome: OLSINEA LIOMARA ANA BIRKHEUER. | CPF ou CNPJ: 020.662.399-25.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 46640,97.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Ambos os comprovantes favorecem terceiro, não possuindo relatório de aportes para conferência dos valores.



CREDOR(A)

Nome: ORDONHO REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA. | CPF ou CNPJ: 05.967.498/0001-80.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 445055,32.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.



CREDOR(A)

Nome: PABLO MATEUS THIESEN. | CPF ou CNPJ: 988.801.520-68.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 1954,92.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O comprovante enviado em favor de terceiros diverge do valor registrado na plataforma.



CREDOR(A)

Nome: PLINIO CORREA JERONIMO. | CPF ou CNPJ: 142.405.078-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 111277,15.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Muito embora o credor tenha comprovado o vínculo com o titular da conta bancária que deu origem aos inventimentos, o fato é que o aporte foi realizado para a conta da Empresa Mercado Bitcoin, sendo que os valores de transferência divergem do valor do histórico.



CREDOR(A)

Nome: RAFAEL REGINATTO. | CPF ou CNPJ: 028;596;620-06.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 113388,91.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.



CREDOR(A)

Nome: REFFRYSON RAY VIEIRA AREND. | CPF ou CNPJ: 018.821.510-70.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 7613,27.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.



CREDOR(A)

Nome: RICARDO SEVERINO SOARES. | CPF ou CNPJ: 617.643.880-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 13317,64.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Muito embora tenha sido oportunizado, não foram enviados comprovantes de aporte.



CREDOR(A)

Nome: ROSANA FRAPORTI LOCATELLI. | CPF ou CNPJ: 749.076.700-87.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 32544,62.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.



CREDOR(A)

Nome: ROSANE MILANE. | CPF ou CNPJ: 016.471.060-44.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 3317,03.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aportes.



CREDOR(A)

Nome: RUA KOCHHANN RUWER. | CPF ou CNPJ: 042.633.850-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 327523,35.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte e o contrato enviado não possui assinatura.



CREDOR(A)

Nome: SAMIR AHMAD KALIL. | CPF ou CNPJ: 084.181.008-77.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 33102,23.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor enviou comprovante de SOLICITAÇÃO de transferência, não sendo possível confirmar a transação.



CREDOR(A)

Nome: SILMARA FERRARI SCHEVENIN. | CPF ou CNPJ: 188.070.938-47.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 6429,09.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.



CREDOR(A)

Nome: TASSIA ALBERTON. | CPF ou CNPJ: 009.420.290-70.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 22321,49.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.



CREDOR(A)

Nome: TIAGO MADEIRA NETO. | CPF ou CNPJ: 515.575.920-04.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 16186,57.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte e o envio da tela sistêmica não comprova o aporte.



CREDOR(A)

Nome: VALDIR DA SILVA. | CPF ou CNPJ: 239.531.600-87.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 82421,65.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não apresentou comprovantes bancários e histórico de movimentações.



CREDOR(A)

Nome: VILSON FRANCISCO BOEURA DE MELLO. | CPF ou CNPJ: 613.289.280-04.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 47730,04.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.



CREDOR(A)

Nome: WANDERLEY DOS SANTOS. | CPF ou CNPJ: 819.156.678-87.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$ 527989,35.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito desacolhido. A remuneração referida para atividade designada pelo requerente ("consultor"), para além de não restar comprovada por meio de contrato de prestação de serviços, não pode ser reconhecida pela Administração Judicial por manifesta ilicitude do objeto, nos termos do que prevê o art. 104, inciso II, do Código Civil, consistente na disponibilização ao mercado de reconhecida "pirâmide financeira" sob o pretexto de investimento em moeda digital (bitcoin), por meio de ampla captação de clientes para esta finalidade, atividade reconhecida tanto pelo juízo falimentar quanto pelo juízo criminal, que apuram os fatos, como ilícita.



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de valor R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ADEMIR RIBEIRO BERLITZ JUNIOR (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 015.866.980-01.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 24802,17.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: 5024369-56.2020.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi enviada a documentação pertinente ao credor.



CREDOR(A)

Nome: ADEMIR SCHIMDT (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 029.593.189-27.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 59118,56.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial: 5001175-27.2020.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ALAERCIO ALVES DE ANDRADE (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 504.988.789-53.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 214204,08.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial: 5000054-74.2021.8.24.0235.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ALESSANDER GILIOLI (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 020.625.840-24.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 2957,11.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ALEXANDRE PANIZ (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 605.757.940-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 301190,66.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ALINE SIRLEI MABONI WISCHESKI (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 962.869.030-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 390758,64.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ANA PAULA PIETROWSKI BERTUOL (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 967.775.670-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 14520,46.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ANDERSON FELIPE NOTTAR (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 044.594.880-94.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 4825,99.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ANDREA SANTOS DE ARAUJO (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 593.531.800-82.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 43244,3.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ANDRESSA SALES DO CARMO (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 076.830.799-60.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 13448,82.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial: 005679-28.2020.8.16.0173.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ANTONIO DALLO (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 455.044.230-15.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 163949,47.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: BIANCA DA ROSA CAZAROTTO (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 009.290.560-94.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 6459,66.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: CARLOS FERNANDO DA SILVA GENARI (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 803.168.830-34.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 123071,29.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial: F021152-68.2021.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: CINARA BERTUOL (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 661.561.220-87.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 4837,9.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: CINTIA MARIA SILVA DA SILVA (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 908.756.210-15.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 7282,7.



ORIGEM

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais.

Processo judicial: 5007520-17.2022.8.210026.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: CLAUDIA SEVERO VARGAS (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 483.428.310-00.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 9548,93.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: CRISTIAN ABEL BACKES (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 005.586.550-09.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 200000.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: DERLI MACHADO DA SILVA (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 593.531.550-53.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 59600,02.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ELAINE FERREIRA DA ROSA (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 009.043.600-83.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 145505.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ELZA RIBEIRO DOS SANTOS (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 450.281.330-34.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 9544,42.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ENIO CAZAROTTO (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 213.249.640-49.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 43641,12.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: FERNANDO MARQUES RAMOS (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 051.337.629-17.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 5358,24.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial: 5005653-06.2021.8.24.0037.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: FERNANDO SILVESTRO (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 046.089.379-36.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 39959,71.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial: 0005014-03.2020.8.16.0079.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: GILMAR DE FREITAS GASPAR (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 998.852.200-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 36864,06.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial: 5022347-25.2020.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: GISLEI MARIA FURLANETTO FARIA (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 493.224.350-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 10275,53.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial: 5004032-46.2020.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: GUSTAVO MOLIN DE ANDRADE (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 106.478.269-84.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 51280,05.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial: 5002787-59.2020.8.24.0037.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: IRACEMA WELTER (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 650.134.410-72.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 9441,16.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: JESUS IGLESIAS ALVARES (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 931.178.839-15.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 93025,51.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: JOAO ALVES NETO (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 171.295.160-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 22588,6.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: JOCEMAR ALVES (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 483.265.420-91.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 47598,2.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: JOELMA MEIRELLES (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 682.629.650-00.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 117534,36.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial: 5017220-72.2021.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: JONAS HENRIQUE ARNHOLD (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 033.842.770-82.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 12358,35.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi enviada a documentação pertinente ao credor.



CREDOR(A)

Nome: JORGE OSMAR BOEZZIO DA LUZ (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 548.266.160-15.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 770408,05.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: JOSE CARLOS FALLER (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 822.185.600-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 33843,43.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: JOSE SILVEIRO FUHR (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 329.303.800-04.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 189824,68.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial: 5022896-64.2022.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: KELLY TATIANE FLORES DOS SANTOS (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 000.930.710-94.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 3089,48.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial: 5005410-37.2020.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: LAURI ARNILDO ALTMANN (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 436.514.299-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 22000,75.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: LEONARDO PREUSS GARCIA (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 351.188.748-82.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 5998,8.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: LEXTRA RECORTE SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 14.877.645/0001-11.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 112917,29.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: LISSANDRA ANDREA TOMASZEWSKI (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 771.225.930-53.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial: 5001172-72.2020.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: LOECI SILVA DA ROSA WELTER (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 769.409.850-34.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 11008,57.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: LOIRI SCHWICKERT (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 937.946.730-34.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 85012,84.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial: 5003149-02.2020.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: LORIVAL DAMBROS (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 635.809.770-91.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 28979,34.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: LUCIANO ERNESTO BIAZUS GONCALVES (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 930.501.600-63.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 109718,81.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: LUCIMARA FONTOURA DOS SANTOS BUENO (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 771.938.060-68.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 8329,88.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: LUIS PAULO WESCHENFELDER (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 288.479.380-15.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 15876,2.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi enviada a documentação pertinente ao credor.



CREDOR(A)

Nome: LUIZ CARLOS SANTIN (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 554.459.269-15.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 43520,01.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial: 0000058-07.2021.8.16.0079.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: MARCELO LEITE XAVIER (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 479.917.200-04.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 68596,96.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial: 5022938-50.2021.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: MARIA MARGARTE ROESLER (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 418.385.210-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 161791,46.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial: 5019563-41.2021.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: MICHAEL PEREIRA (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 736.490.150-72.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 30650,42.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial: 5005011-08.2020.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: MURILO MULLER BALDISSERA (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 083.315.529-62.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 8065,34.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial: 5002788-44.2020.8.24.0037.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: NARA SABRINA DILL WESCHENFELDER (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 037.356.010-90.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 11035,06.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi enviada a documentação pertinente ao credor.



CREDOR(A)

Nome: NATALICIO JOÃO DE DEUS MORAIS DA SILVA (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 090.652.960-34.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 84605,52.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: NELCI MARLI MABONI (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 769.891.430-53.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 4755,26.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: NEUSA BELONI DE MELLO MORAIS (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 537.473.210-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 3231,52.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: OLIVEIRA HOFFMANN & CIA LTDA (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 91.928.457/0001-16.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 150318,24.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ORISMAR LOPES (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 621.039.970-34.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 8120,86.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: PAMELA LACERDA (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 032.835.130-07.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 126223,81.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: PAULA DA ROSA CAZAROTTO (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 009.290.570-66.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 4912,38.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: PAULO ALEXANDRE FRIDERICHS ROSA (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 806.084.690-68.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 72826,95.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial: 5007520-17.2022.8.210026.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: PAULO RICARDO AIRES KONRADT (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 010.790.650-32.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 4000,8.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: PEDRO FERNANDO ROSA DE OLIVEIRA (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 485.106.880-87.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 21388,81.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: POLLINE OPITZ SCHMITZ (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 035.880.070-67.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 7019,33.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: RAQUEL DAIANA MULLER (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 987.229.130-68.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 16464,18.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: RENAN JAEGER STAYER (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 012.335.370-08.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 16631.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: RENILDA DIAS CARVALHO (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 936.506.630-15.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 35369,61.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial: 5001683-70.2020.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ROBSON ANTONIAZZI (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 000.231.730-33.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 18302,29.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: RODRIGO BANDEIRA DA SILVA (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 000.650.340-31.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 119642,3.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ROMILDA ALBERTON (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 968.228.560-72.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 7633,09.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: RONALDO FRANTZ (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 897.266.000-06.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 41477,39.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: RUBIA RODRIGUES (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 300.229.718-66.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 12374,44.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: RUI CARLOS POLL DUTRA (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 953.224.770-04.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 1625,55.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: SANDRA MARIA EMBALAGENS LTDA (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 08.986.587/0001-61.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 143536,69.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: SONIA ROCCA DA ROSA (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 316.567.140-00.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 82293,91.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: SUELI APARECIDA RIBEIRO KUMMER (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 456.456.479-09.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 4823,31.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: SUZI GORETTI MICHELETTI (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 526.982.469-87.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 98174,12.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: TEREZINHA CAPRA (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 273.865.540-87.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 3600,25.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 096.935.289-13.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 7262,57.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: VILMAR SCARSI (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 544.56.661-04.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 8405,8.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: VINICIUS DIEHL (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 806.879.620-72.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 36000.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: VOLCIMAR RIZZO (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 401.965.340-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 50000.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: WILIAN MIGUEL LUDVIG (RESERVADO). | CPF ou CNPJ: 003.440.580-18.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 49054,54.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: 5031626-98.2021.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi enviada a documentação pertinente ao credor.



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ABNER ASAFE LOPES. | CPF ou CNPJ: 013.469.930-09.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 1991,64.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 1991,64.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou o aporte de R\$ 1.200,78.



CREDOR(A)

Nome: ACLECIO VERNEI MAURER. | CPF ou CNPJ: 578.740.500-53.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 383143,18.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor não encaminhou nenhum comprovante de aporte nem o o histórico de movimentação assinado com firma reconhecida. O instrumento de transação cumulado com compromosso de adesão não é aceito para fins de habilitação.



CREDOR(A)

Nome: ADALBERTO FRANCISCO BRANCHER. | CPF ou CNPJ: 010.271.160-78.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 27356,68.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.



CREDOR(A)

Nome: ADEMAR LUIS DELAZERI. | CPF ou CNPJ: 481.272.560-72.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 170946,02.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor enviou os mesmos documentos, faltando os comprovantes de aporte.



CREDOR(A)

Nome: ADILSON TOMAZI RODRIGUES. | CPF ou CNPJ: 003.505.440-93.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 8046,27.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor não encaminhou que nenhum comprovante de aporte nem o o histórico de movimentação assinado com firma reconhecida. O instrumento de transação cumulado com compromosso de adesão não é aceito para fins de habilitação.



CREDOR(A)

Nome: ADRIANA SILVEIRA. | CPF ou CNPJ: 669.511.190-15.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 7117,73.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviado print screen parcial do extrato bancário, não sendo possível identificar o titular da conta bancária. Os valores contidos no extrato, mesmo parcialmente, diferem do valor no histórico.



CREDOR(A)

Nome: ADRIANO ANTUNES DA SILVA. | CPF ou CNPJ: 513.069.800-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 342395,19.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 183623,61.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor apresentou histórico de movimentação, demonstrando que foram realizados resgates no período.



CREDOR(A)

Nome: ADRIANO SANTOS DE AZEVEDO. | CPF ou CNPJ: 802.054.610-34.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 276286,87.



ORIGEM

Origem: Comissão e/ou representação comercial.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A remuneração referida para atividade designada pelo requerente ("consultor"), para além de não restar comprovada por meio de contrato de prestação de serviços, não pode ser reconhecida pela Administração Judicial por manifesta ilicitude do objeto, nos termos do que prevê o art. 104, inciso II, do Código Civil, consistente na disponibilização ao mercado de reconhecida "pirâmide financeira" sob o pretexto de investimento em moeda digital (bitcoin), por meio de ampla captação de clientes para esta finalidade, atividade reconhecida tanto pelo juízo falimentar quanto pelo juízo criminal, que apuram os fatos, como ilícita.



CREDOR(A)

Nome: ALAN PIPPI. | CPF ou CNPJ: 757.437.360-49.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 84070,8.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor encaminhou relatório de aportes assinado comprovando o aporte no valor de R\$ 10.000,00, contudo, tal valor foi resgatado na integralidade. Quanto à declaração de imposto de renda, os valores declarados divergem do histórico de aportes.



CREDOR(A)

Nome: ALEX GAZOLA. | CPF ou CNPJ: 954.193.140-53.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 146746,73.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial: 5024168-57.2021.8.21.0010.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 146746,73.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ALINE DAIANE MULLER WEISS. | CPF ou CNPJ: 029.385.430-00.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 6561,84.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora enviou um comprovante de transferência no valor de R\$ 4.000,00 favorecendo a falida, em que o titular da conta bancária é um terceiro. Após conferência com o histórico de aportes enviado, verificou-se que tal valor foi resgatado em 19/02/2019.



CREDOR(A)

Nome: AMAURI BEVILAQUA. | CPF ou CNPJ: 065.845.489-70.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 403872,4.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 47767,9.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Aportes de R\$ 20.002,00, R\$ 9.002,86 e R\$ 15.000,94 foram reconhecidos. No entanto, os demais comprovantes enviados para terceiros divergem dos valores registrados na plataforma. Quanto aos recibos, os valores declarados não correspondem aos valores constantes no relatório.



CREDOR(A)

Nome: ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA SILVESTRI. | CPF ou CNPJ: 013.255.540-90.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 59568,78.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 59569,78.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ANA RAQUEL DE OLIVEIRA GALVÃO. | CPF ou CNPJ: 566.503.454-15.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 161309,87.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 153184,91.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Suposto aporte de R\$ 5.000,00 não possui elementos que possam validar a legitimidade da operação. Quanto aos demais aportes, devido à certeza da confirmação das transações, visto que os valores de aporte para terceiros, ainda que fracionados, correspondem exatamente à transferência bancária.



CREDOR(A)

Nome: ANDRE LUIS ROSSATO. | CPF ou CNPJ: 577.194.380-00.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 327126,41.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor não encaminhou nenhum comprovante de aporte nem o histórico de movimentação assinado com firma reconhecida. O instrumento de transação, cumulado com compromisso de adesão, não é aceito para fins de habilitação. Encaminhando apenas o IR onde não possui recibo declarado da falida.



CREDOR(A)

Nome: ANDREY MAFFISONI. | CPF ou CNPJ: 088.725.399-78.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 41168,92.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 41168,92.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ANOAR RICARDO PEIPER. | CPF ou CNPJ: 464.263.450-91.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 408052,95.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 84425,53.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovados os aportes de R\$ 8.000,70; R\$ 23.000,32; R\$ 20.000,18; R\$ 25.000,76. Credor enviou comprovante no valor de R\$ 25.000,00 para terceiro, contudo tal valor não se encontra no histórico de movimentação.



CREDOR(A)

Nome: BERNARDETTE LURDES TURRA ROSSATO. | CPF ou CNPJ: 303.221.620-68.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 16461,5.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 16461,5.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: CAMILA BUZIN. | CPF ou CNPJ: 014.104.680-04.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 11620,86.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 11620,86.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: CARLA CARINA KASPER. | CPF ou CNPJ: 757.571.330-15.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 6711,48.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 6711,48.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não apresentou o aporte de R\$ 6.000,54, comprovando apenas o de R\$ 10.000,52.



CREDOR(A)

Nome: CARLUCE BIANCA LOPES VIEIRA. | CPF ou CNPJ: 920.430.115-53.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 431035,91.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 256002,76.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em relação ao aporte de R\$ 108.500,00, o valor não foi reconhecido, eis que foi enviado um comprovante no valor de R\$ 100.000,00 para terceiro.



CREDOR(A)

Nome: CELINA MARIA LUZZI. | CPF ou CNPJ: 004.986.740-70.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 32092,15.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 15505,48.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora apresenta um extrato demonstrando um saque no valor de R\$ 10.000,38. Embora esse valor esteja constante no relatório de aportes, não foi demonstrado lastro bancário até ingressar na esfera patrimonial da falida.



CREDOR(A)

Nome: CLOVIS ANTONIO ROSSATO. | CPF ou CNPJ: 227.506.060-04.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 54656,05.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi comprovado apenas o aporte de R\$ 10.000,77, porém já foi resgatado em 22/02/2019.



CREDOR(A)

Nome: CRISTIAN CARTES SABIA D ANDREIS. | CPF ou CNPJ: 723.618.169-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 835101,27.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 601422,48.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi enviado comprovante no valor de R\$ 15.000,00. Quanto ao aporte no valor de R\$ 20.000,00, o comprovante enviado não identifica o beneficiário do valor. A transação bancária ocorreu em 01/03/2019, enquanto no histórico de aporte consta a data de 28/02/2019. Não há previsão de pagamento de custas processuais e honorários.



CREDOR(A)

Nome: CRISTIANE BREUNIG SEIFERT. | CPF ou CNPJ: 018.833.580-35.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 33714,69.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 33714,69.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: DAGBERTO CANZIAN BEVILACQUA. | CPF ou CNPJ: 635.969.890-00.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 48199.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 48199.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: DAILA ELISA DORFEY GASSEN. | CPF ou CNPJ: 003.908.680-71.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 242509,23.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovantes de R\$ 56.200,00; R\$ 80.000,00 não acolhidos, eis que não comprovado o lastro bancário entre a credora e a falida.



CREDOR(A)

Nome: DAVI FORMENTINI. | CPF ou CNPJ: 017.235.730-60.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 12866,23.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.



CREDOR(A)

Nome: DAVID MICHEL BRAGOTTO RAGAZZO. | CPF ou CNPJ: 794.029.091-68.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 133679,07.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 18836,34.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não há previsão de incidência de juros, custa e honorários. Descontados os resgates contantes no relatório.



CREDOR(A)

Nome: DEISE SUSANA BASTIAN. | CPF ou CNPJ: 007.955.520-92.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 8284,16.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 8284,16.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: DIEGO NASCIMENTO CASSOL. | CPF ou CNPJ: 005.360.230-77.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 75674,63.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aportes ou o contrato assinado com firma reconhecida. A declaração de IRPF não condiz com as informações do relatório de aportes.



CREDOR(A)

Nome: DIVO DAL BEM. | CPF ou CNPJ: 396.592.080-49.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 8025,71.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não comprovou titularidade da conta.



CREDOR(A)

Nome: EDOR CLOVIS KLEIN. | CPF ou CNPJ: 497.178.390-34.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 362355,52.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aportes ou o contrato assinado com firma reconhecida. A declaração de IRPF não condiz com as informações do relatório de aportes.



CREDOR(A)

Nome: EDUARDO ALEXANDRE CASTANHEIRA SILVA. | CPF ou CNPJ: 044.291.636-18.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 32224,59.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor não encaminhou nenhum comprovante de aporte nem o histórico de movimentação assinado com firma reconhecida. O instrumento de transação, cumulado com compromisso de adesão, não é aceito para fins de habilitação.



CREDOR(A)

Nome: EDUARDO RACZ. | CPF ou CNPJ: 043.827.028-28.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 543006,43.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial: 5008715-29.2020.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 496731,34.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, o crédito deve estar atualizado até a data da decretação da falência.



CREDOR(A)

Nome: ELCI INES OSMARI LIBERALASSO. | CPF ou CNPJ: 804.470.740-91.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 8298,33.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor não encaminhou nenhum comprovante de aporte nem o o histórico de movimentação assinado com firma reconhecida. O instrumento de transação cumulado com compromosso de adesão não é aceito para fins de habilitação.



CREDOR(A)

Nome: ELENIR ROSA CEOLIN BARICHELO. | CPF ou CNPJ: 587.475.910-72.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 29123,96.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor não encaminhou nenhum comprovante de aporte nem o o histórico de movimentação assinado com firma reconhecida. O instrumento de transação cumulado com compromosso de adesão não é aceito para fins de habilitação.



CREDOR(A)

Nome: ELIANE FÁTIMA PERINI SCHMITZ. | CPF ou CNPJ: 327.296.000-78.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 1850,58.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou comprovante apenas do aporte de R\$ 3.500,56, assim ficando com seu saldo negativo, sem prejuízo financeiro.



CREDOR(A)

Nome: ELIDE ANGELINA CEREZOLI AGATTI. | CPF ou CNPJ: 025.709.950-61.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 154168,88.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.



CREDOR(A)

Nome: ELISANDRO DOS SANTOS. | CPF ou CNPJ: 004.812.930-51.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 123058,86.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 123058,86.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ELIZANDRA CONTE. | CPF ou CNPJ: 039.759.989-70.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 32751,41.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 32751,09.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Quanto ao aporte de R\$ 5.000,00, ele está registrado na plataforma como recebido de Adelar. Foram enviados dois comprovantes bancários em que o favorecido é Giane. Contudo, não houve suficiente lastro bancário para comprovar que o aporte beneficiou a falida.



CREDOR(A)

Nome: EMILIA DECI FREITAS. | CPF ou CNPJ: 143.397.570-04.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 45573,45.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor não encaminhou nenhum comprovante de aporte nem o histórico de movimentação assinado com firma reconhecida. O instrumento de transação, cumulado com compromisso de adesão, não é aceito para fins de habilitação.



CREDOR(A)

Nome: ESDRAS FILIPE DE OLIVEIRA. | CPF ou CNPJ: 001.131.420-64.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 29306,91.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 15125,15.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Reconhecidos os 7 aportes comprovados e descontado o resgate.



CREDOR(A)

Nome: EUCLIDES JUNIOR ROSSATO. | CPF ou CNPJ: 887.370.630-49.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 200000,55.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aportes ou o contrato assinado com firma reconhecida. A declaração de IRPF não condiz com as informações do relatório de aportes.



CREDOR(A)

Nome: EUZEBIO MERLINI. | CPF ou CNPJ: 955.552.690-72.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 9939,19.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 9939,19.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor apresentou documentação hábil para seu deferimento.



CREDOR(A)

Nome: EVANDRO DA ROSA. | CPF ou CNPJ: 748.703.190-04.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 22665,64.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 22665,64.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: EVANDRO ROQUE TURRA. | CPF ou CNPJ: 497.184.100-82.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 40253,69.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aportes ou o contrato assinado com firma reconhecida. A declaração de IRPF não condiz com as informações do relatório de aportes.



CREDOR(A)

Nome: FERNANDO ROBERTO VERGANI. | CPF ou CNPJ: 900.806.960-15.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 16073,8.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 16073,8.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: FRANCIELE GALINA. | CPF ou CNPJ: 008.151.070-56.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 27752,35.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 27752,35.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: FRANCIELE SILVA FACCO. | CPF ou CNPJ: 013.599.050-57.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 22649,76.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 22649,76.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Apresentou os comprovantes bancários necessários, refeito o cálculo adicionando os saques feitos na plataforma.



CREDOR(A)

Nome: GERSON CHIMELLI ARAUJO. | CPF ou CNPJ: 463.172.959-72.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 96851,27.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 22766,54.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi enviado o comprovante de aporte no valor de R\$ 10.007,74. Descontados os resgates constantes no relatório e no extrato bancário. Sem previsão de incidência de custas judiciais, juros e honorários de sucumbência.



CREDOR(A)

Nome: GILMAR APARECIDO ZANCA. | CPF ou CNPJ: 968.022.358-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 48623,84.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 44093,32.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Descontados os resgates constantes no relatório.



CREDOR(A)

Nome: GIRLENE SANTOS LIMA. | CPF ou CNPJ: 051.914.635-28.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 8079,25.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 8079,25.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresenta documentação hábil comprovando o valor.



CREDOR(A)

Nome: GRACIANE PANCIERA. | CPF ou CNPJ: 991.234.520-72.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 8258,21.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 8258,21.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: GUSTAVO BERTAGNLLI PIASENTIN. | CPF ou CNPJ: 975.768.240-34.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 3363,53.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi enviado um relatório de aportes assinado no valor de R\$ 2.005,99, contudo existem 3 resgates de R\$ 1.000,00, não havendo prejuízo.



CREDOR(A)

Nome: GUSTAVO WEBER. | CPF ou CNPJ: 031.582.050-09.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 5616,3.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor não encaminhou nenhum comprovante de aporte nem o histórico de movimentação assinado com firma reconhecida. O instrumento de transação, cumulado com compromisso de adesão, não é aceito para fins de habilitação.



CREDOR(A)

Nome: GUYBSON LOVATTO BARCELLOS. | CPF ou CNPJ: 009.667.580-21.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 8204,35.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 8204,35.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: HERIBERTO JOSE PIOVESAN PESAMOSCA. | CPF ou CNPJ: 251.646.430-49.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 65597,69.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aportes ou o contrato assinado com firma reconhecida. A declaração de IRPF não condiz com as informações do relatório de aportes.



CREDOR(A)

Nome: INAIARA KERSTING. | CPF ou CNPJ: 806.431.670-72.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 57613,09.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 22767,79.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovados os 7 aportes constantes no histórico enviado, descontados os resgates ocorridos.



CREDOR(A)

Nome: ISADORA RUARO BOEIRA. | CPF ou CNPJ: 010.481.930-80.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 23935,85.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 16154,34.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviado recibo no valor de R\$ 5.000,00 porem sem lastro bancário para validação.



CREDOR(A)

Nome: ISMAEL ARNO SUNDL. | CPF ou CNPJ: 838.005.220-04.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 3179,25.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 3179,25.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Apresentou o comprovante de aporte no valor de R\$ 2.003,29.



CREDOR(A)

Nome: IVO AGATTI. | CPF ou CNPJ: 312.258.960-53.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 29112,59.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor se limita a apresentar telas sistêmicas, muito embora contenha a indentificação da falida, não possui elementos para validar.



CREDOR(A)

Nome: IVO BALZAN. | CPF ou CNPJ: 312.600.470-91.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 196582,63.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os valores declarados no imposto de renda divergem do histórico de aportes.



CREDOR(A)

Nome: IZALETE PANISSON. | CPF ou CNPJ: 471.352.040-34.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 16459,51.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 16459,51.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: JAIR INACIO BOTH. | CPF ou CNPJ: 020.806.570-97.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 81778,03.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foram enviados apenas 3 comprovantes de aporte nos valores de R\$ 3500,50; 3.000,46; 1.300,89, contudo os resgates superam os valores comprovados..



CREDOR(A)

Nome: JAMES PILLON LOPES. | CPF ou CNPJ: 018.583.770-05.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 123353,71.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 123353,71.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor apresentou documentação hábil para seu deferimento.



CREDOR(A)

Nome: JOÃO ANTONIO VIGHI. | CPF ou CNPJ: 002.794.540-58.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 6221,98.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 6221,98.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprova no histórico de movimentações o aporte feito para a Prox e as movimentações de aporte e saque

.



CREDOR(A)

Nome: JOAO ARCANJO HENRICH. | CPF ou CNPJ: 436.395.260-15.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 473400,19.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 163425,24.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviado apenas comprovante de R\$ 100.000,48 já deferido anteriormente.



CREDOR(A)

Nome: JOAO FELIPE SAAD BALDAQUE GUIMARAES. | CPF ou CNPJ: 152.801.637.83.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 32171,27.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 32171,27.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: JOEL ALBERTON. | CPF ou CNPJ: 717.586.310-15.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 0.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

credor não enviou contrato com firma reconhecida, ou comprovantes de aporte.



CREDOR(A)

Nome: JUAREZ ANTONIO ORLANDIN. | CPF ou CNPJ: 223.822.910-87.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 294611,18.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 294611,18.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor apresentou documentação hábil para seu deferimento.



CREDOR(A)

Nome: JULIANA POSTINGHER. | CPF ou CNPJ: 008.278.700-00.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 112812,64.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi enviado o comprovante no valor de R\$ 70.000,00 em favor de terceiro, contudo o histórico de aportes demonstra informações divergentes.



CREDOR(A)

Nome: KARLA REGINA OLIVEIRA SANTOS. | CPF ou CNPJ: 962.394.090-49.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 32244,36.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora comprova que o valor foi transferido para Mdalmoli Serviços Administrativos Eireli, mas inexistente comprovante bancário demonstrando que Mdalmoli Serviços Administrativos Eireli destinou o valor à InDeal..



CREDOR(A)

Nome: KASSIA QUADROS FERREIRA. | CPF ou CNPJ: 011.884.150-50.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 861,3.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aportes ou o contrato assinado com firma reconhecida. A declaração de IRPF não condiz com as informações do relatório de aportes.



CREDOR(A)

Nome: LAURA DARTORA SONAGLIO. | CPF ou CNPJ: 005.830.310-30.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 105858,86.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial: 5027167-73.2022.8.21.0001.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 105858,86.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: LEANDRO BORTONCELLO. | CPF ou CNPJ: 002.752.400-05.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 24788,68.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.



CREDOR(A)

Nome: LEANDRO LEOPOLDO. | CPF ou CNPJ: 001.493.280.60.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 6799.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovados os aportes de R\$ 3000,20; R\$ 4000,79; R\$ 2000,20; R\$ 2.000,89; R\$ 4.000,10; R\$ 3.000,26 e R\$ 5.000,98; R\$ 4.988,62; R\$ 9.999,09; R\$ 49.999,04, contudo os resgates superam os aportes. Quanto aos demais aportes o credor se limita a apresentar telas sistêmicas e informa que ocorreram transferências internas, contudo não apresenta nenhum documento válido.



CREDOR(A)

Nome: LEAO LENUZ HOMERCHER. | CPF ou CNPJ: 065.117.830-49.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 33171,12.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 33171,12.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: LEONARDO BASSO PERIPOLLI. | CPF ou CNPJ: 836.071.020-15.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 74741,91.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 74741,91.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: LEONARDO CEREZER BISOGNIN. | CPF ou CNPJ: 041.082.770-31.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 10770,65.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor não encaminhou nenhum comprovante de aporte nem o histórico de movimentação assinado com firma reconhecida. O instrumento de transação, cumulado com compromisso de adesão, não é aceito para fins de habilitação.



CREDOR(A)

Nome: LILIAN INES LEOPOLDO. | CPF ou CNPJ: 031.949.340-74.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 75000.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credora apresenta comprovante bancario no valor de R\$ 75.000,00 que beneficiou terceiro no dia 28/03/2019. Na tela sistêmica apresentada existem dois aportes R\$ 100.000,00 no dia 28/03/2019 e R\$ 25.000,00 no dia 29/04/2019.



CREDOR(A)

Nome: LINO BERNAL. | CPF ou CNPJ: 107.067.391-91.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 405949,16.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 241636,77.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor enviou comprovantes de aporte, com exceção do aporte no valor de R\$ 100.000,89. Quanto ao aporte de R\$ 41.300,00, o credor apresenta um comprovante no valor de R\$ 150.000,00, beneficiando Aline Leal da Rocha em 12/04/2019. Contudo, no relatório de movimentação, consta o aporte de R\$ 41.300,00 realizado em 10/04/2019, sem confirmação da data e do valor.



CREDOR(A)

Nome: LUCAS DOS ANJOS SOUZA. | CPF ou CNPJ: 116.449.987-42.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 99445,24.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 99445,24.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito já estava habilitado desde a 1ª lista periódica.



CREDOR(A)

Nome: LUCAS TEDESCO. | CPF ou CNPJ: 096.475.799-00.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 148775,38.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 148775,38.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: LUCIANA DE FREITAS SOUZA. | CPF ou CNPJ: 035.402.216-46.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 32445,07.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 3262,29.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviados apenas os comprovantes de R\$ 4.800,00 e R\$ 2.000,00.



CREDOR(A)

Nome: LUCIANE MIRAPALHETA LONGARAY. | CPF ou CNPJ: 435.136.510-68.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 8034,16.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 8034,16.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: LUIDES FERNANDES LEOPOLDO. | CPF ou CNPJ: 299.631.920-68.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 147499,47.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 44794,45.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovados os aportes de R\$ 38000,63; R\$30000,79 e R\$30000,26, descontado o resgate constante no relatório de aportes. Quanto aos demais aportes o credor se limita a apresentar telas sistêmicas e informa que ocorreram transferências internas, contudo não apresenta nenhum documento válido.



CREDOR(A)

Nome: LUIS FELIPE DA SILVEIRA. | CPF ou CNPJ: 013.887.220-11.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 223207,64.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 212714,92.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

cálculo elaborado pelo AJ, observando a quantia original dos aportes, sem considerar os rendimentos dos aportes. Considerados os comprovantes de R\$ 112000,92 e R\$ 20000,28, aporte de R\$ 4.000,25 enviado comprovante, contudo histórico aporta que tal valor foi resgatado.



CREDOR(A)

Nome: LUIZ PAULO SELBACH. | CPF ou CNPJ: 005.401.370-49.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 8940,23.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor se limita a apresentar o histórico de movimentação constante no instrumento de transação, cumulado com compromisso de adesão, que não possui elementos para serem validados.



CREDOR(A)

Nome: MAICON ILHA. | CPF ou CNPJ: 742.441.160-87.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 151605,55.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 151605,55.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito já estava habilitado desde a 1ª lista periódica.



CREDOR(A)

Nome: MAKIAS LIMA DE SOUZA. | CPF ou CNPJ: 596.677.882-53.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 90116,98.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 65365,32.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não há previsão legal para incidência de juros e honorários de sucumbência na fase administrativa.



CREDOR(A)

Nome: MARCELA SILVA BATISTA. | CPF ou CNPJ: 292.204.798-93.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 73795.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora requer a habilitação do aporte de R\$ 25.000,00 que supostamente foi realizado na plataforma em 02/05/2019. Para comprovar, apresentou um comprovante no valor de R\$ 50.000,00 emitido por Daniel para Yhia, sem demonstrar qualquer lastro bancário para sua conta.



CREDOR(A)

Nome: MARCELLA GOMES DA SILVA. | CPF ou CNPJ: 220.538.308-67.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 7418,48.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor alega que foi realizada uma transação interna, porém não apresenta nenhum documento que comprove essa transação além de um contrato sem assinatura.



CREDOR(A)

Nome: MARCELO CONZATTI. | CPF ou CNPJ: 008.781.840-07.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 10017,63.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor comprovou os R\$ 10.000,00 aportados, porém, nos resgates realizados entre janeiro e fevereiro, este valor ficou negativo, assim ficando sem prejuízo

.



CREDOR(A)

Nome: MARCELO LUIZ DANI. | CPF ou CNPJ: 638.995.310-00.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 5284,24.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 5284,24.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: MARCELO ROSSI JAHNS. | CPF ou CNPJ: 820.945.270-34.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 181279,88.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 181279,88.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprova os aportes alegados.



CREDOR(A)

Nome: MARCOS DALMOLIN. | CPF ou CNPJ: 001.599.370-19.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 439934,05.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor enviou 6 comprovantes de aporte, mas, conforme histórico de aportes, tais valores foram resgatados.



CREDOR(A)

Nome: MARCUS VINICIUS MAZZEI SILVA. | CPF ou CNPJ: 574.478.700-30.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 308529,27.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 308529,27.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: MARI MARILENE FRANCESCHINI. | CPF ou CNPJ: 250.029.020-49.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 27092,65.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 27092,65.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: MARIA CRISTINA DAUFD MINUZZO. | CPF ou CNPJ: 295.691.500-25.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 8292,75.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 8292,75.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: MARIA HELENA TAVARES RODRIGUES. | CPF ou CNPJ: 465.853.970-53.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 96498,79.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 96498,79.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credora apresenta os comprovantes de R\$ 3000,20; R\$ 4000,79; R\$ 2000,20; R\$ 2.000,89; R\$ 4.000,10; R\$ 3.000,26 e R\$ 5.000,98; R\$ 4.988,62; R\$ 9.999,09; R\$ 49.999,04 em que o titular da conta bancária é Leandro Leopoldo. Os comprovantes divergem do valor indicado na plataforma. Além disso não há qualquer indício de rastro bancário envolvendo a credora e a falida.



CREDOR(A)

Nome: MARIBEL GUINDANI LOCK. | CPF ou CNPJ: 393.799.900-06.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 24282,97.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 24282,97.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: MARIO LOWE. | CPF ou CNPJ: 445.964.800-87.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 107407,58.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 11248,09.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovante no valor de R\$ 40.000,00 beneficiou terceiro diverge do valor da plataforma.



CREDOR(A)

Nome: MARISA MATTEI SGANZERLA. | CPF ou CNPJ: 469.036.820-15.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 14710,43.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram apresentado comprovantes bancários ou outro documento que possa confirmar a transação.



CREDOR(A)

Nome: MATEUS COLEONE. | CPF ou CNPJ: 026.815.190-39.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 16453,97.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 16453,97.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: MATEUS MANICA. | CPF ou CNPJ: 004.864.700-40.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 4816,88.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Muito embora o credor tenha alegado ter feito uma transferência bancária para o consultor, nenhum comprovante foi apresentado demonstrando a transação.



CREDOR(A)

Nome: MAURO HENRIQUE KAYSER. | CPF ou CNPJ: 492.406.840-34.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 173158,74.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 33173,46.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Está habilitado no QGC desde a relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n. 11.101/2005 pelo valor de R\$ 33.173,46. Para alterar o referido valor, compete ao credor apresentar a documentação comprobatória do crédito.



CREDOR(A)

Nome: MERCEDES LERMEM DOTTA. | CPF ou CNPJ: 444.728.030-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 31246,17.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 23310,52.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi enviado comprovante no valor de R\$ 5.000,00 correspondente ao aporte efetuado no dia 02/04.



CREDOR(A)

Nome: MIKAEL MORAES E SILVA. | CPF ou CNPJ: 020.196.709-09.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 0.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor não encaminhou comprovante de aporte e histórico de movimentação assinado com firma reconhecida.



CREDOR(A)

Nome: MIRIAN SALGADO DE OLIVEIRA. | CPF ou CNPJ: 002.713.250-11.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 20961,92.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 9960,92.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Está habilitada no QGC desde a relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n. 11.101/2005 pelo valor de R\$ 9.960,92. Para alterar o referido valor, compete à credora apresentar a documentação comprobatória do crédito.



CREDOR(A)

Nome: MOACIR PIPPI. | CPF ou CNPJ: 064.352.540-87.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 45738,69.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aportes ou o contrato assinado com firma reconhecida. A declaração de IRPF não condiz com as informações do relatório de aportes.



CREDOR(A)

Nome: MOTO MECANICA MOSCHETTA LTDA ME. | CPF ou CNPJ: 15.670.525/0001-01.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 8246,51.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 8246,51.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: NAIR MARIA SASSI. | CPF ou CNPJ: 006.636.690-21.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 5804,63.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não possui o comprovante bancário do aporte alegado.



CREDOR(A)

Nome: NEURA MARTINI PACHECO. | CPF ou CNPJ: 146.884.250-15.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 652931,57.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

No cálculo enviado pelo credor, não foram deduzidos os resgates constantes no histórico. De forma diligente, a Administração Judicial efetuou o cálculo, respeitando os parâmetros de flexibilização da decisão do Evento 973 do Eproc. Nesse sentido, não foi acolhido o aporte de R\$ 25.000,00, visto que beneficiou terceiro e o valor difere do histórico de aportes.



CREDOR(A)

Nome: OLICES BRUSCHI. | CPF ou CNPJ: 341.471.440-04.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 74499,07.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 74499,07.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: OVERHEAD CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. | CPF ou CNPJ: 08.981.960/0001-91.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 542830,53.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial: 5008361-04.2020.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 480090,94.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, o crédito deve estar atualizado até a data da decretação da falência.



CREDOR(A)

Nome: PAULO EDSON GONÇALVES CUTI. | CPF ou CNPJ: 578.377.590-87.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 8089,12.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou comprovante apenas dos aportes de R\$ 2.200,89 e de R\$ 2.200,36, assim ficando com seu saldo negativo, sem prejuízo financeiro.



CREDOR(A)

Nome: PAULO JOSE FROHLICH. | CPF ou CNPJ: 299.716.240-87.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 491848,19.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 491848,19.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: PAULO JOSÉ ROCKENBACH. | CPF ou CNPJ: 206.159.570-72.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 578817,31.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 578817,31.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: PAULO MIGUEL SOARES. | CPF ou CNPJ: 006.201.780-27.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 30213,1.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 30123,1.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: PEDRO BUFFON. | CPF ou CNPJ: 665.249.469-87.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 310933,72.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 310933,72.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: PEDRO GILBERTO QUADROS. | CPF ou CNPJ: 555.193.690-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 48485,32.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aportes.



CREDOR(A)

Nome: PRISCILLA MIRANDA. | CPF ou CNPJ: 010.659.866-02.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 2925.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 2925.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: RAFAEL ARIOTTI. | CPF ou CNPJ: 669.347.880-87.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 32108,17.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 32108,17.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: RAFAEL DA SILVA LEANDRO. | CPF ou CNPJ: 977.137.910-00.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 24877,59.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 24877,59.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: RAFAEL FOGAÇA. | CPF ou CNPJ: 814.363.350-00.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 13115,47.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 13115,47.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: RAMON DE CASTRO SEVERO. | CPF ou CNPJ: 011.657.030-09.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 16157,43.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 8292,83.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Está habilitado no QGC desde a 1ª lista periódica pelo valor de R\$ 8.292,83. Para alterar o referido valor, compete ao credor apresentar a documentação comprobatória do crédito.



CREDOR(A)

Nome: RAQUEL REGINA MATTEI. | CPF ou CNPJ: 014.275.180-41.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 81783,37.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 81783,37.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovou os valores solicitados

.



CREDOR(A)

Nome: RENAN ANGELI. | CPF ou CNPJ: 829.217.500-82.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 166822,92.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 166822,92.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: RENAN BARROS MELLO DE ANDRADE. | CPF ou CNPJ: 105.378.017-66.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 38622,12.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor alega eu foi feita transfêrencia em BTC, contudo apresenta um comprovante de tranferência para o Mercado Bitcoin no valor de R\$ 10.000,00, mas o aporte no histórico de movimentação é de R\$ 16.000,00.



CREDOR(A)

Nome: ROBERT OPPELT DE OLIVEIRA. | CPF ou CNPJ: 222.603.150-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 115379,92.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 115379,92.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: ROCKI JINKSS NICOLAU DOS SANTOS. | CPF ou CNPJ: 009.656.829-19.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 294581,64.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 243457,39.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovado o aporte no valor de R\$ 150.005,42, sem previsão de custas e incidência de juros.



CREDOR(A)

Nome: RODOVIAS SANTA CRUZ. | CPF ou CNPJ: 07.633.775/0001-43.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 142500,77.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou apenas o aporte de R\$ 12.500,77, descontados os resgates, o saldo resta negativo. Nas demais transações, o credor se limita a apresentar telas sistêmicas que não contêm elementos para confirmar a veracidade dos aportes.



CREDOR(A)

Nome: ROSA MARIA SANDER HENRICH. | CPF ou CNPJ: 464.030.430-72.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 134208,32.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 84981,5.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Enviados comprovantes de R\$ 50.000,49 e R\$ 2.000,19, já deferido anteriormente.



CREDOR(A)

Nome: SABRINA MACHADO DA CONCEIÇÃO TEMPASS. | CPF ou CNPJ: 001.293.110-14.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 12759,18.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 12759,18.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: SERGIO BUENO DA SILVA. | CPF ou CNPJ: 918.514.830-04.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 318872,06.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovados apenas os aportes de R\$ 37.000,00; R\$ 1.400,56; R\$ 9.500,90, contudo tais valores foram resgatados.



CREDOR(A)

Nome: SEVERINO FERREIRA DE MENESES. | CPF ou CNPJ: 420.955.900-82.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 81544,34.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 32589,45.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi enviado o comprovante de aporte no valor de R\$ 30.000,00.



CREDOR(A)

Nome: SILVIO LUIS ADAMS. | CPF ou CNPJ: 266.074.760-15.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 28071,96.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovados os aportes de R\$ 5.000,13; 1.200,56; 8000,00, descontados os resgates, resultado saldo negativo.



CREDOR(A)

Nome: SINDIPOSTOS. | CPF ou CNPJ: 01.765.093/0001-32.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 119001,36.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 11870,05.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovados os aportes de R\$ 30.000,53; 15000,72; 30.000,11 desconto o resgate de R\$ 68.500,00. Quanto aos demais aportes o credor se limita a apresentar telas sistêmicas e informa que ocorreram transferências internas, contudo não apresenta nenhum documento válido.



CREDOR(A)

Nome: TALES RODRIGUES DALLA SANTA CARDOSO. | CPF ou CNPJ: 013.919.630-75.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 18403,3.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 18403,3.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: TARCIELE ANGELA CORATTO ROSSETTI. | CPF ou CNPJ: 015.595.110-60.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 4819,77.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.



CREDOR(A)

Nome: TELMO SCHREIBER. | CPF ou CNPJ: 366.732.500-20.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 196760,8.



ORIGEM

Origem: Processo judicial.

Processo judicial: 5005773-58.2019.8.21.0019.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 196760,8.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: TIAGO GIACOMIN. | CPF ou CNPJ: 017.886.530-33.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 42344,45.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 42344,45.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor apresentou documentação hábil para seu deferimento

.



CREDOR(A)

Nome: VALDEMAR CANALI. | CPF ou CNPJ: 198.574.890-87.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 45120,45.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 45120,45.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: VINICIUS ROBERTO SOPRANO MENDES. | CPF ou CNPJ: 033.734.570-84.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 6308,5.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor se limita a enviar telas sistêmicas, muita embora tenha identificação da falida, não sendo possível confirmar a veracidade das informações.



CREDOR(A)

Nome: VIVIANE FIGUEIRA DA SILVA. | CPF ou CNPJ: 926.941.870-72.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 37833,4.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 37833,4.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: VOLMIR PANISSON. | CPF ou CNPJ: 739.164.470-68.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 8242,56.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado no valor de R\$ 8242,56.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: WILLIAM FELIPE NUNES DE CAMARGO. | CPF ou CNPJ: 836.964.740-53.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 27811,2.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou comprovante apenas dos aportes de R\$ 2.500,79 e de R\$ 10.000,91, assim ficando com seu saldo negativo, sem prejuízo financeiro.



CREDOR(A)

Nome: WILSON SIQUEIRA FONSECA. | CPF ou CNPJ: 006.763.360-04.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 1984,33.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foram enviados comprovantes de aporte.



CREADOR(A)

Nome: ZILMARA MENDES DA SILVA. | CPF ou CNPJ: 012.726.090-06.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$ 1769,32.



ORIGEM

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

Processo judicial: Não se aplica.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado no valor de R\$ 0.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O extrato apresentado apresenta divergência com o histórico de movimentações.



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A)

Nome: . | CPF ou CNPJ: .



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Habilitação do crédito de R\$.



ORIGEM

Origem: .

Processo judicial: .



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “impugnação”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: , com crédito habilitado no valor de R\$.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Cumpre esclarecer que eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular n.º 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS
